Modelos

e encargos em sistema próprio de formação profissional, deverá formular pedido de Acordo ao Departamento Regional do SENAI a cuja jurisdição estiver vinculada.

Parágrafo único. O Departamento Regional submeterá o pedido, com parecer conclusivo, ao respectivo Conselho Regional que, em caso de atendimento, o encaminhará ao Conselho Nacional, através do Departamento Nacional, para a decisão final.

Art. 2.° A isenção não poderá ser cumulativa com os benefícios previstos no art. 1.° da Lei n.° 6.297, de 15 de fevereiro de 1975, e observará o disposto no art. 4.° do Decreto-lei n.° 6.246, de 05 de fevereiro de 1944.

Art. 3.° Na destinação, pelo SENAI, da parte da contribuição geral não abrangida pela isenção, serão assegurados, na íntegra, da quota destinada a despesas de caráter geral, os percentuais regimentalmente atribuídos aos fundos especial e de auxílio às regiões onde a arrecadação seja insuficiente.

Art. 4.° Os acordos de isenção só serão concedidos:

I — nos casos em que a localização das empresas ou as características dos seus programas de formação profissional sejam reconhecidos pelo SENAI como de difícil atendimento direto e contínuo pelo seu sistema próprio;

II — quando o decréscimo de receita, decorrente do acordo, não importar em redução das atividades do SENAI regional previstas para período correspondente ao da vigência da isenção.

Art. 5.° Os pedidos de acordo de isenção somente serão atendidos quando cumpridas, ainda, pela empresa, as condições exigidas no tocante ao funcionamento de sua unidade de formação profissional, ao processamento da supervisão pedagógica, à aprovação de programas e da aplicação de recursos resultantes do acordo e demais normas que o Conselho Nacional do SENAI baixar a respeito.

Art. 6.° O Conselho Nacional do SENAI disciplinará as condições em que excepcionalmente, se concederá redução da contribuição adicional para aplicação em programas de aperfeiçoamento e especialização do pessoal das Empresas.

Parágrafo único. A celebração de Acordo especial para fins deste Artigo dependerá de autorização do Conselho Nacional, cabendo ao Departamento Nacional avaliar a conveniência da medida e sugerir o percentual da redução a ser concedida.

Art. 7.° Revogam-se as disposições em contrário.

Arnaldo Prieto

PORTARIA N.° 3.007 — DE 7 DE JANEIRO DE 1980 (15)

Dispõe sobre a substituição, pela RAIS, da relação de empregados menores

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 913 e face ao que preceitua a alínea "a" do Art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, atendendo ainda aos termos do Decreto n.° 83.740, de 18 de julho de 1979, que institui o Programa Nacional de Desburocratização, e

Considerando que os elementos componentes da RAIS, instituída pelo Decreto n.° 76.900, de 23 de dezembro de 1975, preenchem as condições da relação de empregados menores prevista na CLT;

(15) — Diário Oficial, 9-1-1980.

Considerando que pela Portaria n.° 3.558/79 já foram tomadas providências, em situação semelhante, no sentido de exonerar-se os empregadores de encargos sociais decorrentes do preenchimento de dois formulários com a mesma finalidade;

Considerando que o cumprimento do Programa Nacional de Desburocratização anima este Ministério a encontrar novas soluções para a simplificação de serviços, resolve:

I — Fica aprovado como formulário da relação de empregados menores, exigida pela alínea "a" do Art. 43 da CLT, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), instituída pelo Decreto n.° 76.900, de 23 de dezembro de 1975.

II — Em decorrência da aplicação do estabelecido no item I desta Portaria, as Empresas ficam desobrigadas, a partir desta data, da apresentação do formulário aprovado pela Portaria n.° 05, de 21 de janeiro de 1944.

III — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Murillo Macêdo

DECRETO N.° 94.338 — DE 18 DE MAIO DE 1987 (16)

Regulamenta o art. 4.° do Decreto-lei n.° 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido e institui o Programa do Bom Menino.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o estabelecido no art. 4.° do Decreto-lei n.° 2.318, de 30 de dezembro de 1986,

DECRETA:

Art. 1.° Fica instituído o Programa do Bom Menino, destinado à iniciação ao trabalho do menor assistido.

Parágrafo único. Considera-se menor assistido aquele que, com idade de 12 a 18 anos, encaminhado a empresas na forma estabelecida por este Decreto, esteja prestando serviços, a título de bolsa de iniciação ao trabalho, e freqüente ensino regular ou supletivo de 1.° e 2.° graus.

Art. 2.° A iniciação ao trabalho compreende a execução, pelo menor assistido, de tarefas simples correspondentes a serviço, ofício ou ocupação compatíveis com seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, desempenhadas em locais apropriados da empresa.

Art. 3.° Para os efeitos deste Decreto, as empresas que tenham mais de cinco empregados devem admitir, sob forma de bolsa de iniciação ao trabalho, menores assistidos na proporção nunca inferior a cinco por cento do total de seus empregados.

§ 1.° Na hipótese em que o número de empregados seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual estabelecido no *caput* deste artigo não será inferior a um por cento.

§ 2.° Na aplicação do disposto neste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

(16) — Diário Oficial, 19-05-1987.
— V. Portaria GM/MPAS n.° 4.069, de 20 de agosto de 1987 (D.O. 24-8-87).
— V. Constituição Federal, art. 7.°, XXXIII.

§ 3.º A bolsa de iniciação ao trabalho poderá ser concedida em estabelecimento de formação profissional, a critério da empresa, que se responsabilizará pelos direitos assegurados no art. 8.º deste Decreto.

Art. 4.º Os admitidos no programa de iniciação ao trabalho não poderão desenvolver atividade em locais e serviços incompatíveis com o trabalho do menor, nos termos dos arts. 404 e 405 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5.º As empresas obrigadas à admissão de menores em regime de aprendizagem poderão deduzir o número desses no número de menores assistidos previstos no art. 3.º deste Decreto.

Art. 6.º Em cada município será organizado um Comitê encarregado de cadastrar e encaminhar, para efeito de admissão ao programa de bolsa de iniciação ao trabalho, menores que estejam em uma das seguintes situações:

I — desprovidos de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II — vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III — em perigo moral, por encontrar-se:

a) em ambiente contrário aos bons costumes;

b) na prática de atividades contrárias aos bons costumes;

IV — privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V — com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI — envolvido na prática de ato que constitua infração penal.

§ 1.º Integrarão o Comitê de que trata este artigo os responsáveis locais ou representantes da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e das entidades públicas federais de assistência social atuantes no Município.

§ 2.º Poderão participar do Comitê de que trata este artigo o Juizado de Menores, os responsáveis locais ou representantes da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Social do Comércio (SESC) e das entidades de assistência social atuantes no Município.

§ 3.º O cadastramento do menor assistido constitui requisito para ingresso no programa de iniciação ao trabalho.

§ 4.º É vedado o encaminhamento de menores que sejam parentes consangüíneos ou afins de dirigentes da empresa receptora e dos integrantes do Comitê.

§ 5.º A participação no Comitê referido neste artigo constitui função de relevante interesse público.

Art. 7.º Para formalização do ingresso no programa de bolsas de iniciação ao trabalho o menor assistido deverá ser encaminhado:

I — pelo Comitê Municipal que o tiver cadastrado; ou

II — diretamente, pela própria empresa que o acolher, respeitados os critérios estabelecidos neste Decreto e com prévia anuência da FUNABEM, LBA ou do órgão de assistência ao menor existente no município.

Parágrafo único. No encaminhamento dos menores, quando de iniciativa do Comitê Municipal, serão preenchidas, preferencialmente, as vagas em empresas com mais de vinte empregados.

Art. 8.º Ao menor assistido são assegurados, pela empresa, os seguintes direitos:

I — jornada máxima de quatro horas diárias, compatível com o horário escolar;

II — bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o décimo dia do mês subseqüente, em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal;

III — trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do menor assistido, dos exames finais, sem prejuízo da percepção da bolsa;

IV — anotação da bolsa de iniciação ao trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V — seguro contra acidentes pessoais.

Art. 9.º Extinguir-se-á a bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, nas seguintes hipóteses:

I — reincidência de faltas não justificadas;

II — desempenho insuficiente ou inadaptação do menor ao serviço;

III — falta disciplinar;

IV — freqüência irregular às atividades escolares, definida como ausência superior a 20% (vinte por cento) da carga horária obrigatória mensal;

V — completar o menor 18 anos de idade;

VI — pedido do menor assistido.

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, a empresa deve, no prazo de 30 dias comunicar o fato ao Comitê Municipal.

§ 2.º O menor assistido perde um trinta avos do valor mensal da bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada, a critério da empresa.

Art. 10. A nível federal, caberá ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social e de suas fundações, LBA e FUNABEM, a expedição de normas relativas ao programa de iniciação ao trabalho e à viabilização dos recursos financeiros necessários.

Art. 11. O Ministério da Previdência e Assistência Social firmará convênios, por intermédio da LBA e FUNABEM, com os Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que estes mantenham serviços de:

I — cadastramento das empresas obrigadas a admitir menores assistidos em atividades de iniciação ao trabalho, na forma prevista neste Decreto;

II — cadastramento dos menores elegíveis para o programa de bolsa de iniciação ao trabalho;

III — encaminhamento de menores às empresas, bem como acompanhamento das atividades de iniciação ao trabalho nelas desenvolvidas;

IV — fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 12. É lícito ao menor assistido assinar recibo de bolsa de iniciação ao trabalho.

Art. 13. A bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, concedida nos termos do disposto neste Decreto, não gera vínculo empregatício.

Parágrafo único. Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive o FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 14. Não havendo o encaminhamento do menor assistido para o programa de bolsa para iniciação ao trabalho, o Comitê, mediante solicitação da empresa, expedirá uma certidão para fins de comprovação perante a fiscalização.

Art. 15. Extinta a bolsa de iniciação ao trabalho, nos casos previstos no art. 9.º, a empresa terá o prazo de 30 dias para promover a admissão de outro menor a fim de completar o percentual estabelecido neste Decreto.

Art. 16. Fica instituído, na estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social, como órgão colegiado de caráter consultivo, o Conselho de Promoção Social do Menor Assistido, com as seguintes atribuições:

I — pronunciar-se sobre as diretrizes gerais e normas de gerenciamento operacional do programa de iniciação ao trabalho do menor assistido;

II — opinar, por solicitação do Ministro de Estado, sobre as propostas de alteração da legislação específica que regula o programa de bolsas de iniciação ao trabalho para o menor assistido.

§ 1.º O Conselho terá sede no Rio de Janeiro, junto à presidência da FUNABEM e será composto dos seguintes membros:

a) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social indicado pelo Ministro de Estado, o Presidente da FUNABEM e o Presidente da LBA;

b) doze representantes da sociedade civil, com reconhecidos serviços prestados a instituições de educação e formação profissional do menor, nomeados pelo Presidente da República com mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução

— Redação das alíneas "a" e "b" dada pelo decreto n.º 94.776, de 12 de agosto de 1987, que acresceu o § 5.º (D.O. 13-08-1987).

c) o presidente da LBA; e

§ 2.º O Conselho reunir-se-á uma vez por mês, em caráter ordinário, ou, extraordinariamente, por convocação do ministro de Estado, de seu presidente ou de um terço de seus membros.

§ 3.º A FUNABEM dará apoio administrativo ao Conselho, assegurando as condições materiais para a realização de suas reuniões.

§ 4.º A função de membro do Conselho, considerada de relevante interesse público, não será remunerada.

§ 5.º O Conselho trienalmente elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas previstas neste Decreto competirá:

I — no que concerne à observância da obrigatoriedade da concessão das bolsas de iniciação ao trabalho, ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

II — no que concerne à observância do disposto nos arts. 404 e 405 da CLT, ao Ministério do Trabalho.

Art. 18. Ao trabalho do menor assistido, aplicam-se as normas gerais de proteção ao trabalho.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 18 de maio de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSÉ SARNEY — *Raphael de Almeida Magalhães*

TRABALHO DA MULHER

ATIVIDADES PERIGOSAS E INSALUBRES

Quadro a que se refere o art. 387, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho (1)

I — *Emanações nocivas:* fabricação e manipulação com ácidos fosfórico, acético, azótico, pícrico, salicílico e sulfuroso; fabricação e depósitos de adubos químicos, de composição mineral ou orgânica; fabricação de anilinas e produtos derivados; tratamento da borracha com enxofre, clorureto de enxofre, éter, sulfureto de carbono, benzina, nafta; câmaras frias em que haja vapores ácidos ou de amoníaco; fabricação de carvão animal; fabricação de cloro, de hipoclorureto de cálcio e de compostos ou preparados contendo cloro ativo; sulfato de cobre e outros compostos tóxicos de cobre; curtimento e preparação de couros por processos químicos; quaisquer trabalhos com chumbo, dissolventes químicos voláteis e inflamáveis; destilação de carvão de pedra, de madeira, xistos betuminosos, querosene, óleos minerais, resinas, alcatrão de origem vegetal ou animal; destilação de líquidos alcoólicos; douradura, trabalhos com esmaltes, estanhagem de vidros e espelhos; fabricação dos éteres sulfúrico e acético, galvanoplastia, fabricação de gelatina; impermeabilização de tecidos com produtos voláteis e inflamáveis, benzinas, nafta etc.; limpeza e trabalho nos matadouros, trabalhos com mercúrio, extração de óleos por meio de dissolventes químicos voláteis, refinação do ouro por meio de ácidos, fabricação de sais de prata, trabalho com ácidos e produtos nocivos nas tinturarias.

II — *Perigo de acidentes:* fabricação e manipulação dos ácidos sulfúricos e cloridricos, afiação de instrumentos e peças metálicas em rebolo ou a esmeril, fabricação e transporte de explosivos; depósito, manipulação e transporte de inflamáveis; fabricação da potassa, fabricação da soda, fabricação e aplicação do sulfureto de carbono; fabricação e aplicação a quente de vernizes, fabricação de álcool, fabricação de óleos.

III — *Perigo de envenenamento:* ácido oxálico, arsênico e seus compostos e preparados; fabricação do fósforo, excluindo-se o empacotamento; manipulação com resíduos animais, dissecação, depósito e preparados de sangue; preparação ou aplicação de tintas que contenham produtos tóxicos.

IV — *Necessidade de trabalho atento e prudente:* fabricação de colódium, celulóide e produtos nitratos análogos.

V — *Poeira e vapores nocivos:* calcinação de minérios, pedra de cal, madeira, ossos; trabalhos com peles.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1932.

Joaquim Pedro Salgado Filho

(1) — Baixado com o Decreto n.º 21.417-A, de 17 de maio de 1932 (D.O. 19-5-1932, retificado em 27-6-1932).

LEI Nº 708, de 02 de julho de 1985.

Institui o Plano Diretor Físico do Município de Jaguariúna.

LAERCIO JOSÉ GOTHARDO, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui as normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes ao Plano Diretor Físico do Município de Jaguariúna e dele decorrentes.

Artigo 2º - A Prefeitura promoverá, quando julgar oportuno, a desapropriação das áreas necessárias à execução do Plano Diretor Físico deste Município.

CAPÍTULO II

Das Finalidades do Plano Diretor Físico

Artigo 3º - O Plano Diretor Físico tem como finalidade estabelecer o dimensionamento e a localização dos elementos materiais, nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município de Jaguariúna que devem atender às funções essenciais de habitar, trabalhar, educar, circular e recrear, bem como as exigências de salubridade.

Artigo 4º - As normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes ao Plano Diretor Físico e dele decorrentes têm os seguintes objetivos:

I - fixar a divisão territorial e o zoneamento, de forma a possibilitar o planejamento e a facilitar a execução dos melhoramentos públicos a cargo da Prefeitura, necessários à vida e ao progresso do Município;

II - assegurar o crescimento racional, proporcional, harmônico e estético da cidade e das vilas;

./.

III - disciplinar o sistema municipal de estradas e caminhos, o sistema viário urbano e o sistema de circulação e estacionamento na cidade de Jaguariúna;

IV - proporcionar a estruturação racional dos arruamentos e dos loteamentos e a localização adequada dos equipamentos básicos e dos equipamentos sociais e administrativos;

V - garantir as áreas verdes de recreação e lazer necessárias à população e a localização adequada da arborização e do posteamento;

VI - ordenar o alinhamento e o nivelamento;

VII - possibilitar a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento racional da cidade e das vilas, evitando conflitamentos entre seus setores econômicos e sociais.

Artigo 5º - O Plano Diretor Físico implica na elaboração e atualização permanente de mapas do Município e da cidade e de plantas cadastrais.

Parágrafo Único - Em particular, o Plano Diretor Físico condiciona a elaboração, desenvolvimento e atualização de plantas indicativas do planejamento físico e das soluções técnicas, que abarquem, obrigatoriamente, o conjunto de problemas do desenvolvimento físico do Município de Jaguariúna.

Artigo 6º - Para a efetiva execução do Plano Diretor Físico deverão ser adotadas as seguintes medidas técnicas:

I - detalhamento das soluções técnicas indicativas para o conjunto dos problemas do desenvolvimento físico do Município de Jaguariúna;

II - elaboração de projetos específicos de arruamentos e loteamentos, de alinhamento e nivelamento, de localização dos equipamentos básicos, de localização dos equipamentos sociais e administrativos, de arborização e de posteamento de passeios e refúgios centrais e de áreas verdes de recreação e lazer ou de atração turística.

./.

Artigo 7º - A elaboração, desenvolvimento e atualização do Plano Diretor Físico, o detalhamento de suas soluções técnicas e a feitura de projetos específicos dele decorrentes são da responsabilidade da Assessoria de Planejamento, ouvido o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Para a elaboração dos trabalhos especificados no presente artigo, a Prefeitura poderá contratar firmas ou técnicos especializados, quando comprovadamente necessário e sempre por tempo determinado.

Artigo 8º - Na elaboração e detalhamento de planos parciais e de projetos específicos relacionados com o desenvolvimento físico do Município de Jaguariúna deverá ser, obrigatoriamente, obedecida a organicidade das soluções técnicas indicadas pelo Plano Diretor Físico, bem como as disposições desta lei.

Artigo 9º - As modificações que se fizerem necessárias no processo de desenvolvimento do Plano Diretor Físico, decorrentes do seu detalhamento e que não alterem a sua estrutura e dispositivos desta lei, poderão ser introduzidas pela Assessoria de Planejamento e homologadas pelo Prefeito, mediante decreto.

CAPÍTULO III

Da Divisão Territorial

Artigo 10 - Para efeito desta lei, o Município de Jaguariúna fica dividido em 3 (três) áreas:

I - área urbana;

II - área de expansão urbana;

III - área rural.

§ 1º - A área urbana definida por lei municipal específica, compreende as áreas de edificação contínua da cidade e vilas e as partes adjacentes diretamente servidas por alguns destes melhoramentos: rede de iluminação pública e domiciliar, iluminação pública, rede de água, de esgotos, calçamento, guias e sarjetas, pavimentação, rede telefônica , sistema de coleta de águas pluviais.

§ 2º - A área de expansão urbana definida por lei municipal específica, compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade e vilas além do perímetro urbano.

./.

§ 3º - A área rural abrange as áreas compreendidas entre as divisas do município e a área de expansão urbana, sendo constituída pelas glebas destinadas a agricultura, pecuária, industrias rurais e edificações rurais.

§ 4º - Periodicamente, quando entender necessário, o poder público municipal definirá, através de lei, os limites da área urbana, de expansão urbana, e da área rural.

CAPÍTULO IV

Do Zoneamento

Seção I - Das Disposições Preliminares

Artigo 11 - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, o território do Município fica dividido em zonas.

§ 1º - Entende-se por zona uma parcela de território definida pela descrição de seus limites topográficos, pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritos às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura do Plano Diretor Físico deste Município.

§ 2º - A delimitação das zonas é a fixada na planta do Plano Diretor Físico, intitulada Zoneamento de Uso, que faz parte integrante desta lei, através de documento anexo.

§ 3º - As delimitações das zonas constantes da planta Zoneamento de Uso, a que se refere o parágrafo anterior, serão revistas e atualizadas periodicamente, a critério da Assessoria de Planejamento, ouvido o Prefeito Municipal e com aprovação da Câmara de Vereadores.

Artigo 12 - Quanto ao uso do espaço urbano, de expansão urbana ou rural, as zonas se classificam da seguinte forma:

I - zona predominantemente residencial;
II - zona predominantemente comercial;
III - zona predominantemente industrial;
IV - zona predominantemente rural;
V - zona exclusivamente industrial;
VI - zona exclusivamente paisagístico-recreativa

./.

Artigo 13 - Além do uso do solo, as zonas se diferenciam, ainda, pela taxa de ocupação do lote e coeficiente de aproveitamento.

§ 1º - Entende-se por taxa de ocupação do lote a porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal da área coberta construída e a área total do terreno.

§ 2º - Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.

§ 3º - Os recuos exigidos serão contados a partir do alinhamento existente ou do projeto para alargamento ou retificação do alinhamento da via e será de no mínimo 4,00 m (quatro metros).

§ 4º - Nos terrenos de esquina, além do recuo exigido para a frente principal do terreno, deverá ser observado o recuo mínimo de 2,00 m (dois metros) para a frente secundária.

§ 5º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno e coeficiente de aproveitamento, podendo em qualquer caso ocupá-lo integralmente.

§ 6º - As garagens, abrigos ou alpendres, executados com cobertura horizontal, abertos ao menos em um dos lados, com pés direito não superior a 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros) do piso respectivo, não serão considerados para fins de recuos laterais.

Artigo 14 - As exigências relativas a taxas de ocupação do terreno e coeficiente de aproveitamento, estabelecidas nesta lei, poderão ser alteradas unicamente nos casos de terrenos integrantes de projeto específico elaborado pela Assessoria de Planejamento e aprovado por lei especial.

Artigo 15 - Em toda construção existente cuja utilização não estiver de acordo com o zoneamento de uso vigente na área em que o imóvel se situa, poderão ser realizadas obras de reforma ou ampliação desde que não sejam agravadas as condições contrárias ao zoneamento.

Parágrafo Único - Os acréscimos de áreas construídas somente poderão ser autorizados pela Prefeitura se a utilização ou destino específicos da área a ser ampliada não infringir disposições de zoneamento de uso estabelecido, a critério exclusivo da Assessoria de Planejamento.

./.

Artigo 16 - A localização de estabelecimento ou a construção de prédio destinado a estabelecimento que pela sua natureza possa apresentar dúvidas quanto à sua classificação como atividade comercial ou industrial, para efeito da determinação da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento terão a sua classificação determinada pela Assesso - ria de Planejamento.

Artigo 17 - Para ser expedida licença de localização e funcionamento de quaisquer atividades comerciais, industriais e profissionais, deverão ser observadas, obrigatoriamente, as disposições do zoneamento de uso fixadas nesta lei.

Artigo 18 - Para efeito de zoneamento de uso serão considerados:

I - pequenas indústrias, aqueles estabelecimentos industriais em que o número de empregados não exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja inferior a 10 (dez) HP;

II - atividades incômodas, as de estabelecimen - tos, que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras e exalações que venham incomodar a vizinhança nas suas tare - fas da vida cotidiana, tanto no seu sossego e repouso como em seus bens e propriedades, bem como não produzam medidas na curva B do medidor de intensidade de sons, a distância 5,00 m (cinco metros) de qualquer parte das divisas do imóvel industrial, de 80 (oitenta) DB no horário compreendido entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas e 65 (sessenta e cinco) DB entre 18 (dezoito) e 7 (sete) horas;

III - atividades perigosas ou nocivas, as de estabelecimentos industriais que, pelos seus processos ou matérias primas utilizados ou pelos ingredientes empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações ou detritos danosos à saúde, podendo, eventual - mente, por em perigo pessoas ou proprieda - des circunvizinhas.

./.

Parágrafo Único - Os postos de abastecimento de veículos, para efeito desta lei, não são considerados atividades incômodas, perigosas ou nocivas.

Seção II - Da Zona Predominantemente Residencial

Artigo 19 - Na zona predominantemente residencial, é permitida a construção de residências em geral, pequenas indústrias e atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 20 - Na zona predominantemente residencial deverão ser obedecidas os seguintes índices:

I - Para edificações de uso residencial:

a) coeficiente de aproveitamento igual 1,0: A área total das construções não poderá ser superior 1,0 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 65%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 65% da área do terreno.

II - Para edificações de uso comercial:

a) coeficiente de aproveitamento igual 0,6: A área total das construções não poderá ser superior a 0,6 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 50%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 50% da área do terreno.

III - Para edificações de uso industrial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,5: A área total das construções não poderá ser superior a 0,5 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 50%: a área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 50% da área do terreno.

./.

Seção III - Da Zona Predominantemente Comercial

Artigo 21 - Na zona predominantemente comercial, é permitida a construção de residências em geral, pequenas indústrias e atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 22 - Na zona predominantemente comercial deverão ser obedecidos os seguintes índices:

I - Para edificações de uso residencial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,8: A área total das construções não poderá ser superior a 0,8 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 60%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 60% da área do terreno.

II - Para edificações de uso comercial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 2,0: A área total das construções não poderá ser superior a 2,0 vezez a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 65%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 65% da área do terreno.

III - Para edificações de uso industrial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 1,0: A área total das construções não poderá ser superior a 1,0 vez a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 60%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 60% da área do terreno.

Parágrafo Único - Na zona predominantemente comercial central as edificações comerciais poderão ser construídas no alinhamento da via pública.

Seção IV - Da Zona Predominantemente Industrial

Artigo 23 - Na zona predominantemente industri-

./.

al é permitida a construção de residência unifamiliares, indústrias e atividades em geral.

Artigo 24 - Na zona predominantemente industrial deverão ser obedecidos os seguintes índices:

I - Para edificações de uso residencial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,6: A área total das construções não poderá ser superior a 0,6 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 60%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 60% da área do terreno.

II - Para edificações de uso comercial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 1,0: A área total das construções não poderá ser superior a 1,0 vez a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 65%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 65% da área do terreno.

III - Para edificações de uso industrial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 2,0: A área total das construções não poderá ser superior a 2,0 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 65%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 65% da área do terreno.

Seção V - Da Zona Predominantemente Rural

Artigo 25 - Na zona predominantemente rural é permitida construções e atividades em geral.

Artigo 26 - Na zona predominantemente rural deverão ser obedecidos os seguintes índices:

I - Para edificações de uso residencial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,5: A área total das construções não poderá ser superior 0,5 vezes a área do

./.

terreno.

b) taxa de ocupação igual a 20%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 20% da área do terreno.

II - Para edificações de uso comercial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,5: A área total das construções não poderá ser superior a 0,5 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 40%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 40% da área do terreno.

III - Para edificações de uso industrial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,5: A área total das construções não poderá ser superior a 0,5 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 30%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 30% da área do terreno.

Seção VI - Da Zona Exclusivamente Industrial

Artigo 27 - Na zona exclusivamente industrial somente é permitida a construção de edifícios de uso industrial em geral.

Artigo 28 - Na zona exclusivamente industrial deverão ser obedecidos os seguintes índices:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 1,0: A área total das construções não poderá ser superior a 1,0 vez a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 75%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 75% da área do terreno.

Seção VII - Da Zona Exclusivamente Paisagístico Recreativa

./.

Artigo 29 - Na zona exclusivamente paisagístico recreativa somente é permitida a construção de edifícios destinados a recreação em geral ou para fins culturais e esportivos.

Artigo 30 - Na zona exclusivamente paisagístico recreativa deverão ser obedecidos os seguintes índices:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,5: A área total das construções não poderá ser superior a 0,5 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 10%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 10% da área do terreno.

CAPÍTULO V

Da Ocupação do Terreno

Artigo 31 - Somente será permitida a edificação em lotes e terrenos que fizerem frente para logradouro público oficialmente reconhecido.

Artigo 32 - Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um edifício, é necessário que possua uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) para o logradouro público e uma área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º - Os lotes de terreno resultantes de desmembramento efetuado em data anterior à da vigência desta lei e que possuam apenas uma testada e acesso para o logradouro público de largura superior a 2,00 m (dois metros) e inferior a 4,00 m (quatro metros), poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

§ 2º - Os edifícios construídos sobre lotes de terreno que se enquadram no disposto no parágrafo anterior não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitação do prédio.

Artigo 33 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) no logradouro público e uma área própria de terreno

./.

não inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único - Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dobro de afastamento laterais a que estiverem sujeitos os prédios, se considerados isoladamente.

Artigo 34 - Em qualquer terreno poderão ser construídos prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exigências:

I - fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - fique assegurado ao prédio de fundos uma área própria de terreno não inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e um acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e que permita uma passagem livre não inferior a 4,00 m (quatro metros);

III - o acesso ao lote de fundos não tenha largura inferior a 1/10 (um décimo) de sua extensão;

IV - o acesso ao lote de fundos não tenha largura inferior a 4,00 m (quatro metros), quando o prédio de fundos possuir duas ou mais habitações ou economias.

§ 1º - No caso a que se refere o item IV do presente artigo, o acesso ao lote de fundo deve ser adaptado à entrada de veículos, com pavimentação adequada e rampa não superior a 10% (dez por cento), e permitida, em toda a sua extensão, uma passagem livre de, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) de sua largura.

§ 2º - Os terrenos vagos, de quaisquer dimensões, existentes de fato e de direito, até a data da vigência desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

Artigo 35 - No caso de construção de uso misto

./.

(comércio e residência; comércio e indústria etc.) em um mesmo terreno, a ocupação do terreno e o aproveitamento, serão definidos da seguinte maneira, observando o zoneamento:

a) taxa de ocupação: será aquela em que prevalecer a maior área de cada tipo de construção considerada isoladamente; no caso de áreas iguais prevalecerá a de maior taxa de ocupação.

b) coeficiente de aproveitamento: não poderá ultrapassar o valor máximo do zoneamento, nem superar os coeficientes máximos de cada tipo de construção considerada isoladamente.

CAPÍTULO VI

Do Parcelamento do Solo no Município de Jaguariúna

Seção I - Das Disposições Preliminares

Artigo 36 - Todo e qualquer parcelamento de terras no Município de Jaguariúna efetuado por particular ou por entidade Pública, para qualquer fim, é regulada pela presente lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação, ampliação ou obstrução dos já existentes.

§ 3º - Consideram-se equipamentos urbanos os melhoramentos públicos: sistema de abastecimento de água potável, sistema de coleta de esgoto, rede de iluminação pública e domiciliar, iluminação pública, rede de águas pluviais, rede telefônica, pavimentação e gás canalizado.

§ 4º - Consideram-se equipamentos comunitários as áreas públicas destinadas a lazer, educação, ação social,

./.

saúde e similares.

§ 5º - Considera-se sistema de circulação o conjunto de vias públicas destinadas a circulação de veículos e/ou pedestres.

§ 6º - Considera-se sistema de lazer o espaço livre de uso público destinado a praças, parques e jardins.

§ 7º - Considera-se zona institucional as áreas de domínios de órgãos municipais, estaduais, federais ou também particulares, de caráter públicos e associativos destinados estritamente ao uso da população em geral ou de camadas delas representativas, para o exercício de atividades bem definidas.

§ 8º - Considera-se planta de diretrizes aquela a ser fornecida pela Assessoria de Planejamento contendo as vias de circulação e áreas destinadas a equipamentos comunitários ou sistema de lazer, bem como as demais exigências previstas no Plano Diretor Físico.

§ 9º - Compreende o sistema de abastecimento de água potável:

a - as obras necessárias ao fornecimento de água potável (adutora, sub-adutora, casa de bombas, reservatórios, etc.) ao empreendimento, externas ao mesmo;

b - as redes de distribuição de água, internas ao loteamento e suas respectivas ligações nos lotes.

§ 10º - Compreende o sistema de coleta de esgoto:

a - as obras necessárias ao afastamento dos esgotos sanitários (interceptores, emissários, travessias, elevatórios, etc.) do empreendimento, externas ao mesmo;

b - redes de esgoto sanitário internas ao loteamento e suas respectivas ligações nos lotes.

Artigo 37 - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, definidas por lei municipal.

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências pa

./.

ra assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - em terrenos que prejudique florestas e bosques.

Artigo 38 - Para os fins previstos no inciso I, do artigo anterior, todo e qualquer reservatório ou curso de água natural só poderá ser aterrado ou retificado com o prévio consentimento da Prefeitura, através de parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

Artigo 39 - Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir, pela sua localização e topografia, o abastecimento de água potável e escoamento sanitário e pluvial.

Seção II - Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Artigo 40 - Os loteamentos na zona urbana e de expansão urbana deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), frente mínima de 10,00 m (dez metros), e profundidade mínima de 20,00 m (vinte metros), salvo quando a legislação estadual ou federal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes ; nos lotes de esquina a frente mínima será

./.

de 12,00 m (doze metros);

II - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

III - as vias de loteamento deverão articular- se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topo - grafia local, e que permitam as ligações correspondentes às redes de água e esgoto existentes ou projetadas;

IV - a área reservada para espaços livres públicos, compreendendo: sistemas de lazer, ruas e áreas institucionais será de 35% (trinta e cinco por cento), no mínimo, do total a ser loteado, distribuidas da seguinte forma:

a - 10% (dez por cento) para o sistema de lazer;

b - 20% (vinte por cento) para vias públi - cas;

c - até 5% (cinco por cento) para uso institucional utilizado pela Prefeitura para fins específicos de utilidade pública.

V - nos loteamentos destinados a uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), as porcentagens do ítem IV poderão ser reduzidas a até 25% (vinte e cinco por cento) da área.

VI - no caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a 20% (vinte por cento) da área total a lotear, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para os sistemas de lazer, excetuados nos loteamentos de chácaras, sítios ou semelhantes;

VII - é obrigatória a manutenção de faixa sanitária não edificável com largura mínima de 3,00 m (três metros) nos fundos dos lotes cujo desnível, das frentes aos fundos, não

./.

permita o escoamento para via pública, e gravada de servidão pública para passagem de esgotos e águas pluviais.

Parágrafo Único - A referida viela pertencerá, obrigatóriamente, ao lote situado a montante.

Seção III - Dos Requisitos Urbanísticos para Desmembramento

Artigo 41 - Para a aprovação de projeto de desmembramento na zona urbana e de expansão urbana, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, quando for o caso, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso do solo pretendido para o local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Artigo 42 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, tais como:

a - complementação da infra-estrutura urbana existente;

b - as diretrizes estabelecidas pela Assessoria de Planejamento com relação ao prolongamento das vias existentes.

Artigo 43 - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos já loteados será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto elaborado por profissional devidamente habilitado.

Seção IV - Das Infra-Estruturas

Artigo 44 - Os loteamentos na zona urbana e de expansão urbana deverão atender aos seguintes requisitos:

a - a locação, a abertura das vias e praças e a demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto;

b - o movimento de terra projetado;

c - a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças;

./.

d - a rede de escoamento de águas pluviais, bem como extendê-la até o ponto de descarga fixado pela Assessoria de Planejamento;

e - a rede de energia elétrica destinada a iluminação pública e domiciliar, com postes de concreto e de acordo com as normas da concessionária local e Prefeitura Municipal;

f - a iluminação pública, cujas potências das luminárias e modelos de braços a serem fornecidos pela Assessoria de Planejamento, de acordo com a localização e destinação de cada loteamento;

g - a pavimentação adequada ao tipo de solo, e de acordo com exigência da Assessoria de Planejamento;

h - o sistema completo de abastecimento de água potável, bem como sua extensão até o ponto de tomada ou poço artesiano, de acordo com as exigências do Serviço de Água e Esgotos e Assessoria de Planejamento;

i - o sistema de coleta de esgoto do loteamento, bem como sua extensão até o ponto de descarga fixado pelo Serviço de Água e Esgotos e Assessoria de Planejamento;

j - os sistemas de lazer, exigido pela legislação vigente, deverão ser localizados de forma a preservar as belezas naturais e se constituirem áreas isoladas e obrigatoriamente circundadas pelas ruas que compõem o loteamento ou prolongamento de existentes;

k - o sistema de lazer e áreas institucionais , salvo, critérios estabelecidos pela Assessoria de Planejamento não poderão ter declividade superior a 10% (dez por cento) entre seus pontos de desnível;

l - as áreas institucionais deverão ter uma conformação tal que seja inscrita uma circunferência de no mínimo 15,00 m (quinze metros) de raio;

m - outras exigências, quando necessário.

./.

Parágrafo Único - O ítem E do presente artigo também deve ser observado para a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social ; aprovados pelos órgãos públicos competentes.

Seção V - Das Diretrizes e da Elaboração do Projeto

Artigo 45 - A aprovação do loteamento na zona urbana e de expansão urbana deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - título de propriedade ou equivalente devidamente registrado no Registro de Imóveis.

Artigo 46 - Julgados satisfatórios os documentos a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá, a seguir, apresentar à Prefeitura a planta do imóvel em 4 (quatro) vias e em escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementos:

I - divisas do imóvel perfeitamente definidas;

II - localização de cursos de água, quando existentes;

III - curvas de nível de metro em metro;

IV - arruamentos vizinhos a todo perímetro, com localização exata das vias, área de recreação e locais de usos institucionais;

V - bosques, monumentos e árvores frondosas;

VI - construções existentes;

VII - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências;

VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do arruamento e loteamento.

Artigo 47 - Após o exame do projeto, a Assessoria de Planejamento traçará em todas as peças gráficas apresentadas:

I - as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município;

./.

II - o sistema de lazer necessário à população do Município, localizado de forma a preservar as belezas naturais;

III - as áreas destinadas a usos institucionais , necessárias ao equipamento do Município;

IV - outras exigências, quando necessário.

§ 1º - A Prefeitura terá o prazo de 30 dias para o fornecimento de diretrizes a partir da data de entrada do requerimento, renovável por mais 30 dias a critério da Assessoria de Planejamento.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Artigo 48 - Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, poderá providenciar a elaboração do projeto definitivo , na escala de 1:1000, com o mínimo de 05 (cinco) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

I - vias secundárias e áreas de recreação complementares;

II - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - recuos exigidos, devidamente cotados;

IV - dimensões lineares e angulares do projeto , raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;

V - perfís longitudinais e transversais de todas as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;

VI - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

VII - projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;

VIII - projeto da rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

IX - projeto do sistema de esgotos sanitários , indicando o local de lançamento dos resíduos;

X - projeto do sistema completo de distribuição de água potável, indicando a fonte abastece

./.

dora e volume;

XI - projeto da rede de energia elétrica destinada a iluminação pública e domiciliar;

XII - projeto de iluminação pública;

XIII - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XIV - memorial descritivo das vias, praças, quadras e lotes;

XV - memorial de cálculo das redes de água e esgoto;

XVI - relação das quantidades de materiais necessários à execução das redes de água e esgoto;

XVII - cronograma físico dos serviços e equipamentos urbanos.

Parágrafo Único - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

Artigo 49 - Cada folha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter, no ângulo inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização da Assessoria de Planejamento, do qual constarão os seguintes elementos:

I - número de folha;

II - título do desenho;

III - área do imóvel;

IV - natureza e local do arruamento;

V - nome do autor do projeto;

VI - escalas;

VII - nome do proprietário do arruamento e loteamento ou de seu representante legal devidamente comprovado;

VIII - nome do vendedor compromissário, além do proprietário do imóvel, se se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de compra e venda.

§ 1º - Do material descritivo e justificativo do projeto deverão constar as assinaturas especificadas nos ítens V, VII e VIII do presente artigo.

§ 2º - Quando se tratar de firma, as peças do projeto e o memorial descritivo e justificativo deverão ser

./.

assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Artigo 50 - Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos definitivos de arruamento e loteamento.

Seção VI - Da Aprovação e Execução do Loteamento

Artigo 51 - Nenhum arruamento e loteamento poderá ser iniciado ou executado, por quem quer que seja, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sem sua prévia licença e posterior fiscalização.

Parágrafo Único - A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento prévio da respectiva taxa, conforme dispõe o Código Tributário deste Município.

Artigo 52 - O loteador deverá obrigatoriamente se cadastrar no Ministério da Fazenda, e manter estabelecimento para o próprio fim, dentro do Município enquanto durar a atividade de vendas, repasses até a outorga de todas as escrituras públicas definitivas.

Artigo 53 - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, com base no parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

Parágrafo Único - Antes do atendimento do que prescreve o presente artigo, a Assessoria de Planejamento deverá vistoriar as condições da área objeto de arruamento e loteamento.

Artigo 54 - Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta lei, deverá o interessado encaminhá-lo, para a necessária aprovação, às autoridades competentes.

Artigo 55 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado deverá apresentar o projeto à Prefeitura, com um mínimo de 5 (cinco) vias e ozalid dos projetos apresentados, mediante requerimento ao Prefeito, a fim de poder ser examinado e aprovado.

§ 1º - O prazo máximo para aprovação de projeto de arruamento e loteamento será de 60 (sessenta) dias, a partir da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

§ 2º - Se for necessário o comparecimento do in

./.

teressado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 10 (dez) dias.

§ 3º - Julgado o projeto aceitável pela Assessoria de Planejamento, deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação.

Artigo 56 - O proprietário deverá oferecer à Prefeitura, a título de caução para garantia de execução de toda infra-estrutura exigida pelo Decreto de aprovação, a hipoteca do equivalente a 30% (trinta por cento) dos lotes da área loteada.

Parágrafo Único - A caução a que se refere o presente artigo, também poderá ser feita através de Títulos da Dívida Pública, ou outras propriedades, desde que livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, de valor equivalente e aceitas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 57 - A aprovação de projeto de arruamento e loteamento será por decreto do Prefeito, do qual deverá constar:

I - classificação do arruamento e loteamento;
II - zoneamento do arruamento e loteamento;
III - melhoramentos julgados obrigatórios;
IV - as áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município;
V - prazo para execução do arruamento e loteamento;
VI - todas as condições especiais que forem consideradas necessárias;
VII - garantia caucionária;
VIII - outras exigências, quando necessário.

Artigo 58 - Aprovado o Projeto de Loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação e na conformidade da Lei Federal.

Artigo 59 - Para ser entregue o projeto ao interessado, com todas as cópias visadas pela Prefeitura, deverá aquele assinar termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

I - transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município, os logradouros, as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos institucionais;

./.

II - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, conforme cronograma físico apresentado:

a - a locação, a abertura das vias e praças e a demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto;

b - o movimento de terra projetado;

c - a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças;

d - a rede de escoamento de águas pluviais, bem como extendê-la até o ponto de descarga fixado pela Assessoria de Planejamento;

e - a rede de energia elétrica destinada a iluminação pública e domiciliar, com postes de concreto de acordo com as normas da concessionária local e Prefeitura Municipal;

f - a iluminação pública, cujas potências das luminárias e modelos de braços fornecidos pela Assessoria de Planejamento, de acordo com a localização e destinação de cada loteamento;

g - a pavimentação adequada ao tipo do solo, de acordo com exigência da Assessoria de Planejamento;

h - o sistema completo de abastecimento de água potável, bem como sua extensão até o ponto de tomada ou poço artesiano, de acordo com as exigências do Serviço de Água e Esgotos e Assessoria de Planejamento;

i - o sistema de coleta de esgoto do loteamento, bem como sua extensão até o ponto de descarga fixado pelo Serviço de Água e Esgotos e Assessoria de Planejamento.

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução dos serviços e obras;

IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de concluídos os serviços e

./.

obras discriminadas no ítem II do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas em termo de compromisso;

V - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;

VI - pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas;

VII - a regularizar as construções existentes.

Artigo 60 - Todos os serviços e obras especificados no ítem II do artigo anterior, bem como quaisquer benfeitorias efetuada pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Artigo 61 - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida e assinatura do termo de compromisso, será expedida, pela Assessoria de Planejamento, a licença para execução de arruamento e loteamento.

Artigo 62 - A licença a que se refere o artigo anterior vigorará pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - A Assessoria de Planejamento deverá ter prévio conhecimento do cronograma físico de obras a serem executadas.

Artigo 63 - A licença para execução de arruamento e loteamento será revogada se não forem executados os serviços e obras estabelecidas no ítem II do artigo 59 desta Lei, no prazo fixado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Na hipótese de uma revogação da licença pelo citado neste artigo, não caberá ao Municí -

./.

pio quaisquer ônus ou indenizações de serviços já executados até aquele momento, bem como qualquer tipo de ação indenizatória decorrente da alienação de lotes a terceiros feitas pelos proprietários até aquela data.

Artigo 64 - O projeto de arruamento e loteamento aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura, pagando nova taxa.

Artigo 65 - Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejado para novo loteamento com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos poderes públicos.

Artigo 66 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida nos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Artigo 67 - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.

Seção VII - Da Aprovação de Desmembramento e Englobamento de Lotes

Artigo 68 - Em qualquer caso de desmembramento ou englobamento de terrenos loteados ou remanejamento de áreas loteadas será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto e do memorial justificativo elaborado por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - No caso de desmembramento, este só será permitido quando:

a - as partes resultantes compreenderem porções que possam constituir lotes independentes, observadas as características mínimas de testada, profundidade e área da zona respectiva;

b - se edificado, não sejam ultrapassadas exclusivamente os limites da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento da zona respectiva.

Artigo 69 - A aprovação, pela Prefeitura, referida no artigo anterior, será necessária ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser

./.

englobado a outro lote adjacente, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

Artigo 70 - A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

Parágrafo Único - Admitem-se lotes com área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) , testada mínima de 5,00 m (cinco metros), profundidade mínima de 15,00 m (quinze metros) decorrentes de desmembramentos de terrenos já edificados.

Seção VIII - Do Loteamento na Zona Rural

Artigo 71 - O loteamento na zona rural dependerá de prévia licença da Prefeitura, que será concedida ao interessado, com consonância com as exigências desta Lei.

Artigo 72 - As exigências para o loteamento na zona rural são as mesmas exigidas para o loteamento na zona urbana e de expansão urbana, excetuando-se o inciso I e IV do artigo 40 desta lei, para os quais vale o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - A área mínima dos lotes será de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), observando-se frente mínima de 50,00 m (cinquenta metros) e fundo mínimo de 50,00 m (cinquenta metros).

§ 2º - Será exigida 10% (dez por cento) da área total para sistema de lazer, até 5% (cinco por cento) para área de educação, ação social e similares podendo a área das vias de circulação ser inferior a 20% (vinte por cento) sem necessidade de suplementação ao sistema de lazer e as áreas de educação e saúde e ação social.

§ 3º - Sempre que o sistema público da coleta de esgotos não tiver condições de atender aos loteamentos executados na zona rural, esses deverão possuir sistema de coleta esgotos próprio, aprovado pela municipalidade.

Artigo 73 - Todo loteamento na zona rural, para ser aprovado deverá ser executado em área liberada pela legislação do INCRA.

Artigo 74 - Os loteamentos industriais dentro da zona rural serão permitidos à critério da Prefeitura Municipal.

./.

Seção IX - Do Sistema viário do Loteamento

Artigo 75 - As ruas não poderão ter largura total inferior a 14 m (quatorze metros), nem leito carroçavel inferior a 8 m (oito metros). Toda rua que terminar nas divisas, podendo sofrer prolongamento, terá obrigatóriamente 14m (quatorze metros) de largura, no mínimo.

Parágrafo Único - Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 100 m (cem metros) e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 12 m (doze metros) sendo obrigatórias as praças de retorno com diâmetro mínimo de 24 m (vinte e quatro metros).

Artigo 76 - À margem das faixas das estradas de ferro, rodagem e municipais é obrigatória a existência de ruas com largura mínima de 15 m (quinze metros).

Artigo 77 - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9 m (nove metros).

Parágrafo Único - Nos cruzamentos irregulares , as disposições deste artigo poderão sofrer alterações.

Artigo 78 - A rampa máxima admitida é de 10% (dez por cento).

Artigo 79 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300 m (trezentos metros).

Artigo 80 - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 100,00 m (cem metros).

Artigo 81 - Ao longo dos cursos de águas correntes, intermitentes ou dormentes, será destinada área para rua ou sistema de lazer com 9m (nove metros), de largura , no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências destas Normas.

Artigo 82 - Nos chamados vales secos será destinada, nas mesmas condições do artigo anterior, faixa com 9 m (nove metros) de cada lado do eixo, podendo ser reduzida ao mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), em função da área da bacia de contribuição, sempre obedecendo às demais exigências destas Normas.

Parágrafo Único - É vedada a abertura ou oficialização de via pública em área urbana ou urbanizável sem prévia aprovação da autoridade municipal.

./.

Artigo 83 - A disposição das ruas de qualquer plano deverá assegurar a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Seção X - Da Responsabilidade Técnica

Artigo 84 - Para efeitos desta lei somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto de loteamento, cálculo e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construirem.

§ 2º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto de loteamento ou da emissão da licença, para sua execução.

Artigo 85 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentem a Certidão de Registro Profissional, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Seção XI - Dos Embargos e das Penalidades

Artigo 86 - O loteador deve manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do ato de aprovação, no local de obra, para efeito da fiscalização.

Artigo 87 - As obras que não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou às prescrições desta Lei, serão embargadas até que o interessado cumpra as intimações da Prefeitura, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

Artigo 88 - Será lavrado o auto do embargo no qual deve constar:

I - nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;

II - localização da obra embargada;

III - transcrição do artigo e/ou parágrafo infringido desta Lei;

IV - data do Embargo;

V - assinatura do funcionário que lavrar o embargo;

./.

VI - assinatura do infrator ou infratores, se o quizerem fazer.

Artigo 89 - Desse embargo será dado conhecimento por escrito ao infrator ou seu representante legal, por meio de correspondência devidamente protocolada.

Artigo 90 - Feito o embargo, a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido, fixando o prazo para regularização da obra.

Parágrafo Único - O prazo, a que se refere este artigo, será estipulado em cada caso, de acordo com regulamento aprovado pela Assessoria de Planejamento.

Artigo 91 - Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

Artigo 92 - Se não for imediatamente acatado o embargo, a Prefeitura comunicará ao representante do Ministério Público e ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e informará a população através dos órgãos de imprensa e através de colocação de placas indicativas do embargo no local do loteamento.

Parágrafo Único - O levantamento do embargo será concedido por escrito, após o pagamento da multa imposta e estando a obra regularizada.

Artigo 93 - As multas a que se refere o artigo 95 serão lavradas através de auto de infração de acordo com o artigo 94, intimando o infrator a comparecer à Prefeitura dentro do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita.

§ 1º - O interessado não apresentando defesa ou sendo esta julgada improcedente, a multa será confirmada fixando-se o prazo de 8 (oito) dias, a contar do novo aviso , para o seu pagamento.

§ 2º - Decorrido esse prazo sem que o infrator tenha pago a multa, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis no caso.

Artigo 94 - O auto de infração deverá conter:

I - nome, domicílio e qualificação do infrator ou infratores;

II - localização da obra multada;

III - o artigo e/ou parágrafo desta Lei infringida;

./.

IV - importância da multa em números e por extenso;

V - data da multa;

VI - assinatura do funcionário que lavrou a multa.

Artigo 95 - As infrações da presente Lei darão ensejo às multas abaixo discriminadas, calculadas com base no Valor Referência:

I - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo - 5 V. R.

II - faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízos a logradouros públicos, em razão de execução de obras de parcelamento do solo - 5 V. R.

III - por iniciar serviços de terraplenagem e do sistema de circulação, sem prévia licença da Prefeitura - 5 V. R.

IV - por iniciar serviços de execução de equipamentos urbanos sem a competente licença da Prefeitura - 10 V. R.

V - por dar início a execução de qualquer equipamento autorizado, sem comunicar o início dos serviços à Prefeitura - 5 V. R.

VI - por executar em desacordo com o projeto aprovado - 10 V. R.

VII - por não atender qualquer notificação da Prefeitura - 1 V. R.

VIII - por não obedecer o prazo de execução dos serviços dos equipamentos urbanos exigidos por equipamento - 10 V. R.

IX - por ter executado loteamento, sem a competente licença da Prefeitura - 50 V. R.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo concedido, sem que haja atendimento da notificação, acontecerá a aplicação de multa em dobro, em triplo e assim sucessivamente, até

./.

que se cumpram as disposições da Lei.

Seção XII - Das Disposições Complementares

Artigo 96 - Caso as obras não tenham sido realizadas no prazo estabelecido a contar da data da aprovação do parcelamento, a Prefeitura poderá:

I - decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto;

II - executar as obras por sua conta, cobrando do loteador, por meios administrativos ou judiciais, os custos das obras acrescidas de 40% (quarenta por cento) a título de administração.

Artigo 97 - Os loteamentos que, na data da publicação desta Lei, já tiverem sido iniciados e de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ficam isentos de suas exigências, obedecendo somente às determinações da legislação em vigor na época.

Artigo 98 - A Prefeitura Municipal fará a liberação parcial dos lotes hipotecados ou de outra forma de garantia na medida proporcional dos serviços executados e julgados a contento pela Assessoria de Planejamento.

Artigo 99 - A liberação de parte das hipotecas dos lotes ou de outra forma de garantia não se constitui em recebimento parcial do loteamento pela Prefeitura.

Artigo 100 - Obriga-se o loteador a efetuar a manutenção dos serviços de infra-estrutura já executados até o recebimento definitivo do loteamento por parte da Prefeitura.

Artigo 101 - A título de garantia da execução dos serviços de manutenção, a Prefeitura Municipal manterá sob hipoteca o equivalente a 10% (dez por cento) dos lotes caucionados ou de outra forma de garantia, até o recebimento definitivo do loteamento.

Artigo 102 - É obrigação do proprietário, requerer depois de atendidas às obrigações do Decreto aprovatório, a liberação do loteamento ou desmembramento.

Artigo 103 - Após recebido o requerimento para liberação e este tendo atendido às exigências, ouvido à Assessoria de Planejamento, o Prefeito baixará decreto de liberação.

./.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Viário Urbano

Artigo 104 - O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pelas vias constantes dos projetos de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas para o referido sistema, todas organicamente articuladas entre si, conforme documento anexo.

Artigo 105 - O sistema viário urbano está planejado segundo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias decorrentes das funções a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais e com o sistema viário estadual.

Artigo 106 - Fica proibida, nas áreas urbanas deste Município, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 107 - Para efeito desta lei, as vias urbanas de circulação obedecerão às seguintes designações:

I - via principal: destinada à circulação geral;

II - via de distribuição ou via secundária: destinada a canalizar o tráfego para as vias principais;

III - via de acesso: destinada a permitir o acesso a áreas urbanas ou a edificação em geral;

IV - via interna: via de acesso que termina em praça de retorno;

V - via parque: via destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreação ou traçada com finalidade paisagísticas.

VI - via expressa: destinada à circulação rápida.

Parágrafo Único - Ao longo dos fundos de vales, existentes na área urbana e de expansão urbana, serão reservadas faixas, com dimensões tecnicamente adequadas, para implantação de vias e parques.

Artigo 108 - Para as vias urbanas de circulação, bem como para os demais logradouros públicos, serão dados, preferentemente, nomes que se relacionam com os fatos do Município ou da História Pátria.

Parágrafo Único - Anexo ao texto do respectivo

./.

ato, será publicada uma justificação do motivo histórico ou cultural da denominação.

Artigo 109 - O serviço de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas.

Artigo 110 - O sistema de emplacamento das vias urbanas de circulação obedecerá aos seguintes critérios:

I - no início e no final de rua serão colocadas duas placas, uma em cada esquina;

II - nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e outra em posição diagonal oposta, na quadra seguinte.

Artigo 111 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o registro de emplacamento das vias urbanas de circulação bem como dos demais logradouros públicos, no qual serão anotados quaisquer alterações realizadas.

Artigo 112 - As dimensões do passeio e da faixa de rolamento das vias urbanas de circulação deverão ajustar-se à função a desempenhar pela via projetada, na base de projeto elaborado ou aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - As dimensões a que se refere o presente artigo deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, segundo os seguintes gabaritos:

I - para cada fila de veículo estacionado paralelo à guia: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - para cada fila de veículo em movimento e em pequena velocidade: 3,00 m (três metros);

III - para cada fila de veículo em movimento e em grande velocidade: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

IV - para cada fila de pedestres: 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 2º - Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 100 m (cem metros) e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 12 m (doze metros) sendo obrigatórias as praças de retorno com diâmetro mínimo de 24 m (vinte e quatro metros).

./.

Artigo 113 - As declividades admissíveis das vias de circulação são as seguintes:

I - máximas: 10% nas vias principais e nas vias de distribuição;

II - mínimas: 0,4% nas vias em geral.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais

Artigo 114 - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos organicamente articulados entre si.

§ 1º - Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhes são próprias.

§ 2º - São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

Artigo 115 - O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Artigo 116 - O sistema de estradas e caminhos municipais está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligada ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual.

§ 1º - As vias radiais partem da cidade de Jaguariúna e permitem atingir os limites deste Município.

§ 2º - As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como destas com o sistema viário estadual.

§ 3º - Os caminhos têm a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais ou estaduais.

Artigo 117 - Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes ,

./.

que constituem frente de glebas ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei para as estradas e caminhos municipais.

§ 1º - A aprovação de estrada ou caminho a que se refere o presente artigo será feita na base de requerimento dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

§ 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho que se deseja aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - A doação da faixa da estrada ou do caminho de que trata o presente artigo deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

Artigo 118 - A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função do sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

§ 1º - A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 2º - A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

Artigo 119 - Fica proibida a abertura para uso público de estradas ou caminhos no território deste Município constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos seguintes documentos:

I - títulos de propriedade dos imóveis margi -

./.

nais à estrada ou caminhos que se deseja abrir;

II - duas vias da planta da faixa da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala de 1:2.000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e sua situação com referência às estradas ou aos caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de água e demais elementos que identifiquem e caracterizem a respectiva faixa;

III - duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1:1000 e de 1:100 ou maior.

§ 2º - Após exame do projeto pelo órgão técnico competente da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a Municipalidade, através de escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

§ 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura da estrada ou caminho que tiver seu projeto aprovado segundo as prescrições dos parágrafos anteriores.

Artigo 120 - Nos casos de doações ao Município das faixas de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais não haverá qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Artigo 121 - O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou as informações solicitadas e à divulgação.

Artigo 122 - Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão às se -

./.

guintes designações:

I - estradas principais;

II - estradas secundárias;

III - caminhos.

Parágrafo Único - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais, nas áreas rurais.

Artigo 123 - A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerão à sigla JGR correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número para efeito de identificação.

Parágrafo Único - Os caminhos municipais não ficam sujeitos à nomenclatura oficial.

Artigo 124 - As estradas principais e as secundárias, bem como caminhos, serão especificados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo Único - As especificações a que se refere o presente artigo, figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

Artigo 125 - As características técnicas das estradas e caminhos municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta lei.

§ 2º - Para efeito desta lei, velocidade diretriz é a velocidade básica para a dedução das características do projeto de estrada ou caminho.

§ 3º - Entende-se por pista a parte da plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos.

§ 4º - Entende-se por acostamento a parte da estrada ou caminho necessária para facilitar o cruzamento de veículos e para construção das sarjetas de escoamento de águas.

§ 5º - Entende-se por faixa da estrada ou do caminho a faixa correspondente à soma da largura em metros da pista de rolamento, do acostamento, e da faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando fôr o caso.

§ 6º - Entende-se por distâncias de visibilida-

./.

de as distâncias mínimas necessárias para dois motoristas de habilidade média, conduzindo veículos que percorram, em sentidos opostos, o eixo da mesma faixa de tráfego, possam evitar o choque, recorrendo aos freios.

Artigo 126 - A faixa da estrada ou caminho municipal terá largura mínima de 10,00 m (dez metros).

Parágrafo Único - Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10,00 m (dez metros) a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho ficará reservada para futuros alargamentos.

Artigo 127 - Nas estradas e caminhos municipais deverá existir quando fôr necessário, uma praça de retorno com raio mínimo de 10,00 m (dez metros).

ARtigo 128 - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada principal e dessas com as estradas estaduais deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

§ 1º - Nos cruzamentos de nível e nos entroncamentos, os eixos das estradas devem ser, tanto quanto possível, ortogonais.

§ 2º - Nos entroncamentos deve ser previsto um "trevo" na estrada de menor importância de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao se inscreverem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

§ 3º - Nos cruzamentos de nível deve ser adotada disposição de circulação contínua, ou outra, que obrigue à redução de velocidade em estrada de características técnicas inferiores.

§ 4º - As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivos aos caminhos municipais.

Artigo 129 - As obras de arte deverão ser projetadas e executadas de acordo com as prescrições técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou da Prefeitura deste Município, nos casos em que ainda não tenham sido fixadas normas por aquela entidade.

§ 1º - As pontes de concreto obedecerão às pres

./.

crições de normas técnicas vigentes, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - As pontes, pontilhões, pisos e simbres de estruturas de madeira obedecerão às prescrições fixadas na Norma Técnica de Cálculo e Execução de Estruturas de Madeira, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º - As pistas dos estrados das pontes devem ser projetadas com pavimento de tipo superior, com 0,12 m (doze centímetros) de espessura, no mínimo.

§ 4º - Nas obras de vão inferior a 5,00 m (cinco metros), a largura da obra de arte deve corresponder à da pista mais acostamentos.

§ 5º - Nas estradas e caminhos municipais, deveráser examinada a conveniência de serem aterradas as obras de arte.

Artigo 130 - No caso de pavimentação de rodovia municipal o projeto e execução dos serviços obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

Artigo 131 - Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados do estudo dos solos ao longo do traçado, visando ao planejamento da terraplanagem em geral, à classificação prévia dos materiais e à proteção dos taludes e dos terrenos da estrada ou caminho e circunvizinhos contra a erosão.

Artigo 132 - Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica, bem como os de quaisquer obras em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.

Artigo 133 - É recomendável o exame geológico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Artigo 134 - As plantas do Zoneamento e seus respectivos limites bem como a do Sistema Viário Urbano, que fazem parte integrante desta lei, devidamente autenticadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, passam a ser

./.

consideradas plantas oficiais.

§ 1º - O objetivo das plantas oficiais é impedir que sejam elaborados e aprovados projetos em geral sem serem considerados elementos lançados nas respectivas plantas e as soluções técnicas nelas estabelecidas.

§ 2º - As plantas oficiais, a que se refere o presente artigo, serão periodicamente revistas e atualizadas pela Assessoria de Planejamento e aprovados pelo Prefeito Municipal, mediante autorização legislativa.

Artigo 135 - Os prazos previstos nesta lei constar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 136 - Em matéria de serviços e obras referidos nesta lei, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitos às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Artigo 137 - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluidas as analogias e interpretações extensivas.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos da Assessoria de Planejamento e devidamente publicados.

§ 2º - Antes de sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, uma comissão técnica, composta de 3 (três) profissionais devidamente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 138 - O Poder Executivo deverá expedir decretos, regulamentos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à observância dos dispositivos desta lei.

./.

Artigo 139 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 140 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, aos 02 de julho de 1985.

LAERCIO JOSÉ GOTHARDO
Prefeito Municipal.

Publicada no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Chefe de Gabinete.

ÍNDICE

PLANO DIRETOR FÍSICO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 708, de 02 de julho de 1985.

		Págs.
CAPÍTULO I	- Das Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º)	1
CAPÍTULO II	- Das Finalidades do Plano Diretor Físico (arts. 3º a 9º)	1
CAPÍTULO III	- Da Divisão Territorial (art. 10)	3
CAPÍTULO IV	- Do Zoneamento	4
Seção I	- Das Disposições Preliminares (arts. 11 a 18)	4
Seção II	- Da Zona Predominantemente Residencial (arts. 19 e 20)	7
Seção III	- Da Zona Predominantemente Comercial (arts. 21 e 22)	8
Seção IV	- Da Zona Predominantemente Industrial (arts. 23 e 24)	8
Seção V	- Da Zona Predominantemente Rural (arts. 25 e 26)	9
Seção VI	- Da Zona Exclusivamente Industrial (arts. 27 e 28)	10
Seção VII	- Da Zona Exclusivamente Paisagístico - Recreativa (arts. 29 e 30).....	10
CAPÍTULO V	- Da Ocupação do Terreno (arts. 31 a 35)	11
CAPÍTULO VI	- Do Parcelamento do Solo no Município de Jaguariúna	13
Seção I	- Das Disposições Preliminares (arts. 36 a 39)	13
Seção II	- Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento (art. 40)	15
Seção III	- Dos Requisitos Urbanísticos para Des - membramento (arts. 41 a 43)	17
Seção IV	- Das Infra-Estruturas (art. 44)	17
Seção V	- Das Diretrizes e da Elaboração do Projeto (arts. 45 a 50)	19
Seção VI	- Da Aprovação e Execução do Loteamento (arts. 51 a 67)	22
Seção VII	- Da Aprovação de Desmembramento e Englobamento de lotes (arts. 68 a 70)	26

c) sobre serviços de qualquer natureza;

d) sobre transmissão de bens imoveis;

e) sobre vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos.

II - taxas decorrentes do efetivo exercicio do poder de policia administrativa:

a) de licença para localização;
b) de fiscalização para funcionamento em horário normal e especial;
c) de licença para o exercicio da atividade de comercio ambulante;
d) de licença para execução de obras particulares;
e) de licença para publicidade.

III - taxas decorrentes de utilização, efetiva ou potencial, de serviços publicos, especificos e divisiveis, prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição:

a) limpeza publica;
b) conservação de vias e logradouros publicos;
c) iluminação pública;
d) consevação de estradas municipais;
e) vigilância pública;
f) prevenção e extinção de incêndio;
g) coleta e remoção de lixo domiciliar.

IV - Contribuição de melhoria.

ARTIGO 4º - Para seviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Paragrafo 1º - O imposto também é devido pelos proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer titulo de terreno que, mesmo localizado fora de zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comercio.

Parágrafo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidores, a qualquer titulo, de terreno.

ARTIGO 7º - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, **POSSUIDORES DE ÁREAS SUPERIORES A 1 HA (UM HECTARE) .**

ARTIGO 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Publico:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de agua;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação publica, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primaria ou posto de saude a uma distância maxima de 3.000 m (três mil metros) do imóvel considerado.

ARTIGO 9º - Tambem são consideradas zonas urbanas as áres urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos orgãos competentes, destinados à habilitação, ao comercio ou a industria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 10 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisoria que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruinas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à area ocupada, para destinos ou utilização pretendida.

ARTIGO 11 - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos a ela relativos do compromissário comprador se estiver de posse do imóvel.

ARTIGO 12 - Para a lavratura de escritura pública relativa ao terreno é obrigatoria a apresentação de Certidão Negativa de tributo sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Da base de calculo e da aliquota

ARTIGO 13 - A base de calculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a aliquota de 4% (quatro por cento)._

ARTIGO 14 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua area, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo Único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens moveis nele mantidos, em carater permanente ou temporário, para efeito de sua utização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipoteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.

ARTIGO 15 - O poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado do terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação com os valores do metro quadrado de terreno.

ARTIGO 16 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, independente de qualquer vinculação aos índices de correção monetária, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - preços correntes no mercado imobiliário;

II - localização e características do terreno;

III - equipamentos urbanos;

IV - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

SEÇÃO III

Da Inscrição

ARTIGO 17 - A inscrição no cadastro fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

ARTIGO 18 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarara:

I - seu nome e qualificação;

II - numero anterior, no Registro de Imóveis, do registro do titulo relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do titulo aquisitivo da propriedade ou do dominio util e do numero de seu registro no Registro de Imoveis competente;

VII - valor constante do titulo aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do titulo que a justifique, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

ARTIGO 19 - O contribuinte e obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de (30) dias, contados da:

I - convocação eventuamente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 20 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que durante o ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, sua qualificação, endereço, o número da quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 21 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 34.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO IV

Do lançamento

ARTIGO 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que se corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

ARTIGO 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar de inscrição.

Parágrafo 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 24 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 206.

Parágrafo 1º - O pagamento do crédito tributário objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em conseqüência de revisão de que se trata este artigo.

Parágrafo 2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

ARTIGO 27 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos da propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do Imóvel.

ARTIGO 28 - O aviso de lançamento será entregue no domínio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

V - de propriedade dos hansenianos, reconhecidamente pobres, internados em leprosários de Estado ou submetidos à sua assistência de fiscalização mediante prévia manifestação do Departamento de Promoção Social e Saúde.

ARTIGO 39 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PRORIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 40 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 42 e 43.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

Parágrafo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 41 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construido..

ARTIGO 42 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construido que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 43 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo Unico - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas, ou jurídicas, será caracterizado como sitio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do modulo nos termos da legislação agrária aplicável, para a exploração não definida na zona típica em que estiver localizada;

III - tenha edificações e seu uso seja, reconhecidamente para a destinação de que se trata este artigo.

ARTIGO 44 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º desta Lei.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 45 - A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

ARTIGO 46 - A alíquota a que se refere o artigo anterior será reduzida em 50% (cinquenta por cento) caso o imóvel possua traços arquitetônicos em sua fachada que guardem características típicas holandesas.

Parágrafo Único - A redução prevista no "caput" deste artigo, fica condicionada a formulação de requerimento pela parte interessada, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, endereçado ao responsável pelo setor de arrecadação de tributos da Prefeitura, o qual deverá deliberar sobre o mesmo em até 15 (quinze) dias improrrogáveis.

ARTIGO 47 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 14;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

ARTIGO 48 - O poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo de padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ARTIGO 49 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, independentemente de qualquer vinculação aos índices de correção monetária, obedecendo-se os seguintes critérios:

lm24

I - preços correntes no mercado imobiliário;

II - custos de construção fornecidos por publicações especializadas;

III - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

ARTIGO 50 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua atualização, exploração, aformosamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 109

SEÇÃO III

Da inscrição

ARTIGO 51 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliario e obrigatoria, devendo ser promovida, separadamente, para cada imovel construido de que o contribuinte seja proprietario, titular do dominio útil ou possuidor, a qualquer titulo, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

ARTIGO 52 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construido, aplicam-se as disposições do artigo 18, incisos I a IX, com o acrescimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construida do imovel;

II - área do pavimento térreo;

III - numero de pavimentos;

IV - data da conclusão da construção;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 53 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construido;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construido, desmembrada ou ideal;

V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 54 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 59.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇAO IV

Do lançamento

ARTIGO 55 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sera devido ate o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 56 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 22 a 30.

SEÇÃO V

Da arrecadação

ARTIGO 57 - O pagamento do imposto será feito em cota única, com 20% (vinte por cento) de desconto, ou em até 10 (dez) prestações iguais, respeitando na fixação do número de parcelas o limite mínimo de 1 (uma) UFMH(Unidade Fiscal do Município de Holambra.

Parágrafo Único - Considerar-se-á UFMH base para o lançamento, aquela vigente em 10 de janeiro de cada exercício.

ARTIGO 58 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 59 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

Das penalidades

ARTIGO 60 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 52 será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 61 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente;

III - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 62 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capitulo II, do Titulo V.

SEÇÃO VII

Da isenção

ARTIGO 63 -São isentos de pagamento de imposto :

I - os imoveis pertencentes às instituicões de filantropia, e benemerência legalmente constituídos e sem fins lucrativos;

II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso da União do Estado ou do Município;

III - os imóveis pertencentes a entidades esportivas e utilizados como praças de esportes;

IV - os imóveis pertencentes aos sindicatos e associações de classe;

V - templos pertencentes as entidades religiosas de qualquer culto.

VI - Os aposentados e pensionistas, cujos proventos não ultrapassarem a 4 (quatro) salarios minimos mensais, que possuam ou sejam usufrutarios de um unico imóvel no municipio, seja ele destinado a sua e não exceda a 100m² (cem metros quadrados) de area construida.

ARTIGO 64 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado ate o 15 (decimo quinto), dia útil do mês de dezembro, de cada exercicio, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Paragrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercicios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação..

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I.

Do fato gerador e do Contribuinte

ARTIGO 65- O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo , com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na Tabela I , que faz parte integrante da presente Lei;

Parágrafo 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Paragrafo 2º - Os serviços incluídos na tabela ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolvam o fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificado na Tabela I., não é fato gerador deste imposto.

ARTIGO 66- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na tabela I., constante do artigo 64.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 67 - Considera-se local da prestação de serviços, para a determinação da competência do Município:

I - O local do estabelecimento prestador do serviço, ou , na falta de estabelecimento o, local do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil , o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 68 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para prestação de serviços sendo irrelevante sua denominação ou a sua categoria, bem como as circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local.

Paragrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou Administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicilio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços , exteriorizada atraves da indicação no endereço em impressos e formulários, locação do imovel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia eletrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

ARTIGO 69 - A incidência do imposto independe :

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II.

Da base de Calculo e da Aliquota

ARTIGO 70 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço , ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem;

I - 5% (cinco por cento) , aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no ítem 60 da Tabela I de serviços;

II - 2,5% (dois e meio por cento), aos preços dos demais serviços do Artigo 64, excluidos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os paragrafos seguintes;

Paragrafo 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 4, 8, 25, 26, 27, 28, 30, 52, 53, 88, 89, 90, 91 e 92, , pagarão o imposto anualmente calculado com aplicação das aliquotas previstas na Tabela I anexa a este Código.

Paragrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52 , 88, 89, 90, 91 e 92 da Tabela de serviços, forem prestados por sociedades, essas, ficarão sujeitas ao imposto anualmente, na forma do parágrafo 1º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável..

Parágrafo 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do proprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação tecnica , cientifica ou artistica especializada, com atuação profissional autônoma , o imposto será pago anualmente calculado com a aplicação de aliquota sobre o valor da UFMH, vigente no Municipio conforme as anotações da tabela I.

Paragrafo 4º - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69, e 70, da citada Tabela, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

Paragrafo 5º - Na prestação dos serviços a que ser referem os itens 32, 33, 34, da Tabela de serviços, o imposto sera calculado sobre o preço, deduzidas das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas, já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços .

Parágrafo 6º- Na prestação dos serviços a que se referem o item 99, da Tabela de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente a alimentação , quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

Parágrafo 7º- Na prestação de serviços a que se referem os itens 68, 69, 70, da Tabela de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondestes as peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Parágrafo 8º - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem mais de uma atividade, sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota correspondente a cada atividade separadamente, constante da Tabela I.

ARTIGO 71- Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessarios ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros documentos, talonários de notas fiscais e formularios a que se refere o artigo 75.

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Paragrafo 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios , os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização , a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Paragrafo 2º - Nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes, a que se refere o artigo 69, incisos I, II e III, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das materias primas, combustiveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas, e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

ARTIGO 72 - Nos casos dos itens 32, 33, 34, da Tabela I, é indispensável a exibição da prova do reconhecimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal no ato da expedição do Habite-se.

Paragrafo 1º - Antes da expedição do Habite-se, o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços consernentes a obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido , se for o caso, pelos sub-empreiteiros, afim de que esse elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal, elaborada pela Assessoria de Planejamento, baseada nos preços minimos correntes na praça.

Parágrafo 2º - Se, constatar-se que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado, na pauta referida no paragrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não será fornecido o HABITE-SE.

SEÇÃO III

Da inscrição

ARTIGO 73 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Parágrafo 2º - A inscrição e alterações processadas não implicam na aceitação, pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento e atualização cadastral.

Paragrafo 3º - Poderão ser processados de ofício a inscrição as alterações e o cancelamento cadastral.

ARTIGO 74- Os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 69, deverão, até 30 de dezembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais, que participam da prestação de serviços , ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.

ARTIGO 75 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias continuos, contados da data de sua ocorrência as alterações ou a cessação de atividades para fins de atualização cadastral ou baixa de sua inscrição so deferindo-se o pedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 76 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Paragrafo 1º - Ficam desobrigados das exigências que forem com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 69.

Paragrafo 2º - A Prefeitura poderá exigir dos responsaveis pelos serviços correspondentes aos itens 32, 33, 34, da tabela, a apresentação de relação dos profissionais autônomos que participam da obra e os contratos firmados com empresas se houver.

SEÇÃO IV

Do lançamento

ARTIGO 77 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo proprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 69, incisos I, II e III.

Paragrafo 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 60, da Lista de Serviços, do artigo 64, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Municipio, o imposto será calculado diariamente.

Paragrafo 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º, e 3º, do artigo 69.

ARTIGO 78 - Os lançamentos de oficio serão comunicados ao contribuinte, no seu domicilio tributario, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

ARTIGO 79 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado economico, por não ter prestado serviços tributaveis pelo Municipio, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este codigo para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 80 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 69, incisos I, II e III, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência do dolo, fraude ou simulação de contribuinte.

ARTIGO 81 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos em orgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustiveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salarios pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Paragrafo 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para o recolhimento em prestações mensais.

Parágrafo 2º Findo o periodo , fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no periodo considerado.

Parágrafo 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II - restituida, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessão da adoção do sistema.

ARTIGO 85 - Nos casos do parágrafo I, II e III do artigo 69, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, em até 12 (doze) prestações nos prazos indicados no aviso de lançamento.

ARTIGO 86 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

Das Penalidades

ARTIGO 87 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 69, incisos I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 72 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição, voluntária ou de ofício.

ARTIGO 88 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 69, que não cumprir o disposto no artigo 72 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 89 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 69, que não cumprir o disposto no artigo 73, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, até a data de atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

ARTIGO 90 - Pelo descumprimento do disposto do artigo 74, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto no mês da ocorrência, ou no ano em que se verificaram as alterações ou a cessação das atividades, conforme a omissão das obrigações tributárias acessórias haja sido praticada, respectivamente, pelos contribuintes arrolados nos incisos I, II e III ou nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 69.

ARTIGO 91 - Ao contribuinte que não possuir documentação fiscal a que se refere ao artigo 75, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência do arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 70, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º no que couber.

ARTIGO 92 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 82 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 83 sujeitará ao contribuinte:

I - à correção monetária do débito calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 93 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

SEÇÃO VII

Da responsabilidade

ARTIGO 94 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente, com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 32, 33 e 34, do artigo 64, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

Da isenção

ARTIGO 95 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - as entidades de filantropia e benemerência;

IV - as promoções por entidades de fins culturais e assistenciais, cujas rendas no todo ou em parte revertam aos cofres dessas instituições;

V - os hospitais que mantenham mensalmente à disposição da administração municipal sem ônus no mínimo 10% (dez por cento) dos leitos existentes;

VI - as atividades individuais de rendimento mensal não superior a 1 (um) salário mínimo regional destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerça ou de sua família;

VII - os engraxates ambulantes;

VIII - os portadores de deficiência física;

IX - serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, das entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e Assistência Social, sem fins lucrativos;

X - impressão e distribuição de livros e jornais e periódicos.

Parágrafo Único - Os servidores de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

ARTIGO 96 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o 15º(décimo quinto) dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se aquela documentação.

Parágrafo 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 94, incisos I e II, deste Código.

Parágrafo 3º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I.

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 97 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso inter-vivos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acesso física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

ARTIGO 98 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura e condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 98.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionista ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposição que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa propria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituidas sobre imovel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direito de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acesso fisica quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imoveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a titulo oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso fisica, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

Das imunidades e da não incidência

ARTIGO 99 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

Das isenções

ARTIGO 100 - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel ao Município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - as transferências de imoveis desapropriados para fins de reforma agraria.

SEÇÃO IV

Do contribuinte e do responsável

ARTIGO 101 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionario do bem imovel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 102 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 103 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, prevalecendo o que for maior, atualizado monetariamente, até a data do efetivo recolhimento.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Paragrafo 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Paragrafo 4º - Nas rendas expressamente constituidas sobre imoveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Paragrafo 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Paragrafo 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualiza-lo monetariamente.

Paragrafo 9º - A impugnação do valor fixado como base de calculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 104 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões 5% (cinco por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

ARTIGO 105 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contador da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso da indenização;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização.

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 106 - Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imovel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3º - Não se restituirá o imposto pago:

CÂMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

AUTÓGRAFO No. 085/93
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/93

Institui o Codigo Tributário do Município de Holambra e dá outras providências.

A MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA, Estado de São Paulo, etc. etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:-

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsaveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções e administração tributária.

ARTIGO 2º Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constante deste Codigo e do Codigo Tributário Nacional.

ARTIGO 3º Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

a) sobre propriedade territorial urbana;
b) sobre propriedade predial;

I - quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

ARTIGO 107 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

ARTIGO 108 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇAO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 109 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ARTIGO 110 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto tenha sido pago.

ARTIGO 111 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ARTIGO 112 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu titulo à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudição ou de arrematação, ou qualquer outro titulo representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇAO IX

DAS PENALIDADES

ARTIGO 113 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu titulo à repartição fiacalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.

ARTIGO 114 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Paragrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 110.

ARTIGO 115 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitara o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negocio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

ARTIGO 116 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

CAPÍTULO V.

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

SEÇÃO I

Do fato gerador e do Contribuinte.

ARTIGO 117 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros dos seguintes produtos:

I- gasolina;

II - querosene;

III - óleo combustivel;

IV - álcool etílico anidro combustível AEAC;

V - álcool etílico hidratado combustível AEHC;

VI - gás natural.

ARTIGO 118 - Considera se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível e consumidor final, em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas pelos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores e os transportadores, revendedores, retalhistas pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os orgaos da administração pública direta , as autarquias, as empresas publicas , as sociedade de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que os compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustivel por ele consumida.

ARTIGO 119 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustiveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazem e o deposito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros combustiveis destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e das alíquotas.

ARTIGO 120 - A base de calculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustiveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Paragrafo Único. O montante do imposto integra a base de calculo referida no "CAPUT" do artigo, constituindo o seu destaque mera indicação para fins de controle.

seção III

Do local da ocorrência do fato gerador.

ARTIGO 121 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustiveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veiculos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Municipio.

SEÇÃO IV

Do lançamento.

ARTIGO 122 Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustiveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO V

Do pagamento.

ARTIGO 123 - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 (quinze) dias apos o encerramento de cada mês, atraves de DOCUMENTO DE arrecadação MUNICIPAL - DAM.

SEÇÃO VI

Da documentação fiscal.

ARTIGO 124 - Os contribuintes do imposto são obrigados, alem de outras exigências estabelecidas em lei, a emissão e escrituração de livros , notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustivel.

Parágrafo Único. Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os ja adotados por determinação do órgão federal competente.

ARTIGO 125 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito sucursal, agência ou representação terá escrituração fiscal propria.

SEÇÃO VII

Das penalidades.

ARTIGO 126 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado periodo, ou ainda quando os registros contábeis relativos as operações estiverem em desacordo com as normas de legislação, ou não merecam fe, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabivel.

ARTIGO 127 - O descuprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo das exigências do imposto, as seguintes penalidades:

I - falta do recolhimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeito ao imposto sem documentação fiscal, ou acompanhado de documentação fiscal inidônia - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 UFMH;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária de seu valor, até a data de seu efetivo pagamento.

SEÇÃO VIII

Das medidas acessórias.

ARTIGO 128 - Para os efeitos deste Capitulo , as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores, obedecem as normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

Paragrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o orgão federal competente , o Estado ou Municipios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos neste Capitulo.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO

PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Do fato gerador e do contribuinte

ARTIGO 129 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercicio regular do poder de policia administrativa do Municipio, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

ARTIGO 130 - Considera-se exercicio do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernante à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Parágrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 131 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização;

II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade.

ARTIGO 132 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 128.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 133 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 134 - O calculo das taxas decorrentes do exercicio do poder de policia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os periodos, critérios e alíquotas nelas indicados.

SEÇÃO III

Da inscrição

ARTIGO 135 - Ao requerer à licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

Do lançamento

ARTIGO 135 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possivel, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

Da arrecadação

ARTIGO 137 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte ou pela administração, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI

Das penalidades

ARTIGO 138 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 129, parágrafo 2º e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII

Da isenção

ARTIGO 139 - São isentos do pagamento da taxa:

I - as instituições de filantropia e benemerência;

II - os órgãos estaduais, federais e respectivas autarquias;

ARTIGO 142 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequados a especie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edílica e urbanistica do Municipio.

Paragrafo 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas caracteristicas do estabelecimento, ou nova localização.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabiveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Paragrafo 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvara, que devera ser fixado em local visivel e de facil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio.

ARTIGO 143 - A taxa de licença para a localização é devida de acordo com a tabela II anexa a este código devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capitulo I, Titulo III.

Parágrafo Único - As taxas de licença de localização e funcionamento, serão diferenciadas em razão da localização do estabelecimento, segundo zoneamento.

SEÇÃO IX

Da taxa de licença para funcionamento

em horário normal e especial

ARTIGO 144 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuaria, a industria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

III - os Sindicatos e associações de classe;

IV - as atividades individuais de rendimento mensal não superior a 1 (um) salário mínimo regional destinado exclusivamente ao sustento de quem as exerça ou de sua família;

V - as entidades religiosas de qualquer culto;

VI - o artesanato.

ARTIGO 140 As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção, referir-se aquela documentação.

SEÇÃO VIII

Da taxa de licença para localização

ARTIGO 141 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa licença para localização.

Parágrafo 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias..

Parágrafo 1º - Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades permanentes, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente no prazo da notificação, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

Parágrafo 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

Parágrafo 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 145 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos sábados após as 18 horas, os domingos e feriados em qualquer horário e nos dias úteis das 18 às 7 horas.

ARTIGO 146 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento obedecerá a tabela II anexa.

ARTIGO 147 - Os valores constantes da tabela mencionada no artigo 113 não aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos e agências de passageiros;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias;

VI - hotéis e pensões;

VII - agência funerária;

VIII - distribuição de leite;

IX - produção e distribuição de energia elétrica;

X - serviço telefônico;

XI - distribuição de gás.

ARTIGO 148 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

ARTIGO 149 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 150 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a tabela II, anexa a este código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da seção de I a VII, do Capítulo I do Título III.

Parágrafo Único- As atividades permanentes que se iniciarem no 2º semestre do ano pagarão a taxa com redução de 50% (cinquenta por cento), perdendo o benefício, todavia, àquele que estiver comprovadamente, em funcionamento sem o devido alvará de licença, por mais de trinta dias.

SEÇÃO X

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante.

ARTIGO 151 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo I. Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento instalações fixa, com caracteristicas eminentemente não sedentária.

Paragrafo II. Considera-se também como ambulante o comerciante que embora estabelecido em outro Município, aqui exerça atividade sem localização fixa.

Parágrafo III. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada , sempre que houver qualquer modificação nas caracteristicas do exercicio da atividade.

ARTIGO 152 - Ao comerciante ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, sera concedido um cartão de habilitação contendo as caracteristicas essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

ARTIGO 153 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 154 - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física, e os vendedores de livros, jornais e revistas.

53

ARTIGO 155 - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 156 - A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição de seu exercício, a qualquer tempo desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão de licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de sua atividade.

ARTIGO 157 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela II, anexa a este Código e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO XI

Da taxa de licença para execução de obras particulares.

ARTIGO 158 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casa, edículas, muros, grades, guias e sargetas, assim como proceder ao parcelamento e anexação do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

Parágrafo 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística e edílica aplicável.

Parágrafo 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 159 - estão isentos desta taxa:
I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

III - os muros e passeios dos tipos aprovados pela Prefeitura.

SEÇÃO XII

Da taxa de licença para publicidade.

ARTIGO 160 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, distícos, ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

ARTIGO 161 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ARTIGO 162 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as inscrições e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender ou colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 163 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar obrigatoriamente o número de identificação, fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 164 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

ARTIGO 165 - A taxa de licença para a publicidade é devida de acordo com a Tabela II , anexa a este Código e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III

ARTIGO 166º - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, culturais, assistenciais, beneficentes ou desportivos, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como a de rumo ou direção de estrada;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casa de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, e de escritório de residência, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas dos locais de construção, dos nomes de firmas engenheiros, arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras, particulares ou públicas;

VI - os anúncios em jornais, revistas ou catálogos, e os em estações de rádio difusão e televisão transmitidos.

ARTIGO 167 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança , sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo Único - Fica sujeita as mesmas penalidades deste artigo, a publicidade que não observar o disposto no artigo 162.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Do fato gerador e do Contribuinte.

ARTIGO 168 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público especifico e divisivel prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição .

Parágrafo Único - Considera-se o serviço publico:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruido a qualquer titulo;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsoria, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - especifico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou necessidade publica;

III - divisivel, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuarios.

ARTIGO 169 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do dominio útil ou possuidor, a qualquer titulo, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

ARTIGO 170 - As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública;

II - conservação de vias e logradouros públicos;

III - iluminação pública;

IV - conservação de estradas municipais;

V - vigilância pública;

VI - prevenção e extinção de incêndio;

VII - coleta e remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 171 - A base de cálculo das taxas se serviços públicos é o custo dos serviços, considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, na conformidade com o índice oficial divulgado pelo Governo Federal por via de seus órgãos competentes.

ARTIGO 172 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com os critérios específicos, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 176.

SEÇÃO III

Do lançamento

ARTIGO 173 - As taxas de serviços podem ser laçadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Paragrafo Único - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 20 (vinte) metros além da luminária postada no sentido da via publica.

SEÇÃO X

Da taxa de conservação de estradas municipais

ARTIGO 183 - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 184 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do territorio do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 185 - O custo será dividido pela testada dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação.

SEÇÃO XI

Da taxa de vigilância pública

ARTIGO 186 - A taxa de vigilância pública tem como fato gerador a utilização ou possibilidade de utilização dos serviços de vigilância diurna e noturna, e de preservação da segurança pessoal e patrimonial da comunidade.

ARTIGO 187 - Contribuinte da taxa é o proprietário de imóvel edificado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer titulo.

ARTIGO 188 - O custo despendido com a vigilância pública sera dividido proporcionalmente as áreas edificadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida:

I - de 100% (cem por cento) do seu valor quando o imovel for utilizado, em parte ou em sua totalidade para atividades comerciais, ou de prestação de serviços desde que não inclusos nos incisos seguintes deste paragrafo;

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade para atividades industriais e postos de serviços de abastecimento de veículos;

III - de 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade por instituições financeiras.

SEÇÃO XII

Da taxa de prevenção e extinção de incêndio

ARTIGO 189 - A taxa de prevenção e extinção de incêndio tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte dos serviços de prevenção contra sinistros e debelação de incêndio, mantidos e prestados pela Prefeitura.

ARTIGO 190 - O contribuinte da taxa é o proprietário de imóvel edificado na zona urbana, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 191 - O custo despendido com a prevenção e extinção de incêndio será dividido proporcionalmente à área edificada.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida:

I - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o imovel for utilizado, em parte ou em sua totalidade para atividades comerciais ou de prestação de serviços desde que não inclusas nos incisos seguintes deste parágrafo;

II - de 80% (oitenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou em sua totalidade por instituições financeiras,

III - de 100% (cem por cento) de seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade para atividades industriais e postos de serviços de abastecimento de veículos.

SEÇÃO XIII

Da taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar

ARTIGO 192 - A taxa da coleta e remoção de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo domiciliar.

ARTIGO 193 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio util ou o possuidor, a qualquer titulo, de imóvel edificado.

ARTIGO 194 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente a freqüência diária dos serviços e às áreas edificadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Paragrafo Único - A taxa será acrescida:

I - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o imovel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo;

II - de 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando o imovel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões publicas, clube, garagem, posto de serviço de veículos, hospital e afins.

ARTIGO 195 - Pelas remoções de lixo ou entulho, que excedam a 1,00 m3 (um metro cúbico), serão cobrados preços publicos.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 196 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas que beneficiem bens imóveis.

ARTIGO 197 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 198 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é a despesa realizada com a execução da obra pública, instituida face o custo de obras públicas, de que decorra valorização imobiliaria, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual ou acrescimo de valor que da obra resultar para cada imovel beneficiado.

Parágrafo Único - Na apuração da despesa realizada serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos.

ARTIGO 199 - A determinação da contribuição de melhoria, far-se-á rateando-se proporcionalmente, a despesa realizada pelas testadas dos imoveis beneficiados, entendendo-se por testada, qualquer que seja sua extensão: a frente, o lado ou o fundo do terreno, que confronte com a via ou logradouro publico beneficiado pela obra.

Parágrafo Único - Em razão de características especiais da obra pública, lei especial poderá determinar redução da despesa realizada, para efeito de calculo da contribuição de melhoria.

ARTIGO 200 - As despesas realizadas com a execução da obra serão corrigidas monetariamente, segundo índices fixados pelo Governo Federal.

ARTIGO 201 - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietarios de imoveis de esquina, será calculado proporcionalmente as suas testadas, prolongando-se até o limite de bissetriz do ângulo formado pelo cruzamento dos eixos das vias pavimentadas.

ARTIGO 202 - O pagamento de contribuição de melhoria poderá ser:

I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais atualizadas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso do lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo minimo de 30 (trinta) dias.

II - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais sem incidência do fato de correção monetaria, aos Nucleos enquadrados no Sistema Financeiro da Habitação.

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais sem incidência do fato de correção monetaria, aos contribuintes com situação económica precária, comprovada pelos orgãos competentes.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até a epoca do pagamento.

Parágrafo 2º - A contribuição de melhoria que for arrecadada totalmente, no prazo de vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

ARTIGO 203 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - as instituições de filantropia, benemerência ou assistência social, legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Parágrafo 1º - O benefício isencional previsto no inciso I deste artigo somente se efetivará em favor das entidades que protocolarem requerimentos na Prefeitura, com dispensa do pagamento do preço publico devido deste, até 30 (trinta) dias contador da data do edital contendo os elementos sobre a execução da respectiva obra.

Parágrafo 2º - O requerimento referido no parágrafo anterior devera ser devidamente instruído com estatuto social formalizado e ata da ultima eleição da diretoria.

ARTIGO 204 - As parcelas que não forem recolhidas nos respectivos prazos de vencimentos, ficarão sujeitas:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributarios;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - juros moratorios a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 205 - A expressão legislação tributária compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

ARTIGO 206 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato regador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de calculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrarias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipoteses de suspensão, extinção e exclusão de creditos tributarios, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo 1º - Equipara-se a majoração do tributo a modificação da sua base de calculo que importe em torná-lo mais oneroso.

Paragrafo 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetario da respectiva base de calculo.

ARTIGO 207 - O conteudo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 208 São normas complementares das Leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos orgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficacia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

SEÇÃO IV

Da arrecadação

ARTIGO 174 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos "avisos-recibos".

SEÇÃO V

Das penalidades

ARTIGO 175 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetaria do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributarios, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originario.

SEÇÃO VI

Da isenção

ARTIGO 176 - São isentos do pagamento das taxas de serviços:

I - os imóveis pertencentes as instituições de filantropia e benemerências legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

II - os próprios estaduais, federais e respectivas autarquias quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado;

III - os templos de qualquer culto e os imóveis pertencentes às entidades e instituições de assistência social legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Aplicam-se no que couber, às taxas de serviços as disposições do artigo 139.

SEÇÃO VII

Da taxa de limpeza pública

ARTIGO 177 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

II - a limpeza de corrego, bueiros e galerias pluviais.

ARTIGO 178 - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, observando a freqüência.

Parágrafo 1º - Nos casos de condomínios, vilas, grupos de casas edificações, qualquer que seja o número de pavimentos, nos quais se constate a existência de unidades imobiliárias autônomas, nos termos desta lei, a taxa será devida por unidade beneficiada direta ou indiretamente, considerando-se para cada uma, a testada mínima de 5 (cinco) metros lineares.

Parágrafo 2º - A taxa será acrescida de 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de conservação de vias e logradouros publicos

ARTIGO 179 - A taxa de conservação de vias e logradouros publicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - guias.

ARTIGO 180 - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente as testadas dos imoveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículos e supermercados.

SEÇÃO IX

Da taxa de iluminação pública

ARTIGO 181 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 182 - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente à potência das luminárias e as testadas dos imoveis situados em locais em que se dé a atuação da Prefeitura.

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

ARTIGO 209 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I - que instituam ou majorem tributos;

II - que defiram novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favoravel ao contribuinte.

ARTIGO 210 - A lei implica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade a infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrario a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua pratica.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

ARTIGO 211 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniaria e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Paragrafo 3º - A obrigação acessoria, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

ARTIGO 212 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 213 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ARTIGO 214 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são proprios;

II -, tratando-se de situação juridica, desde o momento em que esteja definitivamente constituida, nos termos do direito aplicável.

ARTIGO 215 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios juridicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o

momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negocio.

ARTIGO 216 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 217 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes..

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 218 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da

obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tem a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

ARTIGO 219 - Sujeito passivo da obrigação acessória da pessoa obrigada as prestações que constituam o seu objeto.

ARTIGO 220 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativa a responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

Da solidariedade

ARTIGO 221 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 222 - Salvo disposição de lei em contrário , são seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição ou

contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

Da capacidade tributaria.

ARTIGO 223 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importam privação ou limitação do exercicio de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituida bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Do domicílio tributario.

ARTIGO 224 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributario, na forma da legislação aplicável considera-se como tal:

I - quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida o centro habitual de sua atividade;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou , em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação ou de cada estabelecimento;

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público , qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo 1º - Quando não couber a

aplicação das regras fixadas em qualquer um dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem a obrigação.

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Da disposição geral

ARTIGO 225 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, incluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

Da responsabilidade dos sucessores

ARTIGO 226 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, bem como as taxas pela prestação de serviços públicos ou as contribuições de melhoria, sub-rogam-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrecadação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 227 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o

cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelos "de cujos" até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 228 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas, cisionadas.

Paragrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social , ou sob firma individual.

ARTIGO 229 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

Da responsabilidade de terceiros.

ARTIGO 230 - Nos casos de impossibilidade

de exigência de cumprimento, da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem resposáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

ARTIGO 231 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

SEÇÃO IV

Da responsabilidade por infrações

ARTIGO 232 - Salvo disposição de lei em contrária, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 233 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções , salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto as infrações em cuja a definição o dolo específico seja elementar;

III - quanto as infrações que decorram direta ou indiretamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 228, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

ARTIGO 234 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração , acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 235 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ARTIGO 236 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão os seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 237 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única

Do lançamento

ARTIGO 238 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a materia tributavel, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabivel.

/8

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 239 - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Paragrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a lesgilação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituido novos critérios de alteração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao credito maiores garantias ou privilégios exceto, neste último caso para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Paragrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por periodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

ARTIGO 240 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de oficio;

III - iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 240.

ARTIGO 241 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensáveis a sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento de tributo sem prévio exame de autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de anterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sob a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e II deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ARTIGO 242 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada,

embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou emissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributaria como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III do artigo anterior;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Das disposições Gerais

ARTIGO 243 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratoria;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 334, 343 e 346.

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessorias dependentes da obrigação principal cujo o credito seja suspenso, ou dela conseqüentes..

SEÇÃO II

Da moratória

ARTIGO 244 - A moratoria somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

ARTIGO 245 - A lei que conceda a moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuizo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestação e seus

vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão de caráter individual.

ARTIGO 246 - Salvo disposição de lei em contrário a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 247 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

ARTIGO 248 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 239, inciso III e seus parágrafos 1º e 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa e irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

Do pagamento

ARTIGO 249 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

ARTIGO 250 - O pagamento de um crédito não importa a impresunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando o total, de outros créditos referente ao mesmo ou, a outros tributos.

ARTIGO 251 - A imposição de penalidade não inibe o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 252 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

Paragrafo 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

Paragrafo 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

ARTIGO 253 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

ARTIGO 254 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Paragrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão tambem corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III

Do pagamento indevido

ARTIGO 255 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 256 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

ARTIGO 257 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 258 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 253, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 253 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 259 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é

interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

Das demais modalidades de extinção

ARTIGO 260 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 261 - A lei pode, nas condições e sob as garantias de estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação do vencimento.

ARTIGO 262 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ARTIGO 263 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do credito tributario, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a materia de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a consideração de eqüidade, em relação com as caracteristicas pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 245.

ARTIGO 264 - O direito de a Fazenda Pública construir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do credito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatoria indispensável ao lançamento.

ARTIGO 265 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Paragrafo 1º - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda extra-judicial, que importe em reconhecimento do debito.

Paragrafo 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 266 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo credito seja excluído,, ou dela conseqüentes..

SEÇÃO II

Da isenção

ARTIGO 267 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

ARTIGO 268 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 207.

ARTIGO 269 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 245.

SEÇÃO III

Da anistia

ARTIGO 270 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se implicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de concluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 271 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral.

II - limitadamente:

a) às infrações de legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 272 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível , o disposto no artigo 245.

TÍTULO IV.

DAS IMUNIDADES

ARTIGO 273 - São imunes dos impostos municipais:

I. o patrimônio e os serviços da União,

dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

II. os templos de qualquer culto;

III. o patrimônio e os serviços de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 273.

Parágrafo I.- O disposto no inciso I, deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Paragrafo II.- O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da pratica de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ARTIGO 274 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 275 - O disposto no inciso III, do artigo 271, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I. não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II. aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Paragrafo I. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo II, do artigo 271, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Parágrafo II. Os serviços a que se referem

o inciso III, do artigo 271, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o citado artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 276 - Serão aplicadas, no que couber aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 39.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 277 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 278 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 279 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los..

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ARTIGO 280 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens negócios ou atividades de terceiros:

I. os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmo elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º - O termo de inscrição e certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual , mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 287 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II. por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo, são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 288 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

ARTIGO 289 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativa competente.

ARTIGO 290 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão Negativa expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será

sempre expedida nos termos que se tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

ARTIGO 291 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os creditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 292 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 293 - Este Título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agente fiscais.

SEÇÃO I

Dos prazos

ARTIGO 294 - Os prazos serão contínuos excluindo-se de sua contagem e incluindo-se o do vencimento.

Paragrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no orgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 295 - A autoridade julgadora,

atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

Da ciência dos atos e decisões

ARTIGO 296 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Parágrafo 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ARTIGO 297 - A intimação presume-se feita:
I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando for edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 298 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

Da notificação de lançamento

ARTIGO 299 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 300 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 294 e 295.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 301 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que

caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 302 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmo elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ARTIGO 303 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

Do termo de fiscalização.

ARTIGO 304 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final , o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

Parágrafo I. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração em livro de escrita fiscal, ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo II. Em sendo o termo lavrado em

separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra-recibo no original.

Paragrafo III. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo IV. Iniciada a fiscalização o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para conclui-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

Da apreensão de bens, livros e documentos.

ARTIGO 305 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração, estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 306 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 312.

Paragrafo Único - Do auto de apreensão constatarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositario, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juizo do autuante.

ARTIGO 307 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja a importância sera arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

ARTIGO 308 - Se o autuado não provar o

preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo I. Quando apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo II. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

Da notificação preliminar

ARTIGO 309 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que , no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Parágrafo I. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

Paragrafo II. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 310 - Não caberá notificação preliminar devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I. quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem previa inscrição:

II. quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III. quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

Do auto de infração e imposição de multa

ARTIGO 311 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição da multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ARTIGO 312 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou

infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidades quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ARTIGO 313 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ARTIGO 314 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 310, aplica-se o disposto no artigo 294.

ARTIGO 315 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

ARTIGO 316 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas.

ARTIGO 317 - A consulta será formulada

através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensaveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributaria, e, em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 318 - Nenhum procedimento fiscal, será instaurado contra o contribuinte ou responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o (20º) vigésimo dia subseqüente à data da ciência da resposta.

ARTIGO 319 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Paragrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ARTIGO 320 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 315;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litigio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributaria;

VI - quando não descrever completa e

exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for acusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ARTIGO 321 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

ARTIGO 322 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

ARTIGO 323 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta..

ARTIGO 324 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Das normas gerais

ARTIGO 325 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

II. os bancos, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;

III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V.os inventariantes,;

VI. os síndicos comissários e liquidatários;

VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, função, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 281 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

ARTIGO 282 - A Fazenda Pública Municipal, poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 283 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual, quando vítima de embaraço ou desacato nos exercícios de suas funções, ou quando necessária a efetivação de medida prevista na legislação tributária ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 284 - constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas tributarias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 285º - A divida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez..

Paragrafo I. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser iludida por prova inequivoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

Paragrafo II. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetaria não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 286 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;

II. o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular o juros de mora e demais encargo previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. a indicação se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número de inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

ARTIGO 326 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsavel, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ARTIGO 327 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

ARTIGO 328 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independente de garantia de instância.

ARTIGO 329 - Não sera admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ARTIGO 330 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que por parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 331 - Poderão ser restituidos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 332 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-a marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

Da impugnação

ARTIGO 333 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ARTIGO 334 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante, poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ARTIGO 335 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam facultadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

ARTIGO 336 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 337 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 338 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem

apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

ARTIGO 339 Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ARTIGO 340 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Paragrafo 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo de sua produção.

ARTIGO 341 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 294 e 295.

ARTIGO 342 O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

ARTIGO 343 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou responsavel do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente a época da decisão.

SEÇÃO III

Do recurso

ARTIGO 344 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

ARTIGO 345 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 346 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

ARTIGO 347 - A intimação será feita na forma dos artigos 294 e 295.

ARTIGO 348 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu deposito obstativo, cuja importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

Da execução das decisões

ARTIGO 349 - São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais da segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 350 - Transitada em julgado a

decisão desfavorável ao contribuinte, responsavel, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabiveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da divida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 351 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ARTIGO 352 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seus arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

ARTIGO 353 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsavel pecuniariamente pelo prejuizo causado a Fazenda Publica Municipal, desde que a comissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 1º - Igualmente será

responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente a epoca da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuizo de outras sanções administrativas e penais cabiveis à espécie.

ARTIGO 354 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicavel ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuizo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este ja não tiver sido recolhido.

Parágrafo 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho do processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parágrafo 2º - Na hipótese do valor da multa e' tributos deixados de arrecada por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título da remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma so vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

ARTIGO 355 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenham sido atribuida pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

ARTIGO 356 - Consideradas as

circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensa-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 357 - Serão desprezadas as frações de centavos no cáculo de qualquer tributo.

ARTIGO 358 - O Município define e estabelece como valor de referência aquele fixado pela União no mês de Novembro do exercício imediatamente anterior.

ARTIGO 359 - Esta Lei entrará em vigor nadata de sua publicação, e terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1994.

ARTIGO 360 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Holambra, aos 09 de dezembro de 1993.

VEREADOR ANDRÉ [illegible] ANTONIUS GRAAT
Presidente

VEREADOR ANTONIO JOSÉ ESPERANÇA
Vice-Presidente

VEREADOR DONIZETE CARVALHO DA SILVA
1o. Secretário

VEREADOR GERALDO THEODORUS MARIA VAN SCHAIK
2o. Secretario

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

VÂNIA FRANCO SHIOMI RENZO
Diretora Interina

TABELA I

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO I.S.S.Q.N. - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DA RECEITA BRUTA E FIXA ANUAL RENDA BRUTA FIXA ANUAL (%)	
01. médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,5	30 UFMH.
02. hospitais, clínicas, sanatorios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,5	
03. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,5	
04. enfermeiros, obstetras, ortóptticos, fonoaudiologos, proteticos, (prótese dentária)	2,5	12 UFMH.
05. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3, desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2,5	30 UFMH.
06. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluida no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados* por terceiros, contratados pela empresas ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,5	
08. médicos veterinários	2,5	18 UFMH.
09. hospitais veterinários, clínicas ve-		

terinárias e congêneres.....2,5

10. guarda, tratamento, adestramento , adestramento, embelezamento,alojamento e congêneres relativos a animais...2,5.....2 UFMH.

11. banhos, duchas, sauna, manicuros , pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....2,5.....2 UFMH.

12. banhos, duchas, sauna, massagens , ginásticas e congêneres.....2,5.....2 UFMH.

13. varrição, coleta, remoção, e incineração de lixo.....2,5.....1 UFMH.

14. limpeza e drenagem de portos,rios, e canais.....2,5.....2 UFMH.

15. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas , parques e jardins:
a. por empresa.....2,5
b. por profissional autônomo sem máquina ou veículo.....0.....1 UFMH.
c. por profissional autônomo com máquina ou veículo .....2 UFMH.

16. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....2,5.....2 UFMH.

17. controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos.....2,5.....4 UFMH.

18. incineração de resíduos quaisquer..2,5.....1 UFMH.

19. limpeza de chaminés.....2,5.....1 UFMH.

20. saneamento ambiental e congêneres..2,5.....2 UFMH.

21. assistência técnica.....2,5.....12 UFMH.

22. assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta tabela, organização, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa.....2,5.....18 UFMH.

23. planejamento, coordenação, programaçao, ou organização técnica, financeira ou administrativa.....2,5.....18 UFMH.

24. análises, inclusive de sistemas , exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....2,5.....18 UFMH.

25. a. contabilidade e auditoria.....2,5.....18 UFMH.
b. guarda livros , técnicos em contabilidade e congêneres.....2,5.....12 UFMH.

26. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....2,5.....4 UFMH.

27. traduções e interpretações.....2,5.....4 UFMH.

28. avaliação de bens.....2,5.....4 UFMH.

29. datilografia, estenografia, expediente, secretaria e congêneres.....2,5.....2 UFMH.

30. projetos cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....2,5.....4 UFMH.

31. aerofotogrametria(inclusive interpetração) mapeamento e topografia...2,5.....4 UFMH.

32. execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços , que fica sujeito ao ICMS).....2,5.....4 UFMH.

33. Demolição.....2,5.....4 UFMH.

34. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e conegêres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....2,5.....4 UFMH.

35. pesquisa, perfuração, cimentação perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados coma exploração e exportação de petróleo e gás natural.....2,5.....4 UFMH.

36. florestamento e reflorestamento..2,5.....2 UFMH.

37. escoramento, e conteção de en -

costas e serviços congêneres.....2,5.....2 UFMH.

38. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS)...2,5.....4 UFMH.

39. raspagem, calafetação, polimento , lustragem de pisos, paredes e divisórias.....2,5.....2 UFMH.

40. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qual - quer grau ou natureza.....2,5.....4 UFMH.

41. planejamento organização e administração de feiras, exposições consos e congêneres.....2,5.....2 UFMH.

42. organização de festas, e recep - ções (exceto fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).....2,5.....2 UFMH.

43. administração de bens e negócios de terceiros e de consorcio.....2,5.....6 UFMH.

44. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....2,5.....6 UFMH.,

45. agenciamento, corretagem ou in - termediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.... 2,5.....4 UFMH.

46. agenciamento, corretagem ou in - termediação de titulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco Central).....2,5.....4 UFMH.

47. agenciamento, corretagem ou in - termediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literá - ria.....2,5..... 4 UFMH.

48. agenciamento, corretagem ou in - termediação de franquia, (franchise) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....2,5..... .4 UFMH.

49. agenciamento, organização, promo

ção e execução de programas de turismo passeios, excursões, guias de turismo, e congêneres.....2,5.....2 UFMH.

50. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48...2,5.....4 UFMH.

51. despachantes.....2,5.....8 UFMH.

52. agentes da propriedade industrial.....2,5.....6 UFMH.

53. agentes da propriedade artística ou literárias.....2,5.....6 UFMH.

54. leilão.....2,5.....2 UFMH.

55. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o segurado ou companhia de seguro.....2,5.....4 UFMH.

56. armazenamento, depósito, carga descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central).....2,5.....2 UFMH.

57. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres 2,5

58. vigilância ou segurança de pessoas e bens.....2,5.....2 UFMH.

59. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....2,5.....2 UFMH.

60. diversões públicas:
a. cinemas, "taxi-dancing" e congêneres.....5
b. bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....5
c. exposições com cobranças de ingressos.....5
d. bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão e pelo rádio.....5

e. jogos eletrônicos.....5
f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio e pela televisão..5
g. execução de música, individualmente ou em conjunto.....5.....4 UFMH.

61. distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules, ou cupons de aposta, sorteios, prêmios e congêneres.....2,5.....10 UFMH.

62. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias pública ou ambientes fechados (exceto transmissões rádio - fônicas ou de televisão) 5

63. gravação e distribuição de filmes e vídeos tapes.....2,5.....3 UFMH.

64. fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem dublagem mixagem sonora.....2,5.....3 UFMH.

65. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....2,5.....3 UFMH.

66. produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres....2,5.....3 UFMH.

67. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....2,5.....2 UFMH.

68. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e partes, que fiquem sujeitos ao ICMS).....2,5.....2 UFMH.

69. conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes que fiquem sujeitos ao ICMS) .....2,5.....2 UFMH.

70. recondicionamento de motores (

o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)..... 2,5 ..... 2 UFMH.

71. recauchutagem ou regeneração de pneus par o usuário final..... 2,5 ..... 2 UFMH.

72. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização e comercialização..... 2,5 ..... 2 UFMH.

73. lustração de bens móveis quando o serviço for prestados para o usuário final do objeto lustrado..... 2,5 ..... 2 UFMH.

74. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente o material por ele fornecido..... 2,5 ..... 2 UFMH.

75. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..... 2,5 ..... 2 UFMH.

76. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos..... 2,5 ..... 2 UFMH.

77. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, e fotolitografia..... 2,5 ..... 2 UFMH.

78. colocação de molduras e afins encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres..... 2,5 ..... 2 UFMH.

79. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil..... 2,5

80. funerais..... 2,5 ..... 2 UFMH.

81. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento..... 2,5 ..... 2 UFMH.

82. tinturaria e lavanderia..... 2,5 ..... 2 UFMH.

83. taximetria.....2,5.....2 UFMH.

84. recrutamento, agenciamento , seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador do serviço, ou por trabalhador avulso por ele contratado.....2,5.....2 UFMH..

85. propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução e fabricação).....2,5.....4 UFMH.

86. veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádios e televisão).....2,5.....4 UFMH.

87. serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto , ou aeroporto, atracação capatazia armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.....2,5

88. advogados.....2,5.....8 UFMH.

89. engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....2,5.....16 UFMH.

90. dentistas.....2,5.....20 UFMH.

91. economistas.....2,5.....12 UFMH.

92. psicólogos.....2,5.....12 UFMH.

93. assistentes sociais.....2,5.....8 UFMH.

94. relações públicas.....2,5.....8 UFMH.

95. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos , devolução de titulos não pagos , manutenção de titulos vencidos , fornecimento de posições de co -

brança ou recebimento (este i - tem abrange também os serviços ' prestados por inhstituições fi - nanceiras e outras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....2,5

96. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central : fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiro, inclusive os feitos fora do estabelecimento , elaboração de fichas cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda vias de avisos de lançamento, extrato de contas, emis - são de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento , às instituições financeiras, de gastos com o porte de correio , telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a presta - ção dos serviços).....2,5

97. transporte de natureza, es - tritamente municipal:
a. prestado por empresa.....2,5
b. prestado por profissional autônomo com veículo automotor.....4 UFMH.
c. prestado por profissional autonômo, com veiculo de tração animal.....2 UFMH.

99. hospedagem em hoteis, pen - sões, e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).....2,5

100. distribuição de bens de terceiros em representação de qual - quer natureza.....2,5.....8 UFMH.

TABELA II
PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA E BÁSE DE CÁLCULO
I. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO.	
A. Atividades permanentes:	
1 - Estabelecimentos ou atividades comercais e de prestação de serviços exceto os de créditos, financiamento e investimento,postos de serviços de abastecimento de veículos e atividades exercidas em vias e logadouros públicos, em locais autorizados.....	6 UFMH
2 - Estabelecimento industriais e de produção Agro Pecuaria.....	30 UFMH
3 - Estabelecimento de crédito, financiamento e investimento situados em qualquer local.....	20 UFMH
4 - Postos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local.....	6 UFMH
5 - Atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados:	
5.1 - Com ou sem utilização de trailler ou de veículo autorizado.....	10 UFMH

	DIA	MÊS	ANO
B - Atividades temporárias, exercidas em qualquer zona de valorização imobiliária.	50% UF	300% UF	

II - TAXA DE LICENçA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.			
A - Atividades permanentes e temporárias:	50% UF	300% UF	1000% UF

III - TAXA DE LICENÇA PARA FUN-

CIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

A - Atividades permanentes:

1 - Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de crédito, financiamento e investimento, postos de serviços de abastecimento de veículos e atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em locais autorizados;	8% do valor da UFMH, por metro quadrado, de área construída ou não, efetivamente utilizada.
2 - Estabelecimento industriais e de produção Agro-Pecuária;	15% do valor da UFMH, por metro quadrado, de área construída ou não, efetivamente utilizada.
3 - Estabelecimento de crédito, financiamento e investimentos, situados em qualquer local;	15 % do valor da UFMH, por metro quadrado, de área construída ou não, efetivamente utilizada.
4 - Postos de serviços de abastecimento de veículos em qualquer local;	8% do valor da UFMH, por metro quadrado, de área construída ou não, efetivamente utilizada.
5 - Atividades exercidas em vias e logradouros públicos, em qualquer local:	
5.1 - Com ou sem utilização de trailler ou veículo motorizado.	15 UFMH
B - Atividades temporárias, exercidas em qualquer local.	100% UF 600% UF

IV - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

1 - Vendas de produtos alimentí-

cios em geral:

A - Com veículo motorizado	60% UF	300% UF	900% UF
B - Sem veículo motorizado	30% UF	180% UF	600% UF

2 - Vendas de produtos de limpeza e higiene:

A - Com veículo motorizado	90% UF	360% UF	960% UF
B - Sem veículo motorizado	60% UF	240% UF	780% UF

3 - Vendas de bebidas:

A - Com veículo motorizado	300% UF	1200% UF	3000% UF
B - Sem veículo motorizado	150% UF	600% UF	1000% UF

4 - Vendas e outros produtos:

A - Com veículo motorizado	10 UFMH
B - Sem veículo motorizado	05 UFMH

V - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.

1 - Construção de prédios ou dependências de qualquer natureza, por metro quadrado de área:

piso coberta;	6% do valor da UFMH

2 - Outras obras:

por metro quadrado;	6% do valor da UFMH
por metro linear;	4% do valor da UFMH

3 - Demolição por metro quadrado de área da edificação a ser demolida; 4% do valor da UFMH

4 - Transferência de responsável técnico; 10 UFMH

5 - Habite-se:

por metro quadrado de área construída;	4% do valor da UFMH
6 - Vistorias técnicas:	
6.1 - Em prédios; circos, parques de diversões e congêneres; sedes de clubes recreativos e esportivos; elevadores;	200% do valor da UFMH
7 - Fornecimento de diretrizes para loteamento;	30 UFMH
8 - Parcelamento do solo:	
8.1 - Concessão de licença para execução de urbanização por metro quadrado, excetuando as áreas destinadas a espaços verdes e edificações públicas;	0,50% do valor da UFMH
8.2 - Anexação e desmembramento de lotes;	5 UFMH por lote envolvido ou resultante
VI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, pintada ou afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade.	320% UF
2 - Publicidade em local diverso daquele em que o ramo de atividade é exercido, pintada ou colocada em muros, paredes ou similares, desde de que visível de vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais, Por unidade;	20% UF 400% UF 1000% UF
3 - Publicidade de terceiros,	

afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade;	20% UF	400% UF	1000% UF
4 - Publicidade:			
4.1 - No interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade por anunciante;		160% UF	400% UF
4.2 - Na parte externa de veículos não destinados a publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade por anunciante;		200% UF	600% UF
4.3 - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante;	80% UF	1200% UF	2000% UF
4.4 - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade por anunciante;		200% UF	600% UF
4.5 - Em vitrines "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, agropecuários, industriais, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade por anunciante;	20% UF	400% UF	1000% UF
5 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, pintados ou colocados:			
5.1 - Em terrenos, toldos ou congêneres - qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodo-			

vias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais Por anunciante;	40% UF	320% UF	800% UF
5.2 - Em cadeiras, mesas, campos de esportes, clubes, associações e similares, qualquer que seja o sistema de colocação - Por anunciante;	20% UF	200% UF	400% UF
6 - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade - Por anunciante;	100% UF		
7 - Publicidade por meio de folhetos, destinados à venda de imóveis, mercadorias, serviços, etc Por anunciante;	0,8% UF		
8 - Publicidade por meio de faixas, placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, colocados em postes, vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - Por anunciante;	120% UF		
9 - Publicidade por meio de placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, conduzidos por pessoas - Por unidade	20% UF		
10 - Publicidade aérea, por meio de balões, helicópteros, aviões ou congêneres - Por unidade ou anunciante;	120% UF		

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO II - DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota
seção III - Da inscrição
Seção IV - Do lançamento
Seção V - Da arrecadação
Seção VI - Das penalidades
Seção VII - Da isenção
CAPÍTULO II - DOS IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
seção I - Do fato gerador e do contribuinte
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota
Seção III - Da inscrição
Seção IV - Do lançamento
Seção V - Da arrecadação
Seção VI - Das penalidades
Seção VII - Da isenção
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte
Seção II - Da base de Cálculo e da alíquota
Seção III - Da inscrição
Seção IV - Do lançamento
Seção V - Da arrecadação
Seção VI - Das penalidades
Seção VII - Da responsabilidade
Seção VIII - Da isenção
CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte
Seção II - Das imunidades e da não incidência
Seção III - Das isenções
Seção IV - Do contribuinte e do responsável
Seção V - Da base de cálculo
Seção VI - Das alíquotas
Seção VII - Do pagamento
Seção VIII - Das obrigações acessórias
Seção IX - Das penalidades
CAPÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte
Seção II - Da base de cálculo e das alíquotas
Seção III - Do local da ocorrência do fato gerador
Seção IV - Do lançamento
Seção V - Do pagamento
Seção VI - Da documentação fiscal
Seção V - Das penalidades
Seção VI - Das medidas acessórias
TÍTULO III - DAS TAXAS
CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Seção III - Da inscrição
Seção IV - Do lançamento
Seção V - Da arrecadação
SEção VI - Das penalidades
Seção VII - Da isenção
Seção VIII - Da taxa de licença para localização
seção IX - Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial
Seção X - Da taxa de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante
Seção XI - Da taxa de licença para a execução de obras particulares
Seção XII - Da taxa de licença para publicidade
CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I - Do fato gerador e do contribuinte
Seção II - Da base de cálculo e da alíquota
Seção III - Do lançamento
Seção IV - Da arrecadação
Seção V - Das penalidades
Seção VI - Da isenção
Seção VII - Da taxa de limpeza pública
Seção VIII - Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos
Seção IX - Da taxa de iluminação pública
Seção XII - Da taxa de prevenção e extinção de incêndio
Seção XIII - Da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar
TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR
CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO
CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO
Seção I - Das disposições gerais
Seção II - Da solidariedade
seção III - Da capacidade tributária
seção IV - Do domicílio tributário
CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I - Da disposição geral
seção II - Da responsabilidade dos sucessores
Seção III - da responsabilidade de terceiros
Seção IV - Da responsabilidade por infrações
TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção Única - Do lançamento
CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I - Das disposições gerais
Seção II - Da moratória
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I - Das modalidades de extinção
Seção II - Do pagamento

Seção III - Do pagamento indevido

Seção IV - Das demais modalidades de extinção
CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I - Das disposições gerais
Seção II - Da isenção
Seção III - Da anistia
TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES
TÍTULO V - DA ADMINISTRAçÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA
TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I - Dos prazos
Seção II - Da ciência dos atos e decisões
Seção III - Da notificação de lançamento
CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO
CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES
Seção I - Do termo de fiscalização
Seção II - Da apreensão de bens, livros e documentos
CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS
Seção I - Da notificação preliminar
Seção II - Do auto de infração e imposição de multa
CAPÍTULO V - DA CONSULTA
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I - Das normas gerais
Seção II - Da impugnação
Seção III - Do recurso
Seção IV - Da execução das decisões
CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/91.

Institui o Plano Diretor Físico do Município de Jaguariúna.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei Complementar institui as normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes ao Plano Diretor Físico do Município de Jaguariúna e dele decorrentes.

Artigo 2º - A Prefeitura promoverá, quando julgar oportuno, a desapropriação das áreas necessárias à execução do Plano Diretor Físico deste Município.

CAPÍTULO II

Das Finalidades do Plano Diretor Físico

Artigo 3º - O Plano Diretor Físico tem como finalidade estabelecer o dimensionamento e a localização dos elementos materiais, nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município de Jaguariúna que devem atender às funções essenciais de habitar, trabalhar, educar, circular e recrear, bem como as exigências de salubridade.

Artigo 4º - As normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes ao Plano Diretor Físico e dele decorrentes têm os seguintes objetivos:

I - fixar a divisão territorial e o zoneamento, de forma a possibilitar o planejamento e a facilitar a execução dos melhoramentos públicos a cargo da Prefeitura, necessários à vida e ao progresso do Município;

II - assegurar o crescimento racional, proporcional, harmônico e estético da cidade e das vilas;

III - disciplinar o sistema municipal de estradas e caminhos, o sistema viário urbano e o sistema de circulação e estacionamento na cidade de Jaguariúna;

IV - proporcionar a estruturação racional dos arruamentos e dos loteamentos e a localização adequada dos equipamentos básicos e dos equipamentos sociais e administrativos;

V - garantir as áreas verdes de recreação e lazer necessárias à população e a localização adequada da arborização e do posteamento;

VI - ordenar o alinhamento e o nivelamento;

VII - possibilitar a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento racional da cidade e das vilas, evitando conflitamentos entre seus setores econômicos e sociais.

Artigo 5º - O Plano Diretor Físico implica na elaboração e atualização permanente de mapas do Município e da cidade e de plantas cadastrais.

Parágrafo único - Em particular, o Plano Diretor Físico condiciona a elaboração, desenvolvimento e atualização de plantas indicativas do planejamento físico e das soluções técnicas, que abrangem, obrigatoriamente, o conjunto de problemas do desenvolvimento físico do Município de Jaguariúna.

Artigo 6º - Para a efetiva execução do Plano Diretor Físico deverão ser adotadas as seguintes medidas técnicas:

I - detalhamento das soluções técnicas indicativas para o conjunto dos problemas do desenvolvimento físico do município de Jaguariúna;

II - elaboração de projetos específicos de arruamentos e loteamentos, de alinhamento e nivelamento, de localização dos equipamentos básicos, de localização dos equipamentos sociais e administrativos, de arborização e de posteamento de passeios e refúgios centrais e de áreas verdes de recreação e lazer ou de atração turística.

Artigo 7º - A elaboração, desenvolvimento e atualização do Plano Diretor Físico, o detalhamento de suas soluções técnicas e a feitura de projetos específicos dele decorrentes são da responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, (ouvido o Prefeito Municipal.) e a câmara

Parágrafo único - Para a elaboração dos trabalhos especificados no presente artigo, a Prefeitura poderá contratar firmas ou técnicos especializados, quando comprovadamente necessário e sempre por tempo determinado.

Artigo 8º - Na elaboração e detalhamento de planos parciais e de projetos específicos relacionados com o desenvolvimento físico do Município de Jaguariúna deverá ser, obrigatoriamente,

obedecida a organicidade das soluções técnicas indicadas pelo Plano Diretor Físico, bem como as disposições desta lei.

Artigo 9º - As modificações que se fizerem necessárias no processo de desenvolvimento do Plano Diretor Físico, decorrentes do seu detalhamento e que não alterem a sua estrutura e dispositivos desta lei, poderão ser introduzidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e homologadas pelo Prefeito, mediante decreto.

CAPÍTULO III

Da Divisão Territorial

Artigo 10 - Para efeito desta lei, o Município de Jaguariúna fica dividido em 3 (três) áreas:

I - área urbana;

II - área de expansão urbana;

III - área rural.

Parágrafo 1º - A área urbana definida por lei municipal específica, compreende as áreas de edificação contínua da cidade e vilas e as partes adjacentes diretamente servidas por alguns destes melhoramentos: rede de iluminação pública e domiciliar, iluminação pública, rede de água, de esgotos, calçamento, guias e sarjetas, pavimentação, rede telefônica, sistema de coleta de águas pluviais.

Parágrafo 2º - A área de expansão urbana definida por lei municipal específica, compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade e vilas além do perímetro urbano.

Parágrafo 3º - A área rural abrange as áreas compreendidas entre as divisas do município e a área de expansão urbana, sendo constituída pelas glebas destinadas a agricultura, pecuária, indústrias rurais e edificações rurais.

Parágrafo 4º - Periodicamente, quando entender necessário, o poder público municipal definirá, através de lei, os limites da área urbana, de expansão urbana e da área rural.

camara

CAPÍTULO IV

Do Zoneamento

Seção I - Das Disposições Preliminares

Artigo 11 - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, o território do Município fica dividido em zonas.

Parágrafo 1º - Entende-se por zona uma parcela do território definida pela descrição de seus limites topográficos, pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritos às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura do Plano Diretor Físico deste Município.

Parágrafo 2º - A delimitação das zonas é a fixada na planta do Plano Diretor Físico, intitulada Zoneamento de Uso, que faz parte integrante desta lei, através de documento anexo.

Parágrafo 3º - As delimitações das zonas constantes da planta de Zoneamento de Uso, a que se refere o parágrafo anterior, serão revistas e atualizadas periodicamente, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, ouvido o Prefeito Municipal e com aprovação da Câmara de Vereadores.

Artigo 12 - Quanto ao uso do espaço urbano, de expansão urbana ou rural, as zonas se classificam da seguinte forma:

I - zona predominantemente residencial;

II - zona predominantemente comercial;

III - zona predominantemente industrial;

IV - zona predominantemente rural;

V - zona exclusivamente paisagístico-recreativa.

Artigo 13 - Além do uso do solo, as zonas se diferenciam, ainda, pela taxa de ocupação do lote e coeficiente de aproveitamento.

Parágrafo 1º - Entende-se por taxa de ocupação do lote a porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal da área coberta construída e a área total do terreno.

Parágrafo 2º - Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.

Parágrafo 3º - Os recuos exigidos serão contados a partir do alinhamento existente ou do projeto para alargamento ou retificação do alinhamento da via e será de no mínimo 4,00 m (quatro metros). muito certo

Parágrafo 4º - Nos terrenos de esquina, além do recuo exigido para a frente principal do terreno, deverá ser observado o recuo mínimo de 2,00 m (dois metros) para a frente secundária.

Parágrafo 5º - Os demais recuos serão de no mínimo:

a) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), nas laterais do lote em prédios de um pavimento ou até 4,00 m (quatro metros) de altura, quando houver abertura lateral para iluminação e ventilação.

b) H/6 (H dividido por seis), com o mínimo de 2,00m (dois metros), nas laterais do lote, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m (quatro metros), quando houver abertura lateral para iluminação e ventilação, onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo.

c) 1,00 m (um metro), nas laterais do lote, quando não houver abertura lateral para iluminação e ventilação.

Parágrafo 6º - Entre dois corpos edificados no mesmo lote, os recuos entre eles serão de no mínimo o dobro dos citados no parágrafo anterior, nos ítens a, b e c.

Parágrafo 7º - As construções secundárias (edículas), de um pavimento, ou até 4,00 m (quatro metros) de altura, quando construídas no alinhamento de fundo dos lotes, estão desobrigadas a obedecerem os recuos citados no parágrafo 5º, desde que não haja abertura lateral para iluminação e ventilação, e poderão ocupar no máximo 20 % (vinte por cento) da área do lote.

Parágrafo 8º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno e coeficiente de aproveitamento, podendo em qualquer caso ocupá-lo integralmente.

Artigo 14 - As exigências relativas a taxas de ocupação do terreno e coeficiente de aproveitamento, estabelecidas nesta lei, poderão ser alteradas unicamente nos casos de terrenos integrantes de projeto específico elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e aprovado por lei especial.

Artigo 15 - Em toda construção existente, cuja utilização não estiver de acordo com o zoneamento de uso vigente na área em que o imóvel se situa, poderão ser realizadas obras de reforma ou ampliação desde que não sejam agravadas as condições contrárias ao zoneamento.

Parágrafo único - Os acréscimos de áreas construídas somente poderão ser autorizados pela Prefeitura se a utilização ou destino específicos da área a ser ampliada não infringir disposições de zoneamento de uso estabelecido, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 16 - A localização de estabelecimento ou a construção de prédio destinado a estabelecimento que pela sua natureza possa apresentar dúvidas quanto à sua classificação como atividade comercial ou industrial, para efeito da determinação da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento terão a sua classificação determinada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 17 - Para ser expedida licença de localização e funcionamento de quaisquer atividades comerciais, industriais e profissionais deverão ser observadas, obrigatoriamente, as disposições do zoneamento de uso fixadas nesta lei.

Artigo 18 - Para efeito de zoneamento de uso são considerados:

I - atividades incômodas, as de estabelecimentos que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras e exalações que venham incomodar a vizinhança nas suas tarefas da vida cotidiana, tanto no seu sossego e repouso como em seus bens e propriedades, bem como não produzam os sons e ruídos que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) DB (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) DB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) DB (A), durante a noite;

c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou das que lhe sucederem.

1 - para a medição dos níveis de som considerados neste inciso, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo;

2 - o microfone do aparelho medidor de nível de som, referido no item anterior, deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de qualsquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

II - atividades perigosas ou nocivas, as de estabelecimentos industriais que, pelos seus processos ou matérias primas utilizados ou pelos ingredientes empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações ou detritos danosos à saúde, podendo, eventualmente, pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

Parágrafo único - Os postos de abastecimento de veículos, para efeito desta lei, não são considerados atividades incômodas, perigosas ou nocivas.

Seção II - Da Zona Predominantemente Residencial

Artigo 19 - Na zona predominantemente residencial é permitida a construção de residências em geral, e de prédios para atividades que não sejam incômodas.

Parágrafo 1º - Os prédios para uso industrial não são permitidos na zona predominantemente residencial.

Parágrafo 2º - Os prédios industriais, de quaisquer dimensões, existentes de fato e de direito, até a data da vigência desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

Artigo 20 - Na zona predominantemente residencial, deverão ser obedecidos os índices citados na Tabela I, em anexo.

Seção III - Da Zona Predominantemente Comercial

Artigo 21 - Na zona predominantemente comercial, é permitida a construção de residências em geral, e de prédios para atividades que não sejam incômodas.

Parágrafo 1º - Os prédios para uso industrial, não são permitidos na zona predominantemente comercial.

Parágrafo 2º - Os prédios industriais, de quaisquer dimensões, existentes de fato e de direito, até a data da vigência desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

Artigo 22 - Na zona predominantemente comercial, deverão ser obedecidos os índices citados na Tabela I, em anexo.

Parágrafo único - Na zona predominantemente comercial central, definida em planta que faz parte integrante desta lei, as edificações comerciais poderão ser construídas no alinhamento da via pública.

Seção IV - Da Zona Predominantemente Industrial

Artigo 23 - Na zona predominantemente industrial, é permitida a construção de residências unifamiliares, indústrias e atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 24 - Na zona predominantemente industrial, deverão ser obedecidos os índices citados na Tabela I, em anexo.

Parágrafo único - Para as instalações e construções de atividades de uso industrial, o interessado deverá requerer à Prefeitura, certidão com as diretrizes, fornecendo os seguintes elementos:

I - nome, endereço e razão social;

II - atividade principal;

III - área do terreno e área construída;

IV - número de empregados e período de trabalho;

V - matéria prima utilizada e relação de produtos fabricados;

VI - relação de máquinas, equipamentos e combustíveis utilizados;

VII - despejos líquidos, se houver, e tipo de tratamento;

VIII - resíduos sólidos, se houver, e tipo de disposição.

Seção V - Da Zona Predominantemente Rural

Artigo 25 - Na zona predominantemente rural, é permitida construções de residências e de atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 26 - Na zona predominantemente rural, deverão ser obedecidos os índices citados na Tabela I, em anexo.

Seção VI - Da Zona Exclusivamente Paisagístico-Recreativa

Artigo 27 - Na zona exclusivamente paisagístico-recreativa, somente é permitida a construção de edifícios destinados a recreação em geral, ou para fins culturais e esportivos, ou comerciais, com as restrições impostas pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 28 - Na zona exclusivamente paisagístico-recreativa, deverão ser obedecidos os índices citados na Tabela I, em anexo.

CAPÍTULO V

Da Ocupação do Terreno

Artigo 29 - Somente será permitida a edificação em lotes e terrenos que fizerem frente para logradouro público oficialmente reconhecido.

Artigo 30 - Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um edifício, é necessário que possua uma testada mínima de 12,00 m (doze metros) para o logradouro público e uma área mínima de 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados).

Parágrafo 1º - Os lotes de terreno resultantes de desmembramento efetuado em data anterior à da vigência desta lei e que possuam apenas uma testada e acesso para o logradouro público de largura superior a 2,00 m (dois metros) e inferior a 4,00 m (quatro metros), poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

Parágrafo 2º - Os edifícios construídos sobre lotes de terreno que se enquadram no disposto no parágrafo anterior não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitação do prédio.

Artigo 31 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente, sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 12,00 m (doze metros) no logradouro público e uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único - Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitos os prédios, se considerados isoladamente.

Artigo 32 - Em qualquer terreno poderão ser construídos mais de um prédio principal, desde que observadas as seguintes exigências:

I - fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima de 12,00 m (doze metros) e uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados);

II - fique assegurado ao prédio de fundos uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados) e um acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e que permita uma passagem livre não inferior a 4,00 m (quatro metros);

III - o acesso ao lote de fundos não tenha largura inferior de 1/10 (um décimo) de sua extesão;

IV - o acesso ao lote de fundos não tenha largura inferior a 4,00 m (quatro metros), quando o prédio de fundos possuir duas ou mais habitações ou economias.

Parágrafo 1º - No caso a que se refere o item IV do presente artigo, o acesso ao lote de fundo deve ser adaptado à entrada de veículos, com pavimentação adequada e rampa não superior a 10 % (dez por cento), e permitida, em toda a sua extensão, uma passagem livre de, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) de sua largura.

Parágrafo 2º - Os terrenos vagos, de qualsquer dimensões, existentes de fato e de direito, até a data da vigência desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e demais exigências desta lei.

Artigo 33 - No caso de construção de uso misto (comércio e residência; comércio e indústria, etc.) em um mesmo terreno, a ocupação do terreno e o aproveitamento, serão definidos da seguinte maneira, observando o zoneamento:

a) taxa de ocupação: será aquela em que prevalecer a maior área de cada tipo de construção considerada isoladamente; no caso de áreas iguais prevalecerá a de maior taxa de ocupação;

b) coeficiente de aproveitamento: não poderá ultrapassar o valor máximo do zoneamento, nem superar os coeficientes máximos de cada tipo de construção considerada isoladamente.

CAPÍTULO VI

Do Parcelamento do Solo no Município de Jaguariúna

Seção I - Das Disposições Preliminares

Artigo 34 - Todo e qualquer parcelamento de terras no Município de Jaguariúna efetuado por particular ou por entidade pública, para qualquer fim, é regulamentada pela presente lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo 1º - Considera-se loteamento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo 2º - Considera-se desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação, ampliação ou obstrução dos já existentes.

Parágrafo 3º - Consideram-se equipamentos urbanos os melhoramentos públicos: sistema de abastecimento de água potável, sistema de coleta de esgoto, rede de iluminação pública e domiciliar, iluminação pública, rede de águas pluviais, rede telefônica, pavimentação asfáltica e gás canalizado.

Parágrafo 4º - Consideram-se equipamentos comunitários as áreas públicas destinadas a lazer, educação, ação social, saúde e similares.

Parágrafo 5º - Considera-se sistema de circulação o conjunto de vias públicas destinadas a circulação de veículos e/ou pedestres.

Parágrafo 6º - Considera-se sistema de lazer o espaço livre de uso público destinado a praças, parques e jardins.

Parágrafo 7º - Considera-se zona institucional as áreas de domínio de órgãos municipais, estaduais, federais ou também particulares, de caráter públicos e associativos destinados estritamente ao uso da população em geral ou de camadas delas representativas, para o exercício de atividades bem definidas.

Parágrafo 8º - Considera-se planta de diretrizes, aquela a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Planejamento, contendo as vias de circulação e áreas destinadas a equipamentos comunitários ou sistema de lazer, bem como as demais exigências previstas no Plano Diretor Físico.

Parágrafo 9º - Compreende o sistema de abastecimento de água potável:

a - as obras necessárias ao fornecimento de água potável (adutora, sub-adutora, casa de bombas, reservatórios, etc.) ao empreendimento, externas ao mesmo;

b - as redes de distribuição de água, internas ao loteamento e suas respectivas ligações nos lotes.

Parágrafo 10º - Compreende o sistema de coleta de esgoto:

a - as obras necessárias ao afastamento dos esgotos sanitários (interceptores, emissários, travessias, elevatórios, etc.) do empreendimento, externas ao mesmo;

b - redes de esgoto sanitário internas ao loteamento e suas respectivas ligações nos lotes.

Artigo 35 - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, definidas por lei municipal. certo

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - em terrenos que prejudiquem florestas, bosques e em mananciais de captação de água.

Artigo 36 - Para os fins previstos no inciso I, do artigo anterior, todo e qualquer reservatório ou curso de água natural só poderá ser aterrado ou retificado com o prévio consentimento da Prefeitura, através de parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 37 - Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir, pela sua localização e topografia, o abastecimento de água potável e escoamento sanitário e pluvial.

Seção II - Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Artigo 38 - Os loteamentos na zona urbana e de expansão urbana deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados), frente mínima de 12,00 m (doze metros), e profundidade mínima de 25,00 m (vinte e cinco metros), salvo quando a legislação estadual ou federal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes; nos lotes de esquina, a frente mínima será de 13,00 m (treze metros);

II - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

III - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local, e que permitam as ligações correspondentes às redes de água e esgoto existentes ou projetadas;

IV - a área reservada para espaços livres públicos, compreendendo: sistemas de lazer, ruas e áreas institucionais, será de 35 % (trinta e cinco por cento), no mínimo, do total a ser loteado, distribuídas da seguinte forma:

a - 10 % (dez por cento) para o sistema de lazer;

b - 20 % (vinte por cento) para vias públicas;

c - até 5 % (cinco por cento) para uso institucional utilizado pela Prefeitura para fins específicos de utilidade pública.

V - nos loteamentos destinados a uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), as porcentagens do item IV poderão ser reduzidas a até 25 % (vinte e cinco por cento) da área;

VI - no caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a 20 % (vinte por cento) da área total a lotear, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para os sistemas de lazer, excetuados nos loteamentos de chácaras, sítios ou semelhantes;

VII - é obrigatória a manutenção de faixa sanitária não edificável com largura mínima de 3,00 m (três metros) nos fundos dos lotes cujo desnível, da frente aos fundos, não permita o escoamento para via pública, e gravada de servidão pública para passagem de esgotos e águas pluviais.

Parágrafo único - A referida vielа pertencerá, obrigatoriamente, ao lote situado a montante.

Seção III - Dos Requisitos Urbanísticos para Desmembramento

Artigo 39 - Para a aprovação de projeto de desmembramento na zona urbana e de expansão urbana, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, quando for o caso, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso do solo pretendido para o local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Artigo 40 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, tais como:

a - complementação da infra-estrutura urbana existente;

b - as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento com relação ao prolongamento das vias existentes.

Artigo 41 - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos já loteados, será indipensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto elaborado por profissional devidamente habilitado.

Seção IV - Das Infra-Estruturas

Artigo 42 - Os loteamentos na zona urbana e de expansão urbana deverão atender aos seguintes requisitos:

a - a locação, a abertura das vias e praças e a demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto;

b - o movimento de terra projetado;

c - a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças;

d - a rede de escoamento de águas pluviais, bem como estendê-la até o ponto de descarga fixado pela Secretaria Municipal de Planejamento;

e - a rede de energia elétrica destinada a iluminação pública e domiciliar, com postes de concreto e de acordo com as normas da concessionária local e Prefeitura Municipal;

f - a iluminação pública, cujas potências das luminárias e modelos de braços serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, de acordo com a localização e destinação de cada loteamento;

g - a pavimentação, de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Planejamento;

h - o sistema completo de abastecimento de água potável, bem como sua extensão até o ponto de tomada ou poço artesiano, de acordo com as exigências dos órgãos competentes;

i - o sistema de coleta de esgoto do loteamento, bem como sua extensão até o ponto de descarga fixado pelos órgãos competentes;

j - os sistemas de lazer, exigidos pela legislação vigente, deverão ser localizados de forma a preservar as belezas naturais e se constituírem áreas isoladas e obrigatoriamente circundadas pelas ruas que compõem o loteamento ou prolongamento de existentes;

k - o sistema de lazer e áreas institucionais, salvo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, não poderão ter declividade superior a 10 % (dez por cento) entre seus pontos de desnível;

l - as áreas institucionais deverão ter uma conformação tal que seja inscrita uma circunferência de no mínimo 15,00 m (quinze metros) de raio;

m - outras exigências, quando necessário.

Parágrafo único - O item "e" do presente artigo também deverá ser observado para a aprovação específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, aprovados pelos órgãos públicos competentes.

Seção V - Das Diretrizes e da Elaboração do Projeto

Artigo 43 - A aprovação do loteamento na zona urbana e de expansão urbana deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - título de propriedade ou equivalente, devidamente registrado no Registro de Imóveis.

Artigo 44 - Julgados satisfatórios os documentos a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá, a seguir, apresentar à Prefeitura a planta do imóvel em 4 (quatro) vias e em escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementos:

I - divisas do imóvel perfeitamente definidas;

II - localização de cursos de água, quando existentes;

III - curvas de nível de metro em metro;

IV - arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com localização exata das vias, áreas de recreação e locais de usos institucionais;

V - bosques, monumentos e árvores frondosas;

VI - construções existentes;

VII - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências;

VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do arruamento e loteamento.

Artigo 45 - Após o exame do projeto, a Secretaria Municipal de Planejamento traçará em todas as peças gráficas apresentadas:

I - as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município;

II - o sistema de lazer necessário à população do Município, localizado de forma a preservar as belezas naturais;

III - as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município;

IV - outras exigências, quando necessário.

Parágrafo 1º - A Prefeitura terá o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento de diretrizes a partir da data de entrada do requerimento, renovável por mais 30 (trinta) dias a critério da Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Artigo 46 - Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, poderá providenciar a elaboração do projeto definitivo, na escala 1:1000, com o mínimo de 5 (cinco) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

I - vias secundárias e áreas de recreação complementares;

II - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - recuos exigidos, devidamente cotados;

IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;

V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;

VI - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

VII - projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;

VIII - projeto da rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

IX - projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos;

X - projeto do sistema completo de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XI - projeto da rede de energia elétrica destinada a iluminação pública e domiciliar;

XII - projeto de iluminação pública;

XIII - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edifica-

ções:

XIV - memorial descritivo das vias, praças, quadras e lotes;

XV - memorial de cálculo das redes de água e esgoto;

XVI - relação das quantidades de materiais necessários à execução das redes de água e esgoto;

XVII - cronograma físico dos serviços e equipamentos urbanos.

Parágrafo único - O nivelamento exigido deverá tomar por base o Referencial de Nível (RN) oficial.

Artigo 47 - Cada folha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter no ângulo inferior direito, um quadro destinado à legenda, conforme padronização da Secretaria Municipal de Planejamento, do qual constarão os seguintes elementos:

I - número de folha;

II - título do desenho;

III - área do imóvel;

IV - natureza e local do arruamento;

V - nome do autor do projeto;

VI - escalas;

VII - nome do proprietário do arruamento e loteamento ou de seu representante legal devidamente comprovado;

VIII - nome do vendedor compromissário, além do proprietário do imóvel, se se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de compra e venda.

Parágrafo 1º - Do memorial descritivo e justificativo do projeto deverão constar as assinaturas especificadas nos ítens V, VII e VIII do presente artigo.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de firma, as peças do projeto e o memorial descritivo e justificativo deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Artigo 48 - Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos definitivos de arruamento e loteamento.

Seção VI - Da Aprovação e Execução do Loteamento

Artigo 49 - Nenhum arruamento e loteamento poderá ser iniciado ou executado, por quem quer que seja, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sem sua prévia licença e posterior fiscalização.

Parágrafo único - A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento prévio da respectiva taxa, conforme dispõe o Código Tributário deste Município.

Artigo 50 - O loteador deverá obrigatoriamente se cadastrar no Ministério da Fazenda, e manter estabelecimento para o próprio fim, dentro do Município, enquanto durar a atividade de vendas e repasses, até a outorga de todas as escrituras públicas definitivas.

Artigo 51 - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, com base no parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo único - Antes do atendimento do que prescreve o presente artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento deverá vistoriar as condições da área objeto de arruamento e loteamento.

Artigo 52 - Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta lei, deverá o interessado encaminhá-lo, para a necessária aprovação, às autoridades competentes.

Artigo 53 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado deverá apresentar o projeto à Prefeitura, com um mínimo de 5 (cinco) vias e ozalid dos projetos apresentados, mediante requerimento ao Prefeito, a fim de poder ser examinado e aprovado.

Parágrafo 1º - O prazo máximo para aprovação de projeto de arruamento e loteamento será de 90 (noventa) dias, a partir da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Parágrafo 2º - Se for necessário o comparecimento do interessado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - Julgado o projeto aceitável pela Secretaria Municipal de Planejamento, deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação.

Artigo 54 - O proprietário deverá oferecer à Prefeitura, a título de caução para garantia de execução de toda a infra-estrutura exigida pelo Decreto de aprovação, a hipoteca do equivalente a 30 % (trinta por cento) dos lotes da área loteada.

Parágrafo único - A caução a que se refere o presente artigo, também poderá ser feita através de Títulos da Dívida Pública, ou outras propriedades, desde que livres e desembaraçadas de qualsquer ônus, de valor equivalente e aceitas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 55 - A aprovação de projeto de arruamento e loteamento será por decreto do Prefeito, do qual deverá constar:

I - classificação do arruamento e loteamento;

II - zoneamento do arruamento e loteamento;

III - melhoramentos julgados obrigatórios;

IV - as áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município;

V - o prazo para execução do arruamento e loteamento;

VI - todas as condições especiais que forem consideradas necessárias;

VII - garantia caucionária;

VIII - outras exigências, quando necessário.

Artigo 56 - Aprovado o Projeto de Loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação e na conformidade da Lei Federal.

Artigo 57 - Para ser entregue o projeto ao interessado, com todas as cópias visadas pela Prefeitura, deverá aquele assinar termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

I - transferir ao domínio público, sem quaisquer ônus para o Município, os logradouros, as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos institucionais;

II - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, conforme cronograma físico apresentado:

a - a locação, a abertura das vias e praças e a demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto;

b - o movimento de terra projetado;

c - a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças;

d - a rede de escoamento de águas pluviais, bem como estendê-la até o ponto de descarga fixado pela Secretaria Municipal de Planejamento;

e - a rede de energia elétrica destinada a iluminação pública e domiciliar, com postes de concreto de acordo com as normas da concessionária local e Prefeitura Municipal;

f - a iluminação pública, cujas potências das luminárias e modelos de braços serão fornecidos

pela Secretaria Municipal de Planejamento, de acordo com a localização e destinação de cada loteamento;

g - a pavimentação, de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Planejamento;

h - o sistema completo de abastecimento de água potável, bem como sua extensão até o ponto de tomada ou poço artesiano, de acordo com as exigências dos órgãos competentes;

I - o sistema de coleta de esgoto do loteamento, bem como sua extensão até o ponto de descarga fixado pelos órgãos competentes.

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução dos serviços e obras;

IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de concluídos os serviços e obras discriminadas no inciso II do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas em termo de compromisso;

V - fazer constar, das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;

VI - pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas;

VII - a regularizar as construções existentes.

Artigo 58 - Todos os serviços e obras especificados no inciso II do artigo anterior, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Artigo 59 - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida e assinatura do termo de compromisso, será expedida, pela Secretaria Municipal de Planejamento, a licença para execução de arruamento e loteamento.

Artigo 60 - A licença a que se refere o artigo anterior vigorará pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento deverá ter prévio conhecimento do cronograma físico das obras a serem executadas.

Artigo 61 - A licença para execução de arruamento e loteamento será revogada se não forem executados os serviços e obras estabelecidos no inciso II do artigo 57 desta Lei, no prazo fixado pela Prefeitura.

Parágrafo único - Na hipótese de uma revogação da licença pelo citado neste artigo, não caberá ao Município qualsquer ônus ou indenizações de serviços já executados até aquele momento, bem como qualquer tipo de ação indenizatória decorrente da alienação de lotes a terceiros feitas pelos proprietários até aquela data.

Artigo 62 - O projeto de arruamento e loteamento aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados a aprovação da Prefeitura, pagando nova taxa.

Artigo 63 - Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejado para novo loteamento com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos poderes públicos.

Artigo 64 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida nos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Artigo 65 - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.

Seção VII - Da Aprovação de Demembramento e Englobamento de Lotes

Artigo 66 - Em qualquer caso de desmembramento ou englobamento de terrenos loteados ou remanejamento de áreas loteadas, será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto e do memorial justificativo elaborado por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo 1º - No caso de desmembramento, este só será permitido quando:

a - as partes resultantes compreenderem porções que possam constituir lotes independentes, observadas as características mínimas de testada, profundidade e área da zona respectiva;

b - se edificado, não sejam ultrapassados exclusivamente os limites da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento da zona respectiva.

Artigo 67 - A aprovação, pela Prefeitura, referida no artigo anterior, será necessária ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser englobado a outro lote adjacente, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

Artigo 68 - A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

Parágrafo único - Admitem-se lotes com área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), testada mínima de 5,00 m (cinco metros), profundidade mínima de 15,00 m (quinze metros), decorrentes de desmembramentos de terrenos já edificados, anteriormente a esta Lei.

Seção VIII - Do Loteamento na Zona Rural

Artigo 69 - O loteamento na zona rural dependerá de prévia licença da Prefeitura, que será concedida ao interessado, em consonância com as exigências desta Lei.

Artigo 70 - As exigências para o loteamento na zona rural são as mesmas exigidas para o loteamento na zona urbana e de expansão urbana, excetuando-se o inciso I e IV do artigo 38 desta lei, para os quais vale o disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - A área mínima dos lotes será de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), observando-se frente mínima de 50,00 m (cinquenta metros) e fundo mínimo de 50,00 m (cinquenta metros).

Parágrafo 2º - Da área total a ser loteada, serão exigidos:

a) 10 % (dez por cento) para sistemas de lazer;

b) até 5 % (cinco por cento) para uso institucional;

c) 20 % (vinte por cento) para as vias de circulação, podendo este índice ser reduzido, sem necessidade de suplementação aos sistemas de lazer ou às áreas de uso institucional.

Parágrafo 3º - Sempre que o sistema público de coleta de esgotos não tiver condições de atender aos loteamentos executados na zona rural, estes deverão possuir sistema de coleta de esgotos próprio, aprovado pela municipalidade.

Artigo 71 - Todo loteamento na zona rural, para ser aprovado, deverá ser executado em área liberada pela legislação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

Artigo 72 - Os loteamentos industriais dentro da zona rural serão permitidos, à critério da Prefeitura Municipal.

Seção IX - Do Sistema Viário do Loteamento

Artigo 73 - As ruas não poderão ter largura total inferior a 14,00 m (quatorze metros), nem leito carroçavel inferior a 8,00 m (oito metros). Toda rua que terminar nas divisas, podendo sofrer prolongamento, terá obrigatoriamente 14,00 m (quatorze metros) de largura, no mínimo.

Parágrafo único - Em casos especiais, quando se tratar de prolongamento de rua com largura inferior a 14,00 m (quatorze metros), será mantida a largura da rua existente.

Artigo 74 - À margem das faixas das estradas de ferro, rodagem e municipais é obrigatória a existência de ruas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros).

Artigo 75 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 9,00 m (nove metros).

Parágrafo único - Nos cruzamentos irregulares, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações.

Artigo 76 - A rampa máxima admitida é de 10 % (dez por cento).

Artigo 77 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300,00 m (trezentos metros).

Artigo 78 - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 100,00 m (cem metros).

Artigo 79 - Ao longo dos cursos de águas correntes, intermitentes ou dormentes, será exigida abertura de rua com 14,00 m (quatorze metros) de largura, no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências destas Normas.

Artigo 80 - Nos chamados vales secos será destinada área para rua com 14,00 m (quatorze metros) de largura, no mínimo, de cada lado do eixo, em função da área da bacia de contribuição, sempre obedecendo às demais exigências destas normas.

Parágrafo único - É vedada a abertura ou oficialização de via pública em área urbana ou urbanizável sem prévia aprovação da autoridade municipal.

Artigo 81 - A disposição das ruas de qualquer plano deverá assegurar a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Seção X - Da Responsabilidade Técnica

Artigo 82 - Para efeitos desta lei somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, quaisquer documentos, projetos ou especificações a serem submetidas à Prefeitura.

Parágrafo 1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto de loteamento, cálculo e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.

Parágrafo 2º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto de loteamento ou da emissão da licença para sua execução.

Artigo 83 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Seção XI - Dos Embargos e das Penalidades

Artigo 84 - O loteador deverá manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do ato de aprovação, no local de obra, para efeito da fiscalização.

Artigo 85 - As obras que não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou às prescrições desta Lei, serão embargadas até que o interessado cumpra as intimações da Prefeitura, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

Artigo 86 - Será lavrado o auto do embargo no qual deverá constar:

I - nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;

II - localização da obra embargada;

III - transcrição do artigo e/ou parágrafo infringido desta Lei;

IV - data do Embargo;

V - assinatura do funcionário que lavrar o embargo;

VI - assinatura do infrator ou infratores, se o quiserem fazer.

Artigo 87 - Desse embargo será dado conhecimento por escrito ao infrator ou seu representante legal, por meio de correspondência devidamente protocolada.

Artigo 88 - Feito o embargo, a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido, fixando o prazo para regularização da obra.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo, será estipulado em cada caso, de acordo com regulamento aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 89 - Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada, o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

Artigo 90 - Se não for imediatamente acatado o embargo, a Prefeitura comunicará ao representante do Ministério Público e ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e informará a população através dos órgãos de imprensa e através de colocação de placas indicativas do embargo no local do loteamento.

Prefeitura - 100 U.F.M.J.

VI - por executar em desacordo com o projeto aprovado - 100 U.F.M.J.

VII - por não atender qualquer notificação da Prefeitura - 100 U.F.M.J.

VIII - por não obedecer o prazo de execução dos serviços dos equipamentos urbanos exigidos - 100 U.F.M.J. por equipamento.

IX - por ter executado loteamento, sem a competente licença da Prefeitura - 500 U.F.M.J.

Parágrafo único - Decorrido o prazo concedido, sem que haja atendimento da notificação, acontecerá a aplicação de multa em dobro, em triplo e assim sucessivamente, até que se cumpram as disposições da Lei.

Seção XII - Das Disposições Complementares

Artigo 94 - Caso as obras não tenham sido realizadas no prazo estabelecido a contar da data da aprovação do parcelamento, a Prefeitura poderá:

I - decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto;

II - executar as obras por sua conta, cobrando do loteador, por meios administrativos ou judiciais, os custos das obras, acrescidas de 40 % (quarenta por cento) a título de administração.

Artigo 95 - Os loteamentos que, na data da publicação desta Lei, já tiverem sido iniciados, e estiverem de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ficam isentos de suas exigências, obedecendo somente às determinações da legislação em vigor na época.

Artigo 96 - A Prefeitura Municipal fará a liberação parcial dos lotes hipotecados, ou de outra forma de garantia, na medida proporcional dos serviços executados e julgados a contento pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 97 - A liberação de parte das hipotecas dos lotes, ou de outra forma de garantia, não se constitui em recebimento parcial do loteamento pela Prefeitura.

Artigo 98 - Obriga-se o loteador a efetuar a manutenção dos serviços de infra-estrutura já executados até o recebimento definitivo do loteamento por parte da Prefeitura.

Artigo 99 - A título de garantia da execução dos serviços de manutenção, a Prefeitura Municipal manterá sob hipoteca o equivalente a 10 % (dez por cento) dos lotes caucionados, ou de outra forma de garantia, até o recebimento definitivo do loteamento.

Artigo 100 - É obrigação do proprietário, requerer depois de atendidas às obrigações do Decreto aprovatório, a liberação do loteamento ou desmembramento.

Artigo 101 - Após recebido o requerimento para liberação, e este tendo atendido às exigências, ouvido a Secretaria Municipal de Planejamento, o Prefeito baixará decreto de liberação.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Viário Urbano

Artigo 102 - O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pela vias constantes dos projetos de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas para o referido sistema, todas organicamente articuladas entre si, conforme documento anexo.

Artigo 103 - O sistema viário urbano está planejado segundo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias decorrentes das funções a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais e com o sistema viário estadual.

Artigo 104 - Fica proibida, nas áreas urbanas deste Município, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 105 - Para efeito desta lei, as vias urbanas de circulação obedecerão às seguintes designações:

I - via principal: destinada à circulação geral;

II - via de distribuição ou via secundária: destinada a canalizar o tráfego para as vias principais;

III - via de acesso: destinada a permitir o acesso a áreas urbanas ou a edificação em geral;

IV - via interna: via de acesso que termina em praça de retorno;

V - via parque: via destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreação ou traçada com finalidade paisagística;

VI - via expressa: destinada à circulação rápida.

Parágrafo único - Ao longo dos fundos de vales, existentes na área urbana e de expansão urbana, serão reservadas faixas, com dimensões tecnicamente adequadas, para implantação de vias e parques.

Artigo 106 - Para as vias urbanas de circulação, bem como para os demais logradouros públicos, serão dados, preferentemente, nomes que se relacionem com os fatos do Município ou da His-

tória Pátria.

Parágrafo único - Anexo ao texto do respectivo ato, será publicada uma justificação do motivo histórico ou cultural da denominação.

Artigo 107 - O serviço de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, é privativo da Prefeitura.

Artigo 108 - O sistema de emplacamento das vias urbanas de circulação obedecerá aos seguintes critérios:

I - no início e no final de rua serão colocadas duas placas, uma em cada esquina;

II - nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita, e outra, em posição diagonal oposta, na quadra seguinte.

Artigo 109 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o registro de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, no qual serão anotados qualsquer alterações realizadas.

Artigo 110 - As dimensões do passeio e da faixa de rolamento das vias urbanas de circulação, deverão ajustar-se à função a desempenhar pela via projetada, na base de projeto elaborado ou aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único - As dimensões a que se refere o presente artigo deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, segundo os seguintes gabaritos:

I - para cada fila de veículo estacionado paralelo à guia: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - para cada fila de veículo em movimento e em pequena velocidade: 3,00 m (três metros);

III - para cada fila de veículo em movimento e em grande velocidade: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

IV - para cada fila de pedestres: 0,80 m (oitenta centímetros).

Artigo 111 - As declividades admissíveis das vias de circulação são as seguintes:

I - máximas: 10 % (dez por cento) nas vias principais e nas vias de distribuição;

II - mínimas: 1,0 % (um por cento) nas vias em geral.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais

Artigo 112 - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos organicamente articulados entre si.

Parágrafo 1º - Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhes são próprias.

Parágrafo 2º - São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

Artigo 113 - O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Artigo 114 - O sistema de estradas e caminhos municipais está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligada ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual.

Parágrafo 1º - As vias radiais partem da cidade de Jaguariúna e permitem atingir os limites deste Município.

Parágrafo 2º - As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como destas com o sistema viário estadual.

Parágrafo 3º - Os caminhos têm a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais ou estaduais.

Artigo 115 - Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem frente de glebas ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei para as estradas e caminhos municipais.

Parágrafo 1º - A aprovação de estrada ou caminho a que se refere o presente artigo será feita na base de requerimento dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

Parágrafo 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho que se deseja aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

Parágrafo 3º - A doação da faixa da estrada ou do caminho de que trata o presente artigo deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em cau-

sa, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

Artigo 116 - A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função do sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

Parágrafo 1º - A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Parágrafo 2º - A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

Artigo 117 - Fica proibida a abertura para uso público de estradas ou caminhos no território deste Município constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos seguintes documentos:

I - títulos de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminhos que se deseja abrir;

II - duas vias da planta da faixa da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala de 1:2000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e sua situação com referência às estradas ou aos caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de água e demais elementos que identifiquem e caracterizem a respectiva faixa;

III - duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1:1000 e de 1:100, ou maior.

Parágrafo 2º - Após exame do projeto pelo órgão técnico competente da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a Municipalidade, através de escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

Parágrafo 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura da estrada ou caminho que tiver seu projeto aprovado, segundo as prescrições dos parágrafos anteriores.

Artigo 118 - Nos casos de doações ao Município das faixas de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Artigo 119 - O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou as informações solicitadas e à divulgação.

Artigo 120 - Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

I - estradas principais;

II - estradas secundárias;

III - caminhos.

Parágrafo único - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais, nas áreas rurais.

Artigo 121 - A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerão à sigla JGR, correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número para efeito de identificação.

Parágrafo único - Os caminhos municipais não ficam sujeitos à nomenclatura oficial.

Artigo 122 - As estradas principais e as secundárias, bem como caminhos, serão especificados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo único - As especificações a que se refere o presente artigo, figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

Artigo 123 - As características técnicas das estradas e caminhos municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 1º - Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta lei.

Parágrafo 2º - Para efeito desta lei, velocidade diretriz é a velocidade básica para a dedução das características do projeto de estrada ou caminho.

Parágrafo 3º - Entende-se por pista, a parte da plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos.

Parágrafo 4º - Entende-se por acostamento, a parte da estrada ou caminho necessária para facilitar o cruzamento de veículos e para construção das sarjetas de escoamento de águas.

Parágrafo 5º - Entende-se por faixa da estrada ou do caminho, a faixa correspondente à soma da largura em metros da pista de rolamento, do acostamento, e da faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando for o caso.

Parágrafo 6º - Entende-se por distâncias de visibilidade, as distâncias mínimas necessárias para dois motoristas de habilidade média, conduzindo veículos que percorram, em sentidos opostos, o eixo da mesma faixa de tráfego, possam evitar o choque, recorrendo aos freios. acerta habilidade ruim

Artigo 124 - A faixa da estrada ou caminho municipal terá largura mínima de 14,00 m (quatorze metros).

Parágrafo único - Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 14,00 m (quatorze metros) a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho ficará reservada para futuros alargamentos.

Artigo 125 - Nas estradas e caminhos municipais deverá existir, quando for necessário, uma praça de retorno com raio mínimo de 12,00 m (doze metros).

Artigo 126 - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada principal e dessas com as estradas estaduais deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

Parágrafo 1º - Nos cruzamentos de nível e nos entroncamentos, os eixos das estradas devem ser, tanto quanto possível, ortogonais.

Parágrafo 2º - Nos entroncamentos, deve ser previsto um "trevo" na estrada de menor importância de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao se inscreverem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

Parágrafo 3º - Nos cruzamentos de nível deve ser adotada disposição de circulação contínua, ou outra, que obrigue à redução de velocidade em estrada de características técnicas inferiores.

Parágrafo 4º - As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivos aos caminhos municipais.

Artigo 127 - As obras de arte deverão ser projetadas e executadas de acordo com as prescrições técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT ou da Prefeitura deste Município, nos casos em que ainda não tenham sido fixadas normas por aquela entidade.

Parágrafo 1º - As pontes de concreto obedecerão às prescrições de normas técnicas vigentes, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Parágrafo 2º - As pontes, pontilhões, pisos e simbres de estruturas de madeira obedecerão às prescrições fixadas na Norma Técnica de Cálculo e Execução de Estruturas de Madeira, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Parágrafo 3º - As pistas dos estrados das pontes devem ser projetadas com pavimento de tipo superior, com 0,12 m (doze centímetros) de espessura, no mínimo.

Parágrafo 4º - Nas obras de vão inferior a 5,00 m (cinco metros), a largura da obra de arte deve corresponder à da pista mais acostamentos.

Parágrafo 5º - Nas estradas e caminhos municipais, deverá ser examinada a conveniência de serem aterradas as obras de arte.

Artigo 128 - No caso de pavimentação de rodovia municipal, o projeto e execução dos serviços obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

Artigo 129 - Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados do estudo dos solos ao longo do traçado, visando ao planejamento da terraplenagem em geral, à classificação prévia dos materiais e à proteção dos taludes e dos terrenos da estrada ou caminho e circunvizinhos contra a erosão.

Artigo 130 - Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica, bem como os de qualsquer obras em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.

Artigo 131 - É recomendável o exame geológico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Artigo 132 - As plantas do Zoneamento e seus respectivos limites, bem como a do Sistema Viário Urbano, que fazem parte integrante desta lei, devidamente autenticadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, passam a ser consideradas plantas oficiais.

Parágrafo 1º - O objetivo das plantas oficiais é impedir que sejam elaborados e aprovados projetos em geral sem serem considerados elementos lançados nas respectivas plantas e às soluções técnicas nelas estabelecidas.

Parágrafo 2º - As plantas oficiais, a que se refere o presente artigo, serão periodicamente revistas e atualizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e aprovadas pelo Prefeito Municipal, mediante autorização legislativa.

Artigo 133 - Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 134 - Em matéria de serviços e obras referidos nesta lei, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitos às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.

Artigo 135 - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e devidamente publicados.

Parágrafo 2º - Antes de sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, uma comissão técnica, composta de 3 (três) profissionais devidamente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 136 - O Poder Executivo deverá expedir decretos, regulamentos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à observância dos dispositivos desta lei.

Artigo 137 - Os projetos com diretrizes emitidas pela Prefeitura, anteriormente à vigência desta lei, ficam com seus direitos e finalidades asegurados.

Artigo 138 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 139 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 708, de 2 de julho de 1985; 820, de 15 de março de 1988; 918, de 4 de dezembro de 1989 e 925 de 20 de fevereiro de 1990.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos ___ de _____ de 19___.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

TABELA I

PARA ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL

RESIDÊNCIA		COMÉRCIO		INDÚSTRIA	
Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)
60 %	1.5	50 %	1.0	50 %	0.5

ZONA PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL

RESIDÊNCIA		COMÉRCIO		INDÚSTRIA	
Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)
60 %	2.0	60 %	1.5	65 %	1.0

ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL

RESIDÊNCIA		COMÉRCIO		INDÚSTRIA	
Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)
50 %	0.5	65 %	1.0	65 %	2.0

ZONA PREDOMINANTEMENTE RURAL

RESIDÊNCIA		COMÉRCIO		INDÚSTRIA	
Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)
20 %	0.5	40 %	0.5	30 %	0.5

ZONA EXCLUSIVAMENTE PAISAGÍSTICO-RECREATIVA

RECREAÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS					
Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)				
10 %	0.5				

PLANO DIRETOR FÍSICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

LEI COMPLEMENTAR Nº ____, de ___ de _____ de 19___.

ÍNDICE

		Págs.
CAPÍTULO I	- Das Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º)	1
CAPÍTULO II	- Das Finalidades do Plano Diretor Físico (arts. 3º a 9º)	1
CAPÍTULO III	- Da Divisão Territorial (art. 10) ..	3
CAPÍTULO IV	- Do Zoneamento	3
Seção I	- Das Disposições Preliminares (arts. 11 a 18)	3
Seção II	- Da Zona Predominantemente Residencial (arts. 19 e 20)	6
Seção III	- Da Zona Predominantemente Comercial (arts. 21 e 22)	7
Seção IV	- Da Zona Predominantemente Industrial (arts. 23 e 24)	7
Seção V	- Da Zona Predominantemente Rural (arts. 25 e 26)	8
Seção VI	- Da Zona Exclusivamente Paisagístico-Recreativa (arts. 27 e 28)	8
CAPÍTULO V	- Da Ocupação do Terreno (arts. 29 a 33)	8
CAPÍTULO VI	- Do Parcelamento do Solo no Município de Jaguariúna	10
Seção I	- Das Disposições Preliminares (arts. 34 a 37)	10
Seção II	- Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento (art. 38)	12
Seção III	- Dos Requisitos Urbanísticos para Desmembramento (arts. 39 a 41)	13
Seção IV	- Das Infra-Estruturas (art. 42)	14

Págs.

Seção V - Das Diretrizes e da Elaboração do Projeto (arts. 43 a 48) 15

Seção VI - Da Aprovação e Execução do Loteamento (arts. 49 a 65) 17

Seção VII - Da Aprovação de Desmembramento e Englobamento de Lotes (arts. 66 a 68) 21

Seção VIII - Do Loteamento na Zona Rural (arts. 69 a 72) 22

Seção IX - Do Sistema Viário do Loteamento (arts. 73 a 81) 22

Seção X - Da Responsabilidade Técnica (arts. 82 e 83) 23

Seção XI - Dos Embargos e das Penalidades (arts. 84 a 93) 24

Seção XII - Das Disposições Complementares (arts. 94 a 101) 26

CAPÍTULO VII - Do Sistema Viário Urbano (arts. 102 a 111) 27

CAPÍTULO VIII - Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais (arts. 112 a 131) 28

CAPÍTULO IX - Das Disposições Finais (arts. 132 a 139) 33

Câmara Municipal de Jaguariúna

livro ?

REGISTRO DE FUNCIONÁRIO - N.º de ordem

Nome por extenso	Natural de	Estado de	Nacionalidade
Data do nascimento	Estado civil	Data do casamento	Registro civil de / número do livro etc.
Nome do Pai		Nome da Mãe	
Residência	Cidade	Estado de	Telefone
Mudança de endereço			

Foto 3 x 4

Impressão Digital

Polegar Direito

Documentos

Cart. Profissional nº	Série	Menor nº	Série	Estado Emissor	CIC Nº	Cert. reservista nº	Categ.
Unidade em que serviu		Tit. de eleitor nº		Distrito	Qualificado em	Carteira Identidade RG Nº	
Cart. Mod. 19 Nº	Registro Geral	Data desembarque		Passaporte Nº	Naturalizado?	Número do documento	PIS/PASEP

Instrução

Outros

Referências

Último estabelecimento onde trabalhou	Ramo	Cargo	Data da entrada
Data da saída	Motivo da saída		

Visto do Setor de Pessoal

Dependentes

NOME	PARENTESCO	DATA DO NASCIMENTO	NACIONALIDADE

Data Emissão / /	Cargo/Função	**Serviço**	**Setor**	Concursado em / /
Lei que criou o Cargo	Ato de Nomeação	Empossado em / /	Livro Ata Nº / Fls. nº	Estagio Probatório Início / / Término / / — Estabilizado em / /
				Vencimento Inicial $
				Jaguariúna, / /19

P. A. S. E. P.		HORÁRIO	Assinatura do Funcionário
Cadastrado em / /	Cadastro nº	Das _____ às _____ horas	

TRANSFERÊNCIAS E PROMOÇÕES

Data	Serviço	Setor	Cargo

ACID. [illegible] TRAB. - DOENÇAS PROF. - LIC. P/ TRATAMENTO DE SAÚDE

DATA		OBSERVAÇÕES
Início	Término	

OBSERVAÇÕES

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Quinquenio	Período Aquisitivo
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |

LICENÇA PREMIO

Quinquenio	Período Aquisitivo
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |

OUTRAS LICENÇAS

OUTRAS ANOTAÇÕES

SUSPENSÃO / FALTAS NÃO JUSTIFICADAS AO SERVIÇO / ETC.

ALTERAÇÕES DE VENCIMENTOS				FÉRIAS			
Data	Vencimentos	Data	Vencimentos	Período de Trabalho		Período de Férias	

300

Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Finanças - Contabilidade

Processo de Pagamento N.º

Em

Interessado:

Motivo:

Importância: Vencimento Data do Pagto. Cheque Banco

PROVIDENCIADA A LIQUIDAÇAO DE DESPESA, CONFORME A(S) NOTA(S) DE EMPENHO(S) E DEMAIS ELEMENTOS ANEXADOS A ESTE PROCESSO.

~~Contador~~

DECRETO Nº 36.546 DE 15 DE MARÇO DE 1993

Institui o Programa de Ação Cooperativa Estado-Município para Construções Escolares

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em face de Exposição de Motivos do Secretário da Educação,

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 211, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino;

Considerando que os problemas vividos pelo sistema oficial de educação do Estado devem ser enfrentados pela ação cooperativa das três esferas da Administração Pública;

Considerando a importância da participação da Comunidade no equacionamento e na resolução dos problemas vivenciados no seu Município;

Considerando que a ampliação do atendimento ao alunado é também responsabilidade do Estado;

Considerando que o Estado deve participar do esforço cooperativo para criar condições reais para melhorar o atendimento da clientela escolar;

Considerando que a ação integrada Estado-Município poderá racionalizar a aplicação dos seus recursos na escola pública, em razão da maior agilidade na identificação dos problemas, proposição de soluções e tomada de decisão em nível local;

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído o Programa de Ação Cooperativa Estado-Município para Construções Escolares — PAC, com o objetivo de contribuir para a expansão e melhoria do ensino e propiciar a todas as crianças condições reais de acesso à escola, assim como nela garantir sua permanência e progressão.

Artigo 2º — O PAC será desenvolvido pela ação integrada do Governo do Estado com as Prefeituras, em regime de trabalho solidário no emprego de recursos para a melhoria da escola pública.

Artigo 3º — Para a implantação e desenvolvimento do PAC fica o Secretário da Educação autorizado a celebrar convênios nos termos do modelo anexo ao presente decreto.

§ 1º — Os projetos referentes às obras constantes dos Termos de Convênio, fornecidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação — F.D.E. ou elaborados pelas Prefeituras Municipais sob a orientação técnica da F.D.E., deverão ter aprovação prévia da Fundação.

§ 2º — Além da documentação legalmente exigida, os pedidos de celebração de Convênio, obrigatoriamente, deverão estar acompanhados de:

1. relação nominal dos responsáveis pela Educação no Município — REM:

2. parecer do REM;

3. projeto (s) da obra (s) a ser (em) realizada (s), incluindo cronograma físico, memorial descritivo e orçamento detalhado;

4. cópia da Lei Municipal autorizando a celebração do Convênio;

5. cópia da escritura de doação do terreno que poderá estar vinculada à construção de prédio escolar, nos termos deste decreto.

6. indicação pela F.D.E. do profissional responsável pela fiscalização da execução das obras;

7. indicação pela Prefeitura do profissional responsável pelas obras em nível municipal.

Artigo 4º — A Secretaria da Educação, na execução do PAC, poderá, sempre que conveniente, desenvolver ações integradas com outras Secretarias de Estado e com Órgãos Federais.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 30.375 de 13 de setembro de 1989, respeitado o término de vigência dos Convênios celebrados nos termos do mesmo.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Morais
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de março de 1993.

TERMO DE CONVÊNIO celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação Cooperativa Estado-Município para Construções Escolares - PAC

(PROCESSO Nº

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo seu Titular, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado nos termos do Decreto nº 36.546, de 15 de março de 1993, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, doravante denominada F.D.E., neste ato representada pelo seu Diretor Executivo, devidamente autorizado nos termos do Decreto nº 27.102, de 23 de junho de 1987 e do Decreto

nº 36.546, de 15 de março de 1993, e o Município de , doravante denominado MUNICÍPIO, representado pelo Prefeito Municipal devidamente autorizado pela Lei Municipal nº, de dede 199.., têm entre si justo e acertado celebrar o presente convênio, que estará sujeito às normas da Lei nº 6.544 de 22 de novembro de 1989, no que couber, com as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Os partícipes comprometem-se a executar, mediante mútua colaboração, a construção e/ou ampliação de prédio(s) escolar(es) estadual(ais) relacionado(s) na Cláusula Quarta deste convênio, no Município de. , respeitada a priorização das obras constantes do plano integrante do processo, que será definido em conjunto pelos partícipes, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da SECRETARIA, com orientação técnica da F.D.E,.

CLÁUSULA SEGUNDA

Do Plano de Obras

A SECRETARIA, a F.D.E. e o MUNICÍPIO, mediante ação conjunta, a partir do parecer apresentado pelos Responsáveis pela Educação no Município - REM, deverão estabelecer o plano de obras que fará parte integrante do Programa de Ação Cooperativa.

§ 1º — O plano de obras será constituído por um conjunto de obras estaduais localizadas no MUNICÍPIO.

§ 2º — O plano será executado de acordo com a priorização estabelecida pelos partícipes e segundo a disponibilidade financeira da SECRETARIA.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações dos Partícipes

I — Obrigações comuns:

a) fazer cumprir o Programa de Ação Cooperativa Estado-Município para Construções Escolares - PAC, respeitando seus objetivos e suas particularidades;

b) proporcionar, reciprocamente, facilidades para:

1. adequada implantação e desenvolvimento do Programa;

2. fluxo de dados e informações;

3. apoio mútuo entre os partícipes na utilização dos recursos humanos, financeiros e materiais disponíveis;

4. supervisão da implantação, execução e avaliação do Programa objeto deste convênio.

II- Obrigações da Secretaria:

a) prestar orientação normativa na área administrativa;

b) destinar recursos financeiros, para a execução deste convênio;

c) acompanhar, avaliar e ajustar as atividades pre vistas neste convênio;

d) reservar em seu orçamento, nos exercícios subseqüentes, os recursos para atender aos compromissos decorrentes deste convênio.

III — Obrigações da F.D.E.:

a) prestar orientação técnica nas áreas de construção e ampliação de prédios escolares;

b) garantir pessoal técnico necessário ao desenvolvimento das ações previstas no Programa, assegurando sua remuneração e demais obrigações correlatas, de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes;

c) efetuar a análise técnica e avaliação dos custos por projeto;

d) acompanhar e controlar as obras em execução, através de vistorias mensais, com elaboração de relatórios de avaliação com vistas ao desenvolvimento do cronograma físico-financeiro e à liberação das parcelas previstas na Cláusula Sexta deste Termo;

e) acompanhar e avaliar as atividades previstas neste convênio, respeitando o princípio de ação conjunta e cooperativa.

IV- Obrigações do Município:

a) criar instrumentos legais e regulamentares, em nível municipal, que viabilizem a execução das cláusulas deste convênio e de seus Termos Aditivos;

b) assegurar pessoal necessário ao desenvolvimento das ações previstas no Programa objeto deste convênio, observadas as disposições legais e regulamentares e respeitado o princípio de ação conjunta e cooperativa;

c) aplicar com critério e rigor, no âmbito de suas atribuições aqui conveniadas, os recursos Estaduais e Municipais alocados para a execução deste convênio;

d) destinar recursos financeiros necessários à execução deste convênio, conforme o cronograma de desembolso estabelecido;

e) permitir vistorias, a serem realizadas pela F.D.E.;

f) solicitar à SECRETARIA, medições das obras em execução, a serem efetuadas pela F.D.E., com vistas à liberação de parcelas previstas na Cláusula Sexta deste Termo de Convênio;

g) reservar em seu orçamento, para os exercícios subseqüentes, os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes deste convênio;

h) prestar contas dos recursos recebidos, através deste convênio,

i) recolher ao Tesouro do Estado as importâncias não aplicadas até o final do exercício, destinadas pela SECRETARIA à execução das obras.

CLÁUSULA QUARTA

Da Execução do Convênio

I — A execução do convênio ficará a cargo dos órgãos da SECRETARIA, da F.D.E. e do MUNICÍPIO no âmbito de suas respectivas competências e atribuições;

II — Cada partícipe se responsabilizará pela contratação que fizer, na forma da lei;

III — Caberá ao MUNICÍPIO a administração financeira dos recursos que a SECRETARIA lhe destinar para a execução das obras;

IV — A(s) obra(s) abaixo relacionada(s), constantes do Plano de Obras que instrui o Processo, será(ão) realizada(s), no regime de execução direta e/ou indireta, atendendo às normas e padrões vigentes na SECRETARIA, mas sob inteira responsabilidade do MUNICÍPIO, que arcará com os ônus decorrentes, inclusive contra terceiros, bem como com todos os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e legais advindos de sua execução, realizando, às suas expensas, os ensaios tecnológicos de concreto, aço e compactação de aterro, de acordo com as normas da ABNT;

DENOMINAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	INTERVENÇÃO	VALOR

CLÁUSULA QUINTA

Dos Recursos Financeiros

O valor do presente convênio é de Cr$() cabendo à SECRETARIA Cr$() e ao MUNICÍPIO Cr$() correndo a despesa da SECRETARIA, no montante de Cr$(), à conta do Elemento Econômicodo orçamento vigente, e o restante à conta dos exercícios futuros, conforme abaixo especificado:

I — Para a execução do presente Termo a SECRETARIA repassará para o MUNICÍPIO, durante o prazo previsto de execução da obra, recursos financeiros no(s) valor(es) a seguir discriminado(s) por obra, com indicação das Classificações Econômica e Funcional Programática, bem como da Unidade de Despesa:

— CONSTRUÇÃO:

C.E.:

C.F.P.:

U.D.:

Obra:

Denominação/Localização Valor Cr$

— AMPLIAÇÃO:

C.E.:

C.F.P.:

U.D.:

Obra:

Denominação/Localização Valor Cr$

II — Os recursos financeiros do MUNICÍPIO, no valor de Cr$(), onerarão o orçamento da Prefeitura Municipal.

§ 1º — A movimentação dos recursos financeiros deste Termo será feita exclusivamente através da conta de crédito especial, aberta pelo MUNICÍPIO, junto. . . . . .

§ 2º — Para os próximos exercícios, durante a vigência deste convênio, os partícipes deverão assegurar em seus orçamentos, os valores necessários à realização do objeto previsto neste Acordo.

§ 3º — Os recursos financeiros necessários à execução das demais obras previstas na Cláusula Quarta deste convênio só serão repassados após a conclusão das obras priorizadas nesta cláusula.

§ 4º — Em casos excepcionais, poderá ser alterada a priorização estabelecida nesta cláusula, mediante parecer favorável do REM e aprovação prévia da SECRETARIA.

CLÁUSULA SEXTA

Da Forma de Transferência dos Recursos Financeiros

A SECRETARIA efetuará repasses ao MUNICÍPIO, dos recursos financeiros previstos neste Termo de Convênio, em 03 (três) parcelas:

I — 50% do valor total no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura deste Termo;

II — 40% do valor total, quando a obra atingir 50% de sua execução;

III — 10% do valor total, quando a obra atingir 90% da sua execução.

§ 1º — O repasse da 2ª parcela dependerá da solicitação de medição por parte do MUNICÍPIO e do resultado da medição que será efetuada pela F.D.E.

§ 2º — O repasse da 3ª parcela dependerá da solicitação de medição por parte do MUNICÍPIO e do resultado de medição que será efetuada pela F.D.E.

§ 3º — A inobservância dos prazos estipulados no cronograma físico da obra, parte integrante do processo, dará à SECRETARIA a possibilidade de obstar os repasses de recursos previstos e rescindir o presente Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Suplementação dos Recursos Financeiros

Ocorrendo a necessidade e havendo disponibilidade financeira, a SECRETARIA e o MUNICÍPIO comprometem-se a suplementar o valor deste convênio, por meio de Termo de Aditamento, firmado entre os signatários, e observado, como limite, o parâmetro estabelecido pela F.D.E. relativamente à variação do custo do metro quadrado da construção e atendidas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único — Para efeito de cálculo do valor da suplementação, considera-se a variação do custo do metro quadrado da construção escolar apurado pela F.D.E., no período compreendido entre o mês da assinatura do Termo de Convênio e o mês da assinatura do Termo de Aditamento.

CLÁUSULA OITAVA

Das Modificações no Projeto

O MUNICÍPIO somente poderá introduzir modificações no Projeto ou Especificações, desde que as mesmas sejam previamente aprovadas pela F.D.E. e pela SECRETARIA, devendo estas seguirem o padrão construtivo do prédio.

CLÁUSULA NONA

Das Alterações

O presente convênio poderá ser reformulado ou alterado pelos signatários mediante Termos Aditivos, tendo em vista a conveniência e interesse dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Divulgação

O MUNICÍPIO deverá promover a divulgação deste Termo (objeto, valor, prazos, etc.) para toda comunidade local, através dos principais meios de comunicação do MUNICÍPIO e, pela mesma razão, confeccionar e manter, na obra, em local visível, placa com os dados da mesma, de acordo com modelo fornecido pela SECRETARIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Do Encerramento

Concluídos todos os serviços, deverão ser apresentados à SECRETARIA:

I — Relatório circunstanciado de responsabilidade do profissional a que se refere a letra "c", item IV, da Cláusula Terceira deste convênio;

II — Relatório da vistoria realizada pela F.D.E.;

III — Pelo MUNICÍPIO, Certidão Negativa de Débito - C.N.D., junto ao INSS, ou declaração de que nada lhe IAPAS;

IV — Prestação de contas por parte do MUNICÍPIO nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado

Parágrafo único — Em caso de obra nova deverá ser feita a entrega da chave à Delegacia de Ensino competente, que deverá lavrar o Termo de Recebimento

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Da Prestação de Contas

A prestação de contas dos recursos financeiros deverá ser feita nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

No caso de aplicação indevida da verba consignada pela SECRETARIA, será exigida sua devolução, acrescida de juros e correção monetária

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Da Vigência

O presente convênio terá a duração de 2 (dois) anos a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente até o limite de 5 (cinco) anos, caso não haja manifestação em contrário, até 30 (trinta) dias antes do término da sua vigência, por nenhum dos partícipes.

Parágrafo único — A vigência dos Termos Aditivos será a partir da data de assinatura até o limite da vigência do convênio ao qual se vincula

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Da Denúncia, Rescisão ou Resolução

I — O convênio poderá ser desfeito durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes ou denúncia de qualquer deles, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

II — O convênio poderá ser rescindido por infração legal ou convencional, respondendo pelas perdas e danos o partícipe que lhes der causa;

III — O Secretário da Educação, o Diretor Executivo da F.D.E. e o Prefeito Municipal são autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindir este convênio,

§ 1º — Em caso de denúncia ou rescisão deste convênio, a SECRETARIA entrará imediatamente na posse da(s) obra(s), dos materiais e demais elementos necessários à continuidade dos serviços, cabendo ao MUNICÍPIO, posteriormente, o ressarcimento devido mediante acerto de contas e observados os preços conveniados.

§ 2º — Toda e qualquer importância que venha a ser devolvida por parte do MUNICÍPIO à SECRETARIA, deverá ser acrescida de juros e correção monetária, calculada com base na variação do valor do índice adotado pelo Estado de São Paulo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Dos Casos Omissos

Os casos omissos que surgirem na vigência deste Acordo serão solucionados por consenso dos convenentes, por meio de assinatura de instrumento específico

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado para dirimir todas as questões resultantes da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

E por estarem de acordo, firmam o presente convênio em 4 (quatro) vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo assinadas

São Paulo, 15 de março de 1993

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

DIRETOR EXECUTIVO DA F.D.E.

PREFEITO MUNICIPAL DE

TESTEMUNHAS:

1ª .....

2ª .....

PLANO

DIRETOR FISICO

DO MUNICIPIO DE

JAGUARIUNA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/91.

Institui o Plano Diretor Físico do Município de Jaguariúna.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei Complementar institui as normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes ao Plano Diretor Físico do Município de Jaguariúna e dele decorrentes.

Artigo 2º - A Prefeitura promoverá, quando julgar oportuno, a desapropriação das áreas necessárias à execução do Plano Diretor Físico deste Município.

CAPÍTULO II

Das Finalidades do Plano Diretor Físico

Artigo 3º - O Plano Diretor Físico tem como finalidade estabelecer o dimensionamento e a localização dos elementos materiais, nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município de Jaguariúna que devem atender às funções essenciais de habitar, trabalhar, educar, circular e recrear, bem como as exigências de salubridade.

Artigo 4º - As normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes ao Plano Diretor Físico e dele decorrentes têm os seguintes objetivos:

I - fixar a divisão territorial e o zoneamento, de forma a possibilitar o planejamento e a facilitar a execução dos melhoramentos públicos a cargo da Prefeitura, necessários à vida e ao progresso do Município;

II - assegurar o crescimento racional, proporcional, harmônico e estético da cidade e das vilas;

III - disciplinar o sistema municipal de estradas e caminhos, o sistema viário urbano e o sistema de circulação e estacionamento na cidade de Jaguariúna;

IV - proporcionar a estruturação racional dos arruamentos e dos loteamentos e a localização adequada dos equipamentos básicos e dos equipamentos sociais e administrativos;

V - garantir as áreas verdes de recreação e lazer necessárias à população e a localização adequada da arborização e do posteamento;

VI - ordenar o alinhamento e o nivelamento;

VII - possibilitar a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento racional da cidade e das vilas, evitando conflitamentos entre seus setores econômicos e sociais.

Artigo 5º - O Plano Diretor Físico implica na elaboração e atualização permanente de mapas do Município e da cidade e de plantas cadastrais.

Parágrafo único - Em particular, o Plano Diretor Físico condiciona a elaboração, desenvolvimento e atualização de plantas indicativas do planejamento físico e das soluções técnicas, que abrangem, obrigatoriamente, o conjunto de problemas do desenvolvimento físico do Município de Jaguariúna.

Artigo 6º - Para a efetiva execução do Plano Diretor Físico deverão ser adotadas as seguintes medidas técnicas:

I - detalhamento das soluções técnicas indicativas para o conjunto dos problemas do desenvolvimento físico do município de Jaguariúna;

II - elaboração de projetos específicos de arruamentos e loteamentos, de alinhamento e nivelamento, de localização dos equipamentos básicos, de localização dos equipamentos sociais e administrativos, de arborização e de posteamento de passeios e refúgios centrais e de áreas verdes de recreação e lazer ou de atração turística.

Artigo 7º - A elaboração, desenvolvimento e atualização do Plano Diretor Físico, o detalhamento de suas soluções técnicas e a feitura de projetos específicos dele decorrentes são da responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, ouvido o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Para a elaboração dos trabalhos especificados no presente artigo, a Prefeitura poderá contratar firmas ou técnicos especializados, quando comprovadamente necessário e sempre por tempo determinado.

Artigo 8º - Na elaboração e detalhamento de planos parciais e de projetos específicos relacionados com o desenvolvimento físico do Município de Jaguariúna deverá ser, obrigatoriamente,

obedecida a organicidade das soluções técnicas indicadas pelo Plano Diretor Físico, bem como as disposições desta lei.

Artigo 9º - As modificações que se fizerem necessárias no processo de desenvolvimento do Plano Diretor Físico, decorrentes do seu detalhamento e que não alterem a sua estrutura e dispositivos desta lei, poderão ser introduzidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e homologadas pelo Prefeito, mediante decreto.

CAPÍTULO III

Da Divisão Territorial

Artigo 10 - Para efeito desta lei, o Município de Jaguariúna fica dividido em 3 (três) áreas:

I - área urbana;

II - área de expansão urbana;

III - área rural.

Parágrafo 1º - A área urbana definida por lei municipal específica, compreende as áreas de edificação contínua da cidade e vilas e as partes adjacentes diretamente servidas por alguns destes melhoramentos: rede de iluminação pública e domiciliar, iluminação pública, rede de água, de esgotos, calçamento, guias e sarjetas, pavimentação, rede telefônica, sistema de coleta de águas pluviais.

Parágrafo 2º - A área de expansão urbana definida por lei municipal específica, compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade e vilas além do perímetro urbano.

Parágrafo 3º - A área rural abrange as áreas compreendidas entre as divisas do município e a área de expansão urbana, sendo constituída pelas glebas destinadas a agricultura, pecuária, indústrias rurais e edificações rurais.

Parágrafo 4º - Periodicamente, quando entender necessário, o poder público municipal definirá, através de lei, os limites da área urbana, de expansão urbana e da área rural.

CAPÍTULO IV

Do Zoneamento

Seção I - Das Disposições Preliminares

Artigo 11 - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, o território do Município fica dividido em zonas.

Parágrafo 1º - Entende-se por zona uma parcela do território definida pela descrição de seus limites topográficos, pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritos às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura do Plano Diretor Físico deste Município.

Parágrafo 2º - A delimitação das zonas é a fixada na planta do Plano Diretor Físico, intitulada Zoneamento de Uso, que faz parte integrante desta lei, através de documento anexo.

Parágrafo 3º - As delimitações das zonas constantes da planta de Zoneamento de Uso, a que se refere o parágrafo anterior, serão revistas e atualizadas periodicamente, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, ouvido o Prefeito Municipal e com aprovação da Câmara de Vereadores.

Artigo 12 - Quanto ao uso do espaço urbano, de expansão urbana ou rural, as zonas se classificam da seguinte forma:

I - zona predominantemente residencial;

II - zona predominantemente comercial;

III - zona predominantemente industrial;

IV - zona predominantemente rural;

V - zona exclusivamente paisagístico-recreativa.

Artigo 13 - Além do uso do solo, as zonas se diferenciam, ainda, pela taxa de ocupação do lote e coeficiente de aproveitamento.

Parágrafo 1º - Entende-se por taxa de ocupação do lote a porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal da área coberta construída e a área total do terreno.

Parágrafo 2º - Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.

Parágrafo 3º - Os recuos exigidos serão contados a partir do alinhamento existente ou do projeto para alargamento ou retificação do alinhamento da via e será de no mínimo 4,00 m (quatro metros).

Parágrafo 4º - Nos terrenos de esquina, além do recuo exigido para a frente principal do terreno, deverá ser observado o recuo mínimo de 2,00 m (dois metros) para a frente secundária.

Parágrafo 5º - Os demais recuos serão de no mínimo:

a) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), nas laterais do lote em prédios de um pavimento ou até 4,00 m (quatro metros) de altura, quando houver abertura lateral para iluminação e ventilação.

b) H/6 (H dividido por seis), com o mínimo de 2,00m (dois metros), nas laterais do lote, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m (quatro metros), quando houver abertura lateral para iluminação e ventilação, onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo.

c) 1,00 m (um metro), nas laterais do lote, quando não houver abertura lateral para iluminação e ventilação.

Parágrafo 6º - Entre dois corpos edificados no mesmo lote, os recuos entre eles serão de no mínimo o dobro dos citados no parágrafo anterior, nos ítens a, b e c.

Parágrafo 7º - As construções secundárias (edículas), de um pavimento, ou até 4,00 m (quatro metros) de altura, quando construídas no alinhamento de fundo dos lotes, estão desobrigadas a obedecerem os recuos citados no parágrafo 5º, desde que não haja abertura lateral para iluminação e ventilação, e poderão ocupar no máximo 20 % (vinte por cento) da área do lote.

Parágrafo 8º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno e coeficiente de aproveitamento, podendo em qualquer caso ocupá-lo integralmente.

Artigo 14 - As exigências relativas a taxas de ocupação do terreno e coeficiente de aproveitamento, estabelecidas nesta lei, poderão ser alteradas unicamente nos casos de terrenos integrantes de projeto específico elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e aprovado por lei especial.

Artigo 15 - Em toda construção existente, cuja utilização não estiver de acordo com o zoneamento de uso vigente na área em que o imóvel se situa, poderão ser realizadas obras de reforma ou ampliação desde que não sejam agravadas as condições contrárias ao zoneamento.

Parágrafo único - Os acréscimos de áreas construídas somente poderão ser autorizados pela Prefeitura se a utilização ou destino específicos da área a ser ampliada não infringir disposições de zoneamento de uso estabelecido, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 16 - A localização de estabelecimento ou a construção de prédio destinado a estabelecimento que pela sua natureza possa apresentar dúvidas quanto à sua classificação como atividade comercial ou industrial, para efeito da determinação da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento terão a sua classificação determinada pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 17 - Para ser expedida licença de localização e funcionamento de qualsquer atividades comerciais, industriais e profissionais deverão ser observadas, obrigatoriamente, as disposições do zoneamento de uso fixadas nesta lei.

Artigo 18 - Para efeito de zoneamento de uso serão considerados:

I - atividades incômodas, as de estabelecimentos que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras e exalações que venham incomodar a vizinhança nas suas tarefas da vida cotidiana, tanto no seu sossego e repouso como em seus bens e propriedades, bem como não produzam os sons e ruídos que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) DB (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) DB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) DB (A), durante a noite;

c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou das que lhe sucederem.

1 - para a medição dos níveis de som considerados neste inciso, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo;

2 - o microfone do aparelho medidor de nível de som, referido no item anterior, deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de qualsquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

II - atividades perigosas ou nocivas, as de estabelecimentos industriais que, pelos seus processos ou matérias primas utilizados ou pelos ingredientes empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações ou detritos danosos à saúde, podendo, eventualmente, pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

Parágrafo único - Os postos de abastecimento de veículos, para efeito desta lei, não são considerados atividades incômodas, perigosas ou nocivas.

Seção II - Da Zona Predominantemente Residencial

Artigo 19 - Na zona predominantemente residencial, é permitida a construção de residências em geral, e de prédios para atividades que não sejam incômodas.

Parágrafo 1º - Os prédios para uso industrial não são permitidos na zona predominantemente residencial.

Parágrafo 2º - Os prédios industriais, de qualsquer dimensões, existentes de fato e de direito, até a data da vigência desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

Artigo 20 - Na zona predominantemente residencial, deverão ser obedecidos os índices citados na Tabela I, em anexo.

Seção III - Da Zona Predominantemente Comercial

Artigo 21 - Na zona predominantemente comercial, é permitida a construção de residências em geral, e de prédios para atividades que não sejam incômodas.

Parágrafo 1º - Os prédios para uso industrial, não são permitidos na zona predominantemente comercial.

Parágrafo 2º - Os prédios industriais, de qualsquer dimensões, existentes de fato e de direito, até a data da vigência desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

Artigo 22 - Na zona predominantemente comercial, deverão ser obedecidos os índices citados na Tabela I, em anexo.

Parágrafo único - Na zona predominantemente comercial central, definida em planta que faz parte integrante desta lei, as edificações comerciais poderão ser construídas no alinhamento da via pública.

Seção IV - Da Zona Predominantemente Industrial

Artigo 23 - Na zona predominantemente industrial, é permitida a construção de residências unifamiliares, indústrias e atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 24 - Na zona predominantemente industrial, deverão ser obedecidos os índices citados na Tabela I, em anexo.

Parágrafo único - Para as instalações e construções de atividades de uso industrial, o interessado deverá requerer à Prefeitura, certidão com as diretrizes, fornecendo os seguintes elementos:

I - nome, endereço e razão social;

II - atividade principal;

III - área do terreno e área construída;

IV - número de empregados e período de trabalho;

V - matéria prima utilizada e relação de produtos fabricados;

VI - relação de máquinas, equipamentos e combustíveis utilizados;

VII - despejos líquidos, se houver, e tipo de tratamento;

VIII - resíduos sólidos, se houver, e tipo de disposição.

Seção V - Da Zona Predominantemente Rural

Artigo 25 - Na zona predominantemente rural, é permitida construções de residências e de atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 26 - Na zona predominantemente rural, deverão ser obedecidos os índices citados na Tabela I, em anexo.

Seção VI - Da Zona Exclusivamente Paisagístico-Recreativa

Artigo 27 - Na zona exclusivamente paisagístico-recreativa, somente é permitida a construção de edifícios destinados a recreação em geral, ou para fins culturais e esportivos, ou comerciais, com as restrições impostas pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 28 - Na zona exclusivamente paisagístico-recreativa, deverão ser obedecidos os índices citados na Tabela I, em anexo.

CAPÍTULO V

Da Ocupação do Terreno

Artigo 29 - Somente será permitida a edificação em lotes e terrenos que fizerem frente para logradouro público oficialmente reconhecido.

Artigo 30 - Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um edifício, é necessário que possua uma testada mínima de 12,00 m (doze metros) para o logradouro público e uma área mínima de 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados).

Parágrafo 1º - Os lotes de terreno resultantes de desmembramento efetuado em data anterior à da vigência desta lei e que possuam apenas uma testada e acesso para o logradouro público de largura superior a 2,00 m (dois metros) e inferior a 4,00 m (quatro metros), poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

Parágrafo 2º - Os edifícios construídos sobre lotes de terreno que se enquadram no disposto no parágrafo anterior não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitação do prédio.

Artigo 31 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente, sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 12,00 m (doze metros) no logradouro público e uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único - Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitos os prédios, se considerados isoladamente.

Artigo 32 - Em qualquer terreno poderão ser construídos mais de um prédio principal, desde que observadas as seguintes exigências:

I - fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima de 12,00 m (doze metros) e uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados);

II - fique assegurado ao prédio de fundos uma área própria de terreno não inferior a 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados) e um acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e que permita uma passagem livre não inferior a 4,00 m (quatro metros);

III - o acesso ao lote de fundos não tenha largura inferior de 1/10 (um décimo) de sua extesão;

IV - o acesso ao lote de fundos não tenha largura inferior a 4,00 m (quatro metros), quando o prédio de fundos possuir duas ou mais habitações ou economias.

Parágrafo 1º - No caso a que se refere o item IV do presente artigo, o acesso ao lote de fundo deve ser adaptado à entrada de veículos, com pavimentação adequada e rampa não superior a 10 % (dez por cento), e permitida, em toda a sua extensão, uma passagem livre de, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) de sua largura.

Parágrafo 2º - Os terrenos vagos, de quaisquer dimensões, existentes de fato e de direito, até a data da vigência desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e demais exigências desta lei.

Artigo 33 - No caso de construção de uso misto (comércio e residência; comércio e indústria, etc.) em um mesmo terreno, a ocupação do terreno e o aproveitamento, serão definidos da seguinte maneira, observando o zoneamento:

a) taxa de ocupação: será aquela em que prevalecer a maior área de cada tipo de construção considerada isoladamente; no caso de áreas iguais prevalecerá a de maior taxa de ocupação;

b) coeficiente de aproveitamento: não poderá ultrapassar o valor máximo do zoneamento, nem superar os coeficientes máximos de cada tipo de construção considerada isoladamente.

CAPÍTULO VI

Do Parcelamento do Solo no Município de Jaguariúna

Seção I - Das Disposições Preliminares

Artigo 34 - Todo e qualquer parcelamento de terras no Município de Jaguariúna efetuado por particular ou por entidade pública, para qualquer fim, é regulamentada pela presente lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo 1º - Considera-se loteamento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo 2º - Considera-se desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação, ampliação ou obstrução dos já existentes.

Parágrafo 3º - Consideram-se equipamentos urbanos os melhoramentos públicos: sistema de abastecimento de água potável, sistema de coleta de esgoto, rede de iluminação pública e domiciliar, iluminação pública, rede de águas pluviais, rede telefônica, pavimentação asfáltica e gás canalizado.

Parágrafo 4º - Consideram-se equipamentos comunitários as áreas públicas destinadas a lazer, educação, ação social, saúde e similares.

Parágrafo 5º - Considera-se sistema de circulação o conjunto de vias públicas destinadas a circulação de veículos e/ou pedestres.

Parágrafo 6º - Considera-se sistema de lazer o espaço livre de uso público destinado a praças, parques e jardins.

Parágrafo 7º - Considera-se zona institucional as áreas de domínio de órgãos municipais, estaduais, federais ou também particulares, de caráter públicos e associativos destinados estritamente ao uso da população em geral ou de camadas delas representativas, para o exercício de atividades bem definidas.

Parágrafo 8º - Considera-se planta de diretrizes, aquela a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Planejamento, contendo as vias de circulação e áreas destinadas a equipamentos comunitários ou sistema de lazer, bem como as demais exigências previstas no Plano Diretor Físico.

Parágrafo 9º - Compreende o sistema de abastecimento de água potável:

a - as obras necessárias ao fornecimento de água potável (adutora, sub-adutora, casa de bombas, reservatórios, etc.) ao empreendimento, externas ao mesmo;

b - as redes de distribuição de água, internas ao loteamento e suas respectivas ligações nos lotes.

Parágrafo 10º - Compreende o sistema de coleta de esgoto:

a - as obras necessárias ao afastamento dos esgotos sanitários (interceptores, emissários, travessias, elevatórios, etc.) do empreendimento, externas ao mesmo;

b - redes de esgoto sanitário internas ao loteamento e suas respectivas ligações nos lotes.

Artigo 35 - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, definidas por lei municipal.

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - em terrenos que prejudiquem florestas, bosques e em mananciais de captação de água.

Artigo 36 - Para os fins previstos no inciso I, do artigo anterior, todo e qualquer reservatório ou curso de água natural só poderá ser aterrado ou retificado com o prévio consentimento da Prefeitura, através de parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 37 - Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir, pela sua localização e topografia, o abastecimento de água potável e escoamento sanitário e pluvial.

Seção II - Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Artigo 38 - Os loteamentos na zona urbana e de expansão urbana deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 300,00 m^2 (trezentos metros quadrados), frente mínima de 12,00 m (doze metros), e profundidade mínima de 25,00 m (vinte e cinco metros), salvo quando a legislação estadual ou federal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes; nos lotes de esquina, a frente mínima será de 13,00 m (treze metros);

II - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

III - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local, e que permitam as ligações correspondentes às redes de água e esgoto existentes ou projetadas;

IV - a área reservada para espaços livres públicos, compreendendo: sistemas de lazer, ruas e áreas institucionais, será de 35 % (trinta e cinco por cento), no mínimo, do total a ser loteado, distribuídas da seguinte forma:

a - 10 % (dez por cento) para o sistema de lazer;

b - 20 % (vinte por cento) para vias públicas;

c - até 5 % (cinco por cento) para uso institucional utilizado pela Prefeitura para fins específicos de utilidade pública.

V - nos loteamentos destinados a uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), as porcentagens do item IV poderão ser reduzidas a até 25 % (vinte e cinco por cento) da área;

VI - no caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a 20 % (vinte por cento) da área total a lotear, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para os sistemas de lazer, excetuados nos loteamentos de chácaras, sítios ou semelhantes;

VII - é obrigatória a manutenção de faixa sanitária não edificável com largura mínima de 3,00 m (três metros) nos fundos dos lotes cujo desnível, da frente aos fundos, não permita o escoamento para via pública, e gravada de servidão pública para passagem de esgotos e águas pluviais.

Parágrafo único - A referida vielа pertencerá, obrigatoriamente, ao lote situado a montante.

Seção III - Dos Requisitos Urbanísticos para Desmembramento

Artigo 39 - Para a aprovação de projeto de desmembramento na zona urbana e de expansão urbana, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, quando for o caso, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso do solo pretendido para o local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Artigo 40 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, tais como:

a - complementação da infra-estrutura urbana existente;

b - as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento com relação ao prolongamento das vias existentes.

Artigo 41 - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos já loteados, será indipensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto elaborado por profissional devidamente habilitado.

III - as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município;

IV - outras exigências, quando necessário.

Parágrafo 1º - A Prefeitura terá o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento de diretrizes a partir da data de entrada do requerimento, renovável por mais 30 (trinta) dias a critério da Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Artigo 46 - Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, poderá providenciar a elaboração do projeto definitivo, na escala 1:1000, com o mínimo de 5 (cinco) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

I - vias secundárias e áreas de recreação complementares;

II - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - recuos exigidos, devidamente cotados;

IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;

V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;

VI - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

VII - projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;

VIII - projeto da rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

IX - projeto do sistema de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos resíduos;

X - projeto do sistema completo de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XI - projeto da rede de energia elétrica destinada a iluminação pública e domiciliar;

XII - projeto de iluminação pública;

XIII - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edifica-

Artigo 49 - Nenhum arruamento e loteamento poderá ser iniciado ou executado, por quem quer que seja, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sem sua prévia licença e posterior fiscalização.

Parágrafo único - A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento prévio da respectiva taxa, conforme dispõe o Código Tributário deste Município.

Artigo 50 - O loteador deverá obrigatoriamente se cadastrar no Ministério da Fazenda, e manter estabelecimento para o próprio fim, dentro do Município, enquanto durar a atividade de vendas e repasses, até a outorga de todas as escrituras públicas definitivas.

Artigo 51 - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, com base no parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo único - Antes do atendimento do que prescreve o presente artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento deverá vistoriar as condições da área objeto de arruamento e loteamento.

Artigo 52 - Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta lei, deverá o interessado encaminhá-lo, para a necessária aprovação, às autoridades competentes.

Artigo 53 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado deverá apresentar o projeto à Prefeitura, com um mínimo de 5 (cinco) vias e ozalid dos projetos apresentados, mediante requerimento ao Prefeito, a fim de poder ser examinado e aprovado.

Parágrafo 1º - O prazo máximo para aprovação de projeto de arruamento e loteamento será de 90 (noventa) dias, a partir da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Parágrafo 2º - Se for necessário o comparecimento do interessado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3º - Julgado o projeto aceitável pela Secretaria Municipal de Planejamento, deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação.

Artigo 54 - O proprietário deverá oferecer à Prefeitura, a título de caução para garantia de execução de toda a infraestrutura exigida pelo Decreto de aprovação, a hipoteca do equivalente a 30 % (trinta por cento) dos lotes da área loteada.

Parágrafo único - A caução a que se refere o presente artigo, também poderá ser feita através de Títulos da Dívida Pública, ou outras propriedades, desde que livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, de valor equivalente e aceitas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 55 - A aprovação de projeto de arruamento e loteamento será por decreto do Prefeito, do qual deverá constar:

I - classificação do arruamento e loteamento;

II - zoneamento do arruamento e loteamento;

III - melhoramentos julgados obrigatórios;

IV - as áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município;

V - o prazo para execução do arruamento e loteamento;

VI - todas as condições especiais que forem consideradas necessárias;

VII - garantia caucionária;

VIII - outras exigências, quando necessário.

Artigo 56 - Aprovado o Projeto de Loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação e na conformidade da Lei Federal.

Artigo 57 - Para ser entregue o projeto ao interessado, com todas as cópias visadas pela Prefeitura, deverá aquele assinar termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

I - transferir ao domínio público, sem qualsquer ônus para o Município, os logradouros, as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos institucionais;

II - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, conforme cronograma físico apresentado:

a - a locação, a abertura das vias e praças e a demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto;

b - o movimento de terra projetado;

c - a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças;

d - a rede de escoamento de águas pluviais, bem como estendê-la até o ponto de descarga fixado pela Secretaria Municipal de Planejamento;

e - a rede de energia elétrica destinada a iluminação pública e domiciliar, com postes de concreto de acordo com as normas da concessionária local e Prefeitura Municipal;

f - a iluminação pública, cujas potências das luminárias e modelos de braços serão fornecidos

pela Secretaria Municipal de Planejamento, de acordo com a localização e destinação de cada loteamento;

g - a pavimentação, de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Planejamento;

h - o sistema completo de abastecimento de água potável, bem como sua extensão até o ponto de tomada ou poço artesiano, de acordo com as exigências dos órgãos competentes;

i - o sistema de coleta de esgoto do loteamento, bem como sua extensão até o ponto de descarga fixado pelos órgãos competentes.

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução dos serviços e obras;

IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de concluídos os serviços e obras discriminadas no inciso II do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas em termo de compromisso;

V - fazer constar, das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;

VI - pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas;

VII - a regularizar as construções existentes.

Artigo 58 - Todos os serviços e obras especificados no inciso II do artigo anterior, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Artigo 59 - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida e assinatura do termo de compromisso, será expedida, pela Secretaria Municipal de Planejamento, a licença para execução de arruamento e loteamento.

Artigo 60 - A licença a que se refere o artigo anterior vigorará pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Planejamento deverá ter prévio conhecimento do cronograma físico das obras a serem executadas.

Parágrafo único - Em casos especiais, quando se tratar de prolongamento de rua com largura inferior a 14,00 m (quatorze metros), será mantida a largura da rua existente.

Artigo 74 - À margem das faixas das estradas de ferro, rodagem e municipais é obrigatória a existência de ruas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros).

Artigo 75 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 9,00 m (nove metros).

Parágrafo único - Nos cruzamentos irregulares, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações.

Artigo 76 - A rampa máxima admitida é de 10 % (dez por cento).

Artigo 77 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300,00 m (trezentos metros).

Artigo 78 - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 100,00 m (cem metros).

Artigo 79 - Ao longo dos cursos de águas correntes, intermitentes ou dormentes, será exigida abertura de rua com 14,00 m (quatorze metros) de largura, no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências destas Normas.

Artigo 80 - Nos chamados vales secos será destinada área para rua com 14,00 m (quatorze metros) de largura, no mínimo, de cada lado do eixo, em função da área da bacia de contribuição, sempre obedecendo às demais exigências destas normas.

Parágrafo único - É vedada a abertura ou oficialização de via pública em área urbana ou urbanizável sem prévia aprovação da autoridade municipal.

Artigo 81 - A disposição das ruas de qualquer plano deverá assegurar a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Seção X - Da Responsabilidade Técnica

Artigo 82 - Para efeitos desta lei somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, quaisquer documentos, projetos ou especificações a serem submetidas à Prefeitura.

Parágrafo 1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto de loteamento, cálculo e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.

Parágrafo 2º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto de loteamento ou da emissão da licença para sua execução.

Artigo 83 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Seção XI - Dos Embargos e das Penalidades

Artigo 84 - O loteador deverá manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do ato de aprovação, no local de obra, para efeito da fiscalização.

Artigo 85 - As obras que não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou às prescrições desta Lei, serão embargadas até que o interessado cumpra as intimações da Prefeitura, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

Artigo 86 - Será lavrado o auto do embargo no qual deverá constar:

I - nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;

II - localização da obra embargada;

III - transcrição do artigo e/ou parágrafo infringido desta Lei;

IV - data do Embargo;

V - assinatura do funcionário que lavrar o embargo;

VI - assinatura do infrator ou infratores, se o quiserem fazer.

Artigo 87 - Desse embargo será dado conhecimento por escrito ao infrator ou seu representante legal, por meio de correspondência devidamente protocolada.

Artigo 88 - Feito o embargo, a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido, fixando o prazo para regularização da obra.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo, será estipulado em cada caso, de acordo com regulamento aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 89 - Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada, o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

Artigo 90 - Se não for imediatamente acatado o embargo, a Prefeitura comunicará ao representante do Ministério Público e ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e informará a população através dos órgãos de imprensa e através de colocação de placas indicativas do embargo no local do loteamento.

Parágrafo único - O levantamento do embargo será concedido por escrito, após o pagamento da multa imposta e estando a obra regularizada.

Artigo 91 - As multas a que se refere o artigo 93 serão lavradas através de auto de infração de acordo com o artigo 92, intimando o infrator a comparecer à Prefeitura dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita.

Parágrafo 1º - O interessado não apresentando defesa ou sendo esta julgada improcedente, a multa será confirmada fixando-se o prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar do novo aviso, para o seu pagamento.

Parágrafo 2º - Decorrido esse prazo, sem que o infrator tenha pago a multa, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis ao caso.

Artigo 92 - O auto de infração deverá conter:

I - nome, domicílio e qualificação do infrator ou infratores;

II - localização da obra multada;

III - o artigo e/ou parágrafo desta Lei infringido;

IV - importância da multa em números e por extenso;

V - data da multa;

VI - assinatura do funcionário que lavrou a multa.

Artigo 93 - As infrações da presente Lei darão ensejo às multas abaixo discriminadas, calculadas com base na Unidade Fiscal do Município de Jaguariúna (U.F.M.J.):

I - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade do loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo - 100 U.F.M.J.

II - faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízos a logradouros públicos, em razão de execução de obras de parcelamento do solo - 100 U.F.M.J.

III - por iniciar serviços de terraplenagem e do sistema de circulação, sem prévia licença da Prefeitura - 100 U.F.M.J.

IV - por iniciar serviços de execução de equipamentos urbanos sem a competente licença da Prefeitura - 100 U.F.M.J.

V - por dar início a execução de qualquer equipamento autorizado, sem comunicar o início dos serviços à

Prefeitura - 100 U.F.M.J.

VI - por executar em desacordo com o projeto aprovado - 100 U.F.M.J.

VII - por não atender qualquer notificação da Prefeitura - 100 U.F.M.J.

VIII - por não obedecer o prazo de execução dos serviços dos equipamentos urbanos exigidos - 100 U.F.M.J. por equipamento.

IX - por ter executado loteamento, sem a competente licença da Prefeitura - 500 U.F.M.J.

Parágrafo único - Decorrido o prazo concedido, sem que haja atendimento da notificação, acontecerá a aplicação de multa em dobro, em triplo e assim sucessivamente, até que se cumpram as disposições da Lei.

Seção XII - Das Disposições Complementares

Artigo 94 - Caso as obras não tenham sido realizadas no prazo estabelecido a contar da data da aprovação do parcelamento, a Prefeitura poderá:

I - decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto;

II - executar as obras por sua conta, cobrando do loteador, por meios administrativos ou judiciais, os custos das obras, acrescidas de 40 % (quarenta por cento) a título de administração.

Artigo 95 - Os loteamentos que, na data da publicação desta Lei, já tiverem sido iniciados, e estiverem de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ficam isentos de suas exigências, obedecendo somente às determinações da legislação em vigor na época.

Artigo 96 - A Prefeitura Municipal fará a liberação parcial dos lotes hipotecados, ou de outra forma de garantia, na medida proporcional dos serviços executados e julgados a contento pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 97 - A liberação de parte das hipotecas dos lotes, ou de outra forma de garantia, não se constitui em recebimento parcial do loteamento pela Prefeitura.

Artigo 98 - Obriga-se o loteador a efetuar a manutenção dos serviços de infra-estrutura já executados até o recebimento definitivo do loteamento por parte da Prefeitura.

Artigo 99 - A título de garantia da execução dos serviços de manutenção, a Prefeitura Municipal manterá sob hipoteca o equivalente a 10 % (dez por cento) dos lotes caucionados, ou de outra forma de garantia, até o recebimento definitivo do loteamento.

Artigo 100 - É obrigação do proprietário, requerer depois de atendidas às obrigações do Decreto aprovatório, a liberação do loteamento ou desmembramento.

Artigo 101 - Após recebido o requerimento para liberação, e este tendo atendido às exigências, ouvido a Secretaria Municipal de Planejamento, o Prefeito baixará decreto de liberação.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Viário Urbano

Artigo 102 - O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pela vias constantes dos projetos de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas para o referido sistema, todas organicamente articuladas entre si, conforme documento anexo.

Artigo 103 - O sistema viário urbano está planejado segundo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias decorrentes das funções a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais e com o sistema viário estadual.

Artigo 104 - Fica proibida, nas áreas urbanas deste Município, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 105 - Para efeito desta lei, as vias urbanas de circulação obedecerão às seguintes designações:

I - via principal: destinada à circulação geral;

II - via de distribuição ou via secundária: destinada a canalizar o tráfego para as vias principais;

III - via de acesso: destinada a permitir o acesso a áreas urbanas ou a edificação em geral;

IV - via interna: via de acesso que termina em praça de retorno;

V - via parque: via destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreação ou traçada com finalidade paisagística;

VI - via expressa: destinada à circulação rápida.

Parágrafo único - Ao longo dos fundos de vales, existentes na área urbana e de expansão urbana, serão reservadas faixas, com dimensões tecnicamente adequadas, para implantação de vias e parques.

Artigo 106 - Para as vias urbanas de circulação, bem como para os demais logradouros públicos, serão dados, preferentemente, nomes que se relacionem com os fatos do Município ou da His-

tória Pátria.

Parágrafo único - Anexo ao texto do respectivo ato, será publicada uma justificação do motivo histórico ou cultural da denominação.

Artigo 107 - O serviço de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, é privativo da Prefeitura.

Artigo 108 - O sistema de emplacamento das vias urbanas de circulação obedecerá aos seguintes critérios:

I - no início e no final de rua serão colocadas duas placas, uma em cada esquina;

II - nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita, e outra, em posição diagonal oposta, na quadra seguinte.

Artigo 109 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o registro de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, no qual serão anotados quaisquer alterações realizadas.

Artigo 110 - As dimensões do passeio e da faixa de rolamento das vias urbanas de circulação, deverão ajustar-se à função a desempenhar pela via projetada, na base de projeto elaborado ou aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único - As dimensões a que se refere o presente artigo deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, segundo os seguintes gabaritos:

I - para cada fila de veículo estacionado paralelo à guia: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - para cada fila de veículo em movimento e em pequena velocidade: 3,00 m (três metros);

III - para cada fila de veículo em movimento e em grande velocidade: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

IV - para cada fila de pedestres: 0,80 m (oitenta centímetros).

Artigo 111 - As declividades admissíveis das vias de circulação são as seguintes:

I - máximas: 10 % (dez por cento) nas vias principais e nas vias de distribuição;

II - mínimas: 1,0 % (um por cento) nas vias em geral.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais

Artigo 112 - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos organicamente articulados entre si.

Parágrafo 1º - Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhes são próprias.

Parágrafo 2º - São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

Artigo 113 - O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Artigo 114 - O sistema de estradas e caminhos municipais está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligada ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual.

Parágrafo 1º - As vias radiais partem da cidade de Jaguariúna e permitem atingir os limites deste Município.

Parágrafo 2º - As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como destas com o sistema viário estadual.

Parágrafo 3º - Os caminhos têm a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais ou estaduais.

Artigo 115 - Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem frente de glebas ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei para as estradas e caminhos municipais.

Parágrafo 1º - A aprovação de estrada ou caminho a que se refere o presente artigo será feita na base de requerimento dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

Parágrafo 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho que se deseja aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

Parágrafo 3º - A doação da faixa da estrada ou do caminho de que trata o presente artigo deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em cau-

sa, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

Artigo 116 - A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função do sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

Parágrafo 1º - A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Parágrafo 2º - A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

Artigo 117 - Fica proibida a abertura para uso público de estradas ou caminhos no território deste Município constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos seguintes documentos:

I - títulos de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminhos que se deseja abrir;

II - duas vias da planta da faixa da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala de 1:2000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e sua situação com referência às estradas ou aos caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de água e demais elementos que identifiquem e caracterizem a respectiva faixa;

III - duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1:1000 e de 1:100, ou maior.

Parágrafo 2º - Após exame do projeto pelo órgão técnico competente da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a Municipalidade, através de escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

Parágrafo 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura da estrada ou caminho que tiver seu projeto aprovado, segundo as prescrições dos parágrafos anteriores.

Artigo 118 - Nos casos de doações ao Município das faixas de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Artigo 119 - O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou as informações solicitadas e à divulgação.

Artigo 120 - Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

I - estradas principais;

II - estradas secundárias;

III - caminhos.

Parágrafo único - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais, nas áreas rurais.

Artigo 121 - A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerão à sigla JGR, correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número para efeito de identificação.

Parágrafo único - Os caminhos municipais não ficam sujeitos à nomenclatura oficial.

Artigo 122 - As estradas principais e as secundárias, bem como caminhos, serão especificados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo único - As especificações a que se refere o presente artigo, figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

Artigo 123 - As características técnicas das estradas e caminhos municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 1º - Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta lei.

Parágrafo 2º - Para efeito desta lei, velocidade diretriz é a velocidade básica para a dedução das características do projeto de estrada ou caminho.

Parágrafo 3º - Entende-se por pista, a parte da plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos.

Parágrafo 4º - Entende-se por acostamento, a parte da estrada ou caminho necessária para facilitar o cruzamento de veículos e para construção das sarjetas de escoamento de águas.

Parágrafo 5º - Entende-se por faixa da estrada ou do caminho, a faixa correspondente à soma da largura em metros da pista de rolamento, do acostamento, e da faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando for o caso.

Parágrafo 6º - Entende-se por distâncias de visibilidade, as distâncias mínimas necessárias para dois motoristas de habilidade média, conduzindo veículos que percorram, em sentidos opostos, o eixo da mesma faixa de tráfego, possam evitar o choque, recorrendo aos freios.

Artigo 124 - A faixa da estrada ou caminho municipal terá largura mínima de 14,00 m (quatorze metros).

Parágrafo único - Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 14,00 m (quatorze metros) a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho ficará reservada para futuros alargamentos.

Artigo 125 - Nas estradas e caminhos municipais deverá existir, quando for necessário, uma praça de retorno com raio mínimo de 12,00 m (doze metros).

Artigo 126 - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada principal e dessas com as estradas estaduais deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

Parágrafo 1º - Nos cruzamentos de nível e nos entroncamentos, os eixos das estradas devem ser, tanto quanto possível, ortogonais.

Parágrafo 2º - Nos entroncamentos, deve ser previsto um "trevo" na estrada de menor importância de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao se inscreverem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

Parágrafo 3º - Nos cruzamentos de nível deve ser adotada disposição de circulação contínua, ou outra, que obrigue à redução de velocidade em estrada de características técnicas inferiores.

Parágrafo 4º - As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivos aos caminhos municipais.

Artigo 127 - As obras de arte deverão ser projetadas e executadas de acordo com as prescrições técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT ou da Prefeitura deste Município, nos casos em que ainda não tenham sido fixadas normas por aquela entidade.

Parágrafo 1º - As pontes de concreto obedecerão às prescrições de normas técnicas vigentes, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Parágrafo único - Admitem-se lotes com área mínima de 125,00 m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados), testada mínima de 5,00 m (cinco metros), profundidade mínima de 15,00 m (quinze metros), decorrentes de desmembramentos de terrenos já edificados, anteriormente a esta Lei.

Seção VIII - Do Loteamento na Zona Rural

Artigo 69 - O loteamento na zona rural dependerá de prévia licença da Prefeitura, que será concedida ao interessado, em consonância com as exigências desta Lei.

Artigo 70 - As exigências para o loteamento na zona rural são as mesmas exigidas para o loteamento na zona urbana e de expansão urbana, excetuando-se o inciso I e IV do artigo 38 desta lei, para os quais vale o disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - A área mínima dos lotes será de 5.000 m^2 (cinco mil metros quadrados), observando-se frente mínima de 50,00 m (cinquenta metros) e fundo mínimo de 50,00 m (cinquenta metros).

Parágrafo 2º - Da área total a ser loteada, serão exigidos:

a) 10 % (dez por cento) para sistemas de lazer;

b) até 5 % (cinco por cento) para uso institucional;

c) 20 % (vinte por cento) para as vias de circulação, podendo este índice ser reduzido, sem necessidade de suplementação aos sistemas de lazer ou às áreas de uso institucional.

Parágrafo 3º - Sempre que o sistema público de coleta de esgotos não tiver condições de atender aos loteamentos executados na zona rural, estes deverão possuir sistema de coleta de esgotos próprio, aprovado pela municipalidade.

Artigo 71 - Todo loteamento na zona rural, para ser aprovado, deverá ser executado em área liberada pela legislação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

Artigo 72 - Os loteamentos industriais dentro da zona rural serão permitidos, à critério da Prefeitura Municipal.

Seção IX - Do Sistema Viário do Loteamento

Artigo 73 - As ruas não poderão ter largura total inferior a 14,00 m (quatorze metros), nem leito carroçavel inferior a 8,00 m (oito metros). Toda rua que terminar nas divisas, podendo sofrer prolongamento, terá obrigatoriamente 14,00 m (quatorze metros) de largura, no mínimo.

Parágrafo 2º - As pontes, pontilhões, pisos e simbres de estruturas de madeira obedecerão às prescrições fixadas na Norma Técnica de Cálculo e Execução de Estruturas de Madeira, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Parágrafo 3º - As pistas dos estrados das pontes devem ser projetadas com pavimento de tipo superior, com 0,12 m (doze centímetros) de espessura, no mínimo.

Parágrafo 4º - Nas obras de vão inferior a 5,00 m (cinco metros), a largura da obra de arte deve corresponder à da pista mais acostamentos.

Parágrafo 5º - Nas estradas e caminhos municipais, deverá ser examinada a conveniência de serem aterradas as obras de arte.

Artigo 128 - No caso de pavimentação de rodovia municipal, o projeto e execução dos serviços obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

Artigo 129 - Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados do estudo dos solos ao longo do traçado, visando ao planejamento da terraplenagem em geral, à classificação prévia dos materiais e à proteção dos taludes e dos terrenos da estrada ou caminho e circunvizinhos contra a erosão.

Artigo 130 - Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica, bem como os de quaisquer obras em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.

Artigo 131 - É recomendável o exame geológico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Artigo 132 - As plantas do Zoneamento e seus respectivos limites, bem como a do Sistema Viário Urbano, que fazem parte integrante desta lei, devidamente autenticadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, passam a ser consideradas plantas oficiais.

Parágrafo 1º - O objetivo das plantas oficiais é impedir que sejam elaborados e aprovados projetos em geral sem serem considerados elementos lançados nas respectivas plantas e às soluções técnicas nelas estabelecidas.

Parágrafo 2º - As plantas oficiais, a que se refere o presente artigo, serão periodicamente revistas e atualizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e aprovadas pelo Prefeito Municipal, mediante autorização legislativa.

Artigo 133 - Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 134 - Em matéria de serviços e obras referidos nesta lei, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitos às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.

Artigo 135 - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e devidamente publicados.

Parágrafo 2º - Antes de sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, uma comissão técnica, composta de 3 (três) profissionais devidamente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 136 - O Poder Executivo deverá expedir decretos, regulamentos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à observância dos dispositivos desta lei.

Artigo 137 - Os projetos com diretrizes emitidas pela Prefeitura, anteriormente à vigência desta lei, ficam com seus direitos e finalidades asegurados.

Artigo 138 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Artigo 139 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 708, de 2 de julho de 1985; 820, de 15 de março de 1988; 918, de 4 de dezembro de 1989 e 925 de 20 de fevereiro de 1990.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos ___ de _____ de 19___.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

TABELA I

PARA ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL

RESIDÊNCIA		COMÉRCIO		INDÚSTRIA	
Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)
60 %	1.5	50 %	1.0	50 %	0.5

ZONA PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL

RESIDÊNCIA		COMÉRCIO		INDÚSTRIA	
Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)
60 %	2.0	60 %	1.5	65 %	1.0

ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL

RESIDÊNCIA		COMÉRCIO		INDÚSTRIA	
Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)
50 %	0.5	65 %	1.0	65 %	2.0

ZONA PREDOMINANTEMENTE RURAL

RESIDÊNCIA		COMÉRCIO		INDÚSTRIA	
Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)	Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)
20 %	0.5	40 %	0.5	30 %	0.5

ZONA EXCLUSIVAMENTE PAISAGÍSTICO-RECREATIVA

RECREAÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS					
Taxa de Ocupação (TO)	Coef. de Aprov. (CA)				
10 %	0.5				

PLANO DIRETOR FÍSICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

LEI COMPLEMENTAR Nº ____, de ___ de _____ de 19___.

ÍNDICE

		Págs.
CAPÍTULO I	- Das Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º)	1
CAPÍTULO II	- Das Finalidades do Plano Diretor Físico (arts. 3º a 9º)	1
CAPÍTULO III	- Da Divisão Territorial (art. 10) ..	3
CAPÍTULO IV	- Do Zoneamento	3
Seção I	- Das Disposições Preliminares (arts. 11 a 18)	3
Seção II	- Da Zona Predominantemente Residencial (arts. 19 e 20)	6
Seção III	- Da Zona Predominantemente Comercial (arts. 21 e 22)	7
Seção IV	- Da Zona Predominantemente Industrial (arts. 23 e 24)	7
Seção V	- Da Zona Predominantemente Rural (arts. 25 e 26)	8
Seção VI	- Da Zona Exclusivamente Paisagístico-Recreativa (arts. 27 e 28)	8
CAPÍTULO V	- Da Ocupação do Terreno (arts. 29 a 33)	8
CAPÍTULO VI	- Do Parcelamento do Solo no Município de Jaguariúna	10
Seção I	- Das Disposições Preliminares (arts. 34 a 37)	10
Seção II	- Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento (art. 38)	12
Seção III	- Dos Requisitos Urbanísticos para Desmembramento (arts. 39 a 41)	13
Seção IV	- Das Infra-Estruturas (art. 42)	14

Págs.

Seção V - Das Diretrizes e da Elaboração do Projeto (arts. 43 a 48) 15

Seção VI - Da Aprovação e Execução do Loteamento (arts. 49 a 65) 17

Seção VII - Da Aprovação de Desmembramento e Englobamento de Lotes (arts. 66 a 68) 21

Seção VIII - Do Loteamento na Zona Rural (arts. 69 a 72) 22

Seção IX - Do Sistema Viário do Loteamento (arts. 73 a 81) 22

Seção X - Da Responsabilidade Técnica (arts. 82 e 83) 23

Seção XI - Dos Embargos e das Penalidades (arts. 84 a 93) 24

Seção XII - Das Disposições Complementares (arts. 94 a 101) 26

CAPÍTULO VII - Do Sistema Viário Urbano (arts. 102 a 111) 27

CAPÍTULO VIII - Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais (arts. 112 a 131) 28

CAPÍTULO IX - Das Disposições Finais (arts. 132 a 139) 33

Seção IV - Das Infra-Estruturas

Artigo 42 - Os loteamentos na zona urbana e de expansão urbana deverão atender aos seguintes requisitos:

a - a locação, a abertura das vias e praças e a demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto;

b - o movimento de terra projetado;

c - a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças;

d - a rede de escoamento de águas pluviais, bem como estendê-la até o ponto de descarga fixado pela Secretaria Municipal de Planejamento;

e - a rede de energia elétrica destinada a iluminação pública e domiciliar, com postes de concreto e de acordo com as normas da concessionária local e Prefeitura Municipal;

f - a iluminação pública, cujas potências das luminárias e modelos de braços serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, de acordo com a localização e destinação de cada loteamento;

g - a pavimentação, de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Planejamento;

h - o sistema completo de abastecimento de água potável, bem como sua extensão até o ponto de tomada ou poço artesiano, de acordo com as exigências dos órgãos competentes;

i - o sistema de coleta de esgoto do loteamento, bem como sua extensão até o ponto de descarga fixado pelos órgãos competentes;

j - os sistemas de lazer, exigidos pela legislação vigente, deverão ser localizados de forma a preservar as belezas naturais e se constituírem áreas isoladas e obrigatoriamente circundadas pelas ruas que compõem o loteamento ou prolongamento de existentes;

k - o sistema de lazer e áreas institucionais, salvo critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, não poderão ter declividade superior a 10 % (dez por cento) entre seus pontos de desnível;

l - as áreas institucionais deverão ter uma conformação tal que seja inscrita uma circunferência de no mínimo 15,00 m (quinze metros) de raio;

m - outras exigências, quando necessário.

Parágrafo único - O item "e" do presente artigo também deverá ser observado para a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, aprovados pelos órgãos públicos competentes.

Seção V - Das Diretrizes e da Elaboração do Projeto

Artigo 43 - A aprovação do loteamento na zona urbana e de expansão urbana deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - título de propriedade ou equivalente, devidamente registrado no Registro de Imóveis.

Artigo 44 - Julgados satisfatórios os documentos a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá, a seguir, apresentar à Prefeitura a planta do imóvel em 4 (quatro) vias e em escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementos:

I - divisas do imóvel perfeitamente definidas;

II - localização de cursos de água, quando existentes;

III - curvas de nível de metro em metro;

IV - arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com localização exata das vias, áreas de recreação e locais de usos institucionais;

V - bosques, monumentos e árvores frondosas;

VI - construções existentes;

VII - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências;

VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do arruamento e loteamento.

Artigo 45 - Após o exame do projeto, a Secretaria Municipal de Planejamento traçará em todas as peças gráficas apresentadas:

I - as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município;

II - o sistema de lazer necessário à população do Município, localizado de forma a preservar as belezas naturais;

ções;

XIV - memorial descritivo das vias, praças, quadras e lotes;

XV - memorial de cálculo das redes de água e esgoto;

XVI - relação das quantidades de materiais necessários à execução das redes de água e esgoto;

XVII - cronograma físico dos serviços e equipamentos urbanos.

Parágrafo único - O nivelamento exigido deverá tomar por base o Referencial de Nível (RN) oficial.

Artigo 47 - Cada folha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter no ângulo inferior direito, um quadro destinado à legenda, conforme padronização da Secretaria Municipal de Planejamento, do qual constarão os seguintes elementos:

I - número de folha;

II - título do desenho;

III - área do imóvel;

IV - natureza e local do arruamento;

V - nome do autor do projeto;

VI - escalas;

VII - nome do proprietário do arruamento e loteamento ou de seu representante legal devidamente comprovado;

VIII - nome do vendedor compromissário, além do proprietário do imóvel, se se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de compra e venda.

Parágrafo 1º - Do memorial descritivo e justificativo do projeto deverão constar as assinaturas especificadas nos ítens V, VII e VIII do presente artigo.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de firma, as peças do projeto e o memorial descritivo e justificativo deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Artigo 48 - Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos definitivos de arruamento e loteamento.

Seção VI - Da Aprovação e Execução do Loteamento

LEI Nº 708, de 02 de julho de 1985.

Institui o Plano Diretor Físico do Município de Jaguariúna.

LAERCIO JOSÉ GOTHARDO, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui as normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes ao Plano Diretor Físico do Município de Jaguariúna e dele decorrentes.

Artigo 2º - A Prefeitura promoverá, quando julgar oportuno, a desapropriação das áreas necessárias à execução do Plano Diretor Físico deste Município.

CAPÍTULO II

Das Finalidades do Plano Diretor Físico

Artigo 3º - O Plano Diretor Físico tem como finalidade estabelecer o dimensionamento e a localização dos elementos materiais, nas áreas urbanas, de expansão urbana e rural do Município de Jaguariúna que devem atender às funções essenciais de habitar, trabalhar, educar, circular e recrear, bem como as exigências de salubridade.

Artigo 4º - As normas técnicas ordenadoras e as relações jurídicas atinentes ao Plano Diretor Físico e dele decorrentes têm os seguintes objetivos:

I - fixar a divisão territorial e o zoneamento, de forma a possibilitar o planejamento e a facilitar a execução dos melhoramentos públicos a cargo da Prefeitura, necessários à vida e ao progresso do Município;

II - assegurar o crescimento racional, proporcional, harmônico e estético da cidade e das vilas;

./.

III - disciplinar o sistema municipal de estradas e caminhos, o sistema viário urbano e o sistema de circulação e estacionamento na cidade de Jaguariúna;

IV - proporcionar a estruturação racional dos arruamentos e dos loteamentos e a localização adequada dos equipamentos básicos e dos equipamentos sociais e administrativos;

V - garantir as áreas verdes de recreação e lazer necessárias à população e a localização adequada da arborização e do posteamento;

VI - ordenar o alinhamento e o nivelamento;

VII - possibilitar a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento racional da cidade e das vilas, evitando conflitamentos entre seus setores econômicos e sociais.

Artigo 5º - O Plano Diretor Físico implica na elaboração e atualização permanente de mapas do Município e da cidade e de plantas cadastrais.

Parágrafo Único - Em particular, o Plano Diretor Físico condiciona a elaboração, desenvolvimento e atualização de plantas indicativas do planejamento físico e das soluções técnicas, que abarquem, obrigatoriamente, o conjunto de problemas do desenvolvimento físico do Município de Jaguariúna.

Artigo 6º - Para a efetiva execução do Plano Diretor Físico deverão ser adotadas as seguintes medidas técnicas:

I - detalhamento das soluções técnicas indicativas para o conjunto dos problemas do desenvolvimento físico do Município de Jaguariúna;

II - elaboração de projetos específicos de arruamentos e loteamentos, de alinhamento e nivelamento, de localização dos equipamentos básicos, de localização dos equipamentos sociais e administrativos, de arborização e de posteamento de passeios e refúgios centrais e de áreas verdes de recreação e lazer ou de atração turística.

./.

Artigo 7º - A elaboração, desenvolvimento e atualização do Plano Diretor Físico, o detalhamento de suas soluções técnicas e a feitura de projetos específicos dele decorrentes são da responsabilidade da Assessoria de Planejamento, ouvido o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Para a elaboração dos trabalhos especificados no presente artigo, a Prefeitura poderá contratar firmas ou técnicos especializados, quando comprovadamente necessário e sempre por tempo determinado.

Artigo 8º - Na elaboração e detalhamento de planos parciais e de projetos específicos relacionados com o desenvolvimento físico do Município de Jaguariúna deverá ser, obrigatoriamente, obedecida a organicidade das soluções técnicas indicadas pelo Plano Diretor Físico, bem como as disposições desta lei.

Artigo 9º - As modificações que se fizerem necessárias no processo de desenvolvimento do Plano Diretor Físico, decorrentes do seu detalhamento e que não alterem a sua estrutura e dispositivos desta lei, poderão ser introduzidas pela Assessoria de Planejamento e homologadas pelo Prefeito, mediante decreto.

CAPÍTULO III

Da Divisão Territorial

Artigo 10 - Para efeito desta lei, o Município de Jaguariúna fica dividido em 3 (três) áreas:

I - área urbana;

II - área de expansão urbana;

III - área rural.

§ 1º - A área urbana definida por lei municipal específica, compreende as áreas de edificação contínua da cidade e vilas e as partes adjacentes diretamente servidas por alguns destes melhoramentos: rede de iluminação pública e domiciliar, iluminação pública, rede de água, de esgotos, calçamento, guias e sarjetas, pavimentação, rede telefônica , sistema de coleta de águas pluviais.

§ 2º - A área de expansão urbana definida por lei municipal específica, compreende as áreas destinadas ao crescimento normal da cidade e vilas além do perímetro urbano.

./.

§ 3º - A área rural abrange as áreas compreendidas entre as divisas do município e a área de expansão urbana, sendo constituída pelas glebas destinadas a agricultura, pecuária, industrias rurais e edificações rurais.

§ 4º - Periodicamente, quando entender necessário, o poder público municipal definirá, através de lei, os limites da área urbana, de expansão urbana, e da área rural.

CAPÍTULO IV

Do Zoneamento

Seção I - Das Disposições Preliminares

Artigo 11 - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, o território do Município fica dividido em zonas.

§ 1º - Entende-se por zona uma parcela de território definida pela descrição de seus limites topográficos, pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritos às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura do Plano Diretor Físico deste Município.

§ 2º - A delimitação das zonas é a fixada na planta do Plano Diretor Físico, intitulada Zoneamento de Uso, que faz parte integrante desta lei, através de documento anexo.

§ 3º - As delimitações das zonas constantes da planta Zoneamento de Uso, a que se refere o parágrafo anterior, serão revistas e atualizadas periodicamente, a critério da Assessoria de Planejamento, ouvido o Prefeito Municipal e com aprovação da Câmara de Vereadores.

Artigo 12 - Quanto ao uso do espaço urbano, de expansão urbana ou rural, as zonas se classificam da seguinte forma:

I - zona predominantemente residencial;
II - zona predominantemente comercial;
III - zona predominantemente industrial;
IV - zona predominantemente rural;
V - zona exclusivamente industrial;
VI - zona exclusivamente paisagístico-recreativa

./.

Artigo 13 - Além do uso do solo, as zonas se diferenciam, ainda, pela taxa de ocupação do lote e coeficiente de aproveitamento.

§ 1º - Entende-se por taxa de ocupação do lote a porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal da área coberta construída e a área total do terreno.

§ 2º - Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.

§ 3º - Os recuos exigidos serão contados a partir do alinhamento existente ou do projeto para alargamento ou retificação do alinhamento da via e será de no mínimo 4,00 m (quatro metros).

§ 4º - Nos terrenos de esquina, além do recuo exigido para a frente principal do terreno, deverá ser observado o recuo mínimo de 2,00 m (dois metros) para a frente secundária.

§ 5º - As garagens subterrâneas para estacionamento de veículos não serão consideradas para efeito de ocupação do terreno e coeficiente de aproveitamento, podendo em qualquer caso ocupá-lo integralmente.

§ 6º - As garagens, abrigos ou alpendres, executados com cobertura horizontal, abertos ao menos em um dos lados, com pés direito não superior a 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros) do piso respectivo, não serão considerados para fins de recuos laterais.

Artigo 14 - As exigências relativas a taxas de ocupação do terreno e coeficiente de aproveitamento, estabelecidas nesta lei, poderão ser alteradas unicamente nos casos de terrenos integrantes de projeto específico elaborado pela Assessoria de Planejamento e aprovado por lei especial.

Artigo 15 - Em toda construção existente cuja utilização não estiver de acordo com o zoneamento de uso vigente na área em que o imóvel se situa, poderão ser realizadas obras de reforma ou ampliação desde que não sejam agravadas as condições contrárias ao zoneamento.

Parágrafo Único - Os acréscimos de áreas construídas somente poderão ser autorizados pela Prefeitura se a utilização ou destino específicos da área a ser ampliada não infringir disposições de zoneamento de uso estabelecido, a critério exclusivo da Assessoria de Planejamento.

./.

Artigo 16 - A localização de estabelecimento ou a construção de prédio destinado a estabelecimento que pela sua natureza possa apresentar dúvidas quanto à sua classificação como atividade comercial ou industrial, para efeito da determinação da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento terão a sua classificação determinada pela Assesso - ria de Planejamento.

Artigo 17 - Para ser expedida licença de localização e funcionamento de quaisquer atividades comerciais, industriais e profissionais, deverão ser observadas, obrigatoriamente, as disposições do zoneamento de uso fixadas nesta lei.

Artigo 18 - Para efeito de zoneamento de uso serão considerados:

I - pequenas indústrias, aqueles estabelecimentos industriais em que o número de empregados não exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja inferior a 10 (dez) HP;

II - atividades incômodas, as de estabelecimen - tos, que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras e exalações que venham incomodar a vizinhança nas suas tare - fas da vida cotidiana, tanto no seu sossego e repouso como em seus bens e propriedades, bem como não produzam medidas na curva B do medidor de intensidade de sons, a distância 5,00 m (cinco metros) de qualquer parte das divisas do imóvel industrial, de 80 (oitenta) DB no horário compreendido entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas e 65 (sessenta e cinco) DB entre 18 (dezoito) e 7 (sete) horas;

III - atividades perigosas ou nocivas, as de estabelecimentos industriais que, pelos seus processos ou matérias primas utilizados ou pelos ingredientes empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações ou detritos danosos à saúde, podendo, eventual - mente, por em perigo pessoas ou proprieda - des circunvizinhas.

./.

Parágrafo Único - Os postos de abastecimento de veículos, para efeito desta lei, não são considerados atividades incômodas, perigosas ou nocivas.

Seção II - Da Zona Predominantemente Residencial

Artigo 19 - Na zona predominantemente residencial, é permitida a construção de residências em geral, pequenas indústrias e atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 20 - Na zona predominantemente residencial deverão ser obedecidas os seguintes índices:

I - Para edificações de uso residencial:

a) coeficiente de aproveitamento igual 1,0: A área total das construções não poderá ser superior 1,0 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 65%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 65% da área do terreno.

II - Para edificações de uso comercial:

a) coeficiente de aproveitamento igual 0,6: A área total das construções não poderá ser superior a 0,6 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 50%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 50% da área do terreno.

III - Para edificações de uso industrial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,5: A área total das construções não poderá ser superior a 0,5 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 50%: a área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 50% da área do terreno.

./.

Seção III - Da Zona Predominantemente Comercial

Artigo 21 - Na zona predominantemente comercial, é permitida a construção de residências em geral, pequenas indústrias e atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 22 - Na zona predominantemente comercial deverão ser obedecidos os seguintes índices:

I - Para edificações de uso residencial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,8: A área total das construções não poderá ser superior a 0,8 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 60%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 60% da área do terreno.

II - Para edificações de uso comercial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 2,0: A área total das construções não poderá ser superior a 2,0 vezez a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 65%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 65% da área do terreno.

III - Para edificações de uso industrial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 1,0: A área total das construções não poderá ser superior a 1,0 vez a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 60%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 60% da área do terreno.

Parágrafo Único - Na zona predominantemente comercial central as edificações comerciais poderão ser construídas no alinhamento da via pública.

Seção IV - Da Zona Predominantemente Industrial

Artigo 23 - Na zona predominantemente industri-

./.

al é permitida a construção de residência unifamiliares, indústrias e atividades em geral.

Artigo 24 - Na zona predominantemente industrial deverão ser obedecidos os seguintes índices:

I - Para edificações de uso residencial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,6: A área total das construções não poderá ser superior a 0,6 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 60%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 60% da área do terreno.

II - Para edificações de uso comercial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 1,0: A área total das construções não poderá ser superior a 1,0 vez a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 65%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 65% da área do terreno.

III - Para edificações de uso industrial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 2,0: A área total das construções não poderá ser superior a 2,0 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 65%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 65% da área do terreno.

Seção V - Da Zona Predominantemente Rural

Artigo 25 - Na zona predominantemente rural é permitida construções e atividades em geral.

Artigo 26 - Na zona predominantemente rural deverão ser obedecidos os seguintes índices:

I - Para edificações de uso residencial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,5: A área total das construções não poderá ser superior 0,5 vezes a área do

./.

terreno.

b) taxa de ocupação igual a 20%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 20% da área do terreno.

II - Para edificações de uso comercial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,5: A área total das construções não poderá ser superior a 0,5 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 40%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 40% da área do terreno.

III - Para edificações de uso industrial:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,5: A área total das construções não poderá ser superior a 0,5 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 30%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 30% da área do terreno.

Seção VI - Da Zona Exclusivamente Industrial

Artigo 27 - Na zona exclusivamente industrial somente é permitida a construção de edifícios de uso industrial em geral.

Artigo 28 - Na zona exclusivamente industrial deverão ser obedecidos os seguintes índices:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 1,0: A área total das construções não poderá ser superior a 1,0 vez a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 75%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 75% da área do terreno.

Seção VII - Da Zona Exclusivamente Paisagístico Recreativa

./.

Artigo 29 - Na zona exclusivamente paisagístico recreativa somente é permitida a construção de edifícios destinados a recreação em geral ou para fins culturais e esportivos.

Artigo 30 - Na zona exclusivamente paisagístico recreativa deverão ser obedecidos os seguintes índices:

a) coeficiente de aproveitamento igual a 0,5: A área total das construções não poderá ser superior a 0,5 vezes a área do terreno.

b) taxa de ocupação igual a 10%: A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 10% da área do terreno.

CAPÍTULO V

Da Ocupação do Terreno

Artigo 31 - Somente será permitida a edificação em lotes e terrenos que fizerem frente para logradouro público oficialmente reconhecido.

Artigo 32 - Para que um lote de terreno possa receber isoladamente a construção de um edifício, é necessário que possua uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) para o logradouro público e uma área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 1º - Os lotes de terreno resultantes de desmembramento efetuado em data anterior à da vigência desta lei e que possuam apenas uma testada e acesso para o logradouro público de largura superior a 2,00 m (dois metros) e inferior a 4,00 m (quatro metros), poderão receber apenas a construção de um edifício de uma economia ou habitação isolada.

§ 2º - Os edifícios construídos sobre lotes de terreno que se enquadram no disposto no parágrafo anterior não poderão sofrer reforma ou ampliação que possibilitem o aumento do número de economias ou habitação do prédio.

Artigo 33 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) no logradouro público e uma área própria de terreno

./.

não inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único - Entre duas construções no mesmo lote deverá ser observado o dobro de afastamento laterais a que estiverem sujeitos os prédios, se considerados isoladamente.

Artigo 34 - Em qualquer terreno poderão ser construídos prédios de fundos, desde que observadas as seguintes exigências:

I - fique assegurado ao prédio da frente uma testada mínima de 10,00 m (dez metros) e uma área própria de terreno não inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - fique assegurado ao prédio de fundos uma área própria de terreno não inferior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e um acesso privativo ao logradouro público de largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e que permita uma passagem livre não inferior a 4,00 m (quatro metros);

III - o acesso ao lote de fundos não tenha largura inferior a 1/10 (um décimo) de sua extensão;

IV - o acesso ao lote de fundos não tenha largura inferior a 4,00 m (quatro metros), quando o prédio de fundos possuir duas ou mais habitações ou economias.

§ 1º - No caso a que se refere o item IV do presente artigo, o acesso ao lote de fundo deve ser adaptado à entrada de veículos, com pavimentação adequada e rampa não superior a 10% (dez por cento), e permitida, em toda a sua extensão, uma passagem livre de, no mínimo, 4/5 (quatro quintos) de sua largura.

§ 2º - Os terrenos vagos, de quaisquer dimensões, existentes de fato e de direito, até a data da vigência desta lei, são considerados passíveis de utilização, respeitados os limites de ocupação e coeficiente de aproveitamento.

Artigo 35 - No caso de construção de uso misto

./.

(comércio e residência; comércio e indústria etc.) em um mesmo terreno, a ocupação do terreno e o aproveitamento, serão definidos da seguinte maneira, observando o zoneamento:

a) taxa de ocupação: será aquela em que prevalecer a maior área de cada tipo de construção considerada isoladamente; no caso de áreas iguais prevalecerá a de maior taxa de ocupação.

b) coeficiente de aproveitamento: não poderá ultrapassar o valor máximo do zoneamento, nem superar os coeficientes máximos de cada tipo de construção considerada isoladamente.

CAPÍTULO VI

Do Parcelamento do Solo no Município de Jaguariúna

Seção I - Das Disposições Preliminares

Artigo 36 - Todo e qualquer parcelamento de terras no Município de Jaguariúna efetuado por particular ou por entidade Pública, para qualquer fim, é regulada pela presente lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação, ampliação ou obstrução dos já existentes.

§ 3º - Consideram-se equipamentos urbanos os melhoramentos públicos: sistema de abastecimento de água potável, sistema de coleta de esgoto, rede de iluminação pública e domiciliar, iluminação pública, rede de águas pluviais, rede telefônica, pavimentação e gás canalizado.

§ 4º - Consideram-se equipamentos comunitários as áreas públicas destinadas a lazer, educação, ação social,

./.

saúde e similares.

§ 5º - Considera-se sistema de circulação o conjunto de vias públicas destinadas a circulação de veículos e/ou pedestres.

§ 6º - Considera-se sistema de lazer o espaço livre de uso público destinado a praças, parques e jardins.

§ 7º - Considera-se zona institucional as áreas de domínios de órgãos municipais, estaduais, federais ou também particulares, de caráter públicos e associativos destinados estritamente ao uso da população em geral ou de camadas delas representativas, para o exercício de atividades bem definidas.

§ 8º - Considera-se planta de diretrizes aquela a ser fornecida pela Assessoria de Planejamento contendo as vias de circulação e áreas destinadas a equipamentos comunitários ou sistema de lazer, bem como as demais exigências previstas no Plano Diretor Físico.

§ 9º - Compreende o sistema de abastecimento de água potável:

a - as obras necessárias ao fornecimento de água potável (adutora, sub-adutora, casa de bombas, reservatórios, etc.) ao emprendimento, externas ao mesmo;

b - as redes de distribuição de água, internas ao loteamento e suas respectivas ligações nos lotes.

§ 10º - Compreende o sistema de coleta de esgoto:

a - as obras necessárias ao afastamento dos esgotos sanitários (interceptores, emissários, travessias, elevatórios, etc.) do empreendimento, externas ao mesmo;

b - redes de esgoto sanitário internas ao loteamento e suas respectivas ligações nos lotes.

Artigo 37 - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, definidas por lei municipal.

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências pa

./.

ra assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - em terrenos que prejudique florestas e bosques.

Artigo 38 - Para os fins previstos no inciso I, do artigo anterior, todo e qualquer reservatório ou curso de água natural só poderá ser aterrado ou retificado com o prévio consentimento da Prefeitura, através de parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

Artigo 39 - Para serem arruados e loteados, os terrenos deverão permitir, pela sua localização e topografia, o abastecimento de água potável e escoamento sanitário e pluvial.

Seção II - Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Artigo 40 - Os loteamentos na zona urbana e de expansão urbana deverão atender aos seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), frente mínima de 10,00 m (dez metros), e profundidade mínima de 20,00 m (vinte metros), salvo quando a legislação estadual ou federal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes ; nos lotes de esquina a frente mínima será

./.

de 12,00 m (doze metros);

II - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

III - as vias de loteamento deverão articular- se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local, e que permitam as ligações correspondentes às redes de água e esgoto existentes ou projetadas;

IV - a área reservada para espaços livres públicos, compreendendo: sistemas de lazer, ruas e áreas institucionais será de 35% (trinta e cinco por cento), no mínimo, do total a ser loteado, distribuidas da seguinte forma:

a - 10% (dez por cento) para o sistema de lazer;

b - 20% (vinte por cento) para vias públicas;

c - até 5% (cinco por cento) para uso institucional utilizado pela Prefeitura para fins específicos de utilidade pública.

V - nos loteamentos destinados a uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), as porcentagens do ítem IV poderão ser reduzidas a até 25% (vinte e cinco por cento) da área.

VI - no caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a 20% (vinte por cento) da área total a lotear, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para os sistemas de lazer, excetuados nos loteamentos de chácaras, sítios ou semelhantes;

VII - é obrigatória a manutenção de faixa sanitária não edificável com largura mínima de 3,00 m (três metros) nos fundos dos lotes cujo desnível, das frentes aos fundos, não

./.

permita o escoamento para via pública, e gravada de servidão pública para passagem de esgotos e águas pluviais.

Parágrafo Único - A referida viela pertencerá, obrigatóriamente, ao lote situado a montante.

Seção III - Dos Requisitos Urbanísticos para Desmembramento

Artigo 41 - Para a aprovação de projeto de desmembramento na zona urbana e de expansão urbana, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, quando for o caso, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso do solo pretendido para o local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Artigo 42 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, tais como:

a - complementação da infra-estrutura urbana existente;

b - as diretrizes estabelecidas pela Assessoria de Planejamento com relação ao prolongamento das vias existentes.

Artigo 43 - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos já loteados será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto elaborado por profissional devidamente habilitado.

Seção IV - Das Infra-Estruturas

Artigo 44 - Os loteamentos na zona urbana e de expansão urbana deverão atender aos seguintes requisitos:

a - a locação, a abertura das vias e praças e a demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto;

b - o movimento de terra projetado;

c - a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças;

./.

d - a rede de escoamento de águas pluviais, bem como extendê-la até o ponto de descarga fixado pela Assessoria de Planejamento;

e - a rede de energia elétrica destinada a iluminação pública e domiciliar, com postes de concreto e de acordo com as normas da concessionária local e Prefeitura Municipal;

f - a iluminação pública, cujas potências das luminárias e modelos de braços a serem fornecidos pela Assessoria de Planejamento, de acordo com a localização e destinação de cada loteamento;

g - a pavimentação adequada ao tipo de solo, e de acordo com exigência da Assessoria de Planejamento;

h - o sistema completo de abastecimento de água potável, bem como sua extensão até o ponto de tomada ou poço artesiano, de acordo com as exigências do Serviço de Água e Esgotos e Assessoria de Planejamento;

i - o sistema de coleta de esgoto do loteamento, bem como sua extensão até o ponto de descarga fixado pelo Serviço de Água e Esgotos e Assessoria de Planejamento;

j - os sistemas de lazer, exigido pela legislação vigente, deverão ser localizados de forma a preservar as belezas naturais e se constituirem áreas isoladas e obrigatoriamente circundadas pelas ruas que compõem o loteamento ou prolongamento de existentes;

k - o sistema de lazer e áreas institucionais , salvo, critérios estabelecidos pela Assessoria de Planejamento não poderão ter declividade superior a 10% (dez por cento) entre seus pontos de desnível;

l - as áreas institucionais deverão ter uma conformação tal que seja inscrita uma circunferência de no mínimo 15,00 m (quinze metros) de raio;

m - outras exigências, quando necessário.

./.

Parágrafo Único - O ítem E do presente artigo também deve ser observado para a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social ; aprovados pelos órgãos públicos competentes.

Seção V - Das Diretrizes e da Elaboração do Projeto

Artigo 45 - A aprovação do loteamento na zona urbana e de expansão urbana deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - título de propriedade ou equivalente devidamente registrado no Registro de Imóveis.

Artigo 46 - Julgados satisfatórios os documentos a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá, a seguir, apresentar à Prefeitura a planta do imóvel em 4 (quatro) vias e em escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, contendo os seguintes elementos:

I - divisas do imóvel perfeitamente definidas;

II - localização de cursos de água, quando existentes;

III - curvas de nível de metro em metro;

IV - arruamentos vizinhos a todo perímetro, com localização exata das vias, área de recreação e locais de usos institucionais;

V - bosques, monumentos e árvores frondosas;

VI - construções existentes;

VII - serviços públicos ou de utilidade pública existentes no local e adjacências;

VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do arruamento e loteamento.

Artigo 47 - Após o exame do projeto, a Assessoria de Planejamento traçará em todas as peças gráficas apresentadas:

I - as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do Município;

./.

II - o sistema de lazer necessário à população do Município, localizado de forma a preservar as belezas naturais;

III - as áreas destinadas a usos institucionais , necessárias ao equipamento do Município;

IV - outras exigências, quando necessário.

§ 1º - A Prefeitura terá o prazo de 30 dias para o fornecimento de diretrizes a partir da data de entrada do requerimento, renovável por mais 30 dias a critério da Assessoria de Planejamento.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Artigo 48 - Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, poderá providenciar a elaboração do projeto definitivo , na escala de 1:1000, com o mínimo de 05 (cinco) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

I - vias secundárias e áreas de recreação complementares;

II - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - recuos exigidos, devidamente cotados;

IV - dimensões lineares e angulares do projeto , raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;

V - perfís longitudinais e transversais de todas as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:1000 e vertical de 1:100;

VI - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

VII - projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;

VIII - projeto da rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

IX - projeto do sistema de esgotos sanitários , indicando o local de lançamento dos resíduos;

X - projeto do sistema completo de distribuição de água potável, indicando a fonte abastece

./.

dora e volume;

XI - projeto da rede de energia elétrica destinada a iluminação pública e domiciliar;

XII - projeto de iluminação pública;

XIII - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XIV - memorial descritivo das vias, praças, quadras e lotes;

XV - memorial de cálculo das redes de água e esgoto;

XVI - relação das quantidades de materiais necessários à execução das redes de água e esgoto;

XVII - cronograma físico dos serviços e equipamentos urbanos.

Parágrafo Único - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

Artigo 49 - Cada folha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter, no ângulo inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização da Assessoria de Planejamento, do qual constarão os seguintes elementos:

I - número de folha;

II - título do desenho;

III - área do imóvel;

IV - natureza e local do arruamento;

V - nome do autor do projeto;

VI - escalas;

VII - nome do proprietário do arruamento e loteamento ou de seu representante legal devidamente comprovado;

VIII - nome do vendedor compromissário, além do proprietário do imóvel, se se tratar de terreno adquirido por simples escritura de compromisso de compra e venda.

§ 1º - Do material descritivo e justificativo do projeto deverão constar as assinaturas especificadas nos ítens V, VII e VIII do presente artigo.

§ 2º - Quando se tratar de firma, as peças do projeto e o memorial descritivo e justificativo deverão ser

./.

assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Artigo 50 - Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos definitivos de arruamento e loteamento.

Seção VI - Da Aprovação e Execução do Loteamento

Artigo 51 - Nenhum arruamento e loteamento poderá ser iniciado ou executado, por quem quer que seja, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sem sua prévia licença e posterior fiscalização.

Parágrafo Único - A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento prévio da respectiva taxa, conforme dispõe o Código Tributário deste Município.

Artigo 52 - O loteador deverá obrigatoriamente se cadastrar no Ministério da Fazenda, e manter estabelecimento para o próprio fim, dentro do Município enquanto durar a atividade de vendas, repasses até a outorga de todas as escrituras públicas definitivas.

Artigo 53 - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, com base no parecer técnico da Assessoria de Planejamento.

Parágrafo Único - Antes do atendimento do que prescreve o presente artigo, a Assessoria de Planejamento deverá vistoriar as condições da área objeto de arruamento e loteamento.

Artigo 54 - Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta lei, deverá o interessado encaminhá-lo, para a necessária aprovação, às autoridades competentes.

Artigo 55 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado deverá apresentar o projeto à Prefeitura, com um mínimo de 5 (cinco) vias e ozalid dos projetos apresentados, mediante requerimento ao Prefeito, a fim de poder ser examinado e aprovado.

§ 1º - O prazo máximo para aprovação de projeto de arruamento e loteamento será de 60 (sessenta) dias, a partir da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

§ 2º - Se for necessário o comparecimento do in

./.

teressado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder de 10 (dez) dias.

§ 3º - Julgado o projeto aceitável pela Assessoria de Planejamento, deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação.

Artigo 56 - O proprietário deverá oferecer à Prefeitura, a título de caução para garantia de execução de toda infra-estrutura exigida pelo Decreto de aprovação, a hipoteca do equivalente a 30% (trinta por cento) dos lotes da área loteada.

Parágrafo Único - A caução a que se refere o presente artigo, também poderá ser feita através de Títulos da Dívida Pública, ou outras propriedades, desde que livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, de valor equivalente e aceitas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 57 - A aprovação de projeto de arruamento e loteamento será por decreto do Prefeito, do qual deverá constar:

I - classificação do arruamento e loteamento;
II - zoneamento do arruamento e loteamento;
III - melhoramentos julgados obrigatórios;
IV - as áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município;
V - prazo para execução do arruamento e loteamento;
VI - todas as condições especiais que forem consideradas necessárias;
VII - garantia caucionária;
VIII - outras exigências, quando necessário.

Artigo 58 - Aprovado o Projeto de Loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação e na conformidade da Lei Federal.

Artigo 59 - Para ser entregue o projeto ao interessado, com todas as cópias visadas pela Prefeitura, deverá aquele assinar termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

I - transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município, os logradouros, as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos institucionais;

./.

II - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, conforme cronograma físico apresentado:

a - a locação, a abertura das vias e praças e a demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto;

b - o movimento de terra projetado;

c - a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças;

d - a rede de escoamento de águas pluviais, bem como extendê-la até o ponto de descarga fixado pela Assessoria de Planejamento;

e - a rede de energia elétrica destinada a iluminação pública e domiciliar, com postes de concreto de acordo com as normas da concessionária local e Prefeitura Municipal;

f - a iluminação pública, cujas potências das luminárias e modelos de braços fornecidos pela Assessoria de Planejamento, de acordo com a localização e destinação de cada loteamento;

g - a pavimentação adequada ao tipo do solo, de acordo com exigência da Assessoria de Planejamento;

h - o sistema completo de abastecimento de água potável, bem como sua extensão até o ponto de tomada ou poço artesiano, de acordo com as exigências do Serviço de Água e Esgotos e Assessoria de Planejamento;

i - o sistema de coleta de esgoto do loteamento, bem como sua extensão até o ponto de descarga fixado pelo Serviço de Água e Esgotos e Assessoria de Planejamento.

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução dos serviços e obras;

IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de concluídos os serviços e

./.

obras discriminadas no ítem II do presente artigo e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas em termo de compromisso;

V - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;

VI - pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas;

VII - a regularizar as construções existentes.

Artigo 60 - Todos os serviços e obras especificados no ítem II do artigo anterior, bem como quaisquer benfeitorias efetuada pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Artigo 61 - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida e assinatura do termo de compromisso, será expedida, pela Assessoria de Planejamento, a licença para execução de arruamento e loteamento.

Artigo 62 - A licença a que se refere o artigo anterior vigorará pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - A Assessoria de Planejamento deverá ter prévio conhecimento do cronograma físico de obras a serem executadas.

Artigo 63 - A licença para execução de arruamento e loteamento será revogada se não forem executados os serviços e obras estabelecidas no ítem II do artigo 59 desta Lei, no prazo fixado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Na hipótese de uma revogação da licença pelo citado neste artigo, não caberá ao Municí -

./.

pio quaisquer ônus ou indenizações de serviços já executados até aquele momento, bem como qualquer tipo de ação indenizatória decorrente da alienação de lotes a terceiros feitas pelos proprietários até aquela data.

Artigo 64 - O projeto de arruamento e loteamento aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura, pagando nova taxa.

Artigo 65 - Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejado para novo loteamento com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos poderes públicos.

Artigo 66 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida nos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Artigo 67 - Nos contratos de compra e venda de lotes deverão figurar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.

Seção VII - Da Aprovação de Desmembramento e Englobamento de Lotes

Artigo 68 - Em qualquer caso de desmembramento ou englobamento de terrenos loteados ou remanejamento de áreas loteadas será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto e do memorial justificativo elaborado por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - No caso de desmembramento, este só será permitido quando:

a - as partes resultantes compreenderem porções que possam constituir lotes independentes, observadas as características mínimas de testada, profundidade e área da zona respectiva;

b - se edificado, não sejam ultrapassadas exclusivamente os limites da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento da zona respectiva.

Artigo 69 - A aprovação, pela Prefeitura, referida no artigo anterior, será necessária ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser

./.

que constituem frente de glebas ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei para as estradas e caminhos municipais.

§ 1º - A aprovação de estrada ou caminho a que se refere o presente artigo será feita na base de requerimento dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei.

§ 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho que se deseja aprovação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - A doação da faixa da estrada ou do caminho de que trata o presente artigo deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

Artigo 118 - A estrada ou caminho, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agro-industrial, que for aberto ao trânsito público deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função do sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de vistoria e oficialização.

§ 1º - A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 2º - A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

Artigo 119 - Fica proibida a abertura para uso público de estradas ou caminhos no território deste Município constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos seguintes documentos:

I - títulos de propriedade dos imóveis margi -

./.

nais à estrada ou caminhos que se deseja abrir;

II - duas vias da planta da faixa da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala de 1:2.000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e sua situação com referência às estradas ou aos caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de água e demais elementos que identifiquem e caracterizem a respectiva faixa;

III - duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1:1000 e de 1:100 ou maior.

§ 2º - Após exame do projeto pelo órgão técnico competente da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a Municipalidade, através de escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei.

§ 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura da estrada ou caminho que tiver seu projeto aprovado segundo as prescrições dos parágrafos anteriores.

Artigo 120 - Nos casos de doações ao Município das faixas de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais não haverá qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Artigo 121 - O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou as informações solicitadas e à divulgação.

Artigo 122 - Para efeito desta lei, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão às se -

./.

guintes designações:

I - estradas principais;

II - estradas secundárias;

III - caminhos.

Parágrafo Único - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais, nas áreas rurais.

Artigo 123 - A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerão à [illegible] JGR correspondente ao nome oficial deste Município, j[illegible]pondo-se um número para efeito de identificação.

Parágrafo Único - [illegible]aminhos municipais não ficam sujeitos à nomenclatura oficial.

Artigo 124 - As estradas principais e as secundárias, bem como caminhos, serão especificados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo Único - As especificações a que se refere o presente artigo, figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

Artigo 125 - As características técnicas das estradas e caminhos municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta lei.

§ 2º - Para efeito desta lei, velocidade diretriz é a velocidade básica para a dedução das características do projeto de estrada ou caminho.

§ 3º - Entende-se por pista a parte da plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos.

§ 4º - Entende-se por acostamento a parte da estrada ou caminho necessária para facilitar o cruzamento de veículos e para construção das sarjetas de escoamento de água.

§ 5º - Entende-se por faixa da estrada ou do caminho a faixa correspondente à soma da largura em metros da pista de rolamento, do acostamento, e da faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando fôr o caso.

§ 6º - Entende-se por distâncias de visibilida-

./.

de as distâncias mínimas necessárias para dois motoristas de habilidade média, conduzindo veículos que percorram, em sentidos opostos, o eixo da mesma faixa de tráfego, possam evitar o choque, recorrendo aos freios.

Artigo 126 - A faixa da estrada ou caminho municipal terá largura mínima de 10,00 m (dez metros).

Parágrafo Único - Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 10,00 m (dez metros) a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho ficará reservada para futuros alargamentos.

Artigo 127 - Nas estradas e caminhos municipais deverá existir quando fôr necessário, uma praça de retorno com raio mínimo de 10,00 m (dez metros).

ARtigo 128 - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada principal e dessas com as estradas estaduais deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

§ 1º - Nos cruzamentos de nível e nos entroncamentos, os eixos das estradas devem ser, tanto quanto possível, ortogonais.

§ 2º - Nos entroncamentos deve ser previsto um "trevo" na estrada de menor importância de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao se inscreverem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

§ 3º - Nos cruzamentos de nível deve ser adotada disposição de circulação contínua, ou outra, que obrigue à redução de velocidade em estrada de características técnicas inferiores.

§ 4º - As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivos aos caminhos municipais.

Artigo 129 - As obras de arte deverão ser projetadas e executadas de acordo com as prescrições técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou da Prefeitura deste Município, nos casos em que ainda não tenham sido fixadas normas por aquela entidade.

§ 1º - As pontes de concreto obedecerão às pres

./.

crições de normas técnicas vigentes, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - As pontes, pontilhões, pisos e simbres de estruturas de madeira obedecerão às prescrições fixadas na Norma Técnica de Cálculo e Execução de Estruturas de Madeira, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 3º - As pistas dos estrados das pontes devem ser projetadas com pavimento de tipo superior, com 0,12 m (doze centímetros) de espessura, no mínimo.

§ 4º - Nas obras de vão inferior a 5,00 m (cinco metros), a largura da obra de arte deve corresponder à da pista mais acostamentos.

§ 5º - Nas estradas e caminhos municipais, deveráser examinada a conveniência de serem aterradas as obras de arte.

Artigo 130 - No caso de pavimentação de rodovia municipal o projeto e execução dos serviços obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão técnico competente da Prefeitura.

Artigo 131 - Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados do estudo dos solos ao longo do traçado, visando ao planejamento da terraplanagem em geral, à classificação prévia dos materiais e à proteção dos taludes e dos terrenos da estrada ou caminho e circunvizinhos contra a erosão.

Artigo 132 - Os projetos das obras de arte de vulto, em qualquer situação topográfica, bem como os de quaisquer obras em trechos de serra, deverão basear-se em estudos geológicos.

Artigo 133 - É recomendável o exame geológico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Artigo 134 - As plantas do Zoneamento e seus respectivos limites bem como a do Sistema Viário Urbano, que fazem parte integrante desta lei, devidamente autenticadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, passam a ser

./.

consideradas plantas oficiais.

§ 1º - O objetivo das plantas oficiais é impedir que sejam elaborados e aprovados projetos em geral sem serem considerados elementos lançados nas respectivas plantas e as soluções técnicas nelas estabelecidas.

§ 2º - As plantas oficiais, a que se refere o presente artigo, serão periodicamente revistas e atualizadas pela Assessoria de Planejamento e aprovados pelo Prefeito Municipal, mediante autorização legislativa.

Artigo 135 - Os prazos previstos nesta lei constar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 136 - Em matéria de serviços e obras referidos nesta lei, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitos às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Artigo 137 - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluidas as analogias e interpretações extensivas.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos da Assessoria de Planejamento e devidamente publicados.

§ 2º - Antes de sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, uma comissão técnica, composta de 3 (três) profissionais devidamente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 138 - O Poder Executivo deverá expedir decretos, regulamentos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à observância dos dispositivos desta lei.

./.

Artigo 139 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 140 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, aos 02 de julho de 1985.

LAERCIO JOSÉ GOTHARDO
Prefeito Municipal.

Publicada no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, na data supra.

ISAÉL DE SOUZA
Chefe de Gabinete.

ÍNDICE

PLANO DIRETOR FÍSICO DO MUNICÍPIO

LEI Nº 708, de 02 de julho de 1985.

		Págs.
CAPÍTULO I	- Das Disposições Preliminares (arts. 1º e 2º)	1
CAPÍTULO II	- Das Finalidades do Plano Diretor Físico (arts. 3º a 9º)	1
CAPÍTULO III	- Da Divisão Territorial (art. 10)	3
CAPÍTULO IV	- Do Zoneamento	4
Seção I	- Das Disposições Preliminares (arts. 11 a 18)	4
Seção II	- Da Zona Predominantemente Residencial (arts. 19 e 20)	7
Seção III	- Da Zona Predominantemente Comercial (arts. 21 e 22)	8
Seção IV	- Da Zona Predominantemente Industrial (arts. 23 e 24)	8
Seção V	- Da Zona Predominantemente Rural (arts. 25 e 26)	9
Seção VI	- Da Zona Exclusivamente Industrial (arts. 27 e 28)	10
Seção VII	- Da Zona Exclusivamente Paisagístico - Recreativa (arts. 29 e 30).....	10
CAPÍTULO V	- Da Ocupação do Terreno (arts. 31 a 35)	11
CAPÍTULO VI	- Do Parcelamento do Solo no Município de Jaguariúna	13
Seção I	- Das Disposições Preliminares (arts. 36 a 39)	13
Seção II	- Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento (art. 40)	15
Seção III	- Dos Requisitos Urbanísticos para Desmembramento (arts. 41 a 43)	17
Seção IV	- Das Infra-Estruturas (art. 44)	17
Seção V	- Das Diretrizes e da Elaboração do Projeto (arts. 45 a 50)	19
Seção VI	- Da Aprovação e Execução do Loteamento (arts. 51 a 67)	22
Seção VII	- Da Aprovação de Desmembramento e Englobamento de lotes (arts. 68 a 70)	26

Págs.

Seção VIII - Loteamento na Zona Rural (arts. 71 a 74) 27
Seção IX - Do Sistema Viário do Loteamento (arts. 75 a 83) 28
Seção X - Da Responsabilidade Técnica (arts. 84 e 85) 29
Seção XI - Dos Embargos e das Penalidades (arts . 86 a 95) 29
Seção XII - Das Disposições Complementares (arts . 96 a 103) 32
CAPÍTULO VII - Do Sistema Viário Urbano (arts. 104 a 113) 33
CAPÍTULO VIII - Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais (arts. 114 a 133) 35
CAPÍTULO IX - Das Disposições Finais (arts. 134 a 140) 40

Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG- BR - Cep 13.820
JAGUARIÚNA - SP

LEI Nº 820, de 15 de março de 1988.

Dispõe sobre revogação de dispositivo e da nova redação a outros da Lei nº 708/85.

LAERCIO JOSÉ COTHARDO, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o item I do Artigo 18 da Lei nº 708, de 02 de julho de 1985 (Plano Diretor Físico do Município).

Art. 2º - Os dispositivos da Lei nº 708, de 02 de julho de 1985 (Plano Diretor Físico do Município) abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 19 - Na zona predominantemente residencial, é permitida a construção de residências em geral e de prédios para atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 20 - .....

I - .....

a) coeficiente de aproveitamento igual 1,5: A área total das construções não poderá ser superior 1,5 vezes a área do terreno.

b) .....

II - .....

a) coeficiente de aproveitamento igual 1,0: A área total das construções não poderá ser superior a 1,0 vezes a área do terreno.

b) .....

Artigo 21 - Na zona predominantemente comercial, é permitida a construção de residências em geral e de prédios para atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas.

Artigo 22 - .....

I - .....

a) coeficiente de aproveitamento igual a

2,0: A área total das construções não poderá ser superior a 2,0 vezes a área do terreno.

b) .....

Artigo 24 - .....

I - .....

a) coeficiente de aproveitamento igual a 1,0: A área total das construções não poderá ser superior a 1,0 vezes a área do terreno.

b) ....."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, aos 15 de março de 1988.

LAERCIO JOSÉ GOTHARDO
Prefeito Municipal.

Publicada no Setor de Expediente e Registro do Cabinete da Prefeito, na data supra.

MARIA CÉLIA LAZARI DAL'CORSO ROZZI
respondendo pelo expediente.

Prefeitura do Municipio de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

LEI Nº 918, de 04 de dezembro de 1989.

Dispõe sobre dar nova redação a dispositivo da Lei nº 708/85, e dá outra providência.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A letra "b" do item III do art. 22, da Lei nº 708, de 02 de julho de 1985 (Plano Diretor Físico do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - .....

III - .....

a) .....

b) Taxa de ocupação igual a 65%; A área total das construções em projeção horizontal não poderá ser superior a 65% da área do terreno."

Art. 2º - A planta do Plano Diretor Físico, a que se refere o § 2º do art. 11 da Lei nº 708, de 02 de julho de 1985 (Plano Diretor Físico do Município), fica substituida pela planta anexa a esta lei, dela fazendo parte integrante e que vai devidamente autenticada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 04 de dezembro de 1989.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Secretário

Prefeitura do Municipio de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

LEI Nº 925, de 20 de fevereiro de 1990.

Dispõe sobre dar nova redação ao inciso II do artigo 18, da Lei nº 708, de 02 de julho de 1985.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 18, da Lei nº 708, de 02 de julho de 1985 (Plano Diretor Físico do Município), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

I - revogado

II - atividades incômodas, as de estabelecimentos, que durante o seu funcionamento possam produzir gases, poeiras e exalações que venham incomodar a vizinhança nas suas tarefas da vida cotidiana, tanto no seu sossego e repouso como em seus bens e propriedades, bem como não produzam os sons e ruídos que:

a) - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) DB (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b) - independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) DB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) DB (A), durante a noite;

c) - alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, ou das que lhe sucederem.

1 - para a medição dos níveis de som considerados neste inciso, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa

./.

do imóvel que contém a fonte de som e ruído, a 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo;

2 - o microfone do aparelho medidor de nível de som, referido no item anterior, deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 2º - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que as empresas estabelecidas no Município se adaptem às exigências contidas na presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, em 20 de fevereiro de 1990.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Secretário

englobado a outro lote adjacente, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

Artigo 70 - A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

Parágrafo Único - Admitem-se lotes com área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) , testada mínima de 5,00 m (cinco metros), profundidade mínima de 15,00 m (quinze metros) decorrentes de desmembramentos de terrenos já edificados.

Seção VIII - Do Loteamento na Zona Rural

Artigo 71 - O loteamento na zona rural dependerá de prévia licença da Prefeitura, que será concedida ao interessado, com consonância com as exigências desta Lei.

Artigo 72 - As exigências para o loteamento na zona rural são as mesmas exigidas para o loteamento na zona urbana e de expansão urbana, excetuando-se o inciso I e IV do artigo 40 desta lei, para os quais vale o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - A área mínima dos lotes será de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), observando-se frente mínima de 50,00 m (cinquenta metros) e fundo mínimo de 50,00 m (cinquenta metros).

§ 2º - Será exigida 10% (dez por cento) da área total para sistema de lazer, até 5% (cinco por cento) para área de educação, ação social e similares podendo a área das vias de circulação ser inferior a 20% (vinte por cento) sem necessidade de suplementação ao sistema de lazer e as áreas de educação e saúde e ação social.

§ 3º - Sempre que o sistema público da coleta de esgotos não tiver condições de atender aos loteamentos executados na zona rural, esses deverão possuir sistema de coleta de esgotos próprio, aprovado pela municipalidade.

Artigo 73 - Todo loteamento na zona rural, para ser aprovado deverá ser executado em área liberada pela legislação do INCRA.

Artigo 74 - Os loteamentos industriais dentro da zona rural serão permitidos à critério da Prefeitura Municipal.

./.

Artigo 113 - As declividades admissíveis das vias de circulação são as seguintes:

I - máximas: 10% nas vias principais e nas vias de distribuição;

II - mínimas: 0,4% nas vias em geral.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Estradas e Caminhos Municipais

Artigo 114 - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos organicamente articulados entre si.

§ 1º - Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhes são próprias.

§ 2º - São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

Artigo 115 - O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Artigo 116 - O sistema de estradas e caminhos municipais está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligada ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual.

§ 1º - As vias radiais partem da cidade de Jaguariúna e permitem atingir os limites deste Município.

§ 2º - As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como destas com o sistema viário estadual.

§ 3º - Os caminhos têm a missão de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais ou estaduais.

Artigo 117 - Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes ,

./.

Seção IX - Do Sistema viário do Loteamento

Artigo 75 - As ruas não poderão ter largura total inferior a 14 m (quatorze metros), nem leito carroçavel inferior a 8 m (oito metros). Toda rua que terminar nas divisas, podendo sofrer prolongamento, terá obrigatóriamente 14m (quatorze metros) de largura, no mínimo.

Parágrafo Único - Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 100 m (cem metros) e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 12 m (doze metros) sendo obrigatórias as praças de retorno com diâmetro mínimo de 24 m (vinte e quatro metros).

Artigo 76 - À margem das faixas das estradas de ferro, rodagem e municipais é obrigatória a existência de ruas com largura mínima de 15 m (quinze metros).

Artigo 77 - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9 m (nove metros).

Parágrafo Único - Nos cruzamentos irregulares , as disposições deste artigo poderão sofrer alterações.

Artigo 78 - A rampa máxima admitida é de 10% (dez por cento).

Artigo 79 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300 m (trezentos metros).

Artigo 80 - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 100,00 m (cem metros).

Artigo 81 - Ao longo dos cursos de águas correntes, intermitentes ou dormentes, será destinada área para rua ou sistema de lazer com 9m (nove metros), de largura , no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências destas Normas.

Artigo 82 - Nos chamados vales secos será destinada, nas mesmas condições do artigo anterior, faixa com 9 m (nove metros) de cada lado do eixo, podendo ser reduzida ao mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), em função da área da bacia de contribuição, sempre obedecendo às demais exigências destas Normas.

Parágrafo Único - É vedada a abertura ou oficialização de via pública em área urbana ou urbanizável sem prévia aprovação da autoridade municipal.

./.

Artigo 83 - A disposição das ruas de qualquer plano deverá assegurar a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Seção X - Da Responsabilidade Técnica

Artigo 84 - Para efeitos desta lei somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto de loteamento, cálculo e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construirem.

§ 2º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto de loteamento ou da emissão da licença, para sua execução.

Artigo 85 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentem a Certidão de Registro Profissional, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Seção XI - Dos Embargos e das Penalidades

Artigo 86 - O loteador deve manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do ato de aprovação, no local de obra, para efeito da fiscalização.

Artigo 87 - As obras que não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou às prescrições desta Lei, serão embargadas até que o interessado cumpra as intimações da Prefeitura, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

Artigo 88 - Será lavrado o auto do embargo no qual deve constar:

I - nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;

II - localização da obra embargada;

III - transcrição do artigo e/ou parágrafo infringido desta Lei;

IV - data do Embargo;

V - assinatura do funcionário que lavrar o embargo;

./.

VI - assinatura do infrator ou infratores, se o quizerem fazer.

Artigo 89 - Desse embargo será dado conhecimento por escrito ao infrator ou seu representante legal, por meio de correspondência devidamente protocolada.

Artigo 90 - Feito o embargo, a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido, fixando o prazo para regularização da obra.

Parágrafo Único - O prazo, a que se refere este artigo, será estipulado em cada caso, de acordo com regulamento aprovado pela Assessoria de Planejamento.

Artigo 91 - Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

Artigo 92 - Se não for imediatamente acatado o embargo, a Prefeitura comunicará ao representante do Ministério Público e ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e informará a população através dos órgãos de imprensa e através de colocação de placas indicativas do embargo no local do loteamento.

Parágrafo Único - O levantamento do embargo será concedido por escrito, após o pagamento da multa imposta e estando a obra regularizada.

Artigo 93 - As multas a que se refere o artigo 95 serão lavradas através de auto de infração de acordo com o artigo 94, intimando o infrator a comparecer à Prefeitura dentro do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita.

§ 1º - O interessado não apresentando defesa ou sendo esta julgada improcedente, a multa será confirmada fixando-se o prazo de 8 (oito) dias, a contar do novo aviso , para o seu pagamento.

§ 2º - Decorrido esse prazo sem que o infrator tenha pago a multa, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis no caso.

Artigo 94 - O auto de infração deverá conter:

I - nome, domicílio e qualificação do infrator ou infratores;

II - localização da obra multada;

III - o artigo e/ou parágrafo desta Lei infringida;

./.

IV - importância da multa em números e por extenso;

V - data da multa;

VI - assinatura do funcionário que lavrou a multa.

Artigo 95 - As infrações da presente Lei darão ensejo às multas abaixo discriminadas, calculadas com base no Valor Referência:

I - fazer, ou veicular em proposta, contrato , prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo - 5 V. R.

II - faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízos a logradouros públicos, em razão de execução de obras de parcelamento do solo - 5 V. R.

III - por iniciar serviços de terraplenagem e do sistema de circulação, sem prévia licença da Prefeitura - 5 V. R.

IV - por iniciar serviços de execução de equipamentos urbanos sem a competente licença da Prefeitura - 10 V. R.

V - por dar início a execução de qualquer equipamento autorizado, sem comunicar o início dos serviços à Prefeitura - 5 V. R.

VI - por executar em desacordo com o projeto aprovado - 10 V. R.

VII - por não atender qualquer notificação da Prefeitura - 1 V. R.

VIII - por não obedecer o prazo de execução dos serviços dos equipamentos urbanos exigidos por equipamento - 10 V. R.

IX - por ter executado loteamento, sem a competente licença da Prefeitura - 50 V. R.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo concedido , sem que haja atendimento da notificação, acontecerá a aplicação de multa em dobro, em triplo e assim sucessivamente, até

./.

que se cumpram as disposições da Lei.

Seção XII - Das Disposições Complementares

Artigo 96 - Caso as obras não tenham sido rea - lizadas no prazo estabelecido a contar da data da aprovação do parcelamento, a Prefeitura poderá:

I - decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto;

II - executar as obras por sua conta, cobrando do loteador, por meios administrativos ou judiciais, os custos das obras acrescidas de 40% (quarenta por cento) a título de administração.

Artigo 97 - Os loteamentos que, na data da publicação desta Lei, já tiverem sido iniciados e de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ficam isentos de suas exigências, obedecendo somente às determinações da legislação em vigor na época.

Artigo 98 - A Prefeitura Municipal fará a liberação parcial dos lotes hipotecados ou de outra forma de garantia na medida proporcional dos serviços executados e julgados a contento pela Assessoria de Planejamento.

Artigo 99 - A liberação de parte das hipotecas dos lotes ou de outra forma de garantia não se constitui em recebimento parcial do loteamento pela Prefeitura.

Artigo 100 - Obriga-se o loteador a efetuar a manutenção dos serviços de infra-estrutura já executados até o recebimento definitivo do loteamento por parte da Prefeitura.

Artigo 101 - A título de garantia da execução dos serviços de manutenção, a Prefeitura Municipal manterá sob hipoteca o equivalente a 10% (dez por cento) dos lotes caucionados ou de outra forma de garantia, até o recebimento definitivo do loteamento.

Artigo 102 - É obrigação do proprietário, requerer depois de atendidas às obrigações do Decreto aprovatório, a liberação do loteamento ou desmembramento.

Artigo 103 - Após recebido o requerimento para liberação e este tendo atendido às exigências, ouvido à Assessoria de Planejamento, o Prefeito baixará decreto de liberação.

./.

CAPÍTULO VII

Do Sistema Viário Urbano

Artigo 104 - O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pelas vias constantes dos projetos de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas para o referido sistema, todas organicamente articuladas entre si, conforme documento anexo.

Artigo 105 - O sistema viário urbano está planejado segundo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias decorrentes das funções a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais e com o sistema viário estadual.

Artigo 106 - Fica proibida, nas áreas urbanas deste Município, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 107 - Para efeito desta lei, as vias urbanas de circulação obedecerão às seguintes designações:

I - via principal: destinada à circulação geral;

II - via de distribuição ou via secundária: destinada a canalizar o tráfego para as vias principais;

III - via de acesso: destinada a permitir o acesso a áreas urbanas ou a edificação em geral;

IV - via interna: via de acesso que termina em praça de retorno;

V - via parque: via destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreação ou traçada com finalidade paisagísticas.

VI - via expressa: destinada à circulação rápida.

Parágrafo Único - Ao longo dos fundos de vales, existentes na área urbana e de expansão urbana, serão reservadas faixas, com dimensões tecnicamente adequadas, para implantação de vias e parques.

Artigo 108 - Para as vias urbanas de circulação, bem como para os demais logradouros públicos, serão dados, preferentemente, nomes que se relacionam com os fatos do Município ou da História Pátria.

Parágrafo Único - Anexo ao texto do respectivo

./.

ato, será publicada uma justificação do motivo histórico ou cultural da denominação.

Artigo 109 - O serviço de emplacamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas.

Artigo 110 - O sistema de emplacamento das vias urbanas de circulação obedecerá aos seguintes critérios:

I - no início e no final de rua serão colocadas duas placas, uma em cada esquina;

II - nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e outra em posição diagonal oposta, na quadra seguinte.

Artigo 111 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o registro de emplacamento das vias urbanas de circulação bem como dos demais logradouros públicos, no qual serão anotados quaisquer alterações realizadas.

Artigo 112 - As dimensões do passeio e da faixa de rolamento das vias urbanas de circulação deverão ajustar-se à função a desempenhar pela via projetada, na base de projeto elaborado ou aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - As dimensões a que se refere o presente artigo deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestres, segundo os seguintes gabaritos:

I - para cada fila de veículo estacionado paralelo à guia: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - para cada fila de veículo em movimento e em pequena velocidade: 3,00 m (três metros);

III - para cada fila de veículo em movimento e em grande velocidade: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

IV - para cada fila de pedestres: 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 2º - Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 100 m (cem metros) e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 12 m (doze metros) sendo obrigatórias as praças de retorno com diâmetro mínimo de 24 m (vinte e quatro metros).

./.

LEI Nº 705, de 27 de maio de 1985.

Institui o Código de Posturas do Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

LAÉRCIO JOSÉ GOTHARDO, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Jaguariúna.

Artigo 2º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Artigo 5º - Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Alvará de Funcionamento: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal para que o estabelecimento possa situar dentro dos limites do Município.

II - Alvará de Localização: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal para que o estabelecimento possa situar dentro dos limites do Município.

./.

III - Alvará de Estacionamento: é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

IV - Termo de Permissão: é o ato administrativo discricionário unilateral pelo qual a administração municipal faculta, ao particular, o desempenho de serviços de interesse coletivo ou o uso especial de bens públicos quer a título gratuito, quer remunerado, preenchidas as condições estabelecidas pela municipalidade.

V - Registro de Condutor: é a inscrição do profissional no cadastro municipal como motorista.

VI - Termo de Autorização: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza ao requerente a execução de serviços ou obras solicitadas.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública e Controle Ambiental

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 6º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 7º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 8º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

./.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

Seção II - Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 9º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 10º - Os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência, comércio ou indústria.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 11º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, propaganda política ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 12º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 13º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - lavar veículo nas vias públicas, inclusive passeios;

III - consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quais-

./.

quer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar vias ou logradouros com lixo ou quaisquer detritos sem a devida técnica;

VII - conduzir para a cidade, vilas, ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infeto - contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 14º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 15º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias - primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, e as que sejam poluidoras tanto do ar como da água ou sonoras.

Parágrafo Único - As que puderem ter seus elementos de poluição controladas por meio de filtros, decantadores ou outros meios, poderão ser instaladas desde que mantenham em funcionamento tais equipamentos e obedeçam às nor-

./.

mas técnicas e outras exigências da Prefeitura.

Artigo 16º - Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado, no perímetro urbano.

Seção III - Da Higiene das Habitações e Terrenos

Artigo 17º - Os prédios urbanos ou suburbanos deverão ser caiados ou pintados de dez em dez anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1º - No caso de não observância deste artigo, haverá nova cominação da pena a cada transcurso de 6 (seis) meses.

§ 2º - A Prefeitura poderá manter pintores e executar os serviços solicitados, cobrando o preço de custo, nele incluídos os encargos sociais e mais 20% de administração.

Artigo 18º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - É vedado o uso de fogo para a limpeza de terrenos.

§ 2º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 19º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 20º - O dono do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior. Se o dono deste fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Artigo 21º - Se o proprietário não cumprir as obrigações fixadas nessa seção, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de /

./.

administração, além da multa que couber.

Artigo 22º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e, quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 23º - Os prédios de apartamentos e de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora de lixo , convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 24º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água banheiros e privadas em número proporcional dos seus moradores.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento suficiente d'água e esgotos sanitários a abertura ou manutenção de cisternas e/ ou fossas.

Artigo 25º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Assessoria de Planejamento, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Artigo 26º - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT - Associa-

./.

ção Brasileira de Normas Técnicas - em relação a cada caso.

§ 1º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela ABNT.

§ 2º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

Artigo 27º - Nas paredes situadas junto à divisas dos lotes não podem ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo do lote vizinho, sem o consentimento do proprietário deste.

Artigo 28º - Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Artigo 29º - A conservação dos materiais e da pintura das fachadas, deverá ser feita de maneira a garantir o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 30º - As reclamações de proprietário contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho, somente serão consideradas na parte referente à aplicação deste Código.

Artigo 31º - Constatando o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será intimado a proceder aos serviços necessários e concedido um prazo para a sua execução.

Parágrafo Único - Da intimação constará a relação de todos os serviços a executar.

Artigo 32º - Não sendo atendida a intimação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.

Artigo 33º - Aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante intimação, para reformá-los, colocando-os de acordo com esta Lei.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado na intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

./.

Artigo 34º - Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas:

I - interditará o edifício;

II - intimará o proprietário, a iniciar, no prazo máximo de 48 h (quarenta e oito horas), os serviços de consolidação ou de demolição.

Parágrafo Único - No caso de o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura recorrerá aos meios legais para executar a sua decisão.

Artigo 35º - Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo Único - As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo, serão cobradas do proprietário.

Seção IV - Da Higiene dos Alimentos

Artigo 36º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 37º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

./.

Artigo 38º - Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

Parágrafo Único - É proibida a utilização para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Artigo 39º - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 40º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 41º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 42º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não

./.

estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuários adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 43º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - A apresentação de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderão ser feita em vasilhas abertas.

Seção V - Da Higiene dos Estabelecimentos

Artigo 44º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

./.

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Artigo 45º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 46º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados , usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 47º - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Artigo 48º - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Artigo 49º - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Artigo 50º - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

Artigo 51º - Na zona urbana, as cocheiras e estábulos existentes na cidade, e vilas do Município, além da observância de outras disposições deste código, que lhes for-

./.

rem aplicáveis, deverão:

I - possuir muros divisórios com 2,50 metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 10,00 metros entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de inseto com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos dez metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 52º - As granjas avícolas, existentes em zonas urbanas à data da publicação deste código, poderá continuar suas atividades no estado em que se encontram ou devidamente adaptadas, desde que não causem prejuízo à saúde pública e ao bem-estar das populações.

Parágrafo Único - Para determinar ou aprovar medidas técnicas de adaptação, a Assessoria de Planejamento ouvirá, sempre que necessário, os órgãos especializados da Secretaria da Agricultura, com vistas a que as medidas sanitárias não sejam incompatíveis com a técnica avícola.

Artigo 53º - Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto no artigo anterior, a Assessoria de Planejamento fixará prazo para seu fechamento ou remoção, obedecendo ao seguinte critério:

I - granjas de aves de corte - prazo mínimo de 90 (noventa), e máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II - granjas de produção de ovos - prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 30 (trinta) meses.

Artigo 54º - Os estábulos, cocheiras e estabele

./.

cimentos congêneres deverão ser removidos, no prazo máximo de um ano, quando situados em áreas urbanas e, a critério da Assessoria de Planejamento quando o local se tornar núcleo de população densa.

§ 1º - Os estabelecimentos destinados a animais de tratamento em zonas urbanas poderão ser tolerados, desde que hajam sido regularmente implantados antes da vigência deste código e tomem medidas de higiene adequadas.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior deste artigo que venham a ser instalados na vigência desta lei se submeterão às suas disposições e, se localizados na zona urbana, seu licenciamento se condicionará à prévia manifestação da Assessoria de Planejamento.

Artigo 55º - O piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 0,5% até o conduto que receba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

Parágrafo Único - Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimentos de odores.

Artigo 56º - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ficar à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

Artigo 57º - Os estábulos, coheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades municipais no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Artigo 58º - Nos estabelecimentos referidos no presente capítulo, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos trato res, desde que fiquem completamente isolados.

Artigo 59º - No controle dos carrapatos a Prefeitura, com a colaboraçãodos órgãos especializados, adotará o seguinte procedimento;

./.

I - exame dos indivíduos, inspeção dos hospedeiros domésticos e levantamento dos abrigos;

II - combate aos carrapatos nos hospedeiros e abrigos;

III - solicitação, conforme o caso, da colaboração de outros órgãos públicos;

IV - orientação técnica sobre as medidas de proteção individual e coletiva, vigilância e promoção de medidas educativas, juntamente, conforme o caso, com outros órgãos públicos.

Artigo 60º - As empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas somente poderão funcionar mediante registro no órgão sanitário competente e na Prefeitura Municipal, previamente ouvida, quanto à localização, à Assessoria de Planejamento.

Artigo 61º - Os estabelecimentos das empresas referidas no artigo anterior além de obedecer ao disposto para os estabelecimentos de trabalho, no que lhes for aplicáveis, deverão ter:

I - local independente destinado à manipulação e e preparo de formulações;

II - local para armazenamento de matérias-primas' e de produtos preparados;

III - local para laboratório de controle;

IV - instalações sanitárias dotadas de um chuveiro para cada 05 empregados no mínimo.

Parágrafo Único - Os locais de que trata este artigo deverão ser isolados das demais dependências do estabelecimento.

Artigo 62º - Os estabelecimentos referidos neste capítulo deverão adotar medidas especiais para proteger a população contra danos ou incômodos, resultantes da manipulação dos produtos inseticidas ou raticidas.

Seção VI - Arborização de vias e logradouros públicos, preservação de bosques, parques e jardins.

Artigo 63º - Compete ao Departamento de Obras e Serviços Públicos, pelo Setor de Parques e Jardins, a arborização das vias e logradouros públicos.

§ 1º - Fica facultado a todo munícipe, o plantio de árvores defronte ao prédio de sua residência, ou ao de terreno de sua propriedade, respeitadas as normas e espe-

./.

cificações baixadas pela Assessoria de Planejamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - As despesas do preparo do local para o plantio de árvore oferecida pelos munícipes, ficam a cargo da Prefeitura.

§ 3º - As árvores são consideradas bens públicos, vedada a sua utilização como apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 64º - A poda, remoção ou extração de árvores só poderá ser feita pelo Setor de Parques e Jardins, constatada a real necessidade da medida, mediante parecer técnico aprovado pelo Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos, ou pelo Prefeito Municipal.

Artigo 65º - O sacrifício ou dano de árvore, por ato de particular, devidamente comprovado, acarretará ao responsável, multas de 05 (cinco) a 10 (dez) valores de referência, variáveis de acordo com o porte e a espécie danificada.

Artigo 66º - Os danos causados a plantas e equipamentos de bosques, parques e jardins, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização avaliada por técnicos indicados pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 67º - Os munícipes deverão respeitar as seguintes normas e especificações com referência ao plantio de árvores defronte ao prédio de sua residência ou terreno de sua propriedade:

I - dimensões da cova: 0,50 m (cinquenta centímetros), de diâmetro, por 0,50 m (cinquenta centímetros) de profundidade, com bordas protetoras de 0,10 m (dez centímetros), de altura, aproximadamente, ou um quadrado de 0,60 X 0,60 m ou uma área equivalente a 0,40 m². A borda do anel ou quadrado mais próximo da guia deverá ficar a 0,50 m (cinquenta centímetros) dela.

II - no ato da abertura da cova, a parte da terra correspondente aos primeiros 0,20 m (vinte centímetros) de escavação deverá ser separada dos 0,30 m (trinta centímetros) restantes;

III - a muda será colocada na cova com o devido cuidado, preservando seu torrão, juntamente com uma estaca de madeira, que servirá de tutora à arvore;

./.

IV - reaterro da cova: coloca-se em primeiro lugar, a terra correspondente aos 0,20 m (vinte centímetros) mencionados no inciso II , compactando-a; completa-se a cova com o restante da terra misturada com o esterco curtido, na proporção de 2 (dois) por 1 (um);

V - compacta-se a parte aterrada e amarra-se o tronco da árvore à estaca tutora;

VI - a muda deverá ser irrigada diariamente, com uma média de 10 (dez) litros de água por dia.

Artigo 68º - Na escolha da árvore a ser plantada, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - a largura da rua e do passeio, recuo da construção por ventura existente no local;

II - existência ou não de fiação aérea;

III - existência ou não, de dutos ou tubulações subterrâneas (redes de água ou esgoto, telefone, etc.);

IV - sistema radicular não superficial, evitando-se danos futuros ao passeio;

V - árvore que dê frutos pequenos e não tóxicos;

VI - bom desenvolvimento;

VII - porte pequeno ou médio, quando adultas;

VIII - resistência a pragas e moléstias.

Artigo 69º - É vedado o uso de praças públicas e calçadas para jogos ou brincadeiras com bolas, bicicletas ou similares, excetuando-se os triciclos de pequeno porte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às áreas de lazer a esse fim destinadas.

Artigo 70º - Os brinquedos existentes em praças públicas, destinam-se às crianças de idade até 12 (doze) anos.

Artigo 71º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 72º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 73º - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de ou -

./.

trem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 74º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 75º - A derrubada de mata natural dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º.- A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 76º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Seção VII - Proteção Ambiental

Artigo 77º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente , a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do

./.

meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Artigo 78º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação estadual e federal a respeito.

Seção VIII - Saneamento nas Zonas Rurais

Artigo 79º - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste código, quanto às condições sanitárias, ajustadas as características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Artigo 80º - É proibida a construção de casas de parede de barro e piso de terra.

Parágrafo Único - As casas de parede de barro existentes, não poderão ser reconstruídas.

Artigo 81º - A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, estará sujeita à aprovação da autoridade municipal.

Parágrafo Único - Essas construções serão assentadas sobre bases de alvenaria ou concreto de pelo menos 50 cm acima do solo.

Artigo 82º - O abastecimento de água potável terá captação, adução e reservação adequada a prevenir a sua contaminação.

Parágrafo Único - Quando feito por meio de poços, estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais e, serão dotados, pelo menos, de bomba manual para a retirada da água, não se permitindo o uso de sarilhos ou outros processos que possam contaminar a água.

Artigo 83º - O destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo é exigida,

./.

no mínimo, a existência da privada com fossa séptica.

§ 2º - Quando houver instalações prediais de água e esgoto, estes serão dispostos no solo, mediante poços absorventes, ou por infiltração sub-superficial ou por filtração, antes de serem lançados nos corpos de águas superficiais.

§ 3º - O lançamento dos esgotos com corpos de águas superficiais dependerá de autorização dos órgãos responsáveis pela proteção dos recursos hídricos.

§ 4º - Nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30 metros de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para abastecimento.

Artigo 84º - Não será permitida nas proximidades das habitações rurais, a distância menor que 50 metros, a permanência de lixo ou estrume.

Parágrafo Único - Sempre que razões de saúde pública o exijam, a autoridade municipal poderá estabelecer medidas especiais quanto ao afastamento ou destino desses resíduos.

Artigo 85º - A Assessoria de Planejamento, além das exigências previstas nos artigos anteriores, poderá determinar outras que julgar de interesse para o bem estar.

Capítulo III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Seção I - Da Ordem e Sossêgo Público

Artigo 86º - Compete à Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal, expedir alvará de funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos.

Parágrafo Único - São considerados locais e casas de divertimentos públicos: teatro, cinema, boate, dancing, cabaré, taxi-girl, music-hall, grill-room, baile público, bar dançante, bar musical, restaurante dançante, restaurante musical, buffet, clubes, café e similares.

Artigo 87º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendi

./.

da de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Artigo 88º - Nenhum estabelecimento referido no artigo anterior, poderá ser instalado dentro de um raio de 200,00 m (duzentos metros) onde se situem: escolas, hospi - tais e templos religiosos.

Artigo 89º - É vedado instalar clubes noturnos de diversão em prédio onde existam residências.

Artigo 90º - Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão, é obrigatória a observância no que lhes for aplicável, dos requisitos fixados para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Artigo 91º - Os divertimentos públicos descri - tos no Parágrafo Único do artigo 86 só poderão funcionar com o "Alvará de Licença para Funcionamento" expedido com validade por 1 (um) ano, obedecidas as seguintes condições:

I - possuir planta aprovada, habite-se, abertura de firma e negativa de débitos munici - pais;

II - apresentar no Setor competente da Prefeitura Municipal:

a) vistoria técnica efetuada por firma ou profissional liberal habilitado, seguido de laudo técnico, dispondo sobre as condições de segurança e estabilidade da construção;

b) vistoria técnica das instalações elétricas, efetuada por firma ou profissional liberal habilitado;

c) vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) vistoria da Engenharia Sanitária;

e) placa na entrada do estabelecimento, colocada em lugar bem visível, indicando a lotação máxima do local.

Parágrafo Único - A lotação máxima do estabelecimento será determinada pelo Setor competente da Prefeitura Municipal, que fará vistoria no local e aplicará os dispositivos do Código de Obras do Município.

Artigo 92º - O alvará de funcionamento de cir - cos, quermesses, parques de diversões e outros semelhantes, será fornecido ao interessado mediante vistoria técnica exe-

./.

cutada pelo Setor competente da Prefeitura, com elaboração de laudo técnico.

Artigo 93º - Os responsáveis pelos divertimentos públicos, obrigar-se-ão:

I - manter, durante o espetáculo pessoa idônea, para receber avisos, notificações, capaz de assumir responsabilidade perante as autoridades;

II - evitar que se faça, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos excedendo a lotação da casa.

Artigo 94º - Os estabelecimentos de diversão noturna somente poderão funcionar entre 19 (dezenove) e 5 (cinco) horas.

Artigo 95º - Os clubes, associações recreativas e similares poderão promover reuniões dançantes para seus associados no horário compreendido entre 21 (vinte e uma) e 4 (quatro) horas, ou vesperais entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) horas.

§ 1º - Aos sábados e vésperas de feriados, o horário acima referido poderá ser prorrogado até às 5 (cinco) horas.

Artigo 96º - As seções infantis dos parques de diversões poderão, nos sábados, domingos e feriados, funcionar a partir das 10 (dez) horas.

Artigo 97º - Qualquer estabelecimento mencionado na presente Lei, terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossêgo e à ordem pública.

Artigo 98º - Será considerada infração qualquer inobservância às normas desta Lei.

Artigo 99º - O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

I - suspensão do alvará;

II - cassação do alvará;

§ 1º - A suspensão será determinada no caso de falta grave, pelo prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O alvará será cassado quando:

I - não for satisfeita qualquer exigência prevista neste código;

II - quando forem desvirtuadas as finalidades do

./.

estabelecimento.

Artigo 100º - Os proprietários de bares, restaurantes e congêneres serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Artigo 101º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas ou similares, clarins, tímpanos, sinos ou quaisquer outros aparelhos no perímetro urbano. Das 22 às 6 horas do dia seguinte, é terminantemente proibido o uso desses instrumentos de som;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 6 e depois das 22 horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, tanto no perímetro urbano como em distância suficiente para perturbar o sossego público da cidade e povoações;

VI - os apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 20 segundos, sendo totalmente proibidos das 22 às 6 horas do dia seguinte;

VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 1º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

1 - os dias de comemorações especiais, quando previamente autorizadas pela Prefeitura;

2 - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

3 - os apitos ou similares, somente quando necessários para o alerta dos guardas policiais, ficando proibidos os de rotina nas ron

./.

das noturnas.

§ 2º - Para os ensaios de fanfarras, escolas de samba etc., a Prefeitura determinará, mediante prévia solicitação, os locais e horários para sua realização.

Artigo 102º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos poderão ser tocados em rebate, por ocasião de incêndios, inundações ou outras calamidades públicas, e em dias de festas de Aleluia.

Artigo 103º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo nas proximidades de hospitais, escolas, asilos ou repartições públicas.

Artigo 104º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das vinte horas nos dias úteis.

Artigo 105º - Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

I - fazer algazarra, pronunciar palavras obscenas ou injuriosas, praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes ou de qualquer modo perturbar o sossego, a ordem e respeito;

II - dormir sobre bancos ou em qualquer dependência pública;

III - danificar os jardins e a arborização, bem como enfeites, placas indicativas, toldos e iluminação pública;

IV - andar pelas ruas e praças sem estar decentemente vestido, de acordo com os usos e costumes.

Parágrafo Único - Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 horas e 6 horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade autuante, a multa será agravada.

./.

Seção II - Dos Divertimentos Públicos

Artigo 106º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 107º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Artigo 108º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaiquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - haverá bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos as portas não poderão ser trancadas e deverão estar em situação de fácil e rápida abertura e livre passagem;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticida;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XI - os aparelhos dos cinemas deverão estar em

./.

perfeitas condições de uso e os filmes deverão ser revisados antes do espetáculo, a fim de evitar cortes e interrupções; mais de uma interrupção em cada sessão, por falhas provenientes da inobservância do disposto neste inciso, ocasionarão multas previstas neste Código;

XII - os proprietários ou responsáveis pelas casas de diversões, cinemas e teatros, são obrigados a manter a vigilância sobre algazarras e barulhos que perturbem o espetáculo, terão, para isso, autoridade de exigir a retirada dos recalcitrantes e, caso assim não ajam, estarão sujeitos às multas previstas no artigo 360º. Qualquer espectador, prejudicado, poderá agir de acordo com o artigo 377º deste Código.

Artigo 109º - É proibido o uso de vasilhames de vidros e latas em locais abertos ou fechados onde se reunam mais de cem pessoas, tais como: bailes, iogas, competições, festivais, comícios, desfiles, etc.

Artigo 110º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 111º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, que terão livre ingresso, exclusivamente para o fim especificado neste artigo.

Artigo 112º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aolicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 113º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espe-

./.

táculos.

Artigo 114º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade, templos religiosos e estabelecimentos de ensino.

Artigo 115º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Artigo 116º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 117º - Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instaladas no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

I - sejam instalados em terreno que constituam' ou não logardouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;

II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m (cinco metros) de qualquer edificação;

III - não perturbem o sossego dos moradores;

IV - não existam residências num raio de 30,00m (trinta metros).

Artigo 118º - Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Artigo 119º - As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste Capítulo nunca terão vigência superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Vencida a licença de funcionamento, poderá a mesma ser renovada pelo prazo máximo de mais 30 (trinta) dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança ou para a coletividade.

Artigo 120º - Os circos, parques de diversões,

./.

e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independente para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 frequentadores em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construidas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro de fossas por ocasião da cessação das atividadesque a elas deram origem.

Artigo 121º - Os estabelecimentos previstos nesta Seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade municipal para efeito de licenciamento.

Parágrafo Único - Constatado em vistoria que o local apresenta condições satisfatórias, será expedido pela Assessoria de Planejamento o correspondente "Alvará de Funcionamento".

Artigo 122º - Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

Artigo 123º - A coleta de lixo de circos, parques de diversões e similares será feita pela Prefeitura Municipal mediante pagamento de taxa estabelecida no ato da solicitação da licença de funcionamento.

Seção III - Trânsito Público

Artigo 124º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 125º - É proibido embaraçar, impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para obras públicas ou quando exigências policiais e o interesse público o determinarem.

§ 1º - Somente a Prefeitura poderá determinar interrupções de trânsito quando houver interesse público, considerando-se como tais também o fechamento temporário de

./.

ruas para passeio de pedestres, desfiles, procissões, passeatas, etc. e, para facilitar a fiscalização.

§ 2º - De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões; nestes casos, a Assessoria de Planejamento indicará os horários de exceção para possibilitar as cargas e descargas necessárias à movimentação de mercadorias aos proprietários ocupantes de imóveis nela localizados.

§ 3º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e à noite.

Artigo 126º - Compreende na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 127º - Fica obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito do passeio e do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

Artigo 128º - Quaisquer detritos caídos das obras, ou resíduos de materiais que fixarem sobre trechos do leito do passeio e do logradouro, deverão ser imediatamente recolhidos, inclusive com a varredura dos referidos trechos, além da irrigação, a fim de impedir levantamento de pó.

Artigo 129º - O construtor responsável deverá adotar medidas capazes de evitar incômodos à vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira ou ruídos excessivos.

Artigo 130º - Não será permitida a preparação de reboco ou armazenamento nos passeios e logradouros.

Artigo 131º - Em caso de acidente por falta de precauções ou de segurança, devidamente apuradas pelo órgão competente da Prefeitura, o construtor responsável sofrerá as

./.

sanções previstas em regulamentação pelo Executivo, sem prejuízo das penalidades legais.

Artigo 132º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

II - atirar à via ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 133º - A Prefeitura determinará e indicará mediante sinalização adequada, os limites de velocidade para as várias categorias de veículos nas vias públicas da cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - No caso de infringência deste artigo, não sendo possível identificar o infrator, a penalidade será imposta ao proprietário do veículo.

Artigo 134º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 135º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 136º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir ou estacionar sobre passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins públicos;

VI - portões de entrada ou saída de veículos abrir para a calçada.

Parágrafo Único - Excetuam-se do presente artigo as cadeiras de rodas ou similares quando utilizadas por deficientes físicos.

./.

Seção IV - Das Medidas referentes aos Animais

Artigo 137º - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Artigo 138º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade ou outro designado pelo poder público.

Artigo 139º - O animal recolhido em virtude do disposto nessa Seção, será retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva..

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - Em caso de reincidência do mesmo dono e mesmo animal, a multa será triplicada.

Artigo 140º - É proibida a criação ou engorda de porcos nos perímetros urbanos da sede municipal e dos distritos.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes no perímetro urbano, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 141º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal e dos distritos, de

./.

qualquer outra espécie de animais ou aves que sejam prejudiciais à saúde, à higiêne ou perturbem a vizinhança.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 51 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 142º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 143º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 144º - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos perímetros urbanos da cidade e distritos e nos demais locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações.

Artigo 145º - É proibido manter em viveiro doméstico, sem autorização da Prefeitura Municipal qualquer tipo de animal selvagem, mesmo a título de zoológico particular.

§ 1º - Instalações como estas, quando se desejar manter, deverão ser vistoriadas pela Prefeitura Municipal e pela Secretaria da Saúde, bem como atendidas a todas as exigências destas.

§ 2º - A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ter conhecimento da relação dos animais selvagens ou répteis mantidos nesses cativeiros domésticos.

§ 3º - A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ser comunicadas sempre que algum desses animais escapar.

Artigo 146º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

./.

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos , extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo , suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

IX - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

X - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Seção, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Seção V - Da Extinção de Insetos Nocivos

Artigo 147º - Todo proprietário de terreno , cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 148º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado , marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 149º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo , cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa disposta no artigo 360º.

Artigo 150º - Aos particulares, para o combate

./.

aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a Prefeitura poderá tomar medidas complementares.

Seção VI - Da Ocupação das Vias Públicas

Artigo 151º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura até a metade do passeio, podendo, em casos especiais, atingir até 2/3 (dois terços) do mesmo.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de fórma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

1 - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

2 - pinturas ou pequenos reparos.

§ 3º - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas, da distribuição de energia elétrica, ou qualquer outro serviço público.

Artigo 152º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festivos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de re-

./.

moção e dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 153º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º, do artigo 126 deste Código.

Artigo 154º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições na respectiva instalação.

Artigo 155º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros, sempre em caráter precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção;

V - não se situem em calçadas com largura inferior a 4,00 m (quatro metros) ou conforme artigo 156.

Artigo 156º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas, cadeiras ou bancos, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros e desde que previamente autorizados pela Prefeitura.

Artigo 157º - Os estabelecimentos comerciais , não poderão, sob pretexto algum, expor seus produtos, sejam eles quais forem, nas calçadas, nas fachadas dos estabelecimentos ou penduradas nos toldos.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo os materiais expostos em vitrines colocadas nas fachadas, de acordo com autorização da Assessoria de Planejamento e que tenham até 0,20 m (vinte centímetros) de profundidade.

Artigo 158º - Os toldos não poderão ter largura superior a 2/3 da largura da calçada e nem altura livre inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros) da parte mais alta do piso da calçada.

./.

Artigo 159º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto, devendo ser substituído ou retirado se a paralização ou mau funcionamento perdurar por mais de um mês.

Seção VII - Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Artigo 160º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, naquilo que for de sua competência, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 161º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

1 - nome e residência do proprietário do terreno;
2 - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
3 - localização precisa da entrada do terreno;
4 - declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1 - prova de propriedade do terreno;
2 - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
3 - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, conten

./.

do a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 500 (quinhentos) metros em torno da área a ser explorada;

4 - perfil do terreno em três vias.

Artigo 162º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo à vida ou à propriedade.

Artigo 163º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 164º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

Artigo 165º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 166º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 167º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão de uma bandeira, à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 168º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e expansão urbana do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, podendo a Prefeitura exigir filtros;

./.

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Artigo 169º - A Prefeitura, poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 170º - É proibido a extração de areia em quaisquer cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem seu leito ou margens;

III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Seção VIII - Dos Anúncios e Cartazes

Artigo 171º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Será concedida isenção da taxa correspondente quando se tratar de publicidade em painéis luminosos ou artísticos e quando se tratar de casos especiais, a critério do Prefeito, ouvida a Assessoria de Planejamento.

./.

Artigo 172º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 173º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - sejam anti-estéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 174º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distruibuidos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Artigo 175º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1º - Os anúncios luminosos serão colocados à altura mínima de 2,50 m do passeio.

§ 2º - Os anúncios luminosos não poderão ultrapassar a largura da calçada.

Artigo 176º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados,

./.

sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único- Desde que não haja modificação - de dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 177º- Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dessa seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Seção IX- Dos Muros, Cercas e Passeios

Artigo 178º- Os terrenos não construidos em trechos de ruas já pavimentadas e com guias e sarjetas, devem obrigatóriamente, ter muros dotados de portão e passeios.

Artigo 179º- A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, intimará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los no prazo de 90 (noventa) dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência administrativa, cobrando depois o custo das obras acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, além da multa que couber.

Artigo 180º- A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fecho.

Artigo 181º- O fechamento dos terrenos em seu alinhamento de frente será feito com muro de alvenaria ou com tela de arame.

§ 1º- Os muros deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), contados a partir do passeio, com 0,13m (treze centímetros) de espessura, no mínimo, devendo ter uma coluna de concreto a cada 3,00m (três metros).

§ 2º- Os muros deverão ser executados com tijolos de barro cozido ou blocos de cimento, com revestimento na parte externa, formado por massa de cimento, cal e areia.

Artigo 182º- A separação entre terrenos particulares e vias públicas, poderá ser feita, opcionalmente,

./.

com telas de arame, desde que os fios tenham espaçamento máximo de 0,15 m (quinze centímetros), e as telas sejam esticadas e fixadas em colunas de concreto armado, colocadas a uma distância máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de vão.

Artigo 183º - Em qualquer dos tipos de fechamento previstos no artigo 181 deste Código será obrigatória a instalação de meio de acesso ao terreno, de forma a permitir sua limpeza, e impedir a permanência de estranhos dentro de seus limites.

Artigo 184º - Os serviços de construção, reconstrução e conservação de passeios são obrigatórios e ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, obedecendo às seguintes especificações:

I - poderão ser do mosaico tipo português, com desenhos padronizados pela Assessoria de Planejamento e obedecerão o mesmo padrão para o mesmo quarteirão;

II - a declividade será de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento).

§ 1º - Enquanto não houver a construção do passeio, o proprietário se obriga a mantê-lo nivelado e livre para o trânsito de pedestres.

§ 2º - Será permitida a construção dos passeios de concreto, que obedecerá as seguintes normas:

1 - a espessura mínima será de 6 cm; tratando-se de entrada para veículos, a espessura mínima será de 15 cm;

2 - o traço do concreto será 1:2:3 em volume;

3 - a superfície será desempenada e com declividade de 3% a 5%;

4 - nas calçadas, em hipótese alguma, será permitida a construção de degraus ou rampas acentuadas, mesmo que seja para entrada de veículos, ou qualquer outro tipo de obstrução ao livre trânsito de pessoas, crianças, deficientes físicos, idosos, carrinhos de bebês, etc.

Parágrafo Único - Quando a declividade do terreno não favorecer as condições ideais, exigidas nesta lei, a questão deverá ser resolvida pela Assessoria de Planejamento

./.

que a examinará em caráter geral, levando-se em consideração um reestudo total do trecho, seja qual for o seu tamanho , até que se resolva ou amenize a situação existente.

Artigo 185º - As saídas de água da chuva deverão ser canalizadas sob o passeio, desde o ponto anterior ao alinhamento do muro até a sarjeta.

Artigo 186º - Na construção de passeio, deverá ser reservado, para a árvore que exista ou venha a ser plantada, um anel livre, em seu redor, de 0,50 m (cinquenta centímetros), de diâmetro, com bordas protetoras de 0,10 m (dez centímetros), de altura, aproximadamente, ou um quadrado de 0,60 X 0,60 m ou uma área equivalente a 0,40 m².

Parágrafo Único - A borda do anel ou quadrado mais próximo da guia deverá ficar a 0,50 m (cinquenta centímetros) dela.

Artigo 187º - Os passeios deverão sempre ser mantidos limpos e désobstruídos, de forma a permitir o livre trânsito de pedestres, sendo proibido o estacionamento total ou parcial de veículos automotores de qualquer espécie.

Artigo 188º - A construção de muros e passeios ou a sua reforma e o rebaixamento de guias e sarjetas deverão ser requeridos à Assessoria de Planejamento para sua aprovação.

Parágrafo Único - A Assessoria de Planejamento, verificado o cumprimento das obrigações impostas no próprio requerimento lavrará "termo de autorização", se for o caso . A reparação dos passeios danificados com escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, arborização, etc., por empresas ou repartições públicas, será feita por estas, às suas expensas.

Artigo 189º - As reconstruções de passeio consequentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação das mesmas, ficam também a cargo dos proprietários dos imóveis.

Artigo 190º - As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, observarão especificações da repartição competente e dependem de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo Único - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias quando as condições das ruas não o permitirem por apresentar um prejuízo ao tráfego de pedes -

./.

tres.

Artigo 191º - As guias que separam o passeio do leito da rua, poderão ser rebaixadas quando coincidirem com entrada de veículos, desde que o rebaixamento não ultrapasse 3,00 m (três metros) de extensão.

§ 1º - Tratando-se de ruas em que esse limite de extensão se mostre insuficiente à finalidade a que se destina, o interessado poderá requerer o aumento que se tornar estritamente necessário.

§ 2º - Em nenhuma hipótese é permitido o rebaixamento do passeio para acompanhar o da guia, bem como a construção de rampas de acesso no leito carroçavel das vias públicas.

Artigo 192º - Quando se tratar de estacionamentos reservados para uso exclusivo de comércios ou indústrias, poderá, mediante aprovação da Assessoria de Planejamento , ser autorizado o rebaixamento das guias, em toda a extensão que corresponder a testada do imóvel, ainda que o mesmo se situe em esquina.

Seção X - Obras nas Vias Públicas

Artigo 193º - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo Único - A Prefeitura, a seu critério, poderá autorizar empresas particulares especializadas no ramo, a executar serviços de pavimentação no município, desde que devidamente credenciadas e seus serviços sejam fiscalizados pela Assessoria de Planejamento.

Artigo 194º - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder a escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo Único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública correndo, porém, as despesas, por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 195º - A abertura do calçamento ou escavações na parte central da cidade, somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 196º - Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

./.

Artigo 197º - As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigados a colocar taboletas convenientemente dispostas e, contendo aviso de trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo Único - A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.

Artigo 198º - A abertura do calçamento ou quaisquer obras nas vias públicas quando autorizadas, deverão ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterrâneas ou superficiais de transmissão de energia elétrica, telefone, água, esgotos, escoamento de águas pluviais, etc.

Parágrafo Único - As empresas ou repartições cujas instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

Seção XI - Utilização das Estradas Municipais

Artigo 199º - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 200º - É vedado nas estradas municipais o trânsito de quaisquer veículos ou emprego de qualquer meio de transporte, que possa ocasionar dano às mesmas.

Parágrafo Único - Em casos especiais, justificada a necessidade, a Prefeitura poderá autorizar o trânsito de veículos especiais, exigindo o depósito de importâncias por ela arbitradas, para garantia dos estragos por ventura ocasionados.

Artigo 201º - A Prefeitura regulamentará o uso das estradas municipais fixando o tipo, dimensões, tonelagem e demais características dos veículos, bem como a velocidade do tráfego de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte.

Artigo 202º - Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Artigo 203º - As estradas municipais serão sina

./.

lizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo Único - Da sinalização constarão as restrições ao tráfego impostas pela regulamentação tratada no artigo 201º.

Seção XII - Dos Locais de Culto

Artigo 204º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Artigo 205º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 206º - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

Artigo 207º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção XIII - Dos Inflamáveis e Explosivos

Artigo 208º - São considerados inflamáveis:

I - fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Artigo 209º - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congê-

./.

neres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 210º - Fica proibido o armazenamento e o comércio de fogos de artifício, a menos de 300,00 m (trezentos metros) de hospitais, de repartições públicas, postos de saúde, creches, orfanatos, postos de gasolina ou de lavagem de carros, escolas, bancos, caixas econômicas, estacionamentos para automóveis e casas de diversões.

Artigo 211º - A proibição de que trata o artigo anterior será reduzida para um raio de 200,00 m (duzentos metros) de mercados, supermercados, hipermercados, igrejas, lojas de tintas, depósito de GLP e lojas que vendam ou armazenem materiais plásticos ou qualquer outro de fácil combustão.

Artigo 212º - As firmas que, porventura, se localizarem clandestinamente em desacordo com o disposto nos artigos anteriores, terão prazo de 5 (cinco) dias para se mudarem, sob pena de cancelamento de suas atividades, através de medidas administrativas ou judiciais.

Artigo 213º - Se qualquer empresa, seja qual for o seu ramo de comércio, vier a comercializar com fogos de artifício em suas dependências, por responsabilidade própria ou de terceiros, será intimada a deixar de vendê-los ou armazená-los.

Parágrafo Único - Aos infratores deste artigo, serão cominadas multas de 10 (dez) a 20 (vinte) valores de referência, aumentadas em dobro, se não atendida a intimação dentro de 3 (três) dias, procedendo-se, a seguir, o fechamento total do estabelecimento.

Artigo 214º - Entende-se como material de fácil combustão as mercadorias cujas características de inflamabilidade e ignição sejam iguais ou superiores ao índice médio, com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e especificações do Corpo de Bombeiros - PM, tais como: isopor, cera, madeiras, querosene, álcool, verniz, solvente ou diluentes voláteis, borracha, graxa, betuminosos, substâncias químicas, combustíveis, fibras naturais e sintéticas e demais produtos sólidos, líquidos ou gasosos, cujo ponto de fulgor e temperatura de ignição ultrapassem os limites de norma e exijam cautelas especiais quanto ao seu armazenamento, acondicionamento e manuseio.

Artigo 215º - A nenhum compartimento de edifí -

./.

cio comercial ou de habitação coletiva, com mais de 1 (um) compartimento, será permitida a expedição de alvará de funcionamento para atividades comerciais ou depósitos de estabelecimento para o comércio de fogos de artifício, materiais plásticos, tintas e outros materiais de fácil combustão.

Artigo 216º - A proibição do comércio de tintas refere-se àquelas que são compostas por diluentes e solventes voláteis.

Artigo 217º - Qualquer tipo de comércio instalado em compartimentos pertencentes aos edifícios referidos no artigo 215º, fica obrigado, anualmente, a solicitar a renovação do alvará de funcionamento, com vistoria do Corpo de Bombeiros, obedecidas as normas fixadas nesta Lei.

Artigo 218º - Os órgãos competentes da Prefeitura Municipal tomarão as medidas necessárias para a sustação do alvará de funcionamento dos contribuintes que desrespeitarem esta Lei.

Artigo 219º - É absolutamente proibido fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.

Artigo 220º - Os edifícios destinados à fabricação, propriamente dita, e bem assim, os paióis de explosivos deverão observar, entre si e com relação às demais construções, o afastamento mínimo de 80 m (oitenta metros). Na área de isolamento assim obtida serão levantados merlões de terra de 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 221º - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, obedecerão às seguintes prescrições:

I - as paredes circundantes serão resistentes sobre todas as faces menos uma: a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;

II - o material de cobertura será impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;

III - o piso será resistente, incombustível e impermeável;

IV - as janelas diretamente expostas ao sol deve

./.

rão ser dotadas de venezianas de madeira, e as vidraças deverão ser de vidro fôsco;

V - além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;

VI - deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;

VII - os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;

VIII - dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 222º - Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas, obedecerão às seguintes prescrições:

I - haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima: a distância separativa de edifício a edifício será de 10 (dez) metros, no mínimo;

II - além da iluminação natural, será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;

III - o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias-primas serão resistentes , impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis;

IV - deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Artigo 223º - As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, mais ao seguinte:

I - os merlões levantados na área de isolamento, deverão atingir a altura superior à da cumeira do edifício e neles deverão ser plantadas árvores.

Artigo 224º - Para a aprovação de projetos de edifícios destinados a fabricação ou armazenagem de explosivos e/ou inflamáveis, serão exigidas plantas da eletricidade dos prédios, bastante detalhadas, mostrando claramente os circuitos e suas potências e deverão ser assinadas por engenheiro eletricista. Afim de prever ou evitar curtos-circui -

./.

tos, suas condições de conservação, funcionamento e manutenções serão vistoriadas anualmente pelo corpo de bombeiros , sob pena de não renovação do Alvará de Funcionamento.

Artigo 225º - As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos deste Código, mais ao seguinte:

I - o vigamento da cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

II - os pisos dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos, deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados;

III - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.

Artigo 226º - Os depósitos e armazéns de destinos não especificados nos capítulos seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Parágrafo Único - Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 222º.

Artigo 227º - Constituem depósito de inflamável todo o edifício, construção, local ou compartimento destinados a armazenar, permanentemente, líquidos inflamáveis.

Artigo 228º - Os depósitos para o armazenamento de materiais, tais como ferro velho, madeira para construções, ferragens para estruturas de concreto armado, cal, telha, manilhas e outros semelhantes ou assimilados, obedecerão normas fixadas em regulamento.

Artigo 229º - Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos adaptados ou instalados, sem licença específica e prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

I - memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo a aparelhamento ou maquinário a ser empregado na ins-

./.

talação;

II - planta em 3 (três) vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques.

Artigo 230º - No caso de reformas e adaptações de prédios existentes para edifícios onde se fabriquem ou armazenem explosivos ou inflamáveis não serão aceitas as fiações existentes, devendo as mesmas serem trocadas.

Artigo 231º - No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido, deverão ser subscritos e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 232º - São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135ºC e classificam-se nas seguintes categorias:

1ª Categoria - os que tenham pontos de inflamabilidade inferior ou igual a 4ºC, tais como gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona;

2ª Categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4ºC e 25ºC, inclusive, tais como acetato de mila e toluol;

3ª Categoria - a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25º C e 66ºC; b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66ºC e 135ºC, sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50.000 litros.

Parágrafo Único - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidades tal que possa se inflamar pelo contato de chama ou centelha.

Artigo 233º - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º tipo - as construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis;

2º tipo - os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras com-

./.

plementares;

3º tipo - os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

Artigo 234º - A edificação ou instalação de depósitos de substâncias inflamáveis, bem como o funcionamento de indústrias que utilizem referidas matérias-primas, somente serão autorizados em zona industrial ou rural do Município, desde que observados os requisitos mínimos de segurança a serem estabelecidos pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excluem-se da proibição deste artigo, os postos de distribuição e abastecimento de gasolina, óleo diesel e álcool hidratado.

Artigo 235º - Compreendem-se por substâncias inflamáveis:

I - todos os derivados de petróleo, gasolina, óleo diesel, querosene, gás liquefeito, parafina;

II - preparados químicos tais como: dinamite, pólvora;

III - álcool, nas suas diferentes modalidades e preparados do álcool;

IV - produtos derivados do carvão de pedra, como alcatrões, óleos especiais;

Artigo 236º - Os depósitos e fábricas de materiais que não apresentem condições mínimas de segurança, deverão proceder às adaptações necessárias no prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Artigo 237º - Os depósitos e fábricas existentes não poderão em hipótese alguma, ser ampliados ou sofrer reformas, no prazo previsto no artigo anterior.

Artigo 238º - A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, procederá ao levantamento das áreas construídas de todos os estabelecimentos existentes no gênero, a fim de evitar que os mesmos sejam ampliados.

Artigo 239º - Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - ser divididos em secções, contendo cada uma, o máximo de 200.000 litros, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos desta Lei;

./.

II - os recipientes serão resistentes, ficarão distantes 1,00 m (um metro), no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1º - Nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho , instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faíscas.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos similadores de incêndio, ligados com o compartimento do guarda.

Artigo 240º - Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

I - material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

II - as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;

III - as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante 1,00h (uma hora);

IV - as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;

V - as paredes que dividem as secções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 m (um metro) acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

VI - o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm (cinco centímetros) de concreto impermeabilizado, isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com um dreno para recolhimento destes em local apropriado;

VII - portas de comunicação entre as secções do depósito ou de comunicação com outras dependências de tipo corta-fogo, dotadas de dis-

./.

positivo de fechamento automático e dispositivo de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;

VIII - soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm (quinze centímetros) de altura acima do piso;

IX - iluminação natural: a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica protetora;

X - as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os assessórios elétricos, tais como chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

XI - ventilação natural: quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, ter ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

XII - em cada secção, aparelhos extintores de incêndio.

Artigo 241º - Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo 4,00 m (quatro metros) entre si, de quaisquer outras edificações de depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 242º - A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequados a esse fim.

Artigo 243º - Os depósitos do 2º tipo serão construídos de tanques semi-enterrados ou com base no máximo a meio metro acima do solo, e deverão satisfazer ao seguinte:

I - a capacidade de cada reservatório ou tanque

./.

não poderá exceder a 6.000.000 litros;

II - os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado ; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

III - os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, e quando rebitados, calafetados de maneira a tornar-se perfeitamente estanques, e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;

IV - a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência à pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;

V - os tanques metálicos estarão ligados elétricamente à terra;

VI - as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

VII - os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção da extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso , será suficiente o afastamento de 35,00 m (trinta e cinco metros);

VIII - os tanques não providos de sistema próprio e especial proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo o dobro da sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) , ainda no caso do imóvel ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a dis

./.

tância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 60,00 m (sessenta metros);

IX - quando destinados a armazenar inflamáveis, em volume superior a 20.000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo a formar bacia com capacidade livre mínima correspondente a do próprio tanque ou reservatório;

X - os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

XI - no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

XII - os muros da bacia construídos de concreto, deverão quando necessário ter juntas de dilatação, de metal resistente a corrosão;

XIII - os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 m (dois metros), no mínimo.

1 - Os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emanação de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:

I - ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e de vácuo quando possam os líquidos ocasionar emanação de vapores inflamáveis;

II - a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis;

III - o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira ligando-o ao tambor, caminhão tanque, vagão, ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

IV - os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serem providos de esperas

./.

indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

V - os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas e em toda instalação previstos os meios contra expansão, contração e vibração;

VI - é proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível.

2 - Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos, desde que satisfaçam ao seguinte:

I - só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;

II - devem ficar afastados, no mínimo 8,00 m (oito metros) de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;

III - devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso do terreno vizinho ser do mesmo proprietário, de uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetros, comprimento ou altura);

IV - o tanque ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 4.000 litros, devem ser protegidos extremamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

a) ter a espessura mínima de 10 cm (dez centímetros), quando de concreto, ou de 25 cm (vinte e cinco centímetros), quando de alvenaria;

b) as paredes laterais devem ultrapassar o tôpo do tanque, de, no mínimo 30cm (trinta centímetros);

c) as paredes da caixa devem distar, no mínimo 10 cm (dez centímetros) dos tanques;

d) serem cheias de areia ou terra apiloada até o tôpo da caixa.

Artigo 244º - Os tanques ou reservatórios sub - terrâneos deverão obedecer ao seguinte:

I - ser construídos de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

II - ser construídos para resistir, com seguran-

./.

ça, à pressão a que forem submetidos;

III - deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo protegida por tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se 3,00 m (três metros) acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer porta ou janela.

Artigo 245º - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 200.000 litros.

Artigo 246º - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior secção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artigo 247º - Deverá haver distância mínima entre dois tanques igual ou maior que 1/20 (um vigésimo) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 248º - Os tanques subterrâneos devem ter seu tôpo no mínimo, a 70 cm (setenta centímetros) abaixo do nível do solo.

Parágrafo Único - No caso de tanque com capacidade superior a 5.000 litros, essa profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho dentro de um raio de 10 m (dez metros).

Artigo 249º - Constitui depósito de explosivos todo o edifício, construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Artigo 250º - A construção de depósitos de explosivos deverá obedecer às condições seguintes:

I - não poderão ser localizados no perímetro urbano;

II - o pé-direito será, no mínimo 4 m (quatro metros) e, no máximo, 5 m (cinco metros);

III - todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;

IV - as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;

V - dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;

./.

VI - o piso será resistente, impermeável e incombustível;

VII - as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas.

1 - Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 Kg da 1ª categoria, 200 Kg da 2ª, ou 300 Kg da 3ª, deverá satisfazer ao seguinte:

I - as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras secções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes serão de 45 cm (quarenta e cinco centímetros), quando de tijolos e de 25cm (vinte e cinco centímetros) quando de concreto;

II - o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível e deverá ser assentado em vigamento metálico.

2 - Os explosivos classificam-se em:

1ª categoria : os de pressão específica superior a 6.000 Kg por cm^2;

2ª categoria : os de pressão específica inferior a 6.000 Kg por cm^2 e superior ou igual a 3.000 Kg por cm^2;

3ª categoria : os de pressão específica inferior a 3.000 Kg por cm^2.

3 - Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

- 2 quilos de explosivos de 1ª categoria por m^3;
- 4 quilos de explosivos de 2ª categoria por m^3;
- 8 quilos de explosivos de 3ª categoria por m^3.

4 - Esses depósitos ficarão afastados das divisas da propriedade ou de qualquer outra edi

./.

ficação de uma distância igual, no mínimo , a duas vezes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50,00 m (cinquenta metros).

5 - Nos depósitos compostos de várias secções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre secções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

Artigo 251º - Não será permitido depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas que atenderem a especificação desta Lei é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da habitação mais próxima e a 250 (duzentos e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 1.000 (mil) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 252º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 253º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos , nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos , sem prévia autorização da Prefeitura;

./.

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozigo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentadas pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias a interesse da segurança pública.

Artigo 254º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeira à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar; de algum modo, a segurança pública ou o trânsito.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Seção XIV - Instalação de depósitos destinados ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP)

Artigo 255º - Ficam estabelecidas as exigências constantes desta lei, para a instalação de depósitos destinados ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado, no Município de Jaguariúna.

Artigo 256º - A aplicação desta lei é restrita ao armazenamento de recipientes especiais não excedentes de 90 Kg (216 l em água), destinados à venda ao público por distribuidora ou por prepostas, ou representante de distribuição do produto.

Artigo 257º - O termo depósito usado nesta lei significa todo e qualquer recinto, fechado ou aberto, destinado ao armazenamento de garrafas e botijões de GLP.

Artigo 258º - O termo garrafa é aplicado ao recipiente especial de formato cilíndrico dispondo de tampa de proteção de válvula de saída do GLP, localizada em sua parte superior, e utilizado na prática comercial com o peso de 10,45 e 90 Kg de gás.

./.

Artigo 259º - O termo botijão é aplicado ao recipiente portátil de formato especial, dotado de válvula de saída do GLP na parte superior, e utilizado na prática comercial com o peso líquido de 1, 2, 5 e 13 Kg de gás.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, o armazenamento de vasilhame especial de GLP terá por base o botijão de 13 Kg de gás, que é o comumente empregado no consumo domiciliar do GLP.

Artigo 260º - O empilhamento de botijões é permitido nas seguintes condições: numa área de 1,30 m² (unidade área de 1,14 m X 1,14 m), poderão ser colocados 27 botijões de 13 Kg, dispostos em 3 fileiras de 3 botijões, em pilhas de 3 botijões.

Parágrafo Único - Na unidade (1,14 m X 1,14 m), quando outros tipos de vasilhames são depositados, em substituição aos botijões de 13 Kg, poderão ser colocados:

- ou 4 garrafas de 90 Kg;
- ou 9 garrafas de 45 Kg;
- ou 16 garrafas de 10 Kg;
- ou 32 botijões de 5 Kg;
- ou 36 botijões de 2 Kg;
- ou 50 botijões de 1 Kg.

Artigo 261º - No armazenamento o vasilhame deverá ser colocado de maneira a ficar menos possível exposto a aumento excessivo de temperaturas, avarias físicas ou ao alcance de pessoas não qualificadas.

Artigo 262º - Quando o armazenamento se der em recinto fechado, o vasilhame não deverá ser colocado perto de saídas, escadas ou áreas normalmente destinadas ao livre trânsito do pessoal.

Artigo 263º - Recipientes, cheios ou vazios , que requeiram tampa de proteção da válvula devem tê-la no lugar próprio quando armazenadas, bem como fechadas as válvulas de saída (vazão).

Artigo 264º - Os recipientes vazios, em uso na distribuição de GLP, quando armazenados em recintos fechados, são considerados como se cheios estivessem para o fim de determinação de quantidade máxima de GLP permitida no armazenamento.

Artigo 265º - Os botijões de 1, 2, 5 e 13 Kg usados como chama exposta e aplicações semelhantes, podem ser

./.

armazenados ou exibidos em locais frequentados pelo público (lojas de vendas de fogões e aparelhos iluminantes). A quantidade total armazenada e em exposição, não poderá exceder a 90 Kg de GLP).

Artigo 266º - O limite máximo de armazenamento no interior de construções não frequentadas pelo público (como recintos industriais, etc.), não excederá a 135 Kg de GLP.

Artigo 267º - O armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP são vedados em domicílios, áreas de quintais, tinturarias, bares, postos de gasolina, garagem e estabelecimentos comerciais semelhantes ou assemelhados.

Artigo 268º - É expressamente vedada a prática de transferência de botijões ou garrafas, a não ser nas estações de engarrafamento das distribuidoras, autorizadas pelo Conselho Nacional de Petróleo, e com autorização municipal.

Artigo 269º - Os depósitos destinados ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo envasilhado, definidos nesta Lei, não poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem prévia licença da Prefeitura Municipal local.

Artigo 270º - Os depósitos de gás liquefeito de petróleo envasilhado são classificados em duas classes:

Classe A - recinto fechado, que se subdivide em Tipo 1A e Tipo 2A;

Classe B - recinto aberto, que subdivide em Tipo 1B e Tipo 2B.

Artigo 271º - Os depósitos classe A, Tipos 1A e 2A, deverão ser construídos com observância das seguintes exigências:

I - material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

II - paredes circundantes construídas de material incombustível e com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante 2h (duas horas);

III - piso protegido por camada de, no mínimo, 0,05 m (cinco centímetros) de concreto impermeabilizado e isento de trincas ou fendas;

IV - iluminação natural, com esquadrias basculantes de ferro; a artificial, se houver, deverá ser feita com lâmpadas elétricas protegi

./.

das por globos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica protetora;

V - as instalações elétricas, se houver, serão embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; os acessórios elétricos, tais como chaves e comutadores, deverão ser blindados contra penetração de vapores do GLP;

VI - os botijões serão empilhados de acordo com o prescrito no artigo 260º,e a substituição por outros tipos de vasilhames como o estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo;

VII - os botijões empilhados ficarão distantes 1,00 m (um metro), no mínimo, das paredes circundantes;

VIII - para efeito de armazenamento, aplicam-se os dispostos nesta seção;

IX - não será admitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor , chama ou faísca.

Artigo 272º - Os depósitos Classe A, Tipo 1A , observarão ainda, as seguintes exigências;

I - recinto fechado em sala única, podendo armazenar até 108 botijões de 13 Kg, totalizando 1.404 Kg de GLP;

II - a edificação deverá ser térrea, podendo ficar no alinhamento da rua;

III - a porta do acesso ao depósito terá 1,20 m de largura do material incombustível, dotada de fechamento rápido e que evite entraves no seu funcionamento;

IV - a soleira da porta de material incombustível 0,15 m (quinze centímetros) de altura acima do nível da calçada;

V - ventilação adicional, mediante abertura nas paredes externas ao nível do piso e em oposição, na parte superior, 0,50 m (cinquenta centímetros) abaixo do teto, protegidas por tela metálica pela parte interna da parede;

VI - o pé-direito do prédio, terá no mínimo 3,00 m (três metros);

./.

VII - não será permitida divisão interna no depósito, no entanto, poderá o encarregado do mesmo dispor de mesa e cadeira e do material de escritório necessário as anotações do comércio;

VIII - em lugares convenientes e de fácil acesso, deverão ser instalados 2 extintores de incêndio de pó químico de 10 Kg (20 litros);

IX - com letras não inferior a 0,10 m (dez centímetros), deverá ser colocado o aviso de " PROIBIDO FUMAR", em local de destaque e bem visível.

Artigo 273º - Os depósitos de Classe A, Tipo 2A, observarão, ainda, as seguintes exigências:

I - recinto fechado, capaz de armazenar, no máximo 432 botijões de 13 Kg, totalizando 5,616 Kg de GLP;

II - a edificação deverá ser térrea e ficar afastada 4,00 m (quatro metros), no mínimo, de outras construções, ainda que do mesmo proprietário;

III - ventilação natural, através de esquadrias de ferro basculantes de 1,20 X 1,80 m, com duas báculas, colocadas nas paredes laterais e dispostas 1,70 m acima do piso; a área de basculantes deverá corresponder a 10% (dez por cento) da soma das áreas das paredes laterais e do fundo; a ventilação adicional deverá ser feita através de aberturas situadas 0,15 m acima do piso e a 0,50 m abaixo do teto, em oposição às portas de basculantes e afastadas 1,50 m de qualquer outra abertura, essas aberturas deverão ir estreitando no sentido de fora para dentro e serão protegidas por tela metálica pela parte interna da parede;

IV - o pé-direito do prédio terá, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

V - quando projetada ante-sala destinada a escritório, sanitário e almoxarifado de conjuntos técnicos e aparelhos auxiliares deve

./.

rá:

a - ser exigida uma parede contra-fogo em todo sentido de largura do prédio e que se eleve até 0,60 m (sessenta centímetros) acima do telhado; no caso, não poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

b - haverá porta de comunicação entre as duas seções do depósito, do tipo corta-fogo dotada de dispositivo de fechamento automático e de proteção que evite entraves ao seu fechamento;

c - a soleira da porta corta-fogo será de material incombustível e construída com 0,15 m (quinze centímetros) acima do piso da ante-sala;

d - haver, na parede corta-fogo pelo lado da ante-sala, 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de 10 Kg (20 litros) em simetria com a referida parede;

e - no alto da parede corta-fogo, será colocado aviso, em letras não inferiores a 0,15 m (quinze centímetros) "PROIBIDO FUMAR";

VI - se a entrada do prédio permitir, poderão nele entrar caminhões até a ante-sala, mas a porta corta-fogo só será aberta quando o motor dos mesmos estiverem desligados;

VII - o acesso de caminhões, em caso contrário, será feito lateralmente ao prédio até a porta de material incombustível, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, que funcionará sobre o trilho pelo lado externo e se abra diretamente na sala de armazenamento.

Artigo 274º - Os depósitos Classe B, Tipo 1B e 2B, deverão ser construídos e instalados, observadas as seguintes exigências:

I - os botijões ou garrafas serão armazenados em galpão aberto e afastado, por todos os lados, 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) da cerca que delimita o terreno;

./.

II - o armazenamento observará o critério de empilhamento determinado no artigo 292.

III - o empilhamento máximo permitido será de 300 botijões de 13 Kg e entre cada pilha deverá ser mantido o afastamento de 1,00 m (um metro);

IV - o galpão de armazenamento pode ser dividido por parede de corta-fogo, de maneira a que uma das secções possa servir para escritório e dependências correlatas;

V - na área de armazenamento não será permitida mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca;

VI - o material da cobertura e do vigamento do galpão deverá ser incombustível;

VII - o piso será protegido por camada de, no mínimo, 0,08 m (oito centímetros) de concreto e revestido com camada de cimento impermeabilizante de 0,04 m (quatro centímetros) recortado;

VIII - o piso do galpão será construído 0,40m (quarenta centímetros) acima do nível do terreno;

IX - iluminação artificial, se houver, deverá ser feita com lâmpada elétrica protegida por globos impermeáveis aos gases de GLP providos de tela metálica protetora;

X - as instalações elétricas, se houver, serão canalizadas no teto, e embutidas nas colunas ou paredes divisórias;

XI - o pé-direito do galpão terá, no mínimo , 3,00 m (três metros);

XII - em colunas selecionadas do galpão serão colocados extintores de incêndio de pó químico 10 Kg (20 litros), cada, em número de 4;

XIII - em letras não inferiores a 0,15 m (quinze centímetros) deverá ser afixado o aviso " PROIBIDO FUMAR ", em local de destaque e bem visível;

XIV - no caso do terreno possuir dimensões sufi -

./.

cientes, poderá dispor de edificação independente, afastada, no mínimo, de 4,00 m (quatro metros) de outra edificação e das divisas do terreno, e destinada ao armazenamento de fogões, conjuntos técnicos, etc.

Artigo 275º - Os depósitos Classe B, Tipo 1B , observarão, ainda, as seguintes prescrições:

I - recinto aberto, todo cercado, com capacidade para armazenar o máximo de 1.728 botijões de 13 Kg, totalizando 22.464 Kg de GLP;

II - a cerca será de moirões de concreto ou madeira de lei, com 6 (seis) fios de arame farpado e terá um portão de 4,00 m (quatro metros) de altura, de 2 folhas de 2,00 m (dois metros).

Artigo 276º - Os depósitos Classe B, Tipo 2B , observarão, ainda, as seguintes exigências:

I - recinto aberto, todo cercado, capaz de armazenar um número de botijões de 13 Kg acima do limite de 1.728 botijões estabelecido para os depósitos Classe B, Tipo 1B;

II - os botijões ou garrafas serão armazenados em galpão aberto e afastado pelos 4 lados , 10,00 m (dez metros) da cerca que delimita o terreno.

ARtigo 277º - A localização dos depósitos para armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), envasilhado, obedecerá ao seguinte critério:

Classe A, Tipo 1A - Em via pública de largura mínima de 8,00 m (oito metros) e tráfego regular, situada no centro urbano e comercial da cidade, afastada 25,00 m (vinte e cinco metros) de escolas, igrejas, hospitais, cinemas, teatros, campos atléticos ou quaisquer locais de reuniões públicas.

Classe A, Tipo 2A - Em via pública de largura mínima de 12,00 m (doze metros) e tráfego regular, situada na zona urbana da cidade, distanciados 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de prédios considerados importantes e afastados 50,00 m (cinquenta metros) de escolas,

,/.

igrejas, hospitais, cinemas, teatros, campos atléticos ou quaisquer locais de reuniões públicas.

Classe B, Tipo 1B - Em via pública de largura mínima de 12,00 m (doze metros) e tráfego regular, situada na periferia da zona urbana da cidade, afastados 50,00 m (cinquenta metros) de escolas, hospitais, cinemas, teatros , campos atléticos ou quaisquer locais de reuniões públicas.

Classe B, Tipo 2B - Em vias públicas ou estradas de acesso em zona rural ou no limite com a zona urbana e rural observadas as demais exigências do Tipo 1B.

Artigo 278º - Fica fixado o prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação da presente Lei, para a adaptação de todos os depósitos existentes no Município de Jaguariúna, e que não satisfaçam os requisitos nela estipulados.

Seção XV - Vistorias Administrativas

Artigo 279º - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, procederá vistoria administrativa nos casos seguintes:

I - quando, em construção, edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie foram notados indícios de ruína que ameaçam a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por intimação da Prefeitura, ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios;

IV - para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade;

V - para verificar a conclusão de obras licenciadas, autorizando a sua utilização.

Artigo 280º - A Prefeitura efetuará vistorias , quando solicitada, para verificação de situações particulares de imóveis, desde que se refira a matéria da competência

./.

e interesse do Município.

Parágrafo Único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente a justificativa da mesma.

Artigo 281º - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a requerer no mês de dezembro à Prefeitura, para efeito de licença no ano seguinte, a renovação da Licença de Funcionamento.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Produção Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços.

Seção I - Da Licença de Localização

Artigo 282º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

1 - o ramo da atividade;

2 - o montante do capital investido;

3 - o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

Artigo 283º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que não se enquadrem dentro das proibições constantes dos artigos deste Código.

Artigo 284º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e aprovação da autoridade municipal.

Artigo 285º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade munici

./.

pal sempre que esta o exigir.

Artigo 286º - Para mudança de local de estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 287º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Seção II - Do Comércio Ambulante

ARtigo 288º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua esta Lei.

Artigo 289º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - o número de inscrição;

II - residência do comerciante responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 290º - É proibido ao vendedor ambulante,

./.

sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito de veículos nas vias públicas ou outros logradouros e de pedestres nas calçadas;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Seção III - Do Horário de Funcionamento

Artigo 291º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços do Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato, duração e as condições do trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7,00 às 18,00 hs.

b) nos domingos e feriados os estabelecimentos, permanecerão fechados.

II - para o comércio em geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18,00 hs nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

a) impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distruibuição de água, produção distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de serviços de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo de autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - No período de 11 de dezembro a 6 de janeiro será permitido o funcionamento do comércio em geral até às 22 horas.

./.

Artigo 292º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, que serão regulamentados por atos do Poder Executivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva.

Seção IV - Da Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 293º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

Condições de funcionamento dos estabelecimentos sob responsabilidade de médicos, dentistas, farmacêuticos, químicos e outros titulares de profissões afins.

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 294º - As condições de funcionamento dos estabelecimentos sob responsabilidade de médicos, dentistas, farmacêuticos, químicos e outros titulares de profissões afins serão disciplinadas, por esta Lei, de acordo com as disposições seguintes.

Seção II - Dos Alimentos

Artigo 295º - A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva no tocante a alimentos, desde a origem destes até seu consumo, será disciplinada pelas disposições deste código e das demais legislações competentes.

Artigo 296º - Somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

I - tenham sido previamente registrados no órgão competente de acordo com exigências do Ministério da Saúde;

./.

II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro , quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Artigo 297º - Será permitido, excepcionalmente, expor à venda sem necessidade de registro prévio, alimentos elaborados em caráter experimental e destinados à pesquisa de mercado.

§ 1º - A permissão a que se refere este artigo deverá ser solicitada pelo interessado, que submeterá à autoridade competente a fórmula do produto, indicará o local e o tempo de duração da pesquisa.

Artigo 298º - A permissão excepcional de que trata o artigo anterior será dada mediante a satisfação prévia dos requisitos que vierem a ser fixados pelo órgão competente.

Artigo 299º - Aplica-se o disposto neste código às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizados no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos "in natura".

Artigo 300º - Excluem-se do disposto neste código e nas suas Normas Técnicas Especiais os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

Artigo 301º - O alimento destinado à exportação poderá ser fabricado de acordo com as normas vigentes no País para o qual se destina.

Artigo 302º - A maquinaria, os aparelhos, utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com alimentos, empregados no fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos deverão ser de material adequado, que assegure perfeita higienização e de modo a não contaminar, alterar ou dimi-

./.

nuir o valor nutritivo dos alimentos.

Seção III - Definições

Artigo 303º - Para efeito deste capítulo, considera-se:

I - alimento: toda substância ou mistura de substância, no estado sólido, líquido, pastoso, ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto , que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - alimento "in natura": todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinados a serem ingeridos por pessoas sãs;

VI - alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - alimento sucedâneo: todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;

VIII - alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo para outros fins lícitos, obedeci-

./.

das as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente;

IX - ingrediente: todo componente alimentar (matéria-prima alimentar ou alimento "in natura") que entra na elaboração de um produto alimentício;

X - aditivo intencional: toda substância ou mistura de substância, dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

XI - aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento, em decorrência dos tratamentos prévio, a que tenham sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento "in natura", e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

XII - produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XIII - coadjuvante da tecnologia de fabricação: a substância ou mistura de substância empregadas com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativas e/ ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;

XIV - padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura" e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas e en-

./.

vasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;

XV - rótulo: qualquer identificação impressa ou litrografada bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou descalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XVI - embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XVII - propaganda: a difusão, por quaisquer meios de indicações, e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento "in natura", ou materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XVIII - órgão competente; o órgão técnico específico da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os congêneres federais e municipais;

XIX - laboratório oficial: o órgão técnico específico da Secretaria de Estado da Saúde, como os órgãos congêneres federais e municipais;

XX - autoridade fiscalizadora competente: o funcionário legalmente autorizado do órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e da Prefeitura Municipal;

XXI - análise de controle: aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com o relatório e o modelo de rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro;

XXII - análise prévia: a análise que precede o registro;

XXIII - análise fiscal: a efetuada sobre o alimento colhido pela autoridade fiscalizadora compe

./.

tente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste código;

XXIV - estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", aditivo intencionais, matérias, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

Seção IV - Da Fiscalização de Alimentos

Artigo 304º - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais no âmbito de suas atribuições.

Artigo 305º - A fiscalização de que trata esse Título, se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação.

Artigo 306º - A fiscalização será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Artigo 307º - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

Artigo 308º - No acondicionamento não será permitido o contato direto de alimento com jornais, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos usados e com a fase impressa de papéis, filmes plásticos ou qualquer outro envólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

Artigo 309º - É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes herméticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

./.

Artigo 310º - No interesse da saúde pública, poderá a Prefeitura proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

Artigo 311º - Pessoas que constituam fonte de infecção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas de dermatose exsudativas ou esfoliativas, ou portadores de doenças de aspecto repugnante, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios ninguém será admitido ao trabalho sem prévia caderneta de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente.

Artigo 312º - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados ou usados recipientes não reutilizáveis.

Artigo 313º - Nenhuma substância alimentícia poderá ser exposta à venda sem estar devidamente protegida contra poeira, insetos e outros animais.

Parágrafo Único - Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos "in natura" e, a critério da autoridade municipal, levando em conta as condições locais e a categoria dos estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção.

Artigo 314º - A critério da Prefeitura Municipal, poderá não ser permitida a venda ambulante e em feiras de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

Artigo 315º - A venda ambulante e em feiras, de produtos perecíveis de consumo imediato, poderá ser autorizada pelo poder público municipal que levará em conta as condições e características locais e do produto.

Artigo 316º - Os gêneros alimentícios e bebidas depositadas ou em trânsito nos armazéns das empresas transportadoras ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo Único - As empresas transportadoras serão obrigadas quando parecer oportuno, a fornecer, prontamente, esclarecimentos sobre as mercadorias em trânsito ou depo

./.

sitadas em seus armazéns, a lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a colheita de amostras.

Seção V - Da Interdição, apreensão e inutilização de alimentos

Artigo 317º - Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados como medida cautelar, e deles serão colhidos amostras para análise.

Artigo 318º - A interdição do produto e/ ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, findo o qual o produto, ou o estabelecimento, ficará automaticamente liberado.

ARtigo 319º - Os alimentos manifestamente deteriorados, e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção VI - Do Funcionamento dos Estabelecimentos

Artigo 320º - Nos locais em que se fabriquem , preparem, beneficiem ou acondicionem alimentos, é proibido ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Artigo 321º - Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos quando neles existir local apropriado, separado, devidamente aprovado pela autoridade municipal.

Artigo 322º - É obrigatória a existência de aparelho de refrigeração e/ ou de congelação nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

./.

Artigo 323º - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

ARtigo 324º - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampo, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

Artigo 325º - Será obrigatório o rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e empregados, será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente e um aviso fixado em ponto visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso, ficando proibidos recipientes para papel higiênico usado.

Artigo 326º - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados:

I - a apresentar, anualmente, a respectiva caderneta de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;

II - usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o trabalho;

III - a manter rigoroso asseio individual.

§ 1º - As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

Artigo 327º - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo Único - Será, entretanto, facultado aos açougues:

./.

I - a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificadas com procedentes de fábricas licenciadas e registradas;

II - a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja obrigatoriamente feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;

III - a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.

ARtigo 328º - Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

Artigo 329º - Nas casas de venda de aves vivas e ovos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

Artigo 330º - Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas, não é permitida a existência de aves vivas.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos referidos neste artigo, é proibida a manipulação ou tempero de carne para qualquer fim.

Artigo 331º - Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

Artigo 332º - Nos supermercados e congêneres, é proibida venda de aves ou outros animais vivos.

CAPÍTULO VI

Doenças transmissíveis e saneamento do meio

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 333º - Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões e institutos de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados, aceitos pela autoridade municipal.

Artigo 334º - É proibido às casas de banho atenderem pessoam que sofram de dermatose ou qualquer doença pa-

./.

rasitária, infecto-contagiosa ou repugnante.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que tiverem médico responsável em caráter permanente, poderão atender pessoas com essas características, obedecidas as determinações do responsável.

Artigo 335º - As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, pensões, casas de banho, barbearias e cabeleireiros, deverão ser limpas e desinfetadas.

§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho, deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de serem novamente lavadas e desinfetadas.

§ 2º - As banheiras deverão ser lavadas e desinfetadas após cada banho.

§ 3º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar após ser usado pelo cliente.

Artigo 336º - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas.

§ 1º - Os seus vestiários, sanitários e chuveiros, deverão ser conservados limpos e desinfetados.

§ 2º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pelas entidades responsáveis pela piscina, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Artigo 337º - É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou provenientes de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doenças transmissíveis.

Artigo 338º - É proibido o uso de lixo "in natura" para servir como alimentação a porcos e outros animais.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo admite-se na alimentação de porcos e outros animais, o aproveitamento de restos de comida, desde que sejam mantidos e conduzidos em recipientes de uso exclusivo para esse fim, devendo estes serem previamente limpos e desinfetados.

Artigo 339º - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham dejetos humanos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em con-

./.

centrações nocivas à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Artigo 340º - Para consumo doméstico, só deve ser utilizada água potável.

Artigo 341º - É proibido manter quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo à vizinhança.

Artigo 342º - A Prefeitura poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

Seção II - Inumações, Exumações, Translados e Cremações

Artigo 343º - A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade municipal e judicial.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de que o óbito foi consequente à doença transmissível, a autoridade municipal poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

Artigo 344º - É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestida, interna ou externamente, com aquele material, excetuando-se os destinados:

I - aos embalsamados;

II - aos exumados;

III - aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatóriamente a desinfecção após o uso.

Parágrafo Único - Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que submetidos à aprovação da autoridade municipal sanitária.

Artigo 345º - O transporte dos cadáveres só poderá ser feito em veículos especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo Único - Os veículos deverão ser de forma a se prestarem à lavagem e desinfecção após o uso, tendo, no local em que pousar o caixão, revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável.

./.

Artigo 346º - O prazo mínimo para exumação é fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de criança até a idade de seis anos, inclusive.

§ 1º - Nos casos de construção, reconstrução ou reforma dos túmulos bem como pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos ou, ainda, em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo.

§ 2º - O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica, após autorização da autoridade municipal e judicial.

CAPÍTULO VII

Dos Edifícios para Fins Especiais

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 347º - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicável desta Lei, deverão obedecer ao que determina essa seção.

Artigo 348º - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar desta Lei, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União para cada caso.

Artigo 349º - Os estabelecimentos comerciais e industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 350º - Os resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer estado da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais e residenciais ou correlatos, só poderão ser lançados em cursos d'água, córregos, ribeirões, rios, lagos ou canais, por meios adequados, represados ou absorvidos por fossas, quando tais resíduos não provoquem qualquer alteração, direta ou indiretamente da composição normal das

./.

águas receptoras, que possam constituir prejuízos à saúde , à segurança e ao bem-estar da população ou comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

Artigo 351º - Os resíduos gasosos, fumaças, gases, poeiras, ou qualquer estado da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, residenciais ou correlatas, só poderão ser lançados na atmosfera, direta ou indiretamente, quando não venham a poluí-la.

Parágrafo Único - Consideram-se poluição, as alterações qualificativas ou quantitativas da composição do ar, que possam constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população.

Artigo 352º - As instalações industriais cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem estar da vizinhança deverão ser afastadas da divisa do espaço necessário para suprimir aquele inconveniente e nunca menos de 2,00 m (dois metros).

Artigo 353º - A construção ou instalação de estabelecimentos industriais ou comerciais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, mos - cas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça, ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizados nas zonas próprias para as atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas à licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

Artigo 354º - Fica proibida a queima de lixo e resíduos sólidos ou líquidos a céu aberto, bem como, sua disposição em cursos d'água.

Artigo 355º - Os hospitais e clínicas deverão manter em suas dependências, desde que satisfeitas as exigências da Prefeitura Municipal e demais autoridades competentes, incineradores para uso próprio ou, quando devidamente autorizados, de terceiros.

./.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades

Seção I - Disposições Gerais

Artigo 356º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 357º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção II - Das Penalidades

Artigo 358º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;
II - multa;
III - apreensão de produtos;
IV - inutilização de produtos;
V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Artigo 359º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Artigo 360º - As multas terão o valor de 0,5 (meio) a 20 (vinte) vezes o valor de referência.

Artigo 361º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Artigo 362º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

./.

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 363º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 364º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil vigente.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 365º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão de realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quátro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Artigo 366º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

./.

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 367º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

Seção III - Da Notificação Preliminar

Artigo 368º - Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Artigo 369º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção IV - Dos Autos de Infração

Artigo 370º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 371º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou outra autoridade municipal, ou por qualquer servidor municipal ou qualquer pes-

./.

soa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanha - da de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 372º - São autoridades competentes, para lavrar o auto de infração e impor multas os fiscais, ou outros funcionários, para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 373º - É autoridade competente para confirmar os autos de infração e a multa o Prefeito ou quem por este for delegada a atribuição.

Artigo 374º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com clareza o fato constante da infração e os demais dados que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator e, se possível, sua qualificação e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem a lavrou e de duas testemunhas capazes, se houver;

VI - a assinatura do infrator, sempre que possível.

Parágrafo Único - Em caso de falta de assinatura, será o auto comunicado ao infrator, mediante expedien - te postal ou pela imprensa oficial, ou por edital de afixação.

Artigo 375º - Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto neste Capítulo, ou que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos le - gais, de forma a lhes acarretar nulidade, serão diretamente responsabilizados pelas multas.

Parágrafo Único - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada e julgada a decisão que a impôs.

Seção V - Da Representação

Artigo 376º - Quando incompetente para notifi -

./.

car preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção VI - Do Processo de Execução

Artigo 377º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência direta ou da expedição ou da publicação da comunicação do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1º - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º - Aos que recolherem a multa, sem apresentação de defesa, dentro do prazo de que trata este artigo, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) do seu valor.

Artigo 378º - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada no prazo previsto, serão confirmados o auto de infração e a multa imposta, e intimado o infrator a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias úteis da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Artigo 379º - O valor de referência referido nesta lei é aquele adotado pelo Município, de conformidade com o Código Tributário vigente.

./.

Artigo 380 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, aos 27 de maio de 1985.

LAÉRCIO JOSÉ GOTHARDO
Prefeito Municipal.

Publicada no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, na data supra.

ISAÉL DE SOUZA
Chefe de Gabinete.

ÍNDICE

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

LEI Nº 705, de 27 de maio de 1985.

		Págs.
CAPÍTULO I	- Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 5º).....	1
CAPÍTULO II	- Da Higiene Pública e Controle Ambiental.	2
Seção I	- Disposições Gerais (arts. 6º a 8º).....	2
Seção II	- Da Higiene das Vias Públicas (arts. 9º a 16º).....	3
Seção III	- Da Higiene das Habitações e Terrenos (arts. 17º a 35º).....	5
Seção IV	- Da Higiene dos Alimentos (arts. 36º a 43º).....	8
Seção V	- Da Higiene dos Estabelecimentos (arts. 44º a 62º).....	10
Seção VI	- Arborização de Vias e Logradouros Públicos, Preservação de Bosques, Parques e Jardins (arts. 63º a 76º).....	14
Seção VII	- Proteção Ambiental (arts. 77º e 78º)....	17
Seção VIII	- Saneamento nas Zonas Rurais (arts. 79º a 85º).....	18
CAPÍTULO III	- Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.....	19
Seção I	- Da Ordem e Sossego Público (arts. 86º a 105º).....	19
Seção II	- Dos Divertimentos Públicos (arts. 106º a 123º).....	24
Seção III	- Trânsito Públicos (arts. 124º à 136º)...	27
Seção IV	- Das Medidas Referentes aos Animais (arts 137º a 146º).....	30
Seção V	- Da Extinção de Insetos Nocivos (arts. 147º a 150º).....	32
Seção VI	- Da Ocupação das Vias Públicas (arts.151º a 159º).....	33

./.

Seção VII - Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro (arts. 160º a 170º)..... 35
Seção VIII - Dos Anúncios e Cartazes (arts. 171º a 177º)..... 37
Seção IX - Dos Muros, Cercas e Passeios (arts. 178º a 192º)..... 39
Seção X - Obras nas Vias Públicas (arts. 193º a 198º)..... 42
Seção XI - Utilização das Estradas Municipais(arts. 199º a 203º)..... 43
Seção XII - Dos locais de Culto (arts. 204º a 207º). 44
Seção XIII - Dos Inflamáveis e Explosivos (arts. 208º a 254º)..... 44
Seção XIV - Instalação de Depósitos destinados ao Armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) (arts. 255º a 278º)..... 59
Seção XV - Vistorias Administrativas (arts. 279º a 281º)..... 67
CAPÍTULO IV - Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Produção Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços..... 68
Seção I - Da Licença de Localização (arts. 282º a 287º)..... 68
Seção II - Do Comércio Ambulante (arts. 288º a 290º) 69
Seção III - Do Horário de Funcionamento (arts. 291º a 292º)..... 70
Seção IV - Da Aferição de Pesos e Medidas (art.293º) 71
CAPÍTULO V - Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos sob Responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e outros Titulares de profissões afins.. 71
Seção I - Disposições Gerais (art. 294º)..... 71
Seção II - Dos Alimentos (arts. 295º a 302º)..... 71
Seção III - Definições (art. 303º)..... 73
Seção IV - Da Fiscalização de Alimentos (arts. 304º a 316º)..... 76
Seção V - Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Alimentos (arts. 317º a 319º)..... 78

./.

Seção VI - Do Funcionamento dos Estabelecimentos (arts. 320º a 332º)..... 78
CAPÍTULO VI - Doenças Transmissíveis e Saneamento do Meio..... 80
Seção I - Disposições Gerais (arts.333º a 342º) 80
Seção II - Inumações, Exumações, Translados e Cremações (arts. 343º a 346º)..... 82
CAPÍTULO VII - Dos Edifícios para Fins Especiais.... 83
Seção I - Disposições Gerais (arts.347º a 355º) 83
CAPÍTULO VIII - Das Infrações e Penalidades..... 85
Seção I - Disposições Gerais (arts.356º e 357º) 85
Seção II - Das Penalidades (arts. 358º a 366º).. 85
Seção III - Da Notificação Preliminar (arts. 368º e 369º)..... 87
Seção IV - Dos Autos de Infração (arts. 370º a 375º)..... 87
Seção V - Da Representação (art. 376º)..... 88
Seção VI - Do Processo de Execução (arts. 377º e 378º)..... 89
CAPÍTULO IX - Das Disposições Finais (arts. 379º e 380º)..... 89

M I N U T A D E E S T A T U T O

Estatuto Social da Associação Comercial e Industrial de...

TÍTULO I

Da Denominação, Sede e afins

Artigo 1º - A Associação Comercial e Indsutrial de ... sociedade civil de intuitos não econômicos e duração ilimitada, com sede e foro na cidade de ..., Estado de São Paulo, tem por finalidade precípua a defesa dos superiores interesses da econômia do Município, do Estado e do País, e, em especial, defender, amparar, orientar e coligar as classes que representa.

Parágrafo Único - Para defender, amparar, orientar e coligar os interesses de seus filiados, a Associação poderá representá-los ou assisti-los, individual ou coletivamente, judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 2º - Para a realização de seus fins a Associação usará dos meios adequados e especialmente:

a) promoverá o estudo e pesquisa de assuntos que possam interessar a vida econômica do Estado e do País;

b) resolverá, por arbitramento e quando solicitada, divergências entre componentes de sociedades comerciais ou entre firmas,associadas ou não;

c) manterá departamentos para a prestação de serviços e orientação na defesa dos interesses da classe que representa e dos seus interesses;

d) publicará ou patrocinará a publicação, por

- arquive-se

si só ou em colaboração com outras entidades, de boletins, jornais, revistas ou anuários, sobre assuntos jurídicos e econômicos de interesse das classes que representa;

e) manterá o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, que funcionará de acordo com o regulamento geral do SCPC, sendo obrigatório o seu registro no CASPC.

TÍTULO II

Do quadro Social

Artigo 3º - Poderão ser admitidos como associados, tenham ou não domicílio no Município de ....

a) as empresas mercantis ou civis, individuais ou coletivas e seus titulares, diretores, e sócios, mesmo os que já não mais exerçam essas atividades;

b) as associações civis e as de classes, fundações, institutos, organizações de entidades de qualquer natureza, ligadas às atividades econômicas, e seus diretores e associados;

c) os que exerçam profissão relacionada com as atividades econômicas.

CAPÍTULO I

Das Categorias de Associados

Artigo 4º - A Associação será formada por um número ilimitado de sócios, divididos nas categorias seguintes:

a) sócios beneméritos;

b) sócios entidades congêneres;

c) sócios contribuintes.

Parágrafo 1º - são os sócios beneméritos aqueles que por serviços relevantes prestados à Associação ou aos altos interesses que representa, se tornarem merecedores desse título.

Parágrafo 2º - são sócios entidades congêneres as Associações civis ou de classe, ligadas às atividades econômicas.

Parágrafo 3º - são sócios contribuintes os que pagarem as contribuições fixadas pela Diretoria Executiva.

Parágrafo 4º - para efeito do pagamento das contribuições, os associados poderão ser divididos em classes.

CAPÍTULO II

Da Admissão dos Associados

Artigo 5º - Para admissão de associados qualquer que seja a sua categoria ou classe, observar-se-á o seguinte:

I - O Título de sócio benemérito será concedido pela assembléia geral, por proposta dirigida à Diretoria e assinada por, no mínimo 30 (trinta) associados, após manifestação favorável da maioria absoluta do Conselho Deliberativo.

II - Os sócios entidades congêneres serão admitidos pela Diretoria, com pagamento ou

não de contribuição, ouvido o Conselho do qual o associado vier a participar.

III - Os sócios contribuintes subscreverão proposta, que será encaminhanda à deliberação da Diretoria, com as informações que forem julgadas convenientes.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres dos Associados

Artigo 6º - São direitos e Deveres dos Associados:

a) assistir às assembléias gerais, tomando parte em todas as discussões e delibarações;

b) votar e ser votado para os cargos administrativos, respeitada a condição estabelecida no artigo 14º.

c) utilizar-se, na forma e condições estipuladas pela Diretoria, de todos os serviços mantidos pela Associação.

Parágrafo Único - Só poderão exercitar os direitos constantes das alíneas "a" e "b" os sócios quites com os cofres sociais.

Artigo 7º - São deveres dos Associados:

a) exercer os cargos ou comissões para os quais forem eleitos.

b) respeitar os Estatutos os regulamentos expedidos para a sua execução, as deliberações das assembléias gerais, da Diretoria, do Conselho Deliberativo e as decisões arbitrais que solicitarem nos termos da alínea "b" do artigo 2º;

c) concorrer para a realização dos fins sociais;

d) comparecer às assembléias gerais.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão, Eliminação e Demissão dos Associados

Artigo 8º - Os associados contribuintes:

I - Poderão ser suspensos por deliberação da Diretoria:

a) quando incidirem em falência, até a reabilitação;

b) quando forem pronunciados por crime inafiançavel, até julgamento.

II - Serão automaticamente suspensos quando faltarem ao pagamento das contribuições, conforme critério fixado pela Diretoria. Nessa hipótese, antes que se efetive a sua eliminação, poderá o associado pagar as contribuições em atraso, ficando revogada a suspensão.

Artigo 9º - Os associados poderão ser eliminados por deliberação da maioria da Diretoria:

a) quando faltarem ao pagamento das mensalidades durante seis meses;

b) quando condenados, por sentença final, em processo crime, exceto o referente a crime culposo, desde que transitada em julgado a sentença;

c) quando desacatarem decisão arbitral proferida nos termos da alínea "b" do artigo 2º;

d) quando contrariarem com a sua conduta os fins sociais;

e) quando, por qualquer motivo, deixarem de preencher os requisitos exigidos pelo artigo 3º e

f) quando infrigirem estes estatutos, os regulamentos internos e as deliberações da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º - Os associados beneméritos só poderão ser eliminados nos casos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "f" deste artigo.

Parágrafo 2º - Aos associados que tiverem sido eliminados nos termos das alíneas "d" e "f", cabe recurso voluntário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Deliberativo;

Artigo 10º - A demissão só será concedida a associados quites com os cofres sociais, mediante pedido por escrito, devendo a sua aceitação ou recusa constar da ata da reunião da Diretoria que deliberar sobre o pedido.

TÍTULO III

Dos órgãos de Direção

Artigo 11º - A direção da associação será exercida por uma Diretoria e um Conselho Deliberativo, cujos membros desempenharão suas atribuições gratuitamente.

Artigo 12º - Os diretores e conselheiros serão pessoas físicas.

Artigo 13º - Poderão ser eleitos diretores e conselheiros, não só os associados a quem os Estatutos conferirem tal direito, como também os sócios e os diretores das pessoas jurídicas de natureza comercial, bem como os diretores de associações civis, das de classe e de entidades ligadas as atividades econômicas, desde que sejam associadas.

Artigo 14º - A duração do mandato da Diretoria e do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um único e igual período.

Artigo 15º - Todos os diretores e conselheiros terão direito de voto nas reuniões dos órgãos nos quais tenham assento.

Parágrafo Único - Os diretores licenciados poderão comparecer às reuniões das Diretorias, porém sem direito a voto.

Artigo 16º - Perderá automaticamente o mandato o Diretor ou o Conselheiro que, sem motivo justificável previamente comunicado ao Presidente, deixar de comparecer em cada ano sucessivamente a 4 (quatro), ou alternadamente a 12 (doze) reuniões ordinárias ou extraordinárias da Diretoria ou do Conselho Deliberativo. Após a terceira falta, o diretor que estiver no exercício da presidência, em comunicação reservada com protocolo, previnirá o ausente das consequências de nova falta à reunião seguinte.

CAPÍTULO I

Da Diretoria

Artigo 17º - A diretoria compor-se-á de seis diretores , sendo um presidente, um vice presidente, dois secretários e dois tesoureiros.

Parágrafo Único - O Vice Presidente, os Secretários e os Tesoureiros terão suas atribuições determinadas pelo Presidente.

Artigo 18º - À Diretoria compete:

a) dirigir as atividades da associação para a consecução de seus fins e deliberar sobre a sua atividade em face das questões com estes relacionados;

b) determinar os assuntos que devem ser submetidos à deliberação do Conselho Deliberativo;

c) constituir juizos arbitrais, nos termos do artigo 2º, alínea "b", mediante pedido das partes, desde que estas previamente assumam o compromisso de submeter-se à decisão que vier proferida;

d) admitir, suspender, eliminar e conceder demissão a associados aos termos dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º;

e) elaborar regulamento interno;

f) criar, extinguir e modificar departamentos e setores de atividades;

g) organizar o quadro de funcionários da Associação com os respectivos vencimentos, determinando o processo e requisitos para o seu provimento e as condições gerais de trabalho;

h) apresentar à assembléia geral ordinária os relatórios e contas de sua gestão;

i) designar no final de cada ano, uma comissão fiscal, para examinar as contas da Diretoria e emitir parecer sobre as mesmas, facultado aos seus membros louvar-se em técnicos;

Artigo 19º - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, somente podendo deliberar com a presença de diretores que representem, no mínimo, metade e mais um dos seus membros;

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes;

Artigo 20º - Ao presidente compete:

a) representar a Associação em juízo e fora dele constituindo procurador quando julgar necessário;

b) tomar, "ad-referendum" da Diretoria, todas as medidas que, pelo seu caráter urgente, não possam sofrer retardamento, dando conhecimento à seus membros na reunião seguinte;

c) presidir os trabalhos da Diretoria e do Conselho Deliberativo;

d) convocar as assembléias gerais, as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria e do Conselho Deliberativo;

e) administrar a Associação, com a colaboração dos demais Diretores, cumprindo e fazendo cumprir estes Estatutos, os regulamentos e as deliberações das assembléias gerais e dos órgãos de direção;

f) dar posse aos diretores e conselheiros;

g) nomear as comissões que julgar necessárias para o bom atendimento dos trabalhos sociais;

Parágrafo Único - O Presidente poderá delegar, para fins especiais, a qualquer diretor ou comissão de diretores, uma ou mais de suas atribuições;

Artigo 21º - Ao Vice Presidente compete substituir o presidente em suas faltas e impedimentos e representar a Associação quando para essa funções for nominalmente designado pelo Presidente ou em falta, pela Diretoria;

Artigo 22º - Aos secretários compete secretariar as reuniões da Diretoria e do Conselho Deliberativo e Superintender os serviços da secretaria;

Artigo 23º - Aos Tesoureiros compete:

a) fiscalizar e orientar o serviço de contadoria, tesouraria e caixa;

b) superintender e fiscalizar a guarda de todos os valores e pertences da Associação, aplicando-os de acordo com a deliberação do órgão competente;

c) assinar, com o Presidente, ou com o diretor ou pessoa designada pelo Presidente, cheques, títulos e documentos de qualquer natureza, os quais envolvam responsabilidades / pecuniárias para a Associação;

d) elaborar e apresentar à Diretoria, até sessenta dias antes da expiração do ano social, que deverá coincidir com o ano civil,o orçamento da receita e despesa da Associação para o exercício seguinte;

CAPÍTULO II

Do Conselho Deliberativo

Artigo 24º - O Conselho Deliberativo compor-se-á:

a) de .... conselheiros eleitos pela assembléia geral;

b) de todos os ex-presidentes;

c) de todos os vice presidentes que, tenham exercido a presidência por mais de 06 (seis) meses consecutivos ou não, em um ou mais mandatos;

Parágrafo 1º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente da Diretoria, que poderá na sua falta ou impedimento ser substituido por um dos membros do Conselho, por este indicado;

Parágrafo 2º - A duração do mandato do Conselho será de dois anos, sendo obrigatoria renovação de um terço dos conselheiros a que se refere a alínea "a" deste artigo, em cada eleição;

Artigo 25º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) resolver os casos omissos nestes Estatutos;

b) emitir parecer sobre as questões que lhe forem submetidas pela Diretoria;

c) decidir sobre os recursos interpostos por associados eliminados pela Diretoria;

d) eleger, mediante solicitação do Presidente, substitutos efetivos ou interinos para preenchimento das vagas de diretores ou de conselheiros;

e) designar a data das eleições para a escolha dos diretores e dos conselheiros, na forma do **Título V**, e quando necessários, aprovar regulamentação extraordinária;

f) aprovar, por mínimo, dois terços (2/3) dos seus membros, projetos de reforma dos estatutos, encaminhando-os à deliberação da assembléia geral;

Parágrafo Único - Somente os conselheiros poderão votar as matérias constantes da alínea "c" deste artigo.

Artigo 26º - O Conselho Deliberativo reunir-se-a ordinariamente, sempre que os assuntos assim o exijam, mediante convocação do presidente , na forma do **artigo 28º.**

Artigo 27º - As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo poderão ser convocadas:

a) pelo presidente, "ex-ofício", ou mediante solicitação de tres conselheiros, ou de associado eliminado, neste último caso para o fim especial do artigo 25º, letra c;

b) pela diretoria;

Artigo 28º - As reuniões do Conselho Deliberativo serão realizadas mediante convocação com antecedência mínima de cinco dias, da qual constará a ordem do dia;

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo funcionará com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto, não podendo ser objeto de deliberação matéria estranha à ordem do dia;

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DAS ASSOCIADAS

Artigo 1º - Poderão filiar-se como associados do **SPC**, empresas mercantís e instituições financeiras.

§ 1º - O **SPC**, poderá aceitar a filiação de empresas ou entidades que não se enquadrem no "caput" deste Artigo, somente para efeito de consultas sobre registros.

§ 2º - O **SPC**, poderá aceitar a filiação de empresas de informações de cobrança de empregos, de investigações e similares.

Artigo 2º - As Associadas assumem perante o **SPC** e terceiros, a responsabilidade total pelos registros dos débitos em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos.

Artigo 3º - As empresas mercantís e instituições financeiras, que deixarem de ser associados do **SPC**, terão seus registros cancelados.

Artigo 4º - As empresas que forem juridicamente extintas, serão desvinculadas do **SPC**, e terão cancelados os seus registros.

Artigo 5º - A associada, ao não conceder crédito, informará, verbalmente, ao cliente, no ato, a existência de ocorrência registradas por outras associadas, declinando-lhes seus nomes.

CAPÌTULO II - DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS

Artigo 6º - Para uniformização dos procedimentos, considera-se, inadimplemento, para efeito de registro no **SPC**, o atraso superior a 30 (trinta) dias nas operações mercantís ou financeiras, legalmente comprováveis.

§ 1º - O registro a que se refere o "caput" deste Artigo não se aplica:

a)- ao cônjuge do devedor principal;
b)- ao cônjuge de seu fiador ou avalista;
c)- às pessoas jurídicas e seus fiadores ou avalistas, mesmo quando estas forem pessoas físicas.
d)- aos menores de 16 (dezesseis) anos;
e)- aos mutuários inadimplentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

§ 2º - O registro de débitos em atraso de que trata este Artigo, deverá ser precedido de comunicação escrita da associada aos clientes, fiadores e/ou avalistas.

§ 3º - Em caso de comprovada má fé, o registro da ocorrência, será efetuado independente de qualquer prazo.

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DAS ASSOCIADAS

Artigo 1º - Poderão filiar-se como associados do **SPC**, empresas mercantís e instituições financeiras.

§ 1º - O **SPC**, poderá aceitar a filiação de empresas ou entidades que não se enquadrem no "caput" deste Artigo, somente para efeito de consultas sobre registros.

§ 2º - O **SPC**, poderá aceitar a filiação de empresas de informações de cobrança de empregos, de investigações e similares.

Artigo 2º - As Associadas assumem perante o **SPC** e terceiros, a responsabilidade total pelos registros dos débitos em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos.

Artigo 3º - As empresas mercantís e instituições financeiras, que deixarem de ser associados do **SPC**, terão seus registros cancelados.

Artigo 4º - As empresas que forem juridicamente extintas, serão desvinculadas do **SPC**, e terão cancelados os seus registros.

Artigo 5º - A associada, ao não conceder crédito, informará, verbalmente, ao cliente, no ato, a existência de ocorrência registradas por outras associadas, declinando-lhes seus nomes.

CAPÌTULO II - DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS

Artigo 6º - Para uniformização dos procedimentos, considera-se, inadimplemento, para efeito de registro no **SPC**, o atraso superior a 30 (trinta) dias nas operações mercantís ou financeiras, legalmente comprováveis.

§ 1º - O registro a que se refere o "caput" deste Artigo não se aplica:

a)- ao cônjuge do devedor principal;
b)- ao cônjuge de seu fiador ou avalista;
c)- às pessoas jurídicas e seus fiadores ou avalistas, mesmo quando estas forem pessoas físicas.
d)- aos menores de 16 (dezesseis) anos;
e)- aos mutuários inadimplentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

§ 2º - O registro de débitos em atraso de que trata este Artigo, deverá ser precedido de comunicação escrita da associada aos clientes, fiadores e/ou avalistas.

§ 3º - Em caso de comprovada má fé, o registro da ocorrência, será efetuado independente de qualquer prazo.

§ 4º - Sempre que se fizer necessário, para efeito de comprovação de débito, registrado, o **SPC**, deverá solicitar da associada os documentos que originaram o registro.

§ 5º - A falta de atendimento do que dispõe o parágrafo precedente, implicará no cancelamento do registro.

Artigo 7º - O registro de débito a que se refere o artigo 6º, conterá, obrigatóriamente, no mínimo, os seguintes dados:

a)- nome completo do devedor principal, fiador ou avalista;
b)- data do nascimento;
c)- número do documento de identidade civil ou militar, carteira profissional ou documento de identidade emitido pelos órgãos controladores do exercício profissional, indicando sempre a naturalidade "Localidade e Estado (sigla);
d)- valor total da dívida;
e)- data do atraso;
f)- nome da associada credora;
g)- se está registrado como devedor principal, fiador avalista;

§ 1º - Sempre que possivel o registro individual conterá, também:

a)- Cadastro de Pessoa Física (CPF - CIC);
b)- Filiação;
c)- nome do Cônjuge;
d)- endereço da associada credora;
e)- nome do afiançado no registro do fiador ou avalista;

§ 2º - Nos registros oriundos de financeiras e promotores de vendas constará, obrigatóriamente, a razão social ou denominação dos estabelecimentos onde se originaram as dívidas, isto é, o nome das firmas que realizaram as operações mercantís.

Artigo 8º - A emissão de cheque sem fundos, desde que este tenha sido reapresentado ao banco saçado ou a respectiva conta já esteja encerrada permitirá, de imediato, o registro da ocorrência.

Artigo 9º - A multa pela emissão de cheque sem fundos, se for de responsabilidade do emitente, será registrada de imediato.

Artigo 10 - O prazo máximo para registro de ocorrência, será de 90 (noventa) dias , a contar da data do vencimento do débito em atraso.

Parágrafo ùnico- Vencido o prazo acima, ficará a critério de cada **SPC**, aceitar o registro, após analisadas as justificativas apresentadas pela associada.

Artigo 11 - Os registros permanecerão nos arquivos pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do atraso.

Artigo 12 - O débito em atraso, será registrado pelo valor principal, compreendendo este as prestações vencidas e as vincendas.

Parágrafo Único- Pelo registro do crédito , de que trata este artigo, deverá o **SPC**, cobrar taxas a serem fixadas no seu Regimento Interno.

Artigo 13 - Será suspensa a informação do registro, desde que comprovada a exitência do litígio judicial sobre a certeza da dívida.

Artigo 14 - O registro de débito, será cancelado quando da sua regularização ou liquidação.

Parágrafo Único - Entende-se por regularização do débito, o pagamento das prestações vencidas, mesmo existindo prestações a vencer.

Artigo 15 - O **SPC**, não poderá cobrar quaisquer taxas para efetuar os cancelamentos.

Artigo 16 - É vedado ao **SPC**, cobrar qualquer importância dos clientes de suas associadas, não sendo, igualmente, permitido o fornecimento de documentos declaratórios de nenhuma espécie.

Artigo 17 - O **SPC**, somente poderá fornecer informações às suas associadas e demais **SPCs**, de forma objetiva, em caráter sigiloso e exclusivamente, para fins mercantís ou financeiros. Fica vedado fornecê-las às pessoas físicas não associadas, exceto disposto no Artigo 19.

Parágrafo Único - O poder e os órgãos de Segurança Pública, terão acesso aos arquivos de dados do **SPC**, mediante solicitação por escrito.

CAPÍTULO III - DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

Artigo 18 - O Serviço de Proteção ao Crédito, mandará um setor de atendimento ao público consumidor, que se destinará a dirimir dúvidas e solucionar eventuais problemas que se relacionem os serviços e destas com as associadas.

Artigo 19 - Fica assegurado a qualquer pessoa, devidamente identificada, obter junto ao **SPC**, informações sobre os registros em seu nome que serão prestadas gratuitamente.

Artigo 20 - Sempre que houver constetação quanto à procedência, ou exatidão do registro, o **SPC**, a examinará imediatamente.

§ 1º - Comprovada a importância do registro, o **SPC**, promoverá de imediato o seu cancelamento, disso dando ciência, por escrito à associada.

§ 2º - Caso seja constatada a inexatidão do registro, o **SPC** suspenderá, desde logo, seus efeitos, informando a constetação e sclicivendo, por escrito, à associada, para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis se procuncie à respeito.

§ 3º - Após o decurso desse prazo, sem que tenha havido manifestação da associada, efetuar-se a retificação do registro.

Artigo 21 - Alterações que ocorrerem nos registros em ocorrência do artigo anterior, serão comunicadas, em até 05 (cinco) dias úteis, aqueles que dos mesmos tiverem conhecimento.

CAPÍTULO IV - DO INTERCÂMBIO

Artigo 22 - Entende-se por intercâmbio nacional, a troca de dados sobre registros de ocorrências, exclusivamente, entre os **SPCs**, integrantes do Sistema Nacional de Proteção ao Crédito.

Parágrafo Único - O prazo máximo para a comunicação dos registros fixados no artigo 10, não se aplica ao intercâmbio entre os **SPCs.**

Artigo 23 - Para fins de intercâmbio, aplica-se o disposto no artigo 7º e § 1º.

Parágrafo Único - Para interçâmbio o registro de cheques sem fundos contará, obrigatoriamente, os seguintes dados mínimos:-

a)- nome completo do emitente;
b) - número do documento de identidade, (RG -Registro Geral), com a indicação da naturalidade "localidade e Estado" (sigla) e CPF - CIC;
c)- número do cheque;
d)- valor do cheque;
e)- data da emissão;
f)- nome da associada credora;

Artigo 24 - Para cancelamento do registro de débito por intercâmbio,a comunicação conterá, obrigatoriamente, os seguintes dados mínimos:-

a)- nome completo do devedor principal, fiador ou avalista;
b)- data do nascimento;
c)- número do documento de identidade civil ou militar, carteira Profissional ou documento de identificação emitida pelos órgãos controladores do exercício profissional, indicando sempre a naturalidade "localidade e Estado " (sigla);
d)- nome da associada credora;
e)- se está tendo o seu registro cancelado como devedor principal, fiador ou avalista;
f)- data da regularização.

Artigo 25 - Somente poderá ser enviado registro ao **SPC**, de outra localidade quando o devedor nela tenha vinculo de residência e/ou trabalho.

§ 1º - Sempre que o destino do devedor inadimplente se tornar desconhecido, deverá o registro de intercâmbio ser encaminhado ao **SPC** da Capital do Estado, do qual o mesmo é natural.

§ 2º - Tão pronto seja localizada a nova residência do devedor, o endereço será informado à associada que efetuou o registro.

Artigo 26 - As empresas e instituições financeiras, que possuam matriz, filial ou escritório de vendas no município, deverão filiar-se, obrigatóriamente, ao **SPC** local.

Artigo 27 - As empresas que comercializem em determinado município, através de vendedores intinerantes, com credencial autenticada pelo **SPC**, ao qual estejam filiadas, deverão efetuar consultas ao **SPC** local, sem obrigatoriedade de filiação.

Artigo 28 - A inobservância dos artigos 26 e 27, facultará ao **SPC**, da localidade onde a vendo foi efetuada, recusar, posteriormente, o recebimento do registro.

Parágrafo Único - A recusa de que trata este artigo, não se aplica aos casos de intercâmbio oriundo de localidade para os quais o cliente tenha se deslocado para efetuar a compra.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Artigo 29 - As associadas que infrigirem as disposições deste regimento, sofrerão as seguintes sanções:

a)- Advertência, por escrito, com prazo para a correção de irregularidades.

b)- Suspensão da prestação de serviços, por 15 (quinze) dias, caso o (s) motivo (s) que tenha (m) determinado a Advertência não tiver (em) sido sanado (s);

c)- Suspensão da prestação de serviços, por 30 (trinta) dias, se ainda persistir (em) o (s) motivo (s) determinante (s) das penalidades anteriores;

d)- Exclusão do quadro de associados, se decorrido o prazo referido na alínea precedente não tenha (m) sido eliminada (s) a (s) irregularidades.

Parágrafo Único - No caso de grave infração, o **SPC**, aplicará a pena proporcional à gravidade da falta, sem observar a ordem gradual acima prevista.

MODÊLO

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DAS ASSOCIADAS

Artigo 1º - Poderão filiar-se como associadas do SPC, empresas mercantís e instituições financeiras.

§ 1º - O SPC poderá aceitar a filiação de empresas ou entidades que não se enquadrem no "caput" deste Artigo, somente para efeito de consultas sobre registros.

§ 2º - O SPC não poderá aceitar a filiação de empresas de informações de cobrança, de empregos, de investigações e similares.

Artigo 2º - As associadas assumem perante o SPC e terceiros, a responsabilidade total pelos registros dos débitos em atraso , demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos.

Artigo 3º - As empresas mercantís e instituições financeiras que deixarem de ser associadas do SPC, terão seus registros cancelados.

Artigo 4º - As empresas que forem juridicamente extintas serão desvinculadas do SPC e terão cancelados os seus registros.

Artigo 5º - A associada, ao não conceder crédito, informará , verbalmente, ao cliente, no ato, a existência de ocorrências registradas por outras associadas, declinando-lhes seus nomes.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS

Artigo 6º - Para uniformização dos procedimentos, considera-se inadimplemento, para efeito de registro no SPC, o atraso superior a 30 (trinta) dias nas operações mercantís ou financeiras, legalmente comprováveis.

§ 1º - O registro a que se refere o "caput" deste Artigo não se aplica:

a) ao cônjuge do devedor principal;
b) ao cônjuge de seu fiador ou avalista;
c) às pessoas jurídicas e seus fiadores ou avalistas, mesmo quando estas forem pessoas físicas;
d) aos menores de 16 (dezesseis) anos;
e) aos mutuários inadimplentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 2º - O registro de débito em atraso de que trata este Artigo, deverá ser precedido de comunicação escrita da associada aos clientes, fiadores e/ou avalistas.

§ 3º - Em caso de comprovada má fé, o registro da ocorrência será efetuado independente de qualquer prazo.

§ 4º - Sempre que se fizer necessário para efeito de comprovação de débito registrado, o SPC deverá solicitar da associada os documentos que originaram o registro.

§ 5º - A falta de atendimento do que dispõe o parágrafo precedente, implicará no cancelamento do registro.

Artigo 7º - O registro de débito a que se refere o Artigo 6º, conterá, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes dados:

a) nome completo do devedor principal, fiador ou avalista;
b) data do nascimento;
c) número do documento de identidade civil ou militar, Carteira Profissional ou documento de identidade emitido pelos órgãos controladores do exercício profissional, indicando sempre a naturalidade "Localidade e Estado (sigla);
d) valor total da dívida;
e) data do atraso;
f) nome da associada credora;
g) se está sendo registrado como devedor principal, fiador ou avalista.

§ 1º - Sempre que possível o registro individual conterá, também:

a) Cadastro de Pessoa Física (CPF - CIC);
b) filiação;
c) nome do cônjuge;
d) endereço da associada credora;
e) nome do afiançado no registro do fiador ou avalista.

§ 2º - Nos registros oriundos de financeiras e promotoras de vendas constará, obrigatoriamente, a razão social ou denominação dos estabelecimentos onde se originaram as dívidas, isto é, o nome das firmas que realizaram as operações mercantis.

Artigo 8º - A emissão de cheque sem fundos, desde que este tenha sido reapresentado ao Banco sacado ou a respectiva conta já esteja encerrada permitirá, de imediato, o registro da ocorrência.

Artigo 9º - A multa pela emissão de cheque sem fundos, se for de responsabilidade do emitente, será registrada de imediato.

Artigo 10 - O prazo máximo para registro de ocorrência será de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento do débito em atraso.

§ Único - Vencido o prazo acima, ficará a critério de cada SPC aceitar o registro, após analisadas as justificativas apresentadas pela associada.

Artigo 11 - Os registros permanecerão nos arquivos pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do atraso.

Artigo 12 - O débito em atraso será registrado pelo valor principal, compreendendo este as prestações vencidas e as vincendas.

§ Único - Pelo registro do débito de que trata este Artigo, deverá o SPC cobrar taxas a serem fixadas no seu Regimento Interno.

Artigo 13 - Será suspensa a informação do registro, desde que comprovada a existência de litígio judicial sobre a certeza da dívida.

Artigo 14 - O registro de débito será cancelado quando da sua regularização ou liquidação.

§ Único - Entende-se por regularização do débito o pagamento das prestações vencidas, mesmo existindo prestações a vencer.

Artigo 15 - O SPC não poderá cobrar quaisquer taxas para efetuar os cancelamentos.

Artigo 16 - É vedado ao SPC cobrar qualquer importância dos clientes de suas associadas, não sendo, igualmente, permitido o fornecimento de documentos declaratórios de nenhuma espécie.

Artigo 17 - O SPC somente poderá fornecer informações às suas associadas e demais SPCs de forma objetiva, em caráter sigiloso e exclusivamente, para fins mercantis ou financeiros. Fica vedado fornecê-las às pessoas físicas ou jurídicas não associadas, exceto o disposto no Artigo 19.

§ Único - O Poder Judiciário e os órgãos de Segurança Pública terão acesso aos arquivos de dados do SPC, mediante solicitação por escrito.

CAPÍTULO III - DO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

Artigo 18 - O Serviço de Proteção ao Crédito manterá um setor de atendimento ao público consumidor, que se destinará a dirimir dúvidas e solucionar eventuais problemas que se relacionem com os serviços e destes com as associadas.

Artigo 19 - Fica assegurado a qualquer pessoa, devidamente identificada, obter junto ao SPC, informações sobre os registros em seu nome que serão prestadas gratuitamente.

Artigo 20 - Sempre que houver contestação quanto à procedência ou exatidão do registro, o SPC a examinará imediatamente.

§ 1º - Comprovada a improcedência do registro, o SPC promoverá, de imediato o seu cancelamento, disso dando ciência, por escrito à associada.

§ 2º - Caso seja constatada a inexatidão do registro, o SPC suspenderá, desde logo, seus efeitos, informando a contestação e solicitando, por escrito, à associada, para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis se procuncie a respeito.

§ 3º - Após o decurso desse prazo, sem que tenha havido manifestação da associada, efetuar-se a retificação do registro.

Artigo 21 - Alterações que ocorrerem nos registros em decorrência do artigo anterior, serão comunicadas, em até 05 (cinco) dias úteis, àqueles que dos mesmos tiveram conhecimento.

CAPÍTULO IV - DO INTERCÂMBIO

Artigo 22 - Entende-se por intercâmbio nacional a troca de dados sobre registros de ocorrências, exclusivamente, entre os SPCs integrantes do Sistema Nacional de Proteção ao Crédito.

§ Único - O prazo máximo para a comunicação dos registros, fixado no artigo 1º, não se aplica ao intercâmbio entre os SPCs.

Artigo 23 - Para fins de intercâmbio, aplica-se o disposto no artigo 7º e § 1º.

§ Único - Para intercâmbio o registro de cheques sem fundos conterá, obrigatoriamente, os seguintes dados mínimos:

a) nome completo do emitente;
b) número do documento de identidade (RG - Registro Geral), com a indicação da naturalidade "Localidade e Estado (sigla) e CPF - CIC;
c) número do cheque;
d) valor do cheque;
e) data da emissão;
f) nome da associada credora.

Artigo 24 - Para cancelamento do registro de débito por intercâmbio, a comunicação conterá, obrigatoriamente, os seguintes dados mínimos:

a) nome completo do devedor principal, fiador ou avalista;
b) data do nascimento;
c) número do documento de identidade civil ou militar, Carteira Profissional ou documento de identificação emitida pelos órgãos controladores do exercício profissional, indicando sempre a naturalidade "Localidade e Estado" (sigla);
d) nome da associada credora;
e) se está tendo o seu registro cancelado como devedor principal, fiador ou avalista;
f) data da regularização.

Artigo 25 - Somente poderá ser enviado registro ao SPC de outra localidade quando o devedor nela tenha vínculo de residência e/ou trabalho.

§ 1º - Sempre que o destino do devedor inadimplente se tornar desconhecido, deverá o registro de intercâmbio ser encaminhado ao SPC da Capital do Estado do qual o mesmo é natural.

§ 2º - Tão pronto seja localizada a nova residência do devedor, o endereço será informado a associada que efetuou o registro.

Artigo 26 - As empresas e instituições financeiras que possuam matriz, filial ou escritório de vendas no município, deverão filiar-se, obrigatoriamente, ao SPC local.

Artigo 27 - As empresas que comercializem em determinado município através de vendedores itinerantes, com credencial autenticada pelo SPC ao qual estejam filiadas, deverão efetuar consultas ao SPC local, sem obrigatoriedade de filiação.

Artigo 28 - A inobservância dos artigos 26 e 27, facultará ao SPC da localidade onde a venda foi efetuada, recusar, posteriormente, o recebimento do registro.

§ Único - A recusa de que trata este artigo, não se aplica aos casos de intercâmbio oriundo de localidade para os quais o cliente tenha se deslocado para efetuar a compra.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Artigo 29 - As associadas que infringirem as disposições deste Regimento sofrerão as seguintes sanções:

a) Advertência, por escrito, com prazo para a correção da irregularidade;

b) Suspensão da prestação de serviços, por 15 (quinze) dias, caso o(s) motivo(s) que tenha(m) determinado a Advertência não tiver(em) sido sanado(s);

c) Suspensão da prestação de serviços, por 30 (trinta) dias, se ainda persistir(em) o(s) motivo(s) determinante(s) das penalidade anteriores;

d) Exclusão do quadro de associadas, se decorrido o prazo referido na alínea precedente não tenha(m) sido eliminada(s) a (s) irregularidade(s).

§ Único - No caso de grave infração, o SPC aplicará a pena proporcional à gravidade da falta, sem observar a ordem gradual acima prevista.

Ata da Assembléia Geral de Constituição de Sociedade Amigos de Bairros

Data - Local - Hora: 07 de dezembro de 1991, no Centro Comunitario de Campo Largo, situado a Praça Maximiano P. Pelegrina, s/n. - Campo Largo, município de Jarinu, comarca de Atibaia; às 19:00 horas.

Presença: Conforme assinaturas na pagina 2 do livro de presença..

Ordem do dia:

1 - Constituição da Sociedade;
2 - Aprovação do Estatuto;
3 - Eleição da 1ª. Diretoria;
4 - Outros assuntos.

Deliberações:

Aberto os trabalhos às 19:00 horas por aclamação foi constituida mesa da Assembléia co o presidente Vladimir Carlos e Edna Almeida Carlos como secretaria.

Assumindo a presidência o sr. Vladimir Carlos deu conhecimento aos presentes o Edital de convocação amplamente divulgado e o resultado abaixo assinado de adesão dos moradores à constituição de nossa Sociedade, contendo aproximadamente 80 (oitenta) assinaturas. Numero expressivo de adesão que vislumbra o exito do empreendimento.

Todos ao assinarem essa adesão a fizeram convictos que estavam apoiando a fundação da Sociedade Amigos de Bairros e a fizeram julgando que sua presença não se faria necessaria nesta reunião.

Seguiu-se explanação sobre a importância de uma SAB para a comunidade, conclamando

a união de todos.

Colocada em discussão o item 1 da Ordem do Dia, foi aprovada por unanimidade, ficando assim constituida para todos os efeitos de direito a SAB.

Passando para o item 2, o presidente apresentou minuta dos Estatutos Sociais que lida, discutida e após sugestões recebeu a aprovação por unanimidade com o seguinte teor:

"Estatuto Social da Sociedade Amigos de Bairros do Campo Largo e Adjacências.

Capitulo I - da denominação, séde e fins.

Art. 1 - A Sociedade Amigos de Bairros do Campo Largo e Adjacências é uma entidade civil, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com séde e foro no Município de Campo Largo, Estado de São Paulo.

Art. 2 - Tem por finalidade:

I - Promover a integração e educação social da população. Para tanto criar, manter e desenvolver atividades de assistência e promoção social.

II - Promover o desenvolvimento integrado da comunidade através da realização de obras e ações.

III - Representar a comunidade, junto a orgãos publicos e privados, no atendimento de suas reinvindicações.

IV - Propiciar a integração de seus associados e dependentes nas atividades sociais, culturais e desportivas.

V - Conscientizar a comunidade de suas potencialidades, levando-a a responder a seus

anseios.

Art. 3 - No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não fará distinção alguma quanto a raça, cor, sexo, condição social, credo político ou religioso.

Art. 4 - A entidade poderá adotar Regimento Interno que se aprovado pela Diretoria, disciplinará seu funcionamento.

Art. 5 - Afim de cumpri sua finalidade, a entidade organizara ou seja organizar-se-á em tantas unidades de prestação de serviços ou grupos de apoio quantos forem necessarios, que se regerão pelo ordenamento referido no artigo anterior.

Capitulo II - dos sócios

Art. 6 - A entidade será constituída por numero ilimitado de sócios, todos residentes ou proprietarios de imoveis no bairro de Campo Largo ou vizinhos.

I - Os sócios estarão distribuídos em duas categorias, a saber:

§ 1. - Fundadores: os que assinarem o livro de criação da entidade (vide livro de presença pagina 2).

§ 2. - Colaboradores: os admitidos após a constituição da entidade e não incluso no item anterior.

II - Os socios poderão contribuir periodicamente com qualquer quantia em dinheiro ou espécie para a manutenção da entidade.

III - Os socios serão admitidos mediante proposta dirigida à Diretoria pelo interessado.

Art. 7 - São deveres do sócio.

I - Respeitar e observar o presente Estatuto, as disposições regimentais, deliberações da Diretoria e da Assembleia Geral.

II - Prestar à entidade toda cooperação mor material e intelectual, esforçar-se pelo engradecimento e desenvolvimento da en tidade.

III - Comparecer as Assembleias Gerais quando convocado, e ainda participar dos grupos designados a promover as atividades patr cinadas pela entidade.

IV - Comunicar, por escrito, à Diretoria, sua mudanças de residencias.

V - Integrar as comissões para as quais fo designado, cumprir os mandatos recebidos e os encargos atribuidos pela Diretoria o ou pela Assembleia Geral.

Art. 8 - São direitos do sócio.

I Apresentar sugestões e oferecer colaboração aos dirigentes.

II - Apresentar pessoas da comunidade para ampliação do quadro social.

Art. 9 - Os sócios não responderão nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da enti- dade, como também nenhum direito terá no caso de retirada ou exclusão, não re cebendo remuneração ou honorários por s viços ou trabalhos realizados.

Art. 10 - Com o proposito de manter a sua total absoluta independência, a entidade não poderá encampar, defender ou privilegi os interesses de quaisquer entidade co finalidades lucrativas ou promocionais.

Capitulo III - da Administração

Art. 11 São orgãos de administração da entidade:

I - Assembléia Geral

II - Diretoria

III - Conselho Fiscal

Art. 12 - A Assembléia Geral, orgão supremo da vontade social, constituir-se-á dos socios.

Art. 13 - Compete a Assembléia Geral:

I - Discutir e deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesse da entidade para os quais for convocada.

II - Eleger dentre os sócios a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal.

III - Decidir sobre a reforma dos Estatutos Sociais.

IV - Decidir sobre a extinção da entidade.

V - Decidir sobre a conveniencia de alienar, hipotecar ou permutar bens patrimoniais, concedendo autorização a Diretoria para tal fim.

VI - Aprovar a exclusão de sócios.

VII - Apreciar o relatório da Diretoria e decidir sobre aprovação das contas e balanço anual.

Art. 14 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente, por convocação do Presidente.

I - No primeiro trimestre de cada ano para:

a) Apreciar o relatório anual da Diretoria.

b) Discutir e aprovar as contas e o balanço anual.

II - A cada dois anos, na segunda quinzena do mes de março para eleição da Dire-

ria e Conselho Fiscal.

Paragrafo unico: O ano social coincidirá co o ano civil.

Art. 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á extrao dinariamente, quando convocada:

I - Pelo Presidente

II - Por requerimento dirigido ao Presiden por 2/3 (dois terços) dos sócios efetivo

III - A pedido do Conselho Fiscal, dirigi ao Presidente da entidade.

Art. 16 - A Assembleia Geral será convocada para fins determinados mediante pre vio e geral anúncio, através de edi afixado na sede da entidade, por ca culares ou outros meios adequados, com antecedência mínima de cinco di

§1.- Qualquer Assembleia instalar-se-á e primeira convocação com 2/3 (dois terç dos sócios efetivos e em segunda co vocação, decorridos 30 minutos, com qualquer número.

§2- As deliberações serão tomadas pelo v to de 2/3 (dois terços) dos sócios e tivos para:

I - Alienar, hipotecar ou dar em caução e permuta bens da entidade.

II - Extinguir a entidade e nomear liqui- dante.

III - Admitir ou excluir sócios efetivos

IV - Demitir e excluí sócios.

V - Reformar parcial ou totalmente o pres Estatuto.

§3 Quando a Assembleia Geral for soli tada pelos sócios, as deliberações

madas só serão válidas se o numero de participantes da mesma, não for inferior ao numero de assinaturas contidas na solicitação.

§4. Nos demais casos as deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Sócios efetivos presentes.

Art. 17 - A Diretoria, constituída de sócios, será formada por um Presidente, 1º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, eleitos pela Assembléia Geral.

§1- As atividades dos Diretores serão inteiramente gratuitas, vedadas a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou sócios, sob qualquer forma de pretexto.

§2- O mandato da Diretoria será de dois anos, permitidas reeleições sucessivas da totalidade ou de qualquer um de seus membros.

§3- Em caso de afastamento de qualquer membro da Diretoria, caberá a eleição de outro sócio para completar o mandato.

§4- Será vedado o exercício cumulativo de qualquer cargo na Diretoria, com função pública eletiva.

§5- O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Art. 18 - Compete a Diretoria:

I - Administrar a entidade;

II - Zelar e fazer cumprir rigorosamente o Estatuto, o Regimento Interno e as

decisões da Assembléia Geral.

III- Propor a Assembléia Geral a admissão e exclusão de sócios.

IV- Elaborar e apresentar a Assembléia Geral o relatório anual.

V- Nomear comissões especiais e permanentes, grupos de trabalho, convocando para integrá-las os membros da Diretoria ou do quadro de sócios.

VI- Deliberar sobre a convocação das Assembléias Gerais.

VII- Aprovar as tabelas de contribuições a serem cobradas dos sócios.

VIII- Aprovar o Regimento Interno.

IX- Autorizar a obtenção de empréstimo e a celebração de contratos.

X- Aprovar a admissão de sócios.

XI- Apresentar à Assembléia Geral as contas e o balanço anual para apreciação e aprovação.

Art. 19- A Diretoria reunir-se-á:

I- Ordinariamente, uma vez por mês.

II- Extraordinariamente, sempre que necessário.

§1- As convocações serão feitas pelo Presidente ou pela maioria dos Diretores.

§2- Das reuniões lavrar-se-a a ata em livro próprio.

Art. 20- Compete ao Presidente além do que a Assembléia Geral atribuí-lhe:

I- Zelar com dedicação a causa, pelo seu bom andamento, ordem e prosperidade.

II- Representar a entidade ativa e passivamente Judicial e Extrajudicialmente.

III- Cumprir e fazer cumprir estes Estatutos e o

Regimento Interno.

IV- Superintender a movimento da entidade, coordenando o trabalho dos demais Diretores.

V- Nomear e demitir os empregados da entidade, quando for necessário.

VI- Presidir as Assembléias Gerais e as reuniões da diretoria subscrevendo com o secretário as respectivas atas.

VII- Nomear os Diretores dos Departamentos existentes ou os que forem criados para melhorar o desempenho e coordenação dos trabalhos e atividades desenvolvidas pela entidade.

VIII- Autorizar a execução dos planos de trabalho aprovados pela Diretoria.

IX- Juntamente com o Tesoureiro:

a) Autorizar a movimentação de fundos da entidade, abrir e encerrar contas bancárias e movimenta-las.

b) Contrair empréstimos.

c) Celebrar contratos de interesse da entidade.

X- Juntamente com o Tesoureiro e com expressa autorização da Assembléia Geral:

a) Adquirir bens imoveis e aceitar doações com encargos onerosas.

b) Alienar, hipotecar, dar em caução ou permuta bens da entidade.

Art. 21- Compete ao 1º Vice-Presidente:

I- Auxiliar o Presidente e substitui-lo em seus impedimentos ou por delegação de poderes.

Art. 22- Compete ao 1º Secretário:

I- Superintender, organizar e dirigir os serviços

ções de secretaria.

II- Ter sob sua guarda livros e arquivos relacionados às suas atribuições

III- Secretariar as sessões das Assembléias Gerais e das reuniões da Diretoria, e redigir e subscrever as respectivas atas.

IV- Responsabilizar-se pelos serviços de divulgação dos trabalhos sociais, esclarecimentos e relações públicas, mantendo contato e intercâmbio com órgãos de imprensa e comunicação.

Art. 23- Compete ao 2º Secretário:

I- Auxiliar o 1º Secretário e substituí-lo em seus impedimentos ou por delegação de poderes.

Art. 24- Compete ao 1º Tesoureiro:

I- Superintender, organizar e dirigir os serviços de tesouraria, zelando pelo equilíbrio, correção e propriedade orçamentário da entidade.

II- Arrecadar a receita e efetuar o pagamento das despesas.

III- Movimentar as contas bancárias, assinando cheques conjuntamente com o Presidente.

IV- Dirigir e fiscalizar a contabilidade, zelando para que seja feita de forma legal e dentro dos princípios dessa administração, e ter sob sua guarda os livros e documentos necessários para esses fins.

Art. 25- Compete ao 2º Tesoureiro:

I- Auxiliar o 1º Tesoureiro e substituí-lo em seus impedimentos ou por delegação de poderes.

Art. 26 No caso de vacância de um ou mais

cargos de Diretoria, os substitutos serão escolhidos pela Assembléia Geral, por maioria de votos, até o término do mandato.

Capitulo IV - dos Departamentos

Art. 27. Haverá Departamento de Cultura, Esportes, Patrimônio, Saúde, Eventos e Social, composto cada um de Diretor nomeado pela Diretoria eleita, podendo ocupar o cargo sócios ou seus dependentes desde que maior de 18 (dezoito) anos.

I Os Departamentos terão como principal finalidade, complementar a elaboração de planos e programas para execução e cumprimento dos objetivos da Sociedade nos termos determinados pela Diretoria.

II- Os Departamentos, em separado, farão semestralmente, relatório das atividades programadas e executadas, submetendo-os a apreciação da Diretoria.

III- Cada Departamento será dirigido por um Diretor e tantos auxiliares quantos se fizerem necessários para o bom atendimento ao serviço a seu cargo.

IV Anualmente a Diretoria reservará verba para o atendimento das despesas dos Departamentos.

Art. 28. Cabe ao Diretor Cultural promover a integração da comunidade através de atividades culturais.

Art. 29. Cabe ao Diretor de Esportes promover a integração da comunidade através de atividades esportivas.

Art. 30. Cabe ao Diretor de Eventos e Social promover a integração da comunidade

através das atividades sociais e de assistência à comunidade.

Art. 31 Cabe ao Diretor de Patrimônio manter entendimentos com a Diretoria no que se refere a:

I Aquisição de materiais

II Manutenção e conservação

III Supervisão de serviços contratados.

Art. 32 Cabe ao Diretor de Saúde promover programas de orientação e atendimento à comunidade na área de saúde

Capítulo V - do Conselho Fiscal

Art. 33 A entidade terá um Conselho Fiscal composto por seis membros efetivos, eleitos pela Assembléia Geral entre os sócios eleitores.

Art. 34 O mandato do Conselho Fiscal será de dois anos e coincidirá com o da Diretoria, sendo os cargos exercidos gratuito.

Art. 35 Compete ao Conselho Fiscal:

I Examinar os livros contábeis e demais documentos relativos a escrituração.

II Verificar o estado do "caixa" e os valores em depositos

III Examinar o relatório da Diretoria e o balanço anual, emitindo parecer para a aprovação da Assembléia Geral.

IV Expor a Assembléia Geral as irregularidades ou erros por ventura encontrados, sugerindo medidas necessárias ao saneamento.

V Propor a Diretoria a convocação e reunião conjunta a fim de tratar de assuntos julgados relevantes.

Art. 36 As contas da Diretoria, cujo mandato se encerra, serão objetos de parecer do

Conselho Fiscal que tem seu mandato vencido na mesma ocasião, mesmo que isso ocorra no primeiro trimestre seguinte

Capítulo VI - do Patrimônio

Art. 37 O patrimônio da entidade compor-se-á dos bens móveis e imóveis a ela pertencentes, ou que vierem a ser adquiridos por compra, doação ou legado, contribuições, donativos, auxílios oficiais ou subvenções de qualquer tipo ou natureza.

Parágrafo único:

Todos os bens ou rendas da entidade, para consecução de seus fins sociais, serão aplicados exclusivamente no País.

Capítulo VII - Disposições Gerais

Art. 38 O presente Estatuto Social poderá ser reformado, no todo ou em parte e em qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos sócios efetivos, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

Art. 39 Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria e referendado pela Assembléia Geral

Art. 40 A entidade será dissolvida por decisão da Assembléia Geral extraordinária especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Art. 4º | Em caso de dissolução o patrimônio da entidade será revertido em benefício de instituições com fins congeneres com sede no Estado de S. Paulo, devidamente registrada na Secretaria da Promoção Social e no Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS).

Jaguariúna, 6 de dezembro de 1991

VLADIMIR CARLOS
PRESIDENTE

IRINEU SOARES JUNIOR
SECRETÁRIO

Quanto ao item 3 da Ordem do Dia, o Presidente apresentou aos presentes a necessidade de constituição da primeira diretoria que mandato iniciar-se-á na data de sua eleição e terminará no último dia do mês de fevereiro de 1994 e após discussão foi eleita a seguinte Diretoria para o biênio 92/93: Presidente - Vladimir Carlos; Vice Presidente - Elisen Souza Lopes; 1º Secretário - Irineu Soares Junior; 2º Secretário - Geni C. S. Mateo; 1º Tesoureiro - Antonio Donizete Orlandini; 2º Tesoureiro - Antonio Carlos Bueno; Diretor Cultural - Noemia Claudia T. Soares; Diretor de Esportes - Benedito Bueno da Silva; Diretor de Eventos e Social - Edna Almeida Carlos; Diretor de Patrimônio - Aparecido F. da Silva; Diretor de Saude - Antonia Cardoso S. Bueno; Conselho Fiscal - Antonio Barbosa Franco, Antonio Herrera Penha, Geni Ap. Barbosa Franco, Jose Magno dos Santos, Manoel Xavier da Silva e Silva M. Pinto Neves, tendo os eleitos sido empossados em seus cargos.

As proximas eleições se darão em fevereiro com posse aos eleitos em março.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata

que segue assinada pelo presidente e pelo se-
cretario da mesma

Jaciara, 07 de dezembro de 1991.

VLADIMIR CARLOS
PRESIDENTE

EDNA ALMEIDA CARLOS
SECRETARIA

DATA

Declaramos, para fins de registro do SPC de .....
no CASPC, que a Diretoria da Associação Comercial e Indus
trial de ..... está assim constituída:

Presidente:	(nome)
Vice-Presidente:	(nome)
1º Tesoureiro:	(nome)
2º Tesoureiro:	(nome)
1º Secretário:	(nome)
2º Secretário:	(nome)

Declaramos, ainda, que o SPC está situado na .....(endereço)....,
caixa postal....., fone (DDD) ....., e que sua
criação foi orientada pelo SPC de .....

CARIMBO E ASSINATURA DO PRESIDENTE
DA ASSOCIAÇÃO

DATA

Ao
Centro de Atendimento aos
Serviços de Proteção ao Crédito
Rua do Acre, 83 - 6º a.
Rio de Janeiro - RJ

Senhores,

De conformidade com o que estabelece o artigo 3º do Regulamento Nacional dos SPCs, solicitamos a esse conceituado órgão da Confederação Nacional dos Diretores Lojistas o registro do Serviço de Proteção ao Crédito de ....., que funciona como departamento desta Associação Comercial e Industrial.

No aguardo de vermos atendida nossa solicitação, apresentamos nossos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

CARIMBO E ASSINATURA DO PRESIDENTE
DA ASSOCIAÇÃO

MODELO DE ATA

Ata da reunião da Diretoria da Associação Comercial e Industrial de ....., realizada no dia ..., às .... horas, na sede da entidade, situada na ....., com a presença dos seguintes Diretores: ....., ..., ..., ... e .....

Dando início a reunião o Sr. ....., Presidente da Associação, comunicou que a mesma foi convocada para tratar-se especificamente da criação do Serviço de Proteção ao Crédito, órgão da máxima importância para as empresas que operam no sistema de vendas a crédito.

Em seguida, o Sr. Presidente prestou completo esclarecimento sobre as atividades dos SPCs e respondeu às perguntas dos Srs. Diretores, colocando em votação a criação do SPC, que foi aprovada por unanimidade pelos presentes.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, da qual eu, ..., lavrei a presente ata, que a seguir é assinada por mim e pelos demais diretores.

M I N U T A D E A T A

Ata da reunião dos sócios fundadores da Associação Comercial e Industrial de açucena de Holambra ..., realizada aos ... dias do mês de ...

Aos ... dias do mês de ..., às ... horas, na sede ..., reuniram-se os signatários cujas assinaturas constam da lista de presença supra, para o fim especial de fundar a Associação Comercial e Industrial de ..., do município de ... Estado de ...

Iniciando os trabalhos da reunião, o Sr.... representante,...fez um relato dos seus objetivos.Disse que esta reunião havia sido convocada com a finalidade de instalação da Associação Comercial e Industrial de açucena de Holambra ..., sendo necessário que duas providências fossem tomadas imediatamente. Em primeiro lugar, a discussão e a aprovação dos estatutos sociais, em segundo a eleição da primeira Diretoria da Associação Comercial e Industrial de ... Assim, dando por encerrada a sua intervenção nos trabalhos preparatórios convidou o Sr. ..., elemento dos mais prestigiosos nos meios comerciais e industriais desta cidade para que ocupasse a presidência da Assembléia e desse início aos trabalhos da discussão do projeto dos estatutos que estava sobre a mesa,em seguida efetuasse a eleição da primeira Diretoria. Tomando lugar à mesa. O Sr. ..., convidou o Sr. ..., para auxiliá-lo nos trabalhos, tendo sugerido à casa que fosse o projeto dos estatutos lido pelo secretário, sendo discutido artigo por artigo. Aprovada essa proposta, foi o projeto discutido na forma sugerida sendo aprovados finalmente os estatutos sociais da Associação Comercial e Industrial de .. com a seguinte redação.

(transcrever os estatutos aprovados)

Em seguida, o Sr. Presidente levantou a sessão por tempo necessário a que os presentes estudassem as chapas que haviam sido preparadas para a eleição, esclarecendo que a

mesma se processaria pela forma secreta (ou por aclamação se assim desejarem). Reaberta a sessão, o Sr. Presidente convidou os Srs. ... (tres pessoas), para com ele constituir a comissão encarregada dos trabalhos da eleição e apuração dos votos que fossem colhidos. Terminada a apuração, foi proclamado pelo Sr. Presidente o seguinte resultado...

(transcrever o resultado da apuração).

À vista desse resultado, o Sr. Presidente proclamou eleita a Diretoria da Associação Comercial e Industrial de ... que ficou assim constituída: (transcrever os nomes que receberam maioria de votos). Antes de dar por encerrada a sessão, o Sr. Presidente fez uma saudação aos membros da primeira Diretoria da Associação Comercial e Industrial de ..., que acabava de ser eleita, augurando os melhores resultados aos trabalhos associativos que dariam início, convidando a Casa para que recebesse a nova Diretoria com uma salva de palmas. Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ata.

(segue as assinaturas da mesa e outros)

(encerra aqui a transcrição no Livro)

Observação: recomenda-se ao iniciar a transcrição no Livro de atas, que a fl.nr.1, seja aberta com as assinaturas dos participantes da assembleia. Assim o cabeçalho da fl.deve conter o seguinte: LISTA DE PRESENÇA à reunião de fundação da Assoc.Com. Ind. (e ..) de ....., realizada nesta data. Em ...de .....de 19.... (nove legivel do participante,nome da empresa que representa e assinatura).-
Uma vez feita a transcrição no livro dos atos da assembleia, datilografar em três vias, em separado a ATA e os ESTATUTOS, para apresentar ao Cartorio de Registro junto com a fl. de publicação no Diario Oficial do Estado.
Datilofrado a ATA, no seu final, deve constar o seguinte termo:

"Esta ata foi extraida do Livro proprio, as fls....a ....,onde as assinaturas estão lançadas de próprio punho".- assina o Presidente e o Secretário e deve ter um visto de advogado. reconhecer as firmas.-

.-.-.-.-.-.-.-.-

O que esperar da ACIAI

	Questões principais	16 entrevist. % respostas
- Representatividade junto a órgãos públicos	~~18~~%	56
- Problemas em comum dos associados	14%	43
- Crescimento ordenado comércio	6%	18
- Incentivo ao turismo	6%	18
- Organização estética	12%	18
- Proteção ao crédito	4%	12
- Assessoria jurídica	4%	12
- incentivar Comércio local	10%	31
- Campanhas p/atrair consumidores regionais	4%	12
- proteção contra concorrência desleal	4%	12
- divulgar produtos	4%	12
- cursos e informações	10%	31
- promoções	4%	12
	100% = 50 quesitos	

Associação Comercial e ~~Industrial~~ e
Agrícola de Holambra.

1- Estabelecer horários de Comércio

2- " Informação ao Turismo 24 horas
~~e condições aos turista~~ em duas Línguas.

3- Concorrencia de preços com as cidades vizinhas
para atrair ~~os~~ nossos trabalhadores.

Pedro van Schaik

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE HOLAMBRA

PAUTA DA REUNIÃO DO DIA 17 DE MAIO DE 1993 - 20:00 HS. - CLUBE HOLAMBRA.

1 - Iniciativa da Câmara;
2 - Associação em si;
3 - Implantação;
4 - Diretoria;
5 - Custos.

---

1 - INICIATIVA DA CÂMARA

1.1 - 11/01/93 - Indicação
1.2 - A.C.I.J.
1.3 - Papel da Câmara - Será apenas e tão somente o incentivo e apoio.
1.4 - Documentação inicial.
1.5 - Desligamento.

2 - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE HOLAMBRA

Oferece:

2.1 - Representatividade que ela tem junto aos órgãos públicos dentro de cada classe;
2.2 - SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) - Pessoa Física e Pessoa Jurídica) ;
2.3 - Tele-cheque - Serviço de Proteção - cheque roubado e cheque sem fundo);
2.4 - Assessoria Jurídica;
2.5 - Promoções.

3 - IMPLANTAÇÃO

3.1 - Uma sala;
3.2 - Um telefône;
3.3 - Uma secretária.

4 - DIRETORIA

4.1- Cargos: 09 pessoas
Presidente;
Vice-Presidente;
1º Secretário;
2º Secretário;
1º Tesoureiro;
2º Tesoureiro;
Conselho Fiscal - 3 pessoas.

5 - CUSTOS

5.1 - Abertura;

5.2 - Taxa mínima 10% sobre salário mínimo

18%

50%

70%

Até um salário e meio.

5.3 - Qualquer tipo de serviço tem sua taxa.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE HOLAMBRA

PAUTA DA REUNIÃO DO DIA 17 DE MAIO DE 1993 - 20:00 HS. - CLUBE HOLAMBRA.

1 - Iniciativa da Câmara;
2 - Associação em si;
3 - Implantação;
4 - Diretoria;
5 - Custos.

---

1 - INICIATIVA DA CÂMARA

1.1 - 11/01/93 - Indicação
1.2 - A.C.I.J.
1.3 - Papel da Câmara - Será apenas e tão somente o incentivo e apoio.
1.4 - Documentação inicial.
1.5 - Desligamento.

2 - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE HOLAMBRA

Oferece:

2.1 - Representatividade que ela tem junto aos órgãos públicos dentro de cada classe;
2.2 - SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) - Pessoa Física e Pessoa Jurídica) ;
2.3 - Tele-cheque - Serviço de Proteção - cheque roubado e cheque sem fundo);
2.4 - Assessoria Jurídica;
2.5 - Promoções.

3 - IMPLANTAÇÃO

3.1 - Uma sala;
3.2 - Um telefône;
3.3 - Uma secretária.

4 - DIRETORIA

4.1- Cargos: 09 pessoas
Presidente;
Vice-Presidente;
1º Secretário;
2º Secretário;
1º Tesoureiro;
2º Tesoureiro;
Conselho Fiscal - 3 pessoas.

- Termo de aceitação (mudança) > diretoria provisório

lei do menor assistido.

- Salário do guardinha

trabalho 6 horas - menor assistido

colaborador → 120% salário mínimo

20% → infidade

100% → menor

Estatuto da criança e do adolescente.

Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - artigo 88 - Título I - Política de atendimento.

- Paulínia artigo 65 previdenciário
- N. Odessa
- Campinas
- LBA - Claudia
- Esclarecimento

julgar todo movimento que houver menor.

projeto → política de atendimento

Conselho Tutelar -

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL

O que espero duma Associação?

* Promover a Florianópolis para trazer turistas
* ajudar a transformar Florianópolis ao em Capital das Flores / transformar Florianópolis numa cidade florida.
* definir regras ref. placas, estilos de construções etc etc (formular propostas para a Prefeitura / Camara dos Vereadores
* elaborar campanhas conjuntas p/ trazer compradores dos municípios vizinhos
* os pontos mencionados na proposta 02

Ilse Schroemmer

Objetivos de uma associação, além dos já citados:

1- Melhorar o comércio local com incentivos, tanto fiscais como promocionais
2- Ajudar a organizar o comércio em termos de propaganda, tentar "padronizar" a divulgação das firmas pela associação.
3- Divulgar o comércio Holambrês para fora.

4- Cuidar e ajudar em manter a imagem que a Holambra tem hoje, lá fora.

5- Pela força de representatividade, cuidar para que não se criem camelôs e ambulantes local, que não contribuem e ajudam a Holambra crescer.

Parte Agricola

Representatividade junto orgaos Publico dentro de cada classe.

Proteçaõ aõ Credito

Assessoria Juridica.

Importante começa fundar. de maneira simples crecer conforme a nesseecidade.

- Que tipo de proteção a ASSOCIAÇÃO pode conseguir para firmas prestadoras de serviços: Em relação a pessoas não legalizadas (picaretas) isto é no município

Luis Claudio Bergamo - ME

Dedetizadora

Paulo R. Sousa

- Responsabilidade.
- SPC.
- Promoções
- Planejamento ORDENADO.

Representante tinidade Em Grupo.

P/ Esclarecimentos de normas e leis municipais, estaduais e federais

- Defesa dos Associados com convocação dos mesmos.

- Melhoramento e Assistencia aos Sócios -, para organizar promoções e apresentação dos estabelecimentos

17-07-93 —

1) REPRESENTATIVIDADE (OU SEJA MAIS PODER PERANTE ORGÃOS PUBLICOS)

2) SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS EM Comum.

3) ASSEGURAR O CRESCIMENTO ORDENADO DO COMERCIO (FUTURO)

4) TURISMO (O QUE FAZER) (INFORMAÇÕES A TURISTAS)

5) ORGANIZAÇÃO ESTETICA

6) O MAIS IMPORTANTE P/ O MEU RAMO -> SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO E CHEQUE.

AUTO POSTO PIONEIRO

RESTAURANTE O RANCHO

ass

ass

Igualar ou padronizar as apresentações no comércio
" " " " " " " " /indústria
O que são as apresentações?

- São as fachadas dos prédios, os nomes dos estabelecimentos.

- Núcleos c/ envolvimento dos empreendimentos em comum.
- Ser representativo perante os órgãos públicos.

→ = Seriam os objetivos e metas iniciais!

Pergunta: custos = para alcançar os ideais os custos deveriam ser compatíveis com as receitas quais a qual não poderão ser muito altos, de início.

- Incentivar o consumidor local a fazer suas compras no comércio local
- Dar condições iguais de preços para o consumo básico aos do comércio externo.

- 16 pessoas responderam
- 50 questões

- Dentro da associação em conjunto com as diferentes facções achar objectivos comuns. Objectivos gerais de quais todos "concordem". Neste sentido, acho que se deve ver como ponto nº 1 ou central a cidade Holambra, o que se espera que a Holambra será ~~daqui~~ daqui a alguns anos ~~e como~~ oferecendo assim as linhas gerais de actuação da associação.
- Ser a ligação entre as facções para que possa resolver ou fornecer auxílio para resolver as desavenças entre estes.
- Os outros objectivos colocados nesta reunião são básicos, importantes também

Para Rural ter uma representatividade maior na parte juridica. isto para mim significa Alguma coisa a mais para ser mais Independente da Coop:

Promoções a Coop: ja faz

formar um grupo de Agricultores para Ver se esta Organização poderia justificar mais os nosso ponto de vista comercial seria em qualquer produto.

Participantes da 1ª Reunião p/ Fundação da Associação Comercial e Industrial e Agrícola de Holambra - 17.05.93 - 20:00 horas
Clube Fazenda Ribeirão.

	Nome	Profissão	Assinatura
1.	Antonio de Souza	Vereador	A de Souza
2.	Gerardus v Lohuizen		
3.	Augusto Yanno Alli	contador	
4.	Kees Schoenmaker	agricultor	
5.	Pedro van Schaik	agricultor	
6.	Helenice Marcon Giodi	Comerciante	
7.	RONALDO GRAAT	COMERCIANTE	
8.	Frans van Alem	Comerciante	
9.	Adrianus W.M. van Noije	Agricultor	
10.	Ingrid H. Schoenmaker	agente de viagens	
11.	Gemma S. Balazina	comerciante	
12.	Tania Cristina Lima	Vendedora	
13.	Zélia L. Montes Cavanha	Publicitária	
14.	Paulo Roberto Sousa	Empresário	Paulo R.
15.	Geraldo José de Brito	Tec. Eletrônica	
16.	Antonio F.G. Hulshof	Comerciante	
17.	Franciscus Groot	Comerciante	
18.	Gerardus W Groot	Agricultor	
19.	Luis Claudio Bergamo	Tec. Agrícola	
20.	[illegible]	Agricultor	
21.	JOAO A. M. KOKS	ENGENHEIRO	
22.	PETER CHRISTIANS	COMERCIANTE	
23.	Elisa [illegible]	Agricultora	
24.	Antonio José Esperança	Vereador	
25.	JOVICETE CARVALHO DA SILVA	VEREADOR	
26.	André Graat	Empresário	
27.		Comerciante	
28.			

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A COMISSÃO PRÓ-FORMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, convoca à todos os representantes do Comércio, Indústria e Produtores Rurais do Município de Holambra para a 1ª Assembléia Geral Extraordinária à realizar se em 16 de agosto de 1993, no Auditório do Clube Fazenda Ribeirão , às 20:00 horas para apreciação da seguinte ORDEM DO DIA:

1)- Discussão e votação do ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA;

2)- Eleição da Primeira Diretoria.

Holambra, 04 de agosto de 1993.

COMISSÃO PRÓ-FORMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA.

indicação 11-01-93
1º Jornais 17-05-93
2º Jornais c/ Dr. Thessio 09-07-93

M I N U T A D E A T A

Ata da reunião dos sócios fundadores da Associação Comercial e Industrial de ..., realizada aos ... dias do mês de ...

Aos ... dias do mês de ..., às ... horas, na sede ..., reuniram-se os signatários cujas assinaturas constam da lista de presença supra, para o fim especial de fundar a Associação Comercial e Industrial de ..., do município de ... Estado de ...

Iniciando os trabalhos da reunião, o Sr.... representante,...fez um relato dos seus objetivos.Disse que esta reunião havia sido convocada com a finalidade deinstalação da Associação Comercial e Industrial de ..., sendo necessário que duas providências fossem tomadas imediatamente. Em primeiro lugar, a discussão e a aprovação dos estatutos sociais, em segundo a eleição da primeira Diretoria da Associação Comercial e Industrial de ... Assim, dando por encerrada a sua intervenção nos trabalhos preparatórios convidou o Sr. ..., elemento dos mais prestigiosos nos meios comerciais e industriais desta cidade para que ocupasse a presidência da Assembléia e desse início aos trabalhos da discussão do projeto dos estatutos que estava sobre a mesa,em seguida efetuasse a eleição da primeira Diretoria. Tomando lugar à mesa. O Sr. ..., convidou o Sr. ..., para auxiliá-lo nos trabalhos, tendo sugerido à casa que fosse o projeto dos estatutos lido pelo secretário, sendo discutido artigo por artigo. Aprovada essa proposta, foi o projeto discutido na forma sugerida sendo aprovados finalmente os estatutos sociais da Associação Comercial e Industrial de .. com a seguinte redação.

(transcrever os estatutos aprovados)

Em seguida, o Sr. Presidente levantou a sessão por tempo necessário a que os presentes estudassem as chapas que haviam sido preparadas para a eleição, esclarecendo que a

mesma se processaria pela forma secreta (ou por aclamação se assim desejarem). Reaberta a sessão, o Sr. Presidente convidou os Srs. ... (tres pessoas), para com ele constituir a comissão encarregada dos trabalhos da eleição e apuração dos votos que fossem colhidos. Terminada a apuração, foi proclamado pelo Sr. Presidente o seguinte resultado...

(transcrever o resultado da apuração).

À vista desse resultado, o Sr. Presidente proclamou eleita a Diretoria da Associação Comercial e Industrial de ... que ficou assim constituída: (transcrever os nomes que receberam maioria de votos). Antes de dar por encerrada a sessão, o Sr. Presidente fez uma saudação aos membros da primeira Diretoria da Associação Comercial e Industrial de ..., que acabava de ser eleita, augurando os melhores resultados aos trabalhos associativos que dariam início, convidando a Casa para que recebesse a nova Diretoria com uma salva de palmas. Nada mais havendo a tratar, foi declarada encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ata.

(segue as assinaturas da mesa e outros)

(encerra aqui a transcrição no Livro)

Observação: recomenda-se ao iniciar a transcrição no Livro de atas, que a fl.nr.1, seja aberta com as assinaturas dos participantes da assembleia. Assim o cabeçalho da fl.deve conter o seguinte: LISTA DE PRESENÇA à reunião de fundação da Assoc.Com. Ind. (e ..) de ....., realizada nesta data. Em ...de .....de 19.... (nove legivel do participante,nome da empresa que representa e assinatura).-
Uma vez feita a transcrição no livro dos atos da assembleia, datilografar em três vias, em separado a ATA e os ESTATUTOS, para apresentar ao Cartorio de Registro junto com a fl. de publicação no Diario Oficial do Estado.
Datilofrado a ATA, no seu final, deve constar o seguinte termo:

"Esta ata foi extraida do Livro proprio, as fls....a ....,onde as assinaturas estão lançadas de próprio punho".- assina o Presidente e o Secretário e deve ter um visto de advogado. reconhecer as firmas.-

.-.-.-.-.-.-.-.-

M I N U T A D E E S T A T U T O

Estatuto Social da Associação Comercial e Industrial de...

TÍTULO I

Da Denominação, Sede e afins

Artigo 1º - A Associação Comercial e Indsutrial de ... sociedade civil de intuitos não econômicos e duração ilimitada, com sede e foro na cidade de ..., Estado de São Paulo, tem por finalidade precípua a defesa dos superiores interesses da econômia do Município, do Estado e do País, e, em especial, defender, amparar, orientar e coligar as classes que representa.

Parágrafo Único - Para defender, amparar, orientar e coligar os interesses de seus filiados, a Associação poderá representá-los ou assisti-los, individual ou coletivamente, judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 2º - Para a realização de seus fins a Associação usará dos meios adequados e especialmente:

a) promoverá o estudo e pesquisa de assuntos que possam interessar a vida econômica do Estado e do País;

b) resolverá, por arbitramento e quando solicitada, divergências entre componentes de sociedades comerciais ou entre firmas,associadas ou não;

c) manterá departamentos para a prestação de serviços e orientação na defesa dos interesses da classe que representa e dos seus interesses;

d) publicará ou patrocinará a publicação, por

si só ou em colaboração com outras entidades, de boletins, jornais, revistas ou anuários, sobre assuntos jurídicos e econômicos de interesse das classes que representa;

e) manterá o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, que funcionará de acordo com o regulamento geral do SCPC, sendo obrigatório o seu registro no CASPC.

TÍTULO II

Do quadro Social

Artigo 3º - Poderão ser admitidos como associados, tenham ou não domicílio no Município de ....

a) as empresas mercantis ou civis, individuais ou coletivas e seus titulares, diretores, e sócios, mesmo os que já não mais exerçam essas atividades;

b) as associações civis e as de classes, fundações, institutos, organizações de entidades de qualquer natureza, ligadas às atividades econômicas, e seus diretores e associados;

c) os que exerçam profissão relacionada com as atividades econômicas.

CAPÍTULO I

Das Categorias de Associados

Artigo 4º - A Associação será formada por um número ilimitado de sócios, divididos nas categorias seguintes:

a) sócios beneméritos;

b) sócios entidades congêneres;

c) sócios contribuintes.

Parágrafo 1º - são os sócios beneméritos aqueles que por serviços relevantes prestados à Associação ou aos altos interesses que representa, se tornarem merecedores desse título.

Parágrafo 2º - são sócios entidades congêneres as Associações civis ou de classe, ligadas às atividades econômicas.

Parágrafo 3º - são sócios contribuintes os que pagarem as contribuições fixadas pela Diretoria Executiva.

Parágrafo 4º - para efeito do pagamento das contribuições, os associados poderão ser divididos em classes.

CAPÍTULO II

Da Admissão dos Associados

Artigo 5º - Para admissão de associados qualquer que seja a sua categoria ou classe, observar-se-á o seguinte:

I - O Título de sócio benemérito será concedido pela assembléia geral, por proposta dirigida à Diretoria e assinada por, no mínimo 30 (trinta) associados, após manifestação favorável da maioria absoluta do Conselho Deliberativo.

II - Os sócios entidades congêneres serão admitidos pela Diretoria, com pagamento ou

não de contribuição, ouvido o Conselho do qual o associado vier a participar.

III - Os sócios contribuintes subscreverão proposta, que será encaminhanda à deliberação da Diretoria, com as informações que forem julgadas convenientes.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres dos Associados

Artigo 6º - São direitos e Deveres dos Associados:

a) assistir às assembléias gerais, tomando parte em todas as discussões e delibarações;

b) votar e ser votado para os cargos administrativos, respeitada a condição estabelecida no artigo 14º.

c) utilizar-se, na forma e condições estipuladas pela Diretoria, de todos os serviços mantidos pela Associação.

Parágrafo Único - Só poderão exercitar os direitos constantes das alíneas "a" e "b" os sócios quites com os cofres sociais.

Artigo 7º - São deveres dos Associados:

a) exercer os cargos ou comissões para os quais forem eleitos.

b) respeitar os Estatutos os regulamentos expedidos para a sua execução, as deliberações das assembléias gerais, da Diretoria, do Conselho Deliberativo e as decisões arbitrais que solicitarem nos termos da alínea "b" do artigo 2º;

c) concorrer para a realização dos fins sociais;

d) comparecer às assembléias gerais.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão, Eliminação e Demissão dos Associados

Artigo 8º - Os associados contribuintes:

I - Poderão ser suspensos por deliberação da Diretoria:

a) quando incidirem em falência, até a reabilitação;

b) quando forem pronunciados por crime inafiançavel, até julgamento.

II - Serão automaticamente suspensos quando faltarem ao pagamento das contribuições, conforme critério fixado pela Diretoria. Nessa hipótese, antes que se efetive a sua eliminação, poderá o associado pagar as contribuições em atraso, ficando revogada a suspensão.

Artigo 9º - Os associados poderão ser eliminados por deliberação da maioria da Diretoria:

a) quando faltarem ao pagamento das mensalidades durante seis meses;

b) quando condenados, por sentença final, em processo crime, exceto o referente a crime culposo, desde que transitada em julgado a sentença;

c) quando desacatarem decisão arbitral proferida nos termos da alínea "b" do artigo 2º;

d) quando contrariarem com a sua conduta os fins sociais;

e) quando, por qualquer motivo, deixarem de preencher os requisitos exigidos pelo artigo 3º e

f) quando infrigirem estes estatutos, os regulamentos internos e as deliberações da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º - Os associados beneméritos só poderão ser eliminados nos casos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "f" deste artigo.

Parágrafo 2º - Aos associados que tiverem sido eliminados nos termos das alíneas "d" e "f", cabe recurso voluntário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Deliberativo;

Artigo 10º - A demissão só será concedida a associados quites com os cofres sociais, mediante pedido por escrito, devendo a sua aceitação ou recusa constar da ata da reunião da Diretoria que deliberar sobre o pedido.

TÍTULO III

Dos órgãos de Direção

Artigo 11º - A direção da associação será exercida por uma Diretoria e um Conselho Deliberativo, cujos membros desempenharão suas atribuições gratuitamente.

Artigo 12º - Os diretores e conselheiros serão pessoas físicas.

Artigo 13º - Poderão ser eleitos diretores e conselheiros, não só os associados a quem os Estatutos conferirem tal direito, como também os sócios e os diretores das pessoas jurídicas de natureza comercial, bem como os diretores de associações civis, das de classe e de entidades ligadas as atividades econômicas, desde que sejam associadas.

Artigo 14º - A duração do mandato da Diretoria e do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um único e igual período.

Artigo 15º - Todos os diretores e conselheiros terão direito de voto nas reuniões dos órgãos nos quais tenham assento.

Parágrafo Único - Os diretores licenciados poderão comparecer às reuniões das Diretorias, porém sem direito a voto.

Artigo 16º - Perderá automaticamente o mandato o Diretor ou o Conselheiro que, sem motivo justificável previamente comunicado ao Presidente, deixar de comparecer em cada ano sucessivamente a 4 (quatro), ou alternadamente a 12 (doze) reuniões ordinárias ou extraordinárias da Diretoria ou do Conselho Deliberativo. Após a terceira falta, o diretor que estiver no exercício da presidência, em comunicação reservada com protocolo, previnirá o ausente das consequências de nova falta à reunião seguinte.

CAPÍTULO I

Da Diretoria

Artigo 17º - A diretoria compor-se-á de seis diretores , sendo um presidente, um vice presidente, dois secretários e dois tesoureiros.

Parágrafo Único - O Vice Presidente, os Secretários e os Tesoureiros terão suas atribuições determinadas pelo Presidente.

Artigo 18º - À Diretoria compete:

a) dirigir as atividades da associação para a consecução de seus fins e deliberar sobre a sua atividade em face das questões com estes relacionados;

b) determinar os assuntos que devem ser submetidos à deliberação do Conselho Deliberativo;

c) constituir juizos arbitrais, nos termos do artigo 2º, alínea "b", mediante pedido das partes, desde que estas previamente assumam o compromisso de submeter-se à decisão que vier proferida;

d) admitir, suspender, eliminar e conceder demissão a associados aos termos dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º;

e) elaborar regulamento interno;

f) criar, extinguir e modificar departamentos e setores de atividades;

g) organizar o quadro de funcionários da Associação com os respectivos vencimentos, determinando o processo e requisitos para o seu provimento e as condições gerais de trabalho;

h) apresentar à assembléia geral ordinária os relatórios e contas de sua gestão;

i) designar no final de cada ano, uma comissão fiscal, para examinar as contas da Diretoria e emitir parecer sobre as mesmas, facultado aos seus membros louvar-se em técnicos;

Artigo 19º - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, somente podendo deliberar com a presença de diretores que representem, no mínimo, metade e mais um dos seus membros;

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes;

Artigo 20º - Ao presidente compete:

a) representar a Associação em juízo e fora dele constituindo procurador quando julgar necessário;

b) tomar, "ad-referendum" da Diretoria, todas as medidas que, pelo seu caráter urgente, não possam sofrer retardamento, dando conhecimento à seus membros na reunião seguinte;

c) presidir os trabalhos da Diretoria e do Conselho Deliberativo;

d) convocar as assembléias gerais, as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria e do Conselho Deliberativo;

e) administrar a Associação, com a colaboração dos demais Diretores, cumprindo e fazendo cumprir estes Estatutos, os regulamentos e as deliberações das assembléias gerais e dos órgãos de direção;

f) dar posse aos diretores e conselheiros;

g) nomear as comissões que julgar necessárias para o bom atendimento dos trabalhos sociais;

Parágrafo Único - O Presidente poderá delegar, para fins especiais, a qualquer diretor ou comissão de diretores, uma ou mais de suas atribuições;

Artigo 21º - Ao Vice Presidente compete substituir o presidente em suas faltas e impedimentos e representar a Associação quando para essa funções for nominalmente designado pelo Presidente ou em falta, pela Diretoria;

Artigo 22º - Aos secretários compete secretariar as reuniões da Diretoria e do Conselho Deliberativo e Superintender os serviços da secretaria;

Artigo 23º - Aos Tesoureiros compete:

a) fiscalizar e orientar o serviço de contadoria, tesouraria e caixa;

b) superintender e fiscalizar a guarda de todos os valores e pertences da Associação, aplicando-os de acordo com a deliberação do órgão competente;

c) assinar, com o Presidente, ou com o diretor ou pessoa designada pelo Presidente, cheques, títulos e documentos de qualquer natureza, os quais envolvam responsabilidades / pecuniárias para a Associação;

d) elaborar e apresentar à Diretoria, até sessenta dias antes da expiração do ano social, que deverá coincidir com o ano civil,o orçamento da receita e despesa da Associação para o exercício seguinte;

CAPÍTULO II

Do Conselho Deliberativo

Artigo 24º - O Conselho Deliberativo compor-se-á:

a) de .... conselheiros eleitos pela assembléia geral;

b) de todos os ex-presidentes;

c) de todos os vice presidentes que, tenham exercido a presidência por mais de 06 (seis) meses consecutivos ou não, em um ou mais mandatos;

Parágrafo 1º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente da Diretoria, que poderá na sua falta ou impedimento ser substituido por um dos membros do Conselho, por este indicado;

Parágrafo 2º - A duração do mandato do Conselho será de dois anos, sendo obrigatoria renovação de um terço dos conselheiros a que se refere a alínea "a" deste artigo, em cada eleição;

Artigo 25º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) resolver os casos omissos nestes Estatutos;

b) emitir parecer sobre as questões que lhe forem submetidas pela Diretoria;

c) decidir sobre os recursos interpostos por associados eliminados pela Diretoria;

d) eleger, mediante solicitação do Presidente, substitutos efetivos ou interinos para preenchimento das vagas de diretores ou de conselheiros;

e) designar a data das eleições para a escolha dos diretores e dos conselheiros, na forma do **Título V**, e quando necessários, aprovar regulamentação extraordinária;

f) aprovar, por mínimo, dois terços (2/3) dos seus membros, projetos de reforma dos estatutos, encaminhando-os à deliberação da assembléia geral;

Parágrafo Único - Somente os conselheiros poderão votar as matérias constantes da alínea "c" deste artigo.

Artigo 26º - O Conselho Deliberativo reunir-se-a ordinariamente, sempre que os assuntos assim o exijam, mediante convocação do presidente , na forma do **artigo 28º.**

Artigo 27º - As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo poderão ser convocadas:

a) pelo presidente, "ex-ofício", ou mediante solicitação de tres conselheiros, ou de associado eliminado, neste último caso para o fim especial do artigo 25º, letra c;

b) pela diretoria;

Artigo 28º - As reuniões do Conselho Deliberativo serão realizadas mediante convocação com antecedência mínima de cinco dias, da qual constará a ordem do dia;

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo funcionará com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto, não podendo ser objeto de deliberação matéria estranha à ordem do dia;

TÍTULO IV

Das Assembléias Gerais

Artigo 29º - A Assembléia Geral é a reunião dos associados convocada e instalada na forma do Estatuto, para deliberar sobre matéria de interesse social.

Parágrafo Único - As deliberações da assembléia geral são tomadas pela maioria de votos.

Artigo 30º - A Assembléia Geral Ordinária elegera no ano em que termine os mandatos, a Diretoria e o Conselho Deliberativo, na forma do Título.. V.

Artigo 31º - Instalada a assembléia geral, os presentes escolherão um Presidente para dirigir os trabalhos e este os secretários da mesa.

Artigo 32º - A assembléia ordinária instalar-se-á,em primeira convocação, com a presença mínima da décima parte dos associados, em segunda convocação, uma hora após, com qualquer número de associados presentes, para tomar conhecimento do relatório e deliberar sobre as contas da Diretoria;

Artigo 33º - A assembléia geral reunir-se-á extraordinariamente quando o Presidente entender conveniente, quando sua convocação for requerida com designação de seus fins, pela maioria / dos diretores ou conselheiros ou por um terço dos associados;

Artigo 34º - As assmbléias gerais extraordinárias, somente poderão ser realizadas em primeira convocação, com a presença mínima de um décimo dos associados, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de associados;

Artigo 35 - As convocações serão feitas com antecedência de oito dias no minimo, por meio de editais publicados em jornal local ou por circulares enviadas aos associados.

Titulo V

Das Eleições

Artigo 36 - A eleição para a renovação da Diretoria e do Conselho Deliberativo, será pela a Assembleia Geral Ordinaria, em data a ser fixada nos ter-/mos dos artigos 25,letra "e" e 30 deste Estatuto.

Artigo 37 - Poderão votar e ser votados, os associados que estiverem no pleno gozo de seus direitos estatutários, desde que admitidos no quadro social ha mais de noventa (90) dias.-

Artigo 38 - As empresas associadas exercerão o direito de voto por intermédio de seus representantes legais. (Titulares, sócio-gerente ou diretores).

Artigo 39 - É admitida a delegação de poder, formalmente manifestado pela empresa associada, a alto funcionario da mesma para representa-la na assembleia em que se processar a eleição e por ela votar.

Artigo 40 - A eleição se processará pelo sistema de voto secreto, não se admitindo voto por procuração ou por correspondencia.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41º - A Associação somente poderá ser dissolvida por deliberação de tres quartas partes de seus associados, resolvendo, nesse caso, a assembléia geral, sobre o destino do patrimônio social.

Artigo 42º - Estes estatutos só poderão ser reformados / em assembléia geral extraordinária, convocada especialmente para esse fim;

Parágrafo Único - Sendo a reforma feita com assembléia reunida em segunda convocação, só se considera aprovada se dentro de trinta dias,for subscrita por um décimo dos associados.

Artigo 43º - A Associação tem existência distinta da dos seus associados, e estes não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela associação.

Artigo 44º - O patrimônio da Associação representado por bens imóveis, só poderá ser onerado ou alienado por deliberação conjunta da Diretoria e do Conselho Deliberativo.

Artigo 45º - O exercício social coincidirá com o exercício civil.

Artigo 46º - A posse da Diretoria e do Conselho Deliberativo realizar-se-á até o último dia do mês de .....

..*.*.*.*.*.*.*.*

SE/FACESP
dezembro/92.-

Artigo 35 - As convocações serão feitas com antecedência de oito dias no minimo, por meio de editais publicados em jornal local ou por circulares enviadas aos associados.

Titulo V

Das Eleições

Artigo 36 - A eleição para a renovação da Diretoria e do Conselho Deliberativo, será pela a Assembleia Geral Ordinaria, em data a ser fixada nos termos dos artigos 25,letra "e" e 30 deste Estatuto.

Artigo 37 - Poderão votar e ser votados, os associados que estiverem no pleno gozo de seus direitos estatutários, desde que admitidos no quadro social ha mais de noventa (90) dias.-

Artigo 38 - As empresas associadas exercerão o direito de voto por intermédio de seus representantes legais. (Titulares, sócio-gerente ou diretores).

Artigo 39 - É admitida a delegação de poder, formalmente manifestado pela empresa associada, a alto funcionario da mesma para representa-la na assembleia em que se processar a eleição e por ela votar.

Artigo 40 - A eleição se processará pelo sistema de voto secreto, não se admitindo voto por procuração ou por correspondencia.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Associação Comercial e Industrial de

ARTUR NOGUEIRA

CONVITE

Face às comemorações do Dia do Comerciante convidamos V.Sª / para participar do encontro entre comerciantes e empresários à realizar-se no dia 19 de Agosto de 1993, quinta-feira, às 9:00 Horas da manhã, no auditório da União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia à Rua: Magdalena Sanseverino Grosso, 850, ao lado da piscina do Clube Recreativo Floresta.

Oportunidade em que estará aberto à visitação das instala- / ções deste escritório, e estará presente o Sr. Sérgio Fernandes Santos, Diretor comercial para a América Latina da Editora Abril S/A, editora / das revistas: Veja, Exame, Playboy, Quatro Rodas, Nova, Cláudia, Tio Patinhas, Pato Donald, Enciclopédias, Livros Culturais, etc. Sendo a segunda maior e mais importante empresa da área de comunicação e propaganda / da América Latina.

Nos falará sobre o Brasil e a América Latina e suas relações comerciais, propaganda e sua importância na atualidade, comércio varejista e ao final será apresentado um vídeo sobre a referida empresa e o mesmo estará à disposição para as perguntas que se apresentarem, bem como / será oferecido brindes da Editora Abril como recordação do evento.

OBS: Favor confirmar a presença, pois temos números limitados de vagas.
TRAJE: Passeio.

Contatos: c/ D. Izolina - Fone- 77-1572.

EDSON DE REZENDE
PRESIDENTE

Rua 10 de Abril nº 640 — Fone 77-1572 — CEP 13.160 — Artur Nogueira — Estado de São Paulo

ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ DE JAGUARIÚNA

CGC 50.067.016/0001-60

Rua Alfredo Bueno s/n - Jaguariúna - Estado de São Paulo

TERMO DE ACEITAÇAO DOS GUARDINHAS

Pelo presente termo _____ _____estabelecido_____ _____ nesta cidade, aqui designada COLABORADOR, para atividade educativa, o Guardinha _____ nascido no dia _____filho de _____ _____e de Dona _____, fima com a ASSOCIAÇAO DE EDUCAÇAO DO HOMEM DE AMANHA com sigla A.E.H.A., com sede à Rua Alfredo Bueno, 1035 nesta cidade de Jaguariúna - SP, o presente termo de aceitação de Guardinha para as tarefas que serão desenvolvidas pelo menor assistido, respeitando os seguintes ítens:

1. - O Guardinha, como menor assistido, permanecerá à disposição do Colaborador, pra prestação de tarefas de acordo com sua idade, sem prejuízo de frequência escolar visando sua formação educativa e social.

1.1. - O presente termo relativo as atividades do menor assistido poderá ser rescindido a qualquer momento, por qualquer das partes, sem aviso prévio, nem indenização de espécie alguma. O Guardinha se obriga a comunicar a A.E.H.A. ao colaborador o término do curso ou o treinamento da matrícula, ou qualquer outro fato que impliquem perder a condição de estudante, para o fim de extinção das atividades e do estágio. O Guardinha durante o período como menor assistido, não terá para qualquer fim, vínculo empregatício.

1.2. - O horário das atividades deverá ser em obediência as normas jurídicas em vigor.

2. - O Colaborador concederá à A.E.H.A., a título de contribuição, uma bolsa educacional, mensal nunca inferior a um salário mínimo.

9. - De acordo com a legislação em vigor a A.E.H.A. não se responsabiliza pelos prejuízos causados por perda, transporte de valores, extravios, quebras, desvios,logros, vales, que envolvam o Guardinha, uma vez que tais ocorrências fogem à nossa competência.

10. - O Colaborador deverá liberar o Guardinha, toda vez que houver necessidade da presença do mesmo na A.E;H.A.

10.1 - Sempre que isto ocorrer a A.E.H.A. fornecerá ao Colaborador um comprovante de justificativa, em papel timbrado, esclarecendo o motivo, informando data e horário, o qual deverá ser aposta à assinatura do Presidente da Entidade ou do Assistente Social.

11. - As atividades do menor assistido deverão ser saudáveis, educativas e compatíveis com seu desenvolvimento de acordo com sua idade, devendo ainda ser compatibilizado o horário e local para exercício das atividades, de modo que permita-lhe e garanta-lhe o acesso e frequência obrigatória à escola.

12. - A A.E.H.A. poderá manter seguro de acidentes pessoais em benefício do Guardinha assistido.

13. - No caso de haver aumento de substituição no quadro de empregados do Colaborador este poderá dar preferência à admissão do Guardinha assistido, desde que ele reúna condições e requisitos necessários ao exercício do cargo em aberto.

13.1 - Caso se confirme esta possibilidade, o Colaborador informará, em primeiro lugar à A.E.H.A. desta situação.

14. - O Colaborador ajudará no trabalho de formação da A.E.H.A. orientando, aconselhando e fiscalizando o Guardinha sobre seus atos, conduta, higiêne, apresentação pessoal e uso de crachá de identificação.

15. - O Colaborador por ocasião do Natal concederá ao Guardinha uma contribuição extra, igual aquela recebida mensalmente.

16. - O Guardinha deverá estar regularmente matriculado à rede oficial de ensino e efetivamente frequentando às aulas, sendo que o término do curso ou trancamento da matrícula implicará no seu desligamento da A.E.H.A., consequentemente na perda de sua condição de menor assistido.

17. - A não observância de quaisquer ítens deste termo de aceitação, poderá acarretar o desligamento do Guardinha.

Jaguariúna, de de

PRESIDENTE

COLABORADOR

ANUÊNCIA DA ESCOLA

ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ DE JAGUARIÚNA

CGC 50.067.016/0001-60

Rua Alfredo Bueno s/n - Jaguariúna - Estado de São Paulo

Termo de Aceitação dos Guardinhas

Pelo presente termo _____
_____ estabelecido _____
_____
nesta cidade, aqui disignada COLABORADOR, para trabalho educativo, o Guardinha _____
nascido no dia _____ filho de _____
e de Dona _____, firma com a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ "GUARDINHA" com a sigla A.E.H.A., com sede à Rua Alfredo Bueno n.o 1.305 nesta cidade de Jaguariúna, SP., o presente termo de aceitação de Guardinha para o trabalho educativo profissionalizante, em forma de estágio supervisionado de acôrdo com os seguintes itens:-

1.o - O Guardinha, como estagiário, permaneçerá à disposição de COLABORADOR, para prestação de tarefas de acôrdo com a sua idade, sem prejuízo de freqüência escolar, visando sua formação educativa, social e profissional.

01.1 - Este estágio considerando de seu caráter não implica em vínculo empregatício.

01.2 - O período de estágio não deverá ultrapassar 30 horas semanais _____
_____

2.o - O COLABORADOR concederá a A.E.H.A., a título de contribuição, uma bolsa educacional, mensal sendo:-

02.1 - 100% do sálario mínimo compreendendo o pagamento da bolsa educacional do Guardinha.

02.2 - 20% do salário mínimo para recolhimento de uma taxa de manutenção (seguro de vida, investimento; área de educação , saúde, esporte e lazer).

3.o - As contribuições mencionadas nos itens acima deverão ser efetuadas até o 8.o dia após o término do mês em cheque nominal contra o respectivo recibo.

03.1 - A folha de presença do Guardinha deverá ser encaminhada até o dia 20 do mês após o vencimento.

4.0 - Caso o Guardinha complete um ano de estágio o COLABORADOR lhe concederá 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser parceladas em 02 períodos de 15 (quinze) dias e receberá 1/3 do sálario referente às férias

5.o - As despesas de condução do Guardinha, quando em serviço serão de responsabilidade do COLABORADOR.

6.o - No caso de se verificarem faltas graves por parte do Guardinha, deverão as mesmas serem levadas pelo COLABORADOR, ao conhecimento da A.E.H.A., de preferência por escrito, para as providências necessárias.

06.1 - As medidas disciplinares, se adotadas deverão ser definidas, por comum acôrdo, entre COLABORADOR e A.E.H.A.

7.o - O COLABORADOR poderá, em qualquer oportunidade, solicitar a substituição do Guardinha em estágio, desde que seja previamente esclarecidos os motivos a A.E.H.A..

07.1 - A A.E.H.A. reserva-se o direito de substituir o Guardinha, em qualquer época, desde que sejam breviamente esclarecidos os motivos do COLABORADOR e sempre em benefício do Guardinha.

8.o - De acordo com a legislação em vigor a A.E.H.A., não se responsabiliza pelos prejuízos causados por perdas, transportes de valores, extravios, quebras, desvios, logros, vales. que envolvam o Guardinha uma vez que tais ocorrências fogem a nossa competência.

9.o - O COLABORADOR deverá liberar o Guardinha, toda vez que houver necessidade da presença do mesmo na A.E.H.A.

09.1 - Sempre que isto ocorrer a A.E.H.A. fornecerá ao COLABORADOR um comprovante de justificativa, em papel timbrado, esclarecendo o motivo, informando data e horário, o qual deverá levar assinatura do Presidente da Entidade, ou do Assistente Social.

10.o - As atividades do menor estagiário deverão ser saudáveis e educativas, não sendo permitido o seu encaminhamento a locais ou serviços perigosos, insalubres ou prejudiciais à sua saúde, à sua formação moral.

11.o - A A.E.H.A. mantém seguro de acidentes pessoais, em benefícios do estagiário.

12.o - No caso de haver aumento ou substituição no quadro de empregados do COLABORADOR este se compromete a dar preferências à admissão do Guardinha em estágio, desde que êle reuna condições e requisitos necessários ao exercício do cargo em aberto.

12.1 - Caso se confirme esta possibilidade o COLABORADOR informará, em primeiro lugar a A.E.H.A. desta sua decisão

13.o - O COLABORADOR ajudará no trabalho de formação da A.E.H.A. orientando, aconselhando e fiscalizando o Guardinha em seus atos, conduta, estudos, higiêne, apresentação pessoal e uso de crachá de identificação.

14.o - O COLABORADOR por ocasião do Natal concedera ao Guardinha uma contribuição extra, igual aquela recebida mensalmente.

15.o - A não observância de quaisquer dos itens deste Termo de Aceitação. poderá acarretar cancelamento do estágio do Guardinha.

Jaguariúna, de de

_____ _____

PRESIDENTE COLABORADOR

Testemunhas:

_____ _____

GUARDA MIRIM DE ARTUR NOGUEIRA

" REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA MIRIM DE ARTUR NOGUEIRA "

1- Apropriar-se de dinheiro ou qualquer objeto pertencente a G.M.ou ao local de trabalho :-
DESABONADORA

2- Abrir ou tentar abrir gavetas ou qualquer dependência da G.M. sem que tenha direito (G)

3- Deixar de cumprir ordens recebidas (G)

4- Faltar ou abandonar sem justificativa,o serviço que tenha sido escalado.(G)

5- Faltar à instrução.(G)

6- Faltar com a verdade.(G)

7- Apresentar sem fundamento queixa de seus colegas.(G)

8- Não tratar com respeito seus colegas ou procurar desconsiderá-los.(G)

9- Ofender,provocar ou desafiar seus colegas com palavras gestos ou ação (G)

10- Travar luta corporal com seus colegas.(G)

11- Concorrer para a discórdia e desarmonia entre GMs ou cultivar inimizade entre os mesmos.(M)

12- Deixar de cumprir normas regulamentares.(M)

13- Apresentar-se em público com o uniforme em desalinho ou ainda sem cobertura.(M)

14- Deixar de trazer consigo e apresentar sempre que exigido a cedula de identidade da GM (M)

15- Deixar de tratar seus superiores com consideração e respeito.(M)

16- Andar fardado ou usar peças do fardamento fora do horário de serviço da GM provocando estragos e desvio de peças do seu uniforme(M)

17- Censurar ou desconsiderar seus superiores.(M)

18- Não respeitar seus pais,professores ou responsáveis dando margem a queixas.(M)

19- Portar-se de modo inconveniente em lugares públicos demonstrando falta de educação.(M)

20- Ofender a moral e os bons costumes com palavras ou gestos.(M)

21- Chegar atrasado ao serviço ou a instrução.(M)

22- Trabalhar mal ou com má vontade no local de trabalho ou a serviço da GM.(L)

23- Não ter cuidado com o asseio próprio.(L)

CLASSIFICAÇÃO DAS FALTAS

leves (L)
médias (M)
gráves (G)

PENAS APLICADAS

Anotação na ficha individual e acompanhadas de comunicado aos pais ou responsáveis.

EXECUÇÃO

Serão excluidos da GM os que cometerem dentro de 1 ano a seguintes faltas;

a) 1 - Desabonadora
b) 3 - faltas graves
c) 4 - faltas médias
d) 5 - faltas leves

ATA da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria da Guarda Mirim de Artur Nogueira, Aos quatro dias do mês de abril de mil, novecentos e Oitenta e nove, As dezenove Horas e trinta minutos no Prédio da Prefeitura Municipal na presença do Exmo. Prefeito Sr. Ederaldo Rossetti, na presença do Vice-Prefeito Sr. Ademir de Faveiro, Chefe de Gabinete Sr. Rubens da Silva Barros, Chefe da Administração Sr. Luiz Carlos Canela, Secretário da Educação Sr. José Aparecido Munhós, 1º. Tesoureiro da Prefeitura Sr. Edi Lauro Germano, do Empresário Sr. Jair Correa Barbosa, Gerente da Tecelagem TEKA Kuehnrich Sr. Atilio Arruabene Junior, Comerciantes Sr. Joséfino Rossetti, Sr. Alcides Amaro Rodrigues Presidente da SASAN Sr. Hermelindo Sandri, 1º. Tesoureiro da SASAN Sr. Nelson da Silva Reis, Professor da Universidade, Instituto Adventista de Ensino Sr. Jaime da Silva Aragão, Sr. Dilaércio Baldasso, Sr. Francismar Tadeu Dias do Prado, Ilmo. Delegado de Polícia Dr. Américo Sidnei Rissato, e a Presença do Responsável pela Administração Geral da Guarda Mirim de Rio Claro Sr. Rinaldo Aparecido Batista. Realizou-se a primeira Reunião para a Eleição da Diretoria da Guarda Mirim de Artur Nogueira, eleição essa para o Biênio 89/91. Tomando a palavra o Sr. Secretário da Educação, fazendo as apresentações assim dando a abertura da Reunião, passando a palavra ao Sr. Francismar que expôs os planos dos Escoteiros Guardiães, incluindo os Guardas Mirins e fazendo uso da palavra o Sr. Hermelindo Sandri alegou no início ser impossível o funcionamento dos Escoteiros e Guardas Mirins Juntos, abriu-se um debate no que se refere a esse assunto, passando a ouvir cada um dos presentes, alguns defenderam a possibilidade e outros contrariaram, tomando a palavra o Sr. Dilaércio, Responsável pela Administração da Guarda Mirim de Artur Nogueira, contrariou por serem objetivos diferentes, foi então passado a palavra a alguém de experiência maior o Sr. Rinaldo Aparecido Batista, Responsável pela Administração da Guarda Mirim de Rio Claro, que alegou possibilidade com certo problema de ter a dificuldade no que se refere aos objetivos, seria muito difícil trazer a menta

UM PRODUTO tilibra

do Escoteiro que tem o objetivo, AMOR A NATUREZA em potencial, para o GUARDA MIRIM que tem em potencial o objetivo profissionalizante, Tomando a palavra novamente o Sr. Francismar Aapresentou melhor o objetivo dos Escoteiros Guardiães, que seriam mais exatamente um estágio para Guarda Mirim, ou melhor dizendo seria apenas recreação, disciplina e atividades dos Escoteiros, incluindo uma preparação com objetivos profissionalizantes, que um Escoteiro Guardião não estaria enquadrado dentro dos Padrões e normas da FEDERAÇÃO dos Escoteiros, seria apenas para ocupar aqueles que não podem ser Guardas Mirins, por serem menores de idade, no caso dos sete anos aos onze Anos, que ficam ociosos pelas ruas o dia todo sem a presença dos pais que estão trabalhando não podendo dar atenção aos filhos, que saindo das Escolas não podendo mais serem levados para a creche por serem de idade acima da permitida, Também foi aberto um debate sobre ter duas Diretorias, uma para os Escoteiros Guardiães, e outra que seria a Diretoria dos Guardas Mirins, tomando a palavra o Sr. Rinaldo, mostrou que não há nescessidade de ter duas Diretoria se os objetivos estariam paralelos, ASSIM sendo todos concordaram, e ASSIM foi eleita a Diretoria aqui descriminados :- Presidente Sr. JAIR CORRÊA BARBOSA, Vice - Presidente Sr. Robens da Silva Barros, 1º Secretário Sr. Nelson da Silva Porto, 2º Secretário Sr. Jaime da Silva Aragão, 1º Tesoureiro Sr. Edi Lauro Germano, 2º Tesoureiro Sr. Atílio Arriva-bene Junior. Aprovado pela maioria procedeu-se a posse da atual Diretoria, Em seguida constituí-se o Conselho Fiscal, tendo como os Senhores :- Sr. Hermelindo Sandri, Sr. Alcides Amaro Rodrigues, Sr. Josépino Rossetti. Foram eleitos como Padrinhos da Guarda Mirim de Artur Nogueira as seguintes pessoas presentes na Ata da Reunião, Sr. Ademir Favero, Sr. Luiz Carlos Canela, Sr. José Aparecido Muntós, Dr. Américo Sidnei Rissato. Tomada a palavra o Sr. Robens da Silva Barros, Vice-Presidente desejou a nova Diretoria empossada Sucesso. O Sr. Presidente JAIR CORRÊA BARBOSA agradeceu a confiança depositada em sua pessoa e prometeu o melhor de si em prol da causa ora abraçada. Como não houvesse mais a tratar o Presiden-

se deu POR ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO e eu 1º Secretário Nelson da Silva Porto na qual LAVREI A PRESENTE ATA que vai ser ASSINADA pelos presentes AQUI ABAIXO:- A Diretoria

Presidente:- SR. JAIR CORRÊA BARBOSA:-
Vice-Presidente:- SR. RUBENS DA SILVA BARROS:-
1º Secretário:- SR. NELSON DA SILVA PORTO:-
2º Secretário:- SR. JAIME DA SILVA ARAGÃO:-
1º Tesoureiro:- SR. EDI LAURO GERMANO:-
2º Tesoureiro:- SR. ATILIO ARRIVABENE JUNIOR:-
Conselhos Fiscal:-
SR. HERMELINDO SANDRI:-
SR. ALCIDES AMARO RODRIGUES:-
SR. JOSEPINO ROSSETTI:-
Padrinhos:-
DR. AMERICO SIDNEI RISSATO:-
SR. ADEMIR FAVERO:-
SR. LUIZ CARLOS CANELLAS:-
SR. JOSÉ APARECIDO MUNHÓZ:-

ATA DE POSSE DO 1º SECRETARIO SR. EDUARDO FERREIRA DE MELL

AOS NOVE DIAS DO MES DE MAIO DE HUM MIL, NOVECENTOS E OI-TENTA E NOVE, AS DE NOVE HORAS E TRINTA MINUTOS, NESTA CIDADE DE ARTUR NOGUEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NA SEDE DA OMEGHAM ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE ESCOTEIROS GUARDIÃES DE ARTUR NOGUEIRA, NO ANTIGO PREDIO ESCOLAR FRANCISCO CARDE-NAL, MEDIANTE CONVOCAÇÃO DO SR. PRESIDENTE, REALIZOU-SE A SEGUNDA REUNIÃO DA DIRETORIA DA GUARDA MIRIM DE ARTUR NOGUEIRA. TOMANDO A, O PRESIDENTE SR JAIR CORREA BARBOSA, DECLAROU ABERTA A SESSÃO E DANDO CONTINUIDADE EXAO AOS MEMBROS COMPONENTES DA MESA, A EXONERAÇÃO DO 1º SE CRETARIO SR. NELSON DA SILVA PORTO, FATO QUE OCORREU POR MOTIVOS PARTICULARES, E EM SEGUIDA PROPOS AOS PRESENTES A ADMISSÃO PARA O CARGO, O SR EDUARDO FERREIRA

de MELLO, contador da COOP CONS. ASSAL. DA TEKA DE ARTUR NOGUEIRA LTDA., e que ADO discutido foi APROVADO POR TODOS, DANDO SEGUIMENTO O SR. PRESIDENTE declarou o SR. EDUARDO FERREIRA DE MELLO, empossado para o cargo de 1º SECRETARIO da ORGANIZAÇÃO AGRADECEU OS PRESENTES E NÃO HAVENDO NADA MAIS A TRATAR, DEU POR ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO e eu EDUARDO FERREIRA DE MELLO, na qualidade de 1º SECRETARIO, LAVREI A PRESENTE ATA que VAI ASSINADA PELOS componentes da MESA.

a) JAIR CORREA BARBOSA
b) RUBENS DA SILVA BARROS
c) EDUARDO FERREIRA DE MELLO
d) JAIME DA SILVA ARAGÃO
e) EDI LAURA GERMANO
f) ATILIO ARRIVABENE JUNIOR
g) ALCIDES AMARO RODRIGUES
h) STEFANO ROSSETTO
i) HERMELINDO SANDRI
j) FRANCISMAEL TADEU DIAS do PRADO
k) DILMERCIO BALDASSO
l) NELSON DA SILVA PORTO

ARTUR NOGUEIRA (SP) 09 DE MAIO DE 1989

PRESIDENTE - JAIR CORREA BARBOSA

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO DA DIRETORIA DA OMEGAM - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE ESCOTEIROS GUARDIÃES DE ARTUR NOGUEIRA. AOS TRINTA DIAS DO MES DE MAIO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE, AS DEZENOVE HORAS E TRINTA MINUTOS, NESTA CIDADE DE ARTUR NOGUEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, NA SEDE DA OMEGAM, NO ANTIGO PREDIO ESCOLAR FRANCISCO CARDONA, MEDIANTE CONVOCAÇÃO DO SR. PRESIDENTE, REALIZOU-SE REUNIÃO DA DIRETORIA. TOMANDO A PALAVRA O SR. PRESIDENTE JAIR CORREA BARBOSA, CUMPRIMENTOU OS PRESENTES E DECLAROU ABERTA A SESSÃO, EM SEGUIDA APRESENTOU A CARTA PARA SEREM LANÇADA NO COMERCIO, cujo TEOR da CARTA E

DE ESCLARECER AO NOSSO COMERCIO A FINALIDADE, A IMPORTÂNCIA E A ORGANIZAÇÃO DE ENTIDADE, LOGO EXPOSTO TAL ASSUNTO E DEBATIDO COM O PRESENTES, O SR. PRESIDENTE CONVOCOU O COMPANHEIRO SR. DILHERCIO BALDASSO, MEMBRO DO COMANDO ADMINISTRATIVO, PARA ELABORAR PROGRAMA DE PREPARAÇÃO AOS GUARDINHAS, PARA SEREM COLOCADO EM ATIVIDADE JÁ NA PROXIMA SEMANA, DANDO SEQUENCIA A PALAVRA FOI PASSADA PARA O VICE-PRESIDENTE SR. RUBENS DA SILVA BARRO, QUE APRESENTOU ALGUNS DETALHES PARA SEREM ALTERADO NO UNIFORME DA GUARDA, QUE APOS DISCUTIDO FOI ACEITO POR TODOS. RETOMANDO A PALAVRA O SR. PRESIDENTE AGRADECEU A PRESENÇA DE TODOS E DEIXOU A PALAVRA LIVRE A QUEM QUISESE FAZ USO DA MESMA, E COMO NINGUEM SE MANIFESTOU, DEU POR ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO DA QUAL EU EDUARDO FERREIRA DE MELLO, LAVREI A PRESENTE ATA QUE APOS LIDA E ACHADA CONFORME VAI ASSINADA PELOS PRESENTES.

a) JAIR CORREA BARBOSA
b) Rubens da Silva Barro
c) EDUARDO FERREIRA de Mello
d) JAIME da SILVA ARAGÃO
e) ELI LAURO GERMANO
f) ATILIO ANNIBALDENE JUNIOR
g) ALCIDES ALVARO RODRIGUES
h) JOSEFINO RUSSETTI
i) HERMELINDO SANDRI
j) FRANCISMON JACIEL DIAS DO PRADO
k) DILHERCIO BALDASSO
l) NELSON DA SILVA PINTO

ARTUR NOGUEIRA (SP) 30 DE MAIO DE 1983

PRESIDENTE - JAIR CORREA BARBOSA.

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA DA OMEGAM - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE ESCOTEIRO GUARDIÃES DE ARTUR NOGUEIRA. AOS VINTE E CINCO DIAS DO MES DE JULHO DE HUM MIL, NOVECENTOS E OITEN-

Ágio na Aquisição de Coligada e Controladas	–	–	3.294	384
Participações em Outras Empresas	2.906	3.062	475	409
Aplicações por Incentivos Fiscais (1)	28	28	592	49
Eletrobrás (2)	–	–	6.409	727
Provisão para Desvalorização (2)	–	–	(42)	(687)
Totais	245.140	226.696	47.012	4.535

(1) Referem-se a Investimentos em Projetos de Terceiros. (2) A CITROSUCO PAULISTA S/A. – Constitui provisão para desvalorização de 100% sobre as participações e empréstimos não convertidos da Eletrobrás, bem como para aplicações por Incentivos Fiscais.

6. FINANCIAMENTOS

	Controladora		Consolidado	
	Cor. Integral e Legislação Societária 1989 NCz$ mil	Correção Integral 1988 NCz$ mil	Correção Integral 1989 NCz$ mil	Legislação Societária 1988 Cz$ milhões
Finame	423	899	2.595	626
Resolução 638	–	–	–	37
BNDES – POC – BRDE	–	–	1.020	–
Outros	–	–	1.035	294
Total	423	899	4.650	957
Vencimento a Curto Prazo	(391)	(431)	(1.756)	(294)
Total a Longo Prazo	32	468	2.894	663

Os financiamentos do FINAME são contratados com diversas instituições financeiras e além de Correção pela variação da OTN/BTN, incidem juros de 6,9% a 10% a.a., vencendo a última parcela em 1992. Os financiamentos de resolução 638, contratados com diversas instituições financeiras do país foram liquidados em 1989. O financiamento do POC/BRDE contratado pela FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA., com correção pela BTN e juros de 10% a.a. com vencimento final em 1994. Os financiamento estão garantidos através de alienação fiduciária, hipoteca e por notas promissórias com aval dos diretores.

7. CAPITAL SOCIAL: O Capital Social está representado por 1.117.894 ações sem valor nominal, sendo 1.062.000 de ações ordinárias e 55.894 de ações preferenciais. As ações preferenciais são ao portador, não tem direito a voto, têm prioridade na distribuição de dividendos fixos, não cumulativos, à razão de 6% sobre o valor de Capital Social, correspondente a sua classe. Os administradores da companhia propõem a distribuição de dividendos no valor de NCz$ 295 mil para as ações preferenciais conforme determinação estatutária.

Cálculo de dividendos	NCz$ mil
Lucro Líquido do Exercício	46.725
Reserva Legal	(2.336)
Reserva de Lucros a Realizar	(37.805)
Realização de Reserva de Lucros à realizar	17.000
Base de Cálculo	23.584
25% sobre NCz$ 23.584 mil	5.896
Dividendo ações preferenciais – 5% do capital total	295

8. RESERVA DE LUCROS À REALIZAR: Com base no artigo 197 da Lei das sociedades por ações, a administração da companhia propõe constituir Reserva de Lucros à Realizar no valor de NCz$ 37.805 mil decorrente de ganhos de equivalência patrimonial em controladas e coligadas. O saldo desta reserva já inclui o valor equivalente a reserva de reavaliação em coligadas indiretas, no valor de NCz$ 3.866 mil (Cz$ 536 Milhões em 1988).

Totais	482	184	982	(36.206)	15.298
RECEITAS FINANCEIRAS	9.670	615	39.015	17.936	2.579
Receitas de Aplicações Financeiras	2.644	711	5.224	4.903	1.843
Juros Ativos e Outras	–	–	5.441	–	28.530
Variações Monetárias Ativas	12.314	1.326	49.680	22.839	32.952
Totais					

10. GANHOS (PERDAS) NOS ITENS MONETÁRIOS NÃO REMUNERADOS

	Controladora 1989 NCz$ mil	Controladora 1988 NCz$ mil	Consolidado 1989 NCz$ mil
• Caixa e bancos	(46)	(25)	(176)
• Contas a Receber	–	(1.682)	–
• Impostos antecipados	–	(303)	–
• Dividendos a receber	–	(10.977)	–
• Outras contas a receber	(4.210)	(1.157)	(8.653)
• Fornecedores	17	552	1.423
• Salários e obrigações	45	146	26.413
• Impostos a pagar	83	90	1.256
• Contas a pagar	618	325	7.950
Total	(3.493)	(13.031)	28.213

11. CONCILIAÇÃO ENTRE O LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DA CONTROLADORA E DO CONSOLIDADO PELA CORREÇÃO INTEGRAL

	Lucro Líquido NCz$ mil
CONTROLADORA	46.725
Efeitos da equivalência patrimonial decorrentes de mutações diretas do patrimônio líquido de controladas, consolidadas (ajustes de exercícios anteriores, participação dos administradores, incentivos fiscais e outros)	2.711
CONSOLIDADO	49.436

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS GUILHERME EDUARDO FISCHER – PRESIDENTE
PEDRO ALBERTO FISCHER – CONSELHEIRO
MARIA DO ROSÁRIO FISCHER – CONSELHEIRA
PAUL HELMER – CONSELHEIRO

DIRETORIA

CARLOS GUILHERME EDUARDO FISCHER – DIRETOR PRESIDENTE
MIGUEL FERNANDO DOMINGOS FERREIRA – DIRETOR COMERCIAL
RICCO HARBICH – DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO

JOSÉ ADOLFO COELHO DE BARROS
TC-CRC-RJ-023754-6-S.SP-2028

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Membros do
Conselho de Administração da
FISCHER S.A. – (COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA)

1. Examinamos o balanço patrimonial da FISCHER S.A. – (COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA) (Controladora), apresentado sob o título de "Legislação Societária" em 30 de junho de 1989, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos da Controladora relativas ao exercício findo naquela data. Nosso exame foi efetuado de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas e, consequentemente, incluiu as provas nos registros contábeis e outros procedimentos de auditoria que julgamos necessários nas circunstâncias.

As demonstrações financeiras da Controlada CITROSUCO PAULISTA S.A., foram examinadas por outros auditores independentes, e este parecer, na medida em que se relaciona aos valores referentes a essa Controlada, baseia-se nos relatórios desses auditores.

2. Anteriormente examinamos as demonstrações financeiras do exercício findo em 30 de junho de 1988, cujos valores estão apresentados para fins comparativos. Sobre as mesmas, emitimos parecer, sem ressalvas, datado de 23 de setembro de 1988.

3. Em nossa opinião, baseado em nossos exames e nos relatórios acima referidos de outros auditores independentes, as demonstrações financeiras mencionadas no primeiro parágrafo, lidas em conjunto com as notas explicativas que as complementam, representam, adequadamente, a posição patrimonial e financeira da FISCHER S.A. – (COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA) (Controladora) em 30 de junho de 1989, e o resultado das operações e as origens e aplicações de recursos da Controladora correspondentes ao exercício findo naquela data, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, aplicados com uniformidade em relação ao exercício anterior.

4. As demonstrações financeiras complementares da FISCHER S.A. (COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA) (Controladora) apresentadas sob o título de "Correção Integral", e as demonstrações financeiras consolidadas da controladora e suas controladas, relativas ao exercício findo em 30 de junho de 1989, expressas em moeda de poder aquisitivo constante, foram submetidas a procedimentos adicionais de auditoria que julgamos necessários nas circunstâncias.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras complementares, representam, adequadamente, a posição patrimonial e financeira da FISCHER S.A. (COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA) em 30 de junho de 1989 e posição patrimonial e financeira consolidada da controladora e suas controladas em 30 de junho de 1989 e os respectivos resultados de suas operações e as origens e aplicações de recursos correspondentes aos do exercício findo naquela data, de acordo com os princípios de contabilidade que fundamentam as demonstrações financeiras em moeda de poder aquisitivo constante, aplicados de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (Nota 2.b) para a apresentação dos efeitos inflacionários nas demonstrações financeiras, de maneira uniforme em relação ao exercício anterior.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 1989.
WALTER HEUER AUDITORES INDEPENDENTES
CRC-RJ 0012 CGC 61.411.393/0001-10
LUIZ ALBERTO NAVA SALAZAR
CONTADOR CRC-RJ 034.860-4
CPF 203.845.807-34

CARTÓRIO PRIMITIVO DE REGISTRO DAS PESSÔAS JURIDICAS
R. 13 de Maio N.º 235 - Mogi Mirim - SP.

ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CRISTÃ EVANGÉLICA DE – UBATUBA ABCEU, Entidade Civil sem Fins lucrativos, com sede à R. Prof. Thomaz Galhardo, 485 fundos, Ubatuba-SP., que se regerá pelos Estatutos e Legislação específica sob orientação e direção da Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Ubatuba, no caso de dissolução o seu patrimônio deverá ser doado a outra entidade congênere.

JENSEN PLANEJAMENTOS S/C LTDA. O capital é subscrito de NCz$160,00 p/NCz$1.000,00 subscrito p/sócios Carlos José Rolim Jensen NCz$750,00 e Catarina Lúcia de Morais Jensen NCz$250,00. O objeto passa a ser Assistência técnica rural e nível gerencial através de planejamentos e difusão de conhecimentos científicos de natureza técnico, econômica e social e consultoria jurídica, levantamento topográfico, aplicação de sanea- mentos domiciliários, recolturio agronômico, análise de sementes, etc. Itapetininga, 26.10.89

IRMÃOS ABREU S/A – FUNDIÇÃO, MECÂNICA E FERRAGENS
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores subscritores do capital social de Irmãos Abreu S/A – Fundição, Mecânica e Ferragens, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 10 às 15:00 horas do mês de novembro do ano de 1989 na sede da empresa sito à Rua Cantagalo, nº 2298, nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: Reforma do estatuto social, no que diz respeito à redação do artigo 12 (doze), para que a obrigatoriedade de assinatura nos atos e especificados no referido artigo passe a ser de todos os diretores em conjunto, e não dos 15 (cinco) diretores em conjunto, como consta do artigo 12 (doze). São Paulo, 27 de outubro de 1989. AGOSTINHO DE ABREU – Diretor Superintendente. (28-31-01).

Representações [illegible] Ltda. [illegible] Ltda. [illegible] Ltda.

AOS SEIS DIAS DE OUTUBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, FOI CONVOCADA UM REUNIÃO EXTRAORDINARIA PELO SR. PRESIDENTE, FRASCIMAR TADEU DIAS DO PRADO, AFIM DE TRATAR DE ASSUNTO COM RESPEITO A ALTERAÇÃO DE DIRETORIA.

TOMANDO A PALAVRA, O SR. PRESIDENTE DEU POR ABERTA A REUNIÃO APRESENTANDO O PRIMEIRO ITEM A DISCUTIR, SOLICITAÇÃO DE SUA DEMISSÃO DO SEU CARGO DE PRESIDENTE, SOLICITAÇÃO ESTA FEITA POR CARTA ENCAMINHADA A ESTA ENTIDADE.

O PRESIDENTE SOLICITOU LICENÇA AO SR. CLAUDIO HENRIQUE BUENO ATUAL VICE PRESIDENTE PARA INDICAR O SR. NELSON DA SILVA PORTO ATUAL 1º TESSOUREIRO PARA OCUPAR O CARDO DE PRESIDENTE NO QUE O MESMO CONCORDOU COM A INDICAÇÃO.

FEITA A VOTAÇÃO TODOS CONCORDARAM E O MESMO FOI EMPOSSADO.

HOUVE OUTRA ALTERAÇÃO NA DIRETORIA, A SRTA. ROSANGELA DA SILVA PORTO DEIXA O CARGO DE 2º SECRETARIO E ASSUME O DE 1º TESSOUREIRO .

FICA INALTERADOS OS DEMAIS CARGOS.

O SR. NELSON DA SILVA PORTO ATUAL PRESIDENTE PERGUNTOU SE HAVIA ALGUM ITEM A TRATAR E COMO NINGUEM SE PRONUNCIOU DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO.

EU ROGERIO VICENTE RADTKE 1º SECRETARIO REDIGI E DATILOGRAFEI.

PRESIDENTE: NELSON DA SILVA PORTO _____

VICE-PRESIDENTE CLAUDIO HENRIQUE BUENO _____

SECRETARIO: ROGERIO VICENTE RADTKE _____

2º SECRETARIO: VAGO

1º TESSOUREIRO: ROSANGELA DA SILVA PORTO _____

2º TESSOUREIRO: MARCOS ERNESTO _____

CONSELHO FISCAL

SUELI APARECIDA GUIDOTTI LEME _____

MARIA APARECIDA BAZZO VOLTARELLI _____

FLAVIO A. OLIVERIO _____

ARTUR NOGUEIRA, 06 DE OUTUBRO DE 1992

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL
DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

CGC

NÚMERO DE INSCRIÇÃO: 59.014.167/0001-54

ATIV. PRINCIPAL: 61.99

VÁLIDO ATÉ: ********

NATUREZA JURÍDICA: 15 - FUNDACAO

CPF DO RESPONSÁVEL: 204908958-91

ÓRGÃO DO DpRF: 83000 (0810400) - CAMPINAS

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO COMERCIAL: GUARDA MIRIM DE ARTUR NOGUEIRA

NOME FANTASIA: GUARDA MIRIM DE ARTUR NOGUEIRA

LOGRADOURO: AV DR FERNANDO ARENS

NÚMERO: 305

COMPLEMENTO:

CEP: 13160

BAIRRO/DISTRITO: CENTRO

MUNICÍPIO: ARTUR NOGUEIRA

UF: SP

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
COMPROVA A INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES
Apresentação obrigatória quando o número de inscrição for informado, ainda que por aposição do carimbo padronizado do CGC

M920857

Holcmbra

ESTATUTO DA GUARDA MIRIM DE ARTUR NOGUEIRA

CAPITULO I

Da denominação, sede e fins:

Holcmbra

ARTIGO 1º- A Guarda Mirim de ~~Artur~~ Nogueira, sociedade civil, de intuitos não econômicos, sem vinculação política-partidária ou religiosa, com sede na cidade de Artur Nogueira-SP, à ~~Av. Dr. Fernando Arens,~~ 305 , cuja finalidade primordial é a promoção do menor com vistas ao seu futuro, procura:

a) proporcionar aos menores, educação física, intelectual, profissional, moral, social e cívico;

b) orientar as famílias, procurando sua reorganização e o seu ajustamento, sempre que necessário;

c) promover a colocação do menor como educando estagiário, em empresas particulares ou repartições públicas, que devem ser reconhecidas como verdadeiros prolongamentos das oficinas da entidade.

PARAGRAFO ÚNICO: Para execução de seus fins, a entidade poderá:

a) colaborar com as obras de menores existentes, que visem os mesmos objetivos;

b) organizar departamentos e serviços que se fizerem necessários;

c) filiar-se a organismos e entidades especializadas oficiais e particulares, possibilitando convênios.

ARTIGO 2º- A Diretoria será composta de 6 (seis) membros a saber

- Presidente
- Vice Presidente
- 1º e 2º Secretário
- 1º e 2º Tesoureiro

PARÁGRAFO 1º- É vedada a remuneração à Diretoria ou a qualquer dos membros do conselho, bem como a distribuição de lucros, vantagens, bonificações ou dividendos a dirigentes ou mantenedores sob qualquer forma ou pretexto.

PARÁGRAFO 2º- O total das rendas será aplicado exclusivamente no Município onde esta localizado a Guarda Mirim.

CARTÓRIO PRIVATIVO DE REGISTRO DE PESSÔAS JURIDICAS
R. 13 de Maio N.º 235 - Mogi Mirim - SP.
Protocolado e Microfilmado sob o n.º 12499

OAB 6/094

CAPÍTULO II

Da administração:

ARTIGO 3º- São órgãos diretivos:

a) Diretoria

b) Conselho Fiscal.

ARTIGO 4º- A eleição da Diretoria, Conselho Fiscal, será com convocação especial e eleito com a maioria dos votos dos presentes, e seu mandato terá a duração de 12 meses podendo haver reeleição.

ARTIGO 5º- Compete ao Presidente:

a) Presidir as reuniões da Diretoria e convocá-las;

b) visar contas e rubricar livros da Entidade;

c) assinar conjuntamente com o Tesoureiro ou seu substituto legal qualquer documento que envolva responsabilidade financeira;

d) representá-la ativa e passivamente judicial ou extra judicialmente;

e) tornar públicas anualmente as atividades e situação econômica financeira da Entidade.

ARTIGO 6º- Compete ao Vice-Presidente:

a) assistir e auxiliar o Presidente em suas atribuições substituindo-o em suas faltas ou impedimentos;

ARTIGO 7º- Compete ao 1º Secretário:

a) lavrar e ler as atas das sessões da Diretoria organizar e ter sob sua guarda os papéis e documentos da entidade.

ARTIGO 8º- Compete ao 2º Secretário:

a) Assistir e auxiliar o 1º Secretário substituindo-o/ em suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO 9º- Compete ao 1º Tesoureiro:

a) Controlar a arrecadação e efetuar pagamentos autorizados pelo Presidente, providenciando balancetes, mensais e balanço anual, assinando-os.

ARTIGO 10º-Compete ao 2º Tesoureiro

a) assitir e auxiliar o 1º Tesoureiro, substituindo-o/ em suas faltas ou impedimentos.

CARTÓRIO PRIVATIVO DE REG. ...RO DAS PESSÔAS JURIDICAS
R. 13 de Maio N.º 235 - Mogi Mirim - SP.
Protocolado e Microfilmado sob o n.º 12499

ARTIGO 11º- A Entidade terá um Conselho, com funções consultivas/ e orientadoras, constituido de 3 membros , e reunin-/ do-se, quando convidado pelo Presidente da Diretoria.

ARTIGO 12º- Compete à Diretoria:

a) reunir-se ao menos uma vez por mês presente a maioria de seus membros;

b) deliberar sobre os casos omissos nesses Estatutos;

c) apresentar contas(balaço patrimonial e financeiro)

d) publicação anual do balanço patrimonial e financeiro do exercício findo.

CARTÓRIO PRIVATIVO DE REGISTRO DAS PESSÔAS JURIDICAS
R. 13 de Maio N.º 235 - Mogi Mirim - SP.
Protocolado • Microfilmado sob o n.º 12499

CAPÍTULO III

Do Patrimônio

ARTIGO 13º- Constitui patrimônio da Entidade os bens imóveis, móveis e semoventes que a Entidade possue ou venha a / possuir.

ARTIGO 14º- Qualquer alienação de bens patrimoniais deverá ser / precedida de autorização expressa da Diretoria, especialmente convocada para esse fim.

ARTIGO 15º- A Entidade, além dos casos previstos por lei, somente poderá ser dissolvida por deliberação da Diretoria e seus membros Consultores ou Fiscal, e em qualquer hipótese de dissolução o patrimônio social, passará a uma entidade congenere, dentro de nosso município, / convenientemente registrada nos órgãos públicos competentes.

ARTIGO 16º- Este Estatuto só poderá ser reformado por votos da / maioria da Diretoria somado com o Conselho Consultivo ou Fiscal, que deverá ser convocada especialmente para esse fim.

CAPITULO IV

Das disposições finais:

ARTIGO 17º- Este Estatuto entrará em vigor nesta data, revogadas/ todas as disposições em contrário, vencendo-se o mandato a 1ª Diretoria em 04. de Abril de 1990.

Artur Nogueira, 04 de Abril de 1989.

ATÍLIO

CARTÓRIO PRIVATIVO DE REGISTRO DAS PESSÔAS JURIDICAS
R. 13 de Maio N.º 235 - Mogi Mirim SP
Microfilmado e Microfilmado sob o n.º 45399

CARTORIO DE NOTAS DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s)
Paulo Roberto Vallim de Castro
15 DEZ 1989

Cartório de Registro Civil e Tabelião

CARTORIO DE NOTAS
SEBASTIÃO WALDEMAR POLETTINI
Escrivão
MOGI-MIRIM - S. P.

Reconheço a(s) firma(s) Supra de fés - Cirene Barbosa, Rubens da Silva Barros, Eduardo Teixeira de Mello, Atilio Anivalene Junior, Jesepina Rossetti, Hermelinda Sandri e Alaides Amaro Rodrigues -

Selo de Autenticidade

CARTORIO SANDRI

Registro Civil e Tabelionato

Reconheço a(s) firma(s)

Supra de Edi Mauro Germano

Jaime da Silva

Dou fé.

Selado por verba

NORMAS E ESTATUTO

LEMA - Eduque a criança hoje e não precisará punir o homem Amanhã.

ALVO - Sermos melhores hoje do que fomos ontem.

NORMAS de COMPORTAMENTOS GERAIS

1- Ser disciplinado.
2- Ser pontual.
3- Ter boa vontade.
4- Ter interesse em aprender.
5- Respeitar e cumprir o regulamento de Escoteiros Guardiães.
6- Comparecer às Convocaçoës.
7- Estar pronto a colaborar com serviços especiais e extraordinários.
8- Participar das atividades esportivas,recreativas e culturais dos Escoteiros Guardiães.
9- Zelar pelo material que lhe foi confiado.
10- Não faltar ao Estágio sem motivo justo.
11- Apresentar-se sempre com uniforme limpo e bem passado.
12- Comunicar-se com o lider,com antecedência quando faltar ao Estágio.
13- Ler diáriamente o quadro de avisos.
14- Contribuir para o bem estar geral.

NORMAS de COMPORTAMENTOS ESPECIFICOS

A) para com a higiene

1- Cabelos cortados.
2- Banho diário.
3- Dentes escovados.
4- Sapatos engraxados.
5- Unhas limpas e aparadas.
6- Uniformes limpos e passados.

B) para com o Estágio Aprendizado

1- Respeitar o chefe.
2- Ter bom relacionamento com os demais funcionários.
3- Ser pronto a atender quando solicitado.
4- Executar a tarefa com prestesa.
5- Ter interesse em aprender.
6- Falar com tom de voz baixo.
7- Ter boa postura ao dirigir-se às pessoas.
8- Ser alegre,mas respeitoso.

C) para com os superiores

1- Respeitar a hierarquia e os funcionários da Corporacão.
2- Ser obediente.
3- Acatar,sem exitar,as suas solicitaçoës.
4- Cumprimentá-los,corretamente,adotando conduta de educação (postura,tom de voz,etc.),para bom relacionamento entre ambos.
5- Comunicar-lhes qualquer alteração (dificuldade de adaptação,atividades incompatíveis com estágio-aprendizado,etc.)

D) para com os Pais ou Responsáveis

1- Respeitar.
2- Avisar,quando sair de casa.
3- Informar,acerca de alterações no seu estágio aprendizado.
4- Colaborar para o bem estar da familia.
5- Participar,a respeito de suas atividades escolares.

E) para com todos

1- Dirigir-se as pessoas corretamente.
2- Respeitar crianças,jovens,adultos e velhos.
3- Não zombar dos imprudentes.
4- Não apontar as falhas dos outros.
5- Ajudar as pessoas,quando solicitado,ou de preferencia por iniciativa própria.
6- Manter a disciplina.

F) para consigo mesmo

1- Vigiar os próprios atos.
2- Ser polido e firme.
3- Cuidar do corpo e do espírito.
4- Ser interessado.
5- Desenvolver a iniciativa.
6- Cultivar a vontade.
7- Enriquecer a mente.
8- Cumprir com sua obrigação.
9- Ser responsável.
10- Trabalhar,estudar e divertir-se sadiamente.
11- Nunca fumar,tomar bebidas alcólicas ou usar drogas.

G) para com a escola

1- Ser pontual.
2- Comparecer às aulas e as palestras,quando for convocado.
3- Respeitar o professor ou conferencista,bem como os colegas presentes.
4- Contribuir para a Ordem e o Silencio.
5- Concentrar no assunto ministrado.
6- Interromper o professor,somente quando nescessário.
7- Sentar-se corretamente à carteira.
8- Evitar algazarra de qualquer natureza.

H) para com a biblioteca

1- Manter o silencio.
2- Zelar pelos livros,folhetos e jornais, não rabiscar,não rasgar,não arrancar paginas,não recortar figuras.
3- Só permanecer na biblioteca quando necessário.
4- Não danificar as mobilias:mesa,cadeira,estante,etc.
5- Não colocar os pés em locais inapropriados.
6- Ser organizado. Após usar qualquer material,coloca-lo no seu devido lugar.
7- Não abandonar papel na mesa,nem lançá-lo ao canto use o cesto de lixo.
8- Ao entrar ou sair,não bata a porta,mantenha-a sempre fechada.
9- Evite que o colega contribua para a desorganizaçäo e in-

disciplina no local de estudo.

I) Para com o recinto de lazer

1- Ser disciplinado.
2- Manter o espirito de coletividade.
3- Ser esportivo.
4- Cooperar para com o bem estar do ambiente.
5- Zelar pelo material de esporte.
6- Esperar a vez de participar,esportivamente.

J) Para o refeitório

1- Permanecer no refeitório,somente o tempo necessário no horário das refeições.
2- Respeitar a fila.
3- Manter a disciplina.
4- Sentar-se corretamente à mesa,usar os talheres corretamente e mastigar com a boca fechada.
5- Não jogar alimento no chão.
6- Não debruçar sobre a mesa.
7- Fazer a higiene das mãos,antes e após as refeições.
8- Após a refeição,levar a bandeja,talheres e copo no seu devido lugar e colocar a cadeira junto à mesa.

PROCEDIMENTO FORA DE CASA E DO SERVIÇO

1- Escolher bom ambiente.
2- Usar roupas adequadas.
3- Evitar sentar-se em qualquer lugar.
4- Não encostar em paredes,muros,etc.
5- Não acenar às pessoas com gestos indecorosos.
6- Evitar correr na rua.
7- Manter os principios de educação em coletivos,via pública e outros recintos.
8- Informar corretamente quando solicitado.

CONSELHOS

SEJA ALEGRE E OTIMISTA

Quando se dirigir para o aprendizado faça-o de de coração alegre.

O trabalho que voce executará é digno de sua pessoa.

Por menor que pareça,é de suma responsabilidade para voce e para o mundo.

Não se esqueça jamais de agradecer a DEUS,o trabalho que lhe proporciona o pão de cada dia.

Chegue ao local de estágio com coração feliz,e o trabalho se tornara um passatempo,um estimulante que lhe trara, cada novo dia,imensas alegrias e felicidade incalculavel.

SEJA FELIZ

AS DEZ MAXIMAS DO HOMEM SENSATO

1- Não deixar para amanhã o que se pode fazer hoje.
2- Não ocupar outro naquilo que ele mesmo pode fazer.
3- Não gastar o dinheiro que ainda não ganhou.
4- Não comprar o que é inútil para aproveitar oportunidade.
5- Não pagar o preço do orgulho mais caro do que o da fome, da sede e do frio.
6- Nunca se arrepender de haver comido pouco.
7- Trabalhar de boa vontade para nunca se cansar.
8- Não se afligir com desgraças que ainda não o acometera.
9- Considerar sempre o lado bom das coisas.
10- Contar até 10 (dez) antes de falar quando estiver irritado.

AS PALAVRAS MAIS IMPORTANTES

1- As 6 palavras mais importantes Admito que o erro foi meu.
2- As 5 palavras mais importantes Voce fez um bom trabalho.
3- As 4 palavras mais importantes Qual a sua opinião ?
4- As 3 palavras mais importantes Faça o favor.
5- As 2 palavras mais importantes Muito obrigado.
6- A palavra mais importante Nós.
7- A palavra menos importante Eu.

PENSAMENTOS DE LIDERANÇA

1- O líder não é " mais ou menos " é sempre " mais ".

- Fala menos e ouve mais.
- Ordena menos e coopera mais.
- Sonha menos e realiza mais.
- Critica menos e aconselha mais.

2- É mais importante ser humano do que ser só importante.

3- Não se deve julgar o homem pelo que se diz dele,mas pelo ele diz dos outros.

4- Os três grandes males do lider-
- Monologar e não dialogar.
- Impor idéias e não trocar idéias.
- Planejar e não executar.

5- O lider sempre tentará -
- Caminhar quando os outros correm.
- Falar suavemente quando os outros gritam,
- Dormir quando os outros se agitarem e desesperarem.
- Sorrir quando os outros estiverem irados.
- Trabalhar enquanto os outros estiverem ociosos.
- Fazer uma pausa quando os outros se apressarem.
- Pensar quando os outros se confundirem.
- Orar quando os outros duvidarem.

LIDER DESUMANO	LIDER HUMANO
- Ordena	- Pede
- Se enfurece	- Sorri
- Grita	- Fala
- Atemoriza	- Entusiasma
- Diz façam	- Diz façamos
- Mostra o que fazer	- Mostra como fazer

QUALIDADE DO LIDER

1- Estar atualizado com a juventude.
2- Ser energico.
3- Mostrar amor pelo que faz.
4- Ser flexível.
5- Saber guardar segredo.
6- Ver o potencial na juventude.
7- Otimismo.
8- Vencer as dificuldades.
9- Ser paciente.
10- Ter sensibilidade e imaginação.
11- Ter controle absoluto das suas emoções.

EQUIPAMENTOS DOS ESCOTEIROS GUARDIÃES

BANDEIRA NACIONAL

BANDEIRA ESCOTEIROS GUARDIÃES

BANDEIRA DO ESTADO

BANDEIRA DO MUNICIPIO

BANDEIRINHAS DE UNIDADE

ATA DA CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ DE JAGUARIÚNA: Aos dezenove dias do mês de outubro de 1.978 nesta cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, tendo por local à Prefeitura Municipal com início às 20 horas, reuniram-se a convite do Senhor Prefeito Municipal sr. FRANCISCO XAVIER SANTIAGO os abaixos assinados; AILTON JOSÉ de ALMEIDA, DARCY MACHADO DE SOUZA, ARLINDO CORREA NASCIMENTO, OSMALDO CARNEIRO, EDGAR PENTEADO, NIVALDO PINHEIRO DE MORAES, ILZEU BODINI, ANTONIO MORAES PINTO NETO, IRMA ABRUCEZI SANTIAGO, BERNADETE DE LOURDES MARIN MOYSES PERIRA DOS SANTOS e HERMINIO CHIAROTTI. Dando início aos trabalhos foi indicado o sr. RUY RODRIGUES presidente da Associação de Educação do Homem de Amanhã de Campinas para presidir a sessão tendo este nomeado Bernadete de Lourdes Marin para secretaria-la que lavra e assina juntamente com os demais fundadores a presente ata. De início o senhor presidente esclareceu aos presentes sobre a situação do menor no Brasil e a necessidade de prevenir a marginalização dos mesmos após estas colocações o presidente expos o que vem a ser a referida associação e sua atuação na cidade de Campinas e região, seus benefícios à população e sua aceitação junto a comunidade. Resaltou também o fator social que / presta junto ao menor e sua família. Em seguida foi processada a eleição da Diretoria mediante apresentação de uma chapa organizada que foi aprovada por aclamação e que ficou assim constituida:Diretoria Executiva - Presidente,FRANCISCO XAVIER SANTIAGO, 1º Vice-Presidente, AILTON JOSÉ de ALMEIDA, 2º Vice-Presidente, DARCY MACHADO DE SOUZA, 1º Secretário, ARLINDO CORREA NASCIMENTO, 2º Secretário, OSMALDO CARNEIRO, 1º Tesoureiro EDGAR PENTEADO, 2º Tesoureiro, NIVALDO PINHEIRO DE MORAES; Conselho Fiscal - ILZEU BODINI, ANTONIO MORAES PINTO NETO, e JOSÉ GARDEZAN. Conselho Consultivo - RAYMAR OLIVEIRA BRITO, MANOEL RODRIGUES SEIXAS, JOSÉ MARIA DE TOLEDO MORAES, CARLOS ALBERTO GICIA, VALDOMIRO VICENTIN, HERMINIO CHIAROTTI, VERGILIO ALBERTO BONETTI e VALTER BOCDARDO; A seguir foi dada / posse da Diretoria e a leitura de minuta de ESTATUTOS SOCIAIS, cujo teor aprovado pela assembléia é o seguinte:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE e FINS

Artigo 1º - A associação de Educação do Homem de Amanhã de Jaguariúna Sociedade Civil, de intuitos não economicos, sem vinculação política partidária ou religiosa com sede nesta cidade de Jaguariúna, cuja finalidade premordial é a promoção do menor com vistas ao seu futuro procura:

a) - proporcionar aos menores educação física, intelectual profissional, moral, social, cívica e religiosa;

b) - orientar as famílias, procurando sua reorganização e o seu ajustamento, sempre que necessário;

c) - promover a cplocação do menor como educando estagiário, em empresas particulares ou repartições publicas que devem ser reconhecidas como verdadeiros prolongamentos das oficinas da Entidade.

Parágrafo único - Para execução de seus fins, a Entidade poderá:

a) - colaborar com as obras de menores existentes, que visem os mesmos objetivos;

b) - organizar departementos e serviços que se fizerem necessários;

c) - filiar-se a organismos e entidades especializadas oficiais e particulares, possibilitando convenios.

CAPÍTULO II
DOS SÓCIOS

Artigo 2º - Poderão ser admitidos como associados quaisquer pessoas físicas ou juridicas, empresas, associações civis e as de classe, institutos e Fundações:

Artigo 3º - Os associados poderão ser;

a) - contribuintes com proposta aprovada pela Diretoria, com seus / direitos, quando em dia com as mensalidades, cujo valor será fixado pela Diretoria;

b) - Honorários e Benemeritos, por indicação da Diretoria, mediante aprovação de Assembléia Geral que levará em conta os serviços relevantes prestados à Entidade.

Artigo 4º - São direitos e deveres dos Associados;

a) - tomar parte nas Assembléias Gerais;

b) - votar e ser votado, quando pessoa física, tendo 90 (noventa) / dias de permanencia social e prova de quitação com os cofres sociais;

c) - respeitarem os Estatutos, regulamentos, deliberaçãoes das Assembléias Gerais e da diretoria e exercerem cargos e comissões, para os quais forem eleitos e nomeados.

Parágrafo único - A primeira Diretoria será eleita por aclamação, / dispendando-se o período de carencia de 90 dias.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO E ELIMINAÇÃO DOS ASSOCIADOS

Artigo 5º - A criterio da Diretoria o associado poderá ser suspenso ou eliminado, qunado por seu procedimeto contrariar os fins Sociais.

CAPÍTULO IV
DA DIRETORIA

Artigo 6º - A Diretoria será composta de 7 membros a saber Presidente, 1º e 2º Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, 1º e 2º Tesoureiro.

§ 1º - "É vedada a renumeração à Diretoria ou a qualquer dos membros do Conselho, bem como a distribuição de lucros, vantagens, bonificações ou dividendos a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer , forma ou pretexto"

§ 2º - O total das rendas será aplicado exclusivamente no país, na execução de seus fins.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º - São orgãos diretivos:

a) - Assembléia Geral

b) - Conselho Consultivo;

c) - Diretoria;

d) - Conselho Fiscal.

Artigo 8º - A eleição da Diretoria, Conselho Consultivo e Conselho Fiscal, será feita em Assembléia Geral com convocação especial, por maioria de votos, em 1ª convocação com qualquer número em 2ª convocação

e seu mandato terá duração de 24 meses, podendo haver reeleição.

Artigo 9º - Compete ao Presidente;

a) - presidir as reunioẽs da Diretoria e convocá-las;

b) - visar contas e rubricar livros de Entidade;

c) - assinar conjuntamente com o Tesoureiro ou seu substituto legal qualquer documento que envolva responsabilidade financeira;

d) - representa-la ativa e passivamente judicial ou extra judicialmente;

e) - tornar públicas anualmente as atividades e situação econômica financeira da Entidade.

Artigo 10 - Compete aos Vice-Presidentes;

a) - assistirem e auxiliarem o Presidente em suas atribuições substituindo-o em suas faltas e empedimentos.

Artigo 11 - Compete ao 1º Secretário,

a) - lavrar atas das sessões da Diretoria organizar e ter sob sua guarda os papeis e documentos da Entidade.

Artigo 12 - 2º Secretário assistir e auxiliar o 1º Secretário substituindo-o em suas faltas ou empedimentos.

Artigo 13 - Compete ao 1º Tesoureiro; controlar a arrecadação e efetuar pagamentos autorizados pelo Presidnete, providenciando balancetes mensais e balanços anuais,assinando-os.

Artigo 14 - Compete ao 2º Tesoureiro; assistir e auxiliar o 1º Tesoureiro, substituindo-o em suas faltas ou empedimentos.

Artigo 15 - A Entidade terá um Conselho, com funções consultiva e / orientadoras, constuido de 8 membros, e reunindo-se, quando convidado pelo Presidente da Diretoria e sob a Presidencia do Conselheiro mais idoso presente.

Artigo 16 - A Entidade terá um Conselho Fiscal constituido de 3 membros com atribuições de examinar anualmente as contas da Diretoria,para aprovação na Assembléia Geral Ordinária.

Artigo 17 - Compete à Diretoria:

a) - reunir-se ao menos uma vez por mês presente a maioria dos seus membros;

b) - fixar as mensalidades dos Associados;

c) - deliberar sobre os casos omissos nesse Estatutos;

d) - apresentar contas(balanço patrimonial e financeiro) e publicação anual do balanço patrimonial e financeiro do exercício findo.

CAPÍTULO VI
DO PATRIMONIO

Artigo 18 - Constitui patrimonio de Entidade os bens,imóveis,móveis e semoventes que a Entidade possue ou venha a possuir.

Artigo 19 - Qualquer alienação de bens patrimoniais deverá ser precedida de autorização expressa na Assembléia Geral, especialmente convocada paraesse fim.

CAPÍTULO VII
DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Artigo 20 - A Assembléia Geral Ordinária, reunir-se-a com qualquer número de associados presentes, e em dia previamente marcado pelo Pre

sidente, anualmente, para tomar conhecimento do relatório e contas da Diretoria- Se o mandadto deste estiver extinto a mesma assembléia ele gerá e empossará a nova Diretoria para o bienio seguinte.

Artigo 21 - A Assembléia Geral reunir-se-a extraordinariamente, por convocação do Presidente da Diretoria quando necessário ou quando sua convocação for requerida com especificação de seus fins pela maioria / de Diretores ou por 20 associados, pelo menos.

Artigo 22 - As Assembléias Gerais Extraordinarias somente poderão / deliberar com a presença mínima da decima parte dos associados domiciliados nesta cidade e em 2ª convocaçaõ meia hora após a 1ª, com qualquer número de associados presentes.

Artigo 23 - As convocações serão feitas com antecedecia de 3 dias , no mínimo, por meio de Editais publicados, se po sivel na Imprensa local.

Artigo 24 - As Assembléias escolherão um Presidente para dirigir os trabalhos e esta o Secretário da mesa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - A Entidade, além de casos previstos por lei somente poderá ser dissovilda por deliberação de três quartas partes de seus associados e em qualquer hipótese de dissolução o patrimonio social passará a uma entidade congênere, dentro de nosso Estado, convenientemente registrada nos orgãos publicos competentes.

Artigo 26 - Estes Estatutos sé poderão ser reformados em Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim.

Artigo 27 - Os Associados não respondem quer solidária, quer subsidiariamente pelas obrigações contraidas pela Entidade.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - Estes Estatutos entrarão em vigor nesta data, (revogadas todas as disposições estatuárias anteriores e os regulamentos internos avisos e instruções que os contrariem,) vencendo-se o mandato da 1ª Diretoria em 31 de Dezembro de 1.979.

Nada mais havendo a tratar o senhor presidente declarou encerrados os trabalhos determinando a lavratura desta ata, por mim, Bernadete de Lourdes Marin, que se estiverconforme será assinada pelos demais.

Francisco Xavier Santiago

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E OFÍCIO DE NOTAS
ALTON JOSÉ DE ALMEIDA Escrivão
ELEANY PRADO DE ALMEIDA Oficia Maior
MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA COMARCA DE MOJI MIRIM - SP.
Reconheço a(s) firma(s) supra de Francisco Xavier Santiago -
Jaguariúna, 31 DEZ 1979
Em test.

As contribuições [illegible] serão pagas [illegible] das serventias

EXTRATO DOS ESTATUTOS DA " APROM "- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR (GUARDA MIRIM) DE SANTO ANTONIO DE POSSE-SP.

Aos dezessete dias do mês de Maio de 1976, fundou-se a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR (GUARDA MIRIM) DE SANTO ANTONIO DE POSSE-SP, com a finalidade de orientar e instruir nos bons principios da honestidade, do trabalho, da moral, do cumprimento à lei, do amor ao proximo, a pátria e a verdade.Terá duração indeterminada e ilimitado o numero de socios, tendo uma diretoria composta de quatro presidentes de honra: presidente, secretario geral, 1º secretário, 2º-secretário, 1º tesoureiro e 2º tesoureiro, e um conselho consultivo composto de 25 membros.

Serão admitidos menores de idade entre 11 a 15 anos, desde que considerado apto ao exame de suficiência a criterio da diretoria

Serão excluidos, aquêles que demonstrarem inaptidão fisica, moral ou funcional, a criterio da diretoria.

No caso de vir a sociedade a dissolver-se por qualquer motivo, seus bens reverterão em beneficio das instituições de caridade da cidade.

Caberá ao Presidente representar a Instituição em suas relações exteriores, sociais ou juridicas ou designar quem por ele o faça.

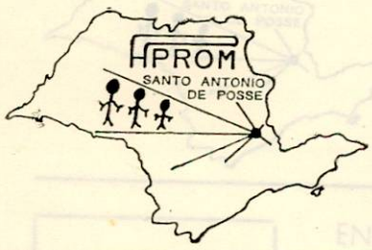
Os socios não respondem individual ou coletivamente por quaisquer compromissos assumidos pela diretoria em nome da sociedade.

Os estatutos somente poderão ser alterados por decisão da - Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim.

Santo Antonio de Posse, 11/ AGOSTO / 1976

SOCIOS FUNDADORES:

JOSÉ BARBOSA
GERALDO JOSÉ GRIMALDI
MANOEL JOSÉ TEIXEIRA
PEDRO QUIRINO SEMEGHINI
WILSON FERREIRA DA SILVA
ELIAS MARUM
DR.ADALBERTO BERGO
JOSÉ NICOLAU DE CAMPOS
PE.JOÃO VAN DER WIEL
LUIZ ANTONIO MENUZZO
ANTONIO GRIMALDI
SILVIO SEMEGHINI FILHO



Associação de Proteção ao Menor

GUARDA MIRIM

Utilidade Publica Municipal Lei n.º 881 de 1979 - c.g.c. 48 169 197/0001-13

Rua Senador Paula Ramos, 420 - Santo Antonio de Posse -SP

ENTIDADE DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL DO MENOR

Santo Antonio de Posse, de de 19

Conforme entendimentos mantidos, colocamos junto a essa firma para atividades educativas, sem qualquer relação empregatícia, mesmo de ordem salarial, o guardinha desta entidade n.º....., sendo .....

.....

natural de..... Estado de.....

.....

.....

filho de .....

e de dona .....

residente à Rua .....

Número ....., Bairro .....

pertencente ao Agrupamento.

O «Guardinha» deverá exercer atividades condizentes com a sua idade, local e horários que não ofereçam inconveniencia ou perigo à saúde e integridade fisica.

Outrossim informamos que esta Entidade não se responsabiliza por importâncias superiores a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), que forem confiadas aos guardinhas.

Prevaleço-me do ensejo, para reiterar a V. S. os meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente

.....

Presidente

Início do Treinamento	Teste realizado em	Número de Pontos

Documentação entregue .....

.....

DATA DA ADMISSÃO ..../..../ 19.... DATA DA DEMISSÃO ..../..../ 19....

II — CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

N.o	N O M E	Parentesco	Saúde	Idade	Est. Civil	Instrução	Observação

III - SITUAÇÃO ECONOMICA DA FAMÍLIA

N.o	Profissão	Local de Trabalho	Inst. Previd.	Salário

Receita Total	
Despesas	
Saldo Mensal	
Déficit:	

Observações Gerais

IV — SITUAÇÃO HABITACIONAL

Própria:	Alugada:	Cedida:	N.o de cômodos	N.o de quartos
Prestação	Aluguel:	Cortiço:	Observações	
Individual	Coletiva:	Favela:		

V — HIGIENE E CONSERVAÇÃO

Ótima	Boa	Regular	Péssima	Esgoto	Água	Luz	Fossa

Início do Treinamento	Teste realizado em	Número de Pontos

Documentação entregue .....

.....

DATA DA ADMISSÃO ...../...../ 19..... DATA DA DEMISSÃO ...../...../ 19.....

II — CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

N.o	N O M E	Parentesco	Saúde	Idade	Est. Civil	Instrução	Observação

III - SITUAÇÃO ECONOMICA DA FAMÍLIA

N.o	Profissão	Local de Trabalho	Inst. Previd.	Salário

Receita Total	
Despesas	
Saldo Mensal	
Déficit:	

Observações Gerais

IV — SITUAÇÃO HABITACIONAL

Própria:	Alugada:	Cedida:	N.o de cômodos	N.o de quartos
Prestação	Aluguel:	Cortiço:	Observações	
Individual	Coletivo:	Favela:		

V — HIGIENE E CONSERVAÇÃO

Ót ma	Boa	Regular	Péssima	Esgoto	Água	Luz	Fossa

ATA DE FUNDAÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA DA ENTIDADE ASSISTENCIAL DENOMINADA APROM (GUARDA MIRIM) DE SANTO ANTONIO DE POSSE.

Aos dezessete dias do mês de Junho de 1976, digo do mês de Maio de 1976, na sede da Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse, em reunião realizada pelo senhores: Elias Marum, Dr.Adalberto Bergo, José Nicolau de Campos, João Sergio Panoni, Pe.João Van Der Will, Luiz Antonio Menuzzo ,- Antonio Grimaldi, Silvio Semeghini Filho, José Barbosa, Geraldo José Grimaldi, Manoel José Teixeira, Pedro Qurino Semeghini, Wilson Ferreira da-Silva, Neise Morilla, fundou-se em nossa cidade a "APROM" Associação de-Proteção ao Menor-Guarda Mirim, o qual exercerá os trabalhos atraves da-diretorio eleita abaixo discriminada de instruir, colocar o menor no trabalho, orientar e dar ao menor todas condições para torna-lo um bom homem no dia de Amanhã:

Presidente:- José Barbosa

Vice-Presidente:- Geraldo José Grimaldi

Secretário:- Manoel José Teixeira

Tesoureiro:- Pedro Quirino Semeghini

Diretor Instrutor:- Wilson Ferreira da Silva

Orientadora Educacional:- Neise Morilla

Conselho Fiscal:- Membros do Lions Clube

Após a realização e empossamento da diretoria, ficou decidido e planejado as seguintes providências:

a) Oficializar ao sr.Prefeito Municipal, solicitando uma sala em qualquer setor da Prefeitura para Sede da Associação.

b) Levantar orçamento para compra de uniforme.

Tendo só o que havia a tratar foi dada por encerrada a reunião-e assinada a ata pelos presentes abaixo:-

a) José Barbosa

Geraldo José Grimaldi

Manoel José Teixeira

Pedro Qurino Semeghini

Wilson Ferreida da Silva

Presidente do L.C.

Elias Marum

Dr.Adalberto Bergo

José Nicolau de Campos

João Sergio Panoni

Pe.João Van Der Wiel

Luiz Antonio Menuzzo

Antonio Grimaldi

Silvio Semeghini Filho

ATA DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA " APROM ", REALIZADA AOS DEZESSE-
TE DIAS DO MÊS DE MAIO DE HUM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS, PARA A-
APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR, REALIZADA COM
A PRESENÇA DOS MEMBROS DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL SEGUINTES:-

JOSÉ BARBOSA
GERALDO JOSÉ GRIMALDI
MANOEL JOSÉ TEIXEIRA
PEDRO QUIRINO SEMEGHINI
WILSON FERREIRA DA SILVA
ELIAS MARUM
DR.ADALBERTO BERGO
JOSÉ NICOLAU DE CAMPOS
JOÃO SERGIO PANONI
PE.JOÃO VAN DER WIEL
LUIZ ANTONIO MENUZZO
ANTONIO GRIMALDI
SILVIO SEMEGHINI FILHO,
A QUAL DEPOIS DE LIDA E APROVADA VAI A SEGUINTE TRANSCRITA.

"ESTATUTO DA APROM - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR"

RUA SENADOR PAULA RAMOS Nº 2120

CAPITULO I

DA GUARDA MIRIM E SEUS FINS

ARTIGO 1º - A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR DE SANTO ANTONIO DE POSSE, INSTITUIÇÃO CIVIL E FILÂNTROPICA, SEM CARATER RELIGIOSO, RACIAL OU POLITICO, COM SEDE E FÔRO EM SANTO ANTONIO DE POSSE, ESTADO DE SÃO PAULO, SE DESTINA A ACEITAR MENINOS DE 11 A 15 ANOS COM A FINALIDADE PRINCIPAL DE OS ORIENTAR E INSTRUIR NOS BONS PRINCIPIOS DA HONESTIDADE, DO TRABALHO, DA MORAL, DO CUMPRIMENTO À LEI, DO AMOR AO PROXIMO, À PATRIA E À VERDADE.

§ 1º - A SUA DURAÇÃO SERÁ INDETERMINADA, E ILIMITADO O NUMERO DE SEUS ASSOCIADOS.

§ 2º - A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR DE SANTO ANTONIO DE POSSE FICARÁ SUBORDINADA DIRETAMENTE ÀS ORDENS DIRETRIZES DE SUA DIRETORIA.

§ 3º - AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS ORDINARIAS SERÃO TOMADAS PELO PRESIDENTE E AS EXTRAORDINARIAS DEPENDERÃO DE DELIBERAÇÃO DA MAIORIA DOS COMPONENTES DA DIRETORIA.

CAPITULO II

DAS FINALIDADES

ARTIGO 2º - CONSTITUEM FINALIDADES DA GUARDA MIRIM.

A) AUXILIAR A FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO NA CIDADE.
B) AUXILIAR A VIGILÂNCIA DAS PRAÇAS PUBLICAS, EDIFICIOS PUBLICOS, PARQUES, JARDINS, TEATROS, CINEMAS, ETC.
C) EXERCER VIGILÂNCIA DOS VEICULOS EM GERAL, QUANDO ESTACIONADOS.
D) ASSISTIR E AUXILIAR A ENTRADA E A SAIDA DAS ESCOLAS.
E) PRESTAR SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL À POPULAÇÃO.
F) ORIENTAR OS VISITANTES E TURISTAS EM TRÂNSITO PELA CIDADE.
G) EXERCER OUTRAS ATRIBUIÇÕES A CRITÉRIO DA DIRETORIA.

CAPITULO IIII

DA DIRETORIA

ARTIGO 3º - A ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR DE SANTO ANTONIO DE POSSE.
AFETA À UMA DIRETORIA ELEITA ANUALMENTE PELA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA CONVOCADA PARA A 2ª QUINZENA DE JANEIRO, COM ANTECEDÊNCIA DE 10 DIAS, NO MÍNIMO.

§ 1º - EXCEPCIONALMENTE, A PRIMEIRA DIRETORIA SERÁ ELEITA PELOS FUNDADORES PRESENTES À DISCUSSÃOE APROVAÇÃO DÊSTE ESTATUTO.

§ 2º - A DIRETORIA COMPOR-SE-À DOS SEGUINTES CARGOS:
4 PRESIDENTES DE HONRA

1 PRESIDENTE
1 SECRETARIO GERAL
1 1º SECRETARIO
1 2º SECRETARIO
1 1º TESOUREIRO
1 2º TESOUREIRO

§ 3º - OS CARGOS DE PRESIDENTE DE HONRA SERÃO EXERCIDOS PELO M.M.JUIZ DE MENORES, CURADOR DE MENORES, DELEGADO DE POLICIA E PREFEITO MUNICIPAL.

ARTIGO 4º - A DIRETORIA CONTARÁ COM A COLABORAÇÃO DE UM CONSELHO CONSULTIVO, COMPOSTO DE 25 MEMBROS ELEITOS JUNTAMENTE COM A DIRETORIA NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 3º, OS QUAIS ESCOLHERÃO O SEU PRESIDENTE.

§ 1º - O PRIMEIRO CONSELHO CONSULTIVO SERÁ ESCOLHIDO PELA DIRETORIA ELEITA POR OCASIÃO DA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DÊSTE ESTATUTO.

§ 2º - TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO CONSULTIVO EXERCERÃO SEUS CARGOS POR IDEALISMO, NÃO LHES CABENDO REMUNERAÇÃO ALGUMA.

ARTIGO 5º - A POSSE DA DIRETORIA E DO CONSELHO CONSULTIVO DAR-SE-Á EM SESSÃO SOLENE DESIGNADA PELO PRESIDENTE DA DIRETORIA, EM EXERCICIO, A QUAL SERÁ REALIZADA DENTRO DE 15 DIAS APÓS A ELEIÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º COMBINADO COM O ARTIGO 4º DÊSTE ESTATUTO.

§ UNICO - QUALQUER MEMBRO DA DIRETORIA OU DO CONSELHO CONSULTIVO PODERÁ EXONERAR-SE, OU SER DEMITIDO POR DELIBERAÇÃO DE SEUS MEMBROS EM REUNIÃO CONJUNTA, APÓS 5 FALTAS CONSECUTIVAS OU 10 ALTERNADAS À REUNIÕES REALIZADAS, SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEVIDAMENTE COMPROVADO.

ARTIGO 6º - SEMPRE QUE SE VAGAR CARGO DA DIRETORIA DURANTE A VIGÊNCIA DO MANDATO, SERÁ ÊLE PREENCHIDO POR MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO ESCOLHIDO PELOS REMANESCENTES DA DIRETORIA.

ARTIGO 7º - A DIRETORIA REUNIR-SE-A EM SESSÃO ORDINARIA, UMA VEZ POR MÊS E EXTRAORDINARIAMENTE SEMPRE QUE HOUVER NECESSIDADE COM DIA E HORA PREFIXADAS PELO PRESIDENTE. A RESPECTIVA CONVOCAÇÃO DEVERÁ SER FEITA COM ANTECEDÊNCIA DE 24 HORAS NO MINIMO.

§ 1º - PARA ESSAS REUNIÕES, A CRITERIO DO PRESIDENTE OU MEDIANTE SOLICITAÇÃO NO MINIMO DE 3 MEMBROS DA DIRETORIA, PODERÁ SER CONVOCADO O CONSELHO CONSULTIVO.

§ 2º - A DIRETORIA E O CONSELHO CONSULTIVO, CONJUNTA OU SEPARADAMENTE SÔMENTE PODERÃO DELIBERAR COM A PRESENÇA DE NO MINIMO, METADE E MAIS UM DOS MEMBROS DA DIRETORIA E 1/5 DOS MEMBROS DO CONSELHO E SUAS DELIBERAÇÕES SERÃO TOMADAS POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS DOS PRESENTES À REUNIÃO.

CAPITULO IV

DA DIRETORIA

ARTIGO 8º - À DIRETORIA COMPETE:-

A) CUMPRIR E FAZER CUMPRIR O PRESENTE ESTATUTO, BEM COMO AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM REUNIÕES E ASSEMBLEIA GERAIS:

B) ADQUIRIR O QUE FÔR NECESSARIO PARA O BOM FUNCIONAMENTO DA GUARDA, DENTRO DAS POSSIBILIDADES FINANCEIRAS DA INSTITUIÇÃO:-

C) CONVOCAR REUNIÕES DA ASSEMBLEIA GERAL, ORDINARIA OU EXTRAORDINARIAMENTE:

D) RESOLVER JUNTAMENTE COM O CONSELHO CONSULTIVO OS CASOS OMISSOS NESTE ESTATUTO, FAZENDO-OS CONSTAR EM ATA:

E) APRESENTAR RELATÓRIO ANUAL DE SUASATIVIDADES, À ASSEMBLEIA GERAL PARA ISSO CONVOCADA:

F) FIXAR AS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS:

G) RESOLVER SÔBRE A ADMISSÃO E DEMISSÃO DOS GUARDINHAS E SÔBRE - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR:-

ARTIGO 9º - AO PRESIDENTE COMPETE:-

A) PRESIDIR AS REUNIÕES DA DIRETORIA E DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS:

B) SUPERINTENDER TÔDAS AS ATIVIDADES DA GUARDA MIRIM:

C) BAIXAR PORTARIAS:

D) COORDENAR-SE COM M.JUIZ DE MENORES, DELEGADO DE POLICIA E PREFEITO MUNICIPAL A FIM DE QUE SUAS DETERMINAÇÕES NÃO COLIDAM COM AS DAS REFERIDAS AUTORIDADES:

E) REPRESENTAR A INSTITUIÇÃO EM SUAS RELAÇÕES EXTERIORES, SOCIAIS OU JURIDICAS OU DESIGNAR QUEM POR ÊLE O FAÇA:

F) ASSINAR, JUNTAMENTE COM O TESOUREIRO, OS CHEQUES E DOCUMENTOS- QUE ENVOLVAM RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS:

ARTIGO 10º) AO VICE-PRESIDENTE COMPETE:

A) SUBSTITUIR O PRESIDENTE EM SUAS FALTAS E IMPEDIMENTOS:

N) EXERCER PARCIALMENTE DE ACÔRDO COM O PRESIDENTE, MESMO QUANDO- ÊSTE EM EXERCICIO, AS FUNÇÕES POR ÊLE DETERMINADAS:

ARTIGO 11º) AO SECRETARIO GERAL COMPETE:-

A) SUPERINTENDER OS SERVIÇOS DA SECRETARIA:

B) SUBSTITUIR O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE EM SUAS FALTAS E IMPEDIMENTOS:

C) REDIGIR E ASSINAR A CORRESPONDÊNCIA; FAZER COMUNICAÇÕES À IMPRENSA, ETC:

D) REDIGIR E SUBSCREVER AS ATAS DAS ASSEMBLEIAS GERAIS:

ARTIGO 12º) AO SECRETARIO 1º COMPETE:

A) LAVRAR, LER E ASSINAR AS ATAS DAS REUNIÕES DA DIRETORIA E DO CONSELHO, COLHENDO AS ASSINATURAS DOS PRESENTES:

B) MANTER ORGANIZADO O ARQUIVO DA INSTITUIÇÃO:

C) TER SOB SUA GUARDA OS PAPEIS,DOCUMENTOS E LIVROS DA SOCIEDADE, SALVO OS DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO:

§ UNICO - AO 2º SECRETARIO COMPETE SUBSTITUIR O 1º EM SUAS FALTAS E IMPEDIMENTOS:

ARTIGO 13º) AO 1º TESOUREIRO COMPETE:

A) MANTER SOB SUA GUARDA E RESPONSABILIDADE, OS LIVROS DE ESCRITURAÇÃO DO MOVIMENTO BINANCEIRO:

B) ASSINAR RECIBOS DE CONTRIBUIÇÃO;

C) APRESENTAR MENSALMENTE À DIRETORIA, BALANCETE DA RECEITA E DAS DESPESAS DO MÊS ANTERIOR E ELABORAR BALANÇOS ANUAIS A SEREM APRESENTADOS ÀS ASSEMBLEIAS GERAIS;

D) RECEBER E DEPOSITAR EM ESTABELECIMENTOS DE CREDITOS DETERMINADOS PELA DIRETORIA, AS IMPORTÂNCIAS EM DINHEIRO ARRECADADAS;

E) EFETUAR O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO E DOS ENCARGOS SOCIAIS ORDENADOS PELA DIRETORIA.

§ UNICO - AO 2º TESOUREIRO COMPETE SUBSTITUIR O 1º EM SUAS FALTAS E IMPEDIMENTOS.

ARTIGO 14º) OS MEMBROS DA DIRETORIA OU DO CONSELHO CONSULTIVO PODERÃO SER REELEITOS, SENDO INCOMPATIVEL PARA UMA MESMA DIRETORIA OU CONSELHO, A ELEIÇÃO DE DOIS IRMÃOS, PAI E FILHO, SOGRO E GENRO, TIO E SOBRINHO.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

ARTIGO 15º) A ASSEMBLEIA GERAL É SOBERANA NAS SUAS DELIBERAÇÕES.

§ 1º - AS ORDINARIAS SERÃO CONVOCADAS ANUALMENTE PARA A 2ª QUINZENA DE JANEIRO, QUANDO A DIRETORIA APRESENTARÁ BALANCETES E DEMAIS ESCLARECIMENTOS RELATIVOS AOS INTERESSES SOCIAIS E RELATORIO ANUAL DE SUAS ATIVIDADES PASSANDO-SE EM SEGUIDA À ELEIÇÃO DA NOVA DIRETORIA E DO CONSELHO CONSULTIVO PARA O MANDATO SEGUINTE, O QUE SERÁ FEITO PELO SISTEMA DE VOTO SECRETO.

ARTIGO 2º - A MESA ELEITORAL PARA A ELEIÇÃO A QUE SE REFERE O PARAGRAFO ANTERIOR, SERÁ CONSTITUIDA POR TRÊS SOCIOS ESCOLHIDOS PELO PRESIDENTE ENTRE OS PRESENTES À ASSEMBLEIA, OS QUAIS APÓS O ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO FARÃO A APURAÇÃO E PROCLAMARÃO ELEITO OS MAIS VOTADOS.

ARTIGO 16º) AS ASSEMBLEIAS GERAIS, ORDINARIA OU EXTRAORDINARIAS, SERÃO CONVOCADAS COM ANTECEDÊNCIA DE 10 DIAS NO MINIMO, MEDIANTE AVISO PUBLICADO NA IMPRÊNSA LOCAL. SUAS DELIBERAÇÕES EM 1ª CHAMADA VERIFICADA PELO LIVRO DE PRESENÇA, SÔMENTE PODERÃO SER TOMADAS COM A PRESENÇA DA QUARTA PARTE DE SOCIOS, NO MINIMO.

§ UNICO - NÃO PODENDO SE INSTALAR EM PRIMEIRA CHAMADA POR FALTA DE NUMERO LEGAL A ASSEMBLEIA, PASSARÁ A DELIBERAR EM SEGUNDA CHAMADA, MEIA HORA APÓS, COM QUALQUER NUMERO DE SOCIOS PRESENTES.
É VEDADO DISCUTIR OU VOTAR POR PROCURAÇÃO NAS ASSEMBLEIAS GERAIS.

CAPITULO VI

DOS ASSOCIADOS

ARTIGO 17º) OS ASSOCIADOS SERÃO DE TRÊS CATEGORIAS:

A) FUNDADORES

B) CONTRIBUINTES

C) BENEMÉRITOS

§ 1º - SERÃO CONSIDERADOS FUNDADORES TODOS AQUÊLES QUE E[illegible] SEINTES POR OCASIÃO DA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DÊSTE ESTATUTO.

§ 2º - SERÃO CONSIDERADOS SOCIOS CONTRIBUINTES TODOS AQUÊLES QUE [illegible] INSCREVEM COMO TAIS, APÓS A APROVAÇÃO DO PRESENTE ESTATUTO E REGULAR ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE.

§ 3º - SERÃO CONSIDERADOS SOCIOS BENEMÉRITOS TODOS AQUÊLES QUE CONTRIBUIREM COM IMPORTÂNCIA IGUAL OU SUPERIOR À Cr$-30.000,00(TRINTA MIL CRUZEIROS) DE UMA SÓ VEZ OU PARCELADAMENTE DENTRO DO MESMO EXERCICIO ADMINISTRATIVO, OU QUE CONTRIBUIREM DE FORMA RELEVANTE E EXCEPCIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE, A JUIZO DA ASSEMBLEIA GERAL.
É MEDIANTE PROPOSTA DA DIRETORIA OU SUBSCRITA POR 10 SOCIOS QUITES COM A TESOURARIA, NÃO SENDO PERMITIDA NENHUMA DISCUSSÃO SÔBRE O MÉRITO DA PROPOSTA.

§ 4º - OS SOCIOS QUE SOLICITAREM SUA RESTITUIÇÃO DE QUALQUER PARTE DA ANUIDADE PAGA.

§ 5º - OS SOCIOS NÃO RESPONDEM INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE POR QUAISQUER COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELA DIRETORIA EM NOME DA SOCIEDADE.SE QUALQUER OBRIGAÇÃO OU COMPROMISSO FÔR ASSUMIDO EM DESACÔRDO COM DISPOSIÇÕES ESTATUTARIAS A SOCIEDADE NÃO RESPONDERÁ PELO ABUSO DE PODERES DA DIRETORIA.

§ 6º - SERÁ ELIMINADO DO QUADRO SOCIAL O SÓCIO CONTRIBUINTE QUE DEIXAR DE PAGAR SUAS MENSALIDADES DURANTE SEIS MESES CONSECUTIVOS.

CAPITULO VII

DA ADMISSÃO E EXCLUSÃO DAS GUARDAS MIRIM

ARTIGO 18º) PODERÁ SER ADMITIDO PELA DIRETORIA COMO GUARDA MIRIM MENOR DE 11 A 15 ANOS QUE SAIBA LER E ESCREVER E FÔR CONSIDERADO APTO NO EXAME DE SUFUCIÊNCIA, A CRITERIO DA DIRETORIA.

ARTIGO 19º) POR OCASIÃO DO INGRESSO DO MENOR DA GUARDA , OS PAIS RESPONSAVEIS ASSUMIRÃO RESPONSABILIDADE PELOS ATOS DO MENOR, DENTRO E FORA DA CORPORAÇÃO.

ARTIGO 20º) OS GUARDAS MIRINS, TERÃO DIREITO À EDUCAÇÃO DIREITO À EDUCAÇÃO CIVICA, MORAL, INTELECTUAL E INSTRUÇÕES TECNICA, DENTRO DA ORIENTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO SEM PREJUIZO DOS ESTUDOS QUE ESTIVEREM REALIZANDO FORA A CORPORAÇÃO.

§ UNIÇO - OS GUARDAS MIRINS PODERÃO SER ENCAMINHADOS A CURSOS ESPECIALIZADOS, OFICINAS, CASAS COMERCIAIS, INDUSTRIAS PARA APRENDIZAGEM DE ACÔRDO CON A TENDÊNCIA DEMONSTRADA.

ARTIGO 21º) DIRETAMENTE OS GUARDAS MIRINS NÃO PODERÃO RECEBER DE PARTICULARES NENHUMA GRATIFICAÇÃO.

ARTIGO 22º) OS GUARDAS MIRINS PODERÃO RECEBER MENSALMENTE GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO, BEM COMO PRÊMIOS ESTIPULADOS PELA DIRETORIA, COMO AMPARO FILÂNTROPICO DESTA SOCIEDADE, A TITULO DE ESTIMULO, NÃO SENDO - ESTA GRATIFICAÇÃO SALARIO DE QUALQUER ESPÉCIE.

ARTIGO 23º) SERÃO EXCLUIDOS DA CORPORAÇÃO OS GUARDAS MIRINS QUE DEMONSTRAREM INAPTIDÃO FISICA MORAL OU FUNCIONAL SUPERVINIENTES A CRITERIO DA - DIRETORIA.

CAPITULO VIII

DO PATRIMONIO

ARTIGO 24º) CONSTITUEM O PATRIMÔNIO DA INSTITUIÇÃO:-

A) TODOS OS BENS MOVEIS, IMOVEIS, VEICULOS SEMOVENTES QUE A ENTIDADE VENHA A POSSUIR POR QUAISQUER TITULOS:
B) OS FARDAMENTOS E SEUS APETRECHOS:

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 25º) PARA O MELHOR CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES NO SENTIDO DO ENCAMINHAMENTO E ORIENTAÇÃO DOS GUARDAS-MIRINS PARA A PRATICA E RESPEITO AOS PRINCIPIOS DA HONRA, HONESTIDADE E TRABALHO. A INSTITUIÇÃO ATRAVEZ DE SUA DIRETORIA PODERÁ CRIAR, EXTINGUIR E MODIFICAR DEPARTAMENTOS E SETORES DE ATIVIDADE QUE JULGAR CONVENIENTE:

§ UNICO- OS INSTRUTORES QUE REGEREM OS DEPARTAMENTOS SERÃO ESCOLHIDOS PELA DIRETORIA:

ARTIGO 26º) O PRESENTE ESTATUTO SÒMENTE PODERÁ SER ALTERADO POR DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL, ESPECIALMENTE CONVOCADA PARA ESSE FIM.

ARTIGO 27º) NO CASO DE VIR A SOCIEDADE A DISSOLVER-SE POR QUALQUER MOTIVO SEUS BENS REVERTERÃO EM BENEFICIO DAS INSTITUIÇÕES DE CARIDADE DA CIDADE.

ARTIGO 28º) CABE A DIRETORIA PROMOVER O REGISTRO DO PRESENTE ESTATUTO:

ARTIGO 29º) O PRESENTE ESTATUTO ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DA REUNIÃO DOS SOCIOS FUNDADORES, DURANTE A QUAL FOR LIDO E APROVADO. APROVADO EM REUNIÃO DOS SOCIOS FUNDADORES REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 1976:-

S O C I O S F U N D A D O R E S

JOSÉ BARBOSA

GERALDO JOSÉ GRIMALDI

MANOEL JOSÉ TEIXEIRA

PEDRO QUIRINO SEMEGHINI

WILSON FERREIRA DA SILVA

PRES.DO L.C.

ELIAS MARUM

DR.ADALBERTO BERGO

JOSÉ NICOLAU DE CAMPOS

JOÃO SERGIO PANONI

PE.JOÃO VAN DER WIEL

LUIS ANTONIO MENUZZO

ANTONIO GRIMALDI

SILVIO SEMEGHINI FILHO

João A. M. Kons

M I N U T A D E E S T A T U T O

Estatuto Social da Associação Comercial e Industrial de...

TÍTULO I

Da Denominação, Sede e afins

Artigo 1º - A Associação Comercial e Indsutrial de ... sociedade civil de intuitos não econômicos e duração ilimitada, com sede e foro na cidade de ..., Estado de São Paulo, tem por finalidade precípua a defesa dos superiores interesses da econômia do Município, do Estado e do País, e, em especial, defender, amparar, orientar e coligar as classes que representa.

Parágrafo Único - Para defender, amparar, orientar e coligar os interesses de seus filiados, a Associação poderá representá-los ou assisti-los, individual ou coletivamente, judicial ou extrajudicialmente.

Artigo 2º - Para a realização de seus fins a Associação usará dos meios adequados e especialmente:

a) promoverá o estudo e pesquisa de assuntos que possam interessar a vida econômica do Estado e do País;

b) resolverá, por arbitramento e quando solicitada, divergências entre componentes de sociedades comerciais ou entre firmas, associadas ou não;

c) manterá departamentos para a prestação de serviços e orientação na defesa dos interesses da classe que representa e dos seus interesses;

d) publicará ou patrocinará a publicação, por

si só ou em colaboração com outras entidades, de boletins, jornais, revistas ou anuários, sobre assuntos jurídicos e econômicos de interesse das classes que representa;

e) manterá o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, que funcionará de acordo com o regulamento geral do SCPC, sendo obrigatório o seu registro no CASPC.

TÍTULO II

Do quadro Social

Artigo 3º - Poderão ser admitidos como associados, tenham ou não domicílio no Município de ....

a) as empresas mercantis ou civis, individuais ou coletivas e seus titulares, diretores, e sócios, mesmo os que já não mais exerçam essas atividades;

b) as associações civis e as de classes, fundações, institutos, organizações de entidades de qualquer natureza, ligadas às atividades econômicas, e seus diretores e associados;

c) os que exerçam profissão relacionada com as atividades econômicas.

CAPÍTULO I

Das Categorias de Associados

Artigo 4º - A Associação será formada por um número ilimitado de sócios, divididos nas categorias seguintes:

a) sócios beneméritos;

b) sócios entidades congêneres;

c) sócios contribuintes.

Parágrafo 1º - são os sócios beneméritos aqueles que por serviços relevantes prestados à Associação ou aos altos interesses que representa, se tornarem merecedores desse título.

Parágrafo 2º - são sócios entidades congêneres as Associações civis ou de classe, ligadas às atividades econômicas.

Parágrafo 3º - são sócios contribuintes os que pagarem as contribuições fixadas pela Diretoria Executiva.

Parágrafo 4º - para efeito do pagamento das contribuições, os associados poderão ser divididos em classes.

CAPÍTULO II

Da Admissão dos Associados

Artigo 5º - Para admissão de associados qualquer que seja a sua categoria ou classe, observar-se-á o seguinte:

I - O Título de sócio benemérito será concedido pela assembléia geral, por proposta dirigida à Diretoria e assinada pela maioria absoluta dos ~~no mínimo 30 (trinta)~~ associados, após manifestação favorável da maioria absoluta do Conselho Deliberativo.

II - Os sócios entidades congêneres serão admitidos pela Diretoria, com pagamento ou

não de contribuição, ouvido o Conselho do qual o associado vier a participar.

III - Os sócios contribuintes subscreverão proposta, que será encaminhanda à deliberação da Diretoria, com as informações que forem julgadas convenientes.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres dos Associados

Artigo 6º - São direitos e Deveres dos Associados:

a) assistir às assembléias gerais, tomando parte em todas as discussões e delibarações;

b) votar e ser votado para os cargos administrativos, respeitada a condição estabelecida no artigo 14º.

c) utilizar-se, na forma e condições estipuladas pela Diretoria, de todos os serviços mantidos pela Associação.

Parágrafo Único - Só poderão exercitar os direitos constantes das alíneas "a" e "b" os sócios quites com os cofres sociais.

Artigo 7º - São deveres dos Associados:

a) exercer os cargos ou comissões para os quais forem eleitos.

b) respeitar os Estatutos os regulamentos expedidos para a sua execução, as deliberações das assembléias gerais, da Diretoria, do Conselho Deliberativo e as decisões arbitrais que solicitarem nos termos da alínea "b" do artigo 2º;

c) concorrer para a realização dos fins sociais;

d) comparecer às assembléias gerais.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão, Eliminação e Demissão dos Associados

Artigo 8º - Os associados contribuintes:

I - Poderão ser suspensos por deliberação da Diretoria:

a) quando incidirem em falência, até a reabilitação;

b) quando forem pronunciados por crime inafiançavel, até julgamento.

II - Serão automaticamente suspensos quando faltarem ao pagamento das contribuições, conforme critério fixado pela Diretoria. Nessa hipótese, antes que se efetive a sua eliminação, poderá o associado pagar as contribuições em atraso, ficando revogada a suspensão.

Artigo 9º - Os associados poderão ser eliminados por deliberação da maioria da Diretoria:

a) quando faltarem ao pagamento das mensalidades durante seis meses;

b) quando condenados, por sentença final, em processo crime, exceto o referente a crime culposo, desde que transitada em julgado a sentença;

c) quando desacatarem decisão arbitral proferida nos termos da alínea "b" do artigo 2º;

d) quando contrariarem com a sua conduta os fins sociais;

e) quando, por qualquer motivo, deixarem de preencher os requisitos exigidos pelo artigo 3º e

f) quando infrigirem estes estatutos, os regulamentos internos e as deliberações da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 1º - Os associados beneméritos só poderão ser eliminados nos casos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "f" deste artigo.

Parágrafo 2º - Aos associados que tiverem sido eliminados nos termos das alíneas "d" e "f", cabe recurso voluntário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Deliberativo;

Artigo 10º - A demissão só será concedida a associados quites com os cofres sociais, mediante pedido por escrito, devendo a sua aceitação ou recusa constar da ata da reunião da Diretoria que deliberar sobre o pedido.

TÍTULO III

Dos órgãos de Direção

Artigo 11º - A direção da associação será exercida por uma Diretoria e um Conselho Deliberativo, cujos membros desempenharão suas atribuições gratuitamente.

Artigo 12º - Os diretores e conselheiros serão pessoas físicas.

Artigo 13º - Poderão ser eleitos diretores e conselheiros, não só os associados a quem os Estatutos conferirem tal direito, como também os sócios e os diretores das pessoas jurídicas de natureza comercial, bem como os diretores de associações civis, das de classe e de entidades ligadas as atividades econômicas, desde que sejam associadas.

Artigo 14º - A duração do mandato da Diretoria e do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um único e igual período.

Artigo 15º - Todos os diretores e conselheiros terão direito de voto nas reuniões dos órgãos nos quais tenham assento.

Parágrafo Único - Os diretores licenciados poderão comparecer às reuniões das Diretorias, porém sem direito a voto.

Artigo 16º - Perderá automaticamente o mandato o Diretor ou o Conselheiro que, sem motivo justificável previamente comunicado ao Presidente, deixar de comparecer em cada ano sucessivamente a 4 (quatro), ou alternadamente a 12 (doze) reuniões ordinárias ou extraordinárias da Diretoria ou do Conselho Deliberativo. Após a terceira falta, o diretor que estiver no exercício da presidência, em comunicação reservada com protocolo, previnirá o ausente das consequências de nova falta à reunião seguinte.

CAPÍTULO I

Da Diretoria

Artigo 17º - A diretoria compor-se-á de seis diretores , sendo um presidente, um vice presidente, dois secretários e dois tesoureiros.

Parágrafo Único - O Vice Presidente, os Secretários e os Tesoureiros terão suas atribuições determinadas pelo Presidente.

Artigo 18º - À Diretoria compete:

a) dirigir as atividades da associação para a consecução de seus fins e deliberar sobre a sua atividade em face das questões com estes relacionados;

b) determinar os assuntos que devem ser submetidos à deliberação do Conselho Deliberativo;

c) constituir juizos arbitrais, nos termos do artigo 2º, alínea "b", mediante pedido das partes, desde que estas previamente assumam o compromisso de submeter-se à decisão que vier proferida;

d) admitir, suspender, eliminar e conceder demissão a associados aos termos dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º;

e) elaborar regulamento interno;

f) criar, extinguir e modificar departamentos e setores de atividades;

g) organizar o quadro de funcionários da Associação com os respectivos vencimentos, determinando o processo e requisitos para o seu provimento e as condições gerais de trabalho;

h) apresentar à assembléia geral ordinária os relatórios e contas de sua gestão;

i) designar no final de cada ano, uma comissão fiscal, para examinar as contas da Diretoria e emitir parecer sobre as mesmas, facultado aos seus membros louvar-se em técnicos;

Artigo 19º - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, somente podendo deliberar com a presença de diretores que representem, no mínimo, metade e mais um dos seus membros;

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes;

Artigo 20º - Ao presidente compete:

a) representar a Associação em juízo e fora dele constituindo procurador quando julgar necessário;

b) tomar, "ad-referendum" da Diretoria, todas as medidas que, pelo seu caráter urgente, não possam sofrer retardamento, dando conhecimento à seus membros na reunião seguinte;

c) presidir os trabalhos da Diretoria e do Conselho Deliberativo;

d) convocar as assembléias gerais, as reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria e do Conselho Deliberativo;

e) administrar a Associação, com a colaboração dos demais Diretores, cumprindo e fazendo cumprir estes Estatutos, os regulamentos e as deliberações das assembléias gerais e dos órgãos de direção;

f) dar posse aos diretores e conselheiros;

g) nomear as comissões que julgar necessárias para o bom atendimento dos trabalhos sociais;

Parágrafo Único - O Presidente poderá delegar, para fins especiais, a qualquer diretor ou comissão de diretores, uma ou mais de suas atribuições;

Artigo 21º - Ao Vice Presidente compete substituir o presidente em suas faltas e impedimentos e representar a Associação quando para essa funções for nominalmente designado pelo Presidente ou em falta, pela Diretoria;

Artigo 22º - Aos secretários compete secretariar as reuniões da Diretoria e do Conselho Deliberativo e Superintender os serviços da secretaria;

Artigo 23º - Aos Tesoureiros compete:

a) fiscalizar e orientar o serviço de contadoria, tesouraria e caixa;

b) superintender e fiscalizar a guarda de todos os valores e pertences da Associação, aplicando-os de acordo com a deliberação do órgão competente;

c) assinar, com o Presidente, ou com o diretor ou pessoa designada pelo Presidente, cheques, títulos e documentos de qualquer natureza, os quais envolvam responsabilidades / pecuniárias para a Associação;

d) elaborar e apresentar à Diretoria, até sessenta dias antes da expiração do ano social, que deverá coincidir com o ano civil,o orçamento da receita e despesa da Associação para o exercício seguinte;

CAPÍTULO II

Do Conselho Deliberativo

Artigo 24º - O Conselho Deliberativo compor-se-á:

a) de 3. conselheiros eleitos pela assembléia geral;

b) de todos os ex-presidentes;

c) de todos os vice presidentes que, tenham exercido a presidência por mais de 06 (seis) meses consecutivos ou não, em um ou mais mandatos;

Parágrafo 1º - O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente da Diretoria, que poderá na sua falta ou impedimento ser substituido por um dos membros do Conselho, por este indicado;

Parágrafo 2º - A duração do mandato do Conselho será de dois anos, sendo obrigatoria renovação de um terço dos conselheiros a que se refere a alínea "a" deste artigo, em cada eleição; REMISSO

Artigo 25º - Ao Conselho Deliberativo compete:

a) resolver os casos omissos nestes Estatutos;

b) emitir parecer sobre as questões que lhe forem submetidas pela Diretoria;

c) decidir sobre os recursos interpostos por associados eliminados pela Diretoria;

d) eleger, mediante solicitação do Presidente, substitutos efetivos ou interinos para preenchimento das vagas de diretores ou de conselheiros;

e) designar a data das eleições para a escolha dos diretores e dos conselheiros, na forma do **Título V**, e quando necessários, aprovar regulamentação extraordinária;

f) aprovar, por mínimo, dois terços (2/3) dos seus membros, projetos de reforma dos estatutos, encaminhando-os à deliberação da assembléia geral;

Parágrafo Único - Somente os conselheiros poderão votar as matérias constantes da alínea "c" deste artigo.

Artigo 26º - O Conselho Deliberativo reunir-se-a ordinariamente, sempre que os assuntos assim o exijam, mediante convocação do presidente , na forma do **artigo 28º.**

Artigo 27º - As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo poderão ser convocadas:

a) pelo presidente, "ex-ofício", ou mediante solicitação de tres conselheiros, ou de associado eliminado, neste último caso para o fim especial do artigo 25º, letra c;

b) pela diretoria;

Artigo 28º - As reuniões do Conselho Deliberativo serão realizadas mediante convocação com antecedência mínima de cinco dias, da qual constará a ordem do dia;

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo funcionará com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto, não podendo ser objeto de deliberação matéria estranha à ordem do dia;

TÍTULO IV

Das Assembléias Gerais

Artigo 29º - A Assembléia Geral é a reunião dos associados convocada e instalada na forma do Estatuto, para deliberar sobre matéria de interesse social.

Parágrafo Único - As deliberações da assembléia geral são tomadas pela maioria de votos.

Artigo 30º - A Assembléia Geral Ordinária elegera no ano em que termine os mandatos, a Diretoria e o Conselho Deliberativo, na forma do Título.. V.

Artigo 31º - Instalada a assembléia geral, os presentes escolherão um Presidente para dirigir os trabalhos e este os secretários da mesa.

Artigo 32º - A assembléia ordinária instalar-se-á,em primeira convocação, com a presença mínima da décima parte dos associados, em segunda convocação, uma hora após, com qualquer número de associados presentes, para tomar conhecimento do relatório e deliberar sobre as contas da Diretoria;

Artigo 33º - A assembléia geral reunir-se-á extraordinariamente quando o Presidente entender conveniente, quando sua convocação for requerida com designação de seus fins, pela maioria / dos diretores ou conselheiros ou por um terço dos associados;

Artigo 34º - As assmbléias gerais extraordinárias, somente poderão ser realizadas em primeira convocação, com a presença mínima de ~~um décimo~~ 25% dos associados, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número de associados;

Artigo 35 - As convocações serão feitas com antecedência de oito dias no minimo, por meio de editais publicados em jornal local ou por circulares enviadas aos associados.

Titulo V

Das Eleições

Artigo 36 - A eleição para a renovação da Diretoria e do Conselho Deliberativo, será pela a Assembleia Geral Ordinaria, em data a ser fixada nos ter-/ mos dos artigos 25,letra "e" e 30 deste Estatuto.

Artigo 37 - Poderão votar e ser votados, os associados que estiverem no pleno gozo de seus direitos estatutários, desde que admitidos no quadro social ha mais de noventa (90) dias.-

Artigo 38 - As empresas associadas exercerão o direito de voto por intermédio de seus representantes legais. (Titulares, sócio-gerente ou diretores).

Artigo 39 - É admitida a delegação de poder, formalmente manifestado pela empresa associada, a alto funcionario da mesma para representa-la na assembleia em que se processar a eleição e por ela votar.

Artigo 40 - A eleição se processará pelo sistema de voto secreto, não se admitindo voto por procuração ou por correspondencia.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41º - A Associação somente poderá ser dissolvida por deliberação de tres quartas partes de seus associados, resolvendo, nesse caso, a assembléia geral, sobre o destino do patrimônio social.

Artigo 42º - Estes estatutos só poderão ser reformados / em assembléia geral extraordinária, convocada especialmente para esse fim;

Parágrafo Único - Sendo a reforma feita com assembléia reunida em segunda convocação, só se considera aprovada se dentro de trinta dias,for subscrita por um décimo dos associados.

Artigo 43º - A Associação tem existência distinta da dos seus associados, e estes não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela associação.

Artigo 44º - O patrimônio da Associação representado por bens imóveis, só poderá ser onerado ou alienado por deliberação conjunta da Diretoria e do Conselho Deliberativo.

Artigo 45º - O exercício social coincidirá com o exercício civil.

Artigo 46º - A posse da Diretoria e do Conselho Deliberativo realizar-se-á até o último dia do mês de .....FINAL.....MARÇO

..*.*.*.*.*.*.*.*.*

SE/FACESP
dezembro/92.-

Marcar Reunião com Com. e Ind. sobre isso Convidando o Pres. da A.C.I.J. Chiavegato .. Vereadores

INDICACAO No 072/93

Indico a Mesa, dispensadas as formalidades regimentais de estilo, que seja oficiado a todo comércio e indústria do município, sugerindo e incentivando-os para que fundem na Holambra a Associacão Comercial e Industrial. Da mesma forma, colocar a Câmara a disposicão para marcar reuniões com os interessados e através da Câmara, convidar presidentes de associacões da região para prestar informacões e esclarecimentos.

JUSTIFICATIVA

A grande maioria das cidades brasileiras conta com associacões de Comercio e Indústria, que é um importante órgão na protecão ao crédito e principalmente no crescimento dos servicos secundários e terciários, fomentando e incentivando o consumo interno, além de outros relevantes servicos que a associacão em questão presta ao município.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 1993.

VEREADORES Andreas A. A. Graat

Antonio de Souza

Antonio J. Esperanca

Donizete C. da Silva

Geraldo T. M. Van Schaik

PROTOCOLO
No de Ordem 106
Fls No 04 Livro No 01
Data 14 / 01 / 93
SECRETÁRIA

LIDO EM SESSÃO
DE
20 / 01 / 93
PRESIDENTE

ESTATUTOS SOCIAIS DA GUARDA MIRIM DE SJRPARDO

CAPÍTULO I

Da Fundação, denominação, sede, finalidade e duração.

Artigo 1º - A Guarda Mirim, fundada em 2/08/1964, é uma sociedade civil, de intuitos não lucrativos, com sede em São José do Rio Pardo, sem distinção de raça, cor, sexo, condição social, credo político ou religioso.

Artigo 2º - A Guarda Mirim tem por finalidade promover os menores do sexo masculino, através de orientação prática e objetiva, tornando-os membros úteis à comunidade e às / suas famílias.

§ Único - Para atingir essa finalidade a Guarda Mirim deve:

a) proporcionar aos menores educação física, social, moral e cívica;

b) proporcionar iniciação profissional, colocando os menores em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, como educando estagiário;

c) orientar as famílias dos menores, procurando sua reorganização e o seu ajustamento sempre que necessário;

d) organizar departamentos e serviços que se fizerem necessários.

Artigo 3º - É indeterminado o prazo de duração da Guarda Mirim.

CAPÍTULO II

D o s S ó c i o s

Artigo 4º - O quadro de sócio será ilimitado distinguidos em três (3) categorias: fundadores, contribuintes e honorários.

a) fundadores: os que assinaram a ata de fundação.

b) contribuintes: os que se propuseram a contribuir regularmente com as taxas fixadas pela administração.

c) honorários, os que se distinguirem com benefícios relevantes a juízo da administração.

Artigo 5º - Para a admissão de sócios contribuintes, haverá o preenchimento de uma proposta, que deverá ser aprovada pela Diretoria.

Artigo 6º - Os sócios terão o direito de assistir as assembléias e tomar parte nas discussões e deliberações dessa assembléia.

Artigo 7º - Os sócios não respondem nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações sociais da entidade.

CAPÍTULO III
Da Administração

Artigo 8º - A Guarda Mirim será constituída por Assembléia Geral, um Conselho Consultivo, uma Diretoria e um Conselho Fiscal.

Artigo 9º - As atividades dos Diretores Conselheiros serão inteiramente gratuitos, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores / ou associados, sob qualquer forma ou pretexto.

Artigo 10º- A Assembléia Geral, órgão soberano da antidade social, constituir-se-à de sócios em pleno gozo de seus direitos políticos e estatutários.

Artigo 11º- Compete à Assembléia Geral:

a) eleger e empossar o Conselho Consultivo;
b) decidir sobre as reformas de estatutos as quais somente poderão ser aprovados por votação no mínimo de 2/3 dos associados presentes e por proposta do Conselho Consultivo;
c) decidir sobre termos do artigo 31 deste estatuto sobre a extinção da Associação;
d) resolver sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar seus bens patrimoniais;
e) A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano nos primeiros 20 dias do mês de fevereiro com qualquer número de Associado para conhecimento do relatório e das contas e balanços aprovados pelo Conselho Fiscal e extraordinariamente sempre que considerada necessária e convocada pelo Conselho Consultivo.
f) Cada 2 anos a Assembléia Geral reunir-se-á, no mês de novembro, para eleição e posse do Conselho Consultivo.

Artigo 12º- A Assembléia será convocada pelo Presidente da Diretoria, com antecedência mínima de 3 dias, por meio de edital, publicado na imprensa local, escrita e falada.

d) apresentar semestralmente o balancete ao Conselho Fiscal;

e) apresentar relatórios da receita e despesas, sempre que forem solicitados e anualmente submetê-lo à Assembleia Geral.

Artigo 24º - Compete ao segundo Tesoureiro:

a) auxiliar o primeiro tesoureiro no desempenho de suas funções, substituindo-o nas faltas e impedimentos.

Artigo 25º - O Conselho Fiscal será composto por 3 membros titulares e suplementes eleitos pelo Conselho Consultivo.

§ Único - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente ao mandato da Diretoria.

Artigo 26º - Compete ao Conselho Fiscal:

a) examinar sempre que achar necessário os livros da escrituração da Guarda Mirim

b) examinar o balancete semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;

c) examinar os balanços que acompanham o relatório anual da Diretoria.

Artigo 27º - Haverá 5 tipos de reuniões:

1) Assembléia Geral, uma vez por ano ordinariamente e extraordinariamente sempre que convocada;
2) Conselho Consultivo, de 6 em 6 meses;
3) Reunião Mensal da Diretoria;
4) Conselho Fiscal, duas vezes por ano;
5) Reunião mensal da Diretoria com os pais ou responsáveis.

CAPÍTULO IV
Dos Departamentos

Artigo 28º - A critério da Diretoria, serão criados tantos Departamentos quantos necessários para o bom desenvolvimento dos fins a que se propõe a Guarda Mirim.

§ 1º - Para cada Departamento criado será indicado pela Diretoria, um ou mais responsáveis de preferência conselheiros da Entidade, que poderão participar das reuniões da Diretoria.

§ 2º - Os responsáveis pelos Departamentos, nas reuniões da Diretoria, quando convocada por esta, ou quando julgarem de interesse para seu setor comparecerão e devem fazer uma explanação das respectivas atividades e exposição, de planos , cuja execução dependa da autorização da mesma diretoria.

Artigo 13º - Os sócios presentes à Assembléia escolherão o Presidente da mesma o qual escolherá o secretário.

Artigo 14º - As Assembléias Gerais extraordinárias somente poderão funcionar em primeira convocação com a presença mínima da décima parte dos sócios, e em 2ª convocação uma hora após a 1ª, com qualquer número de sócios.

Artigo 15º - O Conselho Consultivo será constituido por 14 sócios eleitos em Assembléia Geral, mais o DD. Juiz de Direito da Comarca, como membro nato.

§ 1º - Os conselheiros serão eleitos para periodos de 2 (dois) anos.

§ 2º - Compete ao Conselho Consultivo:

a) eleger e empossar Presidente e Vice e o Conselho Fiscal;
b) aprovar os programas anuais a serem desenvolvidos;
c) reunir-se ordinariamente cada 6 meses e extraordinariamente sempre que necessário;
d) destituir os membros da Diretoria que tenham faltado às reuniões por três (3) vezes cnsecutivas, quando julgar inaceitáveis às justificativas apresentadas e indicar os respectivos substitutos até o final do mandato corrente;
e) apreciar o relatório anual da Diretoria e contas respectivas;

Artigo 16º - A Diretoria será constituída por:

a) Um Presidente de honra - que será o DD. Prefeito Municipal em exercício;
b) Um Presidente e um Vice-presidente;
c) Primeiro e Segundo Secretário;
d) Primeiro e Segundo Tesoureiro.

Artigo 17º - O mandato da Diretoria será de 2 anos, com início em 1º de janeiro e término em Dezembro, podendo haver reeleição.

Artigo 18º - Compete à Diretoria:

a) reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário;
b) Administrar as atividades da Guarda Mirim para a consecução de seus fins;
c) fixar as mensalidades dos sócios;
d) elaborar o programa anual de atividades e executá-lo;
e) criar departamentos que achar necessários;

f) contratar e demitir funcionários;
g) elaborar e fazer cumprir o Regimento Interno;

Artigo 19º--Compete ao Presidente:
a) escolher e empossar os demais membros da diretoria;
b) cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
c) convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
d) representar a Guarda Mirim ativa, passiva, judicial e extra judicialmente;
e) convocar a Assembléia e o Conselho;
f) tornar público no mês de fevereiro de cada ano, as atividades e situação financeira da Guarda Mirim.
g) assinar e rubricar livros da entidade depois de numerados e abertos e encerrados pelo secretário (quando os mesmos forem novos);
h) assinar em conjunto com o Tesoureiro os documentos que envolvam responsabilidades financeiras.

Artigo 20º- Compete ao Vice-Presidente:
a) substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, prestando de um modo geral a sua colaboração e, em caso de vacância, assumir o mandato até o seu término.

Artigo 21º- Compete ao primeiro Secretário:
a) lavrar e ler as atas das reuniões da diretoria;
b) organizar e controlar os serviços de arquivo e fichário da secretaria;
c) elaborar os relatórios das atividades, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
d) atender à correspondência;

Artigo 22º- Compete ao Segundo Secretário:
a) substituir o 1º secretário em suas faltas ou impedimentos, prestando de um modo geral a sua colaboração e, em caso de vacância assumir o mandato até o seu término.

Artigo 23º- Compete ao Primeiro Tesoureiro:
a) arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, renda e qualquer tipo de donativo em dinheiro ou em espécie, mantendo em dia a escrituração toda comprovada;
b) pagar as contas das despesas, autorizadas pelo Presidente;
c) ter sob sua guarda o produto da arrecadação, escriturando em livrós especiais, os saldos verificados e transferindo-os a estabelecimentos de crédito;

CAPÍTULO V
Do Patrimonio

Artigo 29º - O Patrimonio da Guarda Mirim será constituído de móveis e utensílios, imóveis, veículos e semoventes, ações, apólices da divida publica, mensalidade dos associados, donativos em dinheiro ou em espécie, auxílios ofíciais ou subvenções de qualquer tipo:

§ Único - Todos os bens da entidade serão aplicados exclusivamente dentro do território estadual

Artigo 30º - Qualquer transação que envolva bens imóveis deverá ser precedido de autorização da Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais

Artigo 31º - A Guarda Mirim será dissolvida quando se torne impossível a continuação de suas atividades, o que se poderá acontecer por decisão da Assembléia Geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

§ Único - Extinta a entidade, pagos todos os compromissos, o remanescente de seus bens reverterá em benefício de uma obra filantrópica, de atendimento ao menor, sediada no município, a juizo da Assembléia que determina o encerramento das atividades.

Artigo 32º - Estes estatutos, podem ser reformadas em qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta de seus membros em assembléia especialmente convocada para esse fim.

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 33º - Estes estatutos revogam as disposições estatutarias anteriores e os regimentos internos, avisos, instruções que os contrariam e entração em vigor na data de sua averbação no cartório.

- oooOOOooo -

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128 92
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

ESTATUTO SOCIAL DO CAMP/CENTRO CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DISTRITAL CENTRO, CONFORME ATA DE 13/05/92.

I N D I C E

I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS.

II - DOS SÓCIOS, CLASSIFICAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, DIREITOS E DEVERES.

III - DAS PENALIDADES.

IV - DA ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES.

V - DO CONSELHO DELIBERATIVO.

VI - DO CONSELHO FISCAL.

VII - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS.

VIII - DO PATRIMÔNIO SOCIAL E SUA APLICAÇÃO.

IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128 92
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

§ 1º - O atendimento a criança e ao adolescente se fará através das seguintes providências, todas fundadas nos princípios do Patrulheirismo e consubstanciadas no trinômio Educação-Recreação-Trabalho:

a) Integração social e educativa da criança e do adolescente na sociedade;

b) Formação do seu caráter e da sua personalidade, segundo os princípios da ética e da moral;

c) Prática de hábitos salutares, proporcionando-lhe vida sadia, alegre e útil a si mesmo, à família e à Pátria;

d) Formação educacional e orientação para o trabalho, visando a constituição de sentimentos de segurança, lealdade e compreensão;

e) Robustecimento das suas virtudes e aptidões, afim de que contribua para a solução dos problemas da sua comunidade;

f) Assistência Médica ambulatorial e dentária durante a formação.

§ 2º - Os limites de idade fixados neste artigo poderão ser alterados por proposta da Diretoria, aprovada em Assembléia Geral, segundo dispuser o regimento interno.

Art. 2º - São também objetivos do Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro.

a) Estender sua orientação aos familiares do educando, sempre que necessário e dentro das possibilidades;

b) Organizar atividades laborativas visando a auto-suficiência da entidade e o aprimoramento operacional do educando;

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO 87

c) Colaborar com as autoridades e Instituições, notadamente o Juizado da Infância e da Juventude, em tudo o que diga respeito ao bem estar social;

d) Promover simpósios, campanhas e estudos para melhorar a formação das crianças e adolescentes e das suas famílias, estimulando a comunidade a atingir a meta do bem estar social;

e) Celebrar, se conveniente, convênios com Órgãos Oficiais, visando a outras áreas de atendimento à criança e ao adolescente, não atingidas pelo programa, buscando também dentro desses convênios os recursos necessários.

II - DOS SÓCIOS: CLASSIFICAÇÃO, ADMISSÃO DIREITOS E DEVERES.

Art. 3º - Compoem esta entidade as seguintes categorias de sócios:

a) Fundadores: os membros atuais da Associação Comercial de São Paulo-Distrital Centro.

b) Contribuintes: os que, propostos pelos sócios fundadores, concorrerem mensal ou anualmente com valores mínimos fixados pela Diretoria em cada exercício;

c) Beneméritos: os sócios que prestarem relevantes serviços à entidade e forem assim declarados por ato da Diretoria.

d) Honorários: os sócios que, estranhos ao quadro social, tenham prestado relevantes serviços à entidade e forem assim declarados por ato da Diretoria.

Art. 4º - Aos sócios fundadores, contribuintes e beneméritos é assegurado:

a) Votarem e serem votados para os cargos da Diretoria, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128 92
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

Art. 7º - A admoestação, que poderá ser verbal ou escrita, será feita por qualquer Diretor ou pela Diretoria no caso de infrigência leve e não reiterada dos deveres impostos.

Art. 8º - A suspensão, por prazo variável de 10 a 90 dias, será aplicada ao sócio que:

a) Promover desordem na sede social, injuriar membro da Diretoria Administrativa, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal ou Funcionários da Entidade:

b) Deixar de atender, sem justificação, convite escrito da Diretoria Administrativa para comparecer à sede social;

c) Formular publicamente críticas infundadas ao corpo dirigente.

§ Único - A suspensão implica na perda dos direitos sociais durante o período fixado e o sócio não poderá frequentar o recinto social, salvo para entrega do recurso.

Art. 9º - A pena de exclusão será aplicada ao sócio que atrasar o pagamento de quatro mensalidades e não as quitar quando solicitado.

Art. 10º - A pena de eliminação será aplicada ao associado que:

a) Fôr admitido com falsas informações:

b) Recusar-se a prestar contas de seus atos nas épocas determinadas por este Estatuto ou quando a Diretoria Administrativa as solicitar;

c) Tiver cumprido por duas vezes pena de suspensão e nela incorrer novamente;

d) Fôr condenado por crime infamante por sentença judicial passada em julgado.

189128
REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 82
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

b) Convocar a Assembléia Geral, na forma deste Estatuto;

c) Recorrer das decisões da Diretoria, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;

d) Sugerir à Diretoria ou ao Conselho Deliberativo o que julgar-se de interesse da Entidade e próprio dos seus objetivos e finalidade.

Art. 5º - Devem os sócios fundadores, contribuintes e beneméritos:

a) Respeitar e cumprir as determinações estatutárias e ou emanadas dos órgãos administrativos;

b) Exercer gratuitamente e com desvelo os cargos para os quais sejam eleitos, bem executando as tarefas que lhe são atribuidas;

c) Pugnar pelo desenvolvimento social e pela consecução de todos os objetivos da Entidade;

d) Participar das reuniões e Assembléias, nelas deliberando para que alcancem os seus objetivos;

e) Manter conduta compatível com as altas finalidades da Entidade.

III - DAS PENALIDADES

Art. 6º - Os associados serão passíveis das seguintes penalidades;

a) Admoestação;
b) Suspensão;
c) Exclusão e
d) Eliminação.

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128 92
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

Art. 11º - A competência para aplicação das penalidades previstas neste Capítulo é da Diretoria Administrativa, salvo com relação aos Conselheiros.

§ 1º - Sendo Conselheiro o infrator, a Diretoria Administrativa poderá, se julgar necessário, suspendê-lo preventivamente, comunicando o ocorrido ao Conselho Deliberativo que julgará o caso em definitivo.

§ 2º - As penas de suspensão superior a 10 (dez) dias e a de eliminação, somente serão aplicadas após instauração da sindicância, assegurado ao acusado o direito de ampla defesa.

IV - DA ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12º - O CAMP' é administrado por uma Diretoria Administrativa, com mandato de 2 (dois) anos, composta de 15 (quinze) membros; os 7 (sete) primeiros eleitos pelo Conselho Deliberativo e os demais nomeados pela Diretoria eleita, a saber:

1) Presidente
2) Vice-Presidente
3) 1º Secretário
4) 2º Secretário
5) 1º Tesoureiro
6) 2º Tesoureiro
7) Presidente do Conselho
8) Conselheiros

§ Único - O Presidente poderá ser reeleito por apenas 1 (um) mandato.

Art. 13º - Compete à Diretoria Administrativa:

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SÃO PAULO

a) Criar e prover cargos executivos ou técnicos, remunerados ou não que estejam previstos neste Estatuto, quando necessários ao planejamento e consecucão das finalidades da Entidade, não podendo os ocupantes desses cargos ser parentes, empregados, dependentes sob todos os aspectos, ou amigos dos membros da Diretoria, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal desta Entidade;

b) Elaborar e executar seu plano de atividades;

c) Submeter à apreciação e aprovação do Conselho Deliberativo, relatório anual das atividades e sua prestação de contas, com balanço encerrado, ouvido o Conselho Fiscal até trinta dias após o encerramento do exercício.

d) Elaborar e fazer cumprir o regimento interno da entidade após a aprovação pela Assembléia Geral, ouvido o Conselho Fiscal e "ad-referendum" do Conselho Deliberativo;

e) Admitir, licenciar e excluir sócios contribuintes;

f) Admitir funcionários e fixar os respectivos vencimentos inclusive em relação ao contido na letra "a" deste artigo;

g) Criar departamentos, dirigidos por Patrulheiros mas diretamente subordinados à Diretoria da entidade;

h) Conceder títulos de sócios beneméritos;

i) Conceder títulos de sócios honorários;

j) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto, o regimento interno, as determinações do Conselho Deliberativo e das Assembléias Gerais;

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

k) Deliberar sobre os casos omissos no presente Estatuto, anotando em livro especial a resolução tomada, levando-a a seguir ao conhecimento do Conselho Deliberativo que a ratificará ou não.

l) Promover festas de caráter beneficente, com o intuito de reforçar o fundo de caixa da entidade.

§ 1º - Será declarado vago o cargo de membro da Diretoria que faltar, anualmente sem justificação, a três reuniões seguidas ou a cinco alternadas.

§ 2º - Ocorrendo vagas por faltas não justificadas, por afastamento ou impedimento efetivo de qualquer membro da Diretoria, serão as mesmas preenchidas pelos demais membros na forma prevista por este Estatuto.

§ 3º - Ocorrendo renúncia, afastamento ou impedimento de mais de três de seus membros, a Diretoria, pelos membros remanescentes, fará as indicações necessárias no tocante a nomes e cargos, cabendo ao Conselho Deliberativo ratificar e dar posse aos membros indicados, que exercerão as funções pelo tempo faltante para o cumprimento do mandato em curso.

§ 4º - A convocação do Conselho Deliberativo será feita nos quinze dias que se sucederem ao fato na forma prevista por este Estatuto.

§ 5º - A Diretoria Administrativa reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 15 (quinze) dias e extraordinariamente sempre que fôr necessário.

§ 6º - Suas reuniões serão públicas, podendo, contudo, funcionar em sessão secreta quando julgar conveniente.

§ 7º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto quantitativo o de qualidade.

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

Art. 14º - A Diretoria Administrativa somente responde solidariamente para com a entidade ou terceiros prejudicados, por ato que praticar com evidentes infrações às disposições estatutárias, ou por excesso de mandante.

§ Único - Exoneram-se dessa responsabilidade os que votarem em divergência e fizerem constar de Ata.

Art. 15º - Ao Presidente compete:

a) Presidir as sessões da Diretoria Administrativa executando ou fazendo cumprir as deliberações desta e ordenando seus trabalhos;

b) Convocar a Diretoria Administrativa para sessões extraordinárias;

c) Representar a Sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele e, em geral, nas relações por ela mantidas com terceiros;

d) Rubricar os livros, subscrever os termos de abertura e encerramento e assinar atas e diplomas;

e) Fazer cumprir as determinações deste Estatuto, bem como do Conselho Deliberativo e Assembléias Gerais;

f) Verificar e subscrever os balancetes mensais da Tesouraria;

g) Autorizar a saída de qualquer bem patrimonial da entidade;

h) Apresentar o relatório anual, fazendo acompanhar o balanço que demonstre o estado financeiro da entidade, de um mapa de benefícios prestados sem mencionar os nomes dos beneficiários; outro de movimento dos sócios submetendo antecipadamente

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128 82
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

o referido relatório à apreciação da Diretoria Administrativa;

i) Receber as propostas dos membros da Diretoria Administrativa submetendo-as à discussão e votação pela ordem que forem apresentadas:

j) Transferir o cargo ao 1º Vice-Presidente, quando tiver que faltar a três sessões ordinárias consecutivas, nas quais será substituido por este;

k) Firmar com o Tesoureiro, cheques, recibos, ordens de pagamento e documentos para retirada de qualquer quantia dos estabelecimentos em que se acharem depositados os fundos sociais;

l) Fazer-se substituir legalmente quando quizer discutir nas reuniões assuntos que lhe digam respeito;

m) Nomear, juntamente com os Diretores eleitos pelo Conselho Deliberativo, os demais integrantes da Diretoria;

n) Submeter a aprovação da Diretoria os nomes dos membros escolhidos pelos Diretores de Departamentos para compô-los;

o) Representar a entidade perante a Federação Brasileira de Patrulheirismo, votando e sendo votado para os cargos nos órgãos que a compoem. Pode o Presidente, com autorização da Diretoria, ratificada pelo Conselho Deliberativo, indicar representante, outorgando-lhes poderes para votar e ser votado, desde que pertença a um dos órgãos de direção das entidade.

Art. 16º - Compete ao Vice-Presidente:

a) Auxiliar o Presidente;

b) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências temporárias e impedimentos.

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128
3º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SÃO PAULO

Art. 17º - Compete ao Secretário:

a) Substituir o Vice-Presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos temporários;

b) Lavrar as atas das reuniões da Diretoria, após secretariá-las;

c) Superintender todos os serviços da Secretaria assinando com o Presidente toda correspondência, quando necessário;

d) Manter em boa ordem toda a documentação da Entidade e o fichário dos sócios e dos Patrulheiros;

e) Preparar relatórios e prestação de contas da Diretoria nos prazos estatutários.

Art. 18º - Compete ao 2º Secretário:

a) Auxiliar o 1º Secretário no exercício de suas funções;

b) Substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Art. 19º - Compete ao 1º Tesoureiro:

a) Organizar a escrituração contábil da entidada, apresentando mensalmente à Diretoria, o balancete do mês anterior e o balanço anual de cada exercício, sempre assinando em conjunto com o Presidente;

b) Publicar o balanço anual na imprensa local;

c) Promover a cobrança dos créditos da entidade e receber os valores que a ela se destinam;

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128
3º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SÃO PAULO

d) Efetuar pagamentos autorizados na forma que dispuser o Regimento Interno;

e) Emitir cheques em conjunto com o Presidente;

f) Depositar todo numerário da entidade em contas bancárias;

g) Fornecer ao primeiro secretário, com a devida antecedência os elementos necessários à elaboração do relatório e da prestação de contas.

Art. 20º - Compete ao 2º Tesoureiro:

a) Auxiliar o 1º Tesoureiro no exercício de suas funções;

b) Substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 21º - Compete ao Diretor de Patrimônio:

a) Substituir os demais diretores em seus eventuais afastamentos ou impedimentos;

c) Zelar pela conservação do Patrimônio da entidade.

V - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 22º - O Conselho Deliberativo é composto de cinco membros eleitos pela Assembléia Geral, por um período de dois anos, competindo-lhe:

a) Eleger seu Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

b) Eleger o Presidente, o Vice Presidente, 1º e 2º Secretários e 1º e 2º Tesoureiros.

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128 -13-
3º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

d) Julgar os recursos das decisões da Diretoria e do Conselho Fiscal e apreciar as sugestões que lhe forem submetidas;

e) Opinar sobre o relatório e contas da Diretoria, após parecer do Conselho Fiscal;

f) Deliberar sobre alienação, oneração ou aquisição, doação e comodato de bens imóveis, mediante representação da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal;

g) Convocar o Presidente da Diretoria Administrativa e seus demais membros para esclarecimentos de interesse social, com prévia indicação de assunto, convocação essa com prazo de dez dias via epistolar protocolada;

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho são obrigatórias, quando tomadas com a presença mínima de mais da metade de seus membros efetivos, devendo as convocações serem feitas por carta registrada, com prazo mínimo de 10 (dez) dias ou por telefone em caso de urgência.

Art. 23º - Será declarado vago o cargo de membros do Conselho Deliberativo que faltar, anualmente, sem justificação, a três reuniões seguidas ou a cinco alternadas.

§ 1º - Ocorrendo vaga por faltas não justificadas , por afastamento ou impedimento efetivo de qualquer membro, será indicado e empossado pelos membros remanescentes do Conselho Deliberativo, o suplente, pela ordem de inscrição na chapa que o elegeu, para a vacância verificada.

§ 2º - Não havendo suplente, o Conselho Deliberativo por seus membros remanescentes, recomporá o seu quadro de membro efetivos e suplentes, empossando-os devidamente, cumprindo os indicados o prazo faltante dos mandatos para os quais foram escolhidos.

Art. 24º - Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

a) Convocar as reuniões do Conselho, dirigir e coordenar os trabalhos das mesmas, com voto de qualidade apenas preparando-as devidamente, nomeando relator para os assuntos

189128
REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 92
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

mais relevantes, quando julgar necessário;

b) Nomear um dos membros do Conselho Deliberativo para assumir a direção da entidade em caso de renúncia coletiva da Diretoria, até manifestação da Assembléia geral, convocada nos trinta dias subsequentes ao fato, na forma prevista pelo § 2º do Art. 29.

c) Nomear substitutos eventuais dentre os membros do Conselho Deliberativo;

d) Convocar a Assembléia Geral quando autorizado pelo Conselho, em regime extraordinário e, ordinariamente, nos prazos estatutários.

VI - DO CONSELHO FISCAL

Art. 25º - O Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes, eleitos por dois anos, escolhidos dentre os sócios, tem por competência apreciar trimestralmente as contas da entidade, elaborando parecer fundamentado para apresentação do Conselho Deliberativo e anualmente, à Assembléia Geral.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal e suplentes poderão ser reeleitos, não podendo contudo, fazer parte, durante seu mandato, quer da Diretoria, quer do Conselho Deliberativo.

§ 2º - Tornar-se-á automaticamente vago o cargo de membro do Conselho Fiscal que falta, sem justificação, a três reuniões seguidas ou a cinco reuniões alternadas.

§ 3º - Ocorrendo vaga por faltas não justificadas, por afastamento efetivo de qualquer membro, será indicado e empossado pelo Conselho Deliberativo ou suplentes, pela ordem de inscrição na chapa que o eleger, para a vacância verificada.

§ 4º - Não havendo suplente, o Conselho Deliberativo, indicará membros efetivos e suplentes, para o período complementar do mandato em curso, empossando-os devidamente.

VII - DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 26º - A Assembléia Geral, órgão soberano da entidade, tem a participação dos sócios competindo-lhe:

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO 92

a) Eleger e empossar a mesa diretora de seus trabalhos;

b) Eleger o Conselho Deliberativo e suplentes empossando os membros efetivos;

c) Eleger e empossar o Conselho Fiscal e suplente;

d) Reformar o Estatuto Social; aprovar e reformar o regimento interno;

e) Deliberar sobre a extinção da entidade e o destino específico de seu patrimônio.

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128 92
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

Art. 27º - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente:

a) A cada dois anos, no mês de março, para eleger a Diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo, podendo tratar de outros assuntos, desde que contidos na Ordem do Dia;

b) A cada ano, no mês de fevereiro, segunda quinzena, para apreciação do relatório das atividades e aprovação das contas da Diretoria, do exercício encerrado a 31 de Dezembro, anualmente. Reunir-se-á extraordinariamente, em qualquer epoca, desde que regularmente convocada.

§ 1º - O Edital de convocação da Assembléia Geral deverá contar o local, dia e hora da primeira e segunda chamada, e a Ordem do Dia, analiticamente expressa, a ser apreciada.

§ 2º - A Assembléia Geral será convocada com a antecedência mínima de três dias, mediante edital publicado na imprensa local, por duas vezes, contando-se o prazo retro a partir da última publicação.

§ 3º - A Assembléia Geral a que comparecer a totalidade dos sócios independerá da publicação de editais de convocação.

Art. 30º - A Assembléia Geral considerar-se-á instalada com a presença de mais da metade dos sócios, salvo quando maior quorum for exigido. Com menor número considerar-se-á instalada trinta minutos após a hora aprazada da primeira, e será presidida por um Conselheiro, indicado por unanimidade dos membros presentes à Assembléia Geral.

VIII - DO PATRIMÔNIO SOCIAL E SUA APLICAÇÃO

Art. 28º - O Patrimônio da entidade compõe-se de todos os seus bens móveis, imóveis, rendas, doações, subvenções, legados, auxílios e etc.

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128 92
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

Art. 29º - Não serão remetidos valores ao exterior, toda renda desta entidade será aplicada exclusivamente na consecução de suas finalidades.

Art. 30º - Esta entidade não tem fins lucrativos.

IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31º - Os sócios não respondem, nem subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

Art. 32º - As deliberações da Assembléia Geral, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo serão sempre tomadas por maioria de votos, ressalvando o direito de registro da fundamentação do voto vencido.

Art. 33º - Para as deliberações que alterem este Estatuto, extinção da entidade ou destino de seu patrimônio, será necessária a presença de 2/3 dos sócios em primeira chamada e maioria absoluta em segunda chamada, porém a decisão em qualquer hipótese, deverá ser por maioria de 2/3 dos presentes.

Art. 34º - É vedado o voto por procuração.

Art. 35º - O presente Estatuto pode ser reformado em qualquer tempo, por decisão de maioria absoluta de seus membros presentes em Assembléia especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo Único - Para que se proceda a alteração, será nomeado uma comissão pelo Conselho Deliberativo, composta de três Conselheiros, que deverão apresentar um ante-projeto de reforma à Diretoria Administrativa, que convocará uma Assembléia Extraordinária, dentro de sessenta dias, para discussão e aprovação.

Art. 36º - É de dez dias o prazo para o sócio recorrer ao Conselho Deliberativo dos seus direitos e à Assembléia Geral dos atos do Conselho Deliberativo, contando esse prazo;

a) Das decisões da Diretoria e do Conselho Deliberativo a partir de conhecimento do ato, quando não tenha havido publicidade do mesmo através de jornais ou comunicações à Associação Comercial de São Paulo-Distrital Centro, casos em que o prazo se iniciará à partir daqueles eventos;

REGISTRADO EM MICROFILME SOB N.º 189128 02
3.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - SÃO PAULO

b) Das decisões do Conselho Deliberativo à Assembléia Geral em grau de recurso, quando versarem as mesmas sobre os atos da Diretoria, nas mesmas condições da letra anterior, quando o interessado não tenha sido comunicado por carta mediante protocolo ou registro.

Art. 37º - O exercício social se inicia a 1º de Janeiro de cada ano, encerrando-se a 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 38º - Excepcionalmente as atividades e operações havidas do início das atividades até o primeiro exercício social serão englobadas no primeiro Balanço Geral a ser encerrado.

Art. 39º - Em caso de dissolução social, exclusão ou encerramento de atividades, os bens remanescentes serão destinados à outra entidade assistencial congênere que esteja devidamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social,com sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo.

Art. 40º - No que for omisso este Estatuto, resolver-se-á segundo a lei, costumes e praxe.

Art. 41º - Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembléia Geral, revogadas as disposições em contrário.

CAMP-Centro (Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro)

Choje Sudo
Presidente

Reginaldo Humberto Menezes
1º Secretário

Advogado (OAB nº 65.958)

São Paulo 20 agosto de 1992

Ata da Assembléia Geral de Constituição de Sociedade Amigos de Bairros.

Data - Local - Hora: 07 de dezembro de 1991, no Centro Comunitário de Campo Largo, situado a Praça Maximiano P. Pelegrina, s/n. - Campo Largo, município de Jarinu, comarca de Atibaia; às 19:00 horas.

Presença: Conforme assinaturas na pagina 2 do livro de presença..

Ordem do dia:

1 - Constituição da Sociedade;
2 - Aprovação do Estatuto;
3 - Eleição da 1ª. Diretoria;
4 - Outros assuntos.

Deliberações:

Aberto os trabalhos às 19:00 horas por aclamação foi constituida mesa da Assembléia com o presidente Vladimir Carlos e Edna Almeida Carlos como secretaria.

Assumindo a presidência o sr. Vladimir Carlos deu conhecimento aos presentes o Edital de convocação amplamente divulgado e o resultado do abaixo assinado de adesão dos moradores à constituição de nossa Sociedade, contendo aproximadamente 80 (oitenta) assinaturas. Numero expressivo de adesões que vislumbra o exito do empreendimento.

Todos ao assinarem essa adesão a fizeram conrictos que estavam apoiando a fundação da Sociedade Amigos de Bairros e a fizeram julgando que sua presença não se faria necessaria nesta reunião.

Seguiu-se explanação sobre a importância de uma SAB para a comunidade, conclamando

a união de todos.

Colocada em discussão o item 1 da Ordem do Dia, foi aprovada por unanimidade, ficando assim constituida para todos os efeitos de direito a SAB.

Passando para o item 2, o presidente apresentou minuta dos Estatutos Sociais que lida, discutida e após sugestões recebeu a aprovação por unanimidade com o seguinte teor:

"Estatuto Social da Sociedade Amigos de Bairros do Campo Largo e Adjacências.

Capitulo I - da denominação, séde e fins.

Art. 1 - A Sociedade Amigos de Bairros do Campo Largo e Adjacências é uma entidade civil, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com séde e foro no Município de Jarinu, Estado de São Paulo.

Art. 2 - Tem por finalidade:

I - Promover a integração e educação social da população: Para tanto criar, manter e desenvolver atividades de assistência e promoção social.

II - Promover o desenvolvimento integrado da comunidade através da realização de obras e ações.

III - Representar a comunidade, junto a orgãos publicos e privados, no atendimento de suas reinvindicações.

IV - Propiciar a integração de seus associados e dependentes nas atividades sociais, culturais e desportivas.

V - Conscientizar a comunidade de suas potencialidades, levando-a a responder a seus

anseios.

Art. 3 - No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não fará distinção alguma quanto a raça, cor, sexo, condição social, credo político ou religioso.

Art. 4 - A entidade poderá adotar Regimento Interno que se aprovado pela Diretoria, disciplinará seu funcionamento.

Art. 5 - Afim de cumprir sua finalidade, a entidade organizara ou seja organizar-se-á em tantas unidades de prestação de serviços ou grupos de apoio quantos forem necessarios, que se regerão pelo ordenamento referido no artigo anterior.

Capitulo II - dos socios

Art. 6 - A entidade será constituída por numero ilimitado de sócios, todos residentes ou proprietarios de emoveis no bairro de Campo Largo ou vizinhos.

I - Os sócios estarão distribuidos em duas categorias, a saber:

§ 1.- Fundadores: os que assinarem o livro de criação da entidade (vide livro de presença pagina 2).

§ 2. - Colaboradores: os admitidos após a constituição da entidade e não incluso no item anterior.

II. Os socios poderão contribuir periódicamente com qualquer quantia em dinheiro ou espécie para a manutenção da entidade.

III - Os socios serão admitidos mediante proposta dirigida à Diretoria pelo interessado.

Art. 7 - São deveres do sócio.

I - Respeitar e observar o presente Estatuto, as disposições regimentais, deliberações da Diretoria e da Assembleia Geral.

II - Prestar à entidade toda cooperação moral material e intelectual, esforçar-se pelo engradecimento e desenvolvimento da entidade.

III - Comparecer as Assembleias Gerais quando convocado, e ainda participar dos grupos designados a promover as atividades patrocinadas pela entidade.

IV - Comunicar, por escrito, à Diretoria, suas mudanças de residencias.

V - Integrar as comissões para as quais for designado, cumprir os mandatos recebidos e os encargos atribuidos pela Diretoria e ou pela Assembleia Geral.

Art. 8 - São direitos do sócio.

I Apresentar sugestões e oferecer colaboração aos dirigentes.

II - Apresentar pessoas da comunidade para ampliação do quadro social.

Art. 9 - Os sócios não responderão nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da entidade, como também nenhum direito terão no caso de retirada ou exclusão, não recebendo remuneração ou honorários por serviços ou trabalhos realizados.

Art. 10 - Com o proposito de manter a sua total e absoluta independência, a entidade não poderá encampar, defender ou prizilegiar os interesses de quaisquer entidade com finalidades lucrativas ou promocionais.

Capitulo III - da Administração

Art. 11 São orgãos de administração da entidade:

I - Assembléia Geral

II - Diretoria

III - Conselho Fiscal

Art. 12 - A Assembléia Geral, orgão supremo da vontade social, constituir-se-á dos socios.

Art. 13 - Compete a Assembléia Geral:

I - Discutir e deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesse da entidade para os quais for convocada.

II - Eleger dentre os sócios a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal.

III - Decidir sobre a reforma dos Estatutos Sociais.

IV - Decidir sobre a extinção da entidade.

V - Decidir sobre a conveniencia de alienar, hipotecar ou permutar bens patrimoniais, concedendo autorização a Diretoria para tal fim.

VI - Aprovar a exclusão de sócios.

VII - Apreciar o relatório da Diretoria e decidir sobre aprovação das contas e balanço anual.

Art. 14 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente, por convocação do Presidente.

I - No primeiro trimestre de cada ano para:

a) Apreciar o relatório anual da Diretoria.

b) Discutir e aprovar as contas e o balanço anual.

II - A cada dois anos, na segunda quinzena do mes de março para eleição da Direto-

ria e Conselho Fiscal.

Paragrafo unico: O ano social coincidirá com o ano civil.

Art. 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada:

I - Pelo Presidente

II - Por requerimento dirigido ao Presidente por 2/3 (dois terços) dos sócios efetivos

III - A pedido do Conselho Fiscal, dirigido ao Presidente da entidade.

Art. 16 - A Assembleia Geral será convocada para fins determinados mediante prévio e geral anúncio, através de edital afixado na sede da entidade, por circulares ou outros meios adequados, com antecedência mínima de cinco dias

§1 - Qualquer Assembleia instalar-se-á em primeira convocação com 2/3 (dois terços dos sócios efetivos e em segunda convocação, decorridos 30 minutos, com qualquer número.

§2 - As deliberações serão tomadas pelo voto de 2/3 (dois terços) dos sócios efetivos para:

I - Alienar, hipotecar ou dar em caução ou permuta bens da entidade.

II - Extinguir a entidade e nomear liquidante.

III - Admitir ou excluir sócios efetivos

IV - Demitir e excluir sócios.

V - Reformas parcial ou totalmente o presente Estatuto

§3 Quando a Assembleia Geral for solicitada pelos sócios, as deliberações t

madas só serão válidas se o numero de participantes da mesma, não for inferior ao numero de assinaturas contidas na solicitação.

§4. Nos demais casos as deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Sócios efetivos presentes.

Art. 17 - A Diretoria, constituida de sócios, será formada por um Presidente, 1º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, eleitos pela Assembléia Geral.

§1 - As atividades dos Diretores serão inteiramente gratuitas, vedadas a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou sócios, sob qualquer forma de pretexto.

§2 - O mandato da Diretoria será de dois anos, permitidas reeleições sucessivas da totalidade ou de qualquer um de seus membros.

§3 - Em caso de afastamento de qualquer membro da Diretoria, caberá a eleição de outro sócio para completar o mandato.

§4 - Será vedado o exercício cumulativo de qualquer cargo na Diretoria, com função pública eletiva.

§5 - O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Art. 18 - Compete a Diretoria:

I - Administrar a entidade;

II - Cumprir e fazer cumprir rigorosamente o Estatuto, o Regimento Interno e as

decisões da Assembléia Geral.

III- Propor a Assembléia Geral a admissão e exclusão de sócios.

IV- Elaborar e apresentar a Assembléia Geral o relatório anual.

V- Nomear comissões especiais e permanentes, grupos de trabalho, convocando para integrá-las os membros da Diretoria ou do quadro de sócios.

VI- Deliberar sobre a convocação das Assembléias Gerais.

VII- Aprovar as tabelas de contribuições a serem cobradas dos sócios.

VIII- Aprovar o Regimento Interno.

IX- Autorizar a obtenção de empréstimo e a celebração de contratos.

X- Aprovar a admissão de sócios.

XI- Apresentar à Assembléia Geral as contas e o balanço anual para apreciação e aprovação.

Art. 19- A Diretoria reunir-se-á:

I- Ordinariamente, uma vez por mês.

II- Extraordinariamente, sempre que necessário.

§1- As convocações serão feitas pelo Presidente ou pela maioria dos Diretores.

§2- Das reuniões lavrar-se-a a ata em livro próprio.

Art. 20- Compete ao Presidente além do que a Assembléia Geral atribuí-lhe:

I- Zelar com dedicação a causa, pelo seu bom andamento, ordem e prosperidade.

II- Representar a entidade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

III- Cumprir e fazer cumprir estes Estatutos e o

Regimento Interno.

IV- Superintender a todo movimento da entidade, coordenando o trabalho dos demais Diretores.

V- Nomear e demitir os empregados da entidade, quando for necessário.

VI- Presidir as Assembléias Gerais e as reuniões da diretoria subscrevendo com o secretário as respectivas atas.

VII- Nomear os Diretores dos Departamentos existentes ou os que forem criados para melhorar o desempenho e coordenação dos trabalhos e atividades desenvolvidas pela entidade.

VIII- Autorizar a execução dos planos de trabalho aprovados pela Diretoria.

IX- Juntamente com o Tesoureiro:

a) Autorizar a movimentação de fundos da entidade, abrir e encerrar contas bancárias e movimenta-las.

b) Contrair empréstimos.

c) Celebrar contratos de interesse da entidade.

X- Juntamente com o Tesoureiro e com expressa autorização da Assembléia Geral:

a) Adquirir bens imoveis e aceitar doações com encargos onerosos.

b) Alienar, hipotecar, dar em caução ou permuta bens da entidade.

Art. 21- Compete ao 1º Vice-Presidente:

I- Auxiliar o Presidente e substitui-lo em seus impedimentos ou por delegação de poderes.

Art. 22- Compete ao 1º Secretário:

I- Superintender, organizar e dirigir os servi-

ções de secretaria.

II- Ter sob sua guarda livros e arquivos relacionados às suas atribuições

III- Secretariar as sessões das Assembléias Gerais e das reuniões da Diretoria, e redigir e subscrever as respectivas atas.

IV- Responsabilizar-se pelos serviços de divulgação dos trabalhos sociais, esclarecimentos e relações publicas, mantendo contato e intercâmbio com orgãos de imprensa e comunicação.

Art. 23- Compete ao 2º Secretario:

I- Auxiliar o 1º Secretário e substituí-lo em seus impedimentos ou por delegação de poderes.

Art. 24- Compete ao 1º Tesoureiro:

I- Superintender, organizar e dirigir os serviços de tesouraria, zelando pelo equilíbrio, correção e propriedade orçamentário da entidade.

II- Arrecadar a receita e efetuar o pagamento das despesas.

III- Movimentar as contas bancarias, assinando cheques conjuntamente com o Presidente.

IV- Dirigir e fiscalizar a contabilidade, zelando para que seja feita de forma legal e dentro dos princípios dessa administração, e ter sob sua guarda os livros e documentos necessários para esses fins.

Art. 25- Compete ao 2º Tesoureiro:

I- Auxiliar o 1º Tesoureiro e substituí-lo em seus impedimentos ou por delegação de poderes.

Art. 26 No caso de vacância de um ou mais

através das atividades sociais e de assistência à comunidade.

Art. 31 Cabe ao Diretor de Patrimônio manter entendimentos com a Diretoria no que se refere a:

I Aquisição de materiais

II Manutenção e conservação

III Supervisão de serviços contratados.

Art. 32 Cabe ao Diretor de Saúde promover programas de orientação e atendimento a comunidade na área de saúde

Capítulo V - do Conselho Fiscal

Art. 33 A entidade terá um Conselho Fiscal composto por seis membros efetivos, eleitos pela Assembléia Geral entre os sócios efetivos.

Art. 34 O mandato do Conselho Fiscal será de dois anos e coincidirá com o da Diretoria, sendo os cargos exercidos gratuito.

Art. 35 Compete ao Conselho Fiscal:

I Examinar os livros contábeis e demais documentos relativos a escrituração.

II Verificar o estado do "caixa" e os valores em depósitos

III Examinar o relatório da Diretoria e o balanço anual, emitindo parecer para a aprovação da Assembléia Geral.

IV Expor a Assembléia Geral as irregularidades ou erros por ventura encontrados, sugerindo medidas necessárias ao saneamento.

V Propor a Diretoria a convocação e reunião conjunta a fim de tratar de assuntos julgados relevantes.

Art. 36 As contas da Diretoria, cujo mandato se encerra, serão objetos de parecer do

Conselho Fiscal que tem seu mandato vencido na mesma ocasião, mesmo que isso ocorra no primeiro trimestre seguinte

Capítulo VI - do Patrimonio

Art. 37 O patrimônio da entidade compor-se-á dos bens moveis e imoveis a ela pertencentes, ou que vierem a ser adquiridos por compra, doação ou legado, contribuições, donativos, auxílios oficiais ou subvenções de qualquer tipo ou natureza.

Paragrafo unico:

Todos os bens ou rendas da entidade, para consecução de seus fins sociais, serão aplicados exclusivamente no País.

Capitulo VII - Disposições Gerais.

Art. 38 O presente Estatuto Social poderá ser reformado, no todo ou em parte e em qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos sócios efetivos, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

Art. 39 Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria e referendado pela Assembleia Geral

Art. 40 A entidade será dissolvida por decisão da Assembleia Geral extraordinária especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossivel a continuação de suas atividades.

Art. 41 | Em caso de dissolução o patrimônio da entidade será revertido em benefício de instituições com fins congeneres com sede no Estado de S. Paulo, devidamente registrada na Secretaria da Promoção Social e no Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS).

Jarinu, 07 de dezembro de 1991

VLADIMIR CARLOS
PRESIDENTE

IRINEU SOARES JUNIOR
SECRETÁRIO

Quanto ao item 3 da Ordem do Dia, o Presidente apresentou aos presentes a necessidade de constituição da primeira diretoria cujo mandato iniciar-se-á na data de sua eleição e terminará no último dia do mes de fevereiro de 1994 e apos discussão foi eleita a seguinte Diretoria para o biênio 92/93: Presidente-Vladimir Carlos; Vice Presidente-Elisen Souza Lopes; 1º Secretario-Irineu Soares Junior; 2º Secretario-Joao C. S. Mateo; 1º Tesoureiro-Antonio Donizete Orlandini; 2º Tesoureiro-Antonio Carlos Bueno; Diretor Cultural-Noemia Claudia T. Soares; Diretor de Esportes-Benedito Bueno da Silva; Diretor de Eventos e Social-Edna Almeida Carlos; Diretor de Patrimonio-Aparecido F. da Silva; Diretor de Saude-Antonia Cardoso S. Bueno; Conselho Fiscal-Antonio Barbosa Franco, Antonio Herrera Penha, Joao Ap Barbosa Franco, Jose Magno dos Santos, Manoel Xavier da Silva e Silvia M. Pintor Nery, tendo os eleitos sido empossados em seus cargos.

As proximas eleições se darao em fevereiro com posse aos eleitos em março.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata

que segue assinada pelo presidente e pelo secretário da mesma.

Jarinu, 07 de dezembro de 1991

VLADIMIR CARLOS
PRESIDENTE

EDNA ALMEIDA CARLOS
SECRETARIA

A aprovação é por decreto do Executivo

REGIMENTO INTERNO - CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

ART° 1°: O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, CRIADO PELA LEI 2.088, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.990, É ÓRGÃO VINCULADO AO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - D.E.C. DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, TENDO COMO ATRIBUIÇÕES AS PREVISTAS NO ART.2°, DA REFERIDA LEI 2088/90, SENDO REGIDO POR ESTE REGIMETNO INTERNO.

ART. 2°: ESTE CONSELHO TERÁ NA SUA DIREÇÃO, UM PRESIDENTE, UM VICE-PRESIDENTE, UM 1° SECRETÁRIO E UM 2° SECRETÁRIO, ESCOLHIDOS DENTRE SEUS MEMBROS, EM ASSEMBLÉIA, MEDIANTE VOTAÇÃO ABERTA.

§ 1°: SERÃO ELEITOS PELA MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS, DESCONTADOS OS VOTOS BRANCOS, EM UM OU DOIS TURNOS SE NECESSÁRIO.

§ 2°: SÃO INELEGÍVEIS PARA CARGOS DE DIREÇÃO, OS MEMBROS QUE FOREM FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NÃO ESTÁVEIS E OS DETENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO.

ART. 3°: AO PRESIDENTE DO CONSELHO COMPETE:

I - CONVOCAR JUNTAMENTE COM O 1° SECRETÁRIO AS REUNIÕES DO CONSELHO E PRESIDÍ-LAS;

II- DIRIGIR E REPRESENTAR O CONSELHO PERANTE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS E EM EVENTOS;

III- PARTICIPAR DAS VOTAÇÕES E EXERCER O VOTO DE QUALIDADE, QUANDO NECESSÁRIO;

IV- ENCAMINHAR JUNTAMENTE COM O 1° SECRETÁRIO, AO PREFEITO MUNICIPAL OU DIRETOR DO D.E.C OU DEMAIS AUTORIDADES, AS RECOMENDAÇÕES APROVADAS;

V - DETERMINAR A EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNAS DO CONSELHO;

VI- DELEGAR ATRIBUIÇÕES DE SUA COMPETÊNCIA;

VII- DECIDIR QUESTÕES DE ORDEM, DIRIGIR A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NAS REUNIÕES;

ART. 4° AO VICE-PRESIDENTE COMPETE:

I - SUBSTITUIR O PRESIDENTE EM SEUIS IMPEDIMENTOS, AUSÊNCIAS OU RENÚNCIA;

II- COLABORAR COM O PRESIDENTE, NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES;

ART. 5°: AO 1° SECRETÁRIO COMPETE:

I - CONVOCAR JUNTO COM O PRESIDENTE, REUNIÕES DO CONSELHO, ORGANIZANDO AS PAUTAS DAS MESMAS;

II - SECRETARIAR AS REUNIÕES, ORGANIZANDO AS RESPECTIVAS ATAS;

III- ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO, FAZENDO EXECUTAR INTERNAMENTE AS DELIBERAÇÕES E SUGESTÕES DO PLENÁRIO, JUNTAMENTE COM O PRESIDENTE;

IV - ASSINAR DOCUMENTOS, JUNTAMENTE COM O PRESIDENTE;

V - REDIGIR A CORRESPONDÊNCIA, RELATÓRIOS COMUNICADOS E DOCUMENTOS AFINS, MANTENDO ATUALIZADO UM ARQUIVO DE DOCUMENTOS, CORRESPONDÊNCIAS E LITERATURA;

VI - RELATAR AS MATÉRIAS DA PAUTA DAS REUNIÕES A SEREM SUBMETIDAS A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO;

VII - TER SOB SUA GUARDA, O ARQUIVO DO CONSELHO, FICANDO O MESMO À DISPOSIÇÃO DOS CONSELHEIROS;

ART. 6º: AO 2º SECRETÁRIO COMPETE:

I - SUBSTITUIR O 1º SECRETÁRIO, EM SEUS IMPEDIMENTOS, AUSÊNCIAS OU RENÚNCIAS;

II - COLABORAR COM O 1º SECRETÁRIO, NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES;

ART. 7: PESSOAL ADMINISTRATIVO PODERÁ SER REQUISITADO AO DIRETOR DO D.E.C OU AO PREFEITO, PARA ASSESSORAMENTO NOS TRABALHOS DO CONSELHO.

ART. 8: OS MEMBROS DO CONSELHO TERÃO AS SEGUINTES ATRIBUIÇÕES:

I - DISCUTIR E VOTAR MATÉRIAS DAS PAUTAS DAS REUNIÕES;

II - APRESENTAR SUGESTÕES, PROPOSTAS E PLANOS DE TRABALHO;

III - PEDIR VISTA DE DOCUMENTOS;

IV - DAR APOIO AO PRESIDENTE, AO VICE-PRESIDENTE OU 1º E 2º / SECRETÁRIOS, PARA CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇOES;

V - SOLICITAR A CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA PARA A PRECIAÇÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE;

VI - PROPOR A INCLUSÃO DE MATÉRIA NA PAUTA, INCLUSIVE PARA / REUNIÃO SUBSEQUENTE E, JUSTIFICADAMENTE, PROPOR A INVERSÃO DA PAUTA;

VII - DESENVOLVER, EM SUAS RESPECTIVAS ÁREAS DE ATUAÇÃO, ESFORÇOS PARA IMPLEMENTAR AS MEDIDAS ASSUMIDAS PELO CONSELHO;

VIII - FAZER CONSTAR EM ATA, SEU PONTO DE VISTA DISCORDANTE / QUANDO DIVERGIR DA MAIORIA;

IX - VOTAR E SER VOTADO PARA DIREÇÃO DO CONSELHO RESPEITANDO-SE § 2º, DO ART. 2º DESTE REGIMENTO;

ART. 9º: O CONSELHO, REUNIR-SE-Á EM PLENÁRIO, ORDINARIAMENTE POR CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE OU PRESIDENTE OU EXTRAORDNARIAMENTE, POR SOLICITAÇÃO DE QUALQUER DE SEUS MEMBROS, CONFORME INCISO V, DO ARTIGO ANTERIOR.

§ 1º: AS REUNIÕES SERÃO ABERTAS, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, COM A PRESENÇA DA MAIORIA ABSOLUTA DOS CONSELHEIROS OU EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, APÓS / TRINTA MINUTOS, PRESENTES 1/3 (UM TERÇO) DOS MEMBROS.

§ 2º: A PRESENÇA DOS CONSELHEIROS PARA CONHECIMENTO DO NÚMERO, PARA ABERTURA DOS TRABALHOS E PARA VOTAÇÃO, SERÁ VERIFICADA PELA LISTA RESPECTIVA ASSINADA EM PLENÁRIO.

ART. 10: A CONVOCAÇÃO DOS CONSELHEIROS SERÁ FEITA PELO PRESIDENTE E 1º SECRETÁRIO, COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 08 (OITO) DIAS DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA AS EXTRAORDIÁRIAS.

§ ÚNICO: A CONVOCAÇÃO CONTENDO A PAUTA, SERÁ ENVIADA MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA PROTOCOLADA.

ART. 11: A VOTAÇÃO DE CADA MATÉRIA DA PAUTA, SERÁ INICIADA APÓS O ENCERRAMENTO DE SUA DISCUSSÃO, SENDO SEMPRE ABERTA, DEVENDO HAVER A TRANSCRIÇÃO EM ATA DOS CONSELHEIROS E SEUS RESPECTIVOS VOTOS.

§1º: AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO SERÃO TOMADAS, POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTE NO PLENÁRIO, NÃO SE COMPUTANDO AS ABSTENÇÕES.

§ 2º: O CONSELHEIRO ABSTER-SE-Á DE VOTAR QUANDO SE JULGAR IMPEDIDO.

ART. 12: O PLENÁRIO DELIBERARÁ TAMBÉM:

I - O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA MATÉRIA DA PAUTA DA/ REUNIÃO, SENDO FIXADO O PRAZO DE ADIAMENTO;

II- A DISCUSSÃO DE MATÉRIA URGENTE E RELEVANTE, NÃO CONTIDA NA PAUTA DA REUNIÃO;

ART.13:AS ATAS DAS REUNIÕES CONTERÃO:

I - DATA, LOCAL E HORA DA ABERTURA DA REUNIÃO.

II- NOME DOS CONSELHEIROS PRESENTES;

III- JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIAS DE CONSELHEIROS;

IV- SUMÁRIO DO EXPEDIENTE, RELAÇAO DA MATÉRIA LIDA, REGISTRO / DAS PROPOSTAS E DOS COMUNICADOS FEITOS;

V - RESUMO DA PAUTA, COM INDICAÇÃO DOS CONSELHEIROS QUE PARTICIPARAM DOS DEBATES E TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS SOLICITADOS PARA REGISTROS;

VI- NOMES DOS VOTANTES EM CADA MATÉRIA E SUAS DECLARAÇÕES DE VOTO;

VII- DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO;

ART. 14:AS AUSÊNCIAS DOS CONSELHEIROS, CONVOCADOS NOS TERMOS DO / ARTIGO ANTERIOR, DEVERÃO SER JUSTIFICADAS POR ESCRITO, EM ATÉ DEZ DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DA REUNIÃO.

ART: 15: SERÁ DELIBERADA PELO PLENÁRIO, A EVENTUAL EXCLUSÃO DO / CONSELHO, DE CONSELHEIROS QUE NÃO COMPARECER, DURANTE SEU MANDATO, A DUAS REUNIÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS SEGUIDAS OU A QUATRO REUNIÕES ORDINÁRIAS ALTERNADAS, SEM JUSTIFICATIVA.

ART. 16: OS MEMBROS DESTE CONSELHO (CONSELHEIROS) TERÃO MANDATO DE UM ANO, PODENDO SER REELEITOS.

§ 1º : OS CONSELHEIROS NOMEADOS PELA PORTARIA Nº 217/90, TERÃO UM MANDATO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.990 A 31 DE DEZEMBRO DE 1.991, PODENDO / SER REELEITOS.

§ 2º : AS FUNÇÕES DOS CONSELHEIROS SERÃO CONSIDERADAS COMO SERVIÇOS PÚBLICOS RELEVANTES, NÃO SENDO REMUNERADAS.

§ 3º : OS CONSELHEIROS RECEBERÃO UM CERTIFICADO DE DESEMPENHO/ DO CARGO, AO TÉRMINO DE CADA MANDATO.

§ 4º : OS CONSELHEIROS TERÃO CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA.

ART.17 : O MEMBRO DESTE CONSELHO QUE SE CANDIDATAR A CARGOS ELETIVOS, DEVERÁ SE DESINCOMPATIBILIZAR NOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEI / ELEITORAL PARA DIRIGENTES SINDICAIS.

ART.18 : NO CASO DE AFASTAMENTO DE CONSELHEIRO, O DIRETOR DO / D.E.C, DEVERÁ CONVOCAR POR JORNAL, OS MEMBROS ATUANTES DA ÁREA CULTURAL DO CONSELHEIRO DEMISSIONÁRIO, PARA ESCOLHA POR ELES DE SEU NOVO REPRESENTANTE, PREENCHENDO A VAGA ABERTA, PARA O RESTANTE DO MANDATO.

ART.19 : A DOIS MESES DO TÉRMINO DE CADA MANDATO, HAVERÁ CONVOCAÇÃO PARA REUNIÕES DE MEMBROS ATUANTES DE CADA ÁREA PREVISTA NA LEI Nº 2.088/90, PARA ESCOLHA POR ELES DE SEUS REPRESENTANTES.

§ 1º : A CONVOCAÇÃO SERÁ FEITA PELO DIRETOR DO DEC, POR JORNAL.

§ 2º : OS MEMBROS ATUANTES DE CADA ÁREA, ELABORARÃO ATAS DE SUAS REUNIÕES, INDICANDO SEUS REPRESENTANTES PARA NOMEAÇÃO PELO PREFEITO.

§ 3º : O PREFEITO BAIXARÁ PORTARIA NOMEANDO MEMBROS, COM DATA / DE INÍCIO E TÉRMINO DO MANDATO SEGUNDO ESTE R.I., REVOGANDO A PORTARIA ANTERIOR.

ART. 20 : ESTE CONSELHO APRESENTARÁ EM REUNIÃO ANUAL, O SEU RELATÓRIO DE ATIVIDADES AO PREFEITO, VEREADORS, DIRETOR DO D.E.C, ASSOCIAÇÕES / DE MORADORES E ENTIDADES CULTURAIS.

ART. 21: O CONSELHO PODERÁ RECORRER QUANDO NECESSÁRIO, A ENTIDADES E A TÉCNICOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM ASSUNTOS DE RELEVANTE INTERESSE / CULTURAL.

ART. 22: ESTE REGIMENTO INTERNO PODERÁ SER MODIFICADO PELO CONSELHO QUE ANALISARÁ PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES DE QUALQUER CONSELHEIRO.

§ ÚNICO: APRESENTADA A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DESTE REGIMENTO INTERNO, ESTA SERÁ DISTRIBUÍDA AOS CONSELHEIROS, PARA EXAME E PROPOSIÇÃO DE EMENDAS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) DIAS DA REUNIÃO ORDINÁRIA EM QUE SERÁ SUBMETIDA AO PLENÁRIO.

ART. 23: OS CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS PELO PLENÁRIO.

ASSUNTO - Fechamento de áreas destinadas a sistema de circulação bem como a espaços livres de uso público, objetivando atender a razões de segurança pública: necessidade jurídica de cessão das áreas, por concessão, permissão ou autorização, precidida de lei municipal de desafetação do bem, após manifestações dos órgãos técnicos competentes.

CONSULTA:

A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente de Campinas consulta-nos sobre a legalidade do fechamento de áreas destinadas a sistema de circulação bem como a espaços livres de uso público objetivando atender a razões de segurança pública.

RESPOSTA:

1 - As áreas destinadas a sistema de circulação bem como a espaços livres de uso público, referidas no inciso I do artigo 4º. da lei nacional nº 6766/79, incluem-se entre os bens de uso comum do povo, que, segundo Hely Lopes Neirelles, são locais que "adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo." (em Direito Administrativo Brasileiro, 14ª. edição atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, pág. 428).

Manifestando-se sobre a matéria assim se expressa Diógenes Gasparini, em Direito Administrativo, Editora Saraiva, 1989, pág. 338:

> "Bens de uso comum do povo - São coisas móveis ou imóveis pertecentes ao Poder Público (União, Estado-Membro, Município, Distrito Federal), usáveis, sem formalidade, por qualquer do povo. São exemplos dessa espécie de bens os mares, as praias, os rios, as estradas, as ruas e as praças. O uso e gozo desses bens é permitido a qualquer ser humano,

sem distinção entre nacionais e estrangeiros, ou entre pessoas físicas ou jurídicas e ou entre pessoas públicas ou privadas. Para esse uso e gozo nada se exige em termos de autorização ou permissão, nem, pelo menos em princípio, se cobra. O uso e gozo, por certo, há de ser conforme à destinação do bem. Assim, uma praça não pode ser utilizada para se estender um varal e secar roupa, nem uma rua utilizada como cancha de bocha ou malhas."

Assim, desde o registro da escritura de doação das áreas públicas, nos loteamentos aprovados anteriormente à lei 6766/79, ou desde o registro do próprio loteamento, naqueles aprovados já na vigência da citada lei 6766 (artigo 22), as mencionadas áreas passam a integrar o domínio do Município e tornam-se bens públicos de uso comum do povo, com todas as características de uso próprias desses bens.

Dessa forma, não podem mais ter uso restrito por pessoas ou grupo de pessoas, dada a sua destinação, que deve atender a coletividade.

Somente após cessão de uso, por concessão, permissão ou autorização, conforme a finalidade, é que o seu uso poderá ficar restrito a pessoas ou grupo de pessoas. Porém, sempre precedida essa cessão da alteração da destinação do bem, que deverá ser desafetado da classe de bem de uso comum do povo para a de uso especial ou dominial, conforme a finalidade almejada.

2 - De outro lado, em obediência ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, a alteração da classificação do bem, em relação à sua destinação, só poderá ser feita por lei municipal, desde que os bens públicos integram o domínio do Município e qualquer mudança no seu regime jurídico necessita da concordância dos dois Poderes Municipais: Legislativo e Executivo.

No tange à matéria, assim se manifesta Diógene Gasparini, em obra citada, pág. 340:

"Os bens públicos integram uma das categorias enunciadas pelo art. 66 da Lei Civil, e os que vierem a ingressar no patrimônio público alojar-se-ão, também, numa dessas espécies, consoante o fim para o qual foram adquiridos. Com efeito, se adquiridos para a implantação de uma praça ou rua, integrarão a categoria dos bens de uso comum

do povo, mas se adquiridos para abrigarem um dado serviço público (serviço funerário, abastecimento de água), integrarão a espécie dos bens de uso especial, e se adquiridos sem qualquer finalidade, pertencerão à modalidade dos dominicais. Diz-se, então, que os bens alojados nas duas primeiras categorias estão consagrados, destinados ou afetados a uma finalidade e que os da última espécie não estão consagrados, destinados ou afetados a qualquer finalidade."

A mudança de um bem de uma das duas primeiras categorias (bem de uso comum do povo e bem de uso especial) para a dos bens dominicais chama-se desconsagração ou desafetação . Destarte, desconsagrar ou desafetar é retirar do bem a destinação (uso comum do povo ou uso especial) que se lhe atribuíra por ato administrativo ou lei

3 - Entretanto, a cessão de uso de bem público envolve, ainda, a análise de legislação própria de cada esfera de Poder.

No caso específico do Município de Campinas, a matéria está tratada na Lei Orgânica Municipal, que dispõe no seu artigo 127.

"Artigo 127 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. - A autorização será dada pelo prazo máximo de 90 dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º. - A lei regulamentará a forma de permissão de bens municipais, a título precário.

§ 3º.- A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

4 - Finalmente, a decisão sobre o fechamento das áreas destinadas a sistema de circulação bem como a espaços livres de uso público, decorrente de cessão de uso, deverá ser precedida de análise técnica dos orgãos envolvidos com os aspectos urbanísticos a serem afetados, principalmente aqueles relacionados com a prestação dos serviços de ambulância e combate a incêndios.

É o parecer.

Campinas, 19 de Agosto de 1994.

Darci Fernandes Pimentel
O.A.B. 17.223

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA
Estado de São Paulo

PAUTA DOS TRABALHOS DA ..a SESSAO ORDINARIA DE DE DE .

- CHAMADA - PRESENCA DOS SENHORES VEREADORES

- CONSTANDO NUMERO REGIMENTAL, O SR. PRESIDENTE PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: "**SOB A PROTECAO DE DEUS, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS**", DECLARA ABERTA A PRESENTE SESSAO.

EXPEDIENTE

- VOTACAO DAS ATAS DAS SESSOES ORDINARIA (E/OU EXTRAORDINARIA) ANTERIOR.

- LEITURA DA MATERIA CONSTANTE DO **EXPEDIENTE:**

I - **DO SR. PREFEITO MUNICIPAL:**

1- OFICIO Nº _____

II - **DOS SRS. VEREADORES:**

1- REQUERIMENTO DO SR. _____
SOLICITANDO_____

2- REQUERIMENTO DO SR._____

1- INDICACAO DO SR. _____
SOLICITANDO_____

2- INDICACAO_____

III - DE DIVERSOS

1- _____
_____

2- _____
_____

IV - VOTACAO DAS PROPOSITURAS:

1- REQUERIMENTO.....
.....
.....
.....

2- REQUERIMENTO:.....
.....
.....
.....

.....
.....
.....

V - USO DA PALAVRA PELOS SENHORES VEREADORES, SEGUINDO ORDEM DE INSCRICAO EM LIVRO, VERSANDO SOBRE TEMA LIVRE:-

.....
.....
.....

APOS O USO DA PALAVRA, O SR. PRESIDENTE SUSPENDE A SESSAO POR 15 (QUINZE) MINUTOS:-

.....
.....
.....

TERMINADO O PRAZO CONCEDIDO, O SR. PRESIDENTE REABRE A SESSAO DETERMINANDO A EFETIVACAO DA CHAMADA:-

.....
.....

CONSTATANDO NUMERO REGIMENTAL - MAIORIA ABSOLUTA - O SR. PRESIDENTE DA INICIO A

ORDEM DO DIA:-

EM UNICA DISCUSSAO:

1- PROJETO DE .....
.....

2- PROJETO DE .....
.....

EM PRIMEIRA DISCUSSAO:-

1- PROJETO DE LEI Nº _____/___, DO .....
.....
.....

2- PROJETO DE LEI Nº _____/___. DO .....
.....
.....

TERMINADA A ORDEM DO DIA, O SR. PRESIDENTE, DA INICIO A **EXPLICACAO PESSOAL:-**

.....
.....
.....

NAO HAVENDO MAIS MATERIA A TRATAR, O SR. PRESIDENTE DECLARA ENCERRADA A SESSAO, CONVOCANDO A PROXIMA SESSAO ORDINARIA PARA O DIA _____/_____/_____, COM INICIO AS _____:_____ HORAS.

SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA, AOS .....DE.....DE .....

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DOS TRABALHOS DA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26 DE OUT. DE 1992

- CHAMADA - PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES
- CONSTATANDO NÚMERO REGIMENTAL, A SRA. PRESIDENTE PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: **"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS"**, DECLAROU ABERTA A SESSÃO.

O R D E M DO D I A:-

- LEITURA DO OFÍCIO DER Nº 051/92, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, REMETENDO A CASA **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/92, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA.
- A SEGUIR, A SRA. PRESIDENTE SUSPENDE A SESSÃO PARA QUE AS COMISSÕES PERMANENTES POSSAM DAR O PARECER.
- REABERTA A SESSÃO, A SRA. PRESIDENTE DETERMINA A LEITURA DO PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO REFERIDO PROJETO.
- A SEGUIR:-

EM ÚNICA DISCUSSÃO:-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº010/92, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº13/92, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA.

.....

.....

A SEGUIR, A SRA. PRESIDENTE ENCERRA A SESSÃO.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, AOS 26 DE OUTUBRO DE 1992

ALZIRA E. DE C. SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DOS TRABALHOS DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

- CHAMADA - PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES ✓

- CONSTATANDO NÚMERO REGIMENTAL, A SRA. PRESIDENTE PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: **"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS"**, DECLAROU ABERTA A SESSÃO. ✓

.....E X P E D I E N T E.....

- VOTAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA ANTERIOR ✓

- LEITURA DA MATÉRIA CONSTANTE DO **EXPEDIENTE:-**

I - DOS SRS. VEREADORES:-

1. PROJETO DE LEI DA SRA. **ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE APLICAÇÃO DE MULTA NO PAGAMENTO COM ATRASO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. REQUERIMENTO Req. do Vereador Gonzoti solicitando Licença Saúde 30 dias - acompanha pedido - abstado

2. REQUERIMENTO.....

3. REQUERIMENTO.....

1. INDICAÇÃO DA SRA. **ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, SOLICITANDO À DIVISÃO REGIONAL, DELEGACIA DE ENSINO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, QUE A ATRIBUIÇÃO DE AULAS PARA 93, A NÍVEL DE MUNICÍPIO, SEJA REALIZADA EM JAGUARIÚNA; ✓

2. INDICAÇÃO DO SR. **PLINIO PARIZIO**, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL DENOMINAÇÃO DE RUAS/LOGRADOUROS PÚBLICOS COM OS NOMES **FIORINDO GRANGHELLI E PEDRO GRANCHELLI.** ✓

3. INDICAÇÃO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN E OUTRO,** SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL CONTRATAÇÃO DE FONOAUDIÓLOGOS NA UNIDADE DE SAÚDE; ✓

4. INDICAÇÃO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN E OUTRO,** SOLICITANDO À RÁPIDO SERRANO ENTRADA DO ÔNIBUS GUEDES DAS 17:15 HS, NA VILA 12 DE SETEMBRO; ✓

II - **DE DIVERSOS**

1 - n consta - Convite ✓

2 1. OFÍCIO Nº 01-0399/1992, DO SR. CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA DO DER-CAMPINAS, DANDO RESPOSTA À INDICAÇÃO Nº 053/92, DO SR. JOÃO BATISTA FERNANDES, REFERENTE A MELHORIAS NA SP340, PROXIMIDADES DA PONTE DO RIO CAMANDUCAIA; ✓

3 2. OFÍCIO GP/1674/92, DO SR. PRESIDENTE DO CONDEPHAAT- SECRETARIA DA CULTURA, DANDO RESPOSTA À INDICAÇÃO Nº 055/92, DO SR. ANTONIO MAURICIO HOSSRI, REFERENTE À RESTAURAÇÃO DA IGREJA MATRIZ; ✓

4 3. OFÍCIO Nº 251/92, DO SR. RESPONSÁVEL PELO ER/3-CAMPINAS ENVIANDO PROCESSO REFERENTE AO TC Nº 33784/026/90, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, RELATIVA ÀS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989. ✓

III - **VOTAÇÃO DE PROPOSITURAS**

(Manifestando desejo de discussão, dá-se procedimento conforme o Art. 154, Alínea Única do Regimento Interno) ✓

Requerimento Vereador Granzoti licença

IV - **USO DA PALAVRA** PELOS SENHORES VEREADORES, SEGUINDO ORDEM DE INSCRIÇÃO EM LIVRO, VERSANDO SOBRE TEMA LIVRE:-

1. Taça reunião município 12 set. Gradeia na sala - 12. Sete. Dilberto + advogados pres. assoc. mun. Est. SP. Várias palestras. Pedirem reg. c resp. 6 casas. Informações forma contato.

APÓS O USO DA PALAVRA, A SRA. PRESIDENTE SUSPENDE A SESSÃO POR QUINZE MINUTOS:-

TERMINADO O PRAZO CONCEDIDO, A SRA: PRESIDENTE REABRE A SESSÃO, DETERMINANDO A EFETIVAÇÃO DA CHAMADA:-

.....

.....

CONSTATADO O NÚMERO REGIMENTAL, A SRA. PRESIDENTE DÁ INÍCIO À **ORDEM DO DIA:-**

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA QUE O PROJETO DE LEI, DA, DA NOBRE VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI, QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE APLICAÇÃO DE MULTA NO PAGAMENTO COM ATRASO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, SEJA APRECIADO EM ÚNICA DISCUSSÃO; NESTA SESSÃO.

.....

.....

.....

EM ÚNICA DISCUSSÃO

PROJETO DE LEI Nº 024/92 -DA NOBRE VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI, QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE APLICAÇÃO DE MULTA NO PAGAMENTO COM ATRASO DAS TARIFAS DE ÀGUA E ESGOTOS, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Leitura do Parecer em Conjunto das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Orçamentos, Finanças e Contabilidade)

.....

.....

ApÒS A ORDEM DO DIA, A SRA. PRESIDENTE DÁ INÍCIO À **EXPLICAÇÃO PESSOAL:-**

.....

.....

A SEGUIR; NÃO HAVENDO MAIS QUEM FAÇA USO DA PALAVRA, A SRA. PRESIDENTE ENCERRA A SESSÃO, CONVOCANDO A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA PARA O DIA DE DEZEMBRO VINDOURO, COM INÍCIO DETERMINADO PARA AS 20:00 HORAS.

Secretaria da Câmara Municipal, aos 18/11/92

ROTEIRO PARA A SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DA 1ª (primeira) LEGISLATURA - POSSE DOS SENHORES VEREADORES, PREFEITO E VICE PREFEITO - ELEICÃO DA MESA PARA O BIÊNIO DE 1993/1994.-

1º DE JANEIRO DE 1993

1. O vereador mais votado assume a direcão da Sessão.
2. Compõe a Mesa com as autoridades presentes (Juiz, Promotor, Delegado e outros convidados).
3. Chama um a um (ordem alfabética) os vereadores eleitos para tomar - assento no Plenário, onde funcionará as bancadas.
4. Também convida o Prefeito e Vice Prefeito eleitos para ocupar lugar no Plenário.
5. Declara aberta a Sessão Solene de Instalação da 1ª (primeria) legislatura e posse dos eleitos em 03 de outubro de 1992.
6. Pede a execução do Hino Nacional Brasileiro.
7. Designa um eleito para servir como Secretário "ad-hoc" dos trabalhos.
8. Declara definitivamente instalada a 1ª (primeira) Legislatura da Câmara Municipal de Holambra.
9. Convida todos os eleitos para vereador que fiquem de pé para o compromisso.
10. O Presidente em voz alta, presta o compromisso, dizendo: -"PROMETO - EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO".
11. Chama nominalmente os Vereadores eleitos para que ainda de pé, repitam "assim o prometo".
12. Ato contínuo pede ao Secretário "ad-hoc" que proceda a leitura do Termo de Posse e Compromisso dos Vereadores.
14. Declara empossado dizendo: "Declaro empossado no cargo de Vereador a Câmara Municipal de Jaguariúna, de hoje a 31 de dezembro de 1996 os Senhores ANDREAS ADRIANUS ANTONIUS GRAAT, ANTONIO DE SOUZA, ANTONIO JOSÉ ESPERANÇA, APARÍCIO DE ALMEIDA, DONIZETE CARVALHO DA SILVA, GERALDO THEODORUS VAN SCHAIK, MARCEL D.S. CAMPOS, IRAN DAIER BRUNHANI E WALTER COSTELA.

SUBSCREVE o termo de Posse e encaminha a subscrição dos Vereadores empossados de hoje a 31 de dezembro de 1996.

15. Convida o Prefeito eleito e o Vice Prefeito para que dirijam até a Mesa da Presidência e prestem o compromisso dizendo, cada um separadamente: "PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, como Vereador do M-H. RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICÍPIO".

16. Pede ao Secretário "ad-hoc" que proceda a leitura do Termo de Posse.

17. O Presidente diz: "Declaro empossado no cargo de Prefeito Municipal de Holambra, de hoje até 31 de dezembro de 1996, o Senhor Celso Capato e no cargo de Vice Prefeito Municipal de Holambra, o Senhor Petrus Weel.

18. Pede ao Prefeito empossado e ao Vice Prefeito que assinem o TErmo de Posse cumprimentando-os individualmente.

19. Faculta-se a palavra a quem dela desejam fazer uso.

20. Suspende a Sessão para que o Prefeito e Vice Prefeito recebam os cumprimentos.

21. Reabre a Sessão, anuncia a eleição dos membros da Mesa para o biênio 1993/1994, composta de um Presidente, um Vice Presidente, um 1º Secretario e um 2º Secretário.

22. Anuncia a votação do cargo de Presidente e demais cargos, rubricando as cédulas de votação e chamando nominalmente os Vereadores, para que secretamente procedam a votação.

23. O presidente, convida os Senhores ~~Apura-se~~ escrutinhadores, procedam a apuração os votos, anotando em boletim próprio pelo Secretário. e ——— para, como

24. O Presidente em exercício proclama os eleitos: Para Presidente:.... .....; Para Vice Presidente:.....; Para 1º Secretário:.....; para 2º Secretário:..... .....

25. Convida o Presidente eleito para assumir a direção dos trabalhos e o declara empossado no cargo de Presidente da Câmara Municipal de -

Holambra.

26. O novo Presidente eleito, assume a direção dos trabalhos, que convida o Vice Presidente eleito para tomar assento a Mesa, o 1º Secretário e o 2º Secretário. Declara, os Senhores .....
.....
....., empossados no cargo - de Vice Presidente, 1º Secretário, e 2º Secretário para o biênio de 1993/1994.

27. Faculta a palavra a quem dela fazer uso.

28. Agradece a escolha de seu nome.

29. Declara encerrados os trabalhos.

Secretaria da Câmara Municipal de Holambra, 1ª de janeiro de 1993.

TERMO DE POSSE DO PREFEITO

Ao primeiro dia do mês de janeiro de 1993, em seguida a posse dos Senhores vereadores, nesta cidade de Holambra, na Alameda Maurício de Nassau, s/n., em Sessão Solene de instalação da 1ª Legislatura de 1º de janeiro de 1993 à 31 de dezembro de 1996, com a presença do vereador Iran Daier Brunhani, que assumiu a presidência, por ser o mais votado dentre os vereadores presentes, Andreas Adrianus Antonius Graat, Antonio de Souza, Antonio José Esperança, Aparício de Almeida, Donizete Carvalho da Silva, Geraldus Theodorus Maria van Schaik, Marcel Donizete de Souza Campos e Walter Costela, tendo sido designado para secretariar os trabalhos o Vereador Andreas Adrianus Antonius Graat, compareceu o senhor Celso Capato, Prefeito Eleito e legalmente Diplomado para prestar compromisso e tomar posse no cargo de Prefeito do Município de Holambra, após as formalidades regimentais, fez a afirmação de bem servir - ao cargo, no qual é investido, neste momento, prestando em voz alta, o seguinte compromisso: "PROMETO EXERCER; COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O CARGO DE PREFEITO DO MUNICÌPIO DE HOLAMBRA; RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÌPIO". A seguir,o Presidente da Câmara, declara legalmente empossado, como Prefeito do Município de Holambra, o cidadão Celso Capato.

Para constar, eu Andreas Adrianus Antonius Graat, Secretário designado, mandei lavrar o presente termo que, depois de lido em Sessão solene, vai assinado peloPrefeito empossado, pelo presidente da Câmara e pelos vereadores presentes.

1º de janeiro de 1993.

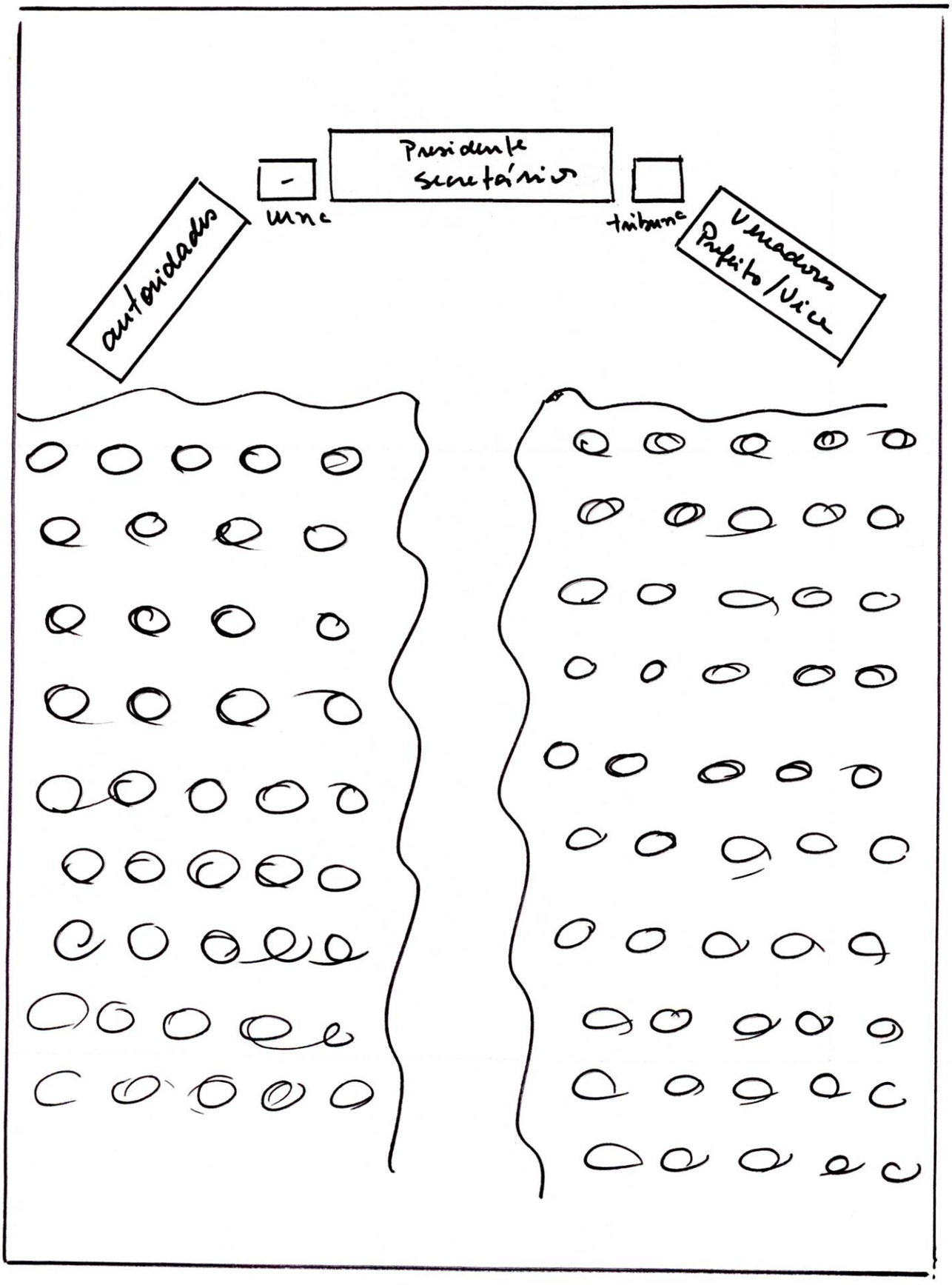
1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

TERMO DE POSSE DO VICE PREFEITO

Ao primeiro dia do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e três, seguida a posse dos senhores vereadores e do senhor Prefeito, nesta - cidade de Holambra, a Alameda Maurício de Nassau, em sessão solene de instalação da 1ª legislatura de 1º de janeiro de 1993 à 31 de dezembro de 1996, com a presença do Vereador Iran Daier Brunhani, que assumiu a presidência por ser o mais votado dentre os vereadores presentes: Andreas Adrianus Antonius Graat, Antonio de Souza, Antonio José Esperança, Aparício de Almeida, Donizete Carvalho da Silva, GEraldo Theodorus Maria van Schaik, Marcel Donizete de Souza Campos e Walter Costela, compareceu o Sr. Petrus Weel, vice prefeito eleito e legalmente diplomado para prestar compromisso e tomar posse do cargo de Vice -Prefeito do Município de Holambra. Após as formalidades regimentais, fez a afirmação de bem servir ao cargo no qual é investido neste momento, prestando em voz alta, o seguinte compromisso: "PROMETO - EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O CARGO DE VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA; RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO." A seguir, o Presidente da Câmara declara legalmente empossado,- como Vice-Prefeito do Município de Holambra, o cidadão Petrus Weel, - Para constar, eu ANDREAS ADRIANUS ANTONIUS GRAAT; secretário designado, mandei lavrar o presente termo que, depois de lido em Sessão Solene, vai assinado pelo Vice Prefeito empossado, pelo Presidente da Câmara e pelos VEreadores presentes.

1º de janeiro de 1993.

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.


Presidente
secretário
-
mesa
tribuna
autoridades
Vereadores
Prefeito / Vice

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA
Estado de São Paulo

PAUTA DOS TRABALHOS DA [illegible].a SESSAO ORDINARIA DE DE DE .

- CHAMADA - PRESENCA DOS SENHORES VEREADORES

- CONSTANDO NUMERO REGIMENTAL, O SR. PRESIDENTE PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: "**SOB A PROTECAO DE DEUS, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS**", DECLARA ABERTA A PRESENTE SESSAO.

EXPEDIENTE

- VOTACAO DAS ATAS DAS SESSOES ORDINARIA (E/OU EXTRAORDINARIA) ANTERIOR.

- LEITURA DA MATERIA CONSTANTE DO **EXPEDIENTE:**

I - DO SR. PREFEITO MUNICIPAL:

1- OFICIO Nº _____

II - DOS SRS. VEREADORES:

1- REQUERIMENTO DO SR. _____
SOLICITANDO_____

2- REQUERIMENTO DO SR._____

1- INDICACAO DO SR. _____
SOLICITANDO_____

2- INDICACAO_____

III - DE DIVERSOS

1- _____
_____

2- _____
_____

IV - VOTACAO DAS PROPOSITURAS:

1- REQUERIMENTO.....
.....
.....
.....

2- REQUERIMENTO:.....
.....
.....
.....

.....
.....
.....

V - USO DA PALAVRA PELOS SENHORES VEREADORES, SEGUINDO ORDEM DE INSCRICAO EM LIVRO, VERSANDO SOBRE TEMA LIVRE:-

.....
.....
.....

APOS O USO DA PALAVRA, O SR. PRESIDENTE SUSPENDE A SESSAO POR 15 (QUINZE) MINUTOS:-

.....
.....
.....

TERMINADO O PRAZO CONCEDIDO, O SR. PRESIDENTE REABRE A SESSAO DETERMINANDO A EFETIVACAO DA CHAMADA:-

.....
.....

CONSTATANDO NUMERO REGIMENTAL - MAIORIA ABSOLUTA - O SR. PRESIDENTE DA INICIO A

ORDEM DO DIA:-

EM UNICA DISCUSSAO:

1- PROJETO DE .....
.....

2- PROJETO DE .....
.....

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO:-

1- PROJETO DE LEI Nº ____/___, DO .....
.....
.....

2- PROJETO DE LEI Nº ____/___. DO .....
.....
.....

TERMINADA A ORDEM DO DIA, O SR. PRESIDENTE, DA INICIO A **EXPLICAÇÃO PESSOAL:-**

.....
.....
.....

NAO HAVENDO MAIS MATERIA A TRATAR, O SR. PRESIDENTE DECLARA ENCERRADA A SESSÃO, CONVOCANDO A PROXIMA SESSÃO ORDINARIA PARA O DIA ____/____/____, COM INICIO AS ____:____ HORAS.

SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, AOS .....DE.....DE .....

Requerimento / Moção / Projetos

REJEITADO
Contrários _____
Favoráveis _____
Abstenções _____
___/___/____
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis _____
Contrários _____
Abstenções _____
___/___/____
PRESIDENTE

RETIRADO

RETIRADO

LIDO EM SESSÃO
DE
___/___/___
PRESIDENTE

Aprovado em _____ Discussão
em Sessão de ___/___/___
PRESIDENTE

Recebemos
Jaguariúna, ___ de _____ de 19___

PROTOCOLO
N.º de Ordem _____
Fls N.º _____ Livro N.º _____
Data ___/___/___
SECRETARIA

Creusa Aparecida Gomes
Escriturária

Alzira Eleani de Campos Souza Venturini
Diretora de Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

E D I T A L DE C O N V O C A Ç Ã O

Vereadores - maioria absoluta

Nº 013/92

Ana Salete de Oliveira Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas:-

FAZ SABER para os devidos fins, aos Excelentíssimos Senhores **PREFEITO, VICE PREFEITO e VEREADORES** eleitos para o período de **1º.01.93 à 31.12.96,** que deverão endereçar à Câmara Municipal, até o dia 28 (vinte e oito) de dezembro corrente, em duas (2) vias, devidamente datadas e assinadas, a **DECLARAÇÃO PÚBLICA DE BENS E O DIPLOMA COMPETENTE**, a que se referem os artigos 5º e 293 § 1º do Regimento Interno, combinado com o artigo 1º da Lei Orgânica do Município.

A segunda via desse documento, autenticada pela Secretaria da Câmara e devidamente protocolada, será, no ato da entrega, restituída ao declarante.

Dado e passado nesta cidade de Jaguariúna-SP, na Secretaria da Câmara Municipal, aos 16 (dezesseis) de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (1992).

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

Arquivado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DOS TRABALHOS DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 7 DE MAIO DE 1992

- CHAMADA - PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES

- CONSTATANDO NÚMERO REGIMENTAL, A SRA.PRESIDENTE PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: **"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS"**, DECLARA ABERTA A PRESENTE SESSÃO.

E X P E D I E N T E

- VOTAÇÃO DAS ATAS DAS SESSÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA ANTERIORES.

- LEITURA DA MATÉRIA CONSTANTE DO **EXPEDIENTE:**

I - **DO SR. PREFEITO MUNICIPAL:**

1 - OFÍCIO DER Nº 026/92, REMETENDO A CASA PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - **DOS SRS. VEREADORES:**

1 - REQUERIMENTO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN E OUTRO**, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES SOBRE AS EXPLOSÕES NA PEDREIRA DA FEPASA;

2 - REQUERIMENTO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN E OUTRO**; SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES SOBRE ÁREA PÚBLICA QUE ESPECIFICA;

3 - REQUERIEMTNO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN E OUTRO**; SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAÇÃO EFETIVA DO CONSELHO MUN. DE SAÚDE -CMS-;

/./

4 - REQUERIMENTO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN E OUTRO**, SOLICITANDO À MESA DESTA CASA DE LEIS, PARA PROCEDER A ESCOLHA DE DOIS VEREADORES PARA COMPOR O C.M.S.;

5 - REQUERIMENTO DO SR. **ANTONIO MAURICIO HOSSRI,** SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL BEM COMO À PRESIDENTE DA COHAB-BANDEIRANTES MEDIDAS QUE ESPECIFICA;

6 - REQUERIMENTO DO SR. **JOSÉ APARECIDO GRANZOTTI** SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL ISENÇÃO DE IPTU DA FORMA QUE ESPECIFICA;

7 - REQUERIMENTO DA SRA. **ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, SOLICITANDO À EMPRESA RÁPIDO SERRANO VIAÇÃO LTDA INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA;

8 - REQUERIMENTO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN E OUTRO,** SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO;

9 - REQUERIMENTO.....
.....
.....
.....

10 - REQUERIMENTO.....
.....
.....
.....

1 - INDICAÇÃO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN** SOLICITANDO À COMISSÃO DE TRANSPORTES MEDIDAS QUE ESPECIFICA;

/./

2 - INDICAÇÃO DO SR. **ANTONIO MAURICIO HOSSRI,** SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, MEDIDAS QUE ESPECIFICA;

3 - INDICAÇÃO DO SR. **JOÃO BATISTA FERNANDES,** SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE AO DENOMINAR RUA E/OU LOGRADOURO PÙBLICO, LEMBRE-SE DA PESSOA DO SR: IRINEUR BORDOTTI;

4 - INDICAÇÃO DO SR. **JOSÉ APARECIDO GRANZOTTI,** SOLICITANDO À TELESP, MEDIDA QUE ESPECIFICA;

5 - INDICAÇÃO DO SR. **VALDIR ANTONIO PARISI E OUTRO;** SOLICITANDO À TELESP, ORELHÃO AZUL NA RODOVIÁRIA MUNICIPAL;

6 - INDICAÇÃO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN E OUTRO,** SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL O RECAPIAMENTO DO ASFALTO NOS BAIRROS DO MUN;

7 - INDICAÇÃO.....
.....
.....
.....

8 - INDICAÇÃO.....
.....
.....
.....

III - **DE DIVERSOS:**

1 - TELEGRAMA DO SENADOR MAURO BANEVIDES ACUSANDO O RECEBIMENTO DA MOÇÃO Nº 001/92 DE AUTORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA ZANIN.

/./

2 - CARTA CIRCULAR -CJE-P/015/92 DA CIA JAGUARI DE ENERGIA, INFORMANDO SOBRE INTERUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DIA 26/04/92, DAS 06:00 hs. às 12:00 hs.

3 - OFÍCIO CT/OAT/580/92 DA TELESP-S/A, DANDO RESPOSTA AO OFÌCIO 090/92, REFERENTE A INDICAÇÃO Nº 021/92, DO SR: JOÃO BATISTA FERNANDES;

4 - OFÍCIO Nº 576/92, DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ ENVIANDO A ESTA CASA DE LEIS CÓPIA DO REQUERIMENTO Nº 213/92, DO SR.VEREADOR JOSÉ DA FARMÁCIA GONÇALVES DA SILVA, REFERENTE À MOÇÃO Nº 001/92 DE AUTORIA DA SRA.MARIA AUXILIADORA ZANIN;

5 - OFÍCIO Nº 303/92 DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO DANDO RESPOSTA À MOÇÃO Nº 001/92, DA SRA. MARIA AUXILIADORA ZANIN;

IV - VOTAÇÃO DAS PROPOSITURAS:

(Manifestado o desejo de discussão, dá-se procedimento conforme Art.154, Alínea ÚNica, do R.I.)

1 - REQUERIMENTO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN E OUTRO**, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES SOBRE AS EXPLOSÕES NA PEREIRA DA FEPASA;

2 - REQUERIMENTO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN E OUTRO**, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES SOBRE ÁREA PÙBLICA QUE ESPECIFICA;

3 - REQUERIMENTO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN E OUTRO**, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAÇÃO EFETIVA DO CONSELHO MUN. DE SAÚDE -C.M.S.-;

/./

4 - REQUERIMENTO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN E OUTRO**, SOLICITANDO À MESA DESTA CASA DE LEIS, PARA PROCEDER A ESCOLHA DE DOIS VEREADORES PARA COMPOR O C.M.S.;

5 - REQUERIMENTO DO SR. **ANTONIO MAURICIO HOSSRI**, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL BEM COMO À PRESIDENTE DA COHAB-BANDEIRANTES MEDIDAS QUE ESPECIFICA;

6 - REQUERIMENTO DO SR. **JOSÉ APARECIDO GRANZOTTI** SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL ISENÇÃO DE IPTU DA FORMA QUE ESPECIFICA;

7 - REQUERIMENTO DA SRA. **ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, SOLICITANDO À EMPRESA RÁPIDO SERRANO VIAÇÃO LTDA INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA;

8 - REQUERIMENTO DA SRA. **MARIA AUXILIADORA ZANIN E OUTRO**, SOLICITANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL INFORMAÇÕES REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO;

.....

.....

IV - USO DA PALAVRA PELOS SENHORES VEREADORES, SEGUINDO ORDEM DE INSCRIÇÃO EM LIVRO, VERSANDO SOBRE TEMA LIVRE:-

.....

.....

APÓS O USO DA PALAVRA, A SRA. PRESIDENTE SUSPENDE A SESSÃO POR 15 (QUINZE) MINUTOS:-

.....

.....

TERMINADO O PRAZO CONCEDIDO, A SRA. PRESIDENTE REABRE A SESSÃO DETERMINANDO A EFETIVAÇÃO DA CHAMADA:-

.....

.....

CONSTATANDO NÚMERO REGIMENTAL - MAIORIA ABSOLUTA - A SRA. PRE-

SIDENTE DÁ INÍCIO À

O R D E M DO D I A:-

EM ÚNICA DISCUSSÃO:-

1. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/92, DO SR. JOÃO BATISTA FERNANDES, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO JAGUARIUNENSE AO EXMO. SR. PEDRO ABRUCÊS;

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/92, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA DESCONTOS NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES, POR FALTAS INJUSTIFICADAS.

.....
.....

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO:-

1. PROJETO DE LEI Nº 009/92, DO EXECUTIVO MUNICIPAL,QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA, DESTINADO AO ESTABELECIMENTO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

2. PROJETO DE LEI Nº 010/92, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE OBRAS DO HOTEL.

.....
.....

TERMINADA A ORDEM DO DIA, A SRA. PRESIDENTE DÁ INÍCIO À **EXPLICAÇÃO PESSOAL:-**

.....
.....

NÃO HAVENDO MAIS MATÉRIA A TRATAR, A SRA. PRESIDENTE DECLARA ENCERRADA A SESSÃO, CONVOCANDO A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA PARA O DIA DE MAIO DE 1992, COM INÍCIO ÀS 20:00 HORAS.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, AOS 7 DE MAIO DE 1992

P/SECRETARIA

arquivo pasta modelo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

Data: 18/08/94

Nº de folhas: 04 - incluindo esta

Para: Sr. Andreas Antonius

Att.: Antonius Graat.

Fax: 6014982

De: Gabinete da Presidência -

QUALQUER PROBLEMA DE RECEPÇÃO, POR GENTILEZA, ENTRAR EM CONTATO PELO TELEFONE: (0192) 31.9411 OU PELO FAX (0192) 32.8233 RAMAL 220.

LEI Nº 5515 DE 28 DE MARÇO DE 1988

CRIA O PERGAMINHO DE MÉRITO, A SER CONFERIDO A PROFESSORES DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o pergaminho de mérito, a ser conferido a professores, que prestarem ou que prestem relevantes serviços no exercício do magistério, em Campinas.

Parágrafo Único - Anualmente, serão conferidos até o máximo de 3 (três) pergaminhos de mérito.

Artigo 2º - Os pergaminhos de mérito serão conferidos pelo Presidente da Câmara Municipal, após ouvida uma comissão, por ele nomeada e da qual farão parte:

a) - Um Vereador;

b) - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) - Um representante da V Divisão Regional de Ensino;

d) - Um representante do Sindicato dos Professores;

e) - Um representante do Centro do Professorado Paulista - Núcleo de Campinas;

f) - Um representante da Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP - região de Campinas.

Parágrafo Único - A Presidência da Comissão caberá um dos ao Presidente da Câmara, sendo eleitos, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 3º - A Comissão prevista no artigo anterior diligenciará quanto aos professores a serem homenageados, que o serão de preferência no mês de outubro de cada ano.

Artigo 4º - A Comissão poderá se reunir quantas vezes julgar convenientes, devendo lavrar ata em livro próprio, que ficará sob a guarda da Diretoria Geral da Câmara Municipal de Campinas.

Artigo 5º - Logo após receber a relação dos que foram aprovados para receber o pergaminho de mérito, o Presidente da Câmara mandará lavrar ato próprio, que será publicado na Imprensa Oficial.

Artigo 6º - Nos pergaminhos, deverão constar o nome do homenageado e em resumo, a razão da homenagem e demais referências.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos da Secretaria da Câmara.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 28 de março de 1988

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
28
CAMPINAS - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

CAMPINAS - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

DECRETO-LEGISLATIVO N. 606, de 20 de dezembro de 1993.

CONCEDE PERGAMINHO AO CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTÍSTICA.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Marco Abi Chedid, seu Presidente, promulgo o seguinte Decreto-Legislativo:

Artigo 1o - Fica concedido ao Clube Semanal de Cultura Artística um Pergaminho, como penhor de reconhecimento do povo campinairo, pelos relevantes serviços prestados a Campinas por essa instituição.

Artigo 2o - Ao Clube Semanal de Cultura Artística será entregue o Pergaminho contendo o inteiro teor deste Decreto-Legislativo.

Artigo 3o - As despesas decorrentes do cumprimento deste Decreto-Legislativo correrão por conta de verbas próprias da Secretaria da Câmara, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 4o - Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 20 dezembro de 1993

MARCO ABI CHEDID
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 20 DE DEZEMBRO DE 1993

ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO
Secretário Geral

PROTOCOLO Nº 57172
P. L. 434/91

LEI Nº 6663 DE 11 DE OUTUBRO DE 1.991.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5915, DE 28 DE MARÇO DE 1988, QUE "CRIA O PERGAMINHO DE MÉRITO A SER CONFERIDO A PROFESSORES DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Nº 5915, de 28 de março de 1988 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - .....

Parágrafo Único - Anualmente, serão conferidos até o máximo de 5 (cinco) pergaminhos de mérito."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 11 de Outubro de 1.991.

JACÓ BITTAR
Prefeito Municipal

arquivo pasta de modelo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

Data: 18/08/94

Nº de folhas: 04 - incluindo esta

Para: Sr. Andreas Adrianus

Att.: Antonius Graat.

Fax: 601487

De: Gabinete da Presidência -

==========

QUALQUER PROBLEMA DE RECEPÇÃO, POR GENTILEZA, ENTRAR EM CONTATO PELO TELEFONE: (0192) 31.9411 OU PELO FAX (0192) 32.8233 RAMAL 220.

==========

P.01

LEI Nº 5915 DE 28 DE MARÇO DE 1988

CRIA O PERGAMINHO DE MÉRITO, A SER CONFERIDO A PROFESSORES DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o pergaminho de mérito, a ser conferido a professores, que prestaram ou que prestem relevantes serviços no exercício do magistério, em Campinas.

Parágrafo Único - Anualmente, serão conferidos até o - máximo de 3 (três) pergaminhos de mérito.

Artigo 2º - Os pergaminhos de mérito serão conferidos pelo Presidente da Câmara Municipal, após ouvida uma comissão, por - ele nomeada e da qual farão parte:

a) - Um Vereador;

b) - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) - Um representante da V Divisão Regional de Ensi-- no ;

d) - Um representante do Sindicato dos Professores;

e) - Um representante do Centro do Professorado Paulista - Núcleo de Campinas;

f) - Um representante da Associação dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP - região de Campinas.

Parágrafo Único - A Presidência da Comissão caberá sempre ao Presidente da Câmara, sendo eleitos, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 3º - A Comissão prevista no artigo anterior diligenciará quanto aos professores a serem homenageados, que o serão - de preferência no mês de outubro de cada ano.

Artigo 4º - A Comissão poderá se reunir quantas vezes julgar conveniente, devendo lavrar ata em livro próprio, que ficará - sob a guarda da Diretoria Geral da Câmara Municipal de Campinas.

Artigo 5º - Logo após receber a relação dos que foram aprovados para receber o pergaminho de mérito, o Presidente da Câmara mandará lavrar ato próprio, que será publicado na Imprensa Oficial.

Artigo 6º - Nos pergaminhos, deverão constar o nome do homenageado e em resumo, a razão da homenagem e demais referências.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos da Secretaria da Câmara.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 28 de março de 1988

JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES TEIXEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

CAMPINAS - SP

Campinas, terça-feira 21 de dezembro de 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

DECRETO-LEGISLATIVO N. 606, de 20 de dezembro de 1993.

CONCEDE PERGAMINHO AO CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTÍSTICA .

A Câmara Municipal aprovou e eu, Marco Abi Chedid, seu Presidente, promulgo o seguinte Decreto-Legislativo:

Artigo 1o - Fica concedido ao Clube Semanal de Cultura Artística um Pergaminho, como penhor de reconhecimento do povo campineiro, pelos relevantes serviços prestados a Campinas por essa instituição.

Artigo 2o - Ao Clube Semanal de Cultura Artística será entregue um Pergaminho contendo a íntegra deste Decreto-Legislativo.

Artigo 3o - As despesas decorrentes do cumprimento deste Decreto-Legislativo correrão por conta de verbas próprias da Secretaria da Câmara, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 4o - Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 20 dezembro de 1993

MARCO ABI CHEDID
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 20 DE DEZEMBRO DE 1993

ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO
Secretário Geral

LEI Nº 6663 DE 11 DE OUTUBRO DE 1.991.

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5915, DE 28 DE MARÇO DE 1988, QUE "CRIA O PERGAMINHO DE MÉRITO A SER CONFERIDO A PROFESSORES DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Parágrafo Único do artigo 1º da Lei nº 5915, de 28 de março de 1988 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - .....

Parágrafo Único - Anualmente, serão conferidos até o máximo de 5 (cinco) pergaminhos de mérito."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 11 de Outubro de 1.991.

JACÓ BITTAR
Prefeito Municipal

32.141

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

DECRETO-LEGISLATIVO N.o 131, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Institui prêmios "Câmara Municipal de Campinas" destinados ao "III Festival Nacional do Filme em Super 8 M/M".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

D E C R E T A :

Artigo 1.o — Fica concedido um cartão de prata como prêmio, denominado "CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS", destinado ao vencedor do "III Festival Nacional do Filme em Super 8 M/M" a ser realizado em Campinas, no mês de março do corrente ano.

Parágrafo único — O vencedor receberá, também, em nome do Legislativo, 20# (vinte) rolos de filme Super 8 M/M.

Artigo 2.o — As despesas decorrentes do presente decreto-legislativo, correrão por conta da verba 1.1.0/01/01/0012/63/3140 — Encargos Diversos.

Artigo 3.o — Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 14 de Abril de 1976.

PROF. JOSE' CARLOS SCOLFARO
Presidente
ALCINDO FERREIRA DA SILVA
1.o Secretário
SERGIO JOSE' SALVUCCI
2.o Secretário.

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, aos 14 de Abril de 1976.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Diretor Geral.

32.157

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

DECRETO - LEGISLATIVO N.o 132, DE 6 DE MAIO DE 1976

Concede o título de Cidadão Campineiro ao Dr. Juvenal de Almeida Bastos.

A Mesa da Câmara Municipal de Campinas faz publicar o seguinte Decreto - Legislativo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — Fica concedido o título de "Cidadão Campineiro" ao Dr. Juvenal de Almeida Bastos pelos relevantes serviços prestados a Campinas.

Artigo 2.o — Ao homenageado, será entregue um pergaminho contendo a íntegra deste Decreto-Legislativo.

Artigo 3.o — As despesas decorrentes do cumprimento deste Decreto-Legislativo correrão por conta das verbas próprias da Secretaria da Câmara, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.o — Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 6 de Maio de 1976.

PROF. JOSE' CARLOS SCOLFARO
Presidente
ALCINDO FERREIRA DA SILVA
1.o Secretário
SERGIO JOSE' SALVUCCI
2.o Secretário.

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, aos 6 de Maio de 1976.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Diretor Geral.

30.448

DECRETO-LEGISLATIVO N.o 110, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1974.

Institui Prêmios "Câmara Municipal de Campinas" destinados ao "II Concurso de Filme Super 8 M/M".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — Fica concedido um cartão de prata como prêmio, denominado "CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS", destinado ao vencedor do "II Concurso de Filme Super 8 M/M" a ser realizado em Campinas, no mês de outubro do corrente ano.

§ Único — O vencedor receberá, também, em nome do Legislativo, dez (10) rolos de filme super 8 M/M.

Artigo 2.o — As despesas decorrentes do presente decreto-Legislativo, correrão por conta da verba 1.1 — 3140/00 — Encargos Diversos.

Artigo 3.o — Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPINAS, 08 de NOVEMBRO de 1.974

DR. ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente
LUCÍDIO CAZOTTI
1.o Secretário
ALCINDO FERREIRA DA SILVA
2.o Secretário

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 08 DE NOVEMBRO DE 1.974

DR. ROQUE MARCO GATTI
Diretor Geral

30.729

DECRETO LEGISLATIVO N.o 111, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.974.

Aprova as Contas da Administração Financeira do Município de Campinas, referente ao exercício de 1.971.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — São aprovadas as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Campinas, Câmara Municipal de Campinas, Central de Abastecimento, Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores da Câmara Municipal de Campinas, Departamento de Águas e Esgotos e Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas.

Artigo 2.o — Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPINAS, 26 DE DEZEMBRO DE 1.974
DR. ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
PRESIDENTE
LUCIDIO CAZOTTI
1.o SECRETARIO
ALCINDO FERREIRA DA SILVA
2.o SECRETARIO

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 26 DE DEZEMBRO DE 1.974

DR. ROQUE MARCO GATTI
DIRETOR GERAL

32607

2

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

DECRETO-LEGISLATIVO N.o 135, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

ALTERA ARTIGO DO DECRETO-LEGISLATIVO N.o 90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS RESOLVE:

Atigo 1.o — O Artigo 4.o do Decreto-Legislativo n.o 90, passa a ter a seguinte redação:

A concessão da Medalha "Mascarenhas de Moraes" será da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, após ouvida a Comissão Especial designada para esse fim e integrada por 3 (três) representantes da Edilidade e 2 (dois) da Associação dos Expedicionários de Campinas.

Artigo 2.o — Este decreto-legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 15 de dezembro de 1976

JOSE' CARLOS SCOLFARO
Presidente

ALCINDO FERREIRA DA SILVA
1.o Secretário

SERGIO JOSÉ SALVUCCI
2.o Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, aos 15 de dezembro de 1976.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Diretor Geral.

32.449

DECRETO LEGISLATIVO N.o 136, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1976

Autoriza a colocação de placa de bronze na sepultura de Hércules Florence.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA :

Artigo 1.º — Fica o Presidente da Câmara Municipal de Campinas, autorizado a colocar uma placa de bronze na sepultura de Hércules Florence, no Cemitério da Saudade, com os seguintes dizeres:

"A Hércules Florence, um dos pioneiros na descoberta da Fotografia, em 1832, a homenagem da Câmara Municipal de Campinas".

Parágrafo único — Será inscrita na placa, a que se refere este artigo, a data em que se realizar a homenagem.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes do presente Decreto-Legislativo, correrão por conta da verba n.º 1.1.0/01/01/0012/63/3140 — Encargos Diversos.

Artigo 3.º — Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 31 de dezembro de 1976.

JOSÉ CARLOS SCOLFARO
Presidente
ALCINDO FERREIRA DA SILVA
1.º Secretário
SÉRGIO JOSÉ SALVUCCI
2.º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, aos 31 de dezembro de 1976.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Diretor Geral.

35896

DECRETO LEGISLATIVO N.o 169, DE 11 DE ABRIL DE 1.980.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 22 DE MAIO DE 1973.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

A Câmara Municipal de Campinas Decreta:

Artigo 1º - O Parágrafo Único do Artigo 2º, do Decreto Legislativo nº 90, de 22 de maio de 1973, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único- Somente farão jus à "edalha "Mascarenhas de Moraes" os que forem portadores do Certificado do Teatro de Operações da Itália, do Diploma da Medalha de Campanha ou Declaração da Associação dos Expedicionários Campineiros assinada pela - Diretoria, após consulta à listagem de embarque da Associação dos - Combatentes do Brasil, Secção de São Paulo.

Artigo 2º - O artigo 6º do Decreto Legislativo nº 90, de 22 de maio de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º - A Medalha "Mascarenhas de Moraes" poderá ser requerida pela esposa, ascendentes, descendentes ou colaterais até o 4º grau, respeitada a ordem cronológica de entrada do requerimento em conformidade com o § 1º do artigo 4º do Decreto Legislativo nº 90, de 22 de maio de 1973.

CAMPINAS, 11 DE ABRIL DE 1980.

GERALDO CESAR BASSOLI CEZARE
Presidente

ASSIS AGERTON
1.o Secretário

LINDENBERG DA SILVA PEREIRA
2.o Secretário

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 11 DE ABRIL DE 1980.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Diretor Geral

35741

DECRETO LEGISLATIVO N.o 170, DE 20 DE MAIO DE 1.980.

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, DOS SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS - SETEC, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - DOS MUNICIPIÁRIOS DE CAMPINAS (IPMC), DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS (CAPSCMC) E REJEITA AS DA AUTARQUIA "HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI" REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1978.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Campinas, do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas (IPMC), dos Serviços Técnicos Gerais (SETEC) e da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores da Câmara Municipal de Campinas (CAPSCMC) referentes ao exercício financeiro de 1978.

Artigo 2º - Ficam rejeitadas as contas da Autarquia Municipal "Hospital Dr. Mário Gatti" relativas ao mesmo exercício.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 20 de maio de 1.980.

GERALDO CESAR BASSOLI CESARE
Presidente

DORIVAL DÓRIA
1.o Secretário
(Ad Hoc)

LINDENBERG DA SILVA PEREIRA
2.o Secretário

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS AOS 20 DE MAIO DE 1980.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Diretor Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276 DE 06 DE SETEMBRO DE 1.991.

ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 273, DE 14 DE AGOSTO DE 1.991.

A Câmara Municipal de Campinas aprovou e eu, seu Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Passa o artigo 3º do Decreto Legislativo nº 273, de 14 de agosto de 1.991 viger com a seguinte redação:

Artigo 3º - A medalha será confeccionada em metal bronzeado, terá setenta milímetros de diâmetro e três milímetros de espessura e trará, no anverso, a efígie de Carlos Gomes, tal como se vê olhando seu túmulo, circundada pela inscrição "Medalha Carlos Gomes", no reverso, trará o brasão de armas do Município, completo, circundado pela expressão "Câmara Municipal de Campinas".

Artigo 2º - Passa o artigo 4º do Decreto Legislativo nº 273, de 14 de agosto de 1.991 a viger com a seguinte redação:

Artigo 4º - Os Vereadores indicarão os homenageados - através de projeto de Decreto Legislativo, que será aprovado por maioria simples, em um único turno de discussão e votação.

Parágrafo único - Constará obrigatoriamente do projeto de Decreto Legislativo o "curriculum vitae" do homenageado.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 06 de setembro de 1.991.

MARCO ABI CHEDID
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS AOS 06 DE SETEMBRO DE 1.991.

07 AGO 1991

DR. ROMEU SANTINI
Secretário Geral

58.953

DECRETO-LEGISLATIVO Nº 291 DE 15 DE OUTUBRO DE 1991

ENTRONIZA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS O QUADRO DA EX-VEREADORA VERA PINTO TELLES.

A Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Entroniza na Câmara Municipal de Campinas o quadro da ex-Vereadora Vera Pinto Telles, primeira mulher a exercer o cargo no Legislativo de Campinas.

Artigo 2º - O quadro será colocado no hall do Plenário Legislativo e inaugurado durante realização de Sessão Solene para tal fim.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de crédito aberto oportunamente.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 15 de outubro de 1991.

MARCO ABI CHEDID
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 15 DE OUTUBRO DE 1991.

DR. ROMEU SANTINI
Secretário Geral

RESOLUÇÃO N.o 187, DE 18 DE MARÇO DE 1961

Concede o título de Cidadão Campineiro ao sr. Antônio Carlos de Carvalho Bastos

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, FAZ PUBLICAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, RESOLVE:

Artigo 1.o — Fica concedido o título de Cidadão Campineiro ao Sr. Antônio Carlos de Carvalho Bastos, pelos excepcionais e relevantes serviços que vem prestando ao Município, não só à frente da Agência do Banco do Brasil, mas também nos setores filantrópico e cultural.

Artigo 2.o — Um pergaminho, contendo a íntegra da presente Resolução, será entregue ao homenageado, em sessão solene da Câmara.

Artigo 3.o — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 18 DE MARÇO DE 1961.

JAMIL GADIA.
Presidente.
AMERIGIO PIVA.
1.o Secretário.
ADAUTO RIBEIRO DE MELLO.
2.o Secretário.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 18 de março de 1961.

DR. ROQUE MARCO GATTI.
Secretário Geral.

RESOLUÇÃO N.o 188, DE 25 DE MARÇO DE 1961

INSTITUI NA CÂMARA MUNICIPAL LIVRO DE SUGESTÕES, QUEIXAS E RECLAMAÇÕES

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, FAZ PUBLICAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, RESOLVE:

Artigo 1.o — A Câmara Municipal de Campinas institui o Livro de sugestões, queixas e reclamações, destinado aos munícipes em pleno gozo de seus direitos civis.

Artigo 2.o — O livro referido ficará na Secretaria da Câmara, à disposição dos interessados.

Artigo 3.o — O munícipe interessado lavrará, de próprio punho, a sugestão, queixa ou reclamação que desejar fazer, assinando a mesma e apresentando prova de identidade, podendo a mesma ser endereçada a qualquer vereador.

Artigo 4.o — A Secretaria da Câmara fornecerá cópia datilografada ao vereador cuja queixa, sugestão ou reclamação for apresentada no livro instituido pelo artigo 1.o.

Artigo 5.o — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 25 DE MARÇO DE 1961.

JAMIL GADIA
Presidente.
AMERIGIO PIVA
1.o Secretário.
ADAUTO RIBEIRO DE MELLO
2.o Secretário.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 25 de março de 1961.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Secretário Geral.

RESOLUÇÃO N.o 173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1960
CONCEDE O TITULO DE CIDADÃO CAMPINEIRO AO SR. JOSÉ MARIA MATOSINHO

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, FAZ PÚBLICAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, RESOLVE:

Artigo 1.o — Fica concedido o título de Cidadão Campineiro ao Sr. José Maria Matosinho, como reconhecimento à sua operosidade e devotamento no exercício de funções públicas.

Artigo 2.o — Ao homenageado será entregue pergaminho contendo a íntegra desta Resolução.

Artigo 3.o — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 27 DE OUTUBRO DE 1960.

DR. ADOLPHO CARLOS GUIMARAES
Presidente.
FORTUNATO GALLANI
1.o Secretário.
AMERIGIO PIVA
2.o Secretário.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 27 de outubro de 1960.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Secretário Geral.

RESOLUÇÃO N. 174, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1960
Dispõe sôbre andamento de proposições referentes a nomes de ruas ou que visem conceder o título de cidadãos campineiros

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, FAZ PUBLICAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, RESOLVE:

Artigo 1.o — As proposições referentes, a denominação de vias públicas e recantos infantis, estabelecimentos de ensino ou congêneres, sòmente serão recebidas pela Mesa quando preencherem os seguintes requisitos:

a) Ser subscrita no mínimo por dois terços dos integrantes da Câmara;

b) Se da justificativa constar a biografia da pessoa, pela qual se verifique que se destacou, de maneira excepcional, pelos seus altos méritos, nos setores da ciência, arte, música, esportes, política e administração, de maneira que de seus atos tenha havido grande repercussão e cidadãos que em qualquer setor da vida pública tenham prestado considerados e relevantes serviços à coletividade, praticando atos de filantropias ou de caridade e que pelo seu trabalho, conduta pessoal e espírito público, tenham contribuído para o progresso e engrandecimento de Campinas.

§ Único — Poderão porém ser dadas denominações que consubstanciem datas ou fatos históricos.

Artigo 2.o — Não se consideram serviços relevantes prestados a Campinas os atos praticados por dever de ofício pelas autoridades constituídas.

Artigo 3.o — Recebida a indicação, o Presidente da Câmara a despachará às Comissões de Justiça e Redação e de Educação e Cultura, as quais, reunidas em conjunto, uma vêz por mês, estudarão as proposições apresentadas.

Artigo 4.o — Pelo sistema de voto secreto, os membros das comissões referidas no artigo 3.o, estudarão as indicações e, estando de acôrdo com elas, emitirão parecer, subscrito por todos os presentes, no qual conste a deliberação, mas sem que haja declaração de voto e nem menção de ter sido ela tomada por unanimidade ou maioria. Tôdas as medidas serão tomadas para impedir a quebra do sigilo do voto e das discussões. O parecer se limitará a declarar "Parecer Favorável" ou "Parecer Contrário".

Artigo 5.o — Na hipótese de as Comissões opinarem favoràvelmente às indicações, ser oficiado ao Presidente da Câmara, a fim de solicitar do Executivo planta contendo vias públicas para receberem os nomes aprovados. De posse desses informes, a Comissão de Justiça e Redação elaborará projeto de lei, ao qual serão anexadas as biografias referentes às pessoas cujos nomes foram aprovados. Esse projeto de lei será posto a votos em primeira discussão, sem novo parecer, cuja votação será sempre em caráter secreto.

§ Único — Caso sejam apresentadas emendas, voltará à Comissão de Educação e Cultura para parecer a respeito da mesma.

Artigo 6.o — As indicações rejeitadas serão arquivadas.

50.658

DECRETO LEGISLATIVO Nº 259 DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

INSTITUI, NO ÂMBITO DA EDILIDADE CAMPINEIRA, NO PERÍODO DE 01 A 08 DE MARÇO DE CADA ANO, A "SEMANA DA MULHER".

A Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito desta Edilidade, no período de 01 a 08 de março de cada ano, a Semana da Mulher.

Artigo 2º - Durante a Semana da Mulher serão programadas no recinto da Câmara Municipal, em locais próprios, palestras, seminários, debates, exposições e concursos, tendo como tema central "A Mulher".

Artigo 3º - A Mesa da Câmara Municipal regulamentará o presente Decreto Legislativo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPINAS, 31 DE OUTUBRO DE 1990

ALCIDES MAMIZUKA
Presidente

01 NOV 1990

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS
AOS 31 DE OUTUBRO DE 1990

DR. ROMEU SANTINI
Secretário Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 324 DE 13 DE ABRIL DE 1.992

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO LEGISLATIVO 259/90, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO CAMPINEIRO A "SEMANA DA MULHER".

A Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto Legislativo 259 de 31 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

"Artigo 1º - Fica instituído no âmbito desta Edilidade, na semana de 8 de Março de cada ano, a "Semana da Mulher".

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 13 de Abril de 1992.
MARCO ABI CHEDID
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS AOS 13 DE ABRIL DE 1.992.
ADALBERTO JOSÉ LEONARDI E SILVA 14.04.92
Secretário Geral
(interino)

35509

DECRETO LEGISLATIVO N.o 167 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1.980.

INSTITUI O PRÊMIO "CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS" DESTINADO AO "VII FESTIVAL NACIONAL DO FILME EM SUPER 8 M/M" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Campinas, faz publicar o seguinte Decreto Legislativo:

A Câmara Municipal de Campinas Decreta:

Artigo 1.o – Fica concedido um cartão de prata como prêmio, denominado "CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS" destinado ao Vencedor do "VII FESTIVAL NACIONAL DO FILME EM SUPER 8 M/M", a ser realizado em Campinas, de 27 à 29 de março de 1.980.

Parágrafo Único – O vencedor receberá também, em nome do Legislativo 30 (trinta) rolos de filme super 8 M/M.

Artigo 2.o – Os prêmios concedidos pela Câmara Municipal, serão ofertados, sempre que ocorrer a realização do Festival Nacional do Filme em Super 8 M/M.

Artigo 3.o – As despesas decorrentes do presente decreto legislativo, correrão por conta da verba 110.01.01.0012.3132. Outros Serviços e Encargos.

Artigo 4.o – Para a previsão orçamentária de 1.981 e subsequentes, as despesas com os futuros festivais nacionais do Filme em Super 8 M/M., serão consignados em dotação própria.

Artigo 5.o – Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de Fevereiro de 1.980.

GERALDO CESAR BASSOLI CEZARE
Presidente

ASSIS ARGENTON
1.o Secretário

LEGISLA
RA MUN

35798

DECRETO LEGISLATIVO N.o 168 DE 07 DE MARÇO DE 1.980.

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, AO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal de Campinas, DR. FRANCISCO AMARAL, autorizado a afastar-se do cargo, por motivo de doença, pelo período de até 60 (sessenta) dias, a contar do dia 11 de março de 1.980.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campinas, 07 de março de 1.980. -

GERALDO CÉSAR BASSOLI CÉZARE
Presidente

ASSIS ARGENTON
1.o Secretário

LINDENBERG DA SILVA PEREIRA
2.o SECRETÁRIO

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, EM 07/MARÇO/1.980.

ROQUE MARCO GATTI
Diretor Geral

34 889

DECRETO LEGISLATIVO N.º. 160, DE 04 DE MAIO DE 1.979

INSTITUI O PRÊMIO "CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS" DESTINADO AO "VI FESTIVAL NACIONAL DE FILMES EM SUPER 8 M/M".

A Mesa da Câmara Municipal de Campinas faz publicar o seguinte Decreto Legislativo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS
DECRETA:

Artigo 1.o - Fica concedido um cartão de prata, como prêmio, denominado "CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS", destinado ao vencedor do "VI FESTIVAL NACIONAL DE FILMES EM SUPER 8 M/M", a ser realizado em Campinas, no mês de março de 1.979.

Parágrafo Único - O vencedor receberá também, em nome do Legislativo, 30 (trinta) rolos de filmes em super 8 M/M.

Artigo 2.o - As despesas decorrentes do presente decreto Legislativo, correrão por conta da verba 1.1.0/01/01/0012.001.3.1.3.2 - Outros Serviços de Terceiros e Encargos.

Artigo 3.o - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPINAS, 04 DE MAIO DE 1.979.

GERALDO CESAR BASSOLI CEZARE
PRESIDENTE

ASSIS ARGENTON
1.o SECRETÁRIO

LINDENBERG DA SILVA PEREIRA
2.o SECRETÁRIO

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 04 DE MAIO DE 1.979.

DR. ROQUE MARCO GATTI
DIRETOR GERAL.

35.217

DECRETO LEGISLATIVO N.º. 161 DE 11 DE MAIO DE 1.979.

CONCEDE LICENÇA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, AO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

D E C R E T A:

Artigo 1.o — Fica o Prefeito Municipal de Campinas, Dr. Francisco Amaral, autorizado a afastar-se do cargo e a ausentar-se do Município, por motivo de doença, pelo período de até quinze dias, a contar das 12 horas do dia 14 de maio de 1.979.

Artigo 2.o — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Campinas, 11 de maio de 1.979.

GERALDO CESAR BASSOLI CEZARE
Presidente

ASSIS ARGENTON
1.o Secretário

LINDENBERG DA SILVA PEREIRA
2.o Secretário.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 11 DE MAIO DE 1.979.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Diretor Geral.

34093

DECRETO-LEGISLATIVO N.o 152, DE 05 DE MAIO DE 1978

Institui o prêmio "Câmara Municipal de Campinas" destinado ao "V" Festival Nacional do Filme em Super 8 M/M

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — Fica concedido um cartão de prata como prêmio, denominado "CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS", destinado ao vencedor do "V" Festival Nacional do Filme em Super 8 M/M, a ser realizado em Campinas, nos meses de março e abril do corrente ano.

Parágrafo Único — O vencedor receberá também, em nome do Legislativo, 30 (trinta) rolos de filme super 8 M/M.

Artigo 2.o — As despesas decorrentes do presente decreto legislativo, correrão por conta da verba 1.1.0/01/01/0012.01.3140.00 — Encargos Diversos.

Artigo 3.o — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 05 de Maio de 1.978

Lucidio Cazotti
Presidente
Antônio Panutto
1.o Secretário
José Nassif Mokarzel
2.o Secretário

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, AOS 05 DE MAIO DE 1.978.

Dr. Roque Marco Gatti
Diretor Geral.

34405

DECRETO LEGISLATIVO N.o 153, DE 04 DE JULHO DE 1978.

Outorga pergaminho ao Instituto Cultural Nipo-Brasileiro.

A Mesa da Câmara Municipal de Campinas faz publicar o seguinte Decreto-Legislativo.

A Câmara Municipal de Campinas Decreta:

Artigo 1.o — Fica a Mesa da Câmara Municipal de Campinas autorizada a outorgar ao Instituto Cultural Nipo-Brasileiro um pergaminho, na pessoa do seu Presidente, em comemoração dos 70 (setenta) anos da Imigração Japonesa.

Artigo 2.o — As despesas decorrentes do cumprimento deste decreto-legislativo, correrão por conta de verbas próprias da Secretaria da Câmara, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3.o — Este decreto-legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 04 de julho de 1978.

Rui Fernando Amaral Gonçalves de Carvalho
Presidente
Antônio Panutto
1.o Secretário
José Nassif Mokarzel
2.o Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 04 de julho de 1978.

Dr. Roque Marco Gatti — Diretor Geral

32924

DECRETO-LEGISLATIVO N.o 140, DE 28 DE MARÇO DE 1977

Institui o prêmio "Câmara Municipal de Campinas" destinado ao IV Festival Nacional do Filme em Super 8 M/M.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO:

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — Fica concedido um cartão de prata como prêmio, denominado "CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS", destinado ao vencedor do IV Festival Nacional do Filme em Super 8 M/M, a ser realizado em Campinas, no mês de março do corrente ano.

Parágrafo Único — O vencedor receberá também, em nome do Legislativo, 30 (trinta) rolos de filme Super 8 M/M.

Artigo 2.o — As despesas decorrentes do presente decreto legislativo, correrão por conta da verba 1.1.0/01/001263/3140 — Encargos Diversos.

Artigo 3.o — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 28 de março de 1977
PROF. JOSÉ CARLOS SCOLFARO
Presidente
ANTONIO PANUTTO
1.o Secretário
JOSÉ NASSIF MOKARZEL
2.o Secretário

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 28 DE MARÇO DE 1977.
DR. ROQUE MARCO GATTI
Diretor Geral.

32888

DECRETO-LEGISLATIVO N.o 141, DE 28 DE MARÇO DE 1977

Rejeita as contas municipais da Prefeitura Municipal de Campinas, aprova as contas de suas Autarquias referentes ao Exercício de 1974 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Campinas, referentes ao exercício de 1974.

Artigo 2.o — Ficam aprovadas as contas do Departamento de Água e Esgoto (D.A.E.), Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas (I.P.M.C.), Central de Abastecimento (C.E.A.B.) Serviços Técnicos Gerais (S.E.T.E.C.) e da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores da Câmara Municipal (C.A.P.S.C.M.), referentes ao exercício de 1974.

Artigo 3.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4.o — Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 28 de março de 1977
PROF. JOSÉ CARLOS SCOLFARO
Presidente
ANTONIO PANUTTO
1.o Secretário
JOSÉ NASSIF MOKARZEL
2.o Secretário

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 28 DE MARÇO DE 1977.
DR. ROQUE MARCO GATTI
Diretor Geral.

DECRETO LEGISLATIVO N.o 19, DE 3 DE JANEIRO DE 1969.

Aprova a indicação de nomes de Juizes Suplentes para o Tribunal de Contas do Município de Campinas

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS RESOLVE:

Artigo 1.o — Fica aprovada a indicação dos bacharéis Orestes Moraes Alves Filho, Walter Hoffmann e Heitor Regina, a fim de comporem a lista de Juizes Suplentes do Tribunal de Contas do Município de Campinas, criado pela Lei n.o 3.719, de 16 de dezembro de 1968.

Artigo 2.o — Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campinas, 3 de Janeiro de 1969.

DR. ROMEU SANTINI — Presidente.
DR. FERES SALIM — 1.o Secretário.
FORTUNATO GALLANI — 2.o Secretário.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, aos 3 de janeiro de 1969.

DR. ROQUE MARCO GATTI — Secretário Geral.

DECRETO LEGISLATIVO N. 20, DE 25 DE JANEIRO DE 1969

Concede pergaminhos a trabalhadores de Campinas

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS RESOLVE:

Artigo 1.o — Fica a Câmara Municipal de Campinas autorizada a conceder pergaminhos aos trabalhadores que tenham maior tempo de serviço em exercício, no comércio e na industria.

Artigo 2.o — Nos pergaminhos constarão os seguintes dizeres:

"A Câmara Municipal de Campinas presta sua homenagem ao Sr. por ter maior tempo de serviço prestado ao comércio a (indústria).

Artigo 3.o — Os nomes dos homenageados serão fornecidos pelas entidades que congregam empregados e empregadores do setor comercial e industrial de nossa cidade, após assembléia, especialmente convocada para tal fim.

Artigo 4.o — A Mesa da Câmara fará entrega dos pergaminhos em Sessão Solene, convocada pelo Sr. Presidente.

Artigo 5.o — As despesas decorrentes desta Resolução, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6.o — Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camara Municipal de Campinas, 25 de janeiro de 1969.

DR. ROMEU SANTINI.
Presidente.
DR. FERES SALIM.
1.o Secretário.
FORTUNATO GALLANI.
2.o Secretário.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 25 de janeiro de 1969.

DR. ROQUE MARCO GATTI.
Secretário Geral.

(Publicada novamente por ter saido com incorreções).

DECRETO LEGISLATIVO N.o 21 DE 27 DE JANEIRO DE 1969

Aprova a indicação de nome de Juiz para o Tribunal de Contas do Município de Campinas.

A Mesa da Câmara Municipal de Campinas faz publicar o seguinte Decreto Legislativo:

A Câmara Municipal de Campinas resolve:

Artigo 1.o — Fica aprovada a indicação do bacharel Avante Smânio, a fim de compor a lista de Juizes titulares do Tribunal de Contas do Município de Campinas, criado pela Lei n.o 3.719, de 16 de dezembro de 1968.

Artigo 2.o — Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campinas, 27 de janeiro de 1969.

DR. ROMEU SANTINI
Presidente
DR. FERES SALIM
1.o Secretário
FORTUNATO GALLANI
2.o Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 27 de janeiro de 1969.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Secretário Geral

DECRETO LEGISLATIVO N.o 22, DE 27 DE JANEIRO DE 1969

Aprova a indicação de nome de Juiz Suplente para Tribunal de Contas do Município de Campinas.

A Mesa da Câmara Municipal de Campinas faz publica o seguinte Decreto Legislativo:

A Câmara Municipal de Campinas resolve:

Artigo 1.o — Fica aprovada a indicação do bachare Constantino Rizzi de Genova, a fim de compor a lista d Juizes Suplentes do Tribunal de Contas do Municipio d Campinas, criado pela Lei n.o 3.719, de 16 de dezembro d 1968.

Artigo 2.o — Êste Decreto Legislativo entrará em vigo na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campinas, 27 de janeiro de 1969.

DR. ROMEU SANTINI
Presidente
DR. FERES SALIM
1.o Secretário
FORTUNATO GALLANI
2.o Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 27 de janeiro de 1969.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Secretário Geral

Decreto Legislativo n. 23, de 21 de março de 1969

Concede o título de cidadã campineira à Profa. Matilde Pettine

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS F PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS RESOLVE

Artigo 1.o — Fica concedido o título de Cidadã Cam neira à Profa. Matilde Pettine, como reconhecimento los relevantes serviços prestados a Campinas, especialm te no cultivo à educação e a cultura.

Artigo 2.o — A homenageada será entregue um per minho contendo a integra dêste Decreto Legislativo.

Artigo 3.o — Este Decreto Legislativo entrará em gor na data de sua publicação, revogadas as disposiç em contrário.

Câmara Municipal de Campinas, 21 de março de 19

LINDENBERG DA SILVA PEREIRA — *Presidente.*
JOSÉ CARLOS SCOLFARO — *1.o Secretario substitu*
ELISEO GUIDOTTI — *2.o Secretário ad hoc.*

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Ca pinas, em 21 de março de 1969.

Dr. ROQUE MARCO GATTI — *Secretário Geral.*

Decreto Legislativo n. 24, de 15 d abril de 1969

Concede o título de cidadão campineiro ao coro Mário David Andreazza

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS F PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO

A Câmara Municipal de Campinas Resolve:

Artigo 1.o — Fica concedido o título de cidadão d pineiro ao Coronel Mário David Andreazza, pela sua a ção marcante à frente do Ministério dos Transportes qual vêm resultando expressivos benefícios econômico indústria da cidade e região.

Artigo 2.o — Ao homenageado será concedido pe minho contendo a íntegra dêste Decreto Legislativo.

Artigo 3.o — Este Decreto Legislativo entrará em gor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Câmara Municipal de Campinas, 15 de abril de 19

aa) LINDENBERG DA SILVA PEREIRA
Presidente
JOSE FERNANDO LAZZARINI
1.o Secretário
JOSÉ CARLOS SCOLFARO
2.o Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal Campinas, 15 de abril de 1969.

a) DR. ROQUE MARCO GATTI
Secretário Geral

27447

DECRETO LEGISLATIVO N.º 66, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1971.

Concede o título de Cidadão Campineiro ao Jornalista José Paranhos de Siqueira.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS RESOLVE:

ARTIGO 1.o — Fica concedido o título de "Cidadão Campineiro" ao Jornalista, Escritor e Poeta José Paranhos de Siqueira, pelos relevantes serviços prestados à causa pública.

ARTIGO 2.o — Ao homenageado, será entregue um pergaminho contendo a íntegra dêste Decreto Legislativo.

ARTIGO 3.o — As despesas decorrentes do cumprimento dêste Decreto Legislativo correrão por conta das verbas próprias da Secretaria da Câmara, consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 4.o — Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, 22 de Dezembro de 1971.

ALDUINO ZINI
Presidente
LUCÍDIO CAZOTTI
1.o SECRETÁRIO — (AD HOC)
JOSÉ THEÓPHILO ALBEJANTE
2.o SECRETÁRIO — (AD HOC)

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, aos 22 de dezembro de 1971.

ROQUE MARCO GATTI
SECRETÁRIO GERAL

26.980

DECRETO LEGISLATIVO N.o 67, DE 05 DE JANEIRO DE 1972.

Institui a medalha "Câmara Municipal de Campinas" a ser conferida aos que praticarem atos heróicos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — Fica instituida a medalha denominada "Câmara Municipal de Campinas" com a finalidade de condecorar a todos aqueles que houverem praticado ato considerado heróico, dentro dos limites do Município de Campinas.

Artigo 2.o — Para a concessão da medalha "Câmara Municipal de Campinas", o autor do Projeto de Decreto Legislativo o encaminhará à Mesa, não constando o nome do homenageado na pauta dos trabalhos, mas sòmente como "proposição de honraria".

Artigo 3.o — A concessão da medalha "Câmara Municipal de Campinas" será da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, após ouvida uma Comissão especial designada para o fim e integrada por dois representantes do Legislativo e três cidadãos de alto gabarito, de reconhecida capacidade e idoneidade moral.

§ Único — A Comissão de que trata o presente artigo será nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal, não podendo fazer parte os autores do Projeto.

Artigo 4.o — A Comissão de que trata o artigo 3.o, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar o seu parecer.

§ 1.o — Caso a Comissão não apresente parecer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Presidente da Câmara nomeará relator especial que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar parecer.

§ 2.o — A votação na Comissão será por escrutínio secreto.

§ 3.o — A Comissão se reunirá sob a presidência de um representante da Câmara Municipal, membro da Comissão além de um relator, escolhido pelos integrantes da mesma.

§ 4.o — Sòmente após receber parecer da Comissão é que será conhecido o nome do homenageado.

§ 5.o — As proposições que obtiverem parecer contrário, serão automàticamente arquivadas por despacho da Mesa da Câmara Municipal.

Artigo 5.o — Após aprovação dos decretos legislativos a Mesa da Câmara Municipal divulgará os nomes dos agraciados com as medalhas, os quais lhes serão entregues, em Sessão Solene, convocada para a primeira quinzena de dezembro de cada ano.

Artigo 6.o — As proposições encaminhadas à Mesa da Câmara Municipal, com parecer favorável da comissão, serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão realizadas no mês de novembro de cada ano para deliberação do plenário, em discussão e votação única.

§ 1.o — Para sua aprovação será exigido o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 2.o — Nas medalhas serão gravados os seguintes dizeres: Câmara Municipal de Campinas, o nome do homenageado e "Cidadão Herói".

Artigo 7.o — As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de verbas próprias da Câmara Municipal de Campinas, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8.o — Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campinas, 05 de janeiro de 1972.

ALDUINO ZINI
Presidente
ADAUTO RIBEIRO DE MELO
1.o Secretário
ELYSEO GUIDOTTI
2.o Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 05 de janeiro de 1972.

DR. ROQUE MARCO GATTI
DIRETOR GERAL

DECRETO LEGISLATIVO N.° 68, DE 14 DE JUNHO DE 1972

Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Campinas, da Câmara Municipal de Campinas, do Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores da Câmara Municipal de Campinas e do Departamento de Água e Esgoto, relativas ao exercício de 1967.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — São aprovadas as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Campinas, Câmara Municipal de Campinas, Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores da Câmara Municipal de Campinas e Departamento de Água e Esgoto, relativas ao exercício de 1967, de conformidade com o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo n.o TC—2518/68.

Artigo 2.o — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campinas, 14 de junho de 1972.

DR. NATAL GALE — Presidente.
JOSÉ THEÓPHILO ALBEJANTE — 1.o Secretário
ALCINDO FERREIRA DA SILVA — 2.o Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, 14 de junho de 1972.

ROQUE MARCO GATTI — Diretor Geral.

28.583

Ver Dec. Leg. N.º 135/76
Ver Dec. Leg. N.º 169/80

DECRETO LEGISLATIVO N.o 90, DE 22 DE MAIO DE 1973.

Institui a Medalha "Mascarenhas de Moraes" a ser conferida aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — Fica instituída a medalha "Mascarenhas de Moraes", com a finalidade de condecorar ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que:

I — tenham servido quer por Campinas, quer por outras cidades do Brasil;

II — sejam campineiros e tenham servido por Campinas ou por outras cidades, embora residam atualmente em quaisquer localidades do Brasil;

III — embora não sendo campineiros, por Campinas tenham servido e

IV — embora não sendo campineiros e, a despeito de terem servido por outras cidades do Brasil, estiverem radicados em Campinas, pelo menos há cinco anos até a data de entrada em vigência deste Decreto Legislativo.

Artigo 2.o — A medalha "Mascarenhas de Moraes" será conferida, a partir da promulgação deste Decreto Legislativo, aos que lutaram na segunda Guerra Mundial, conforme o especificado no artigo 1.o e seus itens, deste Decreto Legislativo.

§ Único — Sòmente farão jus à medalha "Mascarenhas de Moraes" os que foram portadores do Certificado do Teatro de Operações da Itália e do diploma da Medalha de Campanha.

Artigo 3.o — Não poderão receber a honraria objeto deste Decreto Legislativo, ou perderão o direito a seu uso, quando já a tenham recebido, os militares e civis que:

a) — hajam sido condenados, em decisão irrecorrível, por juízo ou tribunal militar ou civil, pela prática de crime doloso ou infração penal ou disciplinar de caráter infamante, salvo se tiverem sido anistiados ou absolvidos;

b) — tenham tido o crime ou o processo extintos por prescrição a que tiverem dado causa;

c) — tenham sido processados ou denunciados pela prática de crime doloso ou infração penal ou disciplinar de caráter infamante, enquanto não absolvidos por sentença irrecorrível ou extinta a ação por medidas de clemência, com força de anistia;

d) — tenham sido incursos na Lei de Segurança Nacional;

e) — tenham tido seus direitos políticos cassados;

f) — sejam cassados de qualquer espécie e

g) — não preencham os requisitos enunciados nos itens I, II, III e IV do artigo 1.o deste Decreto Legislativo.

Artigo 4.o — A concessão da Medalha "Mascarenhas de Moraes" será da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, após ouvida Comissão Especial designada para o fim e integrada por dois (2) representantes da Edilidade, dois (2) da Guarnição Militar de Campinas e dois (2) da Associação dos Expedicionários Campineiros.

§ 1.o — A medalha "Mascarenhas de Moraes" poderá ser requerida pelos interessados à Câmara Municipal de Campinas, apresentando os documentos exigidos pelo parágrafo único do artigo 2.o deste Decreto Legislativo, sendo o requerimento encaminhado à Comissão Especial.

§ 2.o — Todas as propostas de concessão da Medalha "Mascarenhas de Moraes" deverão passar pela Comissão Especial que, após estudos, processamentos e registros em livros próprios e adequados, os enviará à Mesa da Câmara, à qual caberá decidir de sua outorga.

Artigo 5.o — Julgado o interessado em condições de ser distinguido com a condecoração, a mesma lhe será concedida por ato da Mesa da Câmara Municipal de Campinas e entregue, com os respectivos diploma e roseta, em solenidade de caráter público, preferivelmente em datas cívicas.

Artigo 6.o — A Medalha "Mascarenhas de Moraes" poderá ser requerida pela esposa ou filhos do expedicionário que houver falecido, apresentando a documentação a que se refere o parágrafo único do artigo 2.o deste Decreto Legislativo e mais a certidão de casamento ou de nascimento do requerente.

Artigo 7.o — Incumbir-se-á igualmente a Comissão Especial a que se refere o artigo 4.o, dos estudos referentes à medalha, com determinação de sua forma, dimensões, material, desenhos, bem como a respectiva fita, roseta e diploma.

§ — Único — A Comissão Especial poderá, se lhe convier, ouvir opiniões de entidades especializadas ou técnicos em heráldica e medalhística, consideradas tais colaborações, desde já, de relevância.

Artigo 8.o — A medalha "Mascarenhas de Moraes", bem como o diploma e a roseta, estão isentas de quaisquer despesas por parte dos agraciados.

Artigo 9.o — A medalha "Mascarenhas de Moraes" poderá ser usada, respeitadas as disposições legais federais e estaduais, em solenidades e festas militares e cívicas.

Artigo 10.o — As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de verbas próprias da Câmara Municipal, consignadas anualmente nos orçamentos e suplementadas se necessário.

Artigo 11.o — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPINAS, aos 22 de MAIO de 1973.

ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JR.
PRESIDENTE
LUCIDIO CAZOTTI
1.o SECRETARIO
ALCINDO FERREIRA DA SILVA
2.o SECRETARIO

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, aos 22 de Maio de 1973.

ROQUE MARCO GATTI
DIRETOR GERAL

DECRETO-LEGISLATIVO N.o 91, DE 25 DE MAIO DE 1973.

28.582

Concede o título de "Cidadão Campineiro" ao Professor Lucas Nogueira Garcez.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO:

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — Fica concedido o título de "Cidadão Campineiro" ao Prof. Lucas Nogueira Garcez, pelos relevantes serviços prestados a Campinas.

Artigo 2.o — Ao homenageado, será entregue um pergaminho contendo a íntegra deste Decreto-Legislativo.

Artigo 3.o — As despesas decorrentes do cumprimento deste Decreto-Legislativo correrão por conta de verbas próprias da Secretaria da Câmara, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.o — Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPINAS, aos 25 de MAIO de 1973.

ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JR.
PRESIDENTE
LUCIDIO CAZOTTI
1.o SECRETÁRIO
ALCINDO FERREIRA DA SILVA
2.o SECRETÁRIO

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, aos 25 de maio de 1973.

ROQUE MARCO GATTI
DIRETOR GERAL

DECRETO-LEGISLATIVO N.o 92, DE 25 DE MAIO DE 1973.

28.351

Concede o título de "Cidadão Campineiro" ao Sr. Pedro Azevedo.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO:

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — Fica concedido o título de "Cidadão Campineiro" ao Sr. Pedro Azevedo, pelos relevantes serviços prestados a Campinas, notadamente no setor de radiodifusão.

Artigo 2.o — Ao homenageado, será entregue um pergaminho contendo a íntegra deste Decreto-Legislativo.

Artigo 3.o — As despesas decorrentes do cumprimento deste Decreto-Legislativo, correrão por conta das verbas próprias da Secretaria da Câmara, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.o — Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPINAS, aos 25 de MAIO de 1973.

ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JR.
PRESIDENTE
LUCÍDIO CAZOTTI
1.o SECRETÁRIO
ALCINDO FERREIRA DA SILVA
2.o SECRETÁRIO

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, aos 25 de Maio de 1973.

ROQUE MARCO GATTI
DIRETOR GERAL

Proc. 30.348

DECRETO LEGISLATIVO N.o 107, DE 23 DE AGOSTO DE 1974.

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 1.o do Decreto Legislativo N.o 48, de 4 de Novembro de 1970, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS RESOLVE:

Artigo 1.o — O artigo 1.o do Decreto-Legislativo n.o 48, de 4 de novembro de 1970, fica acrescido de mais um parágrafo, que será o seguinte, com a seguinte redação:

§ 2.o — Após ouvida a Comissão Especial a que menciona o presente Decreto-Legislativo, poderá ser outorgada a medalha "Guilherme de Almeida" acompanhada do respectivo diploma, aos hospitais e casas de saúde de Campinas que prestaram relevantes serviços quando da Revolução Constitucionalista de 1932.

Artigo 2.o — O § único do Artigo 1.o do Decreto-Legislativo n.o 48, de 4 de novembro de 1970, passa a ser parágrafo primeiro.

Artigo 3.o — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPINAS, 23 DE AGOSTO DE 1.974.

DR. ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS JR.
Presidente
LUCÍDIO CAZOTTI
1.o Secretário
ALCINDO FERREIRA DA SILVA
2.o Secretário

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 23 DE AGOSTO DE 1.974.

DR. ROQUE MARÇO GATTI
Diretor Geral

30564

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

DECRETO-LEGISLATIVO N.o 108, DE DE 07 DE NOVEMBRO DE 1974.

Aprova as contas da Administração Financeira do Município de Campinas, referentes ao exercício de 1970.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — São aprovadas as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Campinas, Câmara Municipal de Campinas, Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores da Câmara Municipal de Campinas, Departamento de Águas e Esgotos e Central de Abastecimento, relativas ao exercício de 1.970.

Artigo 2.o — Este Decreto-Legislativo entrará em vigôr na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPINAS, 07 DE NOVEMBRO DE 1.974

DR. ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JR.
Presidente
LUCIDIO CAZOTTI
1.o Secretário
ALCINDO FERREIRA DA SILVA
2.o Secretário

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 07 DE NOVEMBRO DE 1.974.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Diretor Geral

30.563

DECRETO-LEGISLATIVO N.o 109, DE DE 07 DE NOVEMBRO DE 1974.

Aprova as contas da Administração Financeira do Município de Campinas, referentes ao exercício de 1.969.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — São aprovadas as contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Campinas, Câmara Municipal de Campinas, Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas, Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores da Câmara Municipal de Campinas e Departamento de Águas e Esgotos, relativas ao exercício de 1.969.

Artigo 2.o — Este Decreto-Legislativo entrará em vigôr na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPINAS, 07 DE NOVEMBRO DE 1.974

DR. ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS JR.
Presidente
LUCIDIO CAZOTTI
1.o Secretário
ALCINDO FERREIRA DA SILVA
2.o Secretário

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 07 DE NOVEMBRO DE 1.974.

DR. ROQUE MARÇO GATTI
Diretor Geral

DECRETO-LEGISLATIVO N.o 85, DE 29 DE MARÇO DE 1973.

Institui a Medalha do Mérito Jornalístico da Cidade de Campinas.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — Fica instituida a "MEDALHA DO MÉRITO JORNALÍSTICO DA CIDADE DE CAMPINAS", a ser conferida pela Câmara Municipal de Campinas aos que se distinguirem por serviços relevantes prestados à imprensa e que tenham como sede de seu trabalho o nosso Município.

Artigo 2.o — As láureas serão conferidas após ouvida uma Comissão de que façam parte, obrigatòriamente, representantes de associações de classe jornalística existentes em Campinas, bem como um representante do Executivo e outro da Câmara Municipal.

Parágrafo único — Sòmente serão aprovados os nomes que, em escrutínio secreto, obtiverem voto favorável de no mínimo dois terços dos integrantes da Comissão.

Artigo 3.o — Anualmente, até 15 de agosto, escolher-se-ão até cinco nomes para receberem a "MEDALHA DO MÉRITO JORNALÍSTICO DA CIDADE DE CAMPINAS", sendo feita a entrega da láurea solenemente a 10 de setembro, dia da Imprensa.

Artigo 4.o — Para receberem a medalha devem os candidatos possuir no mínimo trinta anos de atividades ininterrupta na imprensa como profissionais, não podendo ser galardoados os que escrevem em jornais ou revistas, na qualidade de colaboradores.

Artigo 5.o — Os que forem agraciados terão seus nomes inscritos em livro especial e receberão diplomas.

Artigo 6.o — A cada laureado será entregue uma medalha de prata, dourada a ouro, na qual figure no seu verso, a efígie de JOÃO THEODORO, fundador da imprensa em Campinas, com a inscrição "HONRA AO MÉRITO JORNALÍSTICO" e no anverso da medalha deve constar o brasão da cidade de Campinas.

Artigo 7.o — As despesas decorrentes com a execução do presente decreto-legislativo, correrão por conta de verbas próprias da Secretaria da Câmara, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Artigo 8.o — Este decreto-legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dlisposições em contrário.

CAMPINAS, 29 de março de 1973.

ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS JR.
PRESIDENTE
LUCÍDIO CAZOTTI
1.o SECRETÁRIO
ALCINDO FERREIRA DA SILVA
2.o SECRETÁRIO

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, aos 29 de março de 1.973.

ROQUE MARCO GATTI
DIRETOR GERAL

RESOLUÇÃO N.º 425, DE 17 DE MARÇO DE 1970

Dá o nome de "Salvador Lombardi Netto", à sala onde funciona a Divisão do Expediente da Câmara Municipal de Campinas

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS RESOLVE:

Artigo 1.º — Fica denominada "SALVADOR LOMBARDI NETTO", a sala onde funciona a Divisão do Expediente dêste Legislativo.

Artigo 2.º — Em caso de mudança de local ou mesmo transferência do prédio, a sala "SALVADOR LOMBARDI NETTO" será a que comportar a referida Divisão.

Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, aos 17 de Março de 1970.

ALDUINO ZINI
PRESIDENTE
ADAUTO RIBEIRO DE MELLO
1.º SECRETÁRIO
ELYSEO GUIDOTTI
2.º SECRETÁRIO

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 17 de março de 1970.

ROQUE MARCO GATTI
SECRETÁRIO GERAL

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Campinas

RESOLUÇÃO N.º 426, DE 22 DE ABRIL DE 1970

Cria Distintivo a ser conferido aos que receberem o título de Cidadão Campineiro.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS RESOLVE:

Artigo 1.º — Fica criado um distintivo a ser conferido a todos aquêles que receberem da Câmara Municipal de Campinas, o título de "Cidadão Campineiro", com os característicos e condições previstos nesta Resolução.

Artigo 2.º — O distintivo consiste de um emblema do Município de Campinas, cunhado em ouro, com a inscrição "Cidadão Campineiro", e será entregue juntamente com o título de cidadão campineiro.

§ Unico — Os atuais cidadãos campineiros farão juz ao que dispõe o presente artigo, desde que o requeiram por escrito ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verbas próprias da Secretaria da Câmara, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, 22 de Abril de 1.970.

ALDUINI ZINI — PRESIDENTE
ADAUTO RIBEIRO DE MELO — 1.º SECRETÁRIO
ELYSEO GUIDOTTI — 2.º SECRETÁRIO

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 22 de abril de 1.970.

DR. ROQUE MARCO GATTI — SECRETÁRIO GERAL

RESOLUÇÃO N.º 427, DE 5 DE JUNHO DE 1970

Autoriza encaminhamento de processos à Prefeitura ou à Câmara Municipal de Paulínia

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

A CÂMARA MUNICICPAL DE CAMPINAS RESOLVE:

Artigo 1.o — Fica a Mesa da Câmara Municipal de Campinas, autorizada a encaminhar à Prefeitura ou à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Paulínia, todos os processos arquivados nesta Casa referentes a assuntos da alçada dêsse nôvo município.

Artigo 2.o — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campinas, 5 de junho de 1970.

ALDUINO ZINI
PRESIDENTE
ADAUTO RIBEIRO DE MELLO
1 o SECRETÁRIO
ELYSEO GUIDOTTI
2.o SECRETÁRIO

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, aos 5 de junho de 1970.

DR. ROQUE MARCO GATTI
SECRETÁRIO GERAL.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 319 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.991

INSTITUI O "PERGAMINHO DR. JOSÊ EMANUEL TEIXEIRA DE CAMARGO" A SER CONFERIDO ÀS PESSOAS QUE SE DESTACARAM NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

A Câmara Municipal de Campinas aprovou e eu, seu Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Fica instituído o "Pergaminho Dr. José Emanuel Teixeira de Camargo" a ser conferido nos termos e nas condições deste Decreto Legislativo.

Artigo 2º - O pergaminho somente poderá ser concedido às pessoas radicadas em Campinas que tenham se destacado na área de ciência e tecnologia.

Artigo 3º - O projeto de Decreto Legislativo será instituído com circunstanciada biografia do homenageado e histórico de seus feitos.

Artigo 4º - Do pergaminho constará o nome do homenageado e, em resumo, a razão da homenagem e demais referências.

Artigo 5º - Cada bancada poderá indicar 01 (uma) pessoa a ser homenageada por sessão legislativa, desde que obtenha os votos da maioria simples dos Vereadores presentes em Plenário.

Artigo 6º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 13 de dezembro de 1991.

MARCO ABI CHEDID
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS AOS, 13 DE DEZEMBRO DE 1.991.

DR. ROMEU SANTINI
Secretário Geral

14.12.91

59280

DECRETO LEGISLATIVO Nº 303 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE O DIPLOMA DO MÉRITO JORNALÍSTICO DA CIDADE DE CAMPINAS.

A Câmara Muncipal aprovou e eu, seu Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - O Diploma do Mérito Jornalístico da Cidade de Campinas, destina-se a distinguir por serviços relevantes prestados à imprensa, jornalistas que tenham como sede de seu trabalho o nosso Município.

Parágrafo único - Os premiados receberão um diploma alusivo.

Artigo 2º - O Diploma do Mérito Jornalístico da Cidade de Campinas, será conferido pelo Presidente da Câmara Municipal, em reunião solene, cumprindo disposição de Decreto Legislativo proposto por Vereador e aprovado por maioria simples em Plenário na reunião seguinte de sua apresentação e independentemente de pareceres de comissões.

Parágrafo único - O projeto de Decreto Legislativo será instruído com circunstanciada biografia do homenageado e histórico de seus feitos.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba própria consignada nos Orçamentos, sendo suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Legislativo nº/112, de 02 de janeiro de 1975.

Campinas, 11 de novembro de 1991.
MARCO ABI CHEDID
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS AOS 11 DE NOVEMBRO DE 1991

DR. ROMEU SANTINI
Secretário Geral

DECRETO-LEGISLATIVO N. **610 DE 08 DE ABRIL DE 1.994.**

ALTERA A REDAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO N. 273, DE 14 DE AGOSTO DE 1991, QUE INSTITUI A MEDALHA CARLOS GOMES.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Marco Abi Chedid, seu Presidente, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o. - Fica instituída a Medalha Carlos Gomes, a ser conferida a artistas, intelectuais e cidadãos prestantes, que tenham nascido ou se radicado em Campinas, e que se destacaram em suas atividades.

Artigo 2o. - A medalha será confeccionada em bronze, com 45mm de diâmetro e terá, no anverso, a efígie do rosto de Carlos Gomes, tal como se vê olhando, de frente, a estátua que ornamenta o seu túmulo, circundada pela inscrição "Medalha Carlos Gomes". No reverso, trará o brasão de armas do município, completo, circundado pela expressão "Câmara Municipal de Campinas".

Artigo 3o. - As despesas decorrentes do cumprimento deste Decreto-Legislativo correrão por conta de verbas próprias da Secretaria da Câmara, suplementadas se necessário.

Artigo 4o. - Este Decreto-Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, **08 DE ABRIL DE 1.994.**

MARCO ABI CHEDID
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS **08 DE ABRIL DE 1.994.**

ALBERTO LUIZ MENDONÇA ROLLO
Secretário-Geral

PROJETO DE LEI N. 134/94

AUTORIZA A INSERÇÃO DE SUB CATEGORIAS EM ZONAS DIFERENCIADAS,

33891

DECRETO LEGISLATIVO N.o 155, DE 24 DE AGOSTO DE 1.978.

Dispõe sobre a concessão de Medalhas e Diplomas do Mérito Esportivo da Cidade de Campinas e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DECRETA:

Artigo 1.o — Fica instituída a Medalha do Mérito Esportivo da Cidade de Campinas destinada a distinguir clubes, atletas, técnicos e dirigentes profissionais ou amadores, que se destacarem pelos seus feitos, elevando o nome do Município.

Parágrafo Único — Os premiados receberão, também um diploma de mérito.

Artigo 2.o — A Medalha do Mérito Esportivo da Cidade de Campinas e os diplomas serão conferidos pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de ouvida uma comissão, por ele nomeada e da qual façam parte:

a) um representante da Prefeitura Municipal;

b) um membro designado pela Associação dos Cronistas Esportivos de Campinas;

c) um Vereador;

d) um diretor da Associação dos Presidentes de Entidades Sociais e Esportivas de Campinas (APESEC), e

e) um elemento indicado pelo Panathlon Clube de Campinas.

Parágrafo Único — A Presidência da Comissão caberá sempre ao representante da Câmara, sendo eleitos, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 3.o — Qualquer pessoa poderá fazer a indicação dos candidatos à honraria, devendo as respectivas propostas ser encaminhadas em envelope lacrado à Comissão de que trata o artigo 2.o

Artigo 4.o — A Comissão poderá reunir-se quantas vezes julgar conveniente, devendo lavrar atas em livro próprio, que ficará sob a guarda da Diretoria Geral da Câmara Municipal.

Artigo 5.o — Logo após receber a relação dos que foram aprovados para receber a Medalha, o Presidente da Câmara mandará lavrar ato próprio, que será publicado na imprensa oficial.

Artigo 6.o — Nos diplomas, deverão constar nome do contemplado e em resumo, seus títulos e demais referências.

Artigo 7.o — A honraria poderá ser cancelada pela Comissão da época, se o clube, ou pessoa física, vier a praticar atos indignos.

Artigo 8.o — As despesas com a execução do presente decreto legislativo, correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos da Secretaria da Câmara.

Artigo 9.o — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto Legislativo n.o 112, de 02 de janeiro de 1975.

Campinas, 24 de Agosto de 1.978

Ruy Fernando Amaral Gonçalves de Carvalho
Presidente
Antonio Panutto
1.o Secretário
José Nassif Mokarzel
2.o Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, aos 24 de agosto de 1.978.
Dr. Roque Marco Gatti
Diretor Geral

RESOLUÇÃO N.o 200, DE 21 DE OUTUBRO DE 1961
CONCEDE O TITULO DE CIDADÃO CAMPINEIRO AO SR. LELIO COLUCCINI

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, FAZ PUBLICAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, RESOLVE:

Artigo 1.o — Fica concedido o titulo de Cidadão Campineiro ao sr. Lelio Coluccini, pelos magnificos e relevantes serviços que tem prestado a Campinas no setor artistico.

Artigo 2.o — Ao homenageado será entregue, de acordo com a Resolução n.o 177, de 12 de dezembro de 1960, um pergaminho contendo a integra desta Resolução.

Artigo 3.o — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Camara Municipal de Campinas, aos 21 de outubro de 1961.

JAMIL GADIA — Presidente

AMERIGIO PIVA — 1.o Secretario

ADAUTO DIBEIRO DE MELLO — 2.o Secretario

Publicada na Secretaria da Camara Municipal de Campinas, em 21 de outubro de 1961.

DR. ROQUE MARCO GATTI — Secretario Geral.

RESOLUÇÃO N.o 201, DE 30 DE OUTUBRO DE 1961
CRIA A ORDEM DOS AMIGOS DE CAMPINAS

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, FAZ PUBLICAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, RESOLVE:

Artigo 1.o — Fica criada a Ordem dos Amigos de Campinas, destinada a honrar e premiar os que residindo ou não no Municipio, hajam de qualquer modo contribuido para o progresso moral, intelectual e material de Campinas.

Artigo 2.o — Não serão concedidas além de 3 homenagens por ano, devendo todas serem amplamente justificadas.

Artigo 3.o — Aos homenageados será concedidos um pergaminho, com a assintura da Mesa da Camara e dos vereadores que desejarem, com dizeres alusivos à natureza da contribuição.

Artigo 4.o — O pergaminho será concedido em sessão designada pelo sr. Presidente e entregue durante o expediente da mesma, ocasião em que deverão ser saudados por apenas um orador, indicado pelo sr. Presidente e no prazo maximo de 10 minutos.

Artigo 5.o — A tramitação de proposições que visem conceder titulo de Ordem dos Amigos de Campinas se processará de acordo com o disposto nas Resoluções n.os 174, de 30 de novembro de 1960 e 183 de 6 de março de 1961.

Artigo 6.o — As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução, correrão por conta de verba propria do orçamento vigente, codificada sob n.o 001|8-00-VI — Eventuais.

Artigo 7.o — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Camara Municipal de Campinas, 30 de outubro de 1961.

JAMIL GADIA — Presidente

AMERIGIO PIVA — 1.o Secretario.

ADAUTO RIBEIRO DE MELLO — 2.o Secretario.

Publicada na Secretaria da Camara Municipal de Campinas, em 30 de outubro de 1961.

DR. ROQUE MARCO GATTI — Secretario Geral.

§ 2.o — Tôdas as propostas de concessão das Medalhas "César Ladeira" e "Guilherme de Almeida", deverão passar pela Comissão Especial que, após estudos, processamentos e registros em livros próprios e adequados, as enviará à Mesa da Câmara, a quem cabe decidir de suas outorgas.

Artigo 5.o — Julgado o interessado em condições de ser distinguido com a condecoração, a mesma lhe será concedida por ato da Mesa da Câmara Municipal de Campinas e entregue, com os respectivos diploma e roseta, em solenidade de caráter público, preferìvelmente na data comemorativa do aniversário da Revolução Constitucionalista de 1932.

Artigo 6.o — Excepcionalmente, mediante proposta justificada, poderão ser concedidas, a título póstumo, as Medalhas "César Ladeira" e "Guilherme de Almeida".

Artigo 7.o — Incumbir-se-á, igualmente, à Comissão Especial, tratada no artigo 4.o, dêste Decreto Legislativo, dos estudos referentes às Medalhas, com determinação de sua forma, dimensões, material, desenhos, bem como as respectivas fita e roseta.

Parágrafo Único — A Comissão Especial poderá, se lhe convier, ouvir opiniões de entidades especializadas ou técnicos em heráldica e medalhística, consideradas tais colaborações, desde já, de relevância.

Artigo 8.o — As Medalhas "César Ladeira" e "Guilherme de Almeida", bem como diploma e roseta, estarão isentas de quaisquer despesas por parte dos agraciados.

Artigo 9.o — As Medalhas "César Ladeira" e "Guilherme de Almeida", poderão ser usadas, respeitadas as disposições legais federais e estaduais, em solenidades e festas militares e cívicas.

Artigo 10.o — As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de verbas próprias da Câmara Municipal de Campinas, consignadas em orçamento, suplementadas se necesário.

Artigo 11.o — Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campinas, em 4 de novembro de 1970.

ALDUINO ZINI — Presidente.
ADAUTO RIBEIRO DE MELO — 1.o Secretário
ELYSEO GUIDOTTI — 2.o Secretário.

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 4 de novembro de 1970.

DR. ROQUE MARCO GATTI — Secretário Geral

26 420

DECRETO LEGISLATIVO N.o 49, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.970.

Concede o título de Cidadão Campineiro ao Sr. Ângelo Padula Cassano.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS FAZ PUBLICAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS RESOLVE:

Artigo 1.o — Fica concedido o título de "Cidadão Campineiro" ao Sr. Ângelo Padula Cassano, pelos relevantes serviços prestados ao município, particularmente no setor filantrópico.

Artigo 2.o — Ao homenageado, será entregue um pergaminho contendo a íntegra dêste decreto legislativo.

Artigo 3.o — As despesas decorrentes do cumprimento dêste decreto legislativo, correrão por conta das verbas próprias da Secretaria da Câmara, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4.o — Êste Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campinas, aos 10 de novembro de 1970.

ALDUINO ZINI
Presidente
ADAUTO RIBEIRO DE MELO
1.o Secretário
ELYSEO GUIDOTTI
2.o Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Campinas, em 10 de novembro de 1970.

DR. ROQUE MARCO GATTI
Secretário Geral

Regulamentado pelo ato da mesa da Câmara Municipal nº 203 de 31 de janeiro de 1992

DECRETO LEGISLATIVO Nº 293, DE 15 DE OUTUBRO DE 1.991

INSTITUI O "PROGRAMA DA CIDADANIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º- Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Campinas, o "Programa da Cidadania", a realizar-se, mensalmente.

Artigo 2º - O "Programa da Cidadania", voltado o seu interesse maior para os estudantes dos 1º e 2º graus no Município de Campinas, terá caráter didático- pedagógico, cuja finalidade será a de estimular a conscientização sobre o conceito e a prática da cidadania.

Parágrafo Único - Como parte da programação alusiva ao "Programa da Cidadania", organizar-se-ão eleições nos estabelecimentos de ensino envolvidos, para que sejam indicados vereadores estudantes com participação efetiva, na qualidade de representantes de suas escolas, na Câmara Municipal.

Artigo 3º - A Câmara Municipal de Campinas, por sua Mesa Diretora, poderá manter entendimentos, ajustes ou convênios com a Secretaria Municipal de Educação e com a Direção Regional de Ensino, visando a organização do "Programa da Cidadania".

Artigo 4º - A Mesa da Câmara Municipal de Campinas, regulamentará o presente Decreto Legislativo através de ATO próprio, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMPINAS, 15 DE OUTUBRO DE 1.991

MARCO ABI CHEDID
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 15 DE OUTUBRO DE 1.991.

DR. ROMEU SANTINI
Secretário Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA.

PROTOCOLE-SE

Deferido o pedido em apreço, lavrando-se a referida portaria.

G.P., aos de julho de 1993

VEREADOR ADILSON JOSÉ ABRUCEZ
Presidente

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI, ocupante do cargo de Diretora da Secretaria, do Quadro de Funcionário fixos, desta Câmara Municipal, vem, "data vênia", requerer a Vossa Excelência, se digne conceder-lhe férias regulamentares, em acordo com o disposto na C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), vencidas e correspondentes ao exercício de 16 de março de 1992 à 16 de março de 1993, autorizando-se-lhe, outrossim, o pagamento de 10 (dez) dias em pecúnia e o restante 20 (vinte) dias para gozo obrigatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Jaguariúna, 1º de julho de 1993

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

PROTOCOLO
N.º de Ordem 421
Fls N. 221 V Livro N.º 6
Data 1º / 8 / 93
SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 001/93.-

002194

Dispõe sobre a concessão de férias à Funcionária da Câmara.

O Vereador **ADILSON JOSÉ ABRUCEZ**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, à vista da solicitação, objeto da petição protocolada sob nº 421/93 **RESOLVE:** conceder à Funcionária desta Câmara Municipal, **Alzira Eleani de Campos Souza Venturini,** ocupante do cargo de Diretora da Secretaria, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a que faz jús, referente ao período de 16 de março de 1992 à 16 de março de 1993, autorizando-se-lhe, outrossim, o pagamento de 10 (dez) dias em pecúnia, na forma da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho); o gozo obrigatório de 20 (vinte) dias de férias em questão, deve ser iniciado em 12 de julho até 31 de julho de 1993.

A respectiva despesa onerará dotação própria do orçamento vigente.

Registre-se e afixe-se.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 02 de julho de 1993

VEREADOR ADILSON JOSÉ ABRUCEZ
Presidente

Registrado na Secretaria e, afixada, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 63

Dispõe sobre substituição dos Artigos 154, Alínea Única; 187; 214, Parágrafo Único e 250, § 9º e supressão do § 4º do Art. 170 do Regimento Interno.

ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:-

Art. 1º - Os artigos 154, Alínea Única; 187; 214, Parágrafo Único e 250, § 9º da Resolução nº 60/91, Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Art. 154 - ...

Alínea Única - Manifestando o desejo de discutir requerimento ou moção, o Vereador fará requerimento à Mesa, nos termos do Artigo 213, deste Regimento, e, em caso de aprovação a propositura será encaminhada à Ordem do Dia da sessão seguinte para discussão e votação do Plenário.

II - Art. 187 - O regime de urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de até 40 (quarenta) dias da apreciação.

III - Art. 214 - ...

...

...

Parágrafo Único - O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

IV - Art. 250 - ....

...

...

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas em 48 (quarenta e oito) horas ao Prefeito que, em igual prazo deverá sancioná-las.

Alínea Única - Não o fazendo, caberá ao Presidente da Câmara, também em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-las e, se este não o fizer, caberá ao Vice Presidente fazê-lo em igual prazo.

Art. 2º - Fica suprimido o § 4º do Art. 170 do Regimento Interno.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 13 de novembro de 1992

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

Registrada na Secretaria e afixada, na mesma data, no Quadro de Avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2

Suprime frase da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmará Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Suprima-se do artigo 230 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna a frase "público municipal".

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Jaguariúna entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 27 de dezembro de 1990

VEREADOR ANTONIO MAURICIO HOSSRI
Presidente

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
1ª Secretaria

VEREADOR ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
2º Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

FRANCISCO VALDEVINO COSMO
Diretor Interino da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3

Dá nova redação a dispositivo da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Os incisos XIV e XV do Artigo 134 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 134 - ...

XIV - adicional por tempo de serviço e equivalente a cinco por cento a cada cinco anos de efetivo exercício de serviços prestados à Prefeitura, Câmara, ou Autarquias;

XV - sexta parte devida ao servidor que constar vinte e quatro anos e seis meses, no mínimo, de efetivo exercício de serviços prestados ao Poder Público Municipal."

Art. 2º - Ao final do Artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, acrescenta-se:

"Art. 33 - ... e do Regime Interno."

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Jaguariúna entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 1991.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 6 de maio de 1991

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

VEREADOR ARMANDO PEGORARI
Vice-Presidente

VEREADOR ANTONIO APARECIDO RODRIGUS DOS SANTOS
1º Secretário

VEREADOR ANTONIO MAURICIO HOSSRI
2º Secretário

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1

Dá nova redação à dispositivo da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmara Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O § 2º do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara para o 2º biênio, far-se-á no expediente da última sessão ordinária do 2º ano de cada legislatura, em votação secreta e considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subseqüente."

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Jaguariúna entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 10 de dezembro de 1990

CARTÓRIO JAGUARIÚNA

VEREADOR ANTONIO MAURICIO HOSSRI
Presidente

JAGUARIÚNA

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
1ª Secretária

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E OFÍCIO DE NOTAS
Escrivão: Allton José da Silveira
Of. Maior: Silvany Freire da Silveira
Município de Jaguariúna
Comarca de Campinas
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Reconheço a(s) firma(s) de: ANTONIO MAURICIO HOSSRI
Dou fé.
Jaguariúna, 10 DEZ 1990
Valor rec. p/ firma(s) Cr$ 55,00
SELOS PAGOS P/ VERBA
Alberto Vitório Rizzoni
Escrevente Autorizado

VEREADOR ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
2º Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

FRANCISCO VALDEVINO COSMO
Diretor Interino da Secretaria

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

Projeto de LEI Nº 895, de 25 de ~~setembro~~ janeiro de 1989.

Dispõe sobre declarar de utilidade pública entidade que especifica.

~~TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de~~ Jaguariúna, ~~Estado de São Paulo etc.,~~

~~FAÇO SABER que a~~ Câmara Municipal de Holambra aprovou ~~e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:~~

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ~~ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIÚNA~~, entidade civil, juridicamente constituida, com sede neste Município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Hol. 07 de janeiro de 1994 Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 25 de setembro de 1989.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Secretário

Justificativa: Por ser uma Entidade sem fins lucrativos, e de interesse ~~pessoa~~ da nossa comunidade, propomos este projeto, para que a mesma faça jus aos direitos decorrentes de suas atividades. Reconhecidamente de Utilidade Pública.

5 barcode

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 001/94.-

Constitui Comissão de Licitação para o fim que especifica.

ADILSON JOSÉ ABRUCEZ, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc. no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE constituir Comissão de Licitação para fins de contratações que se fizerem necessárias no exercício de 1994 (um mil novecentos e noventa e quatro), Comissão esta composta pelos senhores:

- **Alzira Eleani de Campos Souza Venturini** - Presidente
- **Francisco Valdevino Cosmo** - Membro
- **Gilberto Giangiulio Junior** - Membro

Registre-se e afixe.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 3 de janeiro de 1994

VEREADOR ADILSON JOSÉ ABRUCEZ
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da Portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

Novo
Processo para
elaboração de lei Orgânica.

Divisão Cult. • Turismo
PROT. Nº 016
DATA: 19/03/93
VISTO:

DECRETO N. 009/93, DE 19 DE MARÇO DE 1993.

"Abre Concurso e Estabelece Regulamento para criação da Bandeira do Município de Hortolândia."

LUIS ANTONIO DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal de Hortolândia, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam abertas, a partir da publicação deste Decreto, as inscrições do Concurso para a Criação da Bandeira do Município de Hortolândia.

Art. 2º - As inscrições deverão ser feitas na Divisão de Cultura e Turismo, à Rua Zacarias Costa Camargo, nº 270, Remanso Campineiro, em Hortolândia, das 08,00 às 12,00 e das 14,00 às 18,00 horas, de segunda à sexta-feira; e as informações serão dadas no mesmo local e horário.

Art. 3º - O prazo das inscrições se encerram no dia 16 de abril, sexta-feira.

Art. 4º - Na inscrição, o autor deverá entregar seu projeto de criação, no original, constando sua identificação; o número do RG e do CPF, endereço completo e telefone, assim como sua assinatura.

Parágrafo único - No caso de o autor ser menor de idade e não portar os documentos exigidos, citar os do pai ou responsável, anexando cópia.

Art. 5º - Sòmente poderão ser inscritos trabalhos inéditos, sendo eliminado qualquer projeto que leve à semelhança ou associação com símbolos já existentes.

Art. 6º - O projeto de criação da Bandeira do Município de Hortolândia deverá ser apresentado em papel para desenho, de tamanho 215x315mm.

Art. 7º - O trabalho de criação deverá ser a partir das cores e ~~símbolos~~ constantes no Brasão de

01926525B5 PREF. DE HORTOLANDIA 467 P01 MAY 25 '93 09:54

~~Armas~~ do Município de Hortolândia, ~~não sendo permitido o uso de frases ou mensagens.~~

Art. 8º - ~~Todo~~ projeto trará, obrigatoriamente, o Brasão de Armas do Município de Hortolândia.

Art. 9º - O projeto inscrito trará em anexo a justificação dos traços, cores e disposições propostas, devendo refletir aspectos históricos e culturais do Município de Hortolândia.

Art. 10 - Todos os inscritos regularmente, receberão CERTIFICADOS de participação.

Art. 11 - A premiação do trabalho escolhido será de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 12 - O julgamento dos trabalhos inscritos será feito por Comissão especialmente nomeada para coordenar, avaliar e escolher a Bandeira do Município de Hortolândia.

Art. 13 - Os casos omissos neste regulamento, serão julgados pela Comissão a ser nomeada, não cabendo recursos.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 19 de Março de 1.993.

- LUIS ANTONIO DIAS DA SILVA -
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 171 da LOM de Sumaré)

- ARLEI EDUARDO MAPELLI -
SECRETARIO DE GOVERNO

Divs. Cult. e Turismo
PROT. nº 015
DATA: 19/03/93
VISTO:

DECRETO N. 008/93, DE 19 DE MARÇO DE 1993.

"Abre Concurso e Estabelece Regulamento para criação da letra e música do Hino de Hortolândia."

LUIS ANTONIO DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal de Hortolândia, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei,

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam abertas, a partir da publicação deste Decreto, as inscrições para o Concurso para Criação da Letra e Música do Hino do Município de Hortolândia.

Art. 2º - Poderão participar do Concurso, compositores de todo o território nacional.

Art. 3º - As inscrições deverão ser feitas na Divisão de Cultura e Turismo, sita na rua Zacarias Costa Camrgo, nº 270, Remanso Campineiro, em Hortolândia, das 08,00 às 12,00 e das 14,00 às 18,00 horas, de segunda à sexta-feira; e as informações serão dadas no mesmo local e horário.

Art. 4º - As inscrições encerrar-se-ão no dia 16 de abril, sexta-feira.

Art. 5º - No ato de inscrição o autor ou autores, compositor ou compositores, deverão entregar a "LETRA" e a "MUSICA" no original, constando a identificação com número do RG e CPF, endereço completo e telefone, assim como assinaturas ou assinaturas, e gravação em fita cassete.

Parágrafo único - Uma mesma pessoa poderá apresentar "LETRA" e "MUSICA" de sua autoria.

Art. 6º - Sómente poderão se

01926525B5 PREF. DE HORTOLANDIA 467 P03 MAY 25 '93 09:55

inscritas "LETRAS" e "MUSICAS" inéditas, considerando-se como inéditas aquelas que não tenham sido editadas por nenhum processo gráfico ou não tenha sido gravada por nenhum processo fonográfico.

Art. 7º - A "LETRA" deverá consubstanciar aspectos históricos, políticos, econômicos e culturais do Município de Hortolândia.

Art. 8º - Todos os participantes receberão CERTIFICADOS de participação.

Art. 9º - A premiação ao criador ou criadores do Hino de Hortolândia será de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 10 - O julgamento dos trabalhos inscritos será feito por uma Comissão especialmente nomeada para avaliar e escolher o Hino de Hortolândia.

Art. 11 - Os casos omissos neste regulamento serão julgados pela Comissão a ser nomeada, não cabendo recursos.

Art. 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 19 de Março de 1.993.

- LUIS ANTONIO DIAS DA SILVA -
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 171 da LOM de Sumaré)

- ABLEI EDUARDO MAPELLI -
SECRETARIO DE GOVERNO

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA Nº013, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992.

Suplementa dotações do orçamento da Câmara Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, V, da Lei Orgânica do Município e, com base na Lei nº1.009, de 21 de novembro de 1991, referente o orçamento do Município de Jaguariúna para o exercício financeiro de 1992,

D E C I D E:

Art. 1º - Determinar a abertura na Contadoria da Câmara Municipal de Jaguariúna, de um crédito adicional suplementar no valor de Cr$=115.000.000,00= (cento e quinze milhões de cruzeiros), destinado ao reforço das seguintes dotação do orçamento vigente:

CLASSIFICAÇÃO

Código Local	Categoria Econômica	Valor-Cr$
1.2	4120-Equipamentos e Mat.Permanente	115.000.000,00

Art. 2º - O valor do crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

CLASSIFICAÇÃO

Código Local	Categoria Econômica	Valor-Cr$
1.1	3111-Pessoal Civil	42.000.000,00
1.1	3120-Material de Consumo	33.000.000,00
1.1	3132-Outros Serviços e Encargos	16.000.000,00
1.2	3111-Pessoal Civil	3.000.000,00
1.2	3113-Obrigações Patronais	3.000.000,00
1.2	3120-Material de Consumo	7.000.000,00
1.2	3132-Outros Serviços e Encargos	11.000.000,00
	Total----------	115.000.000,00

Art. 3º - Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

... continuação do Ato da Mesa nº013/92.

de 1992, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, AOS 21 DE DEZEMBRO DE 1992.

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI

Presidente

VEREADOR ARMANDO PEGORARI

Vice-Presidente

VEREADOR ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

Primeiro Secretário

VEREADOR ANTONIO MAURICIO HOSSRI

Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI

Diretora de Secretaria

Anexo 2

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

ROTEIRO DOS TRABALHOS DA CONSTITUINTE MUNICIPAL DE ~~JAGUARTÚNA~~ JAGUARIÚNA – Data inicial N/ contagem dos prazos - 26-2-93

1) - 20 (VINTE) DIAS PARA PROPOSTAS E SUGESTÕES DE VEREADORES, ENTIDADES OU POPULARES ATRAVÉS DE ABAIXO ASSINADO CONTENDO 20 (VINTE ASSINATURAS;
2) - 20 (VINTE) DIAS PARA AS COMISSÕES TEMÁTICAS PREPARAR SEU TÍTULO OU TEXTO;
3) - PUBLICAÇÃO DO TÍTULO DE CADA COMISSÃO TEMÁTICA;
4) - OS TEXTOS DAS COMISSÕES TEMÁTICAS, VÃO PARA A COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO ONDE O RELATOR ELABORARÁ O PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO; - 5 dias
5) - PUBLICAÇÃO PARA CONHECIMENTO POPULAR E OFERECIMENTO DE EMENDAS DE VEREADORES, ENTIDADES E POPULARES COM ABAIXO ASSINADO CONTENDO 50 (CINQUENTA) ASSINATURAS;
6) - A COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO SISTEMATIZA O PROJETO DO RELATOR COM AS EMENDAS APRESENTADAS FORMANDO O PROJETO; 10 dias
7) - O PROJETO VAI À PLENÁRIO PARA EMENDAS (EXCLUSIVAS DE VEREADORES), DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO;
8) - O PROJETO DE LEI ORGÂNICA IRÁ À COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO PARA REDAÇÃO DO TEXTO APROVADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS;
9) - APÓS 10 (DEZ) DIAS, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 2º TURNO, ADMITIDAS AS EMENDAS SUPRESSIVAS E REDACIONAIS;
10)- O PRESIDENTE MARCARÁ A SESSÃO SOLENE PARA PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA, A QUAL TERÁ 3 (TRÊS) CÓPIAS (A SEREM ASSINADAS EM SESSÃO SOLENE), QUE SERÃO ENTREGUES: UMA AO PREFEITO, UMA AO JUIZ DA COMARCA E A OUTRA FICARÁ NO LEGISLATIVO MUNICIPAL;
11)- O PRESIDENTE PROMULGA EM SESSÃO SOLENE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA, DECLARANDO-A OBRIGATÓRIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

SUMÁRIO

ASSUNTO	PÁG.
CAPÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE	01
CAPÍTULO II- DOS ÓRGÃOS DO PODER CONSTITUINTE	02
SEÇÃO I - Disposição Preliminar	02
SEÇÃO II - Do Plenário	02
SEÇÃO III - Da Mesa	02
SUBSEÇÃO I - Da Presidência	03
SUBSEÇÃO II - Das Secretarias	04
SEÇÃO IV - Das Comissões	05
SUBSEÇÃO I - Da Comissão de Sistematização	05
SUBSEÇÃO II - Das Comissões Temáticas	06
CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA	08
SEÇÃO I - Da elaboração e dos prazos	08
SEÇÃO II - Dos debates e deliberações	09
SUBSEÇÃO I - Disposições Preliminares	09
SUBSEÇÃO II - Da discussão	09
SUBSEÇÃO III - Da votação	09
SUBSEÇÃO IV - Da redação	10
CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº.58

Dispõe sobre o processo para elaboraçao da Lei Orgânica do Municipio e da outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, no uso das atribuições legais e regimentais e nos termos do aprovado pelo Plenário, promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Art.1º - O trabalho do Poder Constituinte Municipal, conforme lhe foi conferido no Parágrafo Único do artigo 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, far-se-á com observância das normas estabelecidas nesta Resolução, suplementadas, se e quando for o caso, pelas normas do Regimento da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os Vereadores constituintes gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, conforme o artigo 29, Inciso VI da Constituição Federal.

Art.2º - O Poder Constituinte funcionará na sede e no recinto do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de força maior, que impossibilite o seu funcionamento em locais referidos no "caput" deste artigo, o Poder Constituinte Municipal reunir-se-á em qualquer outro, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta do Plenário.

Art.3º - Durante os trabalhos de elaboração da nova Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal continuará a exercer suas atribuições Legislativas Ordinárias, respeitando o disposto neste Regimento Interno.

./.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO PODER CONSTITUINTE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.4º - São órgãos do Poder Constituinte, o Plenário, a Mesa, a Presidência e as Comissões de Sistematização e Temáticas.

SEÇÃO II

DO PLENÁRIO

Art.5º - O Plenário compõe-se dos Vereadores em exercício e é o órgão soberano, de deliberação do Poder Constituinte do Município.

Parágrafo Único - O Plenário funcionará com, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus integrantes.

Art.6º - As sessões do Plenário são:

I - Ordinárias, as realizadas nas primeiras e terceiras 3ªs.feiras de cada mês, a partir das 20:00 horas.

II - Extraordinárias, as convocadas para se realizar em dia ou horário diverso do previsto no inciso anterior.

III - As sessões ordinárias e extraordinárias terão a duração de até 4 (quatro) horas e serão prorrogáveis, no máximo, por igual tempo, mediante proposta da Mesa ou de qualquer Vereador, e aprovação do Plenário.

IV - As sessões ordinárias e extraordinárias serão sempre públicas, Não se admitirão sessões secretas.

Art.7º - Compete ao Plenário discutir e votar o Projeto de Lei Orgânica, recebido da Comissão de Sistematização.

SEÇÃO III

DA MESA

Art.8º - Competirá à Mesa da Câmara eleita para o biênio de 1989 a 1990 a direção dos trabalhos administrativos e legislativos da Câmara Municipal Constituinte.

Art.9º - A Mesa é o órgão representativo do Poder Cons

./.

tituinte.

§ 1º - A Mesa compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 2º - Os membros da Mesa reunir-se-ão, ordinariamente 2 (duas) vezes a cada mês e extraordinariamente tantas quantas vezes forem necessárias, por convocação do Presidente de ofício, ou requerimento da maioria de seus membros.

§ 3º - Qualquer membro da Mesa poderá integrar a Comissão de Sistematização e as Comissões Temáticas, exceto o Presidente.

Art.10 - A Mesa é o regulador e o fiscal do Poder Constituinte, compete a ela cumprir e fazer este Regimento Interno e principalmente:

I - Dirigir os trabalhos;

II - Solicitar ou requisitar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador constituinte ou membro das Comissões de Sistematização ou Temáticas, informações ou documentos, dos órgãos competentes, necessários à elaboração da proposta da Lei Orgânica;

III - Convocar as sessões plenárias, ordinárias ou extraordinárias, a pauta da "Ordem do Dia", previamente discutida pelos Vereadores;

IV - Receber e distribuir sugestões, proposições às Comissões Temáticas e de Sistematização;

V - Ordenar as publicações de matérias que devam ser divulgadas;

VI - Contratar, por prazo determinado, profissionais ou equipamentos necessários aos trabalhos da Constituinte;

VII - Apreciar recursos contra Ato da Presidência ou "Questão de Ordem", por este resolvida, bem como contra decisão da Comissão de Sistematização ou sua Presidência;

VIII - A abertura de créditos adicionais para atender as despesas com os trabalhos.

SUBSEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA

./.

Art.11 - A Presidência é o órgão representativo do Poder Constituinte Municipal.

Art.12 - São atribuições da Presidência, além das outras:

I - Quanto às sessões Plenárias:

a) Presidir os trabalhos, abrindo, suspendendo, prorrogando e encerrando as sessões, ouvindo o Plenário nos casos de prorrogação e suspensão;

b) Decidir "Questão de Ordem" ou reclamações;

c) Conceder, negar, advertir ou cassar a palavra dos Vereadores constituintes nas sessões Plenárias, obedecida a forma regimental.

II - Quanto às proposituras:

a) Promulgar as Resoluções da Constituinte Municipal.

Art.13 - O Presidente deixará a Presidência quando quiser participar do debate e não a reassumirá enquanto a matéria em questão estiver em debate.

SUBSEÇÃO II

DAS SECRETARIAS

Art.14 - As Secretarias são órgãos incumbidos de toda a documentação processual e histórica da Constituinte Municipal, bem como inspecionar as correspondências enviadas.

Art.15 - São atribuições do 1º Secretário:

I - Efetuar a chamada dos Vereadores constituintes no início da sessão, antes da "Ordem do Dia" e quando requerida por constituinte bem como anotar as ausências;

II - Proceder a leitura em Plenário dos papéis, sugestões e propostas ao projeto de Lei Orgânica;

III - Assinar, juntamente com o Presidente, as Atas e rubricar os documentos e processos relativos aos trabalhos constituintes, assim como, promover o seu arquivo histórico;

IV - Controlar o tempo para uso da tribuna dos Vereadores constituintes, alertando-os 2 (dois) minutos antes de seu tér

./.

mino.

Art.16 - Ao 2º Secretário compete auxiliar o primeiro na leitura em Plenário.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art.17 - As Comissões, órgãos delegados e auxiliares do Plenário, compete deliberar ou opinar sobre as matérias que lhes foram atribuídas.

Art.18 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária (Art.58, § 1º da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os membros das Comissões serão nomeados pelo Presidente do Poder Constituinte, mediante indicação escrita dos líderes de bancadas. Em cada Comissão haverá um Presidente e um Relator.

Art.19 - Os líderes farão a indicação referida no artigo anterior dentro de 3 (três) dias subsequentes à publicação desta Resolução. Vencido o prazo, sem a indicação, o Presidente nomeará imediatamente os membros da Comissão, com observância do disposto no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo Único - Nos 2 (dois) dias subsequentes à publicação da nomeação dos seus membros, a Comissão reunir-se-á, sob a presidência do mais idoso, para eleger a Presidência e o Relator.

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Art.20 - A Comissão de Sistematização compõe-se de 5 (cinco) membros, e elegerá seu Presidente e Relator com a observância no "caput" dos artigos 18 e 19.

Art.21 - Ao relator da Comissão de Sistematização compete sistematizar o Anteprojeto de Lei Orgânica a partir de relatórios e propostas das Comissões Temáticas.

Art.22 - Competé à Comissão de Sistematização:

I - Elaborar as disposições transitórias do Anteprojeto de Lei Orgânica, imediatamente após sistematizado o Anteprojeto

./.

pelo Relator;

II - Encaminhar para publicação o Anteprojeto da Lei Orgânica, para conhecimento e apresentação de emendas pelos Vereadores, entidades local, mediante ofício de seu Presidente ou representante legal e ainda por popular com abaixo assinado contendo 50 (cinquenta) assinaturas com o respectivo número do Título de Eleitor;

III - Elaborar o projeto final de Lei Orgânica harmonizando o texto do projeto do Relator juntamente com as emendas apresentadas, deliberando no que se for conflitante até a conclusão do projeto final de Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art.23 - As Comissões Temáticas elaborarão o texto relativo ao título a cada um destinado e será composta por 3 (três) membros, sendo um Presidente, um Relator e um membro, eleitos entre seus membros.

Art.24 - As Comissões Temáticas, quanto ao seu título ficam assim divididas:

I - Da Organização do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e do Processo Legislativo;

II - Da Organização Administrativa Municipal, Finanças e dos Orçamentos;

III - Da Ordem Econômica, Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, e

IV - Da Ordem Social.

§ 1º - À Comissão Temática de que trata o inciso I compete tratar os seguintes assuntos:

a) - Do Município, da Divisão Administrativa do Município, da Competência do Município, privativa, comum e suplementar, das vedações;

b) - Do Poder Legislativo, da Câmara Municipal, Funcionamento da Câmara Municipal, das Atribuições da Câmara Municipal, dos Vereadores, da Fiscalização Financeira e Orçamentária;

./.

c) - Do Poder Executivo, do Prefeito e Vice-Prefeito, das atribuições do Prefeito, da Perda e extinção do mandato, dos Auxiliares direto do Prefeito, da Administração Pública;

d) - Do Processo Legislativo, da Iniciativa de Trâmite das Proposituras, do "quorum".

§ 2º - À Comissão Temática de que trata o Inciso II, deste artigo compete:

a) - Da Estrutura Administrativa Municipal, dos Servidores Públicos, Cargos e Salários, do Regimento de Trabalho;

Relacionamento com os órgãos de classe:

b) - Dos Atos Municipais, da publicidade dos Atos Municipais, dos Livros, dos Atos Administrativos, das Proibições, das Certidões;

c) Dos Bens Municipais;

d) - Das Obras e Serviços Municipais;

e) - Da Administração Tributária e Financeira, dos Tributos Municipais, da Receita e da Despesa, do Orçamento.

§ 3º - À Comissão de que trata o Inciso III, deste artigo, compete:

a) - Da Política Urbana, Uso e Ocupação do Solo, Política Agrícola;

b) - Do Meio Ambiente, da Proteção do Ar, do Solo e das Águas, Saneamento, e Entidades ligadas ao Meio Ambiente;

c) - Das Atividades Industriais e Agro-Industriais.

§ 4º - À Comissão Temática de que trata o inciso IV, compete:

a) - Da Assistência Social Municipal;

b) - Da Segurança Pública;

c) - Da Saúde;

d) - Da Família;

e) - Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer.

./.

Art.25 - As Comissões Temáticas ~~poderão~~ promoverão reuniões, audiências e debates relativos aos assuntos de sua competência., com ampla divulgação dos dias, horários e locais.

Parágrafo Único - As Comissões Temáticas poderão receber propostas ou sugestões escritas de Vereadores Constituintes, de Entidades através de seu Presidente ou de populares, com abaixo assinado, contendo, no mínimo, 20 (vinte) assinaturas e indicação de representante, no prazo de 20 (vinte) dias, o qual terá uso da palavra garantido.

Art.26 - Findo o prazo de que trata o artigo anterior, as Comissões Temáticas deliberarão a proposta final do título que lhe couber no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art.27 - Qualquer Vereador constituinte poderá participar dos trabalhos das Comissões Temáticas além da que pertença, porém, não terá direito a voto nas deliberações.

Art.28 - Concluído o texto de cada Comissão Temática, este será publicado para conhecimento popular.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA ELABORAÇÃO E DOS PRAZOS

Art.29 - As Comissões Temáticas deverão apresentar à Comissão de Sistematização o seu relatório articulado referente ao seu âmbito de responsabilidade. Num prazo de 50 dias, a contar da data da sessão solene de instalação da Constituinte.

Paragrafo Único - As Comissões Temáticas deverão planejar seus trabalhos de forma a garantir a mais ampla consulta e audiência às entidades e pessoas diretamente ligadas aos assuntos inerentes a seu tema.

Art.30 - À Comissão de Sistematização cabe, recebido o relatório das Comissões Temáticas, no prazo de 10 (dez) dias apresentar o Anteprojeto de Lei Orgânica Municipal.

Art.31 - Recebido o Anteprojeto pela Mesa, o Presidente, dentro de 2 (dois) dias, o fará publicar e, em seguida, abrirá prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de emendas por parte dos

./.

Vereadores constituintes e populares, conforme Inciso II do artigo 22 (parte final).

SEÇÃO II

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.32 - O Projeto de Lei Orgânica do Município será debatido e votado em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, maioria absoluta de votos favoráveis.

Art.33 - O adiamento da discussão ou da votação do Projeto ou parte já incluída na "Ordem do Dia" poderá ser concedido pelo Plenário, apenas 1 (uma) vez, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) de Vereadores.

Art.34 - Admitir-se-á requerimento de destaque, para votação em apartado, de título, capítulo, seção, artigo, parágrafo, inciso, item, alínea ou expressão. O requerimento deverá ser subscrito por 1/4 (um quarto) de Vereadores.

SUBSEÇÃO II

DA DISCUSSÃO

Art.35 - A discussão far-se-á com estrita observância da matéria submetida à apreciação do Plenário.

§ 1º - Haverá lista de inscrição prévia para falar a favor ou contra.

§ 2º - A lista de inscrição será aberta 15 (quinze) minutos antes do horário da sessão, assim permanecendo até o término da discussão.

§ 3º - Cada orador disporá de 10 (dez) minutos, improrrogáveis, para discutir.

SUBSEÇÃO III

DA VOTAÇÃO

Art.36 - A votação far-se-á imediatamente após o encerramento da discussão.

§ 1º - A votação iniciar-se-á desde que constem, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

./.

§ 2º - O processo de votação será nominal ou simbólico.

§ 3º - A forma de votação, do Projeto Constituinte, será feita conforme deliberação do Plenário por maioria absoluta dos votos

SUBSEÇÃO IV

DA REDAÇÃO

Art.37 - Aprovado com alterações, em primeiro turno, o Projeto de Lei Orgânica do Município será enviado à Comissão de Sistematização, para oferecimento da redação do texto aprovado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Com a redação da Comissão de Sistematização, o Projeto voltará ao Plenário para o segundo turno de votação, sendo vedada, nesta fase, a apresentação de emendas, exceto as supressivas ou de redação.

Art.38 - Oferecido o texto definitivo, o Presidente convocará sessão solene dentro de 5 (cinco) dias designado para a "Ordem do Dia" a decretação-promulgação da Lei Orgânica do Município aprovada, e fará extrair dela 3 (três) cópias fiéis e autenticadas, contendo as assinaturas dos Senhores Vereadores e indicação de pessoas que colaboraram na confecção da Lei Orgânica, a critério da Mesa Constituinte.

Art.39 - No dia designado, lida a Ata da sessão anterior, anunciada a "Ordem do Dia", o Presidente, declarando que se acham sobre a mesa as 3 (três) cópias da Lei Orgânica do Município aprovada, as assinará, com os demais membros da Mesa efetiva, e mandará fazer a chamada dos Vereadores presentes para que, por sua vez, as assinem.

Art.40 - Concluída a assinatura, levantando-se com todos Vereadores e demais presentes, o Presidente decretará a Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, cujo preâmbulo lerá em voz alta, declarando-a obrigatória em todo território do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

./.

Art.41 - Constituirá "Questão de Ordem" suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 2 (dois) minutos, toda dúvida sobre interpretação desta Resolução.

§ 1º - A "Questão de Ordem" deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental que deu motivo à dúvida, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada no momento, não podendo versar tese de natureza doutrinatária ou especulativa.

§ 2º - Da decisão da Presidência em "Questão de Ordem", caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Plenário, se o requerer 1/3 (um terço) dos Vereadores, que se manifestará no prazo improrrogável de 2 (dois) dias.

§ 3º - A decisão do Plenário, mantendo ou negando a decisão da Presidência em "Questão de Ordem", terá, para todos os efeitos, força de norma regimental.

Art.42 - Não haverá pagamento extraordinário aos Vereadores além dos que percebem mensalmente, e, já fixados em Resolução.

Art.43 - Os casos omissos serão decididos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário, desde que interposto por, no mínimo, 5 (cinco) Vereadores.

Art.44 - Este Regimento Interno poderá ser modificado mediante proposta da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores constituintes e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - A consulta ao Plenário não comportará discussão e a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria absoluta.

Art.45 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, aos 22 de outubro de 1989.

VEREADOR PROF. ANTONIO MAURÍCIO HOSSRI
Presidente

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
1ª Secretária

./.

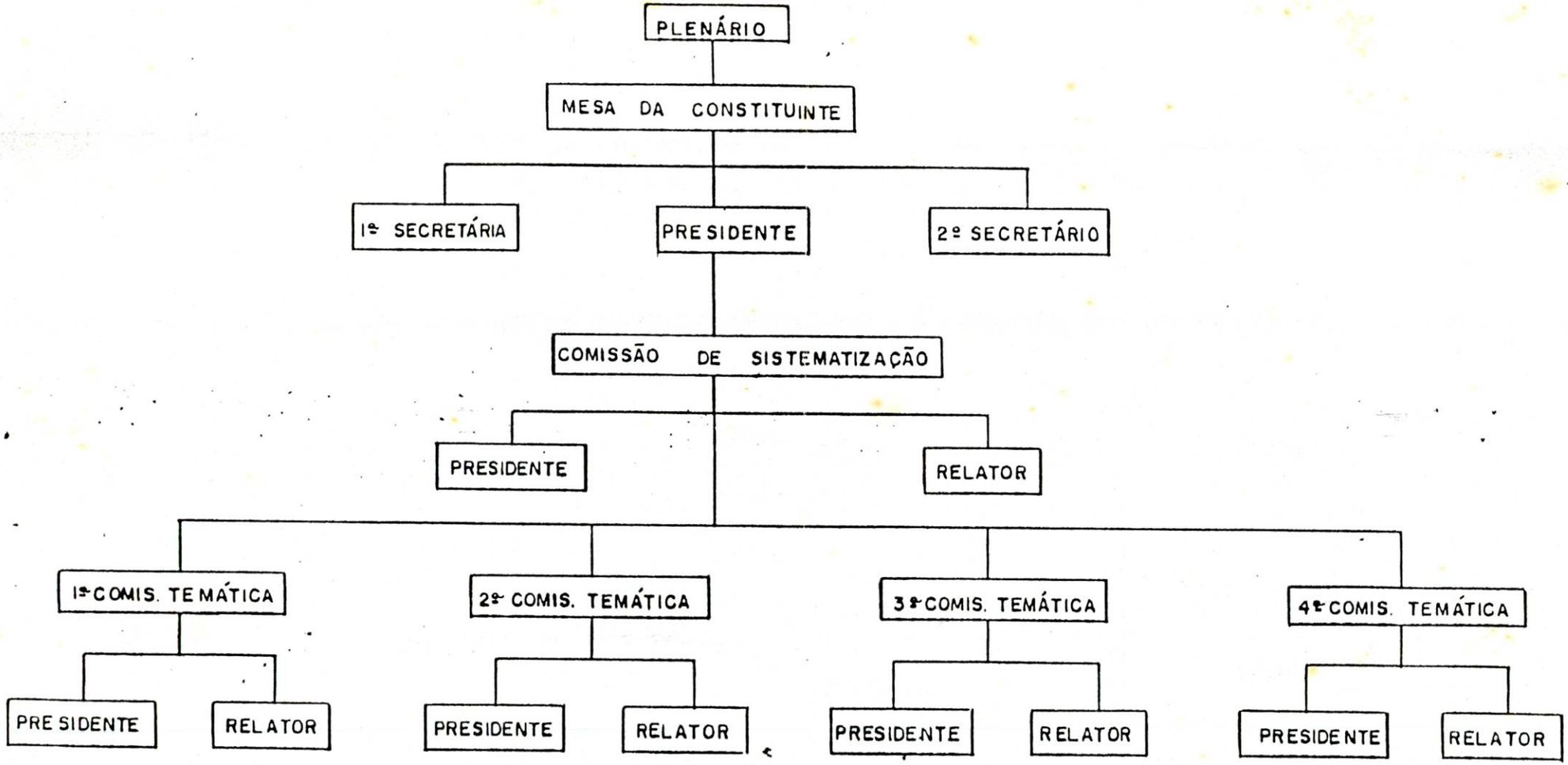
VEREADOR ANTONIO AP. RODRIGUES DOS SANTOS
2º Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
1ª Secretária

./.

ORGANOGRAMA A CONSTITUINTE MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA



1ª COMISSÃO TEMÁTICA - Da Organização do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e do Processo Legislativo;
2ª COMISSÃO TEMÁTICA - Da Organização Administrativa Municipal, Finanças e dos Orçamentos;
3ª COMISSÃO TEMÁTICA - Da Ordem Econômica, Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente;
4ª COMISSÃO TEMÁTICA - Da Ordem Social.

Assembléia Municipal Constituinte

Portaria Constituinte nº 1 - de 1989

Nomeia Membros da Comissão Temática (Primeira Comissão)

Vereador Antonio Mauricio Massari, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, de no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, Parágrafo Único da Resolução nº 006 (Regimento Interno da Assembléia Municipal Constituinte) decide: -

Nomear na forma do Art. 23, da Resolução nº 006, a Primeira Comissão Temática da Constituinte Municipal "ex-vi", do Inciso I, do art. 24 da Resolução nº 57 (da Organização do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e do Processo Legislativo), os seguintes membros:

Vereador - Constituinte - Valdir Antonio Parisi
Vereador - Constituinte - Gilson Tonietti
Vereador - Constituinte - Antonio Carlos Padini

Presidência da Assembléia Municipal Constituinte, aos 22 de outubro de 1989

Vereador - Const. Antonio Mauricio Massari
Presidente da Câmara

Registrado, na Secretaria da Câmara, afixado em igual data e publicado para todos os efeitos legais

Vereadora Ana Dalete de Oliveira Cavalcanti
1ª Secretária

Portaria Constituinte nº 2, de 1989

Nomeia membros de Comissão Temática (Segunda Comissão)

Vereador Antonio Mauricio Mossri, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc..., no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, Parágrafo Único, da Resolução nº 57 (Regimento Interno da Assembleia Municipal Constituinte) decide

Nomear na forma do Art. 23, da Resolução nº 57, A Segunda Comissão Temática da Constituinte Municipal "ex-vi", do Inciso II, do art. 24 da Resolução 57 (Da Organização Administrativa, Financeira e dos Orçamentos), os seguintes membros:-

Vereador - Constituinte - Flavio Parizio
Vereador - Constituinte - Maria Aparecida De Polli
Vereador - Constituinte - Armando Legrari

Presidência da Assembléia Municipal Constituinte, a 22 de outubro de 1989

X

Veread. Const. Antonio Mauricio Mossri
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria da Câmara, afixado em igual data e publicado para todos os efeitos legais

Veread. Const. Ana Valete de O. Cavalcanti
1ª Secretária

Portaria nº 3, de 1989

Nomeia membros da Comissão Temática (Terceira Comissão)

Vereador Antonio Mauricio Massi, Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, etc..., no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18 Parágrafo Único, da Resolução nº 57 (Regimento Interno da Assembléia Municipal Constituinte) decide:

Nomear; na forma do Art. 23, da Resolução nº 57, A Terceira Comissão Temática da Constituinte Municipal, exposta no "vi" do inciso III, Art. 04 da Resolução nº 57 (Da Ordem Econômica, Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente), os seguintes membros:

Vereador-Constituinte - Osvaldo Venturini
Vereador-Constituinte - José Aparecido Franzotti
Vereador-Constituinte - João Batista Fernandes

Presidência da Assembléia Municipal Constituinte, aos 02 de outubro de 1989

Veread-Const. Antonio Mauricio Massi
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria da Câmara, afixada em igual data e publicado para todos os efeitos legais

Veread. Const. Ana Valete de O. Cavalcanti
1ª Secretaria

Portaria nº 4, de 1989

Nomeia membros da Comissão Temática (Quarta Comissão)

Vereador Antonio Mauricio Mossi, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc..., no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 18, Parágrafo Único, da Resolução nº 57 (Regimento Interno da Assembléia Municipal Constituinte) decide:

Nomear, na forma do Art. 23, da Resolução nº 57, a Quarta Comissão Temática da Constituinte Municipal, ex-vi "do inciso IV, do art. 24 da Resolução nº 57 (Da Ordem Social), os seguintes membros:

Vereador Constituinte Geocleio de Oliveira Neto

Vereadora Constituinte Ana Paleste de Oliveira Cavalcanti

Vereador Constituinte Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos

Presidência da Assembléia Municipal Constituinte, aos 02 de outubro de 1989

Vereador Constituinte Antonio Mauricio Mossi
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria da Câmara, afixado em igual data e publicado para todos os efeitos legais

Vereadora Constituinte Ana Paleste de O. Cavalcanti
1ª Secretária

"Termo de Abertura"

Contém este livro 100 (cem) folhas, numeradas de uma a cem, e devidamente rubricadas por mim com a rubrica [illegible], que uso e servirá para nele serem lavrados as portarias de nomeações da Nossa Constituinte, da Comissão de Sistematização, das 4 (quatro) das Comissões Temáticas, bem como todos os Atos praticados pela Câmara Municipal Constituinte de Jaguariúna, Estado de São Paulo.

Jaguariúna, 22 de Outubro de 1989.

[signature]

Adendo ao termo de abertura

As páginas de número 70 (setenta) até o número 100 (cem) foram reservadas para o protocolo das emendas ao Projeto de Lei Orgânica do Município.

Jaguariúna 02 de março de 1.990.

[signature]

LIVRO ATAS 37-A - 100 FOLHAS - CÓDIGO 12.059

nMauricio Rossi, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, em nome do Povo, declaro Instalada a Assembleia que irá elaborar a Lei Orgânica". Em seguida, convida os vereadores para, junto com a Presidência, prestarem, em pé, o seguinte compromisso: "Prometo Exercer, com Dedicação e Lealdade o nMandato de Vereador Constituinte.

Feito o compromisso, o Sr. Presidente declarou os Senhores:- Amauri Jorge de Almeida, Ana Valete de Oliveira Cavalcanti, Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos, Antonio Carlos Bodini, Antonio nMauricio Rossi, Armando Negarai, Deocleco de Oliveira Neto, Onivaldo Antonio Hobo, Gilson Tonietti, João Batista Fernandes, José Aparecido Franzotti, Maria Aparecida De Polli, Osvaldo Ventudini, Plinio Parizio e Valdir Antonio Parisi, empossados no cargo de Vereadores - Constituintes. Durante a declaração de posse, foi executada pelo Sr. nMaestro José Alaercio de Toledo Lima Junior e sua equipe, música "Corinthians"

Feita a posse dos Senhores Vereadores - Constituintes, foi lido e colocado em discussão e votação o Projeto de Resolução nº 007/89, que dispõe sobre o processo para elaboração da Lei Orgânica do nMunicípio e dá outras providências Regimento Interno da Assembleia nMunicipal Constituinte". Aprovado por unanimidade de votos a Resolução levou o nº 57.

Após a aprovação do Regimento Interno da Constituinte, e o Sr. Presidente, através de Ato da nMesa nº 15, da presente data, nomeou a nMesa da Assembleia nMunicipal Constituinte, que ficou assim constituida: Presidente: Vereador - Constituinte Antonio nMauricio Rossi; Vice-Presidente: Vereador - Constituinte Onivaldo Antonio Hobo. 1ª Secretária: Vereadora - Constituinte Ana Valete de Oliveira Caval-

Nomeadas as Comissões, o Sr. Presidente passou a palavra ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo Municipal, Tarásio Cleto Chiavegato, para suas considerações sobre a referida solenidade.

Em seguida, o Sr. Presidente deixou a palavra livre para quem dela quisesse fazer uso.

Novamente a Sessão Solene foi abrilhantada pela execussão da música *Interior de ~~Sua Pupura~~ ~~autora~~* pelo maestro José Alaércio de Toledo Lima Junior e sua equipe.

A seguir o Sr. Presidente agradeceu a presença de todas as autoridades e do povo em geral.

Do que, para constar, lavrou-se o presente termo a seguir por todos assinado.

Eduardo P. Machado de Souza

Henricus Petrus Kager

Miguel Cepparo

Antonio Mota Rodrigues

A Sessão [illegible] convidou as autoridades civis, militares e eclesiásticas desde [illegible] municípios vizinhos, da capital do Estado para tomarem assento [illegible] Mesa, estando presente entre as autoridades o Excelentíssimo Senhor Tarcísio Oleto Cruvinel Prefeito Municipal e o Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Francisco Amaral; a seguir composto o Plenário e a Mesa de Honra o Sr. Presidente da Casa convidou a todos os presentes para juntos cantarem o Hino Nacional. Após a execução do Hino Nacional o Sr. Presidente pediu ao Sr. Vereador Antônio Aparecido Rodrigues dos Santos Segundo Secretário da Mesa, que lesse um trecho da Bíblia, localizado no Evangelho de São Lucas, capítulo oitavo, versículos quatro à oito, ou seja a Parábola do Semeador após a leitura, foi executado pelo Maestro José Alarcio de Toledo Moura tendo a Sra. Maria Tereza Toledo Moura Alves, o Hino de Paquaruna a seguir o Sr. Presidente proferiu as seguintes palavras Sobre a Solenidade: primeiramente enaltecendo as presenças dos Senhores Tarcísio Oleto Cruvinel-Prefeito Municipal, Deputado Federal Francisco Amaral, de todas as autoridades civis e militares e do povo em geral: a seguir leitou os artigos da Constituição Federal que se referem ao Município da sua Lei Orgânica; disse, entre outras coisas, que ao estarem reunidos para a Instalação da Constituinte Municipal o país todo passa por um momento de profunda crise, tanto econômica como de ordem política e Social, como exemplos a super-inflação, corrupção policial, etc. disse que por isso, não era hora de fechar os olhos para o problema e sim enfrenta-lo com esforço e dedicação; disse que a Constituição Federal ampliou a competência do Município no campo econômico, político e Social, e que a Instalação desta Constituinte poderia ser o começo de uma mudança e que sem dúvida era um marco na História de Paquaruna entre outros comentários disse que o município não é a entidade mais importante dentro do estado-Federal e, por assim dizer, a célula mater da Sociedade organizada; disse que a elaboração da Lei Orgânica é em trabalho que depende

Prefeito com os objetivos primes para o futuro; finalizando, deixou seus cumprimentos a todos os participantes do evento e disse estar amanhã que todos vemos juntos constitui uma nova Pátria de paz e de dedicação; logo após às palavras do orador, o Sr. Presidente da Câmara disse: "Eu Antonio Mauricio Rossi, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, em nome do povo, declaro instalada a Assembléia que irá elaborar a Nova Orgânica" Em Seguida convidou aos vereadores para juntos com a Presidência prestarem, todos em pé, o seguinte compromisso. - "Prometo exercer, com dedicação e lealdade o mandato de Vereador - Constituinte". Em Seguida, o Sr. Presidente declarou os Senhores e Senhoras: Armando Jorge de Almeida, Ana Valete e Oliveira Cavalcanti, Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos, Antonio Carlos Bochini, Antonio Mauricio Rossi, Armando Fagoraci, Deodecio de Oliveira Neto, Emigdio Antonio Faco, Gilson Tomietti, Jeró Batista Fernandes, José Aparecido Grazzotti, Maria Aparecida Dotti, Oriovaldo Contarini, Plabio Parizio e Valdir Antonio Parisi, empossados no cargo de Vereador - Constituinte, de seguida, a Seguir por convidado pelo maestro José Aldecio de Toledo Nima Junior e Sra. Maria Tereza Toledo Nima Alves a música "Carinhoso" de autoria de Adhemar Barbosa, a Seguir pediu a palavra o Senhor Emigdio Antonio Rodo que fez requerimento verbal solicitando a dispensa da leitura do Projeto de Resolução nº 07/89, que dispõe sobre o Regimento Interno da Constituinte Municipal, tendo em vista ser o mesmo um tanto longo - uma vez que já houve muitos estudos em cima do texto e os vereadores já terem conhecimento do mesmo em discussão e votação, foi deferido requerimento aprovado por unanimidade de votos, a Seguir foi colocado em discussão e votação o projeto de Resolução nº 07/89, que dispõe sobre o processo de elaboração da Nova Orgânica do Município e dá outras providências (Regimento Interno da Assembléia Municipal Constituinte), o qual foi aprovado por unanimidade de

Valdir Antonio Paisi, a seguir o Sr. Presidente passou a palavra ao Chefe do Executivo Municipal, Sr. Tarcisio Cleto Chiavegato que disse que 1989 é um ano que ficará marcado para todos, pois é nele que teremos eleição para Presidente e disse se instala a Constituinte Municipal; disse que o trabalho de elaborar uma Constituição é muito difícil pois esteve diversas vezes na Assembléia Legislativa, em São Paulo e pode acompanhar de perto os trabalhos desse tipo, disse que como Prefeito se coloca à disposição dos vereadores para tudo o que precisarem; desejou boa sorte a todos e agradeceu pelo uso da palavra; e ainda, agradeceu a presença do Deputado Francisco Amaral e o trabalho que vem desenvolvendo com muita dedicação em favor do povo brasileiro. A seguir o Sr. Presidente solicitou a Sra. Ana Dalete de Oliveira Cavalcanti, primeira Secretária que procedesse a leitura do Termo de Solenidade da Instalação da Assembléia Municipal Constituinte; em seguida colocou a palavra livre para quem dela quisesse fazer uso e não havendo quem assim fizesse foi executado o Hino Nacional pelo Maestro José Alarcio de Toledo Lima Junior e Sra. Maria Tereza Toledo Lima Alves, a música "Inteira" de autoria do proeminente Maestro Jaguariúnense, em seguida o Sr. Presidente pediu excusas por algumas falhas que tenham ocorrido e explicou que essas falhas aconteceram pelo fato da Câmara ter muito trabalho e muita responsabilidade e por isso, às vezes, ocorre algo não desejado, mas que não prejudica o próximo, porque jamais foi sua intenção, a seguir foi entregue a cada vereador constituinte bem como ao Cartório da Câmara Municipal uma constituição Federal presenteada e autografada pelo Deputado Federal Sr. Francisco Amaral, como forma de gratidão e carinho a cada representante do Legislativo Jaguariúnense, em seguida o Sr. Presidente solicitou a Sra. Ana Dalete de Oliveira Cavalcanti, que entregasse ao nobre Deputado, uma cópia do Regimento Interno da Constituinte de Jaguariúna para

Resolução nº 057

Dispõe sobre o processo para elaboração da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Paraúna, no uso das atribuições legais e regimentais e nos termos do aprovado pelo Plenário, promulga a seguinte Resolução:

Capítulo I

Da Câmara Municipal Constituinte

Art. 1º - O trabalho do Poder Constituinte Municipal, conforme lhe foi conferido no Parágrafo único do artigo II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, far-se-á com observância das normas estabelecidas nesta Resolução, suplementadas, se e quando for o caso, pelas normas do Regimento da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os vereadores constituintes gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, conforme o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 2º - O Poder Constituinte funcionará na sede e no recinto do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único - Em caso de força maior, que impossibilite o seu funcionamento em locais referidos no "caput" deste artigo, o Poder Constituinte Municipal reunir-se-á em qualquer outro, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta do Plenário.

Art. 3º - Durante os trabalhos de elaboração da nova Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal continuará a exercer suas atribuições Legislativas Ordinárias, respeitando o disposto neste Regimento Interno.

Secção III

Da Mesa

Art. 8º - Competirá à Mesa da Câmara eleita para o biênio de 1989 e 1990 a direção dos trabalhos administrativos e legislativos da Câmara Municipal Constituinte.

Art. 9º - A Mesa é o orgão representativo do Poder Constituinte.

§ 1º - A Mesa compor-se-á da Presidência, Vice Presidente, 1º e 2º Secretarios.

§ 2º - Os membros da Mesa reunir-se-ão, ordinariamente 2 (duas) vezes a cada mês e extraordinariamente tantas quantas forem necessárias, por convocação do Presidente de ofício, ou requerimento da maioria de seus membros.

§ 3º - Qualquer membro da Mesa poderá integrar a Comissão de Sistematização e as Comissões Temáticas, exceto o Presidente.

Art. 10º - A Mesa é o regulador e o fiscal do Poder Constituinte, compete a ela cumprir e fazer este Regimento Interno e principalmente:

I - Dirigir os trabalhos

II - Solicitar ou requisitar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador - constituinte ou membro das Comissões de Sistematização ai Temáticas, informações ou documentos, dos orgãos competentes, necessários à elaboração da proposta da Lei Orgânica;

III - Convocar as Sessões plenárias, ordinarias ou extraordinárias, a pauta da "Ordem do Dia", previamente discutida pelos Vereadores.

IV - Receber e distribuir sugestões, proposições às Comissões Temáticas e de Sistematização

V - Ordenar as publicações de materias que devem ser divulgadas.

VI - Contratar, com prazo determinado, profissionais

pal, bem como inspecionar as correspondências enviadas

Art. 15 - São atribuições do 1º Secretário

I - Chamar a chamada dos Vereadores - Constituintes no início da Sessão, antes da "Ordem do Dia" e quando requerida por constituinte bem como anotar as ausências;

II - Proceder a leitura em Plenário dos papéis, sugestões e propostas ao projeto de Lei Orgânica.

III - Assinar, juntamente com o Presidente, as Atas e rubricar os documentos e processos relativos aos trabalhos constituintes, assim como, promover o seu arquivo histórico.

IV - Controlar o tempo para o uso da tribuna dos Vereadores - Constituintes, alertando - os 2 (dois) minutos antes de seu término

Art. 16 - Ao 2º Secretário compete auxiliar o primeiro na leitura em Plenário.

Seção IV

Das Comissões

Art. 17 - As Comissões, orgãos delegados e auxiliares do Plenário, compete deliberar e opinar sobre as materias que lhes forem atribuidas

Art. 18 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possivel, a representação proporcional partidaria (Art. 58, §1º da Constituição Federal

Parágrafo Unico - Os membros da Comissões serão nomeados pelo Plenario) - Presidente do Poder Constituinte, mediante indicação escrita dos lideres de bancadas. Em cada Comissão haverá um Presidente e um Relator.

Art. 19 - Os lideres farão a indicação referida no artigo anterior dentro de 3 (três) dias subsequentes à publicação desta Resolução. Vencido o prazo, sem a indicação, o Presidente nomeará imediatamente os membros da Comissão, com observância do disposto no "caput" do artigo anterior.

[redacted]

2) - Da Estrutura Administrativa Municipal dos Servidores Públicos, Cargos e Salários, do Regimento de Trabalho.

Relacionamento com os orgãos de classe.

5) - Dos atos Municipais, da publicidade dos

Art. 27 - Qualquer Vereador Constituinte poderá participar dos trabalhos das Comissões Temáticas além da que pertença, porém, não terá direito a voto nas deliberações

Art. 28 - Concluído o texto de cada Comissão Temática este será publicado para conhecimento popular

Capítulo III

Do Processo de Elaboração da Lei Orgânica do Município

Seção I

Da Elaboração e Dos Prazos

Art. 29 - As Comissões Temáticas deverão apresentar à Comissão de Sistematização o seu relatório articulado referente ao seu âmbito de responsabilidade

Parágrafo Único - As Comissões Temáticas deverão planejar seus trabalhos de forma a garantir a mais ampla consulta e audiência às entidades e pessoas diretamente ligadas aos assuntos inerentes a seu tema.

Art. 30 - À Comissão de Sistematização cabe, recebido o relatório das Comissões Temáticas, no prazo de 10 (dez) dias apresentar o Anteprojeto de Lei Orgânica Municipal.

Art. 31 - Recebido o Anteprojeto pela Mesa, o Presidente, dentro de 2 (dois) dias, o fará publicar e, em seguida, abrirá prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de emendas por parte dos Vereadores - Constituintes e populares, conforme Inciso II do artigo 22 (parte final).

Seção II

Dos Debates e Deliberações

Subseção I

§ 1º - A votação iniciar-se-á desde que constem, no mínimo, a maioria dos Vereadores

§ 2º - O processo de votação será nominal ou simbólico.

§ 3º - A forma de votação do Projeto Constituinte, será feita conforme deliberação do Plenário por maioria absoluta dos votos.

Subseção IV

Da Redação

Art. 37 - Aprovado com alterações, em primeiro turno, o Projeto de Lei Orgânica do Município será enviado à Comissão de Sistematização, para oferecimento da redação do texto aprovado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Com a redação da Comissão de Sistematização, o Projeto voltará ao Plenário para o Segundo turno de votação, sendo vedada, nesta fase, a apresentação de emendas, exceto as supressivas ou de redação.

Art. 38 - Aprovado o texto definitivo, o Presidente convocará Sessão Solene dentro de (cinco) dias designado para a "Ordem do Dia" a decretação - promulgação da Lei Orgânica do Município aprovada, e fará extrair dela 3 (três) cópias fiéis e autenticadas, contendo as assinaturas dos Senhores Vereadores e indicação de pessoas que colaboraram na confecção de Lei Orgânica, a critério da Mesa Constituinte

Art. 39 - No dia designado, lida a Ata da Sessão anterior, anunciada a "Ordem do Dia", o Presidente, declarando que se acham sobre a mesa as 3 (três) cópias da Lei Orgânica do Município aprovada, as assinará, com os demais membros da Mesa efetiva, e mandará fazer a chamada dos Vereadores presentes para que, por sua vez, as assinem.

Portaria Constituinte nº 2, de 1989

Nomeia membros de Comissão Temática (Segunda Comissão)

Vereador Antonio Mauricio Mossri, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc..., no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, Parágrafo Único, da Resolução nº 57 (Regimento Interno da Assembléia Municipal Constituinte) decide

Nomear na forma do Art. 23, da Resolução nº 57, A Segunda Comissão Temática da Constituinte Municipal "ex-vi", do Inciso II, do artº 4 da Resolução 57 (Da Organização Administrativa, Financeira e dos Orçamentos), os seguintes membros:-

Vereador - Constituinte - Olivio Parizio

Vereador - Constituinte - Maria Aparecida De Polli

Vereador - Constituinte - Armando Legorari

Presidência da Assembléia Municipal Constituinte, aos 22 de outubro de 1989.

X

Veread. Const. Antonio Mauricio Mossri
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria da Câmara, afixado em igual data e publicado para todos os efeitos legais

Veread. Const. Ana Dalete de O. Cavalcanti
1ª Secretária

Portaria nº 4, de 1989

Nomeia membros da Comissão Temática (Quarta Comissão)

Vereador Antonio Mauricio Mossi, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc..., no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 18, Parágrafo Único, da Resolução nº 57 (Regimento Interno da Assembléia Municipal Constituinte) decide:

Nomear, na forma do Art. 23, da Resolução nº 57, a Quarta Comissão Temática da Constituinte Municipal, ex-vi "do inciso IV, do art. 24 da Resolução nº 57 (Da Ordem Social), os seguintes membros:

Vereador Constituinte Jocelcio de Oliveira Neto
Vereadora Constituinte Ana Palete de Oliveira Cavalcante
Vereador Constituinte Antonio Ap. Rodrigues dos Santos

Presidência da Assembléia Municipal Constituinte, aos 02 de outubro de 1989

Vereador Constituinte Antonio Mauricio Mossi
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria da Câmara, afixado em igual data e publicado para todos os efeitos legais

Vereadora Constituinte Ana Palete de O. Cavalcante
1ª Secretária

Ato da Mesa nº 15, de 22 de Outubro de 1989

Nomeia a Mesa da Assembléia Municipal Constituinte

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo presentes os termos do Art. 8º, da Resolução nº 57, de 22 de outubro de 1989, decide

Nomear, na forma prevista no Art. 8º, da Resolução nº 57/89, a Mesa da Assembléia Municipal Constituinte de Jaguariúna:

Presidente - Ver. Const. Antonio Mauricio Massari
Vice-Presidente - Ver. Const. Oswaldo Antonio Fabbo
1ª Secretária - Ver. const. Ana Dalete O. Cavalcanti
2ª Secretária - Ver. const. Antonio Ap. Rodrigues Santos

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 22 de outubro de 1989

Vereador Antonio Mauricio Massari
Presidente da Câmara

Vereadora Ana Dalete de Oliveira Cavalcanti
1ª Secretária

Vereador Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos
2º Secretário

Registrado na Secretaria, afixado e publicado para produzir todos os efeitos legais.

Meio Ambiente, dizendo que foi uma reunião de alto nível, muito proveitosa a seguir, não havendo mais quem fizesse uso da palavra, o Sr. Presidente Constituinte, em nome de Deus, e agradecendo pela proteção, encerrou a sessão, convocando a próxima sessão ordinária constituinte para o dia cinco de dezembro vindouro, com início determinado para as dezoito horas. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme vai devidamente assinada.

Ata da segunda sessão Ordinária Constituinte, realizada pela Assembléia Municipal Constituinte, no primeiro ano da nona legislatura da Câmara Municipal de Jaguaruana, aos cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, às dezenove horas, na Sala de Sessões Dr. Tancredo de Almeida Neves, da Câmara Municipal, localizada no Edifício Municipal Dr. Sebastião Paes de Almeida, desta cidade. Presidente Constituinte Sr. Antonio Mauricio Sossi. Secretária Constituinte Sra. Ana Salete de Oliveira Cavalcanti. A Sra. Secretária procedeu a chamada e anotou o comparecimento dos se-

Ata da terceira Sessão ordinaria constituinte, realizada pela Assembleia Municipal Constituinte, no primeiro ano da nona legislatura da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, aos dezenove de dezembro de um mil novecentos e oitenta e nove, às vinte horas, na Sala de Sessões Dr. Tancredo de Almeida Neves da Câmara Municipal localizada no Edificio Municipal Dr. Sebastião Paes de Almeida pela Vereadora Presidente-Constituinte Sr. Antonio Mauricio Moura, Secretarios Constituintes: Ana Valete de Oliveira Cavalcanti e Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos. O Sr. Secretario procedeu a chamada e anotou o comparecimento dos seguintes Senhores Vereadores constituintes: - Amauri Jorge de Almeida, Ana Valete de Oliveira Cavalcanti, Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos, Antonio Mauricio Moura, Armando Tegolari, Arnaldo Antonio Lobo, João Batista Fernandes, Maria Aparecida De Toledi, Osvaldo Venturini, Ulisses Farias e Valdir Antonio Vaisi. Deixaram de comparecer os Senhores: Adauto Carlos Badini, Deocleciano de Oliveira Neto, Gilson Tonietti, José Aparecido Franzotti e Maria Auxiliadora Zanin, que se encontra em licença-saude. Havendo numero legal, o Sr. Presidente-Constituinte em nome de Deus e pedindo Sua protegão, declarou aberta a Sessão. Inicialmente, foi lida a ata da Sessão Ordinaria Constituinte anterior, a qual depois de lida, discutida e aprovada foi por todos os vereadores constituintes assinada, a seguir, não havendo materia para apreciação o Sr. Presidente deixou a palavra livre para quem dela quisesse fazer uso, pedindo - a o Sr. Arnaldo Antonio Lobo, que pediu ao Presidente que fizesse uma explanação do andamento dos trabalhos constituintes e falou de alterações do Regimento Interno; o Sr. Presidente disse que foi feito um apanhado geral e enviado ao Assessor Jurídico para analise e que ele estava presente na Sessão, mas houve imprevistos, e falou que haveria reuniões com o Assessor com cada Comissão; falou de possiveis mudanças do prazo para entrega de trabalhos da Comissão de Sistematização e disse que ainda estava recebendo Subsidios para as Comissões Temáticas, como a criação do Conselho

estatuto do Magistério Municipal e fez explicações e, entre outras coisas disse que a Lei Orgânica seria feita para muitos prefeitos, não um só e falou da elaboração do Regimento Interno da Câmara e fez diversas explicações, pedir novamente a palavra o Sr. Osvaldo Antonio Lobo, que solicitou aos colegas estudarem a proposta da apresentação de emendas em conjunto, etc. A seguir não havendo mais quem fizesse uso da palavra, o Sr. Presidente em nome de Deus, e agradecendo sua proteção, declarou encerrada a Sessão, convocando a próxima Sessão ordinária - constituinte para o dia 2 de janeiro Vindouro, com início às vinte horas. - Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada

Ata da quarta Sessão ordinária constituinte realizada pela Assembleia Municipal Constituinte, no Segundo ano da nona legislatura da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos dois de janeiro de um mil novecentos e noventa, às dezenove horas, na Sala de Sessões Dr. Lamartine de Almeida Neves, da Câmara Municipal de Jaguariúna, localizada no Edifício Municipal Dr. Sebastião Paes de Almeida. Presidente Constituinte Sr. Antonio Mauricio Mossi. Secretários constituintes Sra. Ana Valete de Oliveira Cavalcanti. A Sra. Secretária procedeu a chamada e anotou o compa-

Ata da quinta Sessão ordinária Constituinte, realizada pela Assembleia Municipal Constituinte, do segundo ano da nona legislatura da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos dezesseis de janeiro de um mil, novecentos e noventa, às vinte horas, na Sala das Sessões Dr. Tancredo de Almeida Neves, da Câmara Municipal de Jaguariúna, localizada no Edifício Municipal Dr. Sebastião Leal de Almeida; Presidente Constituinte Sr. Antonio Mauricio Mossi, Secretário Constituinte Sr. Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos Sr. Secretário procedeu a chamada e anotou o comparecimento dos seguintes Senhores Vereadores Constituinte: Amauri Jorge de Almeida, Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos, Antonio Mauricio Mossi, Deocleciano de Oliveira Neto, Gilson Tonizetti, João Batista Fernandes, José Aparecido Brunzotti, Valdir Antonio Parisi e Maria Aparecida Derelli. Deixaram de comparecer os Srs. Ana Dalete de Oliveira Casarotti, Antonio Carlos Rodrigues, Armando Pegoraro, Ernesto Antonio Lobo, Osvaldo Venturini, Luis Parizio e Maria Auxiliadora Zanin que se encontrava em licença-saúde. Havendo número legal o Sr. Presidente Constituinte em nome de Deus e pedindo sua proteção, declarou aberta a Sessão Constituinte, em primeiro lugar, o Sr. Presidente-Constituinte Antonio Mauricio Mossi, passou as mãos do Presidente da Comissão de Sistematização Sr. Amauri Jorge de Almeida, os relatórios dos trabalhos das Comissões Temáticas, em seguida o Sr. Presidente deixou a palavra livre para quem dela quisesse fazer uso; e não havendo mais, matéria a ser discutida, o Sr. Presidente em nome de Deus e agradecendo sua proteção, declarou encerrada a Sessão, convocando a próxima Sessão ordinária constituinte para o próximo dia vinte e três de janeiro corrente, as vinte horas. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

cado em votação, sendo aprovado por onze votos favoráveis; a seguir o sr. Presidente deixa a palavra livre para quem dela quisesse fazer uso; não havendo mais matéria a tratar, o sr. Presidente em nome de Deus e agradecendo sua proteção, declarou encerrada a Sessão. Nada mais havendo a tratar a presente ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada

Ata da: Sexta sessão ordinária Constituinte, realizada em Seis de fevereiro de um mil novecentos e noventa, pela Assembleia Municipal Constituinte no segundo ano da nona legislatura da Câmara Municipal de Jaguariúna, na Sala das Sessões Dr. Tancredo de Almeida Neves, da Câmara Municipal de Jaguariúna localizada no Edifício Municipal Dr Sebastião Paes de Almeida. Presidente Constituinte sr. Antonio Mauricio Mossri, secretários srs: Ana Sacete de Oliveira Cavalcanti; a sra secretária procedeu a chamada e anotou o comparecimento dos senhores vereadores constituintes: Amauri Jorge de Almeida, Ana Sacete de Oliveira Cavalcanti, Antonio Carlos Badini, Antonio Mauricio Mossri, Armando Tegoni, Cecilio de Oliveira Neto, Emiliano Antunes Lobo, João Batista Fernandes, Nilio Pauzo, Valdir Antunes Tavares e Maria Aparecida de Melli, deixaram de comparecer os senhores: Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos, Gilson Bonietti, José Aparec

Ata da sétima sessão ordinária constituinte, realizada em vinte e — de fevereiro de um mil novecentos e noventa, pela Assembleia Municipal Constituinte, no segundo ano da nona Legislatura da Câmara Municipal de Jaguariúna, na Sala das Sessões Dr. Tancredo de Almeida Neves, da Câmara Municipal de Jaguariúna, localizada no Edifício Municipal Dr. Sebastião Vale de Almeida. Presidente Constituinte sr. Antonio Mauricio Mazzi, secretário - constituinte sr. Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos. O sr. Presidente procedeu a chamada dos seguintes senhores vereadores constituintes: - Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos, Antonio Mauricio Mazzi, Armando Pagorari, Geraldo de Oliveira Neto, João Batista Fernandes, Olivio Carizio, Valdir Antonio Tazizi e Maria Aparecida de Folli, deixaram de comparecer os srs. Amauri Jorge de Almeida, Ana Sabete de Oliveira Cavalcanti, Antonio Carlos Bodini, Crivaldo Antonio Lobo, Gilson Tonietti, José Aparecido Franzotti, Orivaldo Venturini e Maria Auxiliadora Lanin que se encontrava em licença - Saúde. Havendo número legal, o sr. Presidente em nome de Deus e pedindo sua proteção declarou aberta a sessão. Como não houve matéria do expediente, o sr. Presidente deixou a palavra livre, para quem dela quisesse fazer uso, não havendo quem fizesse uso da palavra, o sr. Presidente diz que recebeu o projeto de Lei Orgânica do relator no dia 19 de fevereiro corrente e a intenção seria entregar diretamente para o Jornal publica - lo, mas ajustes e omissão ou erro de computador, primeiramente seria feito a correção para depois ser publicado, em seguida o sr. Presidente cita exemplos aos senhores vereadores, mostrando algumas retificações e faz observações sobre o prazo para a entrega do projeto em questão; a seguir o vereador - constituinte Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos, fala sobre a importância de se cumprir o prazo para a entrega dos trabalhos. E não havendo mais quem fizesse uso da palavra, o sr. Presidente agradecendo a proteção de Deus, encerra a presente sessão, convocando os vereadores para o próximo dia 06 de —

quer saber como será dirigidos os trabalhos através da Comissão de Sistematização, a seguir o Presidente da Sistematização Vereador Amauri Jorge de Almeida diz que qualquer dúvida surgida deve ser procurada a Comissão de Sistematização em seguida, o Sr. Presidente da Mesa pede a palavra dizendo que o Executivo tem dúvidas quanto ao Projeto de Lei Orgânica e faz comentários, volta a palavra ao Vereador-Constituinte Amauri Jorge de Almeida que diz que a Lei Orgânica é matéria exclusiva da Câmara, não cabendo a contestação de outro Jurista, a seguir, pede novamente a palavra o Vereador Antônio Carlos Rodrigues, falando que esteve no Executivo e tem conflitos entre a palavra deverá e poderá e faz comentários - o Vereador Amauri pede a palavra e diz que foi muito discutido os "deverás" e "poderás", disse que muitas coisas o relator Osvaldo Antonio Lobo, sentiu que muita coisa era apenas coisa de termos, quanto ao caso do Executivo, acha que as dúvidas devem ser sanadas através do próprio vereador; a primeira secretária Vereadora-constituinte Ana Valete de Oliveira Cavalcanti diz que o projeto de Lei Orgânica Municipal, está pronto e o Vereador tem que estar pronto para atender os munícipes; em seguida falou o Segundo secretário - Vereador - constituinte Antônio Aparecido Rodrigues dos Santos, que disse como se procederá com questões a respeito de erros ortográficos, o relator Osvaldo Antonio Lobo, responde que esses erros serão alterados no computador, em seguida pede a palavra o Sr. Amauri Jorge de Almeida dizendo que recebeu muitos elogios à respeito do Projeto de Lei Orgânica e diz que ela é muito avançada no campo social e acha que o trabalho deve ser ouvido e faz comentários, a seguir pediu a palavra o Sr. Antonio Carlos Rodrigues que fala da repetição que está no capítulo das "Vedações" e nas "limitações do Poder de Tributar" e faz comentários a seguir, pediu a palavra o Vereador Osvaldo Antonio Lobo que disse que os "poderás e deverás" foi muito discutido. O

Lista de inscrição para discussão do Projeto de Lei Orgânica, em votação no primeiro turno, em sessão Extraordinária Constituinte, realizada em 18 de março de 1990.

Antonio Mauricio Moreira Lima
Antonio Ap. Rodrigues Sauro
Ana Odete
Orisvaldo Ventura
Antonio Carlos Badini
Amauri Jorge de Almeida
Valdir Antonio Parisi
Jocelcio de Oliveira Neto
Armando Pegoraro
Orivaldo Antonio Lobo
Plinio Parizio
João Batista Fernandes
José Aparecido Granzotti
Maria Aparecida de Colli

—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	III	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	II	III	IV	I	—	—	II	III	—	—	—
V	—	—	—	—	—	V	—	—	—	III	II	—	—	I	II	III	—	I	II	III	IV
I	II	III	IV	V	VI	I	II	III	IV	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
hic.	hic.	hic	hic.	hi	hic.	hic	hic	hic	hic	hic	hic	hic	hic	hic.	hic.	hic.	hic.	hic.	hic.	hic.	hic.
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

—	—	—	—	—	—	—	—	VI	—	—	—	—	—	—	AD.T.	REAMBULO	
II	III	IV	V	—	—	—	VI	I	II	—	—	III	IV	V			
—	—	—	I	II	—	—	—	—	I	II	III	—	—	—			
—	—	—	—	I	II	III	—	—	—	—	—	—	—	—			
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	Presid.	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
lic.	lic.	lic.	lic.	lic.	lic.	lic.	lic.	lic.	lic.	lic.	lic.	lic.	lic.	lic.	lic.	lic.	h
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

1

I - dos Princípios Fundamentais, do Capítulo I do Município, do Título II - da Organização dos Municípios, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos; 2º Seção II - da Divisão - Incorporação e Desmembramento do Município, do Capítulo I, do Título II; em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos; 3º Seção I - da Competência Privativa, do Capítulo II, da Competência do Município, do Título II; em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos; 4º Seção III - da Competência Comum, do Capítulo II, do Título II, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos; 5º Capítulo III - Das Vedações, do Título II; em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; 6º Seção I - a Câmara Municipal, do Capítulo I - do Poder Legislativo, do Título II - da Organização dos Poderes; em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos; 7º Seção II - das Atribuições da Câmara Municipal, do Capítulo I, do Título II, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos e Subseção I - da Competência Conjunta; da Seção II, do Capítulo I, do Título II, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos; 8º Subseção II - da Competência Privativa, da Seção II, Capítulo I, Título II, em discussão, o Vereador Valdir Antonio Parisi ser contrário ao artigo 17, paragrafo 1º e fazer requerimento verbal, solicitando que se estude melhor o referido artigo; em seguida a primeira - secretária da Mesa, Vereadora Ana Isabel de Oliveira Vasconcanti, faza litura do artigo e paragrafo em questão; a seguir; pediu a palavra o Sr. Onivaldo Antonio Lobo, que disse ser contrário ao requerimento pois esse artigo e paragrafo fora amplamente discutidos pela Comissão de Sistematização o Presidente, fala que foi consultado o IBAM e o mesmo bem pediu muito para que se coloque esse artigo na nossa Lei Organica, volta a palavra ao Vereador Onivaldo Antonio Lobo, que fez comentarios sobre o referido artigo e paragrafo e tambem solicitou que não o retirasse; a seguir pediu a palavra a Vereadora Maria Aparecida de Rolli, que disse não ser contra ao artigo na

Financeira, Orçamentaria, Operacional e Patrimonial, da Secção II, do Capitulo I, Titulo II, constatou-se a apresentação de uma emenda substitutiva ao art. 49, de autoria da vereadora Maria Aparecida de Rolli e outros, a qual após ter sido analisada e votada pelo Plenário, foi rejeitada por onze votos contrários e dois favoraveis, a seguir em discussão a referida Secção que foi aprovada por unanimidade de votos; 21 Secção I - do Prefeito e do Vice-Prefeito, do Capitulo II, Titulo II, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos; 22 Secção II - das Atribuições do Prefeito, do Capitulo II, Titulo II, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos; 23 Secção III, - da Perda e Extinção do Mandato, do Capitulo II, do Titulo II, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos; 24 Secção IV, dos Auxiliares Diretos do Prefeito, do Capitulo II do Titulo II, constatou-se a apresentação de uma emenda aditiva, subscrita por Maria Aparecida de Rolli e outros, a qual após ter sido analisada pelo Plenário, foi rejeitada por nove votos contrários e quatro favoraveis; a seguir em discussão e votação foi referida secção aprovada por unanimidade de votos; 25 Secção I - dos Impostos e taxas do Municipio, do Capitulo I - do Sistema Tributário Municipal do Titulo III - da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos, em discussão e votação, foi a mesma aprovada, por unanimidade de votos 6 - das Limitações do Poder de Tributar, do Capitulo I, do Titulo III, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos; 27 Secção III - da Participação do Municipio nas Receitas Tributaria, do Capitulo I, do Titulo III, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade votos; 28 Capitulo II - das Finanças, em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; 29 Capitulo III - dos orçamentos, do Titulo III, em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos, e Secção I - Disposições Gerais do Mesmo Capitulo e Titulo, também em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade de votos; 30 Secção II - das Vedações Orçamentárias, do Capitulo III, Titulo III, em discussão e votação, foi a mesma aprovada

Ata da terceira sessão extraordinária - constituinte, realizada em três de março de um mil, novecentos e noventa; pela Assembleia Municipal Constituinte; no segundo ano da nona legislatura, da Câmara Municipal de Joaquarema, na Sala das Sessões Dr. Tancredo de Almeida Neves, localizada no Edifício Municipal Dr. Sebastião Paes de Almeida, dessa cidade. Presidente - Constituinte - Vereador Antonio Mauricio Abbeti, Secretários os Anas Salete de Oliveira Cavalcanti e Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos. O Sr. Presidente procedeu a chamada e anotou o comparecimento dos srs.- Amauri Jorge de Almeida, Ana Salete de Oliveira Cavalcanti, Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos, Antonio Carlos Bodini, Antonio Mauricio Abbeti, Armando Pegoraro, Deocleciano de Oliveira Neto, Osvaldo Antonio Lobo, Pierson Tonietti, João Batista Fernandes, José Aparecido Granzotti, Osvaldo Venturoso, Olivio Parizio, Valdir Antonio Paiva e Maria Aparecida de Colli; deixou de comparecer a vereadora - Maria Auxiliadora Zamin, que se encontrava em licença gestante. Havendo quorum, o Sr. Presidente em nome de Deus e pedindo sua proteção, declarou aberta a sessão. Primeiramente, o Sr. Presidente comunicou a todos que a referida sessão, dava continuidade aos trabalhos de votações ao Projeto de Lei Orgânica do Município, a seguir, iniciou-se as discussões e votações; em 1º o Capítulo I - da Administração Municipal, do Título IV - da Organização Administrativa Municipal; em discussão e votado, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; 2º Setor I - da Publicidade dos Atos Municipais e Capítulo II - dos Atos Municipais, do Título IV, observou-se a apresentação de uma emenda aditiva ao artigo 11º, subscrita pelo Vereador Antonio Mauricio Abbeti, que após ter sido discutida pelo Plenário, foi aprovada por unanimidade de votos; 3º Setor II - dos Livros, do Capítulo II, do Título IV, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos, 4º Setor III - dos Atos Administrativos, do Capítulo II e Título IV, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade

V. e do Capítulo I, do Título VI, em votação foi rejeitado por oito votos contrários e seis favoráveis; 13. Capítulo IV - da Política Industrial, do Título V, em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos, 14. Seção I, do Meio Ambiente, do Capítulo V - do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento, do Título V, em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; 15 Subseção I - dos Recursos Hídricos, do Capítulo V, Título V, observou-se a apresentação de uma emenda aditiva ao artigo 188, subscrita pelo Vereador Antonio Carlos Bodini e outros, e tendo analisada pelo Plenário foi votada e aprovada por unanimidade de votos; a seguir foi votada a referida subseção e seção e as mesmas foram aprovadas por unanimidade de votos; 16. Subseção II - dos Recursos Minerais, da Seção II, do Capítulo V, do Título V, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos, 17 Subseção III - do Saneamento, do Capítulo V, do Título V, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos; 18 Capítulo VI - da Ordem Social, em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; 19 Capítulo I - da Saúde, do Título VI - da Ordem Social, constatou-se a apresentação de uma emenda substitutiva ao artigo 212, subscrita por Valdir Antonio Paris e outros, a qual após ter sido analisada pelo Plenário e votada, foi rejeitada por nove votos contrários e cinco favoráveis, a seguir; foi votado o referido capítulo e aprovado por unanimidade de votos; 20. Seção I - da Educação, do Capítulo II - da Educação, da Cultura, do Esporte, Lazer e Turismo, do Título VI, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos; 21 - Seção II - da Cultura, do Capítulo II, do Título VI, em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; 22 - Seção III - do Esporte, Lazer e Turismo, do Capítulo II, do Título VI, em discussão e votação, foi a mesma aprovada por unanimidade de votos; 23 - Capítulo III - da Previdência, Assistência Social e da Família, registrou-se a apresentação de uma emenda aditiva ao artigo 256,

terem terminado a parte mais importante da votação, que é o primeiro turno, e por isso quase concluída; a única coisa que lamentou, foi a participação popular; mais recebemos muitas emendas de vereadores para colocar na Lei Orgânica, e por isso trabalhamos com desempenho total e dedicação; a seguir, estava presente também em nossa sessão, o Sr. José que é o Sub-diretor da Câmara de Mogi Mirim, o mesmo também fez uso da palavra, agradecendo a todos os vereadores, por te-lo recebido nessa casa, pedindo escusas pelo atraso de horário e por não ter comparecido nas demais reuniões, mas justifica sua ausencia e parabeniza a todos pelo brilhante trabalho de elaboração da Lei Orgânica Municipal, dizendo estar sempre a disposição de todos que necessitarem sua ajuda; a seguir o Sr. Presidente agradece a presença do Dr. Valter e Sr. José, dizendo que os mesmo só ajudaram em muito a todos dessa Casa, nesse trabalho trabalho minucioso, exaustivo e gratificante a todos; e não havendo mais quem fizesse uso da palavra, o Sr. Presidente em nome de Deus e agradecendo a todos os vereadores e funcionários dessa Câmara, e também agradecendo a proteção que Deus nos tem concedido durante todos os momentos desse trabalho, encerra a Sessão, comunicando a todos que a próxima sessão será no dia trinta de março, com início determinado para às vinte horas. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai devidamente assinada

Secretário

30 - marco - 1990

–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	III	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	II	–	–	–	I	–	–	II	III	–	–
–	–	–	–	–	V	–	–	–	VI	I	II	III	IV	I	II	III	–	I	II	III
II	III	IV	V	VI	I	II	III	IV	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
hic.	hic.	hic.	hic.	hic	hic.	hic.	hic	hic.	hic	hic.	hic	hic	hic	hic.	hic	hic	hic	hic	hic	hic
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S
14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

30 - Março - 1990

31-03-1990

V	-	-	-	-	-	-	-	-	VI	-	-	-	-	-	-	-	-	
I	II	III	IV	V	-	-	-	VI	I	II	-	-	III	IV	V	T.	T.	
-	-	-	-	I	II	-	-	-	-	I	II	III	-	-	-	A. D.	A. D.	
-	-	-	-	-	I	IV	III	-	-	-	-	-	-	-	-			Preâmbulo
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	Presid	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	-	-	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
hic	hic.	hic	hic.	hic	hic	hic	hic	hic	hic	hic	hic	hic	hic	hic.	hic.	hic.	hic.	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	-	-	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	
S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	S	-	-	
14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	11	11	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

Preâmbulo

e subseções, com exceção de quando houver uma emenda, se leia toda a redação a ser acrescentada a emenda; e justifica que o requerimento está sendo feito por capítulo e não por título porque foram feitas as alterações justamente nos capítulos; a seguir, em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; em seguida, o Sr. Presidente dá início às discussões e votações dos capítulos da Lei Orgânica Municipal; 1º Capítulo I - do Município, do Título I, juntamente com as Seções I e II; em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; 2º Capítulo II - da Competência do Município, do Título I, juntamente com as Seções I e II, em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; 3º Capítulo III - das Vedações, do Título I, em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; 4º Capítulo I, do Poder Legislativo, do Título II, juntamente com suas Seções I e II, Subseções I e II, foi constatada a apresentação de uma emenda aditiva, subscrita pelo vereador Osvaldo Antonio Lobo, e outros; é um inciso que quer colocar no artigo 30, acrescentando o 6º inciso que ficaria: devolver todo final de exercício, a sobra de caixa para a Prefeitura Municipal; em discussão e votação, foi a referida emenda aprovada por unanimidade de votos, Subseções III, III, IV, VI, Seção -, Subseções I, II, III e III, em discussão e votação, foi o referido capítulo aprovado por unanimidade de votos; 5º Capítulo II do Poder Executivo, do Título II, juntamente com as Seções I, II, III e IV, em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; 6º Capítulo I - do Sistema Tributário Municipal, do Título III, juntamente com as Seções I, II e III, em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; 7º Capítulo II das Finanças, do Título III, em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; 8º Capítulo III - dos Orçamentos, do Título III, juntamente com as Seções I, II, III e IV, em discussão e votação, foi o mesmo aprovado por u-

lazer e Turismo, juntamente com as seções I, II e III, foi apresentada uma emenda supressiva ao art. 247 desse capítulo subscrita pelo vereador Oswaldo Antonio Lobo, e outros, a qual após ter sido analisada pelo Plenário, foi votada e aprovada por unanimidade de votos; a seguir também foi votado e aprovado por unanimidade de votos, o referido Capítulo; em seguida o Vereador Oswaldo Antonio Lobo e outros, apresentou mais uma emenda supressiva nesse capítulo, ao artigo 268, e a mesma após ter sido votada, foi aprovada por unanimidade de votos; 21 Capítulo III - da Previdência, Assistência Social e da Família, em discussão e votado, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; 22 Capítulo IV, da Guarda Municipal do Título VI, em discussão e votado, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos, - 23 Capítulo V da Segurança, do Título VI, em discussão e votado, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos; a seguir tendo em vista o cumprimento do calendário da Constituinte, o Sr. Presidente deixou para ser votado no dia 31 de março de 1990, o ato das Disposições Transitórias e o Preambulo da Constituinte, encerrando assim a presente sessão, agradecendo a proteção de Deus e comunicando aos vereadores para que compareçam na próxima sessão extraordinária, no dia 31 de março em início às 9:00 horas da manhã. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada

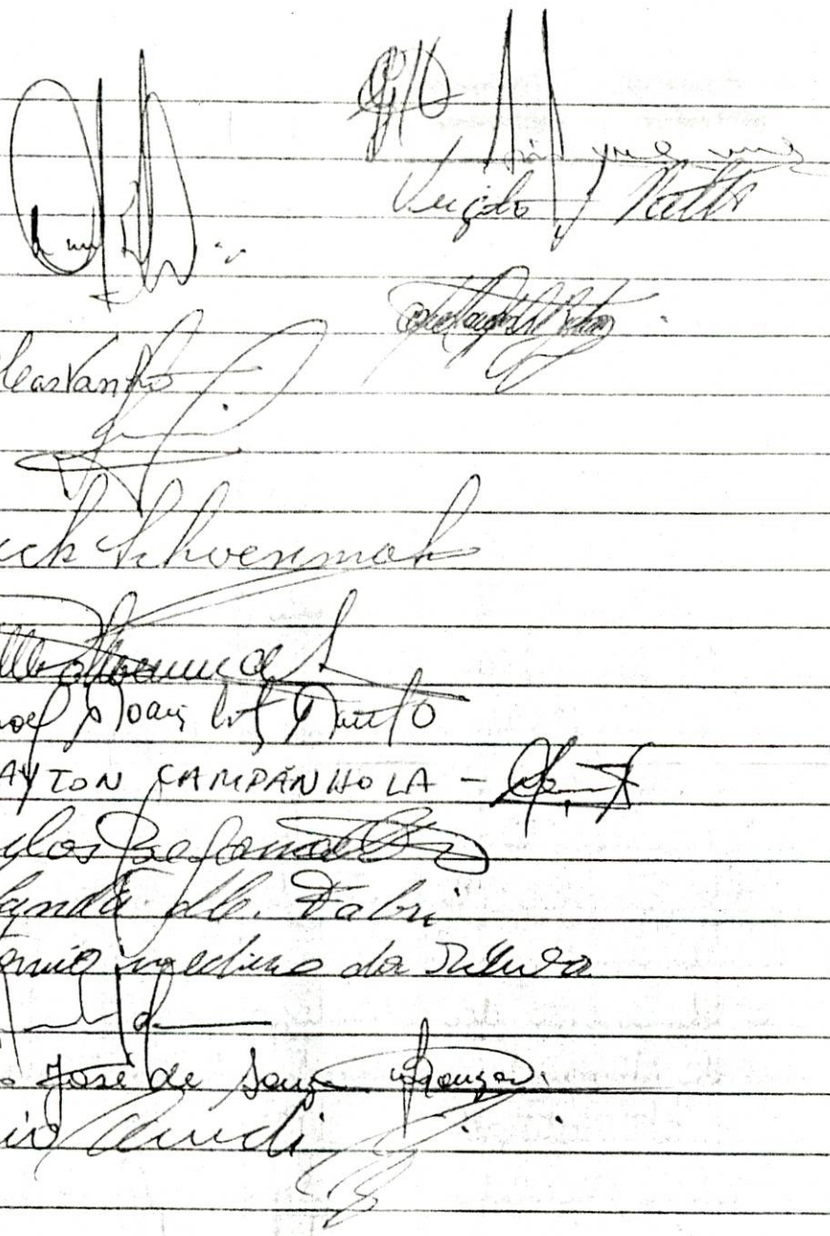
Ata da quinta sessão extraordinária constituinte, realizada em trinta e um de março de um mil novecentos e noventa, pela Assembleia Municipal Constituinte, no segundo ano da nona legislatura da Camara Municipal de Joaçaiba, na Sala das

bre a Lei Orgânica e faz comentários, a seguir o sr. Presidente diz que está muito contente e se sente orgulhoso pelo desempenho de todos dessa Casa de Leis e todos os voluntários que participaram desse cansativo e difícil trabalho de elaboração da referida Lei, agradece aos Vereadores, aos Funcionários da Câmara, ao Dr. Valter Bellini e outras pessoas pessoas que participaram com carinho de nosso trabalho. A seguir não havendo mais quem fizesse uso da palavra e nem matéria a tratar, lavrei a presente ata que lida e aprovada conforme vai devidamente assinada.

Zebra.

Registro de Presença da Sessão Solene de Promulgação da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, realizada em 05 de abril de 1990.

Andréa dos Santos Granzotti



Deck Schwennah

Dennes Moacyr Pinto

CLAYTON CAMPANHOLA -

Carlos Bolsanello

Yolanda Ribeiro Fabri

Antonio Inglesias da Silveira

Maria José de Souza Moraes

Ozorio Almeida

pedindo a proteção de Deus, declarou aberta a presente sessão solene, que irá promulgar a Lei Orgânica Municipal, e solicitou a todos, os presentes, que ficassem em pé para juntos cantarem o Hino Nacional Brasileiro; feito isso, a primeira secretaria procedeu a chamada dos senhores Vereadores-constituintes, que pela ordem de vereadores chamou: Amauri Jorge de Almeida, Ana Salete de Oliveira Cavalcanti, Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos, Antonio Carlos Bodini, Antonio Mauricio Mossri, Armando Segorari, Deocleccio de Oliveira Neto, Euvaldo Antonio Lobo, Gilson Tonietti, João Batista Fernandes, José Aparecido Granzotti, Maria Aparecida de Zolli, Maria Auxiliadora Zanin, Osvaldo Venturini, Pluvio Sorizio e Valdir Antonio Fossi, em seguida o Sr. Presidente pediu ao segundo secretário, Vereador-Constituinte Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos, para fazer a leitura de um trecho da Bíblia, o mesmo procedeu a leitura da "Parábola da Sabedoria" - "Fonte da Felicidade"; após a leitura da Parábola, em breves palavras relatou a importância do momento histórico para o Município dizendo: Sr. Prefeito Municipal: Tarcisio Delio Olivegato, senhores Vereadores, Autoridades aqui presentes, meus senhores e minhas senhoras que tanto nos honram com suas presenças, nós nos sentimos orgulhosos esta noite, por este fato histórico. Aos vinte e dois dias do mês de outubro de um mil, novecentos e oitenta e nove, reunimos aqui nesse local com a finalidade de instalarmos a nossa Constituinte Municipal. Os trabalhos na elaboração foram regidos por um Regimento Constituinte, votado pelos senhores Vereadores. Hoje, - transcorridos cento e sessenta e seis dias da instalação, encontramo-nos aqui novamente reunidos, para as solenidades do promulgação da Lei Orgânica de Joguaiuna, que terá a finalidade de reger o destino e os trabalhos de nosso Município. Voltando os olhos para o passado, verificamos que o Governador Abreu Sodré, em 31/12/69, baixou o Decreto nº 9, estabelecendo uma Constituição para todos os Municípios do nosso Estado. Em pleno regime Militar a Assembléia Legislativa encontrava-se em recesso e o texto-

dar, agora é preciso trabalhar, torcer e rezar para que o Plano Brasil novo, dê certo, pois o mesmo não tem retorno. Se for para resgatar a grande maioria da população, que hoje não pode ter um modo de vida digno de um ser humano, vai valer o sacrifício. Façamos votos que todo esse confisco seja direcionado ao descamisado e pé no chão. Oxalá que os mesmos não percam pelo menos a esperança de uma vida digna e melhor, e oque ainda resta, cobrindo sua vergonha. Em nossa Lei Orgânica, ousamos criar principalmente na Ordem Social, e nela inserimos instrumentos necessários para o Poder Executivo na figura do Senhor Prefeito Municipal, Senhor Tarcísio Delfo Oliveira. Aqui nos honramos com sua presença, para que não permita que haja nenhuma criança abandonada e sem escola, em nosso Município. Muitos outros avanços fizemos no capítulo do Meio Ambiente; dos Recursos Naturais e do Saneamento, dos Recursos Hídricos, da Saúde, na Defesa do Consumidor, Funcionalismo Público e na Casa Própria. Durante a elaboração da nossa Lei Orgânica, tivemos a responsabilidade de correr riscos e a coragem de assumir posições. Com desprendimento e conscientemente, procuramos escrevê-la de acordo com a Constituição Federal e Estadual, tendo sempre a sensibilidade, o cuidado de nenhuma forma inviabilizar com medidas políticas a administração Municipal. As leis complementares a serem votadas para regulamentar artigos, não serão muitas e os atos das disposições transitórias são apenas três artigos e um parágrafo. Procurei falar da nossa Lei Orgânica de um modo geral, sem citar artigos. Gostaria de ressaltar, pois outros vereadores vão falar a respeito. Quero deixar aqui meu abraço de agradecimento a todos os senhores vereadores, que compuseram as quatro Comissões Temáticas, a Comissão de Sistematização, e as suas esposas, que pacientemente ficaram privadas de suas companhias, por longas horas, durante esses 66 dias. Agradecemos a todos que compõe o Poder Executivo, aos funcionários da Câmara Municipal, a todos os segmentos da sociedade, ao nosso assessor jurídico e a população de modo geral.

dos demais Vereadores constituintes, observando a ordem nas três vezes, para que procedam as assinaturas e recebam das mãos do Presidente do Poder Constituinte o Certificado de Vereadores Constituintes. e pela ordem chamou: Vereador- Constituinte Quintino Antonio Lobo, Vice Presidente e relator da Comissão de Sistematização; Ana Batista de Oliveira Cavalcanti, Vereadora, 1º Secretária e Presidenta da Comissão da Ordem Social; Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos, 2º Secretário e Relator da Comissão da Ordem Social; Antonio Carlos Bodini, Presidente das Comissões de Organização Municipal e dos Poderes Executivo e Legislativo e dos Processos Legislativos; Vereador Gilson Tonietti, Relator da Comissão Organização do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo e do Processo Legislativo; Vereador Valdir Antonio Parise, Membro da Comissão dos Poderes Executivo e Legislativo e do Processo Legislativo e Secretário da Comissão de Sistematização; João Batista Fernandes, Presidente da Ordem Econômica e da Comissão do Meio. Ambiente; Vereador Orivaldo Venturini, Relator da Comissão da Ordem Econômica, desenvolvimento Urbano e do Meio-Ambiente e Secretário da Comissão de Sistematização; José Aparecido Franzotti, Membro da Comissão da Ordem Econômica, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Vereador Amauri Jorge de Almeida, Presidente da Comissão de Sistematização; Alcides Parizio, Secretário da Comissão de Sistematização e Presidente da Comissão das Organizações Administrativas Municipal de Finanças e Orçamentos; Maria Aparecida de Poli, Relatora da Comissão Organização Administrativa Municipal, Finanças e Orçamentos; Armando Pegoraro, Membro da Comissão de Organização Administrativa Municipal, Finanças e Orçamentos; Maria Auxiliadora Zanin, Relatora Licenciada da Comissão da Organização Administrativa Municipal Finanças e dos Orçamentos; Dedeleco de Oliveira Neto, Membro da Comissão da Ordem Social, em seguida, Terminadas as assinaturas, a Vereadora e primeira secretária Ana Batista de Oliveira Cavalcanti comunicou a todos que o Sr. Presi-

promulgação desta Lei Orgânica. Parabens, Vereadores e munícipes. Parabens ao nosso Estado e ao nosso País; a seguir o sr. Presidente disse que na ausência do meritíssimo Juiz da Comarca de Pedreira, Dr. Claudio Augusto Pedassi e de seu representante, a Presidência irá até Pedreira entregar em suas mãos a cópia da nossa Lei Orgânica a ele dirigida, deixando claro que o mesmo havia justificado sua ausência explicando que, nesse mesmo dia a cidade de Pedreira também estava promulgando a sua Lei Orgânica; em seguida, o sr. Presidente passou as mãos da 1ª secretária Ana Salete de Oliveira Caval canti, na qualidade de responsável pelo artigo 14 básico da Câmara, para que guarde um exemplar da nossa Lei Orgânica, nos arquivos do Legislativo e também passou lhe a palavra, a que a mesma fez uso dizendo: - Excelentíssimas autoridades presentes, Excelentíssimo sr. Presidente, Excelentíssimo sr. Prefeito do nOvo município, Caros e ilustres companheiros e amigos Vereadores. A partir de hoje, em todo o nosso Brasil, nós testemunhamos o nascimento da verdadeira e, quiçá, duradoura plenitude democrática, do Oiapoque ao mais remoto nOvo município, encravado no mais abismo sertão deste País Continente, a Lei passa a ter a feição e a identidade do nosso povo. Nesse momento, quero manifestar de público a minha gratidão à população Joaquinense, que permitiu-me, mais uma vez, ter a honra de ocupar uma cadeira nesta Casa de Leis. Fui eleita sabedora de grande responsabilidade que estava assumindo. A missão maior de ajudar esse município e elaborar a sua própria Lei. A incumbência de dar à Joaquinina o status de uma civilização cristã e humanista. Não medi esforços para tentar alcançar este nobre objetivo. nOvito me sensibilizou presidir a Comissão Temática da Ordem Social. Procurei, juntamente com os Vereadores - constituintes Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos e Deoclécio de Oliveira Neto, meus pares nesse honroso desafio, dar o melhor das minhas forças para escrever este título da Lei Orgâ

Leão Lima Jr. e sua irmã Maria Teresa; em seguida, o Presidente facultou a palavra a quem dela desejasse fazer uso, pediu então a palavra, o Presidente da Comissão de Sistematização, Vereador - Constituinte Amauri Jorge de Almeida, dizendo: Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara, Professor Antônio Mauricio Bassil, Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, Tarcísio Leão de Oliveira, autoridades presidentes, convidados, colegas Vereadores: Acredito que nesse momento tão importante, não só para Jaguariúna quanto a nós Vereadores, a emoção poderá sobrepor as palavras, mais nesse momento histórico entregamos e nesse momento histórico para Jaguariúna, nós promulgamos a nossa lei Municipal, automaticamente a partir desse momento, nós cortamos o cordão umbilical, que unia Jaguariúna à lei Orgânica dos Municípios, tal qual 575 Municípios; Ora isso quer dizer que a partir de agora Jaguariúna com a sua própria lei, com certeza a passos largos e deixará marcado somente a trás de si, o progresso que já é peculiar desse povo trabalhador e ainda mais deixará para a história de Jaguariúna e para os nossos filhos, a nossa liberdade, a democracia, com tudo isso e muito mais, a liberdade do pleno direito de ação, do pleno direito de movimento, do pleno direito de tudo que é seu; Eu gostaria que durante todo esse tempo, nós nos preocupamos tão somente em fazer uma lei que atendesse 100% os anseios da população, voltados e incumbidos nesse desejo, nós trabalhamos primeiramente para que todos tivessem o direito a cidadania, tivessem o direito à saúde, o direito ao transporte, ao lazer, à educação; enfim, resgatamos para uma lei própria à cidadania de Jaguariúna. Eu agradeço ao senhor Presidente, a oportunidade de me dar, para falar essas palavras; mas a partir de agora, eu digo adeus a lei Orgânica dos Municípios, e que prevalessa a nossa lei Orgânica de Jaguariúna. A seguir, as palavras do Vereador Amauri o Sr. Presidente passou a palavra para o Presidente da Comissão Temática, da Organização dos Municípios, dos Poderes Esta-

ele e sua irmã Maria Tereza; a seguir o Vereador Constituinte e Presidente da Comissão do Meio Ambiente sr. João Batista Fernandes, fez uso da palavra dizendo: Senhor Presidente, Excelentíssimo senhor Prefeito, autoridades aqui presentes, meus amigos Vereadores, meus nobres colegas, Senhoras e Senhores, Tenho pequenas palavras, mas não deixara de ser dizer. Como Presidente da Comissão Temática da Ordem Urbanística, do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, quero dizer algumas palavras; Essa Comissão, composta também pelos nobres Vereadores-Constituintes Orivaldo Venturini - relator e José Aparecido Franzotti - membro, contribuiu para o avanço de nossa Lei Orgânica Municipal. Avanço esse que devido à participação popular e de entidades, sobretudo à Embrapa que como empresa situada em nosso Município, não mediu esforços em ceder os seus conhecimentos nas áreas da política rural e do meio-ambiente. Aliás o momento de hoje se deve à espontaneidade dos Vereadores e dos colaboradores. Como autêntico representante do povo na Câmara, quero dizer que cada expressão, cada palavra, cada vírgula, foi colocada na Lei Orgânica pensando para o bem da população Jaguariúnense. Deixo à todos os meus sinceros agradecimentos; a seguir o Senhor Presidente passou a palavra ao relator da Constituinte Municipal, deixando a ele o agradecimento de todos os seus companheiros; pois o mesmo trabalhou na elaboração da Lei Orgânica Municipal, nas horas mais difíceis de sua vida, sem medir esforços para que divulgassem hoje sem alteração de data a nossa Lei Orgânica; o sr. Presidente então passou a palavra ao Vereador Orivaldo Antonio Lobo, de quem ele estava se referindo; A seguir, o Vereador Orivaldo fez uso da palavra dizendo: Senhor Presidente, fico agradecido com as palavras, cumprimento as autoridades presentes, o nosso Prefeito, os caros colegas Vereadores, todos os presentes; os munícipes. Realmente a gente fica bastante emocionado, eu principalmente por ter participa

honrado e agradecido por esse convite, por poder participar dessa solenidade tão importante, tão histórica de nossa cidade. Na qualidade de Vice-Prefeito, nada contribuí para essa carta de nossa cidade, mais ceiam Senhores Vereadores, senhor Presidente, autoridades; que estou imensamente satisfeito e tenho informado que a nossa carta é uma excelente carta, para o nosso Município. Quero também lembrar aqui nas minhas palavras, que desde os primórdios tempos, quando surgiu a civilização, todas as pessoas na época, se agrupavam e procuravam se unir para que pudessem juntos resolver seus problemas. Já desde aquela época remota, não temos datas que possa informar. Assim foi a vontade do homem, a vontade do ser humano aqui na terra, agrupar-se juntos para se defender, para agrupar-se para progredir e assim foi que estamos aqui na nossa grandiosa Pátria, o nosso querido Brasil. Desde o tempo da descoberta do nosso Brasil colônia, do Brasil reino unido e do Brasil imperial, tivemos também naquela época uma instituição é lógico que era uma Constituição de acordo com a situação atual da nossa Pátria. O tempo passou e tudo caminhou e veio o desenvolvimento, tivemos após o império, tivemos a República em 1889, que foi também escrita a nossa carta magna com todo respeito, procurando naquela época os nossos antepassados elaborarem à população uma carta digna e honrada que pudesse atender os anseios da população. Caminhamos no tempo e o tempo passou, a república caminhou, passaram-se os Presidentes e finalmente chegamos na Constituição da República, recentemente promulgada. Procurando todos os constituintes dessa época, dessa última carta, aprimorar as nossas leis, dando ao nosso povo aquilo que realmente nós precisamos, para melhorar condignamente, para caminhar de cabeça erguida com progresso, com amor e com dedicação à nossa prática, finalmente estamos hoje vivendo um clima democrático, num clima de liberdade, que graças a Deus a poucos dias aca

sença do nosso Prefeito Municipal, sr. Narcisio Neto Chiavegato, e de suas palavras no sentido de colocar em pratica a nossa Constituição, a nossa Lei Orgânica e pelas palavras de carinho e incentivo que ele nos honrou; Agradeceu as palavras do Vice-Prefeito sr. Pedro Abruceo. Fez um agradecimento especial também ao: Telegrama de congratulações, enviado pelo sr. José Anibal Peres Pontes (suplente de Deputado Federal), do Deputado Nelson Marconi Nicolau e Claudio Ferraz Alvarenga (Secretário do Governo), do Promotor de Justiça de Pedreira. A seguir, pediu desculpas a todos, dizendo que não poderia fugir, mesmo temendo alguma injustiça e pedindo licença e escusas ao relator Ernivaldo Antonio Lobo, que falou de um modo geral em agradecimentos a todos aqueles que colaboraram de uma forma ou de outra, anonimamente, enviando suas emendas, suas mensagens, seus pedidos para nossa Lei Orgânica, muitas delas não pudemos colocar na Lei Orgânica Municipal por falta de amparo legal, por não estar de acordo com a Constituição Estadual ou Federal, mas elas poderão ser aproveitadas na elaboração das nossas leis complementares, mas como disse no inicio, eu não poderia deixar de fazer um agradecimento todo especial ao nosso assessor jurídico, Dr. Valter José Celebrini, que não mediu esforços para caminhar junto com todos nós Vereadores, contribuindo com sua experiência e sabedoria, para que nós pudessemos acertar a nossa Lei Orgânica Municipal. É um momento difícil de falar, como bem disse o Vereador Amauri Jorge de Almeida, a emoção fala mais alto do coração. Embora com a experiência de três legislaturas, um momento como esse, histórico para nossa cidade, nós nos sentimos emocionados e nessa emoção o nosso agradecimento ao Dr. Valter José Celebrini e também ao nosso assessor, ao nosso hoje secretário da Câmara Municipal: Francisco Valdevino Cosmo. A seguir, o sr. Presidente pediu escusas a todos aqueles que colaboraram e que ele não poderia citar nomes dizendo que esses o qual foi citado os nomes

Adendo ao Termo de abertura

Estas páginas finais deste livro foram reservadas para o protocolo das emendas do Projeto de Lei Orgânica do Município.

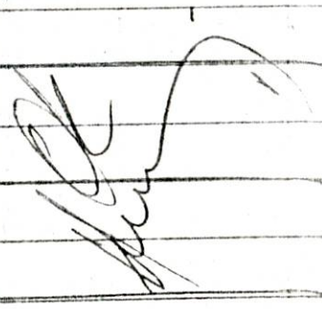
Tesouraria, 02 de março de 1990.

Emendas ao Projeto de Lei Orgânica do Município

Emenda nº	Espécie	Autoria:-	Recibo/Sistematiz.
001 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
002 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
003 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
004 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
005 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
006 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
007 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
008 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
009 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
010 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
011 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
012 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
013 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
014 09/03/90	Aditiva	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	
015 09/03/90	Substituti-va.	Maria Ap. de Polli Valdir Antonio Parisi	

Emenda nº	Espécie	Autoria:-	Recibo/Sistemat.
016	Supressiva	Maria Ap. de Polli	
09/03/90		Valdir Antonio Parisi	
017	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
09/03/90		Valdir Antonio Parisi	
018	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
09/03/90		Valdir Antonio Parisi	
019	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
09/03/90		Valdir Antonio Parisi	
020	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
09/03/90		Valdir Antonio Parisi	
021	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
09/03/90		Valdir Antonio Parisi	
022	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
09/03/90		Valdir Antonio Parisi	
023	Aditiva	Antonio Mauricio Hossri	
09/03/90		— — — — — — —	
024	Aditiva	Antonio Mauricio Hossri	
09/03/90		— — — — — — —	
025	Substituti-	Sindisaúde - Sindicatos dos Traba-	
12/03/90	va	lhadores Públicos da Saúde no Estado.	
026	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
12/03/90		Valdir Antonio Parisi	
027	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
12/03/90		Valdir Antonio Parisi	
028	Supressiva	Maria Ap. de Polli	
12/03/90		Valdir Antonio Parisi	
029	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
12/03/90		Valdir Antonio Parisi	
030	Substituti-	Maria Ap. de Polli	
12/03/90	va	Valdir Antonio Parisi	
031	Substituti-	Maria Ap. de Polli	
12/03/90	va.	Valdir Antonio Parisi	

Emenda nº	Espécie	Autoria:-	Recibo sistem.
032	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
12/03/90		Valdir Antonio Parisi	
033	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
12/03/90		Valdir Antonio Parisi	
034	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
12/03/90		Valdir Antonio Parisi	
035	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
12/03/90		Valdir Antonio Parisi	
036	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
12/03/90		Valdir Antonio Parisi	
037	Substituti-	Maria Ap. de Polli	
12/03/90	va.	Valdir Antonio Parisi	
038	Substituti-	Maria Ap. de Polli	
12/03/90	va	Valdir Antonio Parisi	
039	Substituti-	Maria Ap. de Polli	
12/03/90	va.	Valdir Antonio Parisi	
040	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
12/03/90		Valdir Antonio Parisi	
041	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
12/03/90		Valdir Antonio Parisi	
042	Aditiva	Maria Ap. de Polli	
12/03/90		Valdir Antonio Parisi	
043	Aditiva	Decelécio de Oliveira Neto	
12/03/90		— — — — — — — —	
044	Substituti-	Antonio Aparecido Rodrigues dos	
12/03/90	va	Santos.	
045	Supressiva	Oswaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
046	Supressiva	Oswaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
047	Supressiva	Oswaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	



Portaria Constituinte nº 5, de 1989

Nomeia os membros da Comissão de Sistematização

Vereador Antonio Mauricio Hassi, Presidente da Câmara Municipal de Joaquinópolis, Estado de São Paulo, etc..., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 Parágrafo Único, da Resolução nº 57 Regimento Interno da Assembléia Municipal Constituinte decide:-

Nomear nos termos do art. 6º da Resolução nº 57 os membros da Comissão de Sistematização, assim constituídos:

Vereador-Constituinte - Amauri Jorge de Almeida
Vereador-Constituinte - Orivaldo Antonio Hodo
Vereadora-Constituinte - Silvia Mauricio
Vereador-Constituinte - Orivaldo Ventrasqui
Vereador-Constituinte - Valdir Antonio Vaiki

Presidência da Assembléia Municipal Constituinte, aos 22 de outubro de 1989

Veread. Const. Antonio Mauricio Hassi
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria da Câmara, afixado em igual data e publicado para os efeitos legais

Veread. Const. Ana Dalole de O. Cavalcanti
1ª Secretária

Ato da Mesa nº 15, de 22 de Outubro de 1989

Nomeia a Mesa da Assembléia Municipal Constituinte

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo presentes os termos do Art. 8º, da Resolução nº 57, de 22 de outubro de 1989, decide

Nomear, na forma prevista no Art. 8º, da Resolução nº 57/89, a Mesa da Assembléia Municipal Constituinte de Jaguariúna:

Presidente - Ver. Const. Antonio Mauricio Massari
Vice-Presidente - Ver. Const. Oswaldo Antonio Fabbo
1ª Secretária - Ver. const. Ana Dalete O. Cavalcanti
2º Secretário - Ver. const. Antonio Ap. Rodrigues Santos

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 22 de outubro de 1989

Vereador Antonio Mauricio Massari
Presidente da Câmara

Vereadora Ana Dalete de Oliveira Cavalcanti
1ª Secretária

Vereador Antonio Aparecido Rodrigues dos Santos
2º Secretário

Registrado na Secretaria, afixado e publicado para produzir todos os efeitos legais.

Emenda nº	Espécie	Autoria:-	Recibo/sistem.
048 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
049 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
050 12/03/90	substitutiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
051 12/03/90	substitutiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
052 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
053 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
054 12/03/90	substitutiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
055 12/03/90	substitutiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
056 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
057 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
058 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
059 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
060 12/03/90	substitutiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
061 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
062 12/03/90	substitutiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	
063 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Mossri	

EMENDA Nº	Espécie	Autoria	Recibo Sisbenad.
064	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
065	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
066	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
067	Substitutiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/9		Antonio Mauricio Mossri	
068	Substitutiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
069	Substitutiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
070	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
071	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
072	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
073	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
074	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
075	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
076	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
077	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
078	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	
079	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo	
12/03/90		Antonio Mauricio Mossri	

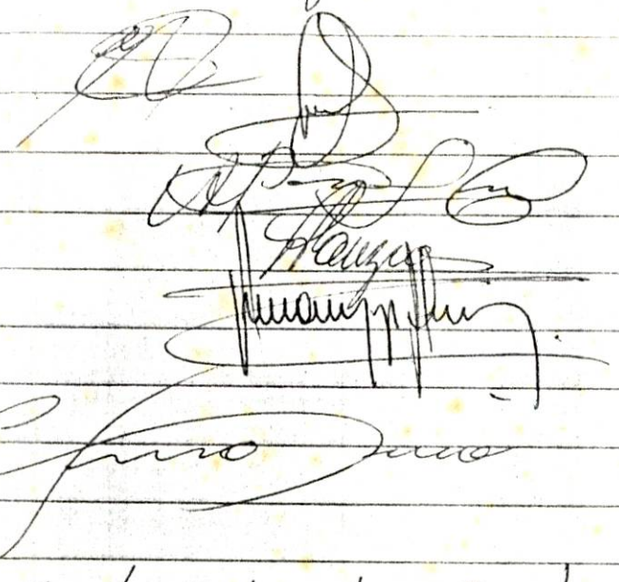
Emenda	Espécie	Autoria	Recibo Sistema
080 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Hossri	
081 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Hossri	
082 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Hossri	
083 12/03/90	Supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Hossri	
084 12/03/90	supressiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Hossri	
085 12/03/90	substitutiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Hossri	
086 12/03/90	substitutiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Hossri	
087 12/03/90	aditiva	Onivaldo Antonio Lobo Antonio Mauricio Hossri	
088 12/03/90	modificativa	Antonio Mauricio Hossri	
089 12/03/90	modificativa	Antonio Mauricio Hossri	
090 12/03/90	aditiva	Antonio Mauricio Hossri	
091 12/03/90	modificativa	Antonio Mauricio Hossri	
092 12/03/90	Aditiva	Antonio Mauricio Hossri	
093 15/03/90	supressiva	Comissão de Sistematização	
094 15/03/90	supressiva	Comissão de Sistematização	
095 15/03/90	supressiva	Comissão de Sistematização	

Reunião da Comissão de sistematização da Câmara Municipal Constituinte realizada às 19:30 horas do dia 13 de março de 1990, para fins de apreciação das emendas apresentadas ao proseto de Lei Orgânica do Município.

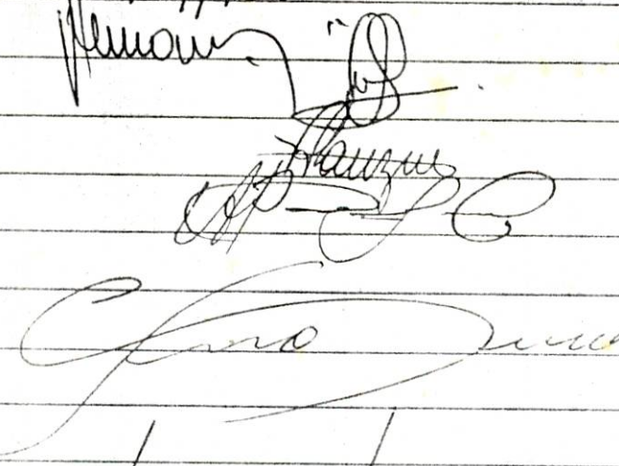
x

Reunião da Comissão de sistematização da Câmara Municipal Constituinte, realizada às 19:30 horas do dia 14 de março de 1990, para fins de apreciação das emendas apresentadas ao proseto de Lei orgânica do Município.

Reunião da Comissão de Sistematização da Câmara Municipal Constituinte, realizada às 19:30 horas do dia 15 de março de 1990, para fins de apreciação das emendas ao proseto de Lei Orgânica do Município.



Reunião da Comissão de Sistematização da Câmara Municipal Constituinte, realizada às 9:00 horas do dia 17 de março de 1990, para fins de apreciação das emendas ao projeto de Lei Orgânica do Município.



arquivo modelos -

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DOS TRABALHOS DA SESSÃO SOLENE
DE ENTREGA DE TÍTULOS HONORÍFICOS
11 DE DEZEMBRO DE 1992

- CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES
- PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: **"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS"**, A SRA. PRESIDENTE DECLARA ABERTA A PRESENTE SESSÃO SOLENE COMUNICANDO A TODOS QUE A MESMA FORA PREVIAMENTE CONVOCADA PARA QUE FOSSE FEITA A ENTREGA DE ~~TÍTULOS DE CIDADANIA~~ HONRARIA A ~~DEZENOVE~~ 22 HOMENAGEADOS ~~QUE MUITO FIZERAM EM PRÓL DE JAGUARIÚNA~~ PIONEIROS NA COLONIZAÇÃO DA HOLAMBRA.
- A SEGUIR, É FEITA A CHAMADA DAS **AUTORIDADES** PRESENTES PARA A COMPOSIÇÃO DA MESA.
- EM SEGUIDA, A SRA. PRESIDENTE DESIGNA DUAS COMISSÕES, COMPOSTAS DE DOIS VEREADORES CADA, PARA INTRODUÇÃO DOS ILUSTRES HOMENAGEADOS AO LUGAR DE HONRA.
- CHAMADA DOS ILUSTRES HOMENAGEADOS:
- COMPOSTA A MESA, E OS HOMENAGEADOS OCUPANDO SEUS LUGARES, A SRA. PRESIDENTE CONVIDA A TODOS OS PRESENTES PARA OUVIREM A EXECUÇÃO
  - ~~DO HINO NACIONAL;~~
  - ~~DO HINO MUNICIPAL~~.
- EM SEGUIDA, A SRA. PRESIDENTE CONVIDA O SR. CEZÁRIO BATISTA, QUE EXECUTARÁ MÚSICAS AO VIOLÃO, DURANTE A ENTREGA DOS TÍTULOS, PARA OCUPAR O SEU LUGAR.
- A SEGUIR, A SRA. PRESIDENTE DETERMINA AO 1º SECRETÁRIO, VEREADOR **ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS**, A LEITURA DOS CURRICULOS DOS HOMENAGEADOS E OS TERMOS DE ENTREGA DE TÍTULOS, COMO SEGUE:
- **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DR. ALDO ALVES**

  OUTORGA: ANTONIO MAURICIO HOSSRI
- **ILUSTRÍSSIMO SENHOR ORESTES QUERCIA**

  OUTORGA: ANTONIO MAURICIO HOSSRI
- **DUPLA "CHITÃOZINHO & XORORÓ"**

  OUTORGA: JOSÉ APARECIDO GRANZOTTI

./.

- **ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCISCO AMARAL**

  OUTORGA: A TOTALIDADE DOS MEMBROS DA CASA, REPRESENTADA PELA SRA. PRESIDENTE ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI

- **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DR. JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI**

  OUTORGA: ANTONIO MAURICIO HOSSRI

- **ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALFREDO DE SOUZA**

  OUTORGA: ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI

- **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DR. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA BIANCO**

  OUTORGA: GILSON TONIETTI

- **ILUSTRÍSSIMO SENHOR JAYME MONJARDIM MATARAZZO**

  OUTORGA: ANTONIO MAURICIO HOSSRI

- **ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCISCO LUZIA NETO**

  OUTORGA: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

- **ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRCE GUERREIRO KIRCHE**

  OUTORGA: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

- **ILUSTRÍSSIMO SENHOR RAFAEL GIOIA MARTINS JUNIOR**

  OUTORGA: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

- **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PEDRO ABRUCÊS - VICE-PREFEITO MUNICIPAL**

  OUTORGA: JOÃO BATISTA FERNANDES

- **ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO**

  OUTORGA: AMAURI JORGE DE ALMEIDA

- **EXCELENTÍSSIMO SENHOR TARCISIO CLETO CHIAVEGATO - PREFEITO MUNICIPAL**

  OUTORGA: ARMANDO PEGORARI

- **ILUSTRÍSSIMO SENHOR LAERCIO JOSÉ GOTHARDO**

  OUTORGA: PLINIO PARIZIO

- **EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ANTONIO MAURICIO HOSSRI**

  OUTORGA: ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI

- **ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANNA MARIA AFFONSO FERREIRA**

  OUTORGA: ENIVALDO ANTONIO LOBO

- **ILUSTRÍSSIMO SENHOR NARCISO GIRÓLAMO MARION**

  OUTORGA: JOÃO BATISTA FERNANDES

- **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DR. CARLOS ALBERTO MURARO**

  OUTORGA: ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI

./.

- TERMINADA A ENTREGA DOS TÍTULOS DE CIDADANIA AOS HOMENAGEADOS, A SRA. PRESIDENTE PASSA A PALAVRA AO SR. **ENIVALDO ANTONIO LOBO**, VEREADOR DESIGNADO PARA SER O **ORADOR** DA CASA, NESTA NOITE.

- A SEGUIR, A SRA. PRESIDENTE SOLICITA AO SENHOR SECRETÁRIO QUE PROCEDA A LEITURA DA CARTA ENVIADA PELO ILMO. SR. DR. **CARLOS ALBERTO SALOMÃO MURARO**, QUE NÃO PÔDE ESTAR PRESENTE POR MOTIVOS DE FORÇA MAIOR.

- LOGO APÓS, A SRA. PRESIDENTE DEIXA LIVRE A PALAVRA PARA QUEM DELA QUISER FAZER USO.

.....
.....

- EM SEGUIDA, A SRA. PRESIDENTE, EM NOME DE DEUS, ENCERRA A PRESENTE SESSÃO.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, AOS 11 DE DEZEMBRO DE 1992

ALZIRA E. C. SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

Pres Negra
41.8277
Ze Osvaldo

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

C/CEPAM - 89/93

São Paulo, 8 de setembro de 1993

Senhor(a) Presidente(a)

Considerando solicitações de vários prefeitos e presidentes de câmaras que receberam, apenas para conhecimento, a pauta anterior do Sistema CEPAM de Videotexto, apesar de não serem assinantes desse sistema de comunicação, continuaremos a enviar as pautas futuras, pois os assuntos nelas tratados poderão ser esclarecidos por telefone ou pessoalmente.

Atenciosamente.

DOUGLAS AGUILAR
Presidente

GP/av.

— arquive-se

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 – Cidade Universitária – São Paulo – SP
CEP 05508-900 – PABX (011) 212-3144 – Telex (11) 83141 FUFL – Fax (011) 813-5969

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SISTEMA CEPAM DE VIDEOTEXTO

PAUTA: 09/09

NO AR: 15/09 a 22/09

I- MÓDULO AGENDA

1 - Noticiário dos municípios
- .Balbinos assina convênio para amparar famílias carentes
- .Vereadores de Ituverava fazem revisão da LOM
- .Campinas firma pacto para desenvolvimento
- .Prefeitura de Araraquara firma convênio com a Unesp

2 - Informes de Interesse
- .Nova regulamentação de transporte rodoviário
- .IBGE divulga estimativa da população para FPM
- .Governo paulista apresenta proposta para Revisão Constitucional
- .Emenda propõe mais deputados para São Paulo
- .CESP lança projeto de irrigação
- .Comissão de seguridade analisa propostas da Previdência

3 - Cidades aniversariantes - Setembro
(com origem e significado dos nomes)

4 - Comunicados Cepam
- A) Alerta Jurídico
  - .Regulamentação da extinção do Inamps
  - .Registro de entidades beneficentes
  - .Sistema Nacional de Defesa Civil
  - .Licitação nos programas federais de abastecimento
- B) Cepam informa sobre o IPMF
- C) Fundo de participação dos municípios - Previsão 1994
- D) Calendário de Atividades Municipais - Setembro
- E) Tabela de Licitação por Números de Habitantes
- F) Estimativa de Repasse do FPM

5 - Destaques

A) Ciclo de Debates: O Município na Revisão Constitucional organizado pelo Cepam discutirá nos dias 27 e 28 de setembro os temas: reforma tributária, orçamento público, administração pública e servidores municipais e gestão pública local. Os detalhes sobre as mesas técnicas estão no item notícias Cepam. Verifique!

B) O IBGE publicou no Diário Oficial de 30/08 suas estimativas de população para Estados e Municípios. Esses números serão utilizados para os cálculos de repasse dos recursos do FPM. Acesse Informes de Interesse e conheça outras informações relacionadas à população. Ainda nesse mesmo item o leitor encontrará: Emenda propondo aumentar o número de deputados por São Paulo; Comissão da Seguridade analisa proposta de Previdência; nova regulamentação para o transporte rodoviário de passageiros e proposta do governo paulista para a revisão constitucional.

C) Tendo em vista a elaboração orçamentária das prefeituras o item Comunicados Cepam divulga esta semana tabela discriminada por coeficiente individual contendo a previsão das cotas anuais relativas ao FPM para o exercício de 1994.

D) A criação de comissões municipais de Defesa Civil foi prevista pelo Decreto que regulamenta o Sistema Nacional de Defesa Civil. O resumo do Decreto está no item Alerta Jurídico do Comunicado Cepam.

E) Acesse o item Imprensa do Serviço de Apoio e conheça a proposta de Reforma do Sistema Tributário elaborada pela Fipe.O trabalho propõe a redução do universo de 59 tributos e 16 imposto cobrados no país para um grupo de apenas 4.

F) Seu município tem dúvidas sobre a possibilidade de alterar a lei de uso do solo ou sobre quais os dispositivos legais que regulam o horário de funcionamento dos bancos? A resposta para suas dúvidas está no módulo Pareceres e Respostas. Os outros assuntos divulgados esta semana referem-se a: remuneração de agentes políticos, criação de Fundo Social de Solidariedade, dívida ativa tributária em casos de desmembramento de município e cargo em comissão para aposentados.

G) O Calendário de Eventos desta semana está divulgando cursos que tratam dos aspectos administrativo, previdenciário e ambiental da municipalidade. Consulte e divulgue.

6 - Serviço de Apoio

A)Imprensa
.Novo plano para mineração
.Resultados da arrecadação do IPMF
.Votação da lei eleitoral é adiada
.Autorizado consórcios para obras de geração de eletricidade
.Fipe propõe reforma no sistema tributário
B)Cadernos de Reciclagem: O papel da Prefeitura
C)USP Serviços de Educação

7 - Calendário de Eventos
.Contribuições e benefícios na nova Lei Previdenciária - 20 e 21/setembro.
.Nova lei de licitações e contratos (Lei 8.666/93)- 20 e 21/setembro.
.IV Jipe - Jornada de Integração de Pessoas Especiais nas Empresas - 23 a 25/setembro.
.Direito do Trabalho/Rotinas e Procedimentos da Administração de Pessoal - 23 a 25/setembro.
.Saneamento Ambiental e Ecologia Aplicada - 27 a 30/setembro.
.Controle e avaliação da gestão governamental - 27 de setembro a 1º de outubro.
.Licitação e Contrato Administrativo - 27 de setembro a 1º de outubro.
.Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal - 27 de setembro a 1º de outubro.

8 - Notícias Cepam
A) Informes Cepam para a Imprensa
.Ciclo de Debates: O Município na Revisão Constitucional
.Associação de municípios de Minas Gerais visita o Cepam
.Cepam realiza estudos individuais sobre finanças
B) Finanças públicas municipais: Evolução da Receita e Despesa Municipal - 1980 - 1992

II - MÓDULO PARECERES E RESPOSTAS

A)Pareceres

Agente político
.Fixação da remuneração do prefeito
.Cálculo da remuneração de vereadores
.Compatibilidade funcional de vice-prefeito que vem exercer cargo em comissão
.Verba de representação de agentes políticos prevista na LOM

Finanças públicas
.Criação do Fundo Social de Solidariedade

Município novo
.Sujeição ativa tributária em face de desmembramento

Obra pública
.Reforma de prédios escolares

Servidor público
.Exoneração de servidor de cargo em comissão
.Impossibilidade de servidor aposentado compulsoriamente ocupar cargo em comissão
.Legalidade do exercício de cargo em comissão por funcionário aposentado

B) Respostas

.Alteração na lei de uso e ocupação do solo
.Consulta à população para alteração na lei de uso do solo
.Dispositivos legais que regulamentam o horário de funcionamento dos bancos
.Contratação de plano de saúde aos servidores municipais

Informações:

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Av. Professor Lineu Prestes, 913 - Cid. Universitária-São Paulo-SP
CEP 05508-900- PABX(011)816.6460
Telex(11)83141 FUFL - FAX(011)813.5969

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Jaguariúna~~ Adsumus, 24 de agosto de 1993

OF.DF.Nº013/93.

Senhor Prefeito:

Tendo em vista que se processam os estudos de elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1994, passamos às mãos de Vossa Excelência a proposta orçamentária desta Câmara Municipal.

Referida proposta, no montante de CR$ ~~[illegible]~~ 145.000.000,00= (cento e quarenta e cinco milhões do ano de 1993) ~~(trezentos e cinquenta e oito milhões e seiscentos mil cruzeiros [illegible])~~, encontra-se elencada nos anexos nºs. 2 e 6 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios".

Na certeza de vermos contemplados no orçamento geral do Município, com as dotações pleiteadas, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

VEREADOR ADILSON JOSÉ ABRUCEZ
Presidente

Excelentíssimo Senhor
LAÉRCIO JOSÉ GOTHARDO
MD.Prefeito Municipal
NESTA.

EXERCÍCIO DE 19 94.

ANEXO 2 - Lei N.o 4.320/64 - Adendo III à Portaria SOF N.o 08/85

ÓRGÃO: I - CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: I.I - CORPO LEGISLATIVO

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECON.
3000	DESPESAS CORRENTES			231.100.000,00
3100	Despesas de Custeio			230.400.000,00
3110	Pessoal		193.340.000,00	
3111	Pessoal Civil	193.340.000,00		
3120	Material de Consumo		13.860.000,00	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		23.200.000,00	
3131	Remuneração de Serviços Pessoais	2.800.000,00		
3132	Outros Serviços e Encargos	20.400.000,00		
3200	Transferências Correntes			700.000,00
3230	Transferências à Instituições Privadas		700.000,00	
3233	Contribuições Correntes	700.000,00		
4000	DESPESAS DE CAPITAL			9.900.000,00
4100	Investimentos		9.900.000,00	
4120	Equipamentos e Material Permanente	9.900.000,00		
			TOTAL	241.000.000,00

EXERCÍCIO DE 19 94.

ANEXO 2 - Lei N.o 4.320/64 - Adendo III à Portaria SOF N.o 08/85

ÓRGÃO 1 - CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 1.2 - SECRETARIA

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECON.
3000	DESPESAS CORRENTES			113.800.000,00
3100	Despesas de Custeio			102.100.000,00
3110	Pessoal		71.300.000,00	
3111	Pessoal Civil	57.000.000,00		
3113	Obrigações Patronais	14.300.000,00		
3120	Material de Consumo		13.000.000,00	
3130	Serviços de Terceiros e Encargos		17.800.000,00	
3132	Outros Serviços e Encargos	17.800.000,00		
3200	Transferências Correntes			11.700.000,00
3250	Transferências a Pessoas		11.700.000,00	
3251	Inativos	11.700.000,00		
4000	DESPESAS DE CAPITAL			3.900.000,00
4100	Investimentos		3.900.000,00	
4120	Equipamentos e Material Permanente	3.900.000,00		
			TOTAL	117.700.000,00

EXERCÍCIO DE 19 94.

ADENDO V - ANEXO 6

ÓRGÃO
1 - CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
1.1 - CORPO LEGISLATIVO

PROGRAMA DE TRABALHO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
01	LEGISLATIVA	-	241.000.000,00	241.000.000,00
0101	Processo Legislativo	-	241.000.000,00	241.000.000,00
01010010	Ação Legislativa	-	241.000.000,00	241.000.000,00
01010012.01	Manutenção das Atividades Legislativas	-	241.000.000,00	241.000.000,00
	TOTAL	-	241.000.000,00	241.000.000,00

EXERCÍCIO DE 19 94.

ADENDO V - ANEXO 6

ÓRGÃO
1 - CÂMARA MUNICIPAL
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
1.2 - SECRETARIA

PROGRAMA DE TRABALHO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
01	LEGISLATIVA	-	117.700.000,00	117.700.000,00
0101	Processo Legislativo	-	117.700.000,00	117.700.000,00
01010210	Administração Geral	-	117.700.000,00	117.700.000,00
01010212.02	Serviços da Secretaria da Câmara	-	117.700.000,00	117.700.000,00
	TOTAL	-	117.700.000,00	117.700.000,00

Agosto/93 =	1.300.000,00
Setembro/93 =	1.690.000,00
outubro/93 =	2.197.000,00
Novembro/93 =	2.856.100,00
Dezembro/93 =	3.712.930,00
Janeiro/94	4.826.809,00
Fevereiro/94	6.274.851,70
Março/94	8.157.307,21
Abril/94	10.604.499,37
Maio 194	13.785.849,18
Junho/94	17.921.603,93
Julho/94	23.298.085,10
Agosto/94	30.287.510,63
Setembro/94	39.373.763,81
Outubro/94	51.185.892,95
Novembro/94	66.541.660,83
Dezembro/94	86.504.159,07
	358.761.992,78

31,7% a.m.

(Trezentos e cinquenta e oito milhões de cruzeiros reais)

* Aumento de 2.631,69% em relação ao Valor da despesa autorizada para o exerc. de 1992.

obs:- sugestão do CEPAM: Trabalhar com uma inflação média de 30% ao mês.

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

R E S O L U Ç Ã O Nº 061/92

Estabelece critérios para descontos no subsídio dos Vereadores, por faltas injustificadas.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º - Na hipótese de faltas injustificadas às sessões, a remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões ordinárias havidas no respectivo mês.

Art. 2º - Para fins do desconto aludido no artigo anterior, as sessões ordinárias são divididas em duas fases, Expediente e Ordem do Dia, com chamadas em cada uma delas, possibilitando ao Vereador o comparecimento a uma das fases independentemente de faltar à outra, hipótese em que, o desconto incidirá sobre metade da sessão.

Art. 3º - Para efeito desta resolução, também será considerado faltoso o Vereador que se retirar injustificadamente durante o curso da sessão.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, poderá, a qualquer momento da sessão ser procedida a chamada para verificação, de ofício pelo Presidente, ou a pedido de qualquer Vereador, através da qual será constatada a ausência.

§ 2º - Independentemente da chamada pela verificação, poderá o Presidente interpelar diretamente o Vereador faltoso, nos termos do "caput", advertindo-o das consequências de sua retirada.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o Presidente fará anotar a ocorrência no livro de chamada.

Art. 4º - Também serão considerados faltosos os Vereadores que, por força de infração disciplinar prevista no Regimento Interno, estejam impedidos de participar das sessões.

Art. 5º - A Secretaria da Câmara incumbir-se-á de, até o último dia útil de cada mês, remeter à Diretoria Financeira relatório das faltas havidas no período para os respectivos descontos.

Art. 6º -Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

/./

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 22 de maio de 1992

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.610

FIXA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DOGRARIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCAIS.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Mogi Mirim, funcionarão de segunda à sexta-feira, das 8:00 horas às 20:00 horas e, aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas.

Art. 2º) As farmácias e drogarias farão plantões, no sistema de rodízio, no horário compreendido das 20:00 horas de um dia às 8:00 horas do dia seguinte, com as portas abertas até às 21:00 horas, a partir da "zero hora", o atendimento ao público se fará, através de simples portinholas.

§ 1º - Nos sábados e domingos, o rodízio será obedecido pelo estabelecimento de plantão, no horário das 12:00 às 8:00 horas de segunda-feira.

§ 2º - Nos feriados, o plantão se fará no horário compreendido das 20:00 horas do dias anterior, até às 8:00 horas do dia posterior a ele.

§ 3º - Nos feriados, o plantão far-se-á, se coincidir ou for antecipado para segunda-feira, no horário compreendido das 8:00 horas da citada segunda-feira até às 8:00 horas do dia seguinte, por farmácia ou farmácias que tenha ou estiveram permanecida(s) de plantão nos termos do artigo 2º da presente lei.

§ 4º - Um (1), ou no máximo dois (2) estabelecimento poderão permanecer de plantão, ficando, por conseguinte, proibida a abertura de qualquer outra farmácia ou drogaria, fora dos dias e horários determinados pelo artigo 1º desta lei.

§ 5º - Os plantões serão organizados em escala semanal pela Associação Comercial e Industrial de Mogi Mirim, após sua aprovação por ato do Poder Executivo.

§ 6º) Serão afixados à frente dos estabelecimentos placas indicativas, contendo o nome, endereço e telefone da farmácia de plantão.

Art. 3º) A Guarda Municipal dará total cobertura à farmácia, quando do plantão.

Não

Art. 4º) Ao estabelecimento infrator serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - primeira infração: advertência;

II - segunda infração: multa de 10 (dez) valores de referência;

III - terceira infração: multa de 50 (cinquenta) valores de referência;

IV - quarta infração: suspensão de 30 (trinta) dias da licença;

V - quinta infração: cassação da licença de funcionamento.

Art. 5º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º) Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º da Lei nº 778, de 18 de janeiro de 1971.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos 31 de outubro de 1986.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal

Publicação:-
Certifico que mandei publicar a Lei nº 1.610 no jornal "A Comarca" de 5-11-86
MOGI-MIRIM, 5 de novembro de 1986

SECRETÁRIO

Distância de 1 farmácia a outra?

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PLANTÕES DAS FARMÁCIAS A SER OBEDECIDO A PARTIR DE 27/04/91, ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO DE 1991, DE ACORDO COM AS LEIS MUNICIPAIS / Nº 596 DE 16/03/68 E Nº 932 DE 09/12/77, E REQUERIMENTO Nº 0564/91 DE 15/03/91.-

PLANTÕES	FARMÁCIAS	PLANTÕES	FARMÁCIAS
27/04 a 03/05	São Luiz	31/08 a 06/09	Santo Antonio
04/05 a 10/05	N. S. Aparecida	07/09 a 13/09	São Francisco
11/05 a 17/05	São Paulo	14/09 a 20/09	São José
18/05 a 24/05	Santana	21/09 a 27/09	São Luiz
25/05 a 31/05	Salute	28/09 a 04/10	N. S. Aparecida
01/06 a 07/06	Santa Catarina	05/10 a 11/10	São Sebastião
08/06 a 14/06	Santa Rosa	12/10 a 18/10	São Paulo
15/06 a 21/06	Santo Antonio	19/10 a 25/10	Santana
22/06 a 28/06	São Francisco	26/10 a 01/11	Salute
29/06 a 05/07	São José	02/11 a 08/11	Santa Catarina
06/07 a 12/07	São Luiz	09/11 a 15/11	Santa Rosa
13/07 a 19/07	N. S. Aparecida	16/11 a 22/11	Santo Antonio
20/07 a 26/07	São Sebastião	23/11 a 29/11	São Francisco
27/07 a 02/08	São Paulo	30/11 a 06/12	São José
03/08 a 09/08	Santana	07/12 a 13/12	São Luiz
10/08 a 16/08	Salute	14/12 a 20/12	N. S. Aparecida
17/08 a 23/08	Santa Catarina	21/12 a 27/12	São Sebastião
24/08 a 30/08	Santa Rosa	28/12 a 03/01	São Paulo

CUMPRA-SE.

PEDREIRA, 29 DE ABRIL DE 1991.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

HYGINO AMADEU BELLIX
PREFEITO MUNICIPAL

R.A. Fotografias

Laboratório próprio em cores

(0192) 93.2430

RUA XV DE NOVEMBRO, 601

Curso gratuito de taquigrafia por correspondência

O Instituto Modelo de Taquigrafia abriu inscrições ao seu curso de taquigrafia por correspondência. Informações através da caixa postal,58.131,São Paulo-sp (01397).

Maria Bonita COSMETICOS E PRESENTES

* PERFUMES
* BIJOUTERIAS
* BRONZEADORES



CONHEÇA NOSSA LINHA DE PRODUTOS

RUA XV DE NOVEMBRO, 643

FARMÁCIA SÃO JOSÉ

TRADIÇÃO EM PEDREIRA
AGORA SOB NOVA DIREÇÃO
COM COMPETENCIA E CORDIALIDADE
Medicamentos e Perfumaria
ATENÇÃO
Aposentados ou com mais de 60 anos, descontos especiais
RUA XV DE NOVEMBRO, 906 - FONE 93-1286 (Centro)
(Entregas e aplicações à domicílio

Divisão Cult. • Turismo
PROT. Nº 016
DATA: 19/03/93
VISTO:

DECRETO N. 009/93, DE 19 DE MARÇO DE 1993.

- arquivo modelo

"Abre Concurso e Estabelece Regulamento para criação da Bandeira do Município de Hortolândia."

LUIS ANTONIO DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal de Hortolândia, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam abertas, a partir da publicação deste Decreto, as inscrições do Concurso para a Criação da Bandeira do Município de Hortolândia.

Art. 2º - As inscrições deverão ser feitas na Divisão de Cultura e Turismo, à Rua Zacarias Costa Camargo, nº 270, Remanso Campineiro, em Hortolândia, das 08,00 às 12,00 e das 14,00 às 18,00 horas, de segunda à sexta-feira; e as informações serão dadas no mesmo local e horário.

Art. 3º - O prazo das inscrições se encerram no dia 16 de abril, sexta-feira.

Art. 4º - Na inscrição, o autor deverá entregar seu projeto de criação, no original, constando sua identificação; o número do RG e do CPF, endereço completo e telefone, assim como sua assinatura.

Parágrafo único - No caso de o autor ser menor de idade e não portar os documentos exigidos, citar os do pai ou responsável, anexando cópia.

Art. 5º - Sòmente poderão ser inscritos trabalhos inéditos, sendo eliminado qualquer projeto que leve à semelhança ou associação com símbolos já existentes.

Art. 6º - O projeto de criação da Bandeira do Município de Hortolândia deverá ser apresentado em papel para desenho, de tamanho 215x315mm.

Art. 7º - O trabalho de criação deverá ser a partir das cores e símbolos constantes no Brasão de

01926525B5 PREF.DE HORTOLANDIA 487 P01 MAY 25 '93 09:54

Armas do Município de Hortolândia, não sendo permitido o uso de frases ou mensagens.

Art. 8º - Todo projeto trará, obrigatoriamente, o Brasão de Armas do Município de Hortolândia.

Art. 9º - O projeto inscrito trará em anexo a justificação dos traços, cores e disposições propostas, devendo refletir aspectos históricos e culturais do Município de Hortolândia.

Art. 10 - Todos os inscritos regularmente, receberão CERTIFICADOS de participação.

Art. 11 - A premiação do trabalho escolhido será de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 12 - O julgamento dos trabalhos inscritos será feito por Comissão especialmente nomeada para coordenar, avaliar e escolher a Bandeira do Município de Hortolândia.

Art. 13 - Os casos omissos neste regulamento, serão julgados pela Comissão a ser nomeada, não cabendo recursos.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 19 de Março de 1.993.

- LUIS ANTONIO DIAS DA SILVA -
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 171 da LOM de Sumaré)

- ARLEI EDUARDO MAPELLI -
SECRETARIO DE GOVERNO

Divs. Cult. e Turismo
PROT. nº 015
DATA: 19/03/93
VISTO:

DECRETO N. 008/93, DE 19 DE MARÇO DE 1993.

"Abre Concurso e Estabelece Regulamento para criação da letra e música do Hino de Hortolândia."

LUIS ANTONIO DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal de Hortolândia, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei,

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam abertas, a partir da publicação deste Decreto, as inscrições para o Concurso para Criação da Letra e Música do Hino do Município de Hortolândia.

Art. 2º - Poderão participar do Concurso, compositores de todo o território nacional.

Art. 3º - As inscrições deverão ser feitas na Divisão de Cultura e Turismo, sita na rua Zacarias Costa Camrgo, nº 270, Remanso Campineiro, em Hortolândia, das 08,00 às 12,00 e das 14,00 às 18,00 horas, de segunda à sexta-feira; e as informações serão dadas no mesmo local e horário.

Art. 4º - As inscrições encerrar-se-ão no dia 16 de abril, sexta-feira.

Art. 5º - No ato de inscrição o autor ou autores, compositor ou compositores, deverão entregar a "LETRA" e a "MUSICA" no original, constando a identificação com número do RG e CPF, endereço completo e telefone, assim como assinaturas ou assinaturas, e gravação em fita cassete.

Parágrafo único - Uma mesma pessoa poderá apresentar "LETRA" e "MUSICA" de sua autoria.

Art. 6º - Sómente poderão se

01926525B5 PREF. DE HORTOLANDIA 467 P03 MAY 25 '93 09:55

inscritas "LETRAS" e "MUSICAS" inéditas, considerando-se como inéditas aquelas que não tenham sido editadas por nenhum processo gráfico ou não tenha sido gravada por nenhum processo fonográfico.

Art. 7º - A "LETRA" deverá consubstanciar aspectos históricos, políticos, econômicos e culturais do Município de Hortolândia.

Art. 8º - Todos os participantes receberão CERTIFICADOS de participação.

Art. 9º - A premiação ao criador ou criadores do Hino de Hortolândia será de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 10 - O julgamento dos trabalhos inscritos será feito por uma Comissão especialmente nomeada para avaliar e escolher o Hino de Hortolândia.

Art. 11 - Os casos omissos neste regulamento serão julgados pela Comissão a ser nomeada, não cabendo recursos.

Art. 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 19 de Março de 1.993.

- LUIS ANTONIO DIAS DA SILVA -
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 171 da LOM de Sumaré)

- ABLEI EDUARDO MAPELLI -
SECRETARIO DE GOVERNO

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92

Dispõe sobre homenagem aos Ex-Combatentes da Força Expedicionária Brasileira-FEB.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - O Município de Jaguariúna, comemorará, anualmente, no dia 8 de maio, o "DIA DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA-FEB".

Art. 2º - O Município de Jaguariúna, promoverá, no dia 8 de maio, de cada ano, solenidades cívicas em homenagem aos Expedicionários da Força Expedicionária Brasileira-FEB, junto ao obelisco eregido à Praça Umbelina Bueno, nesta cidade, instituído pela Lei nº 950, de 22/08/90.

Art. 3º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de dotações próprias, consignadas à Câmara nos exercícios financeiros.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 8 de abril de 1991

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

VEREADOR ARMANDO PEGORARI
Vice-Presidente

VEREADOR ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
1º Secretário

VEREADOR ANTONIO MAURICIO HOSSRI
2º Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

LEI Nº 950, de 22 de agosto de 1990.

Dispõe sobre instituir Monumento em homenagem à FEB-Força Expedicionária Brasileira e também homenageia pracinha desta participante.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituido, junto à praça Dona Umbelina Bueno, um Monumento em homenagem à FEB-FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA, objetivando marcar o grande acontecimento da história Mundial e render preitos àqueles que em defesa da Pátria Brasileira lutaram em solo Italiano.

Parágrafo Único - Paralelamente ao disposto neste artigo, será prestada homenagem do povo jaguariunense, de uma forma especial, ao cidadão AMARO CECCON, que então residente em Jaguariúna, foi pracinha da FEB participante da Segunda Guerra Mundial.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei onerarão dotação orçamentária própria consignada no Orçamento em vigor.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de agosto de 1990.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expedientes e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Secretário

DECRETO Nº 36.552, DE 15 DE MARÇO DE 1993

Autoriza a Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social a celebrar convênios com Municípios para implantação ou implementação de programas sócio-educativos e de assistência às crianças, aos adolescentes e à família e dá outras providências

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social fica autorizada a celebrar convênios com Municípios deste Estado, conforme modelo anexo, objetivando a prestação de assessoramento técnico para implantação ou implementação de programas sócio-educativos e de assistência às crianças, aos adolescentes e à família.

Artigo 2º — As celebrações terão como objeto também o assessoramento técnico, inclusive capacitação de recursos humanos, para a implantação e ou a implementação de programas de atendimento a crianças e a adolescentes a quem tenham sido aplicadas as medidas de proteção ou as sócio-educativas tratadas, respectivamente, nos artigos 101 e 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único — O Instituto de Assuntos da Família — IAFAM e a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM, quando a celebração estiver relacionada com as suas respectivas áreas de atuações, serão chamadas para participar da execução do ajuste.

Artigo 3º — As demais Secretarias de Estado oferecerão cooperação técnica, articuladas pela Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, podendo, para isso, quando for o caso, especificar as respectivas atuações e obrigações em Resolução Conjunta.

Artigo 4º — As eventuais despesas decorrentes destas celebrações correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e ordinárias da Secretaria da Criança, Família e do Bem-Estar Social.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de março de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Rosmary Correa
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de março de 1993.

Termo de Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social e o Município de ..... objetivando desenvolver esforços mútuos para implantação ou implementação de Programas Educativos Sócio-Culturais e de Lazer, destinados a crianças e a adolescentes

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, com sede à Rua Bela Cintra nº 1.032, na Capital de São Paulo, representada pelo Secretário ....., doravante designada Secretaria, e o Município de ....., representado pelo Senhor Prefeito Municipal ....., doravante denominado Município, devidamente autorizados, a Secretaria pelo Decreto nº ....., de ..... de ..... de 199.., e o Município pela Lei nº ....., de ..... de ..... de 199.., celebram o presente Convênio que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto

Constitui objeto deste Convênio o desenvolvimento de esforços mútuos para implantação ou implementação, no Município de ..... de programas educativos, sócio-culturais e de lazer, em meio aberto e/ou de programas que permitam bem executar as medidas previstas no artigo 101 e nos incisos II, III, IV, V e VII do artigo 112, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações da Secretaria

São Obrigações da Secretaria:

I — auxiliar no diagnóstico da realidade sócio-econômica do Município de forma a permitir a escolha do programa educativo, sócio-cultural e de lazer, em meio aberto, que, mais adequadamente atenda à necessidade constatada;

II — oferecer diretrizes técnicas para implantação ou implementação do programa;

III — ministrar cursos e estágio prático para treinamento e capacitação do pessoal envolvido no programa;

IV — supervisionar a execução dos programas implantados, propondo, inclusive, ajustes que se mostrem necessários ao seu aprimoramento;

V — reciclar periodicamente o pessoal envolvido no programa;

VI — oferecer o material pedagógico e os recursos humanos necessários à realização do treinamento, capacitação e reciclagem;

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações do Município

O Município obriga-se:

I — oferecer o pessoal e os recursos materiais e financeiros necessários à implantação e ao desenvolvimento do programa;

II — assumir as despesas necessárias ao transporte, estadia e alimentação do pessoal a ser treinado, capacitado ou reciclado pela Secretaria;

III — remeter trimestralmente, para a Secretaria, relatório e informações dos atendimentos realizados pelo programa;

IV — fornecer, sempre que solicitado, dados para análise e diagnóstico da realidade social do Município.

CLÁUSULA QUARTA

Das Alterações

Este Convênio poderá ser alterado de comum acordo entre os partícipes, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA

Da Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, sendo prorrogado automaticamente por igual período, até o prazo máximo de cinco anos.

CLÁUSULA SEXTA

Da Denúncia

O presente Convênio poderá ser denunciado com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mediante notificação.

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões resultantes da execução deste Convênio.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente termo de Convênio em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de de 199 .

SECRETARIA

MUNICÍPIO

Testemunhas:

1 — .....

2 — .....

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

Modelo

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 22 de março de 1991.

Dispõe sobre a organização do quadro de servidores da Prefeitura e dá outras providências.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica organizado por esta lei o quadro e estabelecida a escala de salários e/ou vencimentos aplicáveis aos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Município.

Parágrafo Único - O regime jurídico dos servidores públicos é o da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, já instituido conforme Lei nº 928, de 05 de abril de 1990 e legislação complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - EMPREGO PÚBLICO OU CARGO - posições instituidas na organização administrativa funcional da Prefeitura, criados por lei, em quantidades certas, com denominações próprias, atribuições e responsabilidades específicas;

II - EMPREGADO PÚBLICO - a pessoa admitida em emprego público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

III - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - a pessoa ocupante de um cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos;

IV - SERVIDOR PÚBLICO - a pessoa ocupante de um emprego ou cargo público;

V - SALÁRIO E/OU VENCIMENTO - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, indicada por Grupo, paga mensalmente ao servidor público;

VI - REMUNERAÇÃO - o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor público;

./.

VII - GRUPO - o indicativo da posição do emprego público ou cargo na escala de salários e/ou vencimentos, representado por letras alfabéticas maiúsculas.

VIII - CLASSE - emprego público ou cargo representado por algarismos arábicos.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º - O Quadro de Pessoal compõe-se de 3 Classes:

I - CLASSE 1 - EMPREGOS PÚBLICOS EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Anexo Único) desta Lei;

II - CLASSE 2 - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Anexo Único) desta Lei;

III - CLASSE 3 - CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e que serão extintos na vacância (Anexo Único) desta Lei.

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

Art. 4º - Os empregos públicos em função de confiança constantes do Anexo Único da presente Lei são de livre provimento e dispensa pelo Prefeito nomeados ou designados através de Portaria e poderão ser preenchidos por qualquer pessoa.

Parágrafo Único - Quando a designação recair em pessoa do Quadro Permanente ou Efetivo, esta será designada por Portaria, suspendendo seu contrato do Quadro Permanente ou Efetivo, retornando ao mesmo, quando cessar sua função de confiança, sem direitos ao salário do emprego designado.

Art. 5º - Os empregos públicos permanentes constantes do Anexo Único dependem de concurso público de provas ou de provas e títulos para seu preenchimento (Art. 37 da C.F.) e sua admissão dar-se-á por mero registro na Carteira de Trabalho e ficha de registro de empregado, exceto aos empregos de confiança.

Art. 6º - Fica vedada a realização de concurso, admissão ou nomeação para empregos públicos permanentes que não constem do Anexo Único desta Lei.

./.

Art. 7º - O preenchimento dos empregos públicos permanentes far-se-á através de:

I - ACESSO - concurso interno - de provas ou de provas e títulos;

II - CONCURSO PÚBLICO EXTERNO - de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º - O emprego público será vago quando:

I - do acesso;

II - do falecimento;

III - da demissão ou pedido de demissão;

IV - da exoneração ou pedido de exoneração;

V - da aposentadoria;

VI - da criação de novo emprego público decorrente da expansão do Quadro de servidores, através de Lei.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º - A jornada de trabalho não poderá exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e a 8 (oito) horas diárias, exceto a compensação de horários.

§ 1º - Não se aplica aos servidores contratados em regime especial de suas habilitações, a jornada de trabalho referida no "caput".

§ 2º - O Prefeito estabelecerá, através de Decreto, a jornada de trabalho, carga horária de cada emprego público em função da peculiaridade do serviço.

Art. 10 - O pagamento de horas suplementares (extras) ao servidor, será de conformidade com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Art. 11 - Os servidores públicos municipais terão seus salários e/ou vencimentos mensais ajustados de acordo com o Anexo Único integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os salários e/ou vencimentos pre-

./.

vistos no "caput" não estão incorporadas as vantagens de ordem pessoal.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 12 - Consideram-se vantagens pessoais:

I - O servidor público fará jús a promoção de carreira por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento) há cada cinco (5) anos de efetivo exercício prestados à Administração Direta, às Autarquias e Fundações do Município, calculados sobre os respectivos salários e/ou vencimentos básicos.

II - O servidor público fará jús ao adicional por tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco por cento) há cada cinco (5) anos de efetivo exercício prestados à Administração Direta, às Autarquias e Fundações do Município, calculados sobre os respectivos salários e/ou vencimentos básicos.

III - Terá direito a sexta parte o servidor público que constar vinte e quatro anos e seis meses, no mínimo, de efetivo exercício de serviço prestado à Administração Direta, às Autarquias e Fundações do Município, calculados sobre os respectivos salários e/ou vencimentos básicos.

IV - Os adicionais de insalubridade (40% máximo, 20% médio, 10% mínimo conforme Legislação Federal) e de periculosidade (30% do salário base) decorrentes do exercício de atividades insalubres e perigosas apuradas mediante laudo fornecido pelo SUDS.

V - O adicional noturno e horas extraordinárias decorrentes do trabalho noturno (das 22:00 às 05:00 horas) e além do horário normal de trabalho (no máximo 2 horas por dia e 60 horas mensais).

Art. 13 - O Prefeito poderá atribuir gratificação a servidores, através de Portaria, por tempo determinado e sempre a título precário, até o máximo de 200% (duzentos por cento) dos respectivos salários e/ou vencimentos, sem considerar quaisquer outras vantagens, não se incorporando, para todos os efeitos, conforme Lei nº 894/89.

Art. 14 - Fica concedida uma gratificação a título de quebra de caixa no valor de 10% (dez por cento) sobre o salário e/ou vencimento base do ocupante do emprego de caixa.

./.

- 5 -

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 15 - Os atuais servidores serão classificados no emprego público ou cargo correspondente, independentemente de novo concurso, lavrando-se as anotações necessárias em sua Carteira de Trabalho e demais documentos contratuais.

Art. 16 - Para enquadramento dos servidores públicos, no Grupo de seu respectivo emprego público ou cargo, será computado o tempo de efetivo exercício prestado ao Município de Jaguariúna, não importando o regime.

§ 1º - Caso o valor resultante do enquadramento previsto no "caput" seja inferior ao seu atual salário e/ou vencimento base, o servidor público deverá ser enquadrado no Grupo imediatamente superior.

§ 2º - Para o enquadramento a que se refere o "caput" tomar-se-á a data da vigência desta lei, vedado o pagamento de diferenças anteriores.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidade proporcionada pela Administração municipal, mediante a aplicação de determinados princípios qua assegurem aos servidores públicos condições à sua valorização e profissionalização.

Art. 18 - Os servidores públicos concorrerão, na forma e nas condições previstas nesta lei e de outras disposições legais, às várias formas de evolução funcional.

Art. 19 - São duas as formas de evolução funcional:

I - promoção de carreira; e

II - acesso.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO DE CARREIRA

Art. 20 - A promoção de carreira do servidor público ocorrerá há cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações do Município, to

./.

mando-se por base a data de nomeação ou admissão.

Art. 21 - Serão considerados para efeito de tempo de serviço:

I - as férias;

II - as licenças gestantes;

III - as faltas abonadas, previstas na CLT;

IV - as licenças de nojo ou gala.

Art. 22 - Não será computado como tempo de efetivo exercício:

I - suspensão disciplinar; e

II - faltas injustificadas.

SEÇÃO II

DO ACESSO

Art. 23 - Acesso é a passagem do empregado público, de um emprego para outro imediatamente superior, de um Grupo para outro e importando nas responsabilidades pertinentes a nova atividade.

Art. 24 - Só poderão concorrer ao acesso os empregados públicos que:

I - não tiverem sofrido penalidade no grau suspensão no período de 01 (um) ano anteriormente à data da abertura das inscrições;

II - tiverem o interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício no emprego base, à data da abertura das inscrições.

Art. 25 - Havendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I - quem ingressou há mais tempo na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações do Município;

II - o admitido há mais tempo no emprego atual;

III - o mais idoso;

IV - o casado.

Art. 26 - O ingresso no novo emprego público far-se-á sempre no Grupo inicial.

Art. 27 - O acesso far-se-á através de concurso interno de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

./.

Art. 28 - Poderá haver substituição dos ocupantes dos empregos públicos em função de confiança em seus impedimentos legais e temporários.

Parágrafo Único - O Prefeito é quem nomeará o substituto para os empregos públicos em função de confiança.

Art. 29 - Só haverá substituição por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - Enquanto perdurar a substituição, o substituto fará jús à diferença de salários e/ou vencimentos entre os respectivos Grupos.

§ 2º - O servidor público retornará ao seu emprego público ou cargo de origem após o período de substituição, sem que tenha direito de ser efetivado no emprego público ou cargo atribuído.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Ficam extintos os empregos públicos, cargos ou funções criados por leis anteriores e que não constem do quadro de servidores desta Lei, respeitados possíveis direitos dos respectivos ocupantes.

Art. 31 - Os servidores estatutários aposentados terão seus vencimentos reajustados nas mesmas proporções e forma de aumentos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de março de 1991.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 867, de 28 de dezembro de 1988.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de março de 1991.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Secretário

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DESTA LEI

GRUPO	QTDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
A	10	ESTAGIÁRIO	-	30.650,00
B	01	COVEIRO	2	34.482,00
	03	HORTICULTOR	2	
	85	SERVENTE GERAL	2	
	01	SERVENTE GERAL	3	
C	04	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	2	38.792,00
	60	COZINHEIRA	2	
	24	JARDINEIRO	2	
	28	PAGEM	2	
	33	VIGIA	2	
D	15	COLETOR DE LIXO	2	43.642,00
	05	OPERADOR DE BOMBAS	2	
	04	TRATADOR DE ÁGUA	2	
E	06	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2	49.098,00
	01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	3	
	12	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	2	
	05	ELETRICISTA	2	
	09	ENCANADOR	2	
	04	MONITOR	2	
	36	MOTORISTA	2	
	09	OPERADOR ETA	2	
	14	PEDREIRO	2	
	06	PINTOR	2	
	04	TRATORISTA	2	
F	10	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	2	55.236,00
	03	CAIXA	2	
	02	ENCARREGADO DE TURMA	2	
	58	ESCRITURÁRIO	2	
	01	ESCRITURÁRIO	3	
	02	FISCAL	2	
	05	MECÂNICO	2	
	03	PADEIRO	2	
	03	TELEFONISTA	2	
	03	TOPÓGRAFO AUXILIAR	2	
G	01	COMPRADOR	2	62.142,00
	22	ENCARREGADO GERAL	1	
	02	OPERADOR DE COMPUTADOR	2	
	12	OPERADOR DE MÁQUINAS	2	
	02	OPERADOR DE RAIO X	2	
	30	PROFESSOR I	2	
	01	QUÍMICO	2	
	03	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	2	
	01	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	3	
	01	TOPÓGRAFO	2	

./.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DESTA LEI

GRUPO	QTDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
H	03	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3	69.910,00
	12	CHEFE DE DIVISÃO	1	
	02	TÉCNICO DE RAIO X	2	
	01	TESOUREIRO	3	
I	01	ADVOGADO	3	78.649,00
	01	ANALISTA DE SISTEMAS	2	
	12	ASSESSOR	1	
	08	ASSISTENTE SOCIAL	2	
	01	BIBLIOTECÁRIA	2	
	01	CHEFE DE GABINETE	1	
	01	CONTADOR	2	
	12	DENTISTA	2	
	34	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1	
	02	ENFERMEIRO	2	
	04	ENGENHEIRO	2	
	30	MÉDICO	2	
	02	NUTRICIONISTA	2	
	10	PROFESSOR III	2	
	04	PSICÓLOGO	2	
J	12	SECRETÁRIO MUNICIPAL	1	88.482,00
TOTAL	697			

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA Nº001, DE 29 DE JANEIRO DE 1993.

Reajusta a remuneração dos Senhores Vereadores.

Considerando o que consta da Lei Complementar nº16, de 28 de janeiro de 1993, que modifica o Anexo único da Lei Complementar nº15, de 27 de novembro de 1992;

Considerando o art. 1º da Resolução nº62, de 26 de junho de 1992,

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, Estado de São Paulo etc., usando das atribuições que lhe são conferidas "ex- vi" do disposto no parágrafo 3º da Resolução nº060, de 16 de dezembro de 1991,

D E C I D E

Art. 1º - A remuneração dos Senhores Vereadores à Câmara Municipal de Jaguariúna, instituída pela Resolução nº62, de 26 de junho de 1992, passa a ser, a partir de 1º de janeiro de 1993 o montante de Cr$=11.015.767,00= (onze milhões, quinze mil, setecentos e sessenta e sete cruzeiros).

Parágrafo único - A Verba de Representação do Presidente da Câmara será, a partir de 1º de janeiro de 1993, de Cr$..... =8.063.432,78= (oito milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e setenta e oito centavos).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e específicas.

Art. 3º - Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 29 de janeiro de 1993.

VEREADOR

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

... continuação do Ato da Mesa nº01/93.

VEREADOR JOÃO BATISTA FERNANDES
Vice-Presidente

VEREADORA ADNA HOSSRI FARIA
Primeira Secretária

VEREADOR PLÍNIO PARIZIO
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora de Secretaria

Prefeitura do Município de Jaguariúna
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel (0192) 97-1121 - Telex 0192946-PJAG-BR - Fax (0192) 97-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA-SP

DECRETO Nº 1593, de 15 de fevereiro de 1993.

Dispõe sobre declaração de ponto facultativo no carnaval.

LAERCIO JOSÉ GOTHARDO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado facultativo o ponto nas repartições públicas municipais nos dias 22 e 23 de fevereiro próximos vindouros (segunda e terça-feira de carnaval), ressalvando-se as atividades essenciais e de interesse público.

Parágrafo Único - O expediente do dia 24 (quarta-feira de cinzas), terá início às 12:00 horas.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 15 de fevereiro de 1993.

LAERCIO JOSÉ GOTHARDO
Prefeito

Publicado no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Secretário

2223

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

LEI Nº 880, de 27 de junho de 1989.

Fixa a distância mínima para a instalação de novos postos de serviços.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de novos postos de serviços (venda de combustível, lavagem, lubrificação), observadas as exigências legais, somente será permitida em locais que obedeça a distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio do posto de serviço mais próximo.

Parágrafo Único - Por ocasião do pedido de aprovação, o projeto respectivo deverá estar instruido com certidão comprobatória da distância referida neste artigo, fornecida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 27 de junho de 1989.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Secretário

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de 8 (oito) pavimentos deverá ser provido de 2 (dois) elevadores, no mínimo.

Seção X - Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 300 - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

§ 1º - Os estabelecimentos com área até 50,00m2, terão, no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados; e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios de escritório.

§ 2º - A autoridade municipal poderá admitir reduções, devidamente justificadas, bem como exigir além do previsto no § 1º, quando necessário.

Artigo 301 - Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento, com largura mínima de 4,00m.

§ 1º - O pé direito dessas galerias deverão ter 3,00m, no mínimo.

§ 2º - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade municipal.

Seção XI - Garagens, Oficinas, Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos

Artigo 302 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

./.

Parágrafo Único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00m2 para cada operário que tiver, respeitado o mínimo de 60,00m2.

Artigo 303 - O desrespeito ao artigo anterior implicará em multa.

Artigo 304 - As portas de acesso para os veículos terão a largura mínima de 4,00m.

Artigo 305 - Os postos de serviços e abastecimento de veículos somente poderão ser construidos em terrenos de esquina, com área mínima igual a 700,00m2, devendo funcionar em edifícios de seu uso exclusivo, não sendo permitido nos mesmos qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

§ 1º - Constituem postos de serviços de abastecimento as instalações destinadas à lavagem, lubrificação, troca de óleo, polimento, abastecimento de combustível, borracharias e congêneres.

§ 2º - Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos poderão ser construidos em terreno de área igual a 500,00m2.

§ 3º - O terreno deverá comportar, tanto para os postos de serviços, como para os de abastecimentos, a inscrição de um círculo de 20,00m de diâmetro, e tangente aos dois alinhamentos.

§ 4º - As instalações para postos de serviços e de abastecimentos deverão ser construidos guardando um recuo de 3,00m das divisas do terreno.

Artigo 306 - Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios mediante às seguintes condições, além das exigências do DER:

I - os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo,10,00m devendo a sua construção obedecer às especificações da Seção II do Capítulo VIII, na parte referente a "Hotéis";

II - os restaurantes obedecerão às especificações da Seção III do Capítulo VIII, na parte referente a "Restaurantes e Bares"e

serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo, 10,00m do posto.

Artigo 307 - A área do uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 308 - Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, de maneira a defender os passeios do tráfego de veículos.

§ 1º - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso, no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00m.

§ 2º - Não poderão ser rebaixadas as guias no trecho correspondente à curva de concordância entre os alinhamentos correspondentes, desde que o raio da curva de concordância seja igual ou inferior a 9,00m.

Artigo 309 - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas e não excedentes a 3% (três por cento).

Artigo 310 - Os aparelhos abastecedores e as instalações de serviço, entre as quais, valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 5,00m do alinhamento da rua, e em toda a extensão da frente do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 311 - Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiros, para uso dos seus empregados.

Artigo 312 - Será obrigatória a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo Único - Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 313 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Artigo 314 - Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - o pé-direito mínimo será de 4,50m;

II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50m, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV - os boxes destinados à lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 8,00m do alinhamento da rua, e, 3,00m das divisas laterais do terreno.

Parágrafo Único - A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, devendo, entretanto, ser justificada na apresentação do projeto para exame desta Prefeitura.

Artigo 315 - Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Artigo 316 - Ao aprovar a localização dos postos de serviços, lavagem e abastecimento, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, de maneira a defender o sossego da vizinhança, o aspecto estético da zona urbana, e evitar conflitos para o tráfego.

Seção XII - Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 317 - Os aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias e estabelecimentos congêneres deverão atender aos requisitos mínimos seguintes:

I - paredes até 2,00m de altura, no mínimo, e os pisos em todos locais de uso público, serão revestidos de material resistente e lavável;

II - os locais de uso do pessoal de serviço deverão atender às prescrições referentes a locais de trabalho;

III - o reservatório de água potável terá capa-

./.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG- BR - Cep 13.820
JAGUARIÚNA - SP

LEI Nº 866, de 28 de dezembro de 1988.

Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

LAERCIO JOSÉ GOTHARDO, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, e econômico, social e cultural da comunidade, bem como, para ampliação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Município.

Art. 2º - O planejamento compreenderá a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Orçamento-Programa, compreendendo os orçamentos anuais, os orçamentos plurianuais de investimentos, os programas de aplicação de recursos vinculados e programas anuais de trabalho.

Parágrafo Único - Além dos documentos obrigatórios enumerados neste artigo, a Prefeitura poderá adotar outros documentos julgados necessários à ação governamental, isoladamente ou mediante convênio com órgãos federais, estaduais e municipais, quer sejam da administração direta ou indireta.

Art. 3º - As atividades da administração municipal, e especialmente a execução de planos e/ou programas de governo, serão objeto de permanente coordenação e, tanto quanto possível, de assessoramento técnico especializado.

Art. 4º - A coordenação será exercida em todos os escalões da administração, mediante atuação dos serviços e das chefias individuais, com realização sistemática de reuniões, nelas devendo participar os responsáveis por direção ou chefia.

Art. 5º - A Prefeitura recorrerá, para execução de

./.

obras e serviços, bem como, de assessoramento técnico, sempre que admissível e aconselhável, técnica, financeira e economicamente, mediante contrato, cessão, permissão ou convênio, a pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores.

Art. 6º - A Administração Municipal, além dos controles formais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento, análise e avaliação dos resultados da atuação dos seus diversos órgãos e agentes.

Art. 7º - Os servidores municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando a modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de aprimorar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões e de possível execução imediata.

Parágrafo Único - Para obter essa permanente atualização, a Prefeitura proporcionará dentro das possibilidades econômico-financeiras, que seus servidores frequentem cursos, congressos, seminários ou outras reuniões de cunho municipalista, sejam realizadas por entidades públicas ou privadas.

Art. 8º - Para execução de seus planos e programas, a Prefeitura poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ou consorciar-se com outras entidades para solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos.

Art. 9º - A Administração Municipal deverá executar a integração da comunidade político-econômica-administrativa do Município, através de órgãos coletivos, compostos de cidadãos com atuação destacada na coletividade ou com conhecimentos específicos dos problemas locais.

Art. 10 - A Prefeitura procurará elevar a produtividade de seus servidores, mediante treinamento e aperfeiçoamento e no estabelecimento de níveis adequados de remuneração e, quando possível, técnica e legalmente, da ascensão a funções superiores.

Art. 11 - Na elaboração e execução de seus planos e

./.

programas, a Prefeitura adotará o critério de prioridades, segundo a essencialidade e o interesse público dos mesmos, observadas as prioridades vinculadas por disposições constitucionais, legais e regulamentares.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 12 - A estrutura administrativa da Prefeitura compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal do Governo;
II - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
III - Secretaria Municipal da Informática;
IV - Secretaria Municipal de Planejamento;
V - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
VI - Secretaria Municipal da Administração e Finanças;
VII - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
VIII - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;
IX - Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
X - Secretaria Municipal de Promoção Social;
XI - Secretaria Municipal de Saúde;
XII - Secretaria Municipal de Saneamento Básico.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 13 - A Secretaria Municipal do Governo é o órgão de assistência ao Prefeito para funções políticas, atendimento aos munícipes e de ligação com os demais poderes e autoridades, assim como, de relações públicas, incluindo as de representação e divulgação.

Art. 14 - A Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos é o órgão encarregado de assistir o Prefeito em assuntos jurídicos, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria legal que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos da Prefeitura; competindo-lhe promover a cobrança judicial da dívida ativa

./.

e representar o Município em juízo, quando assim for determinado.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Informática é o órgão encarregado pelas atividades de informática, processamento de dados e microfilmagens de serviços e atribuições dos demais órgãos administrativos interessados.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão incumbido de planejar as ações governamentais, competindo-lhe coordenar, assistir à elaboração e acompanhar a execução de planos e programas pelos órgãos da administração municipal; planejar, executar ou promover a execução de estudos e pesquisas visando o conhecimento da situação física, econômica e social que sirvam para o planejamento global e setorial do desenvolvimento do Município; aprovar projetos de construção, reconstrução ou reformas de edificações em geral, inclusive fornecendo os respectivos alvarás e o "habite-se"; coordenar e fornecer os subsídios necessários para o perfeito sistema do trânsito da cidade e pelos sistemas de transportes da coletividade, inclusive executando os trabalhos e apresentando cálculos para fixação de suas respectivas tarifas.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento é o órgão incumbido de prestar assistência à agricultura, proporcionando-lhe condições e meios adequadospara o seu perfeito desenvolvimento; de zelar pelo asseio e funcionamento das instalações dos mercados, feiras livres, matadouros, fomentando ainda atividades de "defesa do consumidor".

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças é o órgão incumbido de exercer as atividades concernentes à pessoal, expediente, protocolo, arquivo, patrimônio, material, compras, almoxarifado; da execução política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadação de rendas e receitas municipais,fiscalizando os contribuintes; feitura da contabilidade municipal e prestações de contas.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão encarregado pelas atividades educacionais e culturais exercidas pelo Município, especialmente as relativas ao ensi

./.

no de primeiro grau, pré-escola, parques infantis, alimentação escolar, manutenção de bibliotecas e atividades históricas.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo é o órgão incumbido de promover, efetivar e programar todas modalidades esportivas ao seu alcance, desenvolvendo meios e dando condições aos munícipes para participarem destes; de promover programas de atividades desportivas e recreativas, promovendo cursos sobre regras e regulamentos desportivos; de promover a utilização dos parques, praças e jardins municipais, para fins de recreação escolar e popular.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços é o órgão responsável pelas atividades ligadas aos serviços de obras e conservação, limpeza pública, iluminação pública, vias urbanas e estradas municipais, cemitérios, praças e demais logradouros públicos, transporte interno e oficinas.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Promoção Social é o órgão encarregado das atividades de realização e supervisionamento de pesquisas e estudos sobre a realidade social do Município; de executar e desenvolver programas conforme a realidade social do Município, atuando de forma integral com os recursos sociais, quer de origem pública ou privada, promovendo convênios e contratos, além de prestar assistência judiciária aos necessitados.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão encarregado das atividades de assistência médico-social da população local, fixa e flutuante, mediante a administração de postos de saúde, hospitais, pronto-socorros ou entidades públicas ou privadas; de zelar pelo meio ambiente, estabelecendo normas e promovendo fiscalização; de emitir pareceres sobre obras e circunstâncias poluentes aos demais órgãos administrativos interessados.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Saneamento Básico é o órgão incumbido de executar as atividades ligadas a estudos, projeto, administração, operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água potável à população, bem como o de esgotos sanitários.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

./.

Art. 25 - O Executivo Municipal regulamentará dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aprovando por decreto, o Regulamento Interno da Prefeitura, que discriminará a estrutura interna dos órgãos constantes do artigo 12 desta Lei, suas subdivisões e atribuições.

Art. 26 - Na medida que forem instalados e implantados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura prevista nesta lei, serão extintos automaticamente os órgãos não contemplados, ficando o Executivo Municipal autorizado a promover, por atos cabíveis, a transferência de atribuições e de instalações e equipamentos.

Parágrafo Único - Caso for necessário para a perfeita execução desta Lei, fica o Executivo autorizado a promover, por decreto, as necessárias transposições de dotações orçamentárias.

Art. 27 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas em Orçamento.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário e especialmente as Leis nºs 633 e 666, respectivamente de, 04 de maio de 1983 e 18 de setembro de 1984.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, aos 28 de dezembro de 1988.

LAERCIO JOSÉ GOTHARDO
Prefeito Municipal.

Publicada no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Chefe de Gabinete.

Prefeitura do Município de Jaguariúna
Rua Alfredo [illegible], 1295 - Tel (0192) 97-1121 - Telex 0192946 PJAG BR - Fax (0192) 97-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIUNA-SP

GRUPO	QTDADE.	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO Cr$
I	03	Assessor Administrativo 102,5%	3	
	12	Chefe de Divisão 102,5%	1	
	04	Operador Locutor de Rádio 102,5%	2	
	30	Professor I 127,81%	2	
	01	Químico 127,81%	2	
	03	Técnico de Contabilidade 127,81%	2	
	01	Técnico de Contabilidade 127,81%	3	3.630.693,00
	02	Técnico de Enfermagem 102,5%	2	
	01	Técnico de Gravação 102,5%	2	
	01	Técnico de Manutenção de Rádio	2 ---	(102,5%)
	04	Técnico de Raio X 102,5%	2	
	01	Encanador 102,5%	3	
	02	Telegrafo 127,81%	2	
J	01	Advogado 102,5%	3	
	01	Analista de Sistemas 102,5%	2	
	12	Assessor 102,5%	1	
	08	Assistente Social 102,5%	2	
	01	Bibliotecário 102,5%	2	
	01	Chefe de Gabinete 102,5%	1	
	01	Contador 102,5%	2	
	12	Dentista 102,5%	2	
	34	Diretor de Departamento 102,5%	1	4.084.529,00
	06	Enfermeiro 102,5%	2	
	04	Engenheiro 102,5%	2	
	01	Fonoaudiólogo 102,5%	2	
	34	Médico 102,5%	2	
	03	Nutricionista 102,5%	2	
	10	Professor III 102,5%	2	
	04	Psicólogo 102,5%	2	
	01	Veterinário 102,5%	2	
K	12	Secretário Municipal 102,5%	1	4.595.095,00
Total	771			

Prefeitura do Município de Jaguariúna
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel (0192) 97-1121 - Telex 0192946 PJAG BR - Fax (0192) 97-2806 - Cep 13820-000
JAGUARIUNA-SP

ANEXO ÙNICO A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ /93.

GRUPO	QTDADE.	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO Cr$
A	15	Estagiário 80%	-	1.415.020,00
B	01	Coveiro 80%	2	1.591.900,00
	03	Horticultor 80%	2	
	05	Servente Geral 80%	2	
	01	Servente Geral 80%	3	
C	04	Auxiliar de Serviços Técnicos 80%	2	1.790.889,00
	60	Cozinheira 80%	2	
	24	Jardineiro 80%	2	
	41	Pajem 80%	2	
	33	Vigia 80%	2	
D	04	Agente de Saúde 80%	2	2.014.761,00
	15	Coletor de Lixo 80%	2	
	05	Operador de Bomba 80%	2	
E	16	Assistente Administrativo 80%	2	2.266 613,00
	01	Assistente Administrativo 80%	3	
	04	Monitor 80%	2	
F	02	Encarregado de Turma 80%	2	2.549.941,00
	03	Topógrafo Auxiliar 80%	2	
	04	Tratador de Água 80%	2	
G	12	Atendente de Enfermagem 80%	2	2.868.690,00
	05	Eletricista 127,81%	2	
	09	Encanador 127,81%	2	
	05	Mecânico 102,5%	2	
	36	Motorista 127,81%	2	
	09	Operador de ETA 80%	2	
	12	Operador de Máquinas 80%	2	
	02	Operador de Raio X 80%	2	
	03	Padeiro 102,5%	2	
	14	Pedreiro 127,81%	2	
	06	Pintor 127,81%	2	
	03	Telefonista 102,5%	2	
	04	Tratorista 127,81%	2	
H	21	Auxiliar de Enfermagem 102,5%	2	3.227.282,00
	03	Caixa 127,81%	2	
	01	Comprador 102,5%	2	
	02	Desenhista 102,5%	2	
	01	Discotecário 80%	2	
	28	Encarregado Geral 102,5%	1	
	58	Escriturário 127,81%	2	
	01	Escriturário 127,81%	3	
	02	Fiscal 127,81%	2	
	02	Operador de Computador 102,5%	2	

GRUPO	QTDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
H	03	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3	1.792.931,00
	12	CHEFE DE DIVISÃO	1	
	01	DISCOTECÁRIO	2	
	04	OPERADOR LOCUTOR DE RÁDIO	2	
	02	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	2	
	01	TÉCNICO DE GRAVAÇÃO	2	
	01	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE RÁDIO	2	
	04	TÉCNICO DE RAIO X	2	
	01	TESOUREIRO	3	
I	01	ADVOGADO	3	2.017.051,00
	01	ANALISTA DE SISTEMAS	2	
	12	ASSESSOR	1	
	08	ASSISTENTE SOCIAL	2	
	01	BIBLIOTECÁRIA	2	
	01	CHEFE DE GABINETE	1	
	01	CONTADOR	2	
	12	DENTISTA	2	
	34	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1	
	06	ENFERMEIRO	2	
	04	ENGENHEIRO	2	
	01	FONOAUDIÓLOGO	2	
	34	MÉDICO	2	
	03	NUTRICIONISTA	2	
	10	PROFESSOR III	2	
	04	PSICÓLOGO	2	
	01	VETERINÁRIO	2	
J	12	SECRETÁRIO MUNICIPAL	1	2.269.183,00
TOTAL	771			

LIDO EM SESSÃO

Prefeitura do Município de Jaguariúna
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel (0192) 97-1121 - Telex 0192946 PJAG BR - Fax (0192) 97-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA-SP

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

GRUPO	QTDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
A	15	ESTAGIÁRIO	-	786.116,00
B	01	COVEIRO	2	884.387,00
	03	HORTICULTOR	2	
	85	SERVENTE GERAL	2	
	01	SERVENTE GERAL	3	
C	04	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	2	994.937,00
	60	COZINHEIRA	2	
	24	JARDINEIRO	2	
	11	PAJEM	2	
	33	VIGIA	2	
D	04	AGENTE DE SAÚDE	2	1.119.305,00
	15	COLETOR DE LIXO	2	
	05	OPERADOR DE BOMBAS	2	
E	16	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2	1.259.225,00
	01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	3	
	05	ELETRICISTA	2	
	09	ENCANADOR	2	
	04	MONITOR	2	
	36	MOTORISTA	2	
	14	PEDREIRO	2	
	06	PINTOR	2	
	04	TRATORISTA	2	
F	12	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	2	1.416.633,00
	03	CAIXA	2	
	02	ENCARREGADO DE TURMA	2	
	58	ESCRITURÁRIO	2	
	01	ESCRITURÁRIO	3	
	02	FISCAL	2	
	05	MECÂNICO	2	
	03	PADEIRO	2	
	03	TELEFONISTA	2	
	03	TOPÓGRAFO AUXILIAR	2	
	04	TRATADOR DE ÁGUA	2	
G	21	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	2	1.593.713,00
	01	COMPRADOR	2	
	02	DESENHISTA	2	
	28	ENCARREGADO GERAL	1	
	02	OPERADOR DE COMPUTADOR	2	
	09	OPERADOR ETA	2	
	12	OPERADOR DE MÁQUINAS	2	
	02	OPERADOR DE RAIO X	2	
	30	PROFESSOR I	2	
	01	QUÍMICO	2	
	03	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	2	
	01	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	3	
	02	TOPÓGRAFO	2	

Prefeitura do Municipio de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel: (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

LEI Nº 928, de 05 de abril de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituido como regime jurídico único dos servidores públicos do Município o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho-C.L.T.

Art. 2º - Os servidores sob o regime estatutário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente lei, poderão optar pelo regime ora instituido mediante manifestação escrita.

Parágrafo Único - Vencido o prazo, sem qualquer manifestação, os servidores estatutários continuarão no mesmo regime, até que se verifique a extinção dos cargos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo sua eficácia retida até a edição de decreto regulamentador.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 05 de abril de 1990.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAÉL DE SOUZA
Secretário

Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG- BR - Cep 13.820
JAGUARIÚNA - SP

DECRETO Nº 1335, de 29 de dezembro de 1988.

Aprova o Regulamento Interno da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

LAERCIO JOSÉ GOTHARDO, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com a Lei nº 866, de 28 de dezembro de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Interno da Prefeitura Municipal, na forma do texto anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, aos 29 de dezembro de 1988.

LAERCIO JOSÉ GOTHARDO
Prefeito Municipal.

Publicado no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Chefe de Gabinete.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192046 - PJAG- BR - Cep 13.820
JAGUARIÚNA - SP

REGULAMENTO INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

TÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 1º - A estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal, compõe-se dos seguintes órgãos e unidades:

I - SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
- Departamento de Expediente e Registro
- Departamento de Protocolo e Arquivo
- Departamento de Relações Públicas e Assessoria de Imprensa
- Departamento de Serviços Gerais

II - SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
- Departamento de Assistência Judiciária Gratuita

III - SECRETARIA MUNICIPAL DA INFORMÁTICA
- Departamento de Processamento de Dados e Microfilmagens

IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
- Departamento de Trânsito e Urbanismo

V - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
- Departamento de Matadouros, Mercados e Feiras-Livres

VI - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
- Departamento de Pessoal
- Departamento de Material e Patrimônio
- Departamento de Contabilidade
- Departamento de Tributos
- Departamento de Tesouraria

VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- Departamento de Ensino
- Departamento de Merenda Escolar
- Departamento de Bibliotecas

./.

- Departamento Cultural
- Departamento Municipal de Radiodifusão Educativa

VIII - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E TURISMO
- Departamento de Esportes, Lazer e Turismo

IX - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
- Departamento de Obras e Conservação
- Departamento de Estradas Municipais
- Departamento de Vias Urbanas e Limpeza Pública
- Departamento de Praças, Parques e Jardins
- Departamento de Velório e Cemitérios
- Departamento de Transportes e Oficinas
- Departamento de Iluminação Pública

X - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL
- Departamento de Creches
- Departamento Social

XI - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- Departamento de Saúde
- Departamento de Odontologia
- Departamento de Meio Ambiente e Vigilâncias

XII - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
- Departamento Administrativo
- Departamento de Água
- Departamento de Esgotos

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 29 - À Secretaria Municipal do Governo compete:

I - assistir o Prefeito nas suas relações com os munícipes, autoridades federais, estaduais e municipais;

./.

II - marcar e controlar as audiências do Prefeito;

III - atender e encaminhar aos órgãos competentes, de acordo com o assunto que lhes disser respeito, as pessoas que solicitarem informações ou serviços da Prefeitura;

IV - receber, minutar, expedir e controlar a correspondência do Prefeito;

V - assessorar o Prefeito em suas relações públicas;

VI - preparar relatórios, pareceres, portarias, resoluções, comunicados, publicações e despachos em geral, de interesse da Prefeitura;

VII - elaborar a agenda de atividades e programas oficiais do Prefeito, controlando a sua execução;

VIII - colaborar na elaboração do relatório anual do Prefeito à Câmara;

IX - preparar diariamente o expediente a ser assinado ou despachado pelo Prefeito, controlando os prazos e encaminhando para publicação, quando for o caso;

X - organizar o arquivo de documentos e papéis que interessem diretamente ao Prefeito, principalmente aqueles considerados de caráter confidencial;

XI - acompanhar a tramitação dos projetos na Câmara Municipal e manter o indicador respectivo;

XII - executar as atividades relativas a protocolo e arquivo e serviços gerais;

XIII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E REGISTRO

Art. 39 - Ao Departamento de Expediente e Registro compete:

I - redigir, preparar e formalizar os atos oficiais da Administração Municipal, como Leis, Decretos, Portarias e outros de interesse do Município, enviando cópias à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e

aos demais órgãos administrativos interessados.

II - preparar e expedir circulares de interesse administrativo;

III - colecionar, encadernar e manter sob sua guarda os autógrafos das Leis, Decretos, Portarias e demais atos emanados do Prefeito, bem como organizar os respectivos controles por índices de assunto e numeração;

IV - organizar e manter fichários de Leis, Decretos, Portarias e outros atos oficiais de interesse do Município;

V - providenciar a publicação de atos, despachos e decisões do Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como de toda a legislação aprovada e sancionada pelo Prefeito;

VI - prestar informações à administração sobre Leis, Decretos e outros atos oficiais;

VII - receber, minutar, preparar e expedir a correspondência oficial do Prefeito;

VIII - organizar e manter atualizadas as coleções de periódicos, providenciando a distribuição de cópias aos órgãos municipais interessados;

IX - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Art. 49 - Ao Departamento de Protocolo e Arquivo compete:

I - verificar se os papéis recebidos preenchem todas as formalidades legais regulamentares, recusando os que não estiverem em condições;

II - receber, registrar e expedir recibo da correspondência e dos documentos para as repartições municipais;

III - registrar o andamento de papéis, o despacho final e a data do respectivo arquivamento, fornecendo as informações solicitadas pelo interessado;

IV - controlar o prazo de permanência dos papéis nos órgãos administrativos, comunicando ao responsável os ca-

./.

sos de inobservância dos prazos pré-estabelecidos;

V - prestar ao público, em contatos pessoais, através de correspondência escrita, informações sobre a movimentação de processos e os despachos neles exarados;

VI - manter o arquivo da Prefeitura e guardar pelos prazos e segundo o sistema estabelecido, os processos, papéis e outros documentos que lhe forem confiados pelos diversos órgãos da Municipalidade;

VII - organizar o sistema de referência e de índice necessários à pronta consulta de qualquer documento arquivado;

VIII - promover o colecionamento, a encadernação e o arquivamento de jornais e publicações oficiais de particular interesse para a Prefeitura;

IX - prestar aos diversos órgãos da Prefeitura, as informações que lhe forem solicitadas a respeito de processos e papéis arquivados;

X - estudar processos e métodos que visem o aperfeiçoamento do serviço, tanto na parte referente à guarda e conservação dos documentos, como na parte que diz respeito ao julgamento de inutilidade do documento, como fonte de informações para a administração;

XI - proceder à busca para fornecimento de certidões, quando regularmente requeridas;

XII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES PÚBLICAS E ASSESSORIA DE IMPRENSA

Art. 5º - Ao Departamento de Relações Públicas e Assessoria de Imprensa compete:

I - promover a divulgação, através de meios próprios, das atividades do Poder Executivo, bem como de qualquer assunto de interesse público;

II - fazer os registros relativos às audiências, visitas, conferências e reuniões em que o Prefeito deva ou te-

./.

nha interesse em participar, bem como coordenar as providências com elas relacionadas;

III - programar solenidades, expedir convites e tomar as providências que se fizerem necessárias;

IV - divulgar a colaboração recebida do público, sob a forma de sugestão ou reclamação, que tenha sido examinada e adotada pela Administração Municipal;

V - recepcionar visitantes e hóspedes oficiais do Prefeito;

VI - receber sugestões, encaminhando-as ao órgão competente para exame e acusar, por escrito, seu recebimento;

VII - manter estreito relacionamento com todas as unidades administrativas do Executivo, para, conhecendo as suas atividades e desenvolvendo os seus programas, promover a necessária divulgação;

VIII - estabelecer um sistema permanente de pesquisa de opinião pública;

IX - colaborar no planejamento das atividades sociais internas;

X - preparar matérias destinadas à divulgação e estabelecer contatos com a imprensa escrita e falada;

XI - promover a elaboração de relatórios, comunicações e despachos em geral, de interesse público;

XII - estabelecer e executar programas de relações públicas internas;

XIII - atender o público em geral, dando soluções ou encaminhando-os aos órgãos competentes;

XIV - elaborar anualmente, no mês de janeiro, o calendário das festividades oficiais a serem comemoradas pelo Município, preparando o respectivo cronograma de organização e realização das mesmas;

XV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO IV

DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

./.

Art. 6º - Ao Departamento de Serviços Gerais compete:

I - administrar o edifício sêde da Prefeitura Municipal;

II - proceder a limpeza interna e externa do prédio da Prefeitura, diáriamente, bem como os móveis;

III - manter em funcionamento, nos horários determinados, os serviços de copa;

IV - atender ao serviço de correspondência da Prefeitura, bem como de outros que lhe forem confiados;

V - cuidar e manter sempre em perfeitas condições de uso, os sistemas de comunicações internas;

VI - cuidar dos serviços telefônicos em geral;

VII - verificar diáriamente as instalações elétricas e hidráulicas do prédio da Prefeitura;

VIII - abrir e fechar o prédio da Prefeitura nos dias e horários determinados;

IX - hastear o Pavilhão Nacional, na forma da legislação pertinente;

X - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 7º - À Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos compete:

I - assessorar o Prefeito nos assuntos jurídicos da Prefeitura;

II - defender judicial e extra-judicialmente, os direitos e interesses do Município;

III - elaborar e emitir pareceres sobre consultas formuladas pelo Prefeito e pelos demais órgãos do Executivo Municipal, relativas a assuntos de natureza jurídico-administrativa e fiscal;

IV - redigir ou examinar projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros atos de natureza jurídica;

./.

V - coligir informações sobre a legislação federal, estadual e municipal, cientificando o Prefeito dos assuntos de interesse do Município;

VI - promover a cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos do Município, que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares;

VII - prestar a necessária assistência nos atos executivos referentes à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura, assim como nos contratos em geral;

VIII - participar de inquéritos administrativos e dar-lhes a orientação jurídica conveniente;

IX - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Art. 89 - Ao Departamento de Assistência Judiciária Gratuita compete:

I - atender as pessoas residentes no Município, comprovadamente carentes, que têm problemas de ordem judiciária, a serem dirimidos junto à Comarca da cidade;

II - para atendimento ao inciso anterior, inicialmente deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Promoção Social, a qual, efetivará entrevista ao interessado, verificando as suas reais condições econômicas e o tipo de problema a ser resolvido;

III - o advogado encetará as providências que o caso requerer e, sendo necessário o ingresso em Juízo, solicitará do interessado os elementos que entender convenientes, orientando-o, ainda, no sentido da obtenção do "Atestado de Miserabilidade Jurídica", junto à Delegacia de Polícia do seu domicílio;

IV - os serviços afetos à Assistência Judiciária serão circunscritos às causas da esfera Civil e Criminal, devendo os advogados orientar os interessados como procurar os órgãos competentes, quando o problema apresentado não estiver dentro das áreas mencionadas, como Trabalhista que já

./.

é ministrada gratuitamente pelo Ministério do Trabalho;

V - na esfera Criminal, a Assistência Judiciária Gratuita será prestada somente através de nomeação do M.M. Juizo de Direito da Comarca;

VI - os serviços referidos nos incisos anteriores será inteiramente gratuitos, sendo certo que, em caso de recebimento de honorários, pelo princípio da sucumbência, os mesmos serão rateados entre os advogados componentes da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos do Município;

VII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA INFORMÁTICA

Art. 9º - À Secretaria Municipal da Informática compete:

I - promover atividades de informática, processamento de dados, microfilmagem e outras tarefas correlatas;

II - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROPILMAGENS

Art. 10 - Ao Departamento de Processamento de Dados e Microfilmagens compete:

I - promover os lançamentos dos tributos, tarifas e preços públicos devidos por imposição de legislação municipal pertinente;

II - promover o controle geral dos bens, materiais, valores, documentos, objetos, e demais coisas de interesse de todos os órgãos da Municipalidade;

III - promover o controle dos orçamentos e balanços de ordem financeira;

IV - promover o controle da Dívida Ativa;

V - promover o controle dos fornecedores do Município;

./.

VI - promover o controle dos profissionais liberais;

VII - promover o controle do quadro de funcionários e servidores;

VIII - promover o controle de processos administrativos que tramitam nos diversos órgãos;

IX - promover o controle de processos junto ao arquivo morto;

X - promover pesquisas de preços ao consumidor, comparando-os com os das cidades vizinhas;

XI - promover levantamento dos tributos, preços e tarifas do Município, comparando-os com os vigentes em cidades vizinhas;

XII - promover o controle das pessoas que são atendidas junto aos órgãos municipais;

XIII - coletar dados em geral e que forem considerados de interesse da Administração Municipal;

XIV - fazer a emissão de carnês e avisos referentes a tributos, tarifas e preços públicos municipais;

XV - fazer a emissão da folha de pagamento concernente aos servidores públicos municipais, além de outros documentos de natureza funcional;

XVI - microfilmar papéis e documentos de interesse da Administração Municipal;

XVII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Planejamento compete:

I - planejar, executar ou promover a execução de estudos e pesquisas visando o conhecimento da situação física, econômica e social que sirvam para o planejamento global e setorial do desenvolvimento do Município;

II - promover a formulação da política de desenvolvimento municipal;

./.

III - elaborar ou promover a elaboração dos planos, programas e projetos de obras públicas municipais;

IV - colaborar na programação orçamentária anual e plurianual, juntamente com a Secretaria Municipal da Administração e Finanças e o Prefeito Municipal;

V - assegurar o cumprimento das normas orientadoras e disciplinadoras pertinentes ao planejamento físico, a edificações, a instalações e ao bem-estar público;

VI - promover a coordenação e o controle da execução dos planos, programas e projetos, através da avaliação anual dos fins e meios;

VII - rever, analisar e atualizar contínua e sistematicamente, os planos e programas do Governo Municipal;

VIII - prestar assistência técnica aos órgãos e entidades da administração municipal;

IX - manter atualizados os levantamentos, apurações, elaborações, análises e críticas dos dados estatísticos de interesse do Município;

X - manter atualizadas as plantas oficiais do Município, as do cadastro e as do cadastramento dos equipamentos das estruturas urbana e rural;

XI - prover pelo estrito cumprimento de normas estabelecidas pelo Plano Diretor;

XII - dar despacho final em todos os processos referentes a edificações, urbanismo, posturas municipais, urbanização e subdivisão de terrenos;

XIII - assinar os alvarás de licenças de edificações, demolições, os termos de baixas de construções e os "habite-se";

XIV - autorizar, "ad referendum" do Prefeito, a interdição dos prédios sujeitos a essa medida de acordo com as leis municipais;

XV - ordenar a execução de vistorias que julgar necessárias à segurança e à salubridade pública;

XVI - autorizar o fornecimento de plantas populares;

XVII - Promover a repressão às edificações clandestinas e à formação de favelas ou agrupamento semelhantes;

./.

XVIII - promover vistorias de instalações mecânicas em geral, bombas de gasolina, depósito de inflamáveis e explosivos;

XIX - opinar sobre a instalação, utilização, funcionamento e conservação de instrumento de divulgação, zelando pelo sossego e bem estar público;

XX - zelar pelo patrimônio paisagístico e urbanístico da cidade, exercendo censura estética sobre obras e motivos expostos ao público;

XXI - promover a realização de trabalhos topográficos quando necessários;

XXII - aprovar projetos de construção, reconstrução e reformas de edificações em geral;

XXIII - providenciar para que os elementos de interesse da tributação municipal sejam transcritos no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Administração e Finanças, antes de ser concedido o "habite-se" ou a aceitação de qualquer edificação ou obras;

XXIV - assinar alvarás de localização de estabelecimentos comerciais e industriais;

XXV - promover pesquisas e estudos objetivando a análise da evolução geral do Município;

XXVI - promover estudos e propor adoção de medidas relativas ao desenvolvimento do trânsito em geral e do sistema de circulação e estabelecimento em logradouros públicos;

XXVII - fomentar as atividades que visem o desenvolvimento comunitário, especialmente aquelas que permitam a integração da comunidade, no conhecimento e solução da problemática do Município;

XXVIII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E URBANISMO

Art. 12 - Ao Departamento de Trânsito e Urbanismo compete:

./.

I - projetar ou promover a elaboração de projetos das obras públicas municipais;

II - executar ou promover a execução de desenhos de projetos, mapas, plantas, gráficos e demais trabalhos necessários à execução das obras públicas municipais;

III - elaborar as especificações e quantificações dos materiais necessários à execução das obras públicas municipais projetadas;

IV - proceder a composição de custos para a elaboração de orçamento de cada projeto das obras municipais;

V - tomar as providências necessárias a marcação do alinhamento e nivelamento para obras públicas ou particulares, ou edificações licenciadas, bem como realizar as respectivas verificações;

VI - providenciar levantamentos altimétricos e planimétricos, demarcação e locação de terrenos, obras e loteamentos;

VII - proceder a atualização das plantas do Município;

VIII - elaborar projetos de construções populares fornecidos pelo Município;

IX - elaborar e orientar a implantação de projetos de praças, centros comunitários, etc.,

X - fornecer diretrizes para loteamentos, de acordo com as determinações do plano diretor;

XI - colaborar com a Secretaria Municipal de Saneamento Básico na execução de seus projetos e obras;

XII - manter atualizado o índice de plantas e projetos do Município;

XIII - dar apoio técnico à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos nas ações de desapropriações e demais ações de interesse do Município;

XIV - manter atualizado, através de plantas e memoriais descritivos, o patrimônio municipal;

XV - fazer diligências em Cartório com o intuito de desembaraçar processos desapropriatórios que ferem os interesses do Município;

XVI - examinar, interpretar e opinar sobre os pro-

./.

jetos de edificações particulares e públicas, do ponto de vista urbanístico e da legislação de obras;

XVII - preparar alvarás de licença para edificações, bem como para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais;

XVIII - preparar alvarás de demolição;

XIX - ser responsável pelos serviços de emplacamento dos logradouros públicos;

XX - promover a fiscalização das construções aprovadas pela Prefeitura;

XXI - orientar o público na regularização das edificações e tomar as medidas necessárias à observância das normas referentes a edificações e urbanismo;

XXII - orientar e preparar a documentação necessária a doação de plantas populares ao público interessado;

XXIII - expedir o termo de baixa de construções;

XXIV - preparar os "habite-se" das edificações novas ou reformadas, remetendo-os à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para expedição;

XXV - vistoriar instalações mecânicas em geral, bombas de gasolina e álcool, depósitos de explosivos e inflamáveis;

XXVI - determinar locais para a instalação ou funcionamento de ambulantes;

XXVII - vistoriar as eventuais instalações de parques de diversões, circos, feiras, rodeios, etc., quanto as suas condições de segurança, funcionamento e ocupação do solo;

XXVIII - manter registro de engenheiros, arquitetos, técnicos e construtores que exerçam a profissão do Município;

XXIX - exercer repressão às edificações clandestinas e a formação de favelas ou equipamentos semelhantes;

XXX - fiscalizar a implantação da infra-estrutura exigida pelo Município quando da aprovação de loteamentos;

XXXI - fiscalizar os serviços executados por empreiteiras de obras públicas no Município, exigindo, se necessário, das mesmas, cauções como garantia de execução dos servi

./.

ços de acabamentos finais;

XXXIII - fiscalizar a estrita observância das posturas municipais, utilizando, sempre que necessário, a colaboração da força policial, quando autorizada expressamente pelo Prefeito;

XXXIV - zelar pelo patrimônio paisagístico e urbanístico da cidade, exercendo censura estética sobre obras e materiais expostos ao público;

XXXV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Art. 13 - À Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento compete:

I - prestar assistência à agricultura, proporcionando-lhe condições e meios adequados para o seu perfeito desenvolvimento;

II - zelar pelo asseio e funcionamento das instalações dos mercados, feiras-livres, matadouros, fomentando ainda atividades de "defesa do consumidor";

III - planejar, coordenar e zonear toda a produção agropecuária e hortifrutigrangeiros, com a finalidade principal do Município se auto abastecer de todos os produtos primários necessários à alimentação da população;

IV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE MATADOUROS, MERCADOS E FEIRAS-LIVRES

Art. 14 - Ao Departamento de Matadouros, Mercados e Feiras-Livres compete:

I - promover a fiscalização e controle do abate de animais, bem como a verificação do estado sanitário da carne verde destinada à população, concomitantemente com órgãos

./.

federais e estaduais;

II - desempenhar as atividades relativas à administração de matadouros, mercados e feiras-livres municipais;

III - zelar pelo asseio e conservação de suas instalações, como áreas, bones, escritórios e outras;

IV - arrecadar taxas ou tarifas e aluguéis devidos à Prefeitura, pela utilização dos mesmos;

V - controlar a entrada e saída de mercadorias;

VI - zelar pela ordem de suas dependências, tomando as providências necessárias para a manutenção das mesmas;

VII - fiscalizar a pesagem de mercadorias, bem como as condições de higiene dos gêneros alimentícios postos à venda nos mercados;

VIII - organizar e controlar as feiras-livres;

IX - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 15 - À Secretaria Municipal da Administração e Finanças compete:

I - executar as atividades relativas à administração de pessoal, material e patrimônio;

II - executar e orientar a política financeira e fiscal do Município, bem como, exercer atividades relativas lançamentos de tributos e arrecadação de rendas e receitas municipais;

III - executar e orientar a fiscalização dos contribuintes;

IV - efetuar o recebimento, guarda e movimentação de valores;

V - elaborar os orçamentos, programas e planos de aplicação, bem como das suas respectivas execuções e controles;

VI - executar e orientar a contabilidade e res-

./.

pectiva prestação de contas;

VII - prestar assessoramento econômico-financeiro, tanto ao Prefeito, como aos demais órgãos;

VIII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Art. 16 - Ao Departamento de Pessoal compete:

I - efetuar o recrutamento, seleção e treinamento de candidatos a cargos e funções da Prefeitura;

II - promover o aperfeiçoamento dos serviços da Prefeitura, através de treinamento de servidores na própria Prefeitura ou em cursos especializados de Administração Municipal;

III - examinar os processos relativos a deveres ou direitos dos servidores municipais, em coordenação com a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos da Prefeitura;

IV - promover o assentamento individual dos servidores municipais, nas respectivas fichas funcionais e financeiras;

V - orientar os servidores municipais em assuntos pertinentes à sua vida funcional e financeira;

VI - processar os expedientes relativos ao ingresso ou saída do serviço público municipal, bem como os relativos à movimentação interna do pessoal;

VII - controlar a frequência dos servidores municipais;

VIII - elaborar as folhas de pagamento do pessoal;

IX - elaborar as relações de descontos obrigatórios e autorizados, referentes à folha de pagamento, bem como as respectivas guias de recolhimento ou depósitos;

X - elaborar a escala de férias dos servidores municipais, ouvindo sempre os demais órgãos;

XI - dar informações sobre os requerimentos dos servidores, nos assuntos diretamente relacionados com a vida

./.

funcional do requerente;

XII - fornecer certidões de tempo de serviço dos servidores municipais, a pedido dos interessados;

XIII - fornecer, quando solicitado, elementos para avaliação de merecimento e desempenho dos servidores;

XIV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Art. 17 - Ao Departamento de Material e Patrimônio compete:

I - realizar as compras para a Prefeitura, através de licitações, com estrita observância das normas pertinentes;

II - elaborar, em conjunto com os demais órgãos, a previsão de consumo anual dos materiais de uso corrente, para os serviços municipais;

III - promover estudos dentro de suas possibilidades no campo da organização e administração de material;

IV - promover em coordenação com os demais órgãos da Prefeitura, a padronização e especificação dos materiais a fim de facilitar o contrôle;

V - manter no almoxarifado, para pronto fornecimento aos diversos órgãos da Prefeitura, os materiais de maior consumo, obedecendo a técnica dos estoques mínimos e máximos;

VI - receber as faturas, duplicatas, notas fiscais ou notas de entrega, conferí-las com o material recebido, apondo nas mesmas o respectivo carimbo e assinatura do responsável, procedendo desta forma, a liquidação da despesa, encaminhando, após essas providências, os referidos documentos à contabilidade, para os devidos fins;

VII - sugerir, quando conveniente, a constituição de comissões para julgamento de licitações de aquisição de materiais ou equipamentos, bem como, para alienação dos inservíveis;

./.

VIII - organizar e manter atualizado o registro e cadastro de fornecedores e dos materiais;

IX - controlar a entrada e saída de materiais do almoxarifado;

X - elaborar, mensalmente, o inventário físico e financeiro dos materiais e equipamentos em estoque;

XI - orientar a conservação e recuperação dos materiais e equipamentos adquiridos;

XII - fornecer aos diversos órgãos municipais, os materiais regularmente requisitados, extraindo as guias de entrega dos mesmos;

XIII - proceder ao tombamento de todos os bens móveis e semoventes do Município, mantendo-os devidamente cadastrados;

XIV - promover a caracterização e identificação de todos os bens patrimoniais do Município;

XV - executar as medidas administrativas necessárias à aquisição e alienação de bens patrimoniais e expedir as respectivas certidões;

XVI - fiscalizar a observância das obrigações e prazos contratuais, sugerindo medidas cabíveis, no caso de inobservâncias de obrigações decorrentes de contratos relacionados com a Prefeitura;

XVII - promover utilização mais conveniente para os bens patrimoniais imobiliários;

XVIII - velar pela conservação e preservação do patrimônio municipal;

XIX - manter sob sua guarda todos os documentos públicos ou particulares de interesse do Município;

XX - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO XXI
DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Art. 18 - Ao Departamento de Contabilidade compete:

I - escriturar sintética e analiticamente a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial do Municí-

./.

pio, de acordo com a legislação em vigor;

II - classificar a documentação e preparar os elementos necessários aos registros e contrôles contábeis, na forma da legislação pertinente;

III - elaborar mensalmente, os balancetes de receitas e de despesas;

IV - organizar na época própria, o balanço geral do Município, com os quadros demonstrativos e outros elementos obrigatórios e elucidativos;

V - colaborar e participar na tomada de contas dos agentes responsáveis pela guarda de dinheiros, bens e outros valores públicos ou que lhes forem confiados;

VI - supervisionar, quando for o caso, os serviços de natureza contábil, nos órgãos da administração municipal;

VII - providenciar o encaminhamento de balanços, balancetes e prestações de contas, aos órgãos competentes;

VIII - procedar periodicamente, a verificação dos valores contábeis e dos bens patrimoniais escriturados;

IX - participar com a Secretaria Municipal da Administração e Finanças, na elaboração de orçamentos, programas e planos de aplicação;

X - controlar a execução dos orçamentos, dos programas e dos planos de aplicação, em todas as suas fases, procedendo ao prévio empenho da despesa;

XI - comunicar ao superior imediato, com a devida antecedência, para tomada de medidas cabíveis, a situação das dotações orçamentárias;

XII - promover a anulação de empenhos, quando for necessário;

XIII - verificar a exatidão da liquidação da despesa, bem como, de todos os elementos nos processos respectivos;

XIV - realizar em conjunto com o Departamento de Tesouraria, a conciliação de contas bancárias, nas épocas próprias;

XV - registrar os adiantamentos concedidos à conta de dotações orçamentárias e controlar os vencimentos dos pra

./.

sos para apresentação das respectivas prestações de contas dos responsáveis;

XVI - instruir e informar sobre processos de despesas;

XVII - levar ao conhecimento do superior imediato, quaisquer irregularidades verificadas nos serviços que lhe são afetos;

XVIII - manter em ordem, para pronta consulta, toda a documentação de natureza contábil, ou que a ela tenha dado origem;

XIX - manter a escrituração em dia e em boa ordem;

XX - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO XV

DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 19 - Ao Departamento de Tributos compete:

I - manter atualizado o cadastro de contribuintes;

II - providenciar nas épocas próprias, a inscrição e renovação de inscrição dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), organizando o respectivo cadastro;

III - manter atualizado o cadastro fiscal;

IV - preparar os alvarás de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, consultando, quando for o caso, os órgãos competentes;

V - rever nas épocas certas e manter sempre atualizados, os valores sobre os quais incidirão os tributos municipais;

VI - efetuar lançamentos de tributos municipais, nas épocas próprias e determinadas em leis e regulamentos, procedendo a entrega de avisos ou avisos-recibos;

VII - informar processos de reclamações relativos a lançamentos de tributos municipais, bem como pronunciar-se sobre a situação fiscal dos contribuintes;

./.

VIII - proceder a baixa dos pagamentos de tributos municipais em fichas, livros ou rois apropriados;

IX - fazer publicar periodicamente, através de editais, relação nominal dos contribuintes cujos avisos não puderam ser entregues pelos meios normais utilizados pela Prefeitura;

X - efetuar o controle da arrecadação dos tributos municipais, mediante calendário fiscal;

XI - fornecer certidões referentes a assuntos de sua competência, quando solicitadas pelos interessados;

XII - informar ao Departamento de Contabilidade sobre assuntos da dívida ativa, para os necessários registros contábeis;

XIII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO V

DO DEPARTAMENTO DE TESOURARIA

Art. 20 - Ao Departamento de Tesouraria compete:

I - proceder ao recebimento, guarda e movimentação de valores e títulos do Município ou a ele entregues para fins de caução, consignação ou fiança;

II - efetuar diariamente o recebimento e a conferência da receita arrecadada;

III - efetuar o pagamento da despesa de acordo com as disponibilidades de recursos, esquema de desembolso e instruções recebidas do superior imediato;

IV - providenciar a requisição de talões de cheques necessários à movimentação das contas bancárias;

V - promover a movimentação das contas bancárias, através de cheques e depósitos, de acordo com determinação superior;

VI - manter rigorosamente em dia o contrôle das contas bancárias, bem como do Departamento de Tesouraria;

VII - registrar em livros ou fichas apropriadas, os títulos e valores sob sua guarda, bem como as contas bancárias individualizadas;

./.

VIII - providenciar a restituição de fianças, cauções e outros valores sob sua guarda, após liberados pelos superiores competentes;

IX - preparar diariamente o boletim do movimento geral do Departamento de Tesouraria, encaminhando-o ao superior imediato;

X - remeter ao Departamento de Contabilidade, os comprovantes e processos das despesas pagas, bem como dos depósitos bancários efetuados;

XI - providenciar a assinatura de todos os cheques emitidos, bem como o endosso daqueles destinados a depósitos;

XII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 21 - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura compete:

I - executar e supervisionar as atividades educacionais e culturais do Município, em especial a educação do primeiro grau;

II - a manutenção de estabelecimentos de ensino, de bibliotecas e de museus;

III - administrar o programa de merenda escolar;

IV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE ENSINO

Art. 22 - Ao Departamento de Ensino compete:

I - executar e supervisionar as atividades ligadas ao ensino, especialmente de primeiro grau, de pré-escolar, de parques infantis e ainda de cursos de suplência;

II - elaborar, em cooperação com os órgãos esta-

./.

duais competentes, o plano municipal de educação, observada a legislação específica;

XII - promover e executar o ensino de primeiro grau, em todos os estabelecimentos escolares do Município;

IV - zelar pelos prédios, móveis e equipamentos escolares;

V - elaborar no Município, pesquisas e inquéritos sobre população em idade escolar;

VI - verificar a necessidade de classes em cada ano letivo, para oportuna instalação;

VII - dirigir e coordenar, quando forem determinadas, as reuniões de pais e mestres, prestando a orientação que se fizer necessária;

VIII - promover convênios com outras entidades, quando assim forem determinados;

IX - fiscalizar permanentemente o funcionamento das escolas municipais, verificando a obediência dos dispositivos regulamentares;

X - controlar a assiduidade dos professores, servidores e demais responsáveis, mediante a verificação de boletins de frequência e visitas periódicas;

XI - elaborar planos de atividades desportivas no Município, quando assim forem determinados;

XII - promover, quando for o caso, fontes de cultura geral no Município;

XIII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE MERENDA ESCOLAR

Art. 23 - Ao Departamento de Merenda Escolar compete:

I - supervisionar e controlar os programas de alimentação escolar de acordo com as normas em vigor;

II - promover convênios com outras entidades, visando o estabelecimento de programas de alimentação escolar;

./.

III - estabelecer os horários do fornecimento da alimentação escolar de comum acordo com as diretrizes dos estabelecimentos escolares e dos professores;

IV - zelar pela boa qualidade da alimentação escolar distribuída;

V - zelar pelos materiais e equipamentos sob sua guarda;

VI - apresentar periodicamente, observadas as disposições regulamentares, relatório sobre as atividades do Departamento;

VII - promover a prestação de contas dos recursos materiais e financeiros recebidos;

VIII - promover campanhas junto à comunidade, visando a melhoria do serviço;

IX - fiscalizar a pontualidade do pessoal à disposição do Departamento, mediante boletins de frequência;

X - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECAS

Art. 24 - Ao Departamento de Bibliotecas compete:

I - promover a instalação e funcionamento das mesmas;

II - promover a aquisição, registro, catalogação, classificação e guarda de livros, folhetos, periódicos, mapas, gravuras, ilustrações, bem como, da documentação relativa ao Município;

III - promover a aquisição de publicações por doação ou permuta;

IV - registrar leitores, renovando as suas inscrições, sempre que necessário;

V - orientar e fiscalizar os frequentadores no uso das bibliotecas;

VI - zelar pelos materiais, móveis e equipamentos sob sua guarda;

VII - realizar exposições de obras recém adquiri-

./.

III - estabelecer os horários do fornecimento da alimentação escolar de comum acordo com as diretrizes dos estabelecimentos escolares e dos professores;

IV - zelar pela boa qualidade da alimentação escolar distribuida;

V - zelar pelos materiais e equipamentos sob sua guarda;

VI - apresentar periodicamente, observadas as disposições regulamentares, relatório sobre as atividades do Departamento;

VII - promover a prestação de contas dos recursos materiais e financeiros recebidos;

VIII - promover campanhas junto à comunidade, visando a melhoria do serviço;

IX - fiscalizar a pontualidade do pessoal à disposição do Departamento, mediante boletins de frequência;

X - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECAS

Art. 24 - Ao Departamento de Bibliotecas compete:

I - promover a instalação e funcionamento das mesmas;

II - promover a aquisição, registro, catalogação, classificação e guarda de livros, folhetos, periódicos, mapas, gravuras, ilustrações, bem como, da documentação relativa ao Município;

III - promover a aquisição de publicações por doação ou permuta;

IV - registrar leitores, renovando as suas inscrições, sempre que necessário;

V - orientar e fiscalizar os frequentadores uso das bibliotecas;

VI - zelar pelos materiais, móveis e equipamentos sob sua guarda;

VII - realisar exposições de obras recém adquiri-

./.

das;

VIII - promover o incentivo pelo gosto à leitura;

IX - administrar as bibliotecas de acordo com o regulamento apropriado;

X - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO IV

DO DEPARTAMENTO CULTURAL

Art. 25 - Ao Departamento Cultural compete:

I - elaborar e executar programas culturais;

II - executar e supervisionar as atividades culturais do Município;

III - zelar pelos prédios, móveis e equipamentos do Departamento;

IV - promover quando for o caso, fontes de cultura geral no Município;

V - fiscalizar permanentemente o funcionamento do Centro Cultural (teatro, salão de convenções, salas de cursos de balé, música e outros que futuramente possam haver;

VI - organizar Banda, Fanfarra e Museu Municipal;

VII - controlar a assiduidade de servidores e demais responsáveis da área;

VIII - promover convênios com outras entidades, visando o desenvolvimento de programas culturais;

IX - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO V

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RADIO-DIFUSÃO EDUCATIVA

Art. 26 - Ao Departamento Municipal de Radiodifusão Educativa compete:

I - executar serviços de radiodifusão educativa em todas as modalidades, desenvolvendo e implementando tecnologias aplicáveis à educação, cultura, desportos e ação comunitária;

./.

II - produzir e co-produzir programas de natureza educativa, cultural, desportiva e comunitária, bem como cursos e séries específicos destinados a transmissão em emissora local de radiodifusão educativa e em outras que tiverem interesse, em âmbito estadual, regional ou nacional;

III - promover iniciativas e campanhas de cunho social beneficente, em colaboração com a Secretaria Municipal de Promoção Social;

IV - promover e difundir eventos esportivos, culturais, educacionais e outros de interesse da comunidade, estes definidos em regulamento interno do Departamento Municipal de Radiodifusão Educativa;

V - estimular na comunidade a memória e o registro das manifestações culturais;

VI - provocar na comunidade por meio de informação e do debate crítico a busca de solução para os problemas que afligem ou a promoção de eventos de caráter participativo visando mudanças de comportamento;

VII - prestar à população, principalmente à carente sobre o prisma sócio-educativo, informações sobre técnicas e condutas de utilidade social, visando o desenvolvimento integrado do Município;

VIII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 27 - À Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo compete:

I - promover, efetivar e programar todas modalidades esportivas ao seu alcance, desenvolvendo meios e dando condições aos munícipes para participarem destes;

II - promover programas de atividades desportivas e recreativas, promovendo cursos sobre regras e regulamentos desportivos;

./.

III - promover a utilização dos parques, praças e jardins municipais, para fins de recreação escolar e popular;

IV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 28 - Ao Departamento de Esportes, Lazer e Turismo compete:

I - elaborar planos de atividades desportivas e recreativas no Município;

II - promover programas de atividades desportivas e recreativas;

III - promover medidas gerais de incentivo ao desporto amador através de práticas desportivas e educacionais nas praças de esportes e em centros educacionais da Prefeitura e outros;

IV - promover cursos sobre regras e regulamentos desportivos;

V - promover medidas de amparo e difusão da Educação Física e aos esportes em geral no Município, estudando e propondo a construção de praças desportivas;

VI - promover pesquisas e análises para estudos e programas, projetos globais e setoriais relativos à construção de praças desportivas;

VII - superintender a administração de estádios e praças de esportes;

VIII - elaborar o calendário das atividades desportivas municipais, em coordenação com as entidades privadas e oficiais;

IX - promover a utilização dos parques, das praças e jardins municipais, para fins de recreação escolar e popular;

X - manter permanente articulação com a imprensa, o rádio e outros órgãos de divulgação, a fim de promover ampla difusão de empreendimentos culturais e recreativos programados pela Prefeitura, coordenando-se com o Departamento de

./.

Relações Públicas e Assessoria de Imprensa da Secretaria Municipal do Governo;

XI - promover a difusão da prática da educação física;

XII - promover a realização de campeonatos e competições de todas as modalidades;

XIII - entrosar-se com as associações esportivas do Município, para a realização de programas em comum;

XIX - promover a realização de desfiles e retretas;

XX - incrementar o turismo no Município, planejando e executando programação própria ou mediante convênio com entidades públicas e apoiando a livre iniciativa particular em todos os setores das funções que lhe são inerentes;

XXI - promover a execução de obras de recreação no Município, em colaboração com órgãos ou entidades oficiais e particulares especializadas;

XXII - estabelecer política de integração com outros órgãos públicos ou de classes, instituições ou empresas privadas, visando o fomento das atividades sócio-econômicas e o consequente incremento do turismo;

XXIII - definir estrutura de sistema integrado de informações, com a finalidade de atender às necessidades de turismo receptivo do Município;

XXIV - empreender visitação aos locais de interesse histórico e artístico do Município, orientando a sua preservação;

XXV - organizar calendários das festividades, promoções, certames, bem como de semanas comemorativas, tomando as providências que se fizerem necessárias para suas realizações nas épocas oportunas;

XXVI - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

CAPÍTULO IX

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 29 - À Secretaria Municipal de Obras e Servi-

./.

ços competes:

I - executar e supervisionar as atividades relativas a construção e conservação de obras públicas, de estradas e caminhos públicos;

II - executar e supervisionar abertura, pavimentação e conservação de vias e logradouros públicos;

III - executar e supervisionar a limpeza, iluminação, ajardinamento e arborização da cidade, fabricação de artefatos de cimento, bem como a administração e fiscalização de velório e cemitérios, de transportes e oficinas e de outros serviços de utilidade pública;

IV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E CONSERVAÇÃO

Art. 30 - Ao Departamento de Obras e Conservação compete:

I - dar cumprimento ao plano de urbanização do Município, no que concerne a abertura de vias e logradouros públicos, levando a efeito os necessários estudos ou projetos complementares, executando-os diretamente ou sob empreitada;

II - executar a demolição de edifícios ou de quaisquer construções determinadas pela Prefeitura;

III - efetuar trabalhos de pavimentação em geral, modificações de traçados, de passeios, e outras obras relativas a vias e logradouros públicos;

IV - providenciar a limpeza de canais, córregos e lagoas, bem como de galerias de águas pluviais da zona urbana, executando as obras que se fizerem necessárias;

V - efetuar o emplacamento de logradouros públicos ou vias municipais, bem como, a numeração de prédios;

VI - inspecionar periodicamente as obras em andamento, de execução direta ou contratadas;

VII - manter cadastro de obras do Município, para efeito de acompanhar o seu desenvolvimento e fiscalização;

./.

VIII - elaborar relatório sobre os serviços que lhe são afetos;

IX - sugerir as providências cabíveis, na hipótese de se verificarem irregularidades na execução de obras e serviços;

X - proceder a consertos em calçadas e passeios, bem como em prédios de propriedade do Município;

XI - preparar a especificação de materiais a serem utilizados em obras públicas;

XII - orientar e dirigir, quando for o caso, a fabricação de tubos, guias e outros materiais de uso nas obras e serviços;

XIII - controlar o custo das obras executadas por administração direta, a fim de fornecer elementos de comparação de preços, para, se for o caso, servirem de base de lançamentos de tributos ou para ressarcimento aos cofres municipais;

XIV - executar as atividades ligadas à manutenção da iluminação pública, fiscalizando quando serviço concedido ou permitido, bem como, na verificação de focos queimados ou inutilizados;

XV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 31 - Ao Departamento de Estradas Municipais compete:

I - elaborar em colaboração com os setores competentes e em harmonia com os planos rodoviários federais e estaduais, o plano rodoviário do Município;

II - executar serviços de conservação de estradas vicinais constantes do plano;

III - manter o cadastro organizado das estradas constantes do plano, sua extensão, largura, quilometragem, natureza do leito estradal, limites, obras de arte nelas existentes e outros dados informativos;

IV - executar serviços de abertura, alargamento

./.

ou prolongamento de estradas, dentro do programa elaborado;

V - zelar pelo material e equipamentos sob sua guarda, bem como, pela sua correta utilização;

VI - sinalizar, quando for o caso, as estradas vicinais;

VII - elaborar relatórios periódicos dos serviços;

VIII - colaborar com o órgão competente, na elaboração da prestação de contas de recursos recebidos ou que hão de ser aplicados no serviço;

IX - providenciar quando for o caso, os reparos e consertos em bueiros, mata-burros, pontes, obras de arte, veículos e equipamentos;

X - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE VIAS URBANAS E LIMPEZA PÚBLICA

Art. 32 - Ao Departamento de Vias Urbanas e Limpeza Pública compete:

I - exercer atividades ligadas de modo geral às vias urbanas e logradouros públicos;

II - executar os serviços de conservação de ruas e avenidas, solicitando a quem de direito, os serviços especializados necessários;

III - executar serviços de arborização das vias urbanas, dentro do plano traçado pelos órgãos competentes;

IV - fiscalizar o estado de conservação de vias urbanas, coibindo os abusos pelos usuários;

V - exercer atividades ligadas à manutenção da limpeza em vias urbanas e logradouros públicos, mediante a capinação, varredura, lavagens e outros serviços correlatos;

VI - executar ou supervisionar a execução do serviço de coleta de lixo, mediante roteiro previamente elaborado e utilização potencial máxima dos veículos e equipamentos;

VII - solicitar a colaboração dos moradores e usuários, para o bom andamento dos serviços de limpeza e conservação de valas e escoadouros de águas pluviais;

VIII - zelar pela conservação de materiais, veícu-

./.

los e equipamentos utilizados no serviço;

IX - fiscalizar, no caso de contrato, o serviço de limpeza, remoção de lixo domiciliar e de limpeza e conservação de valas, valetas, bueiros, bocas de lobo, etc.;

X - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO IV

DO DEPARTAMENTO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS

Art. 33 - Ao Departamento de Praças, Parques e Jardins compete:

I - zelar pela conservação das praças, parques e jardins do Município, providenciando a podagem periódica das árvores, arbustos, gramas e flores;

II - providenciar a troca de focos de iluminação quebrados ou defeituosos;

III - supervisionar a utilização de produtos químicos destinados ao combate às pragas, visando que os mesmos não sejam prejudiciais à população;

IV - zelar pelo plantio e conservação de árvores e flores;

V - zelar pela conservação de material e equipamentos sob sua guarda e utilização;

VI - manter estreito entrosamento com os demais setores municipais, para o bom andamento dos serviços;

VII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO V

DO DEPARTAMENTO DE VELÓRIO E CEMITÉRIOS

Art. 34 - Ao Departamento de Velório e Cemitérios compete:

I - zelar pelas condições de limpeza e conservação do velório e dos cemitérios;

II - providenciar quando for necessário, os serviços de higiene e desinfecção;

III - manter o registro de sepulturas e quadras,

./.

planejando a abertura de covas singelas, mediante a média de sepultamentos;

IV - numerar as sepulturas e quadras;

V - controlar, quando for o caso, o movimento de certidões de óbito, guias e recibos de taxas e emolumentos;

VI - examinar e fiscalizar as exumações e inumações, dentro das normas estabelecidas por legislação federal, estadual ou municipal;

VII - manter o ambiente de ordem, respeito e meditação que deve merecer os cemitérios e o velório;

VIII - efetuar, se assim for determinado, o recebimento de taxas e emolumentos, prestando contas nos prazos estipulados ;

IX - zelar pela boa ordem na execução de serviços pelos servidores do Departamento, bem como, por terceiros, quando devidamente autorizados;

X - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO VI

DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E OFICINAS

Art. 35 - Ao Departamento de Transportes e Oficinas compete:

I - guardar e conservar os veículos e equipamentos dos órgãos municipais;

II - controlar o movimento de entrada e saída dos veículos, a quilometragem percorrida e o custo de operação por quilometro rodado;

III - inspecionar periodicamente os veículos, verificando o seu estado da conservação, bem como promover os reparos que se fizerem necessários;

IV - supervisionar a execução dos serviços de manutenção e recuperação dos equipamentos da Prefeitura;

V - zelar pela regularização dos motoristas da Prefeitura em face das Leis e normas de trânsito em vigor;

VI - administrar a oficina mecânica, bem como o posto de lubrificação e abastecimento e outros julgados neces-

./.

sários, a critério do Prefeito, para desenvolver com presteza os serviços que lhe são afetos;

VII - assistir o responsável nas operações de compra e alienação de equipamentos mecânicos, peças e veículos em geral;

VIII - determinar os estoques mínimos de segurança das peças e acessórios de utilização frequentes, na manutenção de veículos e equipamentos;

IX - promover a distribuição de veículos e equipamentos entre os diversos órgãos, de acordo com as necessidades de cada um e as possibilidades da frota;

X - avaliar as condições de veículos e máquinas recorrendo, se necessário, a peritos especializados, para o fim de sugerir sua alienação;

XI - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO VII

DO DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 36 - Ao Departamento de Iluminação Pública compete:

I - executar serviços em geral de iluminação pública, zelando por sua manutenção;

II - fiscalizar os serviços quando concedidos, permitidos ou contratados;

III - zelar pela conservação de materiais, veículos e equipamentos utilizados no serviço;

IV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

CAPÍTULO X

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 37 - À Secretaria Municipal de Promoção Social compete:

I - a realização e supervisionamento de pesquisas e estudos sobre a realidade social do Município;

./.

II - executar programas que visem o bem estar da comunidade;

III - realizar estudos sobre os problemas sociais do Município, para fundamentar a ação do governo municipal;

IV - desenvolver e proporcionar a assistência social a pessoas carentes de recursos;

V - executar e desenvolver as atividades de creches municipais;

VI - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE CRECHES

Art. 38 - Ao Departamento de Creches compete:

I - supervisionar e controlar todas as atividades desenvolvidas junto às crianças atendidas;

II - promover mensalmente, reuniões com as mães objetivando uma maior integração família-creche;

III - realizar periodicamente, treinamentos e outros programas que possibilitem o aperfeiçoamento contínuo de seus servidores;

IV - coordenar o planejamento e execução dos serviços técnicos administrativos e rotinas diárias da criança, permitindo e estimulando um planejamento em conjunto com o superior hierárquico;

V - controlar o consumo e estoque de gêneros alimentícios, materiais pedagógicos, de limpeza, de escritório e outros;

VI - manter o superior hierárquico constantemente informado sobre toda e qualquer situação relacionada às crianças, às famílias, aos servidores e aos equipamentos em geral;

VII - realizar a seleção, admissão e desligamento da criança, de acordo com critérios estabelecidos;

VIII - prever, organizar e manter atualizada toda documentação social da criança e família;

./.

IX - manter todos os servidores ligados ao atendimento da criança informados sobre as condições de sua saúde;

X - registrar e encaminhar casos de ocorrências que necessitem pronto atendimento médico e/ou hospitalar;

XI - colaborar com o médico responsável pela saúde diária da criança, prestando informações sobre os aspectos de saúde a serem observados pela família;

XII - estabelecer o horário de funcionamento da creche, bem como de seus servidores;

XIII - zelar pelos materiais e equipamentos sob sua guarda;

XIV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO SOCIAL

Art. 39 - Ao Departamento Social compete:

I - executar e supervisionar a política social do Município;

II - promover, realizar e supervisionar pesquisas e estudos sobre os problemas sociais do Município, por si, ou mediante convênio com órgãos públicos ou privados, quando devidamente autorizados;

III - executar e desenvolver programas de atendimento social à população local;

IV - atuar de forma integral com os recursos sociais do Município, públicos pu privados, visando a integração da comunidade, promovendo convênios e contratos;

V - prestar assistência judiciária gratuita as pessoas residentes no Município, comprovadamente carentes;

VI - distribuir, quando expressamente autorizado, auxílios e subvenções;

VII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

CAPÍTULO XI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

./.

Art. 40 - À Secretaria Municipal de Saúde compete:

I - planejar, organizar, controlar e coordenar as múltiplas atividades de seus órgãos no campo da assistência médico-hospitalar de urgência e odontológica;

II - organizar, desenvolver, gerir e administrar todos os programas propostos e descritos dentro de seus departamentos;

III - dirigir e orientar seus departamentos, na desenvoltura de programas que visem a saúde do Município, com a preocupação de localizar pontos críticos a serem atacados, em função da maior ou menor incidência de doenças;

IV - prestar assistência médica, farmacêutica, odontológica, laboratorial aos munícipes em geral, bem como assistência em seus ambulatórios indistintamente, priorizando às pessoas desprovidas de recursos, e às que utilizam os serviços desta Secretaria;

V - orientar, supervisionar e coordenar os programas de saúde nos seus diversos departamentos;

VI - planejar, coordenar e organizar programas de vigilância epidemiológica e sanitária, ressaltando os programas de vacinação com orientação da Secretaria estadual e Governo federal;

VII - planejar, organizar e coordenar as atividades e serviços ligados ao abastecimento de gêneros alimentícios;

VIII - orientar a apreensão de animais soltos nas vias públicas e o controle de zoonoses;

IX - planejar, organizar e coordenar programas que visem a saúde do trabalhador e o controle do meio ambiente;

X - prestar socorro médico de urgência às vítimas de mal súbito, agressões e acidentes;

XI - organizar, desenvolver e coordenar a execução de programas no Departamento de Odontologia;

XII - manter estreita cooperação e/ou convênios com os órgãos de saúde e de defesa sanitária, com entidades congêneres federais, estaduais e municipais;

./.

XIII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Art. 41 - Ao Departamento de Saúde compete:

I - dirigir e coordenar os serviços de ambulatório geral e especialidades, dando assistência à população no que diz respeito à consulta médica, exames clínicos laboratoriais e encaminhamento às especialidades quando o caso assim o exigir;

II - coordenar e supervisionar todo setor de ambulatório, atendimento de urgência, atendimento de enfermagem, para melhor atender a população fixa e flutuante, inclusive da zona rural;

III - promover o encaminhamento de pessoas doentes para hospitais ou qualquer outra entidade, quando os recursos médicos locais forem insuficientes;

IV - coordenar, orientar e dirigir os serviços de outros profissionais da área de saúde que estejam executando programas e serviços no referido Departamento;

V - organizar, controlar e coordenar os serviços de enfermagem para melhor assistir a população;

VI - promover estudos, pesquisas, cursos e trabalhos de natureza médica;

VII - Assessorar o Secretário no que diz respeito à política de saúde do Município;

VIII - oferecer, indistintamente, assistência médica à população, priorizando o carente;

IX - conhecer, classificar e analisar as condições de saúde da população;

X - superintender e fiscalizar o serviço prestado pela unidade, bem como tomar medidas tendentes a melhorar o serviço de assistência médica-hospitalar de urgência aos munícipes em geral;

XI - prestar socorro médico e de urgência dentro do Município;

./.

XII - prestar assistência médica-pediátrica, e também na área de ginecologia e obstetrícia;

XIII - prestar pronto atendimento médico aos pacientes acometidos de patologia de urgência;

XIV - desenvolver e executar programas, tais como: programa de hipertenso, diabético, alcoólatra, saúde da mulher, saúde do escolar e saúde do trabalhador;

XV - promover o programa da mulher, mantendo o pré-natal, planejamento familiar e sexualidade;

XVI - promover em conjunto com o Departamento de Odontologia, o programa de saúde do escolar;

XVII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA

Art. 42 - Ao Departamento de Odontologia compete:

I - organizar, desenvolver, gerir e administrar todos os programas propostos e descritos dentro do Departamento;

II - assessorar o Secretário no que diz respeito à saúde bucal;

III - oferecer assistência odontológica para pessoas desprovidas de recursos;

IV - promover estudos, pesquisas, Índices C.P.O, para controle da cárie do Município;

V - promover e executar o programa de saúde bucal do escolar, priorizando os alunos de 1ªs séries;

VI - promover e executar o programa de saúde bucal da gestante;

VII - organizar, desenvolver e executar um programa de saúde bucal com adolescentes, visando atender as pessoas desprovidas de recursos;

VIII - prestar pronto atendimento odontológico aos pacientes acometidos de patologias bucais de urgência;

IX - promover o programa de saúde bucal do escolar juntamente com o Departamento de Saúde;

X - superintender e fiscalizar o serviço presta-

./.

do, bem como tomar medidas tendentes a melhorar o serviço de assistência odontológica, priorizando a odontologia preventiva dentro de seus programas;

XI - orientar e dirigir o serviço dos auxiliares odontológicos, para melhor assistir a população;

XII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E VIGILÂNCIAS

Art. 43 - Ao Departamento de Meio Ambiente e Vigilâncias compete:

I - estabelecer normas, supervisionar, orientar, coordenar e assistir à fiscalização sanitária de gêneros alimentícios;

II - proceder na análise de produtos alimentícios;

III - prestar assistência médico-sanitária;

IV - proceder no controle e erradicação das doenças transmissíveis;

V - estabelecer normas, orientar e coordenar ao contrôle do meio ambiente;

VI - promover no controle de zoonoses;

VII - promover e orientar as apreensões de animais soltos nas vias públicas;

VIII - desenvolver, executar e orientar programas e campanhas de saúde do Município;

IX - promover e coordenar junto à população local, campanha preventiva de educação sanitária;

X - promover e coordenar junto às indústrias do Município, campanhas de controle do meio ambiente;

XI - investigar e controlar doenças profissionais;

XII - promover a vacinação em massa da população local em campanhas específicas, ou em casos de surtos epidêmicos;

XIII - assessorar o Secretário na formulação da po-

./.

lítica de saúde do governo;

XIV - promover e orientar programas de assistência médica juntamente com doDepartamento de Odontologia, direcionando ao escolar e à gestante;

XV - coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do Centro de Saúde, no que se refere ao cumprimento das normas da vigilância epidemiológica;

XVI - analisar epidemiologicamente o comportamento das doenças e as coberturas vacinais;

XVII - caracterizar um surto ou epidemia e promover medidas de prevenção e controle;

XVIII - investigar, supervisionar e analisar a deposição de detritos industriais e substâncias químicas nos rios e/ou locais indevidos;

XIX - controlar e analisar o nível de poluentes na atmosfera, oriundos das industrias ;

XX - promover a análise periódica da água que abastece o Município;

XXI - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

CAPÍTULO XII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 44 - À Secretaria Municipal de Saneamento Básico compete:

I - executar as atividades ligadas ao estudo,projeto, administração, operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água potável do Município e da rede de esgotos sanitários;

II - planejar, em coordenação com os órgãos competentes, o sistema de abastecimento de água potável e da rede de esgotos sanitários do Município, executando diretamente, ou através de contratos com empresas ou entidades especializadas,as obras que se fizerem necessárias, especialmente as de construção, remodelação ou ampliação das redes respectivas, procedendo à elaboração de projetos, estudos, especificações e orçamentos;

III - supervisionar e controlar a manutenção de to

./.

do o sistema de água e esgotos;

IV - arrecadar, quando for determinado, as taxas e tarifas de água e esgotos;

V - controlar o consumo de água da população, coordenando as manobras de distribuição, de modo a conciliar as exigências técnicas dos equipamentos com as da população;

VI - dar parecer sobre projetos de iniciativa particular, relacionados com abastecimento de água e coleta de esgotos, fornecendo a orientação que se fizer necessária, aprovando, se for o caso, projetos de instalações residenciais, industriais e comerciais;

VII - prestar as informações cabíveis, nos casos de reclamações dos usuários e consumidores, tomando as necessárias providências;

VIII - manter atualizado o registro de todos os usuários e consumidores, bem como o mapa discriminativo das redes respectivas;

IX - zelar pelos mananciais existentes no Município, evitando desmatamento e queimadas nas suas proximidades, bem como, impedindo a poluição dos cursos d'água;

X - controlar a qualidade da água fornecida à população, procedendo ao seu adequado tratamento;

XI - manter um eficiente sistema de água e esgotos à população;

XII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO I

DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 45 - Ao Departamento Administrativo compete:

I - arrecadar, quando determinado, as taxas e tarifas correspondentes;

II - prestar os informes cabíveis nos casos de reclamações dos usuários e consumidores, tomando as devidas providências;

III - fornecer dados atualizados ao superior hierárquico, para registro de todos os usuários e consumidores,

./.

bem como para cadastro perfeito das redes respectivas;

IV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA

Art. 46 - Ao Departamento de Água compete:

I - executar as atividades ligadas ao estudo, projeto, administração, operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água potável;

II - executar diretamente ou através de contratos com terceiros e/ou entidades especializadas, as obras que se fizerem necessárias para o sistema de água;

III - executar as manobras necessárias para a perfeita distribuição de água, conciliando as exigências técnicas dos equipamentos com as da população;

IV - prestar os informes cabíveis nos casos de reclamações dos usuários e consumidores, tomando as devidas providências;

V - fornecer dados atualizados ao superior hierárquico, para registro de todos os usuários e consumidores, bem como para cadastro perfeito das redes respectivas;

VI - verificar e providenciar a adequada qualidade da água fornecida à população, procedendo ao seu adequado tratamento;

VII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DE ESGOTOS

Art. 47 - Ao Departamento de Esgotos compete:

I - executar as atividades ligadas ao estudo, projeto, administração, operação e manutenção dos serviços de coleta e tratamento de esgotos;

II - executar diretamente ou através de contratos com terceiros e/ou entidades especializadas, as obras que se fizerem necessárias para o sistema de esgotos;

./.

III - realizar as operações necessárias para o perfeito funcionamento das redes de esgotos e depuradores, conciliando as exigências técnicas dos equipamentos com as da população;

IV - prestar os informes cabíveis nos casos de reclamações dos usuários, tomando as devidas providências;

V - fornecer dados atualizados ao superior hierárquico, para registro de todos os usuários, bem como para o cadastro perfeito das redes respectivas;

VI - verificar e providenciar a adequada disposição final dos esgotos, procedendo, quando possível, seu tratamento;

VII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 48 - Aos Secretários Municipais compete:

I - fazer executar, supervisionar, orientar e coordenar as atividades desenvolvidas pelas respectivas Secretarias;

II - assessorar o Prefeito e proferir despachos em processos atinentes a assuntos da área;

III - solicitar, quando necessário, para o desempenho de suas atividades, informações a outras Secretarias e prestá-las quando lhes forem solicitadas;

IV - dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos que lhes forem atribuídos;

V - movimentar o pessoal subordinado, efetuando a competente comunicação ao Departamento de Pessoal;

VI - distribuir tarefas aos servidores subordinados, zelando pela fiel observância dos preceitos e prazos para sua execução;

./.

VII - organizar a escala de férias dos servidores subordinados e propor sua aprovação pelo superior imediato;

VIII - fiscalizar a freqüência e permanência do pessoal subordinado no serviço, autorizando, desde que comprovadamente necessário, o afastamento temporário durante o expediente;

IX - determinar a conveniência de concessão de horário especial para servidores, nos casos previstos em regulamentos;

X - desempenhar outras funções que lhes forem determinadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 49 - Aos demais servidores compete:

I - a execução de serviços ou tarefas que lhes forem atribuidas;

II - comparecer ao serviço, bem como dele se afastar, dentro do horário e das normas estabelecidas;

III - zelar pela fiel execução das tarefas e serviços que lhe são afetos;

IV - procurar manter a harmonia entre todos, de forma a propiciar melhor rendimento dos serviços;

V - executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelos superiores imediatos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - O horário de funcionamento da Prefeitura será fixado pelo Prefeito, observadas as especificações de cada Órgão e da categoria de servidores.

Art. 51 - Os servidores estatutários, bem como, os regidos pela Legislação Trabalhista (CLT), ficarão sujeitos, além das normas deste Regulamento Interno, ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), respectivamente.

./.

Art. 52 - No caso de afastamento de servidores ocupantes de funções de chefia, ocorrerá a respectiva substituição quando o período de afastamento for superior a 8 (oito) dias consecutivos.

Parágrafo Único - A substituição será efetuada mediante ato do Prefeito.

Art. 53 - A estrutura administrativa mencionada no artigo 1º, será representada graficamente pelo organograma que acompanha este Regulamento Interno.

Art. 54 - Aos Secretários Municipais, desde que obedecida a jornada de trabalho estabelecida na legislação atinente, fica atribuida a faculdade de poder estabelecer horários distintos aos seus respectivos Departamentos, considerando sempre a melhor conveniência das atribuições que lhe são afetas.

Art. 55 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, cuja decisão final passará a ser norma aditiva ao presente Regulamento Interno, para casos posteriores.

Parágrafo Único - O Órgão competente providenciará a anotação das decisões de caráter normativo.

XXXXXXXXX

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 1992.-

Dispõe sobre a substituição do Anexo Único da Lei Complementar nº 13/92, que dispõe sobre a organização do quadro de servidores da Prefeitura.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:-

Art. 1º - O Anexo Único a que se refere a Lei Complementar nº 13, de 28 de setembro de 1992, fica substituído pelo Anexo Único que acompanha esta lei complementar.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1992.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 30 de outubro de 1992

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

VEREADOR ARMANDO PEGORARI
Vice-Presidente

VEREADOR ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
1º Secretário

VEREADOR ANTONIO MAURICIO HOSSRI
2º Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /92.-

GRUPO	QTDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
A	15	ESTAGIÁRIO	-	604.704,00
B	01	COVEIRO	2	680.297,00
	03	HORTICULTOR	2	
	85	SERVENTE GERAL	2	
	01	SERVENTE GERAL	3	
C	04	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	2	765.336,00
	60	COZINHEIRA	2	
	24	JARDINEIRO	2	
	41	PAJEM	2	
	33	VIGIA	2	
D	04	AGENTE DE SAÚDE	2	861.003,00
	15	COLETOR DE LIXO	2	
	05	OPERADOR DE BOMBAS	2	
E	16	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2	968.634,00
	01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	3	
	05	ELETRICISTA	2	
	09	ENCANADOR	2	
	04	MONITOR	2	
	36	MOTORISTA	2	
	14	PEDREIRO	2	
	06	PINTOR	2	
	04	TRATORISTA	2	
F	12	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	2	1.089.717,00
	03	CAIXA	2	
	02	ENCARREGADO DE TURMA	2	
	58	ESCRITURÁRIO	2	
	01	ESCRITURÁRIO	3	
	02	FISCAL	2	
	05	MECÂNICO	2	
	03	PADEIRO	2	
	03	TELEFONISTA	2	
	03	TOPÓGRAFO AUXILIAR	2	
	04	TRATADOR DE ÁGUA	2	
G	21	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	2	1.225.933,00
	01	COMPRADOR	2	
	02	DESENHISTA	2	
	28	ENCARREGADO GERAL	1	
	02	OPERADOR DE COMPUTADOR	2	
	09	OPERADOR BTA	2	
	12	OPERADOR DE MÁQUINAS	2	
	02	OPERADOR DE RAIO X	2	
	30	PROFESSOR I	2	
	01	QUÍMICO	2	
	03	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	2	
	01	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	3	
	02	TOPÓGRAFO	2	

../.

GRUPO	QTDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
H	03	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3	1.379.177,00
	12	CHEFE DE DIVISÃO	1	
	01	DISCOTERÁRIO	2	
	04	OPERADOR LOCUTOR DE RÁDIO	2	
	02	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	2	
	01	TÉCNICO DE GRAVAÇÃO	2	
	01	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE RÁDIO	2	
	04	TÉCNICO DE RAIO X	2	
	01	TESOUREIRO	3	
I	01	ADVOGADO	3	1.551.577,00
	01	ANALISTA DE SISTEMAS	2	
	12	ASSESSOR	1	
	08	ASSISTENTE SOCIAL	2	
	01	BIBLIOTECÁRIA	2	
	01	CHEFE DE GABINETE	1	
	01	CONTADOR	2	
	12	DENTISTA	2	
	34	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1	
	06	ENFERMEIRO	2	
	04	ENGENHEIRO	2	
	01	FONOAUDIÓLOGO	2	
	34	MÉDICO	2	
	03	NUTRICIONISTA	2	
	10	PROFESSOR III	2	
	04	PSICÓLOGO	2	
	01	VETERINÁRIO	2	
J	12	SECRETÁRIO MUNICIPAL	1	1.745.524,00
TOTAL	771			

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA Nº 003, DE 16 DE MARÇO DE 1991.-

Dispõe sobre nomeação de Servidora.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna e, tendo em vista o resultado do Concurso Público de Provas Escrita e Prática (Processo nº 052/91),

D E C I D E:-

Art. 1º - Nomear a sra. CREUSA APARECIDA GOMES, R.G. nº 19.624.350, para, em estágio probatório, exercer as funções de Escriturário, criado pela Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981, com vencimentos equivalentes ao Grupo "F" da Tabela Única, ora vigente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste Ato da Mesa, onerará dotação própria e específica, consignada à Câmara.

Art. 3º - Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 16 de março de 1991

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidenta

VEREADOR ARMANDO PEGORARI
Vice-Presidente

VEREADOR ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
1º Secretário

VEREADOR ANTONIO MAURICIO HOSSRI
2º Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

FRANCISCO VALDEVINO COSMO
Diretor Interino da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Aos dezesseis dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um, nesta cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, no Edifício Municipal Dr. Sebastião Paes de Almeida, onde funciona o Poder Legislativo, na Sala destinada à Secretaria, às 10:00 horas, onde presente se achava a sra. Ana Salete de Oliveira Cavalcanti, Presidenta da Câmara Municipal, comigo, Diretor Interino da Secretaria, compareceu a senhora CREUSA APARECIDA GOMES, portadora do R.G. nº 19.624.359, CIC nº 089630278-48, Título de Eleitor nº 168937701-83, a qual a sra. Chefe do Poder Legislativo deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função de Escriturária,para a qual foi nomeada pelo Ato da Mesa nº003, de 16 de março de 1991.

Aceito por ela o compromisso, o qual prometeu cumprir,sob as penas da Lei.

Para constar, eu _____ Diretor Interino da Secretaria, lavrei o presente termo que, vai devidamente assinado pela Presidenta da Câmara, pela Compromissada e por mim, Diretor Interino da Secretaria.

Secretaria da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 16 de março de 1991

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidenta

CREUSA APARECIDA GOMES

FRANCISCO VALDEVINO COSMO
Diretor Interino da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA Nº 002, DE 16 DE MARÇO DE 1991.-

Dispõe sobre nomeação de Servidor.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna e, tendo em vista o resultado do Concurso de Provas Escrita e Prática (Processo nº 051/90)

D E C I D E:-

Art. 1º - Nomear a sra. ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI, R.G. nº 16.125.035, para em estágio probatório, exercer as funções do cargo de Diretora de Secretaria, criado pela Lei nº 957, de 17 de outubro de 1990, com vencimentos equivalentes ao Grupo "I" da Tabela Única, ora vigente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste Ato da Mesa, onerará dotação própria e específica, consignada à Câmara.

Art. 3º - Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 16 de março de 1991

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidenta

VEREADOR ARMANDO PEGORARI
Vice-Presidente

VEREADOR ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
1º Secretário

VEREADOR ANTONIO MAURICIO HOSSRI
2º Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

FRANCISCO VALDEVINO COSMO
Diretor Interino da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Aos dezesseis dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um, nesta cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, no Edifício Municipal Dr. Sebastião Paes de Almeida, onde funciona o Poder Legislativo, na Sala destinada à Secretaria, às 10:00 horas, onde presente se achava a sra. Ana Salete de Oliveira Cavalcanti, Presidenta da Câmara Municipal, comigo, Diretor Interino da Secretaria, compareceu a senhora ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI, R.G. nº 16.125.035, CIC nº 096845088-16, Título de Eleitor nº 1437792101-41, a qual a sra. Chefe do Poder Legislativo deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função de Diretora da Secretaria, para a qual foi nomeada pelo Ato da Mesa nº 002, de 16 de março de 1991.

Aceito por ela o compromisso, a qual prometeu cumprir, sob as penas da Lei.

Para constar, eu _____ Diretor Interino da Secretaria, lavrei o presente termo que, vai devidamente assinado pela Presidenta da Câmara, pela Compromissada e por mim, Diretor Interino da Secretaria.

Secretaria da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 16 de março de 1991

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidenta

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI

FRANCISCO VALDEVINO COSMO
Diretor Interino da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA Nº 010, DE 10 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre nomeação de Assessor Jurídico.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

DECIDE:

Art. 1º - Nomear o Sr.**GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR**, Advogado, OAB/SP 66.150, RG nº 8.700.327 para, em comissão, exercer as funções do Cargo de **Assessor Jurídico**, criado pela Lei nº 986, de 22 de abril de 1991, com vencimentos equivalentes ao Grupo "I" da Tabela Única, ora vigente.

Parágrafo único - Os vencimentos a que se refere este artigo serão acrescidos de 80% (oitenta por cento),a título de gratificação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 986, de 22 de abril de 1991.

Art. 2º - As despesas com a execução deste Ato correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 10 de junho de 1991.

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

VEREADOR ARMANDO PEGORARI
Vice-Presidente

VEREADOR ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
1º Secretário

VEREADOR ANTONIO MAURICIO HOSSRI
1º Secretário

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Aos deis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um, nesta cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, no Edifício Municipal Dr.Sebastião Paes de Almeida, onde funciona o Poder Legislativo, na Sala destinada à Secretaria, às 10:00 horas, onde presente se achava a sra. Ana Salete de Oliveira Cavalcanti, Presidente da Câmara Municipal, comigo, Diretora da Secretaria compareceu o sr. **GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR**, Advogado, OAB/SP 66.150, RG.nº 8.700.350, CIC.nº 98023 Título de Eleitor nº 1068002701-24 S.170 ZE. 273ª, CR.nº 98023 SI 4ª CSM, o qual a sra. Chefe do Poder Legislativo deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função de **Assessor Jurídico**, para o qual foi nomeado pelo **Ato da Mesa nº 010, de 10 de junho de 1991.**

Aceito por ele o compromisso, o qual prometeu, sob as penas da Lei.

Para constar, eu _____ Diretora da Secretaria, lavrei o presente termo que, vai devidamente assinado pela Presidente da Câmara, pelo Compromisso e por mim , Diretora da Secretaria.

Secretaria da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 10 de junho de 1991.

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS ELEITOS NO PLEITO DE 03 DE OUTUBRO DE 1992, REALIZADA NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1993, NA SEDE DO COSMOPOLITANO FUTEBOL CLUBE, AS 10:00 HORAS - SEXTA-FEIRA.

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e noventa e três, tendo por local o prédio do Cosmopolitano Futebol Clube, foi dado início à Sessão Solene de instalação da 11ª Legislatura da Câmara Municipal de Cosmópolis. A Diretora Administrativa da Câmara Municipal, Sra. Maria Cristina Mathenhauer Guerreiro, convidou a Srta. Vera Lúcia Borelli, Vereadora mais votada no pleito de 03 de outubro de 1992, para presidir essa Sessão Solene. A Presidente Vera Lúcia Borelli, leu uma mensagem e seguindo convidou os Senhores Vereadores eleitos para assentarem-se nas cadeiras reservadas aos mesmos. São eles os eleitos: Antonio Conservan, Augusto José Silva Cardozo, Avelino Boaventura, Cloudeslei José Perucci, Dario Conservani, José Anselmo Tescari, José Carlos Amaro, José Daélio, Luís Carlos Garbin, Maria do Socorro de Souza Farias Batista, Maurício Wagner Jorge, Mauro Soares da Silva, Nelson Aparecido Cunha e Vicente Aparecido Galatti. Prosseguindo, a Banda Municipal executou o Hino Nacional. Seguindo a Presidente convidou o Vereador Antonio Conservan para assentar-se do seu lado para secretariar os trabalhos da Sessão. Como é solicitado por Lei, os Senhores Vereadores eleitos apresentaram durante a semana que antecedeu a esta Sessão, suas declarações de bens. Vereador Antonio Conservan: um automóvel volkswagem, modelo Voyage L, ano 1983, modelo 83, placa EU-8000; um escritório mobiliado à Avenida Ester, nº 446; uma linha telefônica comercial de nº 72-1811; uma linha telefônica residencial de nº 72-2889; uma linha telefônica residencial de nº 72-3361 e; um lote de terreno no Loteamento Mont Blanc sob nº 04, Quadra 062, Setor 07. Vereador Augusto José Silva Cardozo: uma casa popular na Rua 25 de Dezembro, nº 19 e um automóvel marca corcel, ano 1980. Vereador Avelino Boaventura: uma casa residencial na Avenida 9 de julho, nº 355; um prédio comercial na Avenida Ester, nº 10-B; uma casa residencial na Avenida Júlio Prestes, nº 645, na cidade de Campinas-SP; uma casa residencial na Rua Pedro Bonhomes, nº 1931, na cidade de Campinas-SP; um lote de terreno nº 02 da quadra B; um lote de terreno nº 22 da quadra 125; um lote de terreno nº 21 da quadra 125; um título do Hospital Beneficente Santa Gertrudes; um automóvel Chevete 1979; um lote de terreno nº 15 da quadra K; uma chácara com 1.800 m2, no Loteamento Monte Bello, na cidade de Campinas-SP; uma chácara com 1.900 m2, no Loteamento Monte Bello, na cidade de Campinas-SP; uma casa residencial na Rua Rage Baracat, nº 11; uma casa residencial na Rua Coronel Silva Telles, nº 584; uma chácara com 12.000 m2 na cidade de Itapeva-SP; uma chácara com 1.040 m2, no Loteamento San Remo; um lote de terreno no Jardim das Andorinhas; um automóvel Chevete 1989; uma chácara com 1.500 m2 no Loteamento Uirapuru; um lote de terreno nº 031 da quadra 035 no Loteamento Jardim de Fáveri e; poupança em diversos bancos. Vereador Cloudeslei José Perucci: parte de construção de uma casa na Rua Campos Sales, nº 853; poupança e conta corrente nos Bancos Itaú e Bradesco; direitos de capital nas Empresas CERTO RH LTDA, a Avenida Ester nº 793 e JTNS CONS. ASSOC. LTDA à

Avenida Ester, nº 793; um automóvel Saveiro ano 1985; uma moto Honda CG 125 ano 1990 e, uma mobilete Caloi 50 cc ano 1991. Vereador Dario Conservani: uma casa residencial na Rua André Madsen, nº 335 com uma casa de fundos; uma casa residencial na Rua Dr. Moacir do Amaral, nº 561; doação de pai e mãe ns seguintes imóveis rurais de 1/10 avos, em comum com cunhados: Sitio Coqueiros - Sitio Pinheiros na cidade de Artur Nogueira - Sitio Itapavussu; prédios residenciais na cidade de Limeira, todos 1/10 avos, na Rua Gal. Osório nº 462; dois lotes de terreno na Quadra E nº 18/23 na cidade de Iguapé-SP; um veículo marca Elba, ano 1988, placa AZ-0910; um veículo Fiat, ano 1989; implementos agrícolas de irrigação com motor e bomba; uma casa na Rua Antonio Souza Peres, nº 654; conta corrente no Banco Itaú S/A e; FAF no Banco Itaú S/A. Vereador José Anselmo Tescari: um terreno na Rua Vitor Leflock com construção já iniciada; conta corrente no Banco Itaú S/A e; poupança no Banco do Brasil S/A. Vereador José Carlos Amaro: um automóvel marca Ford-Corcel, ano 1982, placa AU-4082; uma linha telefonica de nº 72-2110; uma linha telefônica de nº 72-3396; um prédio comercial à Rua Antonio Carlos Nogueira, 855; 3% do capital social da Firma Centro de Ginástica Perfil S?C Ltda; 50% do capital social da Firma Quadra Brasil - Artigos Esportivos Ltda; um automóvel marca Chevrolet-Caravan, ano 1982; dois lotes de terrenos identificados pelos nºs 11 e 12 da quadra 125 do Loteamento Bela Vista III e; consórcio de um automóvel Pampa GL 1.8, marca Ford, com 40 prestações pagas. Vereador José Daólio: uma casa na Rua Francisco Cezário de Azevedo nº 1118; uma casa na Rua 30 de Novembro, nº 899; um terreno na Rua Francisco Cezário de Azevedo, lote 02, quadra 30; um terreno na Rua Campinas com uma casa em construção com o nº 1669; um terreno na Rua Laurentino Daólio, lote 14, quadra 03; um automóvel marca Chevete, ano 80, placa ET 3770; uma motocicleta XLX 250-R, ano 1987, placa HS 555; uma linha telefônica de nº 72-1565 e; um terreno na Avenida Saudade, lote 7, quadra 268. Vereador Luís Carlos Garbin: um lote de terreno urbano nº 14 da quadra 277, na Rua Caetano Achiles Avancini com uma casa de nº 608; um lote de terreno urbano nº 13 da quadra 277, na Rua Caetano Achiles Avancini; dois lotes urbanos unificados sob nºs 17 e 18 da quadra 269 na Rua André Madsen contendo os mesmos um prédio residencial assobrado em fase de construção; um lote de terreno urbano nº 04 da quadra 148, na Rua André Madsen contendo um prédio residencial com o nº 824; um conjunto de terrenos urbanos formando uma chácara contendo os lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09 e 10 da quadra 296 na confluência das Ruas Santo Rizzo, Badra José Aun e Basílio Gaspareto, contendo um prédio residencial pela Rua Santo Rizzo; dois apartamentos de nºs 21 e 31 na cidade de Campinas-SP; uma área rural com 48,00 ha na cidade de Frutal-MG; um apartamento na cidade de Ubatuba-SP; um lote de terreno urbano nº 39 "G" da quadra 13 na cidade de São Paulo-SP; 99% da firma ERONGARBIN Ind. e Com. de Móveis Ltda e; 200 ações do Banespa S/A. Vereadora Maria do Socorro de Sousa

Faria Batista: um terreno na Rua José Rampazzo, quadra 0080, lote 0106, onde está sendo construída uma casa de 158 m2. Vereador Maurício Wagner Jorge: um título de sócio proprietário do Cosmopolitano Futebol Clube; um prédio residencial nos fundos, com 45 m2 na Rua Vitor Leflock, nº 190, lote 191, quadra 70, setor 06; capital social da Firma individual Maurício Wagner Jorge ME; uma linha telefônica residencial de nº 72-1331 e; conta corrente e aplicação FAF em Banco. Vereador Mauro Soares da Silva: um automóvel tipo Passat, ano 1977, placa ET 3998; um lote de terreno na Rua Rui Barbosa nº 626 e; uma casa na Rua Rui Barbosa nº 616. Vereador Nelson Aparecido Cunha: um lote de terreno na Rua Dr. Moacir do Amaral esquina com Rua Gustavo Epprechet e; uma casa em construção no lote mencionado no ítem anterior. Vereadora Vera Lúcia Borelli: uma linha telefônica. Vereador Vicente Aparecido Galatti: 1/4 parte de uma casa na Rua Newton Prado , 500 na cidade de Taquaritinga-SP; 1/4 parte de uma casa na Rua Major Calderazzo, 807 na cidade de Taquaritinga-SP; um lote de terreno na Rua Zero, na cidade de Taquaritinga-SP; uma casa em construção na Avenida Campos Sales, 348; um automóvel Del Rey Scala, ano 1984, placa EI-2042; poupança no Banco do Brasil S/A e; aplicação em Fundo Ouro no Banco do Brasil S/A. Prosseguindo, os Senhores Vereadores apresentaram também seus diplomas da Justiça Eleitoral, estando todos quites com suas obrigações legais. Após, passou-se então, a leitura do juramento, que foi lido pela Sra. Presidente da Sessão: **"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICIPIO"**; e repito por todos: **"ASSIM O PROMETO"**. Seguindo, o Secretário da Sessão leu o Termo de Posse dos Senhores Vereadores; o qual foi assinado por todos os eleitos: Antonio Conservan, Augusto José Silva Cardozo, Avelino Boaventura, Cloudeslei José Perucci, Dario Conservani, José Anselmo Tescari, José Carlos Amaro, José Daólio, Luís Carlos Garbin, Maria do Socorro de Souza Farias Batista, Maurício Wagner Jorge, Mauro Soares da Silva, Nelson Aparecido Cunha, Vera Lúcia Borelli e Vicente Aparecido Galatti. Seguindo a Presidente declarou os Senhores Vereadores, todos empossados de acordo com as normas legais. Após, a Vereadora Vera Lúcia Borelli, Presidente da Sessão, solicitou que a Vereadora Maria do Socorro de Souza Farias Batista e o Vereador Avelino Boaventura, conduzissem o Excelentíssimo Senhor Mauro Pereira - Prefeito eleito e o Excelentíssimo Senhor Rubens de Mattos- Vice-Prefeito eleito, para tomarem assentos na Mesa principal. Seguindo, a Presidente convidou para fazer parte dos lugares reservados às autoridades, os Senhores: Excelentíssimo Senhor José Pivatto - Prefeito Municipal; Dr. Tadeu Aparecido Brito de Almeida - Delegado de Polícia, Revmo. Angelo Francisco Rossi - Pároco da Igreja Matriz de Santa Gertrudes; Revmo. Éder Donizete Justo - Pároco da Igreja Nossa Senhora Aparecida; Pastor Francisco Sales Ferreira - representante do Conselho dos Munistros Evangélicos de Cosmópolis e; Pastor Luiz Carlos Senke Araújo - Pastor da Igreja

Evangélica Quadrangular. Seguindo, a Presidente comunicou à todos, que o Sr. Mauro Pereira e o Sr. Rubens de Mattos apresentaram na Secretaria da Câmara Municipal, suas respectivas Declarações de Bens, contendo: Sr. Mauro Pereira: um lote na Rua Otto Herbst, lote 49, quadra 18, setor 05; um lote na Rua Otto Herbst, ote 39, quadra 18, setor 05; 25% do lote na Rua Presidcente Getúlio Vargas, lote 303, quadra 35, setor 01; um automóvel Volkswagem, modelo Voyage CL, ano 1987, modelo 1988, placa BF-9285 e; uma linha telefônica comercial de nº 72-3329 e o Sr. Rubens de Mattos: um automóvel marca Chevrolet, modelo monza classic, ano 1989; um apartamento na Rua Saldanha Marinho, 950 na cidade de Campinas-SP; participação na Firma Labortest - Laboratório de Análises Clínicas Ltda; um terreno com área de 300 m2, lote 10, quadra 348; um terreno medindo 300 m2 no Jardim Bela Vista e; duas linhas telefônicas de nºs 72-1259 e 72-1267. A Presidente comunicou que apresentaram também na Secretaria do Legislativo, os respectivos diplomas da Justiça Eleitoral, estando ambos quites com suas obrigações. Após, foi feita a leitura do juramento pelo Sr. Mauro Pereira - Prefeito eleito: **"PROMETO EXERCER, COM DEDICACAÇAO DE LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR DO MUNICIPIO"**; sendo o mesmo juramento repetido pelo Sr. Rubens de Mattos - Vice-Prefeito eleito. Após o juramento, o Secretário da Sessão leu o Termo de Posse dos Senhores Prefeito e Vice-Prefeito, o qual foi assinado imediatamente. Foram então declarados empossados pela Sra. Vera Lúcia Borelli - Vereadora mais votada e Presidente da Sessão, o Sr. Mauro Pereira - Prefeito Municipal e o Sr. Rubens de Mattos - Vice-Prefeito Municipal de Cosmópolis. A palavra ficou aberta para os Líderes das Bancadas, bem como para o Sr. Rubens e Mattos - Vice-Prefeito Municipal e para o Sr. Mauro Pereira - Prefeito Municipal. Após, os discursos foi então passado para o Intervalo Regimental. Os trabalhos foram reiniciados para a eleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal com a apresentação de duas chapas. A Chapa 01 formada pelos seguintes Vereadores: Para Presidente: Vereador Avelino Boaventura; para Vice-Presidente: Vereadora Vera Lúcia Borelli; para 1º Secretário: Vereador Maurício Wagner Jorge e para 2º Secretário: Vereador José Anselmo Tescari. A Chapa 02 formada pelos seguintes Vereadores: Para Presidente - Vicente Aparecido Galatti; para Vice-Presidente - Augusto José Silva Cardozo; para 1º Secretário - José Carlos Amaro e para 2º Secretário - Cloudeslei José Perucci. A Presidente da Sessão, solicitou que o Vereador José Daólio e o Vereador Antonio Conservan, sentassem ao seu lado para serem escrutinadores desta eleição. A Presidente Vera Lúcia Borelli solicitou que as cédulas fossem rubricadas pelos escrutinadores e que um por um dos Senhores Vereadores viessem pegá-la na mesa e procedesse a votação, colocando-a em seguida na urna posta sobre a Mesa principal. Após todos terem votado, a Sra. Presidente pediu licença para retirar-se da Mesa para proceder também a sua votação. Após feita a apuração dos votos, a Presidente da Sessão comunicou o resultado, mencionando

os nomes dos membros que farão parte da Mesa da Câmara no biênio 93/94: Para Presidente: Vereador Avelino Boaventura; Para Vice-Presidente: Vereadora Vera Lúcia Borelli; para 1º Secretário: Vereador Maurício Wagner Jorge e para 2º Secretário: Vereador José Anselmo Tescari. A Chapa 01, vencedora, obteve 09 (nove) votos e a Chapa 02, derrotada, obteve 06 (seis) votos. Seguindo, a Presidente da Sessão parabenizou os eleitos e solicitou que os Vereadores eleitos ocupassem seus lugares como formadores da Nova Mesa Diretora e deu posse aos eleitos. Em seguida, a Presidente da Sessão, pediu licença para retirar-se da Mesa, dando lugar aos membros da Nova Mesa. O Presidente da Câmara, Vereador Avelino Boaventura, agradeceu a confiança nele depositada e prometeu um trabalho voltado para o progresso de Cosmópolis, sempre em harmonia com o Poder Executivo. Eu, Antonio Conservan, Secretariei esta Sessão Solene, e lavrei a presente Ata que depois de lida e aprovada vai assinada por mim e os demais Vereadores.

CAMARA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS, 01 DE JANEIRO DE 1993.

Antonio Conservan
Secretário da Sessão

Vera Lúcia Borelli
Presidente da Sessão e
Vice-Presidente da Câmara

Avelino Boaventura
Presidente da Câmara

Maurício Wagner Jorge
1º Secretário

José Anselmo Tescari
2º Secretário

Augusto José Silva Cardozo
Vereador

Cloudeslei José Perucci
Vereador

Dario Conservani
Vereador

José Carlos Amaro
Vereador

José Daólio
Vereador

Luís Carlos Garbin
Vereador

Mauro Soares da Silva
Vereador

Nelson Aparecido Cunha
Vereador

Vicente Aparecido Galatti
Vereador

Maria do Socorro de Souza Farias Batista
Vereadora

CÂMARA UNICIPAL DE JAGUARIÚNA

DEMONSTRATIVO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO PAGA AO PRESIDENTE DA CÂMARA

MÊS DE DEZEMBRO DE 1992.

PRESIDENTE	REF.- BTN BTN + TR	FIXADA EM: Nov= 23,29%	TOT. BRUTO	DESCONTOS		LÍQUIDO	OBSERVAÇÃO
				I.R.R.F.			
ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI	3.633.453,55	846.231,33	4.479.684,88	-	-	4.479.684,88	RESOLUÇÃO Nº.050/88 ATO DA MESA 011/89

RECIBO

Recebi a importância especificada acima.

Jaguariúna, 1º / 12 / 92 .

Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Jaguariúna

FOLHA DE PAGAMENTO

Autorizo - Presidente.

Mês DEZEMBRO de 19 92. FOLHA Nº20/92.

Conta corrente	NOME	Salário Base	Adicional	Tempo Integral	Sexta Parte	Gratificação	Sálario Familia	Total Bruto	DESCONTOS		Liquido a Receber
									I.A.P.A.S.	I.R.R.F.	
	PESSOAL FIXO										
445-92-00731-3	ALZIRA E.DE C.SOUZA VENTURINI	2.017.051,00	403.410,20	-	-	2.017.051,00	9.561,72	4.447.073,92	443.751,22	-	3.962.981,68
445-05-01393-0	CREUSA APARECIDA GOMES	1.416.633,00	-	-	-	1.133.306,40	4.780,86	2.554.720,26	254.993,94	-	2.271.393,66
445-03-30304-6	FRANCISCO VALDEVINO COSMO	2.017.051,00	403.410,20	968.184,48	-	2.017.051,00	-	5.405.696,68	259.473,44	-	5.105.882,22
	COMISSIONADOS										
445-01-00612-1	GILBERTO GIANGIULIO JÚNIOR	2.017.051,00	-	-	-	2.017.051,00	14.342,58	4.048.444,58	403.410,20	-	3.604.693,36
	INATIVOS										
445-92-00730-6	DARCY DE CAMPOS SOUZA	2.269.183,00	916.523,02	1.274.282,41	743.331,41	-	-	5.203.319,84	249.759,36	-	4.953.560,48
	TOTAIS.....Cr$	9.736.969,00	1.723.343,42	2.242.466,89	743.331,41	7.184.459,40	28.685,16	21.659.255,28	1.611.388,16	-	19.898.511,40

...o S.A.
PROTOCOLO
23 DEZ 1992
JAGUARIÚNA - SP

elaborada por

conferida por
Francisco Valdevino Cosmo
Téc. Cont. CRC-SP. 154716

Câmara Municipal de Jaguariúna

DEMONSTRATIVO DE SUBSIDIOS E DESCONTOS

Folha de Pagamento

Periodo SUBSÍDIOS REFERENTE DEZEMBRO DE 1992.

Banco NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.

Folha nº 034/92

NOME DO VEREADOR — CONTA Nº	SUBSÍDIOS		DESCONTOS		LÍQUIDO A RECEBER
			IRRF		
AMAURI JORGE DE ALMEIDA.....01.001423-2	5.177.555,54		79.837,76		5.097.717,78
ANA SALETE DE O. CAVALCANTI.....01.001418-6	5.177.555,54		622.716,99		4.554.838,55
ANTONIO AP.RODRIGUES DOS SANTOS...01.002516-1	5.177.555,54		79.837,76		5.097.717,78
ANTONIO CARLOS BODINI.....01.002159-0	5.177.555,54		79.837,76		5.097.717,78
ANTONIO MAURÍCIO HOSSRI.....01.000012-6	5.177.555,54		151.868,36		5.025.687,18
ARMANDO PEGORARI.....01.002532-3	5.177.555,54		79.837,76		5.097.717,78
DEOCLÉCIO DE OLIVEIRA NETO.....01.002520-0	5.177.555,54		151.868,36		5.025.687,18
ENIVALDO ANTONIO LOBO.....01.002525-1	5.177.555,54		79.837,76		5.097.717,78
GILSON TONIETTI.....01.001441-1	5.177.555,54		79.837,76		5.097.717,78
JOÃO BATISTA FERNANDES.....01.002484-0	5.177.555,54		79.837,76		5.097.717,78
JOSÉ APARECIDO GRANZOTTI.....01.002489-1	5.177.555,54		115.853,06		5.061.702,48
MARIA AUXILIADORA ZANIN.....01.002487-4	5.177.555,54		115.853,06		5.061.702,48
ORIOVALDO VENTURINI.....01.002482-3	5.177.555,54		79.837,76		5.097.717,78
PLÍNIO PARIZIO.....01.002259-6	5.177.555,54		115.853,06		5.061.702,48
VALDIR ANTONIO PARISI.....01.001642-1	5.177.555,54		115.853,06		5.061.702,48
JOSÉ FRANCISCO SIMÕES.....01.003171-4	5.177.555,54		187.883,66		4.989.671,88
TOTAIS.....Cr$=	82.840.388,64		2.216.451,69		80.624.436,95

VEREADORA ANA SALETE DE O. CAVALCANTI
PRESIDENTE

151/0398-0
23/12/92
NOSSA CAIXA

151/0398-0
23/12/92

Francisco Valdevino Cosmo
Téc. Cont. CRC-SP. 154716

Iran Daier Brunhani

CÂMARA MUNICIPAL HOLAMBRA S. P.

CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO LEGISLATIVO

*Com percepção de duodécimo.

1 - Proposta Parcial do Orçamento

Com a elaboração dos seguintes demonstrativos:

1.1 - Campo de Atuação dos seguintes demonstrativos:

I - Diagnóstico Básico

II - Diretrizes Gerais e Prioridades

III - Recursos de Trabalho

OBS: Remessa, por ofício, ao Executivo até fins de julho de cada exercício, para fins de consolidação do Orçamento Geral do Município.

2 - Na Aprovação do Orçamento Municipal

Providência da Mesa da Câmara:

2.1 - Ato da Mesa, dispondo sobre a discriminação de suas dotações orçamentárias (Art. 29, II, Lei Orgânica Municipal)

2.2 - Discriminação das Dotações Orçamentárias, a ser anexado ao Ato da Mesa.

2.3 - Quadro auxiliar de Detalhamento da Despesa.

OBS: O Ato da Mesa deverá ser baixado no mesmo exercício da promulgação da Lei Orçamentária, com base no Quadro Auxiliar (2.3) se elabora o controle das dotações para o exercício seguinte.

3 - Controle da Gestão Orçamentária e Financeira

Durante o exercício financeiro:

3.1 - Ofícios requisitórios de suprimentos (Art. 30, IX, LOMAN.)

3.2 - Guias de Recebimento e/ou Retenção - Fichas -

3.3 - Processamento da Despesa:

3.3.1 - Capa de processo, abrigando os seguinte:

3.3.1.1 - Nota de Empenho

3.3.1.2 - Documento do Fornecedor e/ou Prestador de Serviços

3.3.1.3 - Ordem de Pagamento

3.3.2 - Empenho da Despesa e Analítico de Pagamento - Ficha -

3.3.3 - Nota de Empenho e/ou Anulação - Talonário -

3.3.4 - Ordem de Pagamento - Talonário -

3.4 - Movimento Bancário:

3.4.1 - Controle de Conta Corrente Bancária - Ficha -

3.4.2 - Folha de Conciliação Bancária - Folha -

3.5 - Demonstração das Operações Diárias:

3.5.1 - Boletim Diário - Talonário -

3.5.2 - Analítico de Caixa - Livro -

3.5.3 - Demonstração da Despesa Executada - Livro -

3.6 - Balancete Mensal Financeiro/Orçamentário.

3.6.1 - Da receita

3.6.2 - Da despesa

3.6.3 - Relação de empenhos por dotação orçamentária

3.6.4 - Relação de pagamentos por dotação orçamentária

3.6.5 - Relação de empenhos efetuados - individual

3.6.6 - Relação de pagamentos efetuados - individual

3.6.7 - Relação de empenhos à pagar

3.6.8 - Demonstração de materiais adquiridos

3.6.9 - Demonstração de imóveis adquiridos

3.6.10- Conciliação Bancária mensal

OBS:Estes itens deverão ser enviados por ofício nos primeiros dias do mês subsequente, para efeito de incorporação e contabilização dos resultados.

3.7 - Devolução de saldo de Banco (duodécimos):

3.7.1 - Devolução por cheque, a favor do Executivo, do saldo não utilizado, excluído o valor de "Restos à pagar" e interveiências outras(Art.29,IV, LOMAN).

OBS:Remessa do cheque por ofício, cujo comprovante "xerocado" deverá ser apensado à prestação de contas ao Tribunal.

4 - <u>Prestação de Contas ao Tribunal do Estado</u>

Encaminhamento ao Executivo, por ofício/protocolado, dos seguintes documentos: (Art.29, V,LOMAN)

4.1 - Relatório

4.2 - Balanço Orçamentário

4.3 - Balanço Financeiro

4.4 - Balanço Patrimonial (exercício anterior)

4.5 - Balanço Patrimonial

4.6 - Demonstração das Variações Patrimoniais

4.7 - Balancete Orçamentário do mês de dezembro

4.8 - Balancete Financeiro do mês de dezembro

4.9 - Comparativo dos duodécimos recebidos c/requisitados

4.10- Comprovante de devolução de saldo de caixa

4.11- Demonstração da Dívida Flutuante

4.12- Relação de Restos à Pagar

4.13- Demonstração de Conta Bancária

4.14- Inventário Analítico do Estoque

4.15- Relação da licitações realizadas no exercício

4.16- Relação de servidores admitidos no exercício

4.17- Cópia do documento legal que fixou os subsídios dos Vereadores e a verba de representação do Presidente

4.18- Certificados dos responsáveis por período de gestão.

5 - <u>Créditos Adicionais</u> - Artigo 65, C.F.

5.1 - Ofício solicitando abertura de crédito adicional (com e sem recurso do Legislativo)

PROPOSTA PARCIAL DO ORÇAMENTO
E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAMPO DE ATUAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Órgão: 1 - Legislativo
Unidade Orçamentária: 1.1 - Câmara Municipal

CAMPO DE ATUAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Legislar, sobre matéria de competência do Município e demais atividades expressas - na Lei Orgânica Municipal	Lei Orgânica do Município de Artur Nogueira Regimento Interno da Câmara Municipal

DIAGNÓSTICO BÁSICO

Órgão: 1 - Legislativo

Unidade Orçamentária: 1.1 - Câmara Municipal

Para o bom funcionamento do Poder Legislativo, se faz necessário, a construção e instalação de um prédio próprio, visto que a Câmara vem funcionando precariamente em um prédio cedido pela Prefeitura Municipal.

A compra de um veículo para a Presidência também é indispensável.

Esta unidade orçamentária, no decorrer do exercício, deverá desenvolver os seguintes Projetos/Atividades:

Projeto nº 01 - Construção e Instalação do prédio da Câmara Municipal

Projeto nº 02 - Aquisição de um veículo

Atividade nº 01 - Manutenção da Câmara Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Antonio Neuschaf

Empresa: Caputanio Bernardo

Endereco: Holambre

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: José Manoel Prado

Empresa: Oficio Sousa

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Ronaldo Graat

Empresa: Auto posto Graat

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA
Estado de Sao Paulo

Nome: Claudio Moretto

Empresa: bomacharia moretto

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Paulo Angelo

Empresa: Israel

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Rinaldo Stein

Empresa: mikros computação

Endereco: Artur naguira

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA
Estado de Sao Paulo

Nome: Gemma Schoemmker

Empresa: Casa bela

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA
Estado de Sao Paulo

Nome: Augusto Aki

Empresa: Cooperativa

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA
Estado de Sao Paulo

Nome: martin Gerritsen

Empresa: confitaria martin Holandesa

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA
Estado de Sao Paulo

Nome: Orivaldo Venturine

Empresa: Vidraçaria Venturine

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Hugo Fernandes

Empresa: N.B.A

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Paulo Soares

Empresa: Arco Iris

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA
Estado de Sao Paulo

Nome:....Cornelio...Wagenaar.....

Empresa:.....Bazar...Holanda.....

Endereco:.....Holambra.....

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Dr. Sinésio Gonçalves

Federação (Secretário Executivo)

Empresa: dr Associação Comercial

Endereco: São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: João Kais

Empresa: Samuelas - Apikas

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Corselia Schoenmaker

Empresa: Acitrus

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: ...Sueli A.P. Mantovani Stein...

Sucursal

Empresa: ...Associação J. Artes Mog...

Endereco: ...Artes Moqueiro.....

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Celso Carpatto

Empresa: Prefeito Holambra
Drogaria Popular.

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Douzik O. de Silva .....

Empresa: .....

Endereco: .....

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Geraldo V. Schaik

Empresa:.....

Endereco:.....

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Paula B. Mussato

Empresa: Carpintario Mussato

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Piet Wael

Empresa: Trans Wael

Endereco: Holambra

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Drogaria Popular

Empresa: A.G.L. Assessoria contábil

Endereco: Toekan locadora de veículos

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: Reinaldo A. Chiavegato.

Empresa: Acacia Associação confeg.

Endereco: Jaguariuna

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: João Barbosa

Empresa: Associação F. Sto. A. P.

Endereco: Santa A. Rosa

CAMARA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

Estado de Sao Paulo

Nome: João Wagemaker

Empresa: Toscan Turismo

Endereco: Holambra

DIRETRIZES GERAIS E PRIORIDADES

Órgão: 1 - Legislativo

Unidade Orçamentária: 1.1 - Câmara Municipal

1 - Manutenção dos Serviços Administrativos

2 - Construção do prédio da Câmara

3 - Instalações

4 - Aquisição de móveis

5 - Aquisição de um veículo

RECURSOS DE TRABALHO

Órgão: 1 - Legislativo

Unidade Orçamentária : 1.1 - Câmara Municipal

RECURSOS DE TRABALHO (PESSOAL) DOTAÇÃO: 3.1.1.1

CARGO OU FUNÇÃO	REFERÊNCIA	Nº CARGOS	REGIME DE TRABALHO	DESPESA ANUAL
Vereador	-	09	Especial	
Diretor	CC1	01	Comissão	
Contador	CC2	01	Comissão	
Escriturário	CC4	01	Comissão	
Motorista	CC5	01	Estatutário	
Servente	CC6	01	"	
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL				

RECURSOS DE TRABALHO

Órgão: 1 - Legislativo
Unidade Orçamentária: 1.1 - Câmara Municipal

RECURSOS DE TRABALHO (OBRIGAÇÕES PATRONAIS) DOTAÇÃO: 3.1.1.3

Quantidade	Discriminação	Despesa Anual
05	Contribuição ao Instituto Municipal	
09	Contribuição de previdência dos Vereadores	
	- Convênio com o IPESP	
	TOTAL DAS DESPESAS COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS	

RECURSOS DE TRABALHO

Órgão: 1 - Legislativo

Unidade Orçamentária: 1.1 - Câmara Municipal

RECURSOS DE TRABALHO (MATERIAL DE CONSUMO) DOTAÇÃO: 3.1.2.0

Quantidade	Discriminação	Despesa Anual
Diversos	I - Combustíveis e Lubrificante	
"	II - Material de Expediente	
"	III - Material de Limpeza	
"	IV - Material de Copa e Coainha	
"	V - Materiais Diversos	
	TOTAL DAS DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO	

RECURSOS DE TRABALHO

Órgão: 1 - Legislativo Unidade Orçamentária: 1.1 - Câmara Municipal		
RECURSOS DE TRABALHO	(SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	DOTAÇÃO: 3.1.3.1 3.1.3.2
QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO	DESPESA ANUAL
	3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Gerais	
01	Assessor Jurídico	
	3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	
Diversos	Assinaturas de Jornais e Periódicos	
"	Consumo de Energia Elétrica e Gás	
"	Seguros Contra fogo e de veículos	
"	Correio e Telefone	
"	Despesas de Viagem	
"	Despesas de Pronto Pagamento	
"	Seguro de vida dos Vereadores	
"	Despesas de Comemorações	

TOTAL DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS

RECURSOS DE TRABALHO

Órgão: 1 - Legislativo

Unidade Orçamentária: 1.1 - Câmara Municipal

RECURSOS DE TRABALHO (SALÁIO FAMÍLIA) DOTAÇÃO: 3.2.5.3

QUANTIDADE	DISCRIMINAÇÃO	DESPESA ANUAL
10	Contribuições	

TOTAL DE DESPESAS COM SALÁIO FAMÍLIA

RECURSOS DE TRABALHO

Órgão: 1 - Legislativo
Unidade Orçamentária: 1.1 - Câmara Municipal

RECURSOS DE TRABALHO (OBRAS E INSTALAÇÕES) DOTAÇÃO: 4.1.1.0

Nº ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	ÁREA OU DIMENSÃO	VALORES
01	Construção do Prédio da Câmara Municipal.	500m2	1980: 500.000 / 1981 / 1982
	TOTAL DAS DESPESAS COM OBRAS		

RECURSOS DE TRABALHO

Órgão: 1 - Legislativo
Unidade Orçamentária: 1.1 - Câmara Municipal

RECURSOS DE TRABALHO (EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE) DOTAÇÃO: 4.1.2.0

nº Ordem	Quantidade	Valores
01	Armário	
02	Mesas e cadeiras	
03	Conjunto Estofado	
04	Veículos	

TOTAL DE DESPESAS DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Câmara Municipal de Artur Nogueira

(BERÇO DA AMIZADE)

Rua Expedicionários, 467 — CEP 13.160 — Fone DDD (0192) 77-1097

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

25 de julho de 19..

Of.nº.....

Assunto: Proposta Orçamentária Parcial

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente passamos às mãos de Vossa Excelencia, a proposta orçamentária desta Casa, para o exercício financeiro de 199., - no montante de Cr$.....(.....).

Na certeza de vermos comtemplados no orçamento geral do Município, com as dotações pleiteadas, aproveitamos para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente.

Presidente da Câmara Municipal

Exmo.Sr,

.....

MD.Prefeito Municipal

Artur Nogueira - S.P.

/ggb/

ATO DA MESA DISCRIMINANDO AS DOTAÇÕES

Câmara Municipal de Artur Nogueira

(BERÇO DA AMIZADE)

Rua Expedicionários, 467 — CEP 13.160 — Fone DDD (0192) 77-1097

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

ATO DA MESA Nº .....

"Dispõe sobre a discriminação das dotações Orçamentárias da Câmara Municipal".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o inciso II, artigo 29, da LOMAN, de 10 de abril de 1990, baixa o seguinte :

ATO:

Artigo 1º - Fica estabelecido o elenco das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Artur Nogueira para o exercício de 19.., de acordo com a Lei de Orçamento nº.....de .....

Parágrafo único: A discriminação das dotações ora estabelecida, em anexo, fica fazendo parte integrante deste ATO.

Artigo 2º - Este ATO entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 19...

Câmara Municipal de Artur Nogueira,

_____

Presidente

_____ _____

1º Secretário 2º Secretário

DISCRIMINAÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Exercício de 19..

CÓDIGO	NOMENCLATURA
1	Órgão: Legislativo
1.1	Unidade Orçamentária: Câmara Municipal

NATUREZA DA DESPESA	APLICAÇÃO PROGRAMADA	PROJETO / ATIVIDADE	ECONÔMICA	FUNCIONAL	IMPORTÂNCIA
	MANUTENÇÃO DA CÂMARA	Atividade		0101001201	
DESPESAS CORRENTES			3000		
Despesas de Custeio			3100		
Pessoal			3110		
Pessoal Civil			3111		.....
Obrigações Patronais			3113		.....
Material de Consumo			3120		.....
Remuneração de Serviços Pessoais			3131		.....
Outros Serviços e Encargos			3132		.....
Despesas de exercício anteriores			3192		.....
Pensionistas			3252		.....
Salário Família			3253		.....
	Total de Atividade				
	CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS	Projeto		0101001101	
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimento			4000		
Obras públicas			4100		
Obras e Instalações			4110		.....
Equipamentos e Material Permanente			4120	0101001102	.....
	Total de Projeto				

CÓDIGO LOCAL

1 Órgão: Legislativo

1.1 Unidade Orçamentária: Câmara Municipal

APLICAÇÃO PROGRMADA	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		IMPORTÂNCIA	
	PROJETO/ATIVIDADE	NATUREZA DESPESA	DETALHADA	TOTAL DA APLICAÇÃO
Construção e Instalação do Prédio da Câmara Municipal	Projeto	4110	.....	
		4120	.....	.....
Aquisição de um veículo	Projeto	4120	.....	.....
Manutenção da Câmara	Atividade	3111	.....	
		3113	.....	
		3120	.....	
		3131	.....	
		3132	.....	
		3192	.....	
		3252	.....	
		3253	.....	
				.....
			TOTAL GERAL	

Termo de compromisso e exercício

Aos nove dias do mês de FEVEREIRO de mil novecentos e noventa e dois, nesta cidade de Holambra, estado de São Paulo, na sede provisória da Câmara Municipal ~~de~~ ~~Holambra~~ ~~sita~~ situada a Rua Rato dos Imigrantes sem número, na sala destinada a secretaria, às 10 horas

Euvaldo Diretor
Vania Aux. Sec.
Lucia Esc.

Estiveram ainda o chefe do poder legislativo ~~do~~ que a contratação de seus serviços ~~eram temporários~~ ~~seria~~ em caráter provisório, conforme ato de nesse nº, da qual os contratados ~~os~~ tem pleno conhecimento. Da mesma forma, os contratados reconhecem que este termo tem seus efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1993.

Nada mais ——— ——— ———

ATO DA MESA Nº

Dispõe sobre nomeação de servidores.

A Mesa da Câmara Municipal de Holambra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 30 da Lei Orgânica,

DECIDE:

Art. 1º - Nomear, com base no Ato da Mesa nº ---, de --/--/--, os seguintes servidores com as respectivas funções: [redacted]

I - Enivaldo Antonio Lobo , Diretor
II - Vânia , Auxiliar de secretaria
III - Lúcia , Escriturária.

Art. 2º - As despesas com a execução deste Ato correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, [redacted] retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Holambra, aos 09 de fevereiro de 1993.

_____

_____

_____

_____

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Aos dezesseis dias do mês de março de mil novecentos e noventa e um, nesta cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, no Edifício Municipal Dr. Sebastião Paes de Almeida, onde funciona o Poder Legislativo, na Sala destinada à Secretaria, às 10:00 horas, onde presente se achava a sra. Ana Salete de Oliveira Cavalcanti, Presidenta da Câmara Municipal, comigo, Diretor Interino da Secretaria, compareceu a senhora CREUSA APARECIDA GOMES, portadora do R.G. nº 19.624.359, CIC nº 089630278-48, Título de Eleitor nº 168937701-83, a qual a sra. Chefe do Poder Legislativo deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função de Escriturária, para a qual foi nomeada pelo Ato da Mesa nº003, de 16 de março de 1991.

Aceito por ela o compromisso, o qual prometeu cumprir, sob as penas da Lei.

Para constar, eu _____ Diretor Interino da Secretaria, lavrei o presente termo que, vai devidamente assinado pela Presidenta da Câmara, pela Compromissada e por mim, Diretor Interino da Secretaria.

Secretaria da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 16 de março de 1991

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidenta

CREUSA APARECIDA GOMES

FRANCISCO VALDEVINO COSMO
Diretor Interino da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Empenho da Despesa e Analitico de Pagamento

104

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	EXERCÍCIO	CÓDIGO GERAL	
				CATEGORIA ECONÔMICA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
NCZ$	3.880.000,00	ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL	1991	3132-OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS.	
NCZ$		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CORPO LEGISLATIVO	CÓD. LOCAL		
NCZ$			1		
NCZ$			1.1	FICHA N.º04	FICHA N.º (FL.01)

INTERESSADO	DATA	n.o do EMP.	DOTAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	IMPORTÂNCIA EMPENHADA NO DIA	IMPORTÂNCIA EMPENHADA ATÉ A DATA	SALDO	PAGAMENTOS NO DIA	PAGAMENTOS SALDO A PAGAR
Editora Jornal.Faces Ltda.	11/01	003	3132-1.1	Publicação de atos oficiais	2.800,00	2.800,00	3.877.200,00	31/01/91	-
Luiz Barbosa-Jaguariúna	17/01	006	3132-1.1	Assinatura anual de jornais	34.844,00	37.644,00	3.842.356,00	30/01/91	-
Gravocenter - Gravador	25/01	016	3132-1.1	Fornec.de uma placa gravada	9.300,00	46.944,00	3.833.056,00	31/01/91	-
Zaira Mazieiro-Jaguariúna ME	28/01	017	3132-1.1	Servs.fotográficos prestados	9.800,00	56.744,00	3.823.256,00	31/01/91	-
Nara Cristina M.O.M.SOUZA.ME	30/01	020	3132-1.1	Despesas com refeições	2.280,00	59.024,00	3.820.976,00	30/01/91	-
ASTELC-Asses.Téc.Leg.Cont.Lt.	01/02	026	3132-1.1	Servs.de assessoria prestados	70.000,00	129.024,00	3.750.976,00	05/02/91	-
Antonio Ap.R. dos Santos	06/02	031	3132-1.1	Despesas com refeições	5.060,00	134.084,00	3.745.916,00	07/02/91	-
ASTELC-Asses.Téc.Leg.Cont.Lt.	26/02	044	3132-1.1	Servs.de assessoria prestados	83.000,00	217.084,00	3.662.916,00	07/03/91	-
Editora Jornal.Faces Ltda.	28/02	049	3132-1.1	Publicação de atos oficiais	70.828,05	287.912,05	3.592.087,95	01/03/91	-
Francisco de Assis Ap.Mussato	01/03	051	3132-1.1	Servs.de carpintaria prestados	223.000,00	510.912,05	3.369.087,95	04/03/91	--
F.de Assis Souza-ME	11/03	066	3132-1.1	Despesas com refeições	4.000,00	514.912,05	3.365.087,95	14/03/91	-
Editora Jornal.Faces Ltda.	14/03	071	3132-1.1	Publicação de atos oficiais	70.828,00	585.740,05	3.294.259,95	14/03/91	-
Ana Salete de O. Cavalcanti	19/03	073	3132-1.1	Despesas de viagem	12.646,00	598.386,05	3.281.613,95	19/03/91	-
Editora Jornal.Faces Ltda.	01/04	081	3132-1.1	Publicação de atos oficiais	70.828,00	669.214,05	3.210.785,95	02/04/91	-
ASTELC-Asses.Téc.Leg.Cont.Lt.	01/04	083	3132-1.1	Servs.de assessoria prestados	83.000,00	752.214,05	3.127.785,95	05/04/91	-
Ana Salete de O. Cavalcanti	02/04	085	3132-1.1	Despesas de viagem	10.473,00	762.687,05	3.117.312,95	02/04/91	-
Mário Henrique F. Leonidas	02/04	086	3132-1.1	Serviços fotográficos prestados	12.000,00	774.687,05	3.105.312,95	03/04/91	-
Rádio Cidade de Pedreira Lt.	02/04	090	3132-1.1	Serviços de irradiação prestados	25.000,00	799.687,05	3.080.312,95	10/04/91	-
Mário Henrique F.Leonidas	04/04	096	3132-1.1	Serviços fotográficos prestados	7.200,00	806.887,05	3.073.112,95	05/04/91	-

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DIÁRIO No 248/92.

Movimento do dia 30 **de** DEZEMBRO **de 19** 92.

ENTRADAS	IMPORTÂNCIAS	SAÍDAS	IMPORTÂNCIAS
RECEBIMENTOS:		PAGAMENTOS:	
Rec. Orçamentáira	100.000.000,00	Desp. Orçamentária	192.592.432,28
Rec. Extraorçamentária	269.245,60	Desp. Extraorçamentária	-
SOMA	100.269.245,60	SOMA	192.592.432,28
Retiradas Bancárias	192.592.432,28	Depósitos Bancários	100.269.245,60
SOMA	292.861.677,88	SOMA	292.861.677,88
Saldo do dia anterior	-	Saldo p/ o dia seguinte	-
TOTAIS	292.861.677,88		292.861.677,88

Movimento Bancário

BANCOS	ANTERIOR	DEPÓSITOS	RETIRADAS	ATUAL
Banespa S/A	222.103.132,39	100.269.245,60	192.592.432,28	129.779.945,71
Nossa Caixa	2.323.281,83	-	-	2.323.281,83
Caixa Econ. Federal	259.122,80	-	-	259.122,80
TOTAIS Cr$	224.685.537,02	100.269.245,60	192.592.432,28	132.362.350,34

Analítico Bancário

DAS RETIRADAS

Banespa S/A - Cheques de 347002 a 347020 e 197021/2/3	192.592.432,28
Nossa Caixa -	
Caixa Econ. Federal -	
TOTAL	192.592.432,28

DOS DEPÓSITOS

Banespa S/A - Parcela ref. duodécimo de dezembro/92.	100.000.000,00
Nossa Caixa - Banespa S/A.- Indenizações e restituições.	269.245,60
Caixa Econ. Federal -	
TOTAL	100.269.245,60

Arrecadação no Mês Cr$ =536.289.245,60=

Pagamentos no Mês Cr$ =464.850.016,41=

Preparado por

Conferido por

Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

BALANCETE DA DESPESA REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 1992

CÓDIGO	ESPECIFICAÇAO	PAGAMENTOS			EMPENHOS			A PAGAR	DOTAÇAO	Alterações Orçamentaria	DOTAÇAO ATUAL	SALDO
		ANTERIOR	NO MES	TOTAL	ANTERIOR	NO MES	TOTAL					
	1- CAMARA MUNICIPAL											
	1.1- LEGISLATIVO											
3111	- Pessoal Civil	373260730,60	310658454,77	683919185,37	417672714,89	266246470,48	683919185,37	-0-	297000000,00	390342000,00	687342000,00	3.422.814,63
3113	- Obrigaçoës Patronais	-	-	-	-	-	-	-0-	-	-	-	-
3120	- Material de Consumo	8260585,42	2703336,00	10963921,42	8509385,42	2454536,00	10963921,42	-0-	26000000,00	-14000000,00	12000000,00	1.036.078,58
3131	- Remuneração de Serviços Pessoais	-	-	-	-	-	-	-0-	12000000,00	-12000000,00	-	-0-
3132	- Outros Serviços e Encargos	36554165,01	26348641,64	62902806,65	47861115,01	15041691,64	62902806,65	-0-	40000000,00	24000000,00	64000000,00	1.097.193,35
3233	- Contribuiçoës Correntes	-	-	-	-	-	-	-0-	1000000,00	-1000000,00	-	-0-
4120	- Equipamentos e Material Permanente	648200,00	-	648200,00	648200,00	-	648200,00	-0-	12000000,00	-11000000,00	1000000,00	351.800,00
	1.2- SECRETARIA											
3111	- Pessoal Civil	86799722,80	50325680,57	137125403,37	89695574,15	47429829,22	137125403,37	-0-	64000000,00	75000000,00	139000000,00	1.874.596,63
3113	- Obrigaçoës Patronais	14218935,20	10067139,91	24286075,11	17124224,64	7161850,47	24286075,11	-0-	3000000,00	23000000,00	26000000,00	1.713.924,89
3120	- Material de Consumo	14454658,56	14380337,51	28834996,07	18311556,07	10523440,00	28834996,07	-0-	17000000,00	13000000,00	30000000,00	1.165.003,93
3131	- Remuneração de Seviços Pessoais	-	-	-	-	-	-	-0-	-	-	-	-
3132	- Outros Serviços e Encargos	28376689,01	20043047,11	48419736,12	33979219,86	14440516,26	48419736,12	-0-	18000000,00	41000000,00	59000000,00	10.580.263,88
3251	- Inativos	26534446,96	8955328,59	35489775,55	27066597,69	8423177,86	35489775,55	-0-	21000000,00	20500000,00	41500000,00	6.010.224,45
3253	- Salario Família	-	-	-	-	-	-	-0-	-	-	-	-
4120	- Equipamentos e Material Permanente	1030000,00	120726902,00	121756902,00	1030000,00	120726902,00	121756902,00	-0-	9000000,00	115000000,00	124000000,00	2.243.098,00
	TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	590138133,56	564208868,10	1154347001,66	661898587,73	492448413,93	1154347001,66	-0-	520000000,00	663842000,00	1183842000,00	29.494.998,34
	DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA											
	- Cesta Básica	113834,52	755505,86	869340,38								
	- IAPAS	5250488,06	3222776,32	8473264,38								
	- IRRF	67059,68	42760172,15	42827231,83								
	- Indenizações e Restituições	0,46	2021371,93	2021372,39								
	- Juros e Títulos de Renda	-0-	530188,13	530188,13								
	Total da Despesa Extraorçamentária	5431382,72	49290014,39	54721397,11								
	SALDO PARA O MES SEGUINTE											
	EM Caixa		-0-									
	Em Bancos C/ Movimento		-0-									
	Em Bancos C/ Especial		-0-	-0-								
	TOTAL GERAL			1209068398,77								

FRANCISCO VALDEVINO COSMO
TÉC.CONT.CRC-SP 154.716

ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

BALANCETE DA RECEITA REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO DE 1992

ESPECIFICAÇÃO	RECEBIMENTOS			PREVISÃO INICIAL	ACRÉSCIMO VEREFICADO	TOTAL	DIFERENÇA
	ANTERIOR	NO MES	TOTAL				SALDO
SUPRIMENTO							
- Duodécimos do Exercício	650.500.000,00	536.020.000,00	1.186.520.000,00	520.000.000,00	663.842.000,00	1.183.842.000,00	2.678.000,00
- Duodécimos do Exercício Anterior	-	-	-	-	-	-	-
- (-) Devolução do Saldo de Duodécimos	-	33.784.386,34	33.784.386,34	-	-	-	-
- (+) Receita de indenizações	-	1.611.388,00	1.611.388,00	-	-	-	-
TOTAL DO SUPRIMENTO	650.500.000,00	503.847.001,66	1.154.347.001,66	520.000.000,00	663.842.000,00	1.183.842.000,00	2.678.000,00
EXTRAORÇAMENTÁRIA							
- I.A.P.A.S.	5.250.488,06	3.222.776,32	8.473.264,38				
- Cesta Básica	113.834,52	755.505,86	869.340,38				
- I.R.R.F.	67.059,68	42.760.172,15	42.827.231,83				
- Juros e Títulos de Renda	530.188,13	-	530.188,13				
- Indenizações e Restituições	31.067,04	1.990.305,35	2.021.372,39				
TOTAL DA EXTRAORÇAMENTÁRIA	5.992.637,43	48.728.759,68	54.721.397,11				
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR							
Em Caixa		-0-					
Em Bancos C/ Movimento		-0-					
Em Bancos C/ Especial		-0-	-0-				
TOTAL GERAL			1.209.068.398,77				

FRANCISCO VALDEVINO COSMO
TÉC.CONT.CRC-SP 154.716

ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DIÁRIO No 249/92.

Movimento do dia 31 **de** DEZEMBRO **de 19** 92.

ENTRADAS	IMPORTÂNCIAS	SAÍDAS	IMPORTÂNCIAS
RECEBIMENTOS:		PAGAMENTOS:	
Rec. Orçamentáira	-	Desp. Orçamentária	132.362.350,34
Rec. Extraorçamentária	-	Desp. Extraorçamentária	-
SOMA	-	SOMA	132.362.350,34
Retiradas Bancárias	132.362.350,34	Depósitos Bancários	-
SOMA	132.362.350,34	SOMA	132.362.350,34
Saldo do dia anterior	-	Saldo p/ o dia seguinte	-
TOTAIS	132.362.350,34		132.362.350,34

Movimento Bancário

BANCOS	ANTERIOR	DEPÓSITOS	RETIRADAS	ATUAL
Banespa S/A	129.779.945,71	-	129.779.945,71	-0-
Nossa Caixa	2.323.281,83	-	2.323.281,83	-0-
Caixa Econ. Federal	259.122,80	-	259.122,80	-0-
TOTAIS Cr$	132.362.350,34	-	132.362.350,34	-0-

Analítico Bancário

DAS RETIRADAS

Banespa S/A - Cheques 197024/5/6	129.779.945,71
Nossa Caixa - Cheque nº001776	2.323.281,83
Caixa Econ. Federal - Cheque nº000020	259.122,80
TOTAL	132.362.350,34

DOS DEPÓSITOS

Banespa S/A -	
Nossa Caixa -	
Caixa Econ. Federal -	
DEVOLUÇÃO DE SALDO DE DUODÉCIMOS = Cr$=33.784.386,34=	
TOTAL	

Arrecadação no Mês Cr$ 536.289.245,60=

Pagamentos no Mês Cr$ 597.212.366,75

Preparado por

Conferido por

Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo N.o 021/90.

Exercício de 1.990.

Assunto: PROCESSO DE COMPRA - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA PUBLICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
CONVITE Nº001/90.

Nome:

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de J U N H O de 19 90, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo como adiante se vê. Do que para constar, faço êste têrmo.

Eu, _____, Secretário, a subscrevi.

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

1 f.

À CONTABILIDADE:

Autorizo seja aberto processo de compra para aquisição de serviços gráficos para publicação da Lei Orgânica do Município em 4.000 exemplares sendo 2.000 em edição popular e 2.000 em forma de livros.

Gabinete da Presidência, aos 22 de junho de 1.990.

ANTONIO MAURICIO HOSSRI
Presidente da Câmara.

2
5.

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

FORNECEDOR: INDÚSTRIA GRÁFICA JAGUARY LTDA.
CGC-MF: 44.915.189/0001-18
INSCR. EST: 395.004.483.110
ENDEREÇO: Av.Tiradentes, 487 Jardim Sônia
CIDADE: JAGUARIÚNA CEP: 13.820
ESTADO: S.PAULO FONE: 97-1644

IMPORTANTE: A Câmara se reserva o direito de adiquirir apenas parte do material discriminado ou rejeitar todos desde que haja conveniência para seus serviços.

C O N V I T E

Nº 001/90.

ENCERRAMENTO NO DIA:
29/06/90
ÀS 14:00 HORAS

ITEM	QUANT.	UNID.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PÇO.UNIT.	PÇO. TOTAL
A	2.000	ex.	-Exemplares da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna em edição popular (jornal) papel jornal. -------		
B	2.000	ex.	Exemplares da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna contendo as seguintes características: 1- Formato Livro 15 x 21 em papel branco tipo sulfite; 2- Capa simples, plastificada com brasão à cores. ---------- OBS: TEXTO ORIGINAL ANEXO		

LOCAL DE ENTREGA:

PRAZO DE ENTREGA:

VALIDADE DESTA PROPOSTA:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

A CÂMARA solicita a V.Sª. apresentar até a data do encerramento deste CONVITE os preços e condições de venda para o material acima discriminado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

22./.06/.90. .....
Responsável
Francisco Valdevino Cosmo

Data, Carimbo e Assinatura do Fornecedor Proponente.

22./.06./.90.

.....
Assinatura

3
S.

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

FORNECEDOR: DATA-PUBLIC
CGC-MF:
INSCR. EST:
ENDEREÇO: Av.Francisco Glicério, 467
CIDADE: CAMPINAS CEP: 13.100
ESTADO: São Paulo FONE: 31-5738

IMPORTANTE: A Câmara se reserva o direito de adiquirir apenas parte do material discriminado ou rejeitar todos desde que haja conveniência para seus serviços.

C O N V I T E

Nº 001/90.

ENCERRAMENTO NO DIA:

29/06/90

ÀS 14:00 AHORAS

ITEM	QUANT.	UNID.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PÇO.UNIT.	PÇO. TOTAL
A	2.000	ex.	-Exemplares da Lei Orgânica do Munícipio de Jaguariúna em edição popular (jornal) papel jornal. -------		
B	2.000	ex.	Exemplares da Lei Orgânica do Munícipio de Jaguariúna contendo as seguintes características: 1- Formato Livro 15 x 21 em papel branco tipo sulfite; 2- Capa simples, plastificada com brasão à cores. ---------- OBS: TEXTO ORIGINAL ANEXO		

LOCAL DE ENTREGA:

PRAZO DE ENTREGA:

VALIDADE DESTA PROPOSTA:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

A CÂMARA solicita a V.Sª. apresentar até a data do encerramento deste CONVITE os preços e condições de venda para o material acima discriminado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

22./06./90. .....
Responsável

Data, Carimbo e Assinatura do Fornecedor Proponente.

22 / 06 / 90

.....
Assinatura

4
5.

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

FORNECEDOR: EDITORA JORNALÍSTICA FACES LTDA.
CGC-MF: 52.364.833/0001-35
INSCR. EST: (MUN) B-2-26-1817
ENDEREÇO: R.Alfredo Bueno, 508 - centro
CIDADE: JAGUARIÚNA CEP: 13.820
ESTADO: SP. FONE: 97-1158

IMPORTANTE: A Câmara se reserva o direito de adiquirir apenas parte do material discriminado ou rejeitar todos desde que haja conveniência para seus serviços.

C O N V I T E

Nº 001/90.

ENCERRAMENTO NO DIA:
29/06/90
ÀS 14:00 HORAS

ITEM	QUANT.	UNID.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PÇO.UNIT.	PÇO. TOTAL
A	2.000	ex.	-Exemplares da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna em edição popular (jornal) papel jornal. -------		
B	2.000	ex.	Exemplares da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna contendo as seguintes características: 1- Formato Livro 15 x 21 em papel branco tipo sulfite; 2- Capa simples, plastificada com brasão à cores. ---------- OBS: TEXTO ORIGINAL ANEXO		

LOCAL DE ENTREGA:

PRAZO DE ENTREGA:

VALIDADE DESTA PROPOSTA:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

A CÂMARA solicita a V.Sª. apresentar até a data do encerramento deste CONVITE os preços e condições de venda para o material acima discriminado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

.22/.06/.90. .....

Responsável
Francisco Valdevino Cosmo

Data, Carimbo e Assinatura do Fornecedor Proponente.

..22/..6../..90..

..... Eliane Mischiatti .....

Assinatura
EDITORA JORNALÍSTICA FACES LTDA.

5

5.

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

FORNECEDOR: GRÁFICA ANDORINHA LTDA.
CGC-MF: 46.962.064/0001-74
INSCR. EST: 244.003.131.116
ENDEREÇO: R.DR.Sales de Oliveira, 2233 - V.Indl.
CIDADE: CAMPINAS CEP: 13.035
ESTADO: SP. FONE: 41-5677

IMPORTANTE: A Câmara se reserva o direito de adiquirir apenas parte do material discriminado ou rejeitar todos desde que haja conveniência para seus serviços.

C O N V I T E

Nº 001/90.

ENCERRAMENTO NO DIA:
29/06/90
ÀS 14:00 HORAS

ITEM	QUANT.	UNID.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PÇO.UNIT.	PÇO. TOTAL
A	2.000	ex.	-Exemplares da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna em edição popular (jornal) papel jornal. -------		
B	2.000	ex.	Exemplares da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna contendo as seguintes características: 1- Formato Livro 15 x 21 em papel branco tipo sulfite; 2- Capa simples, plastificada com brasão à cores. ---------- OBS: TEXTO ORIGINAL ANEXO		

LOCAL DE ENTREGA:

PRAZO DE ENTREGA:

VALIDADE DESTA PROPOSTA:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

A CÂMARA solicita a V.Sª. apresentar até a data do encerramento deste CONVITE os preços e condições de venda para o material acima discriminado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

22/06/90.

Responsável
Francisco Valdevino Cosmo

Data, Carimbo e Assinatura do Fornecedor Proponente.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECIBO DE POSTAGEM

TOTAL PAGO
NCz$ 30.00

Nº DO REGISTRO

A7 - 74x105mm

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMENTO / DE RÉCEPCION
☐ DE PAGAMENTO / DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Nº DO OBJETO / No. 71665088

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Gráfica Antoninha Ltda.

ENDEREÇO / ADRESSE
R. Dr. Sales de Oliveira, 2233 - V. Ind.

CEP / CODE POSTAL: 13.035 | CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS: Campinas - SP

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
Câmara Municipal de Sagarinha

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
R. Cel. Amâncio Bueno, 464 - centro

CEP / CODE POSTAL: 13820 | CIDADE / LOCALITÉ: Sagarinha | UF: SP | BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE
X Vanderlei Ap. Vieira

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT
08/11/82

75170392-3

A6 = 105 x 148 mm

7
f.

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

FORNECEDOR: GRÁFICA CAPELLI
CGC-MF:
INSCR. EST:
ENDEREÇO: Rua Cesar Bierrembach, 147 - centro
CIDADE: CAMPINAS CEP: 13.100
ESTADO: SP. FONE: 8-5581

IMPORTANTE: A Câmara se reserva o direito de adiquirir apenas parte do material discriminado ou rejeitar todos desde que haja conveniência para seus serviços.

C O N V I T E

Nº 001/90.

ENCERRAMENTO NO DIA:
29/06/90
ÀS 14:00 HORAS

ITEM	QUANT.	UNID.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PÇO.UNIT.	PÇO. TOTAL
A	2.000	ex.	-Exemplares da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna em edição popular (jornal) papel jornal. -------		
B	2.000	ex.	Exemplares da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna contendo as seguintes características: 1- Formato Livro 15 x 21 em papel branco tipo sulfite; 2- Capa simples, plastificada com brasão à cores. ---------- OBS: TEXTO ORIGINAL ANEXO		

LOCAL DE ENTREGA:

PRAZO DE ENTREGA:

VALIDADE DESTA PROPOSTA:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

A CÂMARA solicita a V.Sª. apresentar até a data do encerramento deste CONVITE os preços e condições de venda para o material acima discriminado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

22./.06/.90. .....

Responsável
Francisco Valdevino Cosmo

Data, Carimbo e Assinatura do Fornecedor Proponente.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECIBO DE POSTAGEM

TOTAL PAGO

NCz$ 1,90

Nº DO REGISTRO 7466508

rubrica do funcionário

ECT BRÉS...

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
☐ DE RECEBIMI... DE RÉCEPCI... ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM/DATE DE DÉPÔT
	7466507	

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Gráfica Capelli

ENDEREÇO / ADRESSE
R. Cel. Bierrembach, 147 - centro

CEP / CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS
13.100	Campinas - SP

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
Câmara Municipal de Sequariúna

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
R. Cel. Amâncio Bueno, 464 - centro

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	
13.820	Sequariúna	SP	BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT
Silvia Machado.	25/6/90

75170392-3

A6 = 105 x 148 mm

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

9
5

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE PROPOSTAS AO CONVITE Nº001/90.

Aos 29 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa, às quatroze horas, no Plenário da Câmara, onde reuniu-se a Comissão de Licitações, foi dado por encerrado o prazo para recebimento de propostas ao Convite nº001/90, constatando-se que apresentaram propostas à licitação em apreço as empresas abaixo relacionadas:

A) - DATA PUBLIC - Protocolo nº077/90.

B) - INDÚSTRIA GRÁFICA JAGUARY LTDA - Protocolo nº080/90.

C) - EDITORA JORNALÍSTICA FACES LTDA - Protocolo nº081/90.

Do que, para constar foi datilografado este termo nesta única via, que vai assinado pelos membros da Comissão de Licitações.

FRANCISCO VALDEVINO COSMO

JOÃO BATISTA FERNANDES

VALDIR ANTONIO PARISI

52364803/0001-35

REMETENTE: EDITORA JORNALÍSTICA FACES LTDA.

ENDEREÇO: RUA ALFREDO BUENO, 508

CEP [ ][ ][ ][ ][ ] [illegible] - SP.

5.81

Remetente INDÚSTRIA GRÁFICA JAGUARY LTDA.

Endereço Av.Tiradentes,487 - Jardim Sônia

CEP 13820 JAGUARIÚNA-SP

5.82

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

13
5.

ATA DA ABERTURA DO CONVITE NÚMERO 001/90 - PROCESSO ADMINISTRATIVO NÚMERO 021/90.

Aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e noventa, às quatorze horas e quinze minutos, no Plenário da Câmara Municipal, foram pela Comissão de licitações procedidos os trabalhos de abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas participantes desta licitação, sendo as mesmas em número de três, conforme termo de encerramento de prazo datado de hoje. Os envelopes, juntamente com as propostas, foram rubricados pelos membros da Comissão de Licitações e posteriormente juntados aos autos do processo administrativo número 021/90, para julgamento e decisão a respeito. Não registrada a presença de representantes das empresas participantes desta licitação. Nada mais havendo, encerro a presente ata datilografada nesta única via, que vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.

FRANCISCO VALDEVINO COSMO

JOÃO BATISTA FERNANDES

VALDIR ANTONIO PARISI

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

17 f.

FORNECEDOR: INDÚSTRIA GRÁFICA JAGUARY LTDA.
CGC-MF: 44.915.189/0001-18
INSCR. EST: 395.004.483.110
ENDEREÇO: Av.Tiradentes, 487 Jardim Sônia
CIDADE: JAGUARIÚNA CEP: 13.820
ESTADO: S.PAULO FONE: 97-1644

C O N V I T E

Nº 001/90.

ENCERRAMENTO NO DIA:
29/06/90
ÀS 14:00 HORAS

IMPORTANTE: A Câmara se reserva o direito de adiquirir apenas parte do material discriminado ou rejeitar todos desde que haja conveniência para seus serviços.

ITEM	QUANT.	UNID.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PÇO.UNIT.	PÇO. TOTAL
A	2.000	ex.	-Exemplares da Lei Orgânica do Munícipio de Jaguariúna em edição popular (jornal) papel jornal. -------		
B	2.000	ex.	Exemplares da Lei Orgânica do Munícipio de Jaguariúna contendo as seguintes características: 1- Formato Livro 15 x 21 em papel branco tipo sulfite; 2- Capa simples, plastificada com brasão à cores. ---------- OBS: TEXTO ORIGINAL ANEXO		530.000,00

LOCAL DE ENTREGA:

PRAZO DE ENTREGA: 40 dias

VALIDADE DESTA PROPOSTA: 06 dias

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A COMBINAR

A CÂMARA solicita a V.Sª. apresentar até a data do encerramento deste CONVITE os preços e condições de venda para o material acima discriminado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

22 / 06 / 90.

Responsável
Francisco Valdevino Cosmo

Data, Carimbo e Assinatura do Fornecedor Proponente.

29 / 06 / 90

Assinatura

15 f.

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

FORNECEDOR: DATA-PUBLIC
CGC-MF:
INSCR. EST:
ENDEREÇO: Av.Francisco Glicério, 467
CIDADE: CAMPINAS CEP: 13.100
ESTADO: São Paulo FONE: 31-5738

IMPORTANTE: A Câmara se reserva o direito de adiquirir apenas parte do material discriminado ou rejeitar todos desde que haja conveniência para seus serviços.

C O N V I T E

Nº 001/90.

ENCERRAMENTO NO DIA: 29/06/90
ÀS 14:00 HORAS

ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	PÇO.UNIT.	PÇO. TOTAL
A	2.000	ex.	-Exemplares da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna em edição popular (jornal) papel jornal. -------	Cr$67,50	Cr$135.000,00
B	2.000	ex.	Exemplares da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna contendo as seguintes características: 1- Formato Livro 15 x 21 em papel branco tipo sulfite; 2- Capa simples, plastificada com brasão à cores. ---------- OBS: TEXTO ORIGINAL ANEXO	Cr$108,50	Cr$217.000,00

LOCAL DE ENTREGA: CAMARA MUNICIPAL
PRAZO DE ENTREGA: 20 dias (vinte)
VALIDADE DESTA PROPOSTA: 15 dias
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Contra Apresentação.

A CÂMARA solicita a V.Sª. apresentar até a data do encerramento deste CONVITE os preços e condições de venda para o material acima discriminado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

22/06/90

Responsável
Francisco Valdevino Coelho

Data, Carimbo e Assinatura do Fornecedor Proponente.

27/06/1990

Assinatura

16
f.

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

FORNECEDOR: EDITORA JORNALÍSTICA FACES LTDA.
CGC-MF: 52.364.833/0001-35
INSCR. EST: (MUN) B-2-26-1817
ENDEREÇO: R.Alfredo Bueno, 508 - centro
CIDADE: JAGUARIÚNA CEP: 13.820
ESTADO: SP. FONE: 97-1158

C O N V I T E

Nº 001/90.

ENCERRAMENTO NO DIA: 29/06/90
ÀS 14:00 HORAS

IMPORTANTE: A Câmara se reserva o direito de adiquirir apenas parte do material discriminado ou rejeitar todos desde que haja conveniência para seus serviços.

ITEM	QUANT.	UNID.	E S P E C I F I C A Ç Ã O	PÇO.UNIT.	PÇO. TOTAL
A	2.000	ex.	-Exemplares da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna em edição popular (jornal) papel jornal. -------		120.000,00
B	2.000	ex.	Exemplares da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna contendo as seguintes características: 1- Formato Livro 15 x 21 em papel branco tipo sulfite; 2- Capa simples, plastificada com brasão à cores. ---------- OBS: TEXTO ORIGINAL ANEXO		

LOCAL DE ENTREGA: Câmara Municipal de Jaguariúna
PRAZO DE ENTREGA: 15 dias
OBS.: composição feita em duas vias

VALIDADE DESTA PROPOSTA: 15 dias
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 5 dias após publicação

A CÂMARA solicita a V.Sª. apresentar até a data do encerramento deste CONVITE os preços e condições de venda para o material acima discriminado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA

22/06/90

.....
Responsável
Francisco Valdevino Cosmo

Data, Carimbo e Assinatura do Fornecedor Proponente.

29/6/90

.....
EDITORA JORNALÍSTICA FACES LTDA.

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

18
5.

A D J U D I C A Ç Ã O

Tendo em vista a conclusão da Comissão de Licitações, a qual acolho plenamente, resolvo ADJUDICAR a presente licitação (Convite nº001/90), a favor das firmas EDITORA JORNALÍSTICA FACES LTDA., que foi julgada vencedora do ítem "A", ao preço proposto de Cr$=120.000,00= (Cento e vinte mil cruzeiros) e DATA PUBLIC julgada vencedora do ítem "B", ao preço proposto de ..... Cr$=217.000,00= (Duzentos e dezessete mil cruzeiros).

Gabinete da Presidência, aos 02 de julho de 1990.

ANTONIO MAURICIO HOSSRI
Presidente da Câmara.

H O M O L O G A Ç Ã O

ANTONIO MAURÍCIO HOSSRI, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve HOMOLOGAR a presente licitação (Convite nº001/90), a favor das firmas EDITORA JORNALÍSTICA FACES LTDA., sito à rua Alfredo Bueno nº508, nesta cidade e DATA-PUBLIC estabelecida à Av.Francisco Glicério nº467, centro - Campinas-SP, respectivamente julgadas pela Comissão de Licitação, vencedoras dos itens "A" e "B" da presente licitação.

Gabinete da Presidência, aos 06 de julho de 1.990.

ANTONIO MAURÍCIO HOSSRI
Presidente da Câmara.

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

19
5.

À

CONTABILIDADE:

Para empenho das despesas constante destes autos.

Gabinete da Presidência, aos 09 de julho de 1.990.

ANTONIO MAURICIO HOSSRI
Presidente da Câmara.

À SECRETARIA P/ ARQUIVO.

Efetuado o empenhamento das despesas, cujas cópias juntei ao presente e que levou os números / 167 e 168.

Contabilidade, aos 23 de julho de 1990.

Francisco Valdevino Cosmo
Téc. Cont. CRC-SP. 154716

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota de Empenho

Jaguariuna 23 de julho de 1990.

2ª VIA.

INTERESSADO	DATA	nº EMP.	DOTAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	IMPORTÂNCIA EMPENHADA no dia	IMPORTÂNCIA EMPENHADA até a data	SALDO	PAGAMENTOS no dia	PAGAMENTOS saldo a pagar
Editora Jornal.Faces Ltda.	23/07	167	3132-1.1	Publicação da Lei Orgânica do Município, conf.Convite 001/90.	120.000,00	396.508,91	403.491,09		

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota de Empenho

Jaguariuna 23 de julho de 1990.

2ª VIA

INTERESSADO	DATA	nº EMP.	DOTAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	IMPORTÂNCIA EMPENHADA		SALDO	PAGAMENTOS	
					no dia	até a data		no dia	saldo a pagar
DATA PUBLIC - Propaganda e Publicidade Ltda.	23/07	168	3132-1.1	Publicação da Lei Orgânica do Município, conf.Convite 001/90.	217.000,00	613.508,91	186.491,09		

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DIÁRIO N.o .....

Movimento do dia ..... de ..... de 19 .....

ENTRADAS	IMPORTÂNCIAS	SAÍDAS	IMPORTÂNCIAS
RECEBIMENTOS:		PAGAMENTOS:	
Rec. Orçamentáira		Desp. Orçamentária	
Rec. Extraorçamentária		Desp. Extraorçamentária	
SOMA		SOMA	
Retiradas Bancárias		Depósitos Bancários	
SOMA		SOMA	
Saldo do dia anterior		Saldo p/ o dia seguinte	
TOTAIS			

Movimento Bancário

BANCOS	ANTERIOR	DEPÓSITOS	RETIRADAS	ATUAL
TOTAIS Cr$				

Analítico Bancário

DAS RETIRADAS

TOTAL	

DOS DEPÓSITOS

TOTAL	

Arrecadação no Mês Cr$ .....

Pagamentos no Mês Cr$ .....

..... Preparado por

..... Conferido por

Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Finanças - Contabilidade

Processo de Pagamento N.º 417/91

417

Em: 30/12/91.

Interessado: HELIO PARISI - ME.

Motivo: Serviços de instalação de equipamento de som.

Importância:	Vencimento	Data do Pagto.	Cheque	Banco
Cr$=40.000,00=		31/12/91	000011	C.E.F.

PROVIDENCIADA A LIQUIDAÇAO DE DESPESA, CONFORME A(S) NOTA(S) DE EMPENHO(S) E DEMAIS ELEMENTOS ANEXADOS A ESTE PROCESSO.

Contador

Câmara Municipal de Jaguariúna

Finanças - Contabilidade

Ordem de Pagamento n.o .....

SR. TESOUREIRO

A vista do que consta no processo n.o .....

determino o pagamento da importância de Cr$ =40.000,00= (Quarenta mil cruzeiros. =-=-=-=

TENDELL Promoções

HELIO PARISI
«ME»

Rua Valins, 660 - Fone: (0196) 52-1982 - AGUAI - Est. S. Paulo

Inscrição Municipal 4144 — C.G.C. 63.912.596/0001-16 — Inscr. Est. 152.011.148.111 «ME»

(0196) 52-1892

1.ª VIA

NOTA FISCAL DE SERVIÇO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Nº 046

Em 30 de Dezembro de 1991

Remete à Camara Municipal de Jaguaruna

Endereço Rua Coronel Amancio Bueno nº 464

Cidade Jaguaruna Estado SC

C.G.C.-(M.F.) 51313955/0001-30 Inscr. Est. Isento.

Natureza da Operação: Prestação de Serviços

HISTÓRICO	Preço Cr$		
Serviços Prestados na Colocação e Equalização de Som na Camara	40	000	00

RECEBEMOS a(s) 30 de Dezembro de 1991

Jaguaruna, SC

TOTAL Cr$ 4000000

Gráfica HALLEY Freitas & Vasconcelos Ltda. - Rua Capitão Silva Borges, 740 - AGUAI - S.P.
Inscr. 152.005.653.113 — C.G.C. 50.330.265/0001-26 — 2 Tls. - 001 a 100x3 - 8/90

=40.000,00=

Quarenta mil cruzeiros.="="="

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota de Empenho

Jaguariuna 30 de dezembro de 1991

	INTERESSADO	DATA	nº EMP.	DOTAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	IMPORTÂNCIA EMPENHADA no dia	IMPORTÂNCIA EMPENHADA até a data	SALDO	PAGAMENTOS no dia	PAGAMENTOS saldo a pagar
	HELIO PARISI-ME	30/12	417	3132-1.2	Serviços de Instalação de som	40.000,00	7.296.121,73	31.878,27		

Francisco Valdevino Cosmo
Téc. Cont. CRC-SP 154716

Câmara Municipal de Jaguariúna

Finanças - Contabilidade

Ordem de Pagamento n.o .....

SR. TESOUREIRO

A vista do que consta no processo n.o .....

determino o pagamento da importância de Cr$ ..... (.....

.....)

que onerou a verba:- .....

do orçamento vigente, conforme empenho n.o:- .....

ao interessado:- .....

.....

correspondente à:- .....

.....

.....

.....

Presidente da Câmara

SR. Presidente - Esta despesa foi escriturada conforme discriminação abaixo:

B. Diário	Valor	Documento	Data Pagamento

.....

Tesoureiro

Cr$: .....

Recebi da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, **a importância supra de**

Cr$ ..... (.....

.....)

conforme discriminação acima.

E para maior clareza firmo o presente recibo.

.....

Recebedor

Doc. de Identidade:

Autenticação Mecânica

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

ATO DA MESA Nº 003, DE 16 DE MARÇO DE 1991.-

Dispõe sobre nomeação de Servidora.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna e, tendo em vista o resultado do Concurso Público de Provas Escrita e Prática (Processo nº 052/91),

D E C I D E:-

Art. 1º - Nomear a sra. CREUSA APARECIDA GOMES, R.G. nº 19.624.350, para, em estágio probatório, exercer as funções de Escriturário, criado pela Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981, com vencimentos equivalentes ao Grupo "F" da Tabela Única, ora vigente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste Ato da Mesa, onerará dotação própria e específica, consignada à Câmara.

Art. 3º - Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 16 de março de 1991

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidenta

VEREADOR ARMANDO PEGORARI
Vice-Presidente

VEREADOR ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
1º Secretário

VEREADOR ANTONIO MAURICIO HOSSRI
2º Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

FRANCISCO VALDEVINO COSMO
Diretor Interino da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 64

Dispõe sobre aprovação da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal, referente ao exercício finaceiro de 1989.

ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:-

Art. 1º - É aprovada, segundo decisão das Egrégias Câmaras Conjuntas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de maio de 1992 (Processo TC.-33.784/026/90) a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, referente ao exercício financeiro encerrado aos 31 de dezembro de 1989.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 4 de dezembro de 1992

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 62

Fixa a remuneração dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente para a próxima legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993.

ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1993, a remuneração mensal dos Vereadores de Jaguariúna, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, passarão a ser reajustadas nas mesmas épocas e nas mesmas proporções em que for reajustada a remuneração dos servidores públicos municipais, reajuste este a ser aplicado sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único - Caso o reajuste dos servidores seja concedido de forma diferenciada para os vários grupos de servidores, previstos no Anexo Único do Quadro de Servidores do Município, aplicar-se-á, à remuneração, o índice que for estabelecido para o Grupo "J".

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, em 26 de junho de 1992

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

Registrada na Secretaria e afixada, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

Fôlha N.º 18
Processo N.º 7.233/92
Rubrica

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS
Rua São Bento, 370 - 10º andar - CEP 01010

P A R E C E R Nº **014177**

MUNICÍPIO - MOGI-GUAÇU
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL
PROCESSO PAJM Nº 7.233/92
EMENTAS NºS 203 e 204

MUNICÍPIO - DESMEMBRAMENTO - Competência da Câmara do novo Município para a fixação da remuneração de seus Vereadores. Autonomia e independência do Município desmembrado.

1. O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mogi-Guaçu solicita desta Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios providênicas no sentido de elucidar a questão que apresenta:

> "De quem é a competência para fixação da remuneração de Prefeito e Vereadores de Município recém-criado e que será instalado no dia 1º de janeiro de 1.993? Da Câmara do Município onde se originou a nova comuna ou da Câmara do novo Município a ser instalado?"

1.1. Salienta, ainda, que tal dúvida se originou de pareceres antagônicos do C.E.P.A.M. e I.B.A.M., e face a requerimento formulado àquele legislativo pelos Vereadores eleitos do novo Município.

Fólha N.o 17
Processo N.o 7 233/92
Rubrica

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

2. Às fls. 04 está anexada cópia do parecer do I.B.A.M. onde se concluiu:

> "A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em Municípios a serem instalados é de competência da respectiva Câmara Municipal. A Câmara do Município de origem não tem competência para fixar remuneração de agentes políticos dos novos Municípios".

2.1. Antes de responder às questões apresentadas, necessário se torna que façamos um rápido estudo sobre o desmembramento de Município instalação e consequências da criação do novo Município.

2.2. A Lei Complementar Estadual nº... 651 de 31 de julho de 1.990, dispôs sobre a criação, fusão incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de Distritos, e, especificamente, no seu capítulo II, cuidou da "Instalação, Administração e Responsabilidade Financeira" e fixou:

> "Art. 4º - A instalação do Município dar-se-á por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
>
> Art. 5º - Até a sua instalação, o território do novo Município continuará a ser administrado pelo Prefeito do Município de origem.
>
> Parágrafo único - No caso do Município criado com desmembramento territorial de 02 (dois) ou mais Municípios, a sua administração caberá aos Prefeitos dos Municípios de origem, nas respectivas'

Fôlha N.º 22
Processo N.º 7.233/92
Rubrica

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

3.1. O mestre Hely Lopes Meirelles, anteriormente ao advento da Lei Estadual 651/90 e da Constituição Federal atual, tratou do tema e concluiu:

> "Elevado o território a Município, adquire personalidade jurídica, autonomia política e capacidade processual, para compor o seu governo, administrar seus bens e postular em juízo desde a promulgação da lei estadual que reconhece a nova entidade municipal, todas as rendas e bens públicos locais passam a lhe pertencer, - salvo os que estiverem vinculados a serviços públicos do Município primitivo ou a serviços de utilidades públicas por ele concedidos e que se situem no território desmembrado, mas sirvam ao primitivo concedente.
>
> Quanto às dívidas do Município originário devem ser partilhadas, proporcionalmente, entre ambos, por se presumirem resultantes de interesses comuns quando o território ainda se achava unificado.
>
> Até a instalação do governo do novo Município, seu patrimônio e suas rendas serão administradas pelo antigo, mas nesses poderes de Administração não se compreendem os de alienação ou oneração de bens". ("Direito Municipal Brasileiro" - 5ª ed., pág. 39 - Ed. R.T.)

3.2. Devemos, pois, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Estadual competente-651/90 - encontrar subsídios para as indagações apresentadas.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

3.3. É preciso que se ressalte que, uma vez instalado, o Município deverá ser independente e autônomo e só se justificará a ingerência do Município de origem enquanto não desmembrado fisicamente e efetivamente instalado o Município desmembrado.

3.4. Assim, nos termos do artigo 4º da Lei 651/90, após a instalação do Município e a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, o novo Município ganhará vida própria e a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, sendo que, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da mesma lei, o Município de origem deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, enviar àquele os livros de escrituração e a competente prestação de contas.

3.5. Permanecendo a Administração do novo Município a cargo do Prefeito de origem até a efetiva instalação, é certo que, qualquer irregularidade na contabilidade, repasse de verbas, etc., poderá ser a ele imputada.

4. Com fundamento, pois nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Estadual 651/90, entendo que a única conclusão legal e constitucional que se poderá inferir é que, em nome da independência e autonomia do novo Município, desmembrado do Município de origem, compete à Câmara daquele a fixação da remuneração dos seus Vereadores.

4.1. Tal fixação se fará após a instalação da Câmara e poderá ser efetuada na legislatura em curso, ou seja, dada a impossibilidade de fixação anterior, porque ainda não instalado o Município e sua Câmara, esta poderá ser realizada, imediatamente, após o ato de posse dos membros da

Fôlha N.o 24
Processo N.o 7.233/92
Rubrica

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

Câmara, do Prefeito e do Vice e a instalação dos trabalhos.

5. E este, s.m.j., o meu parecer, ressaltando, como de resto já o fiz em diversas oportunidades, que é esta Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios que detém **competência legal e constitucional** para opinar em assuntos jurídicos de interesse dos Municípios.

São Paulo, 09 de dezembro de 1.992.

GISELA ZILSCH
Procuradora - 1ª Subprocuradoria
Nível IV

De acordo. À consideração superior.
P.A.J.M., 09 de dezembro de 1.992.

JULIAN ANDRÉ SANCHEZ NIETO
Chefe da 1ª Subprocuradoria

PROTOCOLO
N.o de Ordem 141
Fls. N.o 05 Livro N.o 01
Data 21 / 01 / 93.
SECRETÁRIA

De acordo. Encaminhe-se cópia do Parecer ao consulente.
P.A.J.M., 09 de dezembro de 1.992.

EDUARDO PIRES MESSENBERG
Procurador do Estado-Chefe, Substº

r.w.m

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

áreas desmembradas.

Art. 6º - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação do Município de origem, vigente à data de sua instalação.

Parágrafo único - No caso de Município criado com desmembramento de 02 (dois) ou mais Municípios, aplicar-se-á a legislação vigente nos Municípios de origem, nas respectivas áreas desmembradas.

Art. 7º - Enquanto não for instalado o Município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado, pelos órgãos competentes do Município ou dos Municípios de origem.

Parágrafo único - Após a instalação do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, o Município ou Município de origem deverão enviar àquele os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentadas.

Art. 8º - Instalado o Município, deverá o Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias, remeter à Câmara a proposta orçamentária para o respectivo exercício e projeto de lei do Quadro de Pessoal.

Art. 9º - Os bens públicos municipais, situados no território desmembrado, serão integrados à propriedade do novo Município na data de sua instalação.

Parágrafo único - Os bens referidos neste artigo constituindo parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pelos Municí

Fólha N.o 21
Processo N.o 7.233/92
Rubrica

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
AOS MUNICÍPIOS

pios envolvidos, serão administrados e explorados conjuntamente, como patrimônio comum servindo, apenas, ao Município de que se desmembrou, continuarão a pertencer-lhe.

Art. 10 - O novo Município indenizará o Município ou Municípios de origem de quota-parte das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado os territórios envolvidos.

§ 1º - A quota-parte será calculada pela média, obtida nos últimos 03 (três) exercícios, da arrecadação tributária própria no território desmembrado, em confronto com a do Município ou dos Municípios de origem.

§ 2º - O cálculo da indenização deverá ser concluído dentro de 06 (seis0 meses da instalação do Município, indicando cada Prefeitos um perito.

Art. 11 - Instalado o Município, caberá à Câmara Municipal, no prazo de 06 (seis) meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual".

3. Sabe-se que o desmembramento e criação de um novo Município deve obedecer os ditames da Constituição Federal e da Lei Estadual própria, posto que é, também, competente o Estado para legislar sobre a matéria.

LEI Nº 605, de 08 de setembro de 1981.

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981.

FRANCISCO XAVIER SANTIAGO, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Redija-se, como segue, o artigo 2º da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981:

"Artigo 2º - Além dos constantes, são criados mais os seguintes cargos no Quadro Único de Pessoal Fixo da Câmara Municipal:

I - de provimento em comissão, de livre escolha e nomeação da Mesa:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE VENCIMENTOS MENSAIS
Um (1)	Oficial de Gabinete	Grupo D, Nível I
Um (1)	Assessor de Bancadas	Grupo F, Nível I

II - de provimento em caráter efetivo, através de concurso público de provas escritas:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE VENCIMENTOS MENSAIS
Um (1)	Técnico em Contabilidade	Grupo E, Nível I
Um (1)	Escriturário	Grupo C, Nível I
Um (1)	Servente-Contínuo	Grupo L, Nível I

Parágrafo Único - Até que se dê, por concurso público, o provimento do cargo de Técnico em Contabilidade, ora criado, a Mesa poderá contratar, pelas vias legais pertinentes, os serviços técnicos e especializados de escritório ou de profissional autônomo para a escrituração de seus livros e registros contábeis."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, aos 08 de setembro de 1981.

FRANCISCO XAVIER SANTIAGO
Prefeito Municipal.

Registrada, na Secretaria, e afixada, na mesma data, na Portaria da Prefeitura Municipal.

MARIA CELIA LAZARI DAL'CORSO TOZZI
Chefe do Serviço de Administração.

LEI Nº 604, de 31 de agosto de 1981.

Dispõe sobre o Quadro Único de Pessoal Fixo da Câmara Municipal.

FRANCISCO XAVIER SANTIAGO, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os cargos da Câmara Municipal ficam integrados num único quadro, denominado QUADRO ÚNICO DE PESSOAL FIXO, e distribuídos, conforme a sua natureza, pelas seguintes tabelas:

a) TABELA I
classe isolada de cargos providos em comissão;

b) TABELA II
classe isolada de cargos providos em caráter efetivo;

c) TABELA III
classe de carreira de cargos providos em caráter efetivo.

Parágrafo Único - Os cargos de classes isoladas, serão providos mediante nomeação em caráter efetivo ou em Comissão, e os de carreira através de concurso público, promoção e acesso, na forma indicada no Anexo Único desta Lei.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - O nível de vencimentos mensais dos cargos ora criados e o dos existentes é o fixado na Lei nº 589, de 16 de junho de 1980, acrescido das alterações subsequentemente havidas.

Artigo 4º - A despesa com a execução da presente Lei onerará dotação específica consignada neste e no Orçamento do próximo exercício.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, aos 31 de agosto de 1981.

FRANCISCO XAVIER SANTIAGO
Prefeito Municipal.

ANEXO ÚNICO

Artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981.

TABELA I - classe isolada de cargos providos em comissão:-

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	GRAU DE ESCOLARIDADE
Oficial de Gabinete	Livre escolha e nomeação da Mesa	Noções gerais de administração municipal
Assessor de Bancadas	Livre escolha e nomeação da Mesa	Noções gerais de técnica legislativa.

ANEXO ÚNICO

Artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981.

TABELA II - classe isolada de cargos providos em caráter efetivo:-

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	GRAU DE ESCOLARIDADE
Técnico em Contabilidade	Concurso público de provas eScritas	Diploma de Técnico em Contabilidade, devidamente registrado.

ANEXO ÚNICO

Artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981.

TABELA III - Classe de carreira de cargos providos em caráter efetivo:-

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROMOÇÃO OU ACESSO A	GRAU DE ESCOLARIDADE
Servente-Contínuo	Escriturário	Curso de primeiro grau completo
Escriturário	Diretor de Secretaria	Curso de segundo grau completo
Diretor de Secretaria		Na vacância, curso superior completo, de preferência diplomado em Direito.

Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse

Estado de São Paulo

Resolução N.o 129/92

(Projeto de Resolução N.o 08)

- Fixa a remuneração dos vereadores para vigorar na próxima legislatura.-

A MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE, ESTADO DE SÃO PAULO,

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO : -

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 1993, a remuneração mensal dos vereadores à Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse, para a Décima (10º) Legislatura, a encerrar-se em 31 de dezembro de 1996, será 05 (cinco) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento dos servidores públicos municipais.

Artigo 2º - O montante a ser efetuado para pagamento de Vereadores de que trata o artigo 1º, não deverá ultrapassar 4% da receita do Município, caso ocorra deverá ser descontado proporcionalmente até o limite estabelecido.

Artigo 3º - Ao Presidente da Câmara Municipal será acrescentado 02 (duas) vezes o valor correspondente ao menor padrão de vencimento dos servidores públicos municipais, para o desempenho de suas funções.

Artigo 4º - A remuneração total dos vereadores será alterada toda vez que forem concedido aumentos salariais aos servidores públicos municipais, ligados ao órgão executivo, na mesma data e proporção atribuída ao padrão de referência.

Artigo 5º - O Vereador que deixar de comparecer à sessão ordinária ou, comparecendo, não participar das votações plenárias, se houver, será descontado proporcionalmente ao número de sessão do mês.

Resolução N.o 129/92
(Projeto de Resolução N.o 08)

Artigo 6º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor para a próxima legislatura.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE, 27 de agosto de 1992.

Pedro Lala
VEREADOR PEDRO LALA
Presidente

VEREADOR ASSAD NAOLE BARACAT
1º Vice-Presidente

VEREADOR WILSON GUILHERME DA SILVA
2º Vice-Presidente

VEREADOR MAURICIO DIMAS COMISSO
1º Secretário

VEREADOR AMADEU ZONZINI JUNIOR
2º Secretário

REGISTRADO
Lv. N.o 03, fls. 79 a 80
Sto. Ant. de Posse, em 28/09/92.
Mariano
Funcionário

Prefeitura do Município de Jaguariúna
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel (0192) 97-1121 - Telex 0192946-PJAG-BR - Fax (0192) 97-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA-SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, de 27 de novembro de 1992.

Dispõe sobre a substituição do Anexo Único da Lei Complementar nº 14/92, que dispõe sobre a organização do quadro de servidores da Prefeitura.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Anexo Único a que se refere a Lei Complementar nº 14, de 30 de outubro de 1992, fica substituido pelo Anexo Único que acompanha esta lei complementar.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1992.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 27 de novembro de 1992.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Secretário

Prefeitura do Município de Jaguariúna
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel (0192) 97-1121 - Telex 0192946-PJAG-BR - Fax (0192) 97-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA-SP

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1992.

GRUPO	QTDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
A	15	ESTAGIÁRIO	-	786.116,00
B	01	COVEIRO	2	884.387,00
	03	HORTICULTOR	2	
	85	SERVENTE GERAL	2	
	01	SERVENTE GERAL	3	
C	04	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	2	994.937,00
	60	COZINHEIRA	2	
	24	JARDINEIRO	2	
	41	PAJEM	2	
	33	VIGIA	2	
D	04	AGENTE DE SAÚDE	2	1.119.305,00
	15	COLETOR DE LIXO	2	
	05	OPERADOR DE BOMBAS	2	
E	16	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2	1.259.225,00
	01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	3	
	05	ELETRICISTA	2	
	09	ENCANADOR	2	
	04	MONITOR	2	
	36	MOTORISTA	2	
	14	PEDREIRO	2	
	06	PINTOR	2	
	04	TRATORISTA	2	
F	12	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	2	1.416.633,00
	03	CAIXA	2	
	02	ENCARREGADO DE TURMA	2	
	58	ESCRITURÁRIO	2	
	01	ESCRITURÁRIO	3	
	02	FISCAL	2	
	05	MECÂNICO	2	
	03	PADEIRO	2	
	03	TELEFONISTA	2	
	03	TOPÓGRAFO AUXILIAR	2	
	04	TRATADOR DE ÁGUA	2	
G	21	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	2	1.593.713,00
	01	COMPRADOR	2	
	02	DESENHISTA	2	
	28	ENCARREGADO GERAL	1	
	02	OPERADOR DE COMPUTADOR	2	
	09	OPERADOR ETA	2	
	12	OPERADOR DE MÁQUINAS	2	
	02	OPERADOR DE RAIO X	2	
	30	PROFESSOR I	2	
	01	QUÍMICO	2	
	03	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	2	
	01	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	3	
	02	TOPÓGRAFO	2	

.1.

GRUPO	QTDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
H	03	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3	1.792.931,00
	12	CHEFE DE DIVISÃO	1	
	01	DISCOTECÁRIO	2	
	04	OPERADOR LOCUTOR DE RÁDIO	2	
	02	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	2	
	01	TÉCNICO DE GRAVAÇÃO	2	
	01	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE RÁDIO	2	
	04	TÉCNICO DE RAIO X	2	
	01	TESOUREIRO	3	
I	01	ADVOGADO	3	2.017.051,00
	01	ANALISTA DE SISTEMAS	2	
	12	ASSESSOR	1	
	08	ASSISTENTE SOCIAL	2	
	01	BIBLIOTECÁRIA	2	
	01	CHEFE DE GABINETE	1	
	01	CONTADOR	2	
	12	DENTISTA	2	
	34	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1	
	06	ENFERMEIRO	1	
	04	ENGENHEIRO	2	
	01	FONOAUDIÓLOGO	2	
	34	MÉDICO	2	
	03	NUTRICIONISTA	2	
	10	PROFESSOR III	2	
	04	PSICÓLOGO	2	
	01	VETERINÁRIO	2	
J	12	SECRETÁRIO	1	2.269.183,00
TOTAL	771			

ANEXO ÚNICO

Artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981.

TABELA I - classe isolada de cargos providos em comissão:-

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	GRAU DE ESCOLARIDADE
Oficial de Gabinete	Livre escolha e nomeação da Mesa	Noções gerais de administração municipal
Assessor de Bancadas	Livre escolha e nomeação da Mesa	Noções gerais de técnica legislativa.

ANEXO ÚNICO

Artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981.

TABELA II - classe isolada de cargos providos em caráter efetivo:-

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	GRAU DE ESCOLARIDADE
Técnico em Contabilidade	Concurso público de provas eScritas	Diploma de Técnico em Contabilidade, devidamente registrado.

ANEXO ÚNICO

Artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981.

TABELA III - Classe de carreira de cargos providos em caráter efetivo:-

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROMOÇÃO OU ACESSO A	GRAU DE ESCOLARIDADE
Servente-Contínuo	Escriturário	Curso de primeiro grau completo
Escriturário	Diretor de Secretaria	Curso de segundo grau completo
Diretor de Secretaria		Na vacância, curso superior completo, de preferência diplomado em Direito.

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

LEI Nº 986, de 22 de abril de 1991.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e cria Cargo junto à Câmara Municipal.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, junto à estrutura Administrativa, os seguintescargos e empregos:-

CARGO	GRUPO	PROVIMENTO
Diretor Financeiro	I	Promoção
Assessor Jurídico	I	Comissão
Operador de Computador	G	Comissão

Art. 2º - Os servidores da Câmara farão jús à promoção de carreira, por tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco por cento), a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado ao Município de Jaguariúna, calculado sobre o vencimento básico.

Art. 3º - Fica assegurado o adicional por tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco por cento), a cada 5 (cinco) anos e a 6ª (sexta) parte, após completar 24 anos e 6 meses aos servidores com efetivo exercício prestado ao Município de Jaguariúna, calculando sobre o vencimento básico.

Art. 4º - A Mesa poderá atribuir gratificação aos servidores, através de ato, por tempo determinado e sempre a título precário, até o máximo de 200% (duzentos por cento),não se incorporando ao vencimento, para todos os efeitos.

Art. 5º - Toda vez que ocorrer majoração dos salários, vencimentos, proventos e pensão mensal, pagos pela Prefeitura Municipal, os servidores da Câmara farão jús ao reajuste de suas remunerações, em igual percentual e na mesma data.

Art. 6º - Fica a Mesa autorizada a promover o atual ocupante do Cargo de Técnico de Contabilidade para o Car

./.

go de Diretor Financeiro.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeito a partir de 1º de março de 1991.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de abril de 1991.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAÉL DE SOUZA
Secretário

Prefeitura Municipal de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG- BR - Cep 13.820
JAGUARIÚNA - SP

LEI Nº 786, de 03 de dezembro de 1986.

Dá nova redação ao Art.2º, da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981, e modificações posteriores.

LAERCIO JOSÉ GOTHARDO, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Redija-se, como segue, o Artigo 2º, da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981, modificada pela Lei nº 605, de 08 de setembro de 1981:

"Art. 2º - Além dos constantes, são criados mais os seguintes cargos no Quadro Único de Pessoal Fixo da Câmara Municipal:

I - De provimento em Comissão de livre escolha, da Mesa da Câmara:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
01 (um)	Oficial de Gabinete	Grupo D
01 (um)	Assessor de Bancada	Grupo F
01 (um)	Assessor de Imprensa	Grupo F

II - De provimento em caráter efetivo, através de Concurso Público, de provas escritas:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
01 (um)	Técnico em Contabilidade	Grupo E
01 (um)	Oficial Legislativo - I	Grupo F
01 (um)	Oficial Legislativo - II	Grupo G
01 (um)	Oficial Legislativo - III	Grupo H
01 (um)	Escriturário	Grupo C
01 (um)	Servente Contínuo	Grupo B

Parágrafo Único - Até que se dê, por concurso público, o provimento do cargo de Técnico em Contabilidade, ora criado, a Mesa poderá contratar, pelas vias legais pertinentes, os serviços técnicos e especializados de escritório ou de profissional autônomo para escrituração de seus livros e regis

./.

tros contábeis."

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, aos 03 de dezembro de 1986.

DAERCIO JOSÉ GOTHARDO
Prefeito Municipal.

Publicada no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Chefe de Gabinete.

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97

Fixa o número de Vereadores para a próxima legislatura e dá outras providências.

ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica estabelecido o número de 13(treze) Vereadores para compor a Câmara Municipal de Jaguariúna, na próxima legislatura que se iniciará em 1º de janeiro de 1993.

Art. 2º - Cópia deste Decreto Legislativo deverá ser enviado ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do que estabelece a Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Este Decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, em 16 de dezembro de 1991.

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da Portaria da Câmara Municipal.

FRANCISCO VALDEVINO COSMO
Diretor Interino da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92

Dispõe sobre homenagem aos Ex-Combatentes da Força Expedicionária Brasileira-FEB.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - O Município de Jaguariúna, comemorará, anualmente, no dia 8 de maio, o "DIA DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA-FEB".

Art. 2º - O Município de Jaguariúna, promoverá, no dia 8 de maio, de cada ano, solenidades cívicas em homenagem aos Expedicionários da Força Expedicionária Brasileira-FEB, junto ao obelisco eregido à Praça Umbelina Bueno, nesta cidade, instituído pela Lei nº 950, de 22/08/90.

Art. 3º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de dotações próprias, consignadas à Câmara nos exercícios financeiros.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 8 de abril de 1991

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

VEREADOR ARMANDO PEGORARI
Vice-Presidente

VEREADOR ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
1º Secretário

VEREADOR ANTONIO MAURICIO HOSSRI
2º Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

OBS: Foi promulgado antes do D.I. por ainda ocupado pela Chefia.

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107

Dispõe sobre aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício financeiro de 1989.

ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - É aprovada, segundo decisão das Egrégias Câmaras Conjuntas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de maio de 1992 (processó TC.-33.784/026/90) a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna referente ao exercício financeiro encerrado aos 31 de dezembro de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 4 de dezembrode 1992

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da portaria da Câmara Municipal.

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Diretora da Secretaria

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 53

Disciplina a apresentação de proposituras junto à Secretaria da Câmara e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - As proposituras dos Vereadores deverão ser encaminhadas, já redigidas na forma regimental e datilografadas em uma única via, até o final do Expediente da Câmara do dia anterior à Sessão (17:00 horas), à Secretaria da Câmara, as quais serão recebidas, rubricadas e numeradas, em ordem cronológica de apresentação pelo Diretor ou responsável pela Secretaria da Câmara, para entrega ao Presidente e colocada à disposição dos Vereadores no dia da Sessão.

§1º - Também as matérias oriundas do Executivo, tais como Projetos de lei, respostas a proposituras dos Senhores Vereadores e Balancetes, deverão ser encaminhados à Secretaria da Câmara no prazo de que trata o caput do artigo,

§2º - Por motivo de absoluta necessidade, reconhecida e justificada urgência ou em face de circunstância superveniente, a Mesa aceitará ou não, a seu livre critério, proposituras em desacordo com o disposto neste artigo, desde que não venham a prejudicar o regular funcionamento das atividades da Secretaria e do Legislativo.

Art. 2º - Os pedidos para a formalização de proposituras deverão ser entregues à Secretaria da Câmara até às 12:00 horas do dia estabelecido no artigo anterior, impreterivelmente, em impresso próprio, datado e assinado pelo Vereador interessado e proponente, de forma clara e resumida do seu pedido, os quais, / nessas condições, serão despachados pelo Diretor ou responsável pela Secretaria para as providências solicitadas.

Art. 3º - As disposições contidas nesta Resolução só se

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

aplicam às Sessões Ordinárias programadas pela Câmara.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente o §1º, do artigo 77, da Resolução nº37, de 1º de dezembro de 1980.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, aos 12 de junho de 1989

VEREADOR ANTONIO MAURICIO HOSSRI
Presidente

VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
1º Secretário

VEREADOR ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
2º Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

VEREADORA ANA SALETE DE O. CAVALCANTI
1º Secretário

OBS: Aprovado em 2ª e 3ª R.I. em sua unanimidade

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

Jaguariúna, 14 de agosto de 1991.

Of.DF-Nº017/91.

Senhor Prefeito:

Tendo em vista que se processam os estudos de elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1992, passamos as mãos de Vossa Excelência a proposta orçamentária desta Câmara Municipal.

Referida proposta, no montante de Cr$..... =520.000.000,00= (quinhentos e vinte milhões de cruzeiros), encontra-se elencada nos anexos nºs. 2 e 6 da Lei nº4320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Na certeza de vermos contemplados no orçamento geral do Município, com as dotações pleiteadas, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

VEREADORA ANA SALETE DE O. CAVALCANTI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO
DD.Prefeito Municipal
NESTA.

RECEBEMOS
Jaguariuna, 15 de agosto de 1991

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel: (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

LEI Nº 986, de 22 de abril de 1991.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e cria Cargo junto à Câmara Municipal.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, junto à estrutura Administrativa, os seguintes cargos e empregos:-

CARGO	GRUPO	PROVIMENTO
Diretor Financeiro	I	Promoção
Assessor Jurídico	I	Comissão
Operador de Computador	G	Comissão

Art. 2º - Os servidores da Câmara farão jús à promoção de carreira, por tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco por cento), a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado ao Município de Jaguariúna, calculado sobre o vencimento básico.

Art. 3º - Fica assegurado o adicional por tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco por cento), a cada 5 (cinco) anos e a 6ª (sexta) parte, após completar 24 anos e 6 meses aos servidores com efetivo exercício prestado ao Município de Jaguariúna, calculando sobre o vencimento básico.

Art. 4º - A Mesa poderá atribuir gratificação aos servidores, através de ato, por tempo determinado e sempre a título precário, até o máximo de 200% (duzentos por cento), não se incorporando ao vencimento, para todos os efeitos.

Art. 5º - Toda vez que ocorrer majoração dos salários, vencimentos, proventos e pensão mensal, pagos pela Prefeitura Municipal, os servidores da Câmara farão jús ao reajuste de suas remunerações, em igual percentual e na mesma data.

Art. 6º - Fica a Mesa autorizada a promover o atual ocupante do Cargo de Técnico de Contabilidade para o Car

./.

go de Diretor Financeiro.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeito a partir de 1º de março de 1991.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de abril de 1991.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Secretário

Câmara Municipal de Jaguariúna

REGISTRO DE FUNCIONÁRIO - N.º de ordem 0003 - CLT



Nome por extenso: ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI
Natural de: Jaguariúna-SP,
Estado de: Sao Paulo
Nacionalidade: Brasileira

Data do nascimento: 31/08/63
Estado civil: casada
Data do casamento: 18/06/88
Registro civil de / número do livro etc.:

Nome do Pai: Darcy de Campos Souza
Nome da Mãe: Libera Marchesini de Campos Souza

Residência: Rua Tassinari nº 558 - Jardim Dona Luiza
Cidade: JAGUARIÚNA
Estado de: Sao Paulo
Telefone:

Mudança de endereço:

Impressão Digital



Polegar Direito

Documentos

Cart. Profissional nº	Série	Menor nº	Serie	Estado Emissor	CIC Nº	Cert. reservista nº	Categ.
05582	042ª			Sao Paulo	096.845.088-16	-	-

Unidade em que serviu	Tit. de eleitor nº	Distrito	Qualificado em	Carteira Identidade RG Nº
-	1437792101-41	333ª Zona	1ª Seçao	16.125.035

Cart. Mod. 19 Nº	Registro Geral	Data desembarque	Passaporte Nº	Naturalizado?	Numero do documento	PIS/PASEP
						1700038006.1

Instrução: Nível Universitário - Jornalismo

Outros:

Referências

Último estabelecimento onde trabalhou	Ramo	Cargo	Data da entrada
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA	Órgão Públ.	Assistente Administº	17/05/82

Data da saida: 15/03/91
Motivo da saida:

Visto do Setor de Pessoal

Dependentes

NOME	PARENTESCO	DATA DO NASCIMENTO	NACIONALIDADE
Rebeca Souza Venturini	filha	05/01/90	brasileira
Mônica Souza Venturini	filha	08/11/91	brasileira

Data Emissão	Cargo/Função	Serviço	Setor	Concursado em
16 / 03 / 91	Diretora de Secretaria	Secretaria	Secretaria	08 / dezembro / 90.

Lei que criou o Cargo	Ato de Nomeação	Empossado em	Livro Ata	Estagio Probatório		Estabilizado em	Vencimento Inicial $
				Inicio	Término		
957, de 17/10/90	da Mesa nº2/91	16 / 03 / 91	Fls. nº	16/ 03/ 91	16/ 03/ 93	/ /	Jaguariúna, 16 / 03 /19 91

P. A. S. E. P.

Cadastrado em: 25 / 05 / 82.
Cadastro nº: 1700038006-1

HORÁRIO

Das 8:00 às 18:00 horas

Assinatura do Funcionário

TRANSFERÊNCIAS E PROMOÇÕES

Data	Serviço	Setor	Cargo

ACID. DE TRAB. - DOENÇAS PROF. - LIC. P/ TRATAMENTO DE SAÚDE

DATA		OBSERVAÇÕES
Início	Término	
08/11/91	08/03/92	Licença Gestante

OBSERVAÇÕES

1-Declaração de tempo de serviço pela Prefeitura.

2-Gratificação de 80%, a partir de 1º/04/91 (A.M.nº4/91)

3-Gratificação de 100%, a partir de 1º/09/91 (A.M.nº14/91).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Quinquenio	Período Aquisitivo
5% Tempo Serviço	17 | 05 | 82 a 17 | 05 | 87
5% Promoç.Carreira	17 | 05 | 82 a 17 | 05 | 87
5% Tempo de Serviço	17 | 05 | 87 a 17 | 05 | 92
5% Promoç.Carreira	17 | 05 | 87 a 17 | 05 | 92
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |

LICENÇA PREMIO

Quinquenio	Período Aquisitivo
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |
	| | a | |

OUTRAS LICENÇAS

OUTRAS ANOTAÇÕES

Opção pelo FGTS em 16/03/91

SUSPENSÃO / FALTAS NÃO JUSTIFICADAS AO SERVIÇO / ETC.

Prefeitura do Município de Jaguariúna
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel (0192) 97-1121 - Telex 0192946-PJAG-BR - Fax (0192) 97-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA-SP

Ofício DER-nº 057/92.

Jaguariúna, 23 de novembro de 1992.

Senhora Presidenta:

Por este, temos a satisfação de submeter à elevada consideração desse Legislativo, para uma competente deliberação a respeito, o apenso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a substituição do Anexo Único da Lei Complementar nº 14/92, que dispõe sobre a organização do quadro de servidores da Prefeitura.

Com a finalidade de propiciarmos uma melhoria nos atuais níveis salariais de nossos servidores municipais, estamos propondo o incluso Projeto de Lei Complementar que se restringe na concessão de tal benefício, na base de 30%, a partir de 1º de novembro em curso.

Por cuidar de assunto de considerável alcance social à classe de nossos legítimos auxiliares, estamos certos de que este encontrará o irrestrito apoio dos ilustres componentes dessa Edilidade, permitindo sua transformação em Lei.

Outrossim, tendo em vista que a medida ora proposta tem como base o corrente mês de novembro, solicitamos que sua apreciação se proceda em regime de urgência.

Nesta oportunidade, reafirmamos à Vossa Excelência e aos seus insígnes Pares, elevados protestos de nossa estima, real apreço e distinta consideração.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

EXMA. SRA.
VEREADORA ANA SALETE DE OLIVEIRA CAVALCANTI
DD. Presidenta da Câmara Municipal
NESTA

Prefeitura do Município de Jaguariúna
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel (0192) 97-1121 - Telex 0192946-PJAG-BR - Fax (0192) 97-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA-SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/92.

Dispõe sobre a substituição do Anexo Único da Lei Complementar nº 14/92, que dispõe sobre a organização do quadro de servidores da Prefeitura.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Anexo Único a que se refere a Lei Complementar nº 14, de 30 de outubro de 1992, fica substituido pelo Anexo Único que acompanha esta lei complementar.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1992.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 23 de novembro de 1992.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Prefeitura do Município de Jaguariúna
Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel (0192) 97-1121 - Telex 0192946-PJAG-BR - Fax (0192) 97-2856 - Cep 13820-000
JAGUARIÚNA-SP

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 792.

GRUPO	QTDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
A	15	ESTAGIÁRIO	-	786.116,00
B	01	COVEIRO	2	884.387,00
	03	HORTICULTOR	2	
	85	SERVENTE GERAL	2	
	01	SERVENTE GERAL	3	
C	04	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	2	994.937,00
	60	COZINHEIRA	2	
	24	JARDINEIRO	2	
	41	PAJEM	2	
	33	VIGIA	2	
D	04	AGENTE DE SAÚDE	2	1.119.305,00
	15	COLETOR DE LIXO	2	
	05	OPERADOR DE BOMBAS	2	
E	16	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2	1.259.225,00
	01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	3	
	05	ELETRICISTA	2	
	09	ENCANADOR	2	
	04	MONITOR	2	
	36	MOTORISTA	2	
	14	PEDREIRO	2	
	06	PINTOR	2	
	04	TRATORISTA	2	
F	12	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	2	1.416.633,00
	03	CAIXA	2	
	02	ENCARREGADO DE TURMA	2	
	58	ESCRITURÁRIO	2	
	01	ESCRITURÁRIO	3	
	02	FISCAL	2	
	05	MECÂNICO	2	
	03	PADEIRO	2	
	03	TELEFONISTA	2	
	03	TOPÓGRAFO AUXILIAR	2	
	04	TRATADOR DE ÁGUA	2	
G	21	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	2	1.593.713,00
	01	COMPRADOR	2	
	02	DESENHISTA	2	
	28	ENCARREGADO GERAL	1	
	02	OPERADOR DE COMPUTADOR	2	
	09	OPERADOR ETA	2	
	12	OPERADOR DE MÁQUINAS	2	
	02	OPERADOR DE RAIO X	2	
	30	PROFESSOR I	2	
	01	QUÍMICO	2	
	03	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	2	
	01	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	3	
	02	TOPÓGRAFO	2	

./.

GRUPO	QTDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
H	03	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3	1.792.931,00
	12	CHEFE DE DIVISÃO	1	
	01	DISCOTECÁRIO	2	
	04	OPERADOR LOCUTOR DE RÁDIO	2	
	02	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	2	
	01	TÉCNICO DE GRAVAÇÃO	2	
	01	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE RÁDIO	2	
	04	TÉCNICO DE RAIO X	2	
	01	TESOUREIRO	3	
I	01	ADVOGADO	3	2.017.051,00
	01	ANALISTA DE SISTEMAS	2	
	12	ASSESSOR	1	
	08	ASSISTENTE SOCIAL	2	
	01	BIBLIOTECÁRIA	2	
	01	CHEFE DE GABINETE	1	
	01	CONTADOR	2	
	12	DENTISTA	2	
	34	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1	
	06	ENFERMEIRO	2	
	04	ENGENHEIRO	2	
	01	FONOAUDIÓLOGO	2	
	34	MÉDICO	2	
	03	NUTRICIONISTA	2	
	10	PROFESSOR III	2	
	04	PSICÓLOGO	2	
	01	VETERINÁRIO	2	
J	12	SECRETÁRIO MUNICIPAL	1	2.269.183,00
TOTAL	771			

Prefeitura Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 604, de 31 de agosto de 1981.

Dispõe sobre o Quadro Único de Pessoal Fixo da Câmara Municipal.

FRANCISCO XAVIER SANTIAGO, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os cargos da Câmara Municipal ficam integrados num único quadro, denominado QUADRO ÚNICO DE PESSOAL FIXO, e distribuidos, conforme a sua natureza, pelas seguintes tabelas:

a) TABELA I
   classe isolada de cargos providos em comissão;
b) TABELA II
   classe isolada de cargos providos em caráter efetivo;
c) TABELA III
   classe de carreira de cargos providos em caráter efetivo.

Parágrafo Único - Os cargos de classes isoladas, serão providos mediante nomeação em caráter efetivo ou em Comissão, e os de carreira através de concurso público, promoção e acesso, na forma indicada no Anexo Único desta Lei.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - O nível de vencimentos mensais dos cargos ora criados e o dos existentes é o fixado na Lei nº 589, de 16 de junho de 1980, acrescido das alterações subsequentemente havidas.

Artigo 4º - A despesa com a execução da presente Lei onerará dotação específica consignada neste e no Orçamento do próximo exercício.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, aos 31 de agosto de 1981.

Francisco Xavier Santiago
PREFEITO

LEI Nº 604, de 31 de agosto de 1981.

Registrada, na Secretaria, e afixada, na mesma data, na Portaria da Prefeitura Municipal.

MARIA CELIA LAZARI DAL'CORSO TOZZI
Chefe do Serviço de Administração.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que esta data, através do Ofício SS nº 007/81, encaminhei uma via autenticada ao presente Auto Lavrado. Dou fé. Registrado e Cumpra-se. Dista cidade Secretaria da Prefeitura Municipal de Jaguariúna 09 de outubro de 19 81.

ANEXO ÚNICO

Artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981.

TABELA I - classe isolada de cargos providos em comissão:-

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	GRAU DE ESCOLARIDADE
Oficial de Gabinete	Livre escolha e nomeação da Mesa	Noções gerais de administração municipal
Assessor de Bancadas	Livre escolha e nomeação da Mesa	Noções gerais de técnica legislativa.

ANEXO ÚNICO

Artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981.

TABELA II - classe isolada de cargos providos em caráter efetivo:-

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	GRAU DE ESCOLARIDADE
Técnico em Contabilidade	Concurso público de provas escritas	Diploma de Técnico em Contabilidade, devidamente registrado.

ANEXO ÚNICO

Artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981.

TABELA III - Classe de carreira de cargos providos em caráter efetivo:-

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PROMOÇÃO OU ACESSO A	GRAU DE ESCOLARIDADE
Servente-Contínuo	Escriturário	Curso de primeiro grau completo
Escriturário	Diretor de Secretaria	Curso de segundo grau completo
Diretor de Secretaria		Na vacância, curso superior completo, de preferência diplomado em Direiro.

Silveira

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ,DE 1.990.

Dispõe sobre a reorganização do Quadro Único de Pessoal da Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA APROVA:

Art. 1º - Os cargos da Câmara Municipal de Jaguariúna ficam integrados num único quadro denominado **QUADRO ÚNICO DE PESSOAL** e distribuído, conforme a sua natureza, pelas seguintes tabelas:

I - TABELA I

Classe de cargos de provimento em Comissão

II - TABELA II

Classe de cargos de provimento efetivo

Art. 2º - Os cargos constantes da TABELA I serão providos mediante nomeação da Mesa e exonerados "ad nutum" e os da TABELA II também por nomeação da Mesa e decorrente da aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 3º - O enquadramento e lotação dos servidores nos diversos órgãos da Câmara, bem como a tipificação de suas atribuições serão efetuadas por Ato da Mesa.

Art. 4º- Os vencimentos dos servidores da Câmara são os constantes da TABELA III e serão reajustados e revistos,na mesma proporção e igual data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da Prefeitura.

Art. 5º - Após completado doze meses de trabalho o servidor terá direito ao gozo de trinta dias de férias regulamentares, ficando-lhe facultado, a critério da Mesa da Câmara , a conversão de um terço desse período em pecúnia, além dos um terço previsto no Inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 6º - No mês de dezembro, além do vencimento do mês, o servidor terá direito ao valor de um vencimento mensal a título de Abono de Natal, sendo este proporcional caso a nomeação ou exoneração se configurar no curso do ano civil.

Art. 7º - Ha cada cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício de serviço prestado ao Município o servidor terá direito, a partir do pedido, ao valor de cinco por cento (5%) a

Câmara Municipal de Jaguariúna

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I - Cargos de provimento em Comissão

Art. 1º - Inciso I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	FORMA DE PROVIMENTO	GRAU DE ESCOLARIDADE	REF.
Secret.Geral	01	Livre escolha e nomeação da Mesa	Superior	
Diretor Administ.	01	Idem	Idem	
Diretor Financ.	01	Idem	Idem	
Oficial Gabinete	01	Idem	2º grau compl.	
Assessor Bancadas	08	Idem	Idem	
Assessor Imprensa	01	Idem	Jornalista	
Assessor Jurídico	01	Idem	Bel.Direito	

TABELA II - Cargos de provimento efetivo

Art. 1º - Inciso II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	FORMA DE PROVIMENTO	GRAU DE ESCOLARIDADE	REF.
Oficial Legislat.	04	Concurso	2º grau compl.	
Escriturário	04	Idem	1º grau compl.	
Telefonista	02	Idem	Idem	
Arquivista	01	Idem	Idem	
Servente	02	Idem	4ª Série	
Técnico Contabil.	01	Idem	2º grau reg.CRC	
Contínuo	01	Idem	4ª Série	
Motorista	02	Idem	4ª Série	
Diret. Administ.	01			
Diret. Financ.	01			

TABELA I - Cargos de provimento em Comissão

Art. 1º - Inciso I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	FORMA DE PROVIMENTO	GRAU DE ESCOLARIDADE	REF.
Diretor A.D.	1	Livre escolha e nomeação do Prefeito	Superior	
Diretor Financeiro	1		Superior	
Chefe de Gab	1	Livre escolha do Prefeito e nomeação	—	
Assessor de Bancada	5	Indicação da Bancada e nomeação do Prefeito	2º G. Completo	
Assessor de Imprensa	1	Livre escolha e nomeação do Prefeito	Jornalista	
" Jurídico	1		Bacharel em direito	
Secretário Geral	1	Livre nomeação	Superior	

TABELA II - Cargos de provimento efetivo

Art. 1º - Inciso II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANT.	FORMA DE PROVIMENTO	GRAU DE ESCOLARIDADE	REF.
Oficial Leg	21	Concurso	2º G. Completo	
Escriturária	21	Concurso	1º G. Completo	
Telefonista	2	"	1º G. Completo	
Arquivista	1	"	1º G. Incompleto	
Auxiliar/~~Contínuo~~	2	"	4ª Série	
Técnico em Cont	1	"	2º G. Completo + C.R.C.	
Contínuo	1	"	4ª Série	
Motorista	2	Concurso público	4ª série	

Plano de Carreira

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 22 de março de 1991.

Dispõe sobre a organização do quadro de servidores da Prefeitura e dá outras providências.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica organizado por esta lei o quadro e estabelecida a escala de salários e/ou vencimentos aplicáveis aos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Município.

Parágrafo Único - O regime jurídico dos servidores públicos é o da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, já instituido conforme Lei nº 928, de 05 de abril de 1990 e legislação complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - EMPREGO PÚBLICO OU CARGO - posições instituidas na organização administrativa funcional da Prefeitura, criados por lei, em quantidades certas, com denominações próprias, atribuições e responsabilidades específicas;

II - EMPREGADO PÚBLICO - a pessoa admitida em emprego público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

III - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - a pessoa ocupante de um cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos;

IV - SERVIDOR PÚBLICO - a pessoa ocupante de um emprego ou cargo público;

V - SALÁRIO E/OU VENCIMENTO - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, indicada por Grupo, paga mensalmente ao servidor público;

VI - REMUNERAÇÃO - o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor público;

./.

VII - GRUPO - o indicativo da posição do emprego público ou cargo na escala de salários e/ou vencimentos, representado por letras alfabéticas maiúsculas.

VIII - CLASSE - emprego público ou cargo representado por algarismos arábicos.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º - O Quadro de Pessoal compõe-se de 3 Classes:

I - CLASSE 1 - EMPREGOS PÚBLICOS EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Anexo Único) desta Lei;

II - CLASSE 2 - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Anexo Único) desta Lei;

III - CLASSE 3 - CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e que serão extintos na vacância (Anexo Único) desta Lei.

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

Art. 4º - Os empregos públicos em função de confiança constantes do Anexo Único da presente Lei são de livre provimento e dispensa pelo Prefeito nomeados ou designados através de Portaria e poderão ser preenchidos por qualquer pessoa.

Parágrafo Único - Quando a designação recair em pessoa do Quadro Permanente ou Efetivo, esta será designada por Portaria, suspendendo seu contrato do Quadro Permanente ou Efetivo, retornando ao mesmo, quando cessar sua função de confiança, sem direitos ao salário do emprego designado.

Art. 5º - Os empregos públicos permanentes constantes do Anexo Único dependem de concurso público de provas ou de provas e títulos para seu preenchimento (Art. 37 da C.F.) e sua admissão dar-se-á por mero registro na Carteira de Trabalho e ficha de registro de empregado, exceto aos empregos de confiança.

Art. 6º - Fica vedada a realização de concurso, admissão ou nomeação para empregos públicos permanentes que não constem do Anexo Único desta Lei.

./.

Art. 7º - O preenchimento dos empregos públicos permanentes far-se-á através de:

I - ACESSO - concurso interno - de provas ou de provas e títulos;

II - CONCURSO PÚBLICO EXTERNO - de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º - O emprego público será vago quando:

I - do acesso;

II - do falecimento;

III - da demissão ou pedido de demissão;

IV - da exoneração ou pedido de exoneração;

V - da aposentadoria;

VI - da criação de novo emprego público decorrente da expansão do Quadro de servidores, através de Lei.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º - A jornada de trabalho não poderá exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e a 8 (oito) horas diárias, exceto a compensação de horários.

§ 1º - Não se aplica aos servidores contratados em regime especial de suas habilitações, a jornada de trabalho referida no "caput".

§ 2º - O Prefeito estabelecerá, através de Decreto, a jornada de trabalho, carga horária de cada emprego público em função da peculiaridade do serviço.

Art. 10 - O pagamento de horas suplementares (extras) ao servidor, será de conformidade com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Art. 11 - Os servidores públicos municipais terão seus salários e/ou vencimentos mensais ajustados de acordo com o Anexo Único integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os salários e/ou vencimentos pre-

./.

vistos no "caput" não estão incorporadas as vantagens de ordem pessoal.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 12 - Consideram-se vantagens pessoais:

I - O servidor público fará jús a promoção de carreira por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento) há cada cinco (5) anos de efetivo exercício prestados à Administração Direta, às Autarquias e Fundações do Município, calculados sobre os respectivos salários e/ou vencimentos básicos.

II - O servidor público fará jús ao adicional por tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco por cento) há cada cinco (5) anos de efetivo exercício prestados à Administração Direta, às Autarquias e Fundações do Município, calculados sobre os respectivos salários e/ou vencimentos básicos.

III - Terá direito a sexta parte o servidor público que constar vinte e quatro anos e seis meses, no mínimo, de efetivo exercício de serviço prestado à Administração Direta, às Autarquias e Fundações do Município, calculados sobre os respectivos salários e/ou vencimentos básicos.

IV - Os adicionais de insalubridade (40% máximo, 20% médio, 10% mínimo conforme Legislação Federal) e de periculosidade (30% do salário base) decorrentes do exercício de atividades insalubres e perigosas apuradas mediante laudo fornecido pelo SUDS.

V - O adicional noturno e horas extraordinárias decorrentes do trabalho noturno (das 22:00 às 05:00 horas) e além do horário normal de trabalho (no máximo 2 horas por dia e 60 horas mensais).

Art. 13 - O Prefeito poderá atribuir gratificação a servidores, através de Portaria, por tempo determinado e sempre a título precário, até o máximo de 200% (duzentos por cento) dos respectivos salários e/ou vencimentos, sem considerar quaisquer outras vantagens, não se incorporando, para todos os efeitos, conforme Lei nº 894/89.

Art. 14 - Fica concedida uma gratificação a título de quebra de caixa no valor de 10% (dez por cento) sobre o salário e/ou vencimento base do ocupante do emprego de caixa.

./.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 15 - Os atuais servidores serão classificados no emprego público ou cargo correspondente, independentemente de novo concurso, lavrando-se as anotações necessárias em sua Carteira de Trabalho e demais documentos contratuais.

Art. 16 - Para enquadramento dos servidores públicos, no Grupo de seu respectivo emprego público ou cargo, será computado o tempo de efetivo exercício prestado ao Município de Jaguariúna, não importando o regime.

§ 1º - Caso o valor resultante do enquadramento previsto no "caput" seja inferior ao seu atual salário e/ou vencimento base, o servidor público deverá ser enquadrado no Grupo imediatamente superior.

§ 2º - Para o enquadramento a que se refere o "caput" tomar-se-á a data da vigência desta lei, vedado o pagamento de diferenças anteriores.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidade proporcionada pela Administração municipal, mediante a aplicação de determinados princípios que assegurem aos servidores públicos condições à sua valorização e profissionalização.

Art. 18 - Os servidores públicos concorrerão, na forma e nas condições previstas nesta lei e de outras disposições legais, às várias formas de evolução funcional.

Art. 19 - São duas as formas de evolução funcional:

I - promoção de carreira; e

II - acesso.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO DE CARREIRA

Art. 20 - A promoção de carreira do servidor público ocorrerá há cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações do Município, to

./.

mando-se por base a data de nomeação ou admissão.

Art. 21 - Serão considerados para efeito de tempo de serviço:

I - as férias;

II - as licenças gestantes;

III - as faltas abonadas, previstas na CLT;

IV - as licenças de nojo ou gala.

Art. 22 - Não será computado como tempo de efetivo exercício:

I - suspensão disciplinar; e

II - faltas injustificadas.

SEÇÃO II

DO ACESSO

Art. 23 - Acesso é a passagem do empregado público, de um emprego para outro imediatamente superior, de um Grupo para outro e importando nas responsabilidades pertinentes a nova atividade.

Art. 24 - Só poderão concorrer ao acesso os empregados públicos que:

I - não tiverem sofrido penalidade no grau suspensão no período de 01 (um) ano anteriormente à data da abertura das inscrições;

II - tiverem o interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício no emprego base, à data da abertura das inscrições.

Art. 25 - Havendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I - quem ingressou há mais tempo na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações do Município;

II - o admitido há mais tempo no emprego atual;

III - o mais idoso;

IV - o casado.

Art. 26 - O ingresso no novo emprego público far-se-á sempre no Grupo inicial.

Art. 27 - O acesso far-se-á através de concurso interno de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

./.

Art. 28 - Poderá haver substituição dos ocupantes dos empregos públicos em função de confiança em seus impedimentos legais e temporários.

Parágrafo Único - O Prefeito é quem nomeará o substituto para os empregos públicos em função de confiança.

Art. 29 - Só haverá substituição por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - Enquanto perdurar a substituição, o substituto fará jús à diferença de salários e/ou vencimentos entre os respectivos Grupos.

§ 2º - O servidor público retornará ao seu emprego público ou cargo de origem após o período de substituição, sem que tenha direito de ser efetivado no emprego público ou cargo atribuído.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Ficam extintos os empregos públicos, cargos ou funções criados por leis anteriores e que não constem do quadro de servidores desta Lei, respeitados possíveis direitos dos respectivos ocupantes.

Art. 31 - Os servidores estatutários aposentados terão seus vencimentos reajustados nas mesmas proporções e forma de aumentos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de março de 1991.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 867, de 28 de dezembro de 1988.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de março de 1991.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Secretário

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DESTA LEI

GRUPO	QTDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
A	10	ESTAGIÁRIO	-	30.650,00
B	01	COVEIRO	2	34.482,00
	03	HORTICULTOR	2	
	85	SERVENTE GERAL	2	
	01	SERVENTE GERAL	3	
C	04	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	2	38.792,00
	60	COZINHEIRA	2	
	24	JARDINEIRO	2	
	28	PAGEM	2	
	33	VIGIA	2	
D	15	COLETOR DE LIXO	2	43.642,00
	05	OPERADOR DE BOMBAS	2	
	04	TRATADOR DE ÁGUA	2	
E	06	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2	49.098,00
	01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	3	
	12	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	2	
	05	ELETRICISTA	2	
	09	ENCANADOR	2	
	04	MONITOR	2	
	36	MOTORISTA	2	
	09	OPERADOR ETA	2	
	14	PEDREIRO	2	
	06	PINTOR	2	
	04	TRATORISTA	2	
F	10	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	2	55.236,00
	03	CAIXA	2	
	02	ENCARREGADO DE TURMA	2	
	58	ESCRITURÁRIO	2	
	01	ESCRITURÁRIO	3	
	02	FISCAL	2	
	05	MECÂNICO	2	
	03	PADEIRO	2	
	03	TELEFONISTA	2	
	03	TOPÓGRAFO AUXILIAR	2	
G	01	COMPRADOR	2	62.142,00
	22	ENCARREGADO GERAL	1	
	02	OPERADOR DE COMPUTADOR	2	
	12	OPERADOR DE MÁQUINAS	2	
	02	OPERADOR DE RAIO X	2	
	30	PROFESSOR I	2	
	01	QUÍMICO	2	
	03	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	2	
	01	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	3	
	01	TOPÓGRAFO	2	

./.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DESTA LEI

GRUPO	QTDADE	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
H	03	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3	69.910,00
	12	CHEFE DE DIVISÃO	1	
	02	TÉCNICO DE RAIO X	2	
	01	TESOUREIRO	3	
I	01	ADVOGADO	3	78.649,00
	01	ANALISTA DE SISTEMAS	2	
	12	ASSESSOR	1	
	08	ASSISTENTE SOCIAL	2	
	01	BIBLIOTECÁRIA	2	
	01	CHEFE DE GABINETE	1	
	01	CONTADOR	2	
	12	DENTISTA	2	
	34	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1	
	02	ENFERMEIRO	2	
	04	ENGENHEIRO	2	
	30	MÉDICO	2	
	02	NUTRICIONISTA	2	
	10	PROFESSOR III	2	
	04	PSICÓLOGO	2	
J	12	SECRETÁRIO MUNICIPAL	1	88.482,00
TOTAL	697			

Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

LEI Nº 957, de 17 de outubro de 1990.

Cria o cargo de Diretor da Secretaria no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e dá outras providências.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Diretor(a) da Secretaria, no Quadro Único de Pessoal da Câmara, de provimento efetivo, com vencimentos equivalentes ao Grupo I da Tabela Única, ora vigente, com nível superior.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei, onerará dotação própria e específica, consignada à Câmara.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 17 de outubro de 1990.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Secretário

LEI Nº 605, de 08 de setembro de 1981.

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981.

FRANCISCO XAVIER SANTIAGO, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Redija-se, como segue, o artigo 2º da Lei nº 604, de 31 de agosto de 1981:

"Artigo 2º - Além dos constantes, são criados mais os seguintes cargos no Quadro Único de Pessoal Fixo da Câmara Municipal:

I - de provimento em comissão, de livre escolha e nomeação da Mesa:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE VENCIMENTOS MENSAIS
Um (1)	Oficial de Gabinete	Grupo D, Nível I
Um (1)	Assessor de Bancadas	Grupo F, Nível I

II - de provimento em caráter efetivo, através de concurso público de provas escritas:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE VENCIMENTOS MENSAIS
Um (1)	Técnico em Contabilidade	Grupo E, Nível I
Um (1)	Escriturário	Grupo C, Nível I
Um (1)	Servente-Contínuo	Grupo L, Nível I

Parágrafo Único - Até que se dê, por concurso público, o provimento do cargo de Técnico em Contabilidade, ora criado, a Mesa poderá contratar, pelas vias legais pertinentes, os serviços técnicos e especializados de escritório ou de profissional autônomo para a escrituração de seus livros e registros contábeis."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, aos 08 de setembro de 1981.

FRANCISCO XAVIER SANTIAGO
Prefeito Municipal.

Registrada, na Secretaria, e afixada, na mesma data, na Portaria da Prefeitura Municipal.

MARIA CÉLIA LAZARI DAL'CORSO TOZZI
Chefe do Serviço de Administração.

16416-Ruth de Souza Machado,matrícula 16037-Eva de Oliveira Rocha,matrícula 13516-Maria dos Santos,matrícula 14932-Maria Carota,matrícula 11054-Therezinha Carvalho Balmont,matrícula 19421-Conceição Ap. da Silva,matrícula 18752-Edilânne C. G. Calligari,matrícula18246-Dionísia dos Santos B. Matos,matrícula 13136-Adelaide Jorge Milanda Rodella,17252-Lourdes Giovani de Souza,matrícula 17407-Arismar Mauro Bittencortoda Costa,matrícula 17455-Maria de Lourdes Nascimento de Moraes,matrícula 185

22-Maria Jisabel O. Pecicce,matrícula 18182-Maria José Mendes de Oliveira,matrícula 16807-Onezia deSouza Santos matrícula 12726-Cleonice Santos Woxziniski,matrícula 10372-Diselina Berti de Moraes,matrícula 13207-Aparecida Litran Marcondes,matrícula 18937-Jacira Ferreira da Silva Evangelista,matrícula 18793-Isaltino Paula Valentim Nascimento,matrícula 12565-Odete de Oliveira Sima Candido,matrícula 12428-Rosangela Alves de Oliveira;Candida A. Dias,Maria Izaura Campos Palma,Romana Schiavetto Majoraski,Joaquina Roberto Lemos,Natália Mendes de Olivira Lucia Maria Mathias,Luiza Peluco Toniate.

Fazenda

Secretário
Frederico Mathias Mazzucchelli

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SF-31, de 27-8-92

Aprova os índices de participação dos Municípios paulistas no produto da arrecadação do ICMS, para aplicação no exercício de 1993.

O Secretário da Fazenda,

considerando que a Resolução SF-27, de 29-6-92 publicada no D.O. de 30-6-92, divulgou os índices percentuais preliminares de participação dos Municípios paulistas no produto da arrecadação do ICMS, para aplicação no exercício de 1993;

considerando que está esgotado o prazo legal de 30 dias, concedido por aquela Resolução, para que os Municípios apresentassem impugnações;

considerando, finalmente, os relatórios apresentados pela Coordenação da Administração Tributária, resolve:

Artigo 1º — Ficam aprovados os índices percentuais constantes da relação anexa, apurados nos termos da Lei Estadual 3.201, de 23-12-81, para a entrega, no exercício de 1993, das parcelas do ICMS pertencentes aos Municípios paulistas.

Artigo 2º — Os depósitos efetuados a partir de 1-1-93, na conta Participação dos Municípios na arrecadação do ICMS, serão entregues aos Municípios paulistas por intermédio do Banco do Estado de São Paulo S/A, com base nos índices ora apurados. Artigo 3º — Serão depositados na Agência Central do Banco do Estado de São Paulo S/A, os valores semanais obtidos com a aplicação do índice "Parcela em Pendência Judicial", conforme ofício a ser expedido pela Diretoria de Planejamento da Administração Tributária — DIPLAT.

Artigo 4º — A Secretaria da Fazenda poderá prosseguir nas verificações dos formulários entregues neste ano, a fim de identificar valores lançados em desacordo com a legislação em vigor, para proceder às possíveis alterações.

Artigo 5º — Caracterizado o dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos demais municípios, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça para apuração de responsabilidade criminal.

Artigo 6º — esta resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º-1-93.

INDICE DE PARTICIPACAO DE MUNICIPIOS ANO BASE 1991 FL. - 1

DADOS DEFINITIVOS

MUNICIPIO	VALOR ADICIONADO (CR$)	POPULACAO	RECEITA TRIBUTARIA PROPRIA - (CR$)	INDICE PERCENTUAL DE PARTICIPACAO
ADAMANTINA	20.682.702.038	32.067	257.368.976	0,04994694
ADOLFO	2.013.981.017	3.269	5.785.675	0,00869937
AGUAI	13.936.026.517	23.303	145.505.973	0,04325265
AGUAS DA PRATA	2.223.786.520	6.693	61.179.649	0,01154089
AGUAS DE LINDOIA	2.969.200.703	11.997	453.315.548	0,01713431
AGUAS DE SANTA BARBARA	2.322.632.841	3.896	54.419.632	0,00923036
AGUAS DE SAO PEDRO	1.155.085.102	1.695	133.974.306	0,00677478
AGUDOS	46.545.933.899	31.677	212.111.875	0,10086714
ALAMBARI	0	3.299	0	0,00460467
ALFREDO MARCONDES	1.288.743.546	3.487	1.681.731	0,00701021
ALTAIR	2.665.900.433	3.229	5.292.527	0,01024736
ALTINOPOLIS	11.167.778.406	13.618	107.518.732	0,02848945
ALTO ALEGRE	2.103.124.191	4.790	12.242.235	0,00946282
ALUMINIO	95.482.919.389	13.732	0	0,09908706
ALVARES FLORENCE	3.184.652.287	5.036	8.170.188	0,01178153
ALVARES MACHADO	5.406.248.645	18.881	23.147.638	0,02134692
ALVARO DE CARVALHO	739.970.237	3.128	4.080.197	0,00638193
ALVINLANDIA	647.994.821	2.540	2.354.110	0,00564286
AMERICANA	357.547.535.995	153.778	2.570.466.396	0,79413910
AMERICO BRASILIENSE	29.581.977.727	20.059	121.209.910	0,06126322
AMERICO DE CAMPOS	2.158.420.105	5.590	13.008.466	0,01000761
AMPARO	59.084.105.492	50.570	511.650.427	0,14430406
ANALANDIA	2.341.777.328	3.019	12.655.519	0,00928022
ANDRADINA	26.037.709.702	52.386	719.481.554	0,07757405
ANGATUBA	12.109.779.345	17.211	80.431.812	0,03625918
ANHEMBI	2.092.125.144	3.514	21.176.641	0,00867429
ANHUMAS	1.817.390.482	3.245	2.232.697	0,00830534
APARECIDA	10.850.522.880	33.289	172.510.297	0,03898716
APARECIDA D'OESTE	1.428.918.275	5.099	13.498.478	0,00865933
APIAI	17.753.927.085	26.534	68.724.969	0,04399895
ARACARIGUAMA	9.344.220.683	6.894	0	0,01491511
ARACATUBA	124.163.168.276	152.498	1.756.313.935	0,30864953
ARACOIABA DA SERRA	2.499.267.660	14.547	196.171.802	0,01531029
ARAMINA	2.126.641.930	4.066	15.172.288	0,01063536
ARANDU	1.384.052.841	5.617	71.422.990	0,00873366
ARAPEI	41.181.049	2.292	4.397.458	0,00425864
ARARAQUARA	203.447.894.635	163.433	1.802.436.910	0,42455290
ARARAS	112.509.323.096	87.355	1.202.950.277	0,28014402
AREALVA	1.779.229.571	6.866	30.020.920	0,00997994
AREIAS	1.002.634.320	3.286	24.095.025	0,00631654
AREIOPOLIS	4.389.396.165	10.016	15.999.465	0,01512705
ARIRANHA	14.522.709.990	5.826	21.112.211	0,03634281
ARTUR NOGUEIRA	31.812.512.748	15.902	74.580.216	0,07712435
ARUJA	57.350.280.180	37.571	648.695.846	0,11877579
ASPASIA	109.606.214	1.965	3.069.428	0,00417902
ASSIS	48.480.186.065	75.664	626.791.768	0,13698784
ATIBAIA	37.605.926.703	86.192	2.070.013.529	0,12639161
AURIFLAMA	5.719.054.526	12.762	36.102.288	0,02124862
AVAI	1.449.687.535	4.640	19.634.143	0,00832316
AVANHANDAVA	9.354.560.535	7.964	29.662.006	0,02248634
AVARE	29.702.416.277	60.997	430.233.289	0,08951143
BADY BASSIT	1.440.971.934	5.718	61.621.893	0,00952352
BALBINOS	571.185.921	1.220	457.895	0,00457283
BALSAMO	1.346.096.506	6.750	18.939.191	0,00932377
BANANAL	1.688.862.077	9.065	9.316.467	0,01054951
BARAO DE ANTONINA	198.445.877	3.021	5.477.744	0,00504273
BARBOSA	2.191.845.840	5.381	13.594.760	0,00947886
BARIRI	14.513.245.014	24.517	100.826.458	0,03892217
BARRA BONITA	64.260.908.142	30.745	224.404.801	0,12871563
BARRA DO CHAPEU	3.709.300	4.916	0	0,00527687
BARRA DO TURVO	442.158.717	7.090	10.098.289	0,00720300
BARRETOS	44.990.600.362	95.525	460.166.484	0,13340712
BARRINHA	5.308.518.878	18.847	71.288.903	0,02290618
BARUERI	559.849.615.537	130.248	3.616.896.789	1,10118363
BASTOS	30.622.044.930	19.116	27.883.035	0,06992688
BATATAIS	26.803.590.319	44.035	161.829.234	0,07183510
BAURU	199.143.698.310	260.737	3.922.615.110	0,51649020
BEBEDOURO	139.130.715.573	67.752	563.743.405	0,27479079
BENTO DE ABREU	3.727.853.038	2.397	18.785.723	0,01181106
BERNARDINO DE CAMPOS	3.323.424.023	10.013	21.341.657	0,01422258
BERTIOGA	859.254.864	11.426	2.407.432.118	0,02568116
BILAC	3.666.085.924	5.457	26.688.704	0,01252947
BIRIGUI	71.050.573.823	75.107	566.967.909	0,18115911
BIRITIBA-MIRIM	5.265.807.415	17.790	80.629.810	0,02125893
BOA ESPERANCA DO SUL	14.335.547.710	11.810	18.774.946	0,03842314
BOCAINA	6.379.507.952	7.246	42.686.094	0,01804753
BOFETE	2.824.438.613	5.665	53.035.639	0,00985325
BOITUVA	25.344.365.444	23.111	114.020.255	0,05568105
BOM JESUS DOS PERDOES	5.832.401.968	9.840	94.601.100	0,01853518
BOM SUCESSO DO ITARARE	1.174.508.996	2.328	0	0,00531309
BORA	707.186.306	751	551.378	0,00483485
BORACEIA	6.756.726.879	3.461	5.644.302	0,01556087
BORBOREMA	4.788.195.104	12.110	42.992.406	0,01958668
BOREBI	25.801.766	1.402	0	0,00396557
BOTUCATU	81.294.496.178	90.624	1.159.803.529	0,20410785
BRAGANCA PAULISTA	79.463.425.126	99.478	1.047.210.750	0,20063912
BRAUNA	1.459.687.023	4.265	8.340.711	0,00755125
BRODOSQUI	8.789.697.090	13.795	84.537.366	0,02509084
BROTAS	11.137.097.809	14.394	61.632.281	0,03089751
BURI	4.268.682.850	14.339	40.726.830	0,01729276
BURITAMA	18.089.118.745	12.720	20.755.749	0,04234180
BURITIZAL	2.380.462.139	3.798	10.096.937	0,00959948
CABRALIA PAULISTA	1.863.429.778	3.865	7.092.756	0,00889154
CABREUVA	12.915.577.379	18.762	61.836.244	0,03859028
CACAPAVA	132.149.208.864	65.893	480.444.415	0,26229202
CACHOEIRA PAULISTA	3.936.213.309	23.110	103.741.656	0,02051011
CACONDE	7.446.667.830	17.255	29.954.384	0,02207728
CAFELANDIA	6.556.471.221	15.376	60.398.063	0,02328339
CAIABU	2.530.803.700	3.854	3.772.464	0,00917742
CAIEIRAS	54.832.664.322	39.016	612.085.312	0,12831498
CAIUA	4.786.159.473	3.339	1.401.857	0,01372076
CAJAMAR	103.962.663.052	37.940	695.669.819	0,23197658

MUNICIPIO	VALOR ADICIONADO (CR$)	POPULACAO	RECEITA TRIBUTARIA PROPRIA - (CR$)	INDICE PERCENTUAL DE PARTICIPACAO
CAJATI	34.339.523.775	21.636	0	0,04461158
CAJOBI	5.656.720.100	8.752	30.167.124	0,02219394
CAJURU	6.655.762.895	20.222	47.995.691	0,02392521
CAMPINA DO MONTE ALEGRE	209.698.356	3.904	10.670.269	0,00512801
CAMPINAS	1.067.317.036.207	845.965	26.857.071.205	2,52402551
CAMPO LIMPO PAULISTA	90.815.777.328	43.630	555.385.188	0,20134834
CAMPOS DO JORDAO	10.781.477.024	37.010	1.502.512.659	0,05042475
CAMPOS NOVOS PAULISTA	1.715.016.424	4.017	22.094.625	0,00840381
CANANEIA	997.137.213	9.726	118.560.424	0,00987797
CANDIDO MOTA	15.978.467.970	25.440	85.000.983	0,04193004
CANDIDO RODRIGUES	1.666.513.751	2.327	11.904.423	0,00719710
CANITAR	258.162.495	2.436	1.953.360	0,00045078
CAPAO BONITO	13.260.833.200	46.443	251.506.806	0,06311027
CAPELA DO ALTO	5.701.112.202	10.772	38.240.953	0,01746364
CAPIVARI	41.296.033.649	34.171	284.624.186	0,09633658
CARAGUATATUBA	9.547.093.324	52.958	2.297.210.424	0,05841639
CARAPICUIBA	40.120.417.284	283.183	1.190.101.650	0,20515319
CARDOSO	4.342.377.130	12.270	14.212.927	0,01726035
CASA BRANCA	18.446.900.425	25.275	175.622.038	0,05459819
CASSIA DOS COQUEIROS	908.602.391	2.719	4.158.453	0,00624628
CASTILHO	80.571.580.245	14.610	65.797.881	0,16221514
CATANDUVA	77.046.941.546	90.780	778.294.420	0,18638358
CATIGUA	4.095.322.478	6.247	10.489.935	0,01423815
CEDRAL	1.596.308.755	5.699	48.602.035	0,00980254
CERQUEIRA CESAR	8.132.141.137	12.842	36.801.016	0,02372334
CERQUILHO	41.191.640.958	20.080	133.967.689	0,08710140
CESARIO LANGE	4.858.429.480	11.159	79.755.869	0,01815842
CHARQUEADA	4.423.715.327	10.741	34.661.408	0,01662655
CHAVANTES	22.403.005.483	11.708	47.566.872	0,05156402
CLEMENTINA	2.392.314.072	4.884	13.063.605	0,00974989
COLINA	36.388.637.793	15.899	45.640.464	0,07522300
COLOMBIA	5.799.351.478	5.285	32.696.948	0,02169016
CONCHAL	9.980.049.731	19.247	122.112.912	0,03402364
CONCHAS	2.912.184.015	11.916	70.038.166	0,01442055
CORDEIROPOLIS	22.558.298.255	13.335	77.594.606	0,05239430
COROADOS	5.341.811.237	6.002	10.716.785	0,01478888
CORONEL MACEDO	903.582.179	5.748	5.424.162	0,00777962
CORUMBATAI	4.659.397.091	3.153	25.162.033	0,01397945
COSMOPOLIS	54.403.558.343	35.993	412.480.073	0,12347451
COSMORAMA	2.893.641.598	7.824	32.123.038	0,01280019
COTIA	184.555.448.409	106.407	2.084.536.715	0,41218217
CRAVINHOS	21.306.701.445	22.483	79.129.382	0,05038217
CRISTAIS PAULISTA	6.041.358.447	5.638	16.569.449	0,01546757
CRUZALIA	2.278.027.773	2.698	17.162.899	0,01140252
CRUZEIRO	72.865.002.478	68.556	177.571.276	0,16788317
CUBATAO	920.437.042.248	91.048	3.297.856.638	1,56486799
CUNHA	2.934.471.928	23.150	22.333.922	0,01707252
DESCALVADO	36.490.883.463	25.734	114.566.422	0,08807591
DIADEMA	659.298.696.505	305.008	4.983.603.391	1,49437259
DIRCE REIS	219.786.879	1.903	2.159.686	0,00437661
DIVINOLANDIA	2.367.288.358	11.850	21.396.894	0,01376525
DOBRADA	7.445.416.766	6.910	4.552.862	0,01909276
DOIS CORREGOS	17.076.903.459	18.778	66.175.897	0,04142336
DOLCINOPOLIS	609.071.689	2.093	83.552.056	0,00594833
DOURADO	2.973.870.713	7.745	39.693.266	0,01197511
DRACENA	17.385.984.475	39.574	269.160.357	0,05536945
DUARTINA	3.607.228.282	11.888	16.875.250	0,01684283
DUMONT	3.842.625.467	4.975	23.120.896	0,01268926
ECHAPORA	8.409.803.757	6.302	15.314.793	0,02426680
ELDORADO	1.910.222.768	13.148	20.908.564	0,01272863
ELIAS FAUSTO	16.049.543.697	11.627	66.654.501	0,03670613
ELISIARIO	776.976.648	2.538	0	0,00502380
EMBAUBA	40.971.875	2.397	6.580.018	0,00439816
EMBU	86.875.520.789	154.110	2.360.688.501	0,26012070
EMBU-GUACU	15.004.405.557	35.889	562.355.451	0,05115851
EMILIANOPOLIS	17.699	2.892	0	0,00443658
ENGENHEIRO COELHO	1.343.540.141	6.499	0	0,00757343
ESPIRITO SANTO DO PINHAL	27.187.396.370	37.175	260.388.854	0,06889407
ESPIRITO SANTO DO TURVO	8.051.646.505	2.981	653.994	0,01444757
ESTIVA GERBI	9.980.576.696	6.673	0	0,01542612
ESTRELA D'OESTE	4.381.818.055	8.476	24.086.035	0,01636110
ESTRELA DO NORTE	1.289.066.449	2.777	4.824.519	0,00697410
EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	1.306.107.005	9.565	6.972.704	0,00955096
FARTURA	3.912.392.195	14.335	26.099.413	0,01696997
FERNANDO PRESTES	3.537.498.086	5.176	30.147.957	0,01337768
FERNANDOPOLIS	30.774.206.364	56.127	269.440.904	0,08674908
FERRAZ DE VASCONCELLOS	45.634.883.254	95.852	504.128.527	0,13984694
FLORA RICA	1.552.636.829	2.381	4.409.200	0,00715628
FLOREAL	1.584.381.349	3.543	6.038.925	0,00811595
FLORIDA PAULISTA	6.861.528.562	12.503	33.554.803	0,02072613
FLORINEA	3.585.379.626	2.995	8.423.827	0,01116144
FRANCA	197.539.908.911	232.819	1.855.682.132	0,54706687
FRANCISCO MORATO	5.257.570.260	83.592	196.786.673	0,04970894
FRANCO DA ROCHA	31.303.159.488	85.470	409.399.293	0,10084196
GABRIEL MONTEIRO	1.443.122.363	2.441	2.607.883	0,00695086
GALIA	5.313.785.542	10.492	28.534.228	0,01772939
GARCA	13.907.531.733	41.214	175.387.627	0,05081259
GASTAO VIDIGAL	1.873.181.876	3.833	13.318.836	0,00846456
GENERAL SALGADO	7.564.625.418	11.310	73.485.250	0,02452477
GETULINA	5.524.193.859	10.114	23.730.886	0,01800431
GLICERIO	1.777.458.305	4.228	10.093.545	0,00896986
GUAICARA	5.380.282.262	6.353	10.159.703	0,01675966
GUAIMBE	2.167.327.596	5.139	8.504.181	0,00926794
GUAIRA	47.289.286.067	30.968	181.960.234	0,09984090
GUAPIACU	13.670.161.369	10.643	25.216.066	0,03306529
GUAPIARA	5.292.060.877	18.258	16.061.588	0,02021977
GUARA	11.675.812.754	16.365	15.721.215	0,03264476
GUARACAI	7.296.977.526	8.292	12.123.073	0,02004905
GUARACI	5.742.558.878	7.813	19.886.790	0,01820409
GUARANI D'OESTE	68.509.568.786	6.755	25.641.355	0,12764826
GUARANTA	2.374.584.890	5.538	7.934.927	0,01022478
GUARARAPES	27.657.012.665	26.693	66.042.309	0,06336033
GUAREMA	8.659.604.618	17.862	249.669.883	0,02857020
GUARATINGUETA	91.824.014.231	91.975	378.447.608	0,21667995
GUAREI	2.272.421.984	8.472	15.531.669	0,01075704
GUARIBA	16.769.298.082	28.796	70.603.086	0,04646365
GUARUJA	103.282.489.819	210.283	11.194.810.656	0,39419770
GUARULHOS	1.433.385.902.888	786.001	15.584.646.167	3,14220621
GUATAPARA	6.780.118.367	5.778	4.254.428	0,01670057
GUZOLANDIA	1.956.912.063	5.051	2.239.154	0,00960834
HERCULANDIA	3.426.153.691	7.037	9.441.316	0,01257083
HOLAMBRA	10.160.548.836	5.339	96.951	0,01503402
HORTOLANDIA	481.8[illegible]	78.010	0	0,49051160
IACANGA	[illegible]	7.553	18.051.336	0,01300768
IACRI	4.18[illegible]	7.041	18.167.356	0,01464822
IARAS	491 [illegible]	2.157	0	0,00529677
IBATE	10.563 2[illegible]	18.850	53.432.722	0,03287408
IBIRA	4.540 7[illegible]	8.727	37.417.783	0,01635684
IBIRAREMA	5.985 252 [illegible]	5.482	8.414.534	0,01642344
IBITINGA	19.594 706 781	38.233	225.446.760	0,06285546
IBIUNA	25.098 045 548	49.068	272.012.005	0,07415579
ICEM	22.758.923.690	6.114	14.791.789	0,03077101
IEPE	6.239.521.039	10.013	6.779.522	0,01844913
IGARACU DO TIETE	6.093.132.975	20.839	90.249.592	0,02401849
IGARAPAVA	15.491.371.259	22.333	81.602.944	0,05183111
IGARATA	1.157.714.888	6.296	165.039.641	0,00919658
IGUAPE	3.961.508.423	28.290	961.210.190	0,02910331
ILHA SOLTEIRA	145.919.271.582	21.713	26.509.990	0,15020158
ILHABELA	1.548.376.287	13.547	745.232.958	0,01697202
INDAIATUBA	105.890.315.144	100.817	1.545.363.885	0,24483065
INDIANA	1.754.408.196	4.622	10.355.284	0,00880335
INDIAPORA	1.863.712.151	4.765	5.944.119	0,00906422
INUBIA PAULISTA	1.424.381.137	3.354	6.962.389	0,00747632

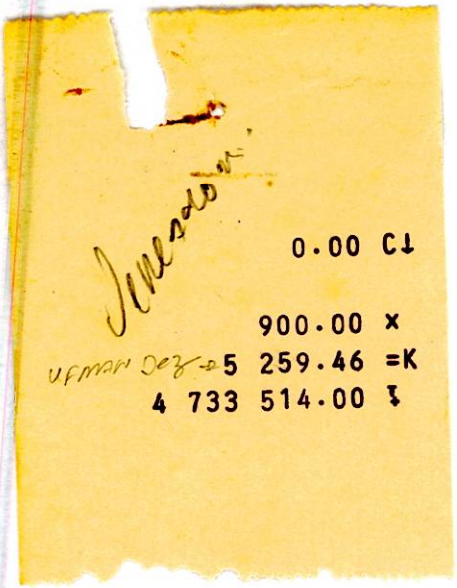
MUNICIPIO	VALOR ADICIONADO (CR$)	POPULACAO	RECEITA TRIBUTARIA PROPRIA - (CR$)	INDICE PERCENTUAL DE PARTICIPACAO
IPAUCU	8.154.849.801	11.413	25.351.814	0,02147248
IPERO	2.842.353.845	10.553	87.942.620	0,01379581
IPEUNA	3.689.116.454	2.699	22.738.158	0,01233646
IPORANGA	403.450.316	4.617	2.224.864	0,00599697
IPUA	15.998.691.709	10.339	83.242.273	0,03540476
IRACEMAPOLIS	13.782.675.773	11.949	73.887.662	0,03621005
IRAPUA	2.598.661.630	6.104	21.438.470	0,01123350
IRAPURU	2.914.949.895	8.249	13.702.524	0,01264807
ITABERA	5.866.547.879	17.903	35.033.425	0,02178940
ITAI	10.405.321.332	17.784	72.031.837	0,02904651
ITAJOBI	8.056.507.778	13.181	63.121.392	0,03070668
ITAJU	474.611.219	2.359	2.933.138	0,00556483
ITANHAEM	9.863.583.077	45.966	2.004.673.425	0,05735839
ITAOCA	5.293.695	3.726	0	0,00478601
ITAPECERICA DA SERRA	65.367.548.791	92.689	1.040.963.637	0,18315942
ITAPETININGA	70.706.803.767	101.754	840.436.509	0,19158677
ITAPEVA	45.764.750.173	78.577	245.833.960	0,12132981
ITAPEVI	71.768.086.162	107.792	654.857.699	0,18217693
ITAPIRA	49.339.338.512	56.505	551.678.476	0,12377214
ITAPOLIS	34.627.255.442	33.043	99.964.897	0,08584005
ITAPORANGA	2.143.561.738	14.893	37.101.808	0,01413384
ITAPUI	8.097.010.583	9.037	30.351.788	0,02072809
ITAPURA	2.478.265.284	3.735	5.369.043	0,00933855
ITAQUAQUECETUBA	91.954.399.902	164.508	1.191.310.339	0,26924631
ITARARE	12.696.703.621	41.848	58.756.142	0,04748029
ITARIRI	1.001.921.605	11.582	48.077.897	0,01068509
ITATIBA	89.113.534.016	61.588	622.555.026	0,21504470
ITATINGA	7.451.579.479	13.745	111.694.668	0,02429132
ITIRAPINA	8.421.875.486	9.914	106.766.608	0,02515913
ITIRAPUA	1.743.410.921	5.047	2.557.442	0,00811863
ITOBI	1.384.205.128	6.784	17.060.597	0,00979821
ITU	135.495.545.725	106.872	1.489.917.169	0,31328021
ITUPEVA	25.423.547.260	18.065	133.427.390	0,05117695
ITUVERAVA	18.252.258.041	33.087	252.269.293	0,05584060
JABORANDI	5.387.589.038	6.335	13.042.274	0,01671890
JABOTICABAL	76.385.048.583	59.127	407.159.770	0,16684711
JACAREI	295.058.729.354	163.780	1.706.185.903	0,61823639
JACI	1.566.151.415	3.239	17.327.972	0,00859367
JACUPIRANGA	6.064.025.271	16.374	95.447.084	0,05052830
JAGUARIUNA	45.929.679.218	22.748	351.239.409	0,11550893
JALES	15.719.315.907	42.825	324.596.299	0,05482697
JAMBEIRO	2.225.337.916	3.285	12.743.460	0,01061885
JANDIRA	55.156.815.040	62.482	256.520.095	0,13583486
JARDINOPOLIS	29.786.445.422	24.111	131.665.218	0,06494529
JARINU	3.775.171.012	10.891	240.579.632	0,01682261
JAU	88.061.878.342	94.127	973.528.634	0,21902090
JERIQUARA	2.136.090.634	3.249	8.415.652	0,00814790
JOANOPOLIS	1.583.187.129	8.185	38.699.434	0,00982265
JOAO RAMALHO	4.091.086.073	3.056	5.010.353	0,01164031
JOSE BONIFACIO	24.626.462.804	23.617	65.954.185	0,06278694
JULIO MESQUITA	779.299.166	3.849	3.388.655	0,00629344
JUNDIAI	560.446.690.027	312.517	5.187.330.236	1,24759493
JUNQUEIROPOLIS	8.723.320.171	17.702	123.328.607	0,02833536
JUQUIA	6.301.685.293	16.974	66.306.093	0,02326436
JUQUITIBA	3.973.186.312	19.773	227.806.427	0,02045600
LAGOINHA	1.187.510.386	4.637	7.717.294	0,00745736
LARANJAL PAULISTA	13.989.803.341	19.108	161.529.551	0,03769738
LAVINIA	6.890.466.462	5.439	9.314.848	0,01766726
LAVRINHAS	2.340.294.983	4.676	8.124.773	0,00989313
LEME	44.601.396.239	68.186	587.476.396	0,12294004
LENCOIS PAULISTA	78.898.098.487	44.802	292.168.184	0,16043294
LIMEIRA	299.527.894.617	207.405	2.719.266.214	0,68196891
LINDOIA	2.180.389.937	4.122	35.592.056	0,01034030
LINS	34.217.668.118	59.221	431.390.921	0,09725933
LORENA	26.585.148.597	73.147	136.249.047	0,09479486
LOUVEIRA	15.467.582.486	16.248	289.288.722	0,04109355
LUCELIA	8.819.910.404	19.280	98.250.590	0,02775676
LUCIANOPOLIS	873.562.759	2.338	4.878.575	0,00597550
LUIZ ANTONIO	14.313.063.391	5.835	334.176.371	0,03015855
LUIZIANIA	1.570.419.940	4.157	1.778.808	0,00799021
LUPERCIO	1.165.095.994	4.067	4.212.262	0,00712613
LUTECIA	2.734.915.863	2.640	4.690.951	0,00907180
MACATUBA	38.721.603.058	13.458	41.697.667	0,07504183
MACAUBAL	3.065.624.457	7.384	21.340.502	0,01215777
MACEDONIA	3.212.265.842	3.950	8.485.474	0,01146217
MAGDA	4.622.838.799	3.678	11.988.745	0,01309912
MAIRINQUE	75.628.085.627	29.395	247.586.441	0,23855180
MAIRIPORA	17.412.756.387	39.932	722.315.163	0,06144204
MANDURI	2.594.355.733	7.262	23.679.415	0,01150938
MARABA PAULISTA	6.117.824.121	3.501	5.368.516	0,01578823
MARACAI	12.936.419.582	12.413	48.916.450	0,03289680
MARAPOAMA	1.011.692.439	1.835	0	0,00495578
MARIAPOLIS	1.485.547.683	4.352	4.462.874	0,00793993
MARILIA	99.525.371.501	160.862	1.728.519.152	0,27679056
MARINOPOLIS	623.245.832	2.089	3.251.352	0,00557554
MARTINOPOLIS	10.034.245.248	19.653	57.409.677	0,03234894
MATAO	197.910.818.992	63.633	436.245.208	0,32269255
MAUA	758.262.403.904	294.406	1.945.303.052	1,52521261
MENDONCA	1.740.527.972	3.475	12.422.195	0,00873832
MERIDIANO	1.482.300.120	3.786	7.663.081	0,00833731
MIGUELOPOLIS	18.874.488.458	17.411	42.771.186	0,04236136
MINEIROS DO TIETE	4.998.217.011	9.457	43.303.061	0,01719272
MIRA ESTRELA	932.864.005	2.662	6.477.256	0,00638865
MIRACATU	7.764.833.240	18.960	59.011.692	0,02636500
MIRANDOPOLIS	14.119.739.650	24.433	99.491.486	0,04032531
MIRANTE DO PARANAPANEMA	8.294.190.968	15.163	52.431.878	0,02660263
MIRASSOL	34.445.448.695	39.266	333.252.721	0,08852103
MIRASSOLANDIA	1.396.844.743	3.019	4.121.305	0,00715712
MOCOCA	54.675.953.591	58.379	313.082.396	0,13415740
MOJI DAS CRUZES	268.234.783.466	273.114	4.502.939.775	0,66646174
MOJI-GUACU	239.872.075.350	100.767	781.551.213	0,50471493
MOJI-MIRIM	88.951.558.281	64.746	783.126.281	0,22312604
MOMBUCA	2.383.987.054	2.596	5.861.189	0,00944340
MONCOES	671.544.596	2.117	4.401.306	0,00574876
MONGAGUA	3.125.148.722	18.527	1.880.435.431	0,03033867
MONTE ALEGRE DO SUL	3.475.772.577	5.430	23.770.732	0,01250824
MONTE ALTO	38.479.999.816	39.745	246.540.338	0,09459972
MONTE APRAZIVEL	8.647.511.989	17.509	84.069.467	0,02841824
MONTE AZUL PAULISTA	12.633.562.983	17.697	75.750.564	0,03885913
MONTE CASTELO	1.592.411.229	4.723	6.601.492	0,00825473
MONTE MOR	39.607.368.363	25.546	197.620.288	0,08371435
MONTEIRO LOBATO	424.189.381	3.375	87.895.827	0,00606538
MORRO AGUDO	33.965.169.171	21.247	66.761.431	0,08150535
MORUNGABA	19.614.358.184	8.280	125.471.655	0,03636411
MOTUCA	5.979.493.293	3.299	3.987.020	0,01901187
MURUTINGA DO SUL	1.837.124.316	3.784	7.249.538	0,00856163
NARANDIBA	2.209.887.394	3.138	20.852.274	0,00884069
NATIVIDADE DA SERRA	383.670.047	6.459	25.137.082	0,00679747
NAZARE PAULISTA	1.438.570.923	11.644	171.417.057	0,01195925
NEVES PAULISTA	2.219.324.246	8.317	29.864.641	0,01230000
NHANDEARA	5.316.617.902	10.346	32.415.052	0,01804752
NIPOA	1.258.981.576	2.784	17.639.729	0,00716536
NOVA ALIANCA	1.630.942.373	4.197	21.948.199	0,00826757
NOVA CANAA PAULISTA	65.557.842	2.733	4.997.596	0,00446830
NOVA EUROPA	7.369.292.355	5.381	15.413.893	0,01938766
NOVA GRANADA	5.215.207.045	14.872	50.561.929	0,01972843
NOVA GUATAPORANGA	309.074.738	2.133	2.482.107	0,00476194
NOVA INDEPENDENCIA	1.442.383.610	1.994	2.174.424	0,00689428
NOVA LUZITANIA	740.922.518	2.648	6.232.208	0,00586745
NOVA ODESSA	54.859.989.667	34.097	399.797.225	0,13275328
NOVAIS	1.132.459.268	3.087	14.450.199	0,00568828
NOVO HORIZONTE	22.541.899.417	30.457	57.028.800	0,05677395
NUPORANGA	7.024.105.299	5.781	16.826.605	0,02073572
OCAUCU	2.046.898.792	4.295	4.782.047	0,00855545

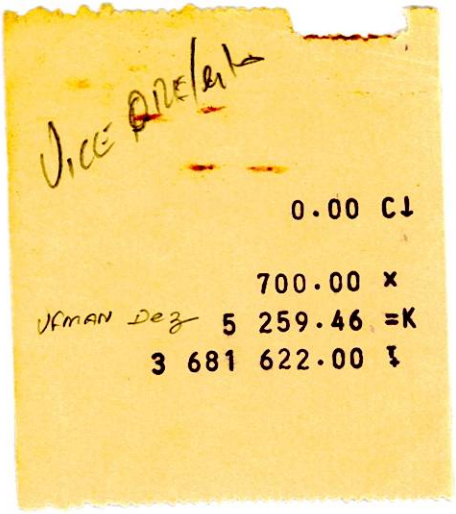
MUNICIPIO	VALOR ADICIONADO (CR$)	POPULACAO	RECEITA TRIBUTARIA PROPRIA - (CR$)	INDICE PERCENTUAL DE PARTICIPACAO
OLEO	1.083.016.721	2.793	3.669.358	0,00642378
OLIMPIA	34.505.256.956	42.803	369.205.899	0,09551352
ONDA VERDE	4.809.779.696	2.831	3.320.239	0,01264186
ORIENTE	4.244.734.793	6.797	9.082.182	0,01259954
ORINDIUVA	10.056.801.470	3.022	3.053.832	0,01763092
ORLANDIA	31.068.845.936	31.220	277.432.512	0,07702188
OSASCO	564.484.703.893	566.565	11.900.573.979	1,42051598
OSCAR BRESSANE	1.550.049.587	2.534	6.257.861	0,00710139
OSVALDO CRUZ	14.947.970.339	28.910	114.368.010	0,04301979
OURINHOS	183.257.088.442	76.904	672.992.025	0,35460462
OURO VERDE	2.283.961.123	7.098	8.947.601	0,01067260
PACAEMBU	5.567.792.035	12.368	44.121.818	0,01896616
PALESTINA	4.297.697.546	8.978	16.306.825	0,01597153
PALMARES PAULISTA	10.442.798.188	7.328	6.385.959	0,01887363
PALMEIRA D'OESTE	2.970.064.373	10.904	17.700.532	0,01427799
PALMITAL	13.093.654.202	18.623	123.209.881	0,03429422
PANORAMA	5.721.723.512	12.332	61.776.331	0,02010636
PARAGUACU PAULISTA	31.813.784.417	33.822	198.346.948	0,07373923
PARAIBUNA	5.230.943.113	14.881	67.137.093	0,01976700
PARAISO	4.124.021.230	4.733	8.097.443	0,01425499
PARANAPANEMA	6.965.678.934	12.804	117.381.371	0,02271426
PARANAPUA	2.918.711.929	5.775	8.866.200	0,01125255
PARAPUA	5.437.125.074	11.420	29.275.176	0,02055329
PARDINHO	3.222.039.337	3.419	52.272.316	0,01106383
PARIQUERA-ACU	2.725.144.525	13.169	33.142.103	0,01402324
PARISI	259.096.490	1.512	0	0,00411107
PATROCINIO PAULISTA	6.339.392.580	9.711	15.187.418	0,01908498
PAULICEIA	2.051.237.939	4.158	5.556.533	0,00887550
PAULINIA	914.090.747.587	36.623	3.148.747.243	1,59050155
PAULO DE FARIA	6.689.229.128	8.303	14.139.738	0,02087015
PEDERNEIRAS	28.637.525.373	31.919	178.265.126	0,06787421
PEDRA BELA	765.013.093	5.144	5.644.910	0,00686517
PEDRANOPOLIS	1.657.494.493	3.103	4.159.450	0,00802088
PEDREGULHO	18.319.529.323	13.746	42.018.218	0,03161196
PEDREIRA	24.599.626.481	27.811	382.412.969	0,06695605
PEDRINHAS PAULISTA	2.602.919.373	2.581	0	0,00676641
PEDRO DE *TOLEDO*	793.040.326	7.782	49.885.420	0,00830027
PENAPOLIS	33.174.744.702	48.090	368.233.173	0,08899132
PEREIRA BARRETO	20.184.625.983	25.818	1.081.287.650	0,17810982
PEREIRAS	2.229.228.203	4.433	22.212.576	0,00913492
PERUIBE	5.200.972.175	32.959	1.460.896.491	0,03716649
PIACATU	1.796.578.036	4.540	7.245.671	0,00940522
PIEDADE	16.283.407.435	43.501	152.897.554	0,06074214
PILAR DO SUL	7.284.147.387	19.494	87.554.651	0,02641899
PINDAMONHANGABA	152.861.497.380	101.917	741.078.093	0,31064036
PINDORAMA	7.131.624.236	12.344	59.342.112	0,02249585
PINHALZINHO	1.472.552.719	8.394	49.250.835	0,00988240
PIQUEROBI	2.469.892.144	3.270	15.715.933	0,00962066
PIQUETE	3.455.767.968	14.676	17.665.620	0,01635164
PIRACAIA	10.370.285.959	19.088	139.004.154	0,03315966
PIRACICABA	285.146.923.510	278.515	4.192.179.199	0,72139208
PIRACUNUNGA	63.096.552.145	56.739	340.973.684	0,14341401
PIRAJU	13.807.816.467	26.075	152.679.270	0,04256048
PIRAJUI	6.447.171.122	18.826	56.794.461	0,02392847
PIRANGI	6.199.300.601	9.869	23.080.122	0,02151449
PIRAPORA DO BOM JESUS	14.070.994.135	7.933	124.680.490	0,02982792
PIRAPOZINHO	15.981.226.087	20.889	48.754.649	0,04259576
PIRATININGA	3.617.040.756	9.630	30.073.412	0,01422079
PITANGUEIRAS	30.047.088.081	29.497	69.465.294	0,06735902
PLANALTO	3.702.716.103	5.458	7.400.350	0,01363361
PLATINA	4.098.083.868	2.818	11.033.593	0,01125300
POA	34.155.228.171	76.308	396.212.380	0,10572030
POLONI	1.574.056.277	4.495	22.861.739	0,00888748
POMPEIA	22.744.866.926	17.195	110.080.109	0,05291355
PONGAI	1.451.397.967	3.590	7.931.084	0,00734542
PONTAL	21.922.617.690	22.795	91.688.082	0,06283520
PONTALINDA	263.295.628	3.146	5.055.938	0,00482579
PONTES GESTAL	1.762.490.687	2.965	5.629.962	0,00726229
POPULINA	2.136.372.186	4.678	10.050.019	0,00970999
PORANGABA	1.013.650.844	6.845	41.795.273	0,00842993
PORTO FELIZ	25.443.128.835	36.799	206.247.603	0,07318167
PORTO FERREIRA	47.197.535.814	38.403	336.202.121	0,11112919
POTIM	98.691.083	9.742	0	0,00736067
POTIRENDABA	4.285.467.259	11.195	81.249.805	0,01713974
PRADOPOLIS	17.671.165.010	9.866	68.953.104	0,04243702
PRAIA GRANDE	14.112.908.210	123.505	7.744.910.625	0,13456554
PRESIDENTE ALVES	1.552.928.502	4.505	2.809.502	0,00865244
PRESIDENTE BERNARDES	5.767.280.672	13.360	50.652.049	0,02229950
PRESIDENTE EPITACIO	19.424.773.309	34.834	149.330.378	0,05256839
PRESIDENTE PRUDENTE	148.881.867.679	167.337	2.041.438.506	0,38048847
PRESIDENTE VENCESLAU	18.248.656.614	36.118	169.575.695	0,05261005
PROMISSAO	40.690.346.357	27.963	122.388.281	0,08752719
QUATA	20.297.587.804	11.358	11.848.053	0,04375008
QUEIROZ	1.216.185.299	1.938	2.494.792	0,00650539
QUELUZ	2.801.110.854	7.685	35.460.964	0,01255413
QUINTANA	2.074.001.547	5.179	6.565.858	0,00980445
RAFARD	14.518.859.105	8.599	27.528.526	0,02923928
RANCHARIA	18.069.181.168	26.916	45.048.842	0,05338505
REDENCAO DA SERRA	329.938.475	4.003	4.237.816	0,00549176
REGENTE FEIJO	6.661.104.966	14.960	45.637.314	0,02066228
REGINOPOLIS	2.734.968.877	4.777	8.758.025	0,00994331
REGISTRO	16.751.216.512	48.940	498.025.377	0,05745408
RESTINGA	2.946.538.946	4.415	8.582.329	0,01042616
RIBEIRA	821.059.225	7.344	10.507.895	0,00785401
RIBEIRAO BONITO	6.234.404.714	10.318	33.377.522	0,02048510
RIBEIRAO BRANCO	2.097.277.935	19.255	15.954.969	0,01509179
RIBEIRAO CORRENTE	1.479.228.499	3.225	4.040.054	0,00753207
RIBEIRAO DO SUL	2.857.534.557	3.550	6.240.307	0,00970181
RIBEIRAO GRANDE	21.062.542.673	6.170	5.023.039	0,02571750
RIBEIRAO PIRES	114.829.971.320	84.951	387.783.273	0,25360299
RIBEIRAO PRETO	429.917.711.044	430.401	9.510.308.287	1,09818719
RIFAINA	6.207.927.766	2.910	12.328.407	0,02996019
RINCAO	8.167.101.666	10.355	21.926.160	0,02357924
RINOPOLIS	2.973.096.824	11.156	34.998.135	0,01454997
RIO CLARO	146.563.395.799	137.475	2.892.419.707	0,36215834
RIO DAS PEDRAS	28.918.625.021	19.074	66.187.916	0,06661779
RIO GRANDE DA SERRA	13.767.413.008	29.836	97.303.816	0,04360333
RIOLANDIA	5.125.447.642	7.745	18.679.224	0,01657391
RIVERSUL	925.573.431	9.399	13.892.894	0,00932852
ROSANA	8.186.229.709	20.718	1.227.160.143	0,03427159
ROSEIRA	2.548.350.562	6.175	14.597.159	0,00972123
RUBIACEA	2.349.385.732	2.638	3.408.865	0,00866589
RUBINEIA	1.137.072.534	2.236	79.320.823	0,00686885
SABINO	2.066.982.729	4.552	12.582.565	0,00961241
SAGRES	1.702.815.383	2.654	1.278.825	0,00713437
SALES	1.976.283.109	3.757	22.135.480	0,00840300
SALES OLIVEIRA	11.470.748.920	7.667	38.420.635	0,02842272
SALESOPOLIS	5.396.459.168	11.325	33.553.941	0,01798648
SALMOURAO	1.505.189.019	4.464	2.279.660	0,00771259
SALTINHO	2.241.514.015	5.115	53.326.644	0,00784646
SALTO	150.360.470.810	72.113	492.518.062	0,30049025
SALTO DE PIRAPORA	27.417.741.284	25.340	91.614.391	0,06159195
SALTO GRANDE	7.280.614.566	7.711	24.448.679	0,02007082
SANDOVALINA	3.725.548.978	2.404	262.874.561	0,01308167
SANTA ADELIA	19.221.623.049	12.613	45.375.441	0,03922490
SANTA ALBERTINA	2.364.435.721	5.875	23.328.570	0,01063864
SANTA BARBARA D'OESTE	113.485.254.418	145.317	813.439.963	0,29402245
SANTA BRANCA	5.494.007.877	10.301	89.058.936	0,02023638
SANTA CLARA D'OESTE	1.461.872.601	2.499	4.472.230	0,00689428
SANTA CRUZ DA CONCEICAO	1.744.671.369	2.920	34.688.073	0,00837655
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	15.415.160.131	21.752	103.385.970	0,03883680
SANTA CRUZ DO RIO PARDO	24.364.360.259	36.531	115.098.793	0,07225726
SANTA ERNESTINA	2.865.956.221	5.608	7.871.739	0,01061017
SANTA FE DO SUL	6.736.248.226	23.104	106.622.786	0,02670304

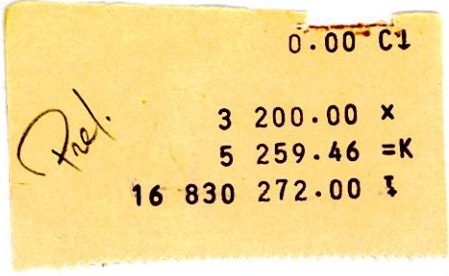
MUNICIPIO	VALOR ADICIONADO (CR$)	POPULACAO	RECEITA TRIBUTARIA PROPRIA - (CR$)	INDICE PERCENTUAL DE PARTICIPACAO
SANTA GERTRUDES	8.129.597.149	10.485	87.881.653	0,02728568
SANTA ISABEL	19.932.588.156	38.010	430.076.949	0,06360042
SANTA LUCIA	3.672.868.716	6.286	11.335.295	0,01353142
SANTA MARIA DA SERRA	3.164.887.523	4.294	6.724.763	0,01045346
SANTA MERCEDES	950.231.300	2.981	11.198.790	0,00624962
SANTA RITA D'OESTE	1.360.752.948	3.487	7.938.195	0,00768296
SANTA RITA DO PASSA QUATRO	18.561.009.060	24.125	180.996.647	0,04907999
SANTA ROSA DO VITERBO	21.324.970.859	19.198	108.526.231	0,05302316
SANTANA DA PONTE PENSA	1.101.666.697	2.358	5.306.861	0,00626349
SANTANA DO PARNAIBA	19.053.532.871	37.472	1.354.635.354	0,07003314
SANTO ANASTACIO	13.364.792.693	21.969	56.440.164	0,03855760
SANTO ANDRE	943.424.406.892	615.201	18.779.179.340	2,23819864
SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	1.903.636.300	4.220	10.167.229	0,00856871
SANTO ANTONIO DA POSSE	6.957.815.601	14.250	76.198.691	0,02309867
SANTO ANTONIO DE ARACANGUA	5.259.859.582	7.001	13.051.744	0,01119336
SANTO ANTONIO DO JARDIM	1.753.992.276	5.694	9.281.462	0,00892196
SANTO ANTONIO DO PINHAL	581.875.202	5.357	21.465.289	0,00668108
SANTO EXPEDITO	428.166.899	2.221	2.153.041	0,00505679
SANTOPOLIS DO AGUAPEI	2.131.901.957	3.846	11.852.886	0,00891399
SANTOS	536.579.522.952	417.032	18.936.036.591	1,42031344
SAO BENTO DO SAPUCAI	1.479.034.968	8.695	22.740.652	0,00949893
SAO BERNARDO DO CAMPO	1.912.451.514.609	565.987	11.564.998.696	3,88969582
SAO CAETANO DO SUL	592.180.412.956	149.125	4.057.369.260	1,06798700
SAO CARLOS	223.281.286.756	158.195	1.186.390.323	0,49143985
SAO FRANCISCO	1.557.397.125	2.542	3.239.531	0,00755784
SAO JOAO DA BOA VISTA	51.979.923.652	69.033	755.398.492	0,14077405
SAO JOAO DAS DUAS PONTES	849.137.175	2.791	6.171.226	0,00647660
SAO JOAO DE IRACEMA	484.908.289	1.598	1.644.411	0,00437171
SAO JOAO DO PAU D'ALHO	1.136.242.444	2.813	3.261.819	0,00676125
SAO JOAQUIM DA BARRA	24.883.371.181	35.935	216.159.658	0,07026554
SAO JOSE DA BELA VISTA	3.782.259.430	7.126	15.914.652	0,01328907
SAO JOSE DO BARREIRO	338.493.767	3.933	13.606.900	0,00553590
SAO JOSE DO RIO PARDO	74.556.370.221	44.570	174.078.290	0,16525503
SAO JOSE DO RIO PRETO	189.007.924.931	283.298	4.442.036.126	0,55985507
SAO JOSE DOS CAMPOS	1.180.255.006.389	441.984	9.637.950.925	2,38832606
SAO LUIZ DO PARAITINGA	1.960.597.766	9.893	19.856.522	0,01101452
SAO MANUEL	39.330.310.313	35.378	217.125.336	0,09804686
SAO MIGUEL ARCANJO	10.666.411.795	25.482	91.459.747	0,03440313
SAO PAULO	11.123.910.594.003	9.528.210	392.051.615.899	28,42946615
SAO PEDRO	8.951.285.862	20.041	171.990.582	0,02931468
SAO PEDRO DO TURVO	3.701.915.565	7.035	18.035.109	0,01356560
SAO ROQUE	54.594.256.599	56.678	750.686.427	0,15085159
SAO SEBASTIAO	439.524.140.504	33.710	2.212.896.288	1,09207530
SAO SEBASTIAO DA GRAMA	8.472.404.883	11.799	37.784.403	0,02236249
SAO SIMAO	9.549.061.705	11.960	116.948.972	0,02626175
SAO VICENTE	48.779.624.825	268.730	4.077.116.819	0,23463171
SARAPUI	1.197.191.473	6.472	18.479.051	0,00983600
SARUTAIA	417.017.882	3.028	2.714.653	0,00531579
SEBASTIANOPOLIS DO SUL	1.032.386.075	2.504	1.487.019	0,00648501
SERRA AZUL	2.884.192.495	6.153	15.154.531	0,01140083
SERRA NEGRA	5.939.298.539	21.658	404.948.910	0,02594363
SERRANA	13.536.009.780	23.161	79.426.206	0,04360677
SERTAOZINHO	83.578.705.828	78.756	644.752.585	0,19897803
SETE BARRAS	2.931.263.714	12.483	32.797.678	0,01499646
SEVERINIA	11.546.799.597	10.281	57.174.193	0,03234499
SILVEIRAS	912.263.732	4.917	4.079.225	0,00686511
SOCORRO	11.016.255.376	30.739	138.476.690	0,03734651
SOROCABA	505.357.743.953	378.330	6.155.297.893	1,19472169
SUD MENNUCCI	8.031.246.806	7.210	9.612.891	0,02128673
SUMARE	174.253.939.548	148.551	2.147.256.602	0,82069035
SUZANO	361.268.667.012	158.139	1.916.419.297	0,73073771
SUZANOPOLIS	726.703.515	2.403	2.984.017	0,00494178
TABAPUA	7.379.113.753	9.930	54.966.165	0,02588201
TABATINGA	4.187.927.214	10.797	30.447.668	0,01803129
TABOAO DA SERRA	196.514.882.781	159.816	2.218.962.348	0,43455614
TACIBA	32.399.605.536	4.753	4.957.136	0,07091713
TAGUAI	2.517.654.019	6.428	7.724.557	0,01130630
TAIACU	2.641.110.090	5.016	16.456.946	0,01238176
TAIUVA	3.588.467.492	5.219	17.878.975	0,01331161
TAMBAU	15.986.166.041	19.853	148.716.238	0,04535842
TANABI	9.017.109.374	20.514	65.318.266	0,03263630
TAPIRAI	5.071.735.310	5.744	28.723.629	0,01522473
TAPIRATIBA	13.722.156.746	11.786	13.553.742	0,03307101
TAQUARITINGA	41.186.531.969	46.935	337.211.663	0,10461384
TAQUARITUBA	4.945.476.984	18.536	49.010.947	0,02056449
TAQUARIVAI	262.786.185	3.078	13.878.662	0,00485886
TARABAI	2.603.033.078	4.706	12.017.931	0,01075456
TARUMA	11.843.932.590	9.562	38.633.416	0,02004481
TATUI	47.723.763.249	76.372	411.276.035	0,12597009
TAUBATE	181.831.163.980	206.420	2.340.515.041	0,42686848
TEJUPA	1.740.027.508	4.733	4.930.278	0,00805994
TEODORO SAMPAIO	21.061.036.263	18.918	55.497.252	0,04968066
TERRA ROXA	7.804.628.860	6.634	26.611.194	0,02048730
TIETE	28.881.759.415	26.458	266.981.457	0,07165832
TIMBURI	795.718.512	2.849	3.353.347	0,00597832
TORRINHA	3.931.673.629	7.505	25.479.319	0,01402092
TREMEMBE	8.181.161.816	27.534	233.567.536	0,03033867
TRES FRONTEIRAS	2.720.223.883	5.102	14.997.080	0,01096380
TUIUTI	53.882.999	4.080	15.497.001	0,00508751
TUPA	26.756.048.339	61.290	441.130.465	0,08629154
UPI PAULISTA	4.445.211.566	14.038	50.364.112	0,01775605
URIUBA	2.994.286.457	3.747	10.785.171	0,01040794
TURMALINA	1.132.300.171	2.750	5.312.099	0,00687272
UBARANA	3.687.061.303	2.839	21.533.302	0,00804821
UBATUBA	7.949.047.000	47.342	1.462.731.789	0,04739646
UBIRAJARA	794.148.952	4.190	7.048.796	0,00673126
UCHOA	13.605.289.077	8.292	28.624.143	0,04915210
UNIAO PAULISTA	683.599.004	1.326	2.149.241	0,00501254
URANIA	4.549.608.163	10.161	35.298.453	0,01681293
URU	419.223.173	1.351	2.224.439	0,00464811
URUPES	4.209.264.243	11.012	46.553.226	0,01710838
VALENTIM GENTIL	2.025.069.565	5.866	17.054.519	0,01043242
VALINHOS	157.662.961.617	67.867	1.343.455.053	0,34482987
VALPARAISO	14.867.898.032	16.551	66.516.289	0,04165989
VARGEM	106.367.907	4.984	16.174.538	0,00551535
VARGEM GRANDE DO SUL	11.002.442.527	30.931	81.948.685	0,03899926
VARGEM GRANDE PAULISTA	25.494.358.440	15.840	272.734.909	0,05766149
VARZEA PAULISTA	69.579.317.472	68.444	533.049.930	0,16847084
VERA CRUZ	4.226.650.102	11.027	26.220.941	0,01560547
VINHEDO	92.384.563.910	33.571	642.868.619	0,20323327
VIRADOURO	9.006.951.489	13.094	31.375.442	0,02650137
VISTA ALEGRE DO ALTO	5.492.244.395	3.617	27.265.427	0,01483395
VOTORANTIM	99.126.585.736	80.682	349.714.657	0,21329154
VOTUPORANGA	27.599.610.785	64.513	236.212.786	0,09052581
PARCELA EM PENDENCIA JUDICIAL	2.764.027.304.671	0	0	4,73152320
TOTAL GERAL	42.356.492.975.695	31.460.291	711.996.897.489	100,00000000

OBSERVAÇÃO:

NO ÍNDICE PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO ESTÁ INTEGRADO O COMPONENTE PERCENTUAL FIXO DE 0,00324149 CONFORME O INCISO IV DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3.201 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.981.


0.00 C↓
900.00 x
UFMAN Dez 5 259.46 =K
4 733 514.00 ↧


0.00 C↓
700.00 x
UFMAN Dez 5 259.46 =K
3 681 622.00 ↧


0.00 C↓
3 200.00 x
5 259.46 =K
16 830 272.00 ↧

Câmara Municipal de Artur Nogueira

(BERÇO DA AMIZADE)

Rua Expedicionários, 467 — CEP 13.160 — Fone DDD (0192) 77-1097

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO LEGISLATIVO N. 01/92

"Fixa a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal de Artur Nogueira para a Legislatura 1993/1996"

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - O subsídio do Prefeito Municipal de Artur Nogueira de que trata o inciso XX do artigo 33 da LOMAN - Lei Orgânica do Município de Artur Nogueira, combinado com o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, para o mandato a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, será de 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) UFMAN's - Unidade Fiscal do Município de Artur Nogueira, (criada pela Lei Municipal nº 1783).

Parágrafo 1º - Ao Prefeito Municipal será atribuída também, uma Verba de Representação que será paga mensalmente na base de 950 (novecentos e cinquenta) UFMAN's.

Parágrafo 2º - No caso de suspensão ou extinção do índice a que se refere o "caput" deste Artigo será aplicado o índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

Artigo 2º - Fica atribuída ao Vice-Prefeito Municipal, uma Verba de Representação que será paga mensalmente na base de 700 (setecentas) UFMAN's.

Artigo 3º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo, onerarão dotações próprias previstas nos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1993.

Total 3200,00 UFMAN = 5 259,50 => 16 830 272,00

Calculo de Dez/92

Câmara Municipal de Artur Nogueira

(BERÇO DA AMIZADE)

Rua Expedicionários, 467 — CEP 13.160 — Fone DDD (0192) 77-1097

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

RESOLUÇÃO N. 04

"Fixa a remuneração dos Vereadores à Câmara Municipal de Artur Nogueira para a Legislatura 1993/1996"

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - O subsídio de cada Vereador da Câmara Municipal de Artur Nogueira de que trata o inciso XIX do artigo 33 da LOMAN - Lei Orgânica do Município de Artur Nogueira, combinado com o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, para a 11ª Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, será de 900 (novecentas) UFMAN's Unidade Fiscal do Município de Artur Nogueira (criada pela Lei Municipal nº 1783).

Parágrafo 1º - O subsídio a que se refere o "caput" deste artigo compreendem a parte fixa que corresponde a 50% (cinquenta por cento), e a parte variável que corresponde a 50% (cinquenta por cento) de seu total.

Parágrafo 2º - A parte variável será devida pelo efetivo comparecimento do Vereador às Sessões Ordinárias e a participação nas votações.

Parágrafo 3º - O valor de cada Sessão Ordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo número de Sessões Ordinárias que forem realizadas durante o mês, na forma regimental.

Parágrafo 4º - No caso de suspensão ou extinção do índice a que se refere o "caput" deste artigo será aplicado o índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

Artigo 2º - As Sessões Extraordinárias não serão remuneradas, independente do número de sessões realizadas.

Total 900 UFMAN - 5 259,46 = 4 733 514,00

Coloco Dez/92

Artigo 3º - O Valor total dos subsídios devidos aos Vereadores não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor da receita mensal efetivamente realizada no Município de Artur Nogueira.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Resolução, onerarão dotação própria prevista nos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1993.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Artur Nogueira, em 03 de agosto de 1992.

VEREADOR REINALDO AMÉLIO TAGLIARI
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Artur Nogueira

(BERÇO DA AMIZADE)

Rua Expedicionários, 467 — CEP 13.160 — Fone DDD (0192) 77-1097

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

RESOLUÇÃO N. 05

"Fixa a Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal de Artur Nogueira"

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal de Artur Nogueira de que trata o inciso XX do artigo 33 da LOMAN - Lei Orgânica do Município de Artur Nogueira, para a 11ª Legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993 será de 270 (duzentas e setenta) UFMAN's - Unidade Fiscal do Município de Artur Nogueira (criada pela Lei Municipal nº 1783), desde que efetivamente em exercício.

Parágrafo único - No caso de suspensão ou extinção do índice a que se refere o "caput" deste artigo será aplicado o índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Resolução, onerarão dotação própria prevista nos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1993.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Artur Nogueira, 03 de agosto de 1992.

VEREADOR REINALDO AMÉLIO TAGLIARI
Presidente da Câmara Municipal

Tota 270 UFMAN = 5259,46 = 1420.054,20

Calculo Dez/92

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA SÓCIO-ECONÔMICA
INSTITUTO DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO

INSTITUTO DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO - ICA
DIRETOR: BENEDITO ROBERTO ZURITA

DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
DIRETORA: MARIA HENRIQUETA DE MAGALHÃES

DIVISÃO DE ESTUDOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS
DIRETOR: WALDEMAR FERREIRA JÚNIOR



MARIA HENRIQUETA DE MAGALHÃES

CYRO GOMES DA SILVA
EDSON FIORENZANO
HÉLIO CAVA SANCHES
LUIZA ASSIS FLEMING SILVA
MARIA APARECIDA MALAGUTI SPINA
MARLENE DE CARVALHO DAUD
MICHEL GHOSN

ISSN: 0102-6860

SÉRIE ORIENTAÇÃO 7/93 Ago./93

SUMÁRIO

I - APRESENTAÇÃO.....3

II - QUADRO TERRITORIAL ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO.....4

III - INSTRUMENTOS BÁSICOS NA CONSTITUIÇÃO DA MULTICOOPER..8

1. O ESTATUTO SOCIAL.....8

CAPITULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA DE AÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E ANO SOCIAL.....9

CAPITULO II
DO OBJETO SOCIAL.....9

CAPITULO III
DOS ASSOCIADOS.....11
SEÇÃO I
DA ADMISSÃO, DIREITOS, DEVERES, E RESPONSABILIDADES.....11
SEÇÃO II
DA DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO.....15

CAPITULO IV
DO CAPITAL SOCIAL.....17

CAPITULO V
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS.....18
SEÇÃO I
DA ASSEMBLÉIA GERAL.....18
SEÇÃO II
DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA.....22
SEÇÃO III
DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.....23
SEÇÃO IV
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....23
SEÇÃO V
DO CONSELHO FISCAL.....29

CAPITULO VI
DO PROCESSO ELEITORAL.....31

CAPITULO VII
DOS FUNDOS, DO BALANÇO, DAS DESPESAS,
DAS SOBRAS E PERDAS.....33

CAPITULO VIII
DOS LIVROS.....34

CAPITULO IX
DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO.....35

CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....36

2 - REGIMENTO INTERNO.....37
SEÇÃO I
OBJETO SOCIAL.....38
SEÇÃO II
ADMISSÃO DO ASSOCIADO.....38
I - IDENTIFICAÇÃO.....39
II - CADASTRAMENTO.....39
I - Critério 1.....40
II - Critério 2.....41
SESSÃO III
DOS RECURSOS.....43
SESSÃO IV
DOS PROJETOS.....43

PROPOSTA DE ADMISSÃO.....47

3 - ELENCO DAS CONTAS.....48

Fórmulas para Cálculo do Retorno.....58

I - APRESENTAÇÃO

Fatos e fenômenos sociais, mediatos e imediatos, concorreram para constituição da MULTICOOPER - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos da Campina do Monte Alegre, em 13/01/93. Entre os primeiros podem ser citados: a desruralização no Estado de São Paulo; - o desenvolvimento de massa crítica sobre as causas, efeitos e estancamento do déficit público; - o fortalecimento financeiro dos Municípios com o advento da Constituição Federal de 1988; - a terceirização de atividades econômicas; - a criação de cincoenta e três novos Municípios no Estado de São Paulo, no período 1990-91, tendo em vista, principalmente, o desenvolvimento territorial a nível de municípios; - e, assim por diante. O Município de Campina do Monte Alegre, desmembrado do Município de Angatuba, foi criado pela Lei Estadual nº 7.664, de 30/12/91 com área de 173 Km2 e, população de 3.906 habitantes; como outras Entidades da sua competência, nasceu inserido em realidades imediatas de difícil gestão: - baixa renda "per capita" dos munícipes; - desemprego regional; - carência de investimentos no Município; - e, necessidade de concentrar a aplicação dos recursos públicos em prioridades.

O primeiro Prefeito da "Campininha", como é geralmente chamado o Município, foi o economista Carlos Eduardo Vieira Ribeiro. Segundo farto noticiário da época (1), concebeu um novo modelo de administração pública municipal, apoiado nos seguintes e principais pontos:

1º - Prefeitura sem Secretários e funcionários públicos;
2º - Conselhos Comunitários atuando em setores priorizados, tais como, saneamento básico, saúde, educação, meio ambiente e urbanismo;
3º - Serviços públicos terceirizados; e,
4º - Aproveitamento de mão-de-obra local e regional através de uma sociedade cooperativa de trabalho.

A aplicação da fórmula cooperativista à concepção acima foi a tarefa que coube ao Instituto de Cooperativismo e Associativismo. Os produtos iniciais resultantes do ajuste entre a concepção e a fórmula cooperativista compõem a essência desta publicação.

BENEDITO ROBERTO ZURITA
DIRETOR TÉCNICO DO ICA

---

(1) Prefeitura não tem Funcionários, Diário Popular de 18/01/93 - São Paulo; Cooperativa Administra o Município, O Estado de São Paulo de 31/01/93 - São Paulo.

II - QUADRO TERRITORIAL ADMINISTRATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO (*)

O território administrativo do Estado de São Paulo foi objeto de forte impulso divisional nos anos 90 e 91. Haja vista que dez Municípios foram emancipados naquele primeiro ano e, quarenta e três no segundo, totalizando cincoenta e três novos Municípios que, somados aos existentes, posicionam o Estado, em fevereiro de 1993, com 625 Municípios. Este processo que tem como finalidade destacada o desenvolvimento territorial via descentralização administrativa, política e financeira não está encerrado; treze projetos de emancipação encontram-se, ainda, em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado.

Aos cincoenta e três novos Municípios listados a seguir, incluindo o de Campina do Monte Alegre, foi ofertada a oportunidade histórica de implantar modelos de gestão pública:

LEI Nº 6645/90 DE 09 DE JANEIRO DE 1990

	MUNICÍPIOS CRIADOS	ÁREA/KM2	POP.	MUNICÍPIOS DE ORIGEM	ÁREA
01	Euclides da Cúnha Paulista	550	9563	Teodoro Sampaio	1633
02	Borebi	348	1402	Lençóis Paulista	808
03	Tarumã	306	9561	Assis	461
04	Motuca	232	3299	Araraquara	1252
05	Iaras	397	2157	Águas Santa Bárbara	416
06	Guatapará	406	5796	Ribeirão Preto	642
07	Dirce Reis	88	1903	São Francisco	090
08	Espírito Santo do Turvo	197	2981	Santa Cruz Rio Pardo	1128
09	Rosana	660	20728	Teodoro Sampaio	1633
10	Embaúba	83	2397	Cajobi	182

(*) Marlene de Carvalho Daud, bel. em Ciências Jurídicas e Sociais, exercendo cargo administrativo no ICA.

LEI Nº 7664 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

	MUNICÍPIOS CRIADOS	ÁREA/KM2	POP.	MUNICÍPIOS DE ORIGEM	ÁREA
01	Ilha Solteira	639	21887	Pereira Barreto	1004
02	Alumínio	95	13732	Mairinque	214
03	Pedrinhas Paulista	117	2583	Cruzália	122
04	Araçariguama	138	6888	São Roque	313
05	Bertioga	482	11460	Santos	271
06	Suzanópolis	305	2403	Pereira Barreto	1004
07	Sto Antonio do Aracanguá	1311	7001	Araçatuba	1168
08	Canitar	57	2436	Chavantes	186
09	Barra do Chapéu	404	4916	Apiaí	982
10	Emilianópolis	209	2894	Presidente Bernardes	773
11	Novais	121	3087	Tabapuã	364
12	Nova Canaã Paulista	124	2733	Três Fronteiras	149
13	Saltinho	99	5115	Piracicaba	1353
14	Ubarana	203	2839	José Bonifácio	850
15	Cajati	455	23189	Jacupiranga	640
16	Campina do Monte Alegre	173	3906	Angatuba	1029
17	Aspásia	68	1965	Urânia	287
18	Vargem	145	4990	Bragança Paulista	489
19	Potim	45	9744	Guaratinguetá	734
20	Alambarí	173	3299	Itapetininga	1767
21	Itaóca	192	3948	Apiaí	982
22	Tuíti	128	4080	Bragança Paulista	489
23	Arapeí	138	2292	Bananal	615
24	Estiva Gerbi	74	6673	Mogi Guaçu	855

ÁREA
1633
808
461
1252
416
642
090
1128
1633
182

LEI Nº 7664 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

	MUNICÍPIOS CRIADOS	ÁREA/KM2	POP.	MUNICÍPIOS DE ORIGEM	ÁREA
25	Engenheiro Coelho	112	6499	Artur Nogueira	192
26	Ribeirão Grande	335	6170	Capão Bonito	1619
27	Hortolândia	62	86914	Sumaré	164
28	Holambra	65	5399	Artur Nogueira	192
				Cosmópolis	166
				Jaguariúna	96
				Sto Antonio da Posse	141
29	Elisiário	94	2538	Catanduva	293
30	Bom Sucesso de Itararé	135	2328	Itararé	1060
31	Pontalinda	209	3146	Jales	417
32	Parisi	84	1512	Votuporanga	421
33	Taquarivaí	213	3078	Itapeva	1889
34	Marapoama	113	1835	Itajobi	505
35	São João de Iracema	192	1598	General Salgado	674
36	São Lourenço da Serra	192	7482	Itapecirica da Serra	136
37	Zacarias	320	1961	Planalto	277
38	Itapirapuã Paulista	462	3260	Ribeira	356
39	Mesópolis	168	2009	Paranapuã	129
40	Nova Campina	357	5218	Itapeva	1889
41	Ilha Comprida	182	2751	Cananéia	1272
42	Lourdes	113	1664	Turiúba	128
43	Torre de Pedra	69	1237	Porangaba	276

III - INSTRUMENTOS BÁSICOS NA CONSTITUIÇÃO DA MULTICOOPER

1. O ESTATUTO SOCIAL (*)

O estatuto da MULTICOOPER assume várias características da sua concepção promotora, dentre as quais podem ser destacadas:

1ª - A variedade das profissões do seu potencial associativo e, conseqüente diversificação de salários no mercado de trabalho. As normas estatutárias revelam esta expectativa em diversos pontos: - na súmula do objeto social da Cooperativa; - no ingresso de associados em quatro grupos e relação, em cada grupo, das possíveis formações e qualificações requeridas para prestar serviços a pessoas jurídicas de direito público; - no sistema de capitalização adotado, etc.;

2ª - A possível indisponibilidade de associados, a níveis local e regional, para prestar serviços a partir de certo volume ou complexidade da demanda. O estatuto responde a esta questão liberando a Sociedade para participar no capital de outras cooperativas, de empresas não cooperativas e praticar operações com terceiros. Nesse sentido, a evolução da prestação de serviços da MULTICOOPER poderá ocorrer através da formação de uma rede associativa; e,

3ª - A necessidade de organizar a força de trabalho dos associados; para dentro, buscando atenuar conflitos administrativos passíveis de ocorrerem em região de desemprego; e para fora, isto é, para o mercado, qualificando a força de trabalho. O estatuto reflete esta preocupação: - valorizando a organização do quadro associativo, até mesmo como meio para que seja alcançado o objeto social; - estabelecendo critérios que configurem a impossibilidade técnica de admissão de associados; e, - transferindo vigor do estatuto para o regimento interno em pontos críticos.

(*) Maria Henriqueta de Magalhães, Maria Aparecida Malaguti Spina e Luiza Assis Fleming Silva, Assistentes Agropecuários do ICA.

Projetos de resolução aprovados por solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral, para realização de Plebiscito, referente as proposições de Emancipação de Municípios. Tais projetos estão em fase de tramitação na Assembléia Legislativa para aprovação:

1 - Distrito Parelheiros pertencente ao município de São Paulo.

2 - Distrito de Campos Cunha pertencente ao município de Cunha.

3 - Distrito de Fernão pertencente ao município de Gália.

4 - Distrito de Dalas pertencente ao município de Palmeira D'oeste.

5 - Distrito Nova Castilho pertencente ao município de General Salgado.

6 - Distrito Cachoeira de Emas pertencente ao município de Piraçununga.

7 - Distrito Jurupema pertencente ao município de Taquaritinga.

8 - Distrito Trabiju pertencente ao município de Boa Esperança do Sul.

9 - Distrito São Pedro do Turvo pertencente ao município de Lupércio.

10 - Distrito Nantes pertencente ao município de Ipê.

11 - Distrito Jacupiranga pertencente ao município de Eldorado.

12 - Distrito Ribeirão dos Indios pertencente ao município de Santo Anastácio.

13 - Distrito Guariroba pertencente ao município de Taguaritinga.

Referências complementares: Projetos de Resolução, D.O. de 10/03/93; população: IBGE Censo de 1991.

ESTATUTO DA MULTICOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DA CAMPINA DO MONTE ALEGRE LTDA, APROVADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO, REALIZADA NO DIA 13 DE JANEIRO DE 1993.

CAPITULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA DE AÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E ANO SOCIAL.

Art. 1º - A MULTICOOPER - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos da Campina do Monte Alegre, sociedade civil de responsabilidade limitada, constituída no dia 13 de janeiro de 1993, nos termos da legislação em vigor, rege-se pelo presente Estatuto, tendo:

I - Sede e administração no Município de Campina do Monte Alegre, Estado de São Paulo;

II - Foro jurídico na Comarca de Angatuba, Estado de São Paulo;

III - Área de ação, para efeito de admissão de associados, abrangendo os Municípios de Angatuba, Avaré, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Guarei, Itapetininga, Itapeva, Itatinga, Itararé, Paranapanema, São Miguel Arcanjo e Tatuí;

IV - Prazo de duração indeterminado e ano social compreendido no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

CAPITULO II

DO OBJETO SOCIAL

Art. 2º - A MULTICOOPER, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus associados, tem por objeto:

I - A congregação dos integrantes de múltiplas profissões, para sua defesa econômica e social;

II - A criação de condições para o exercício das atividades e aprimoramento da prestação de serviços dos associados.

§ 1º - Para a consecução das suas finalidades sociais, a MULTICOOPER, na medida das suas possibilidades, deve:

a) firmar contratos e convênios, em nome dos seus associados, com pessoas jurídicas de direito público para prestação de serviços inerentes àquelas entidades, inclusive a exploração de recursos naturais;

b) firmar contratos e convênios em nome dos seus associados, com pessoas jurídicas de direito privado;

c) organizar o quadro associativo tendo em vista o seu desenvolvimento profissional e cooperativo;

d) proceder a todos os atos que habilitem o ingresso e permanência da Sociedade no mercado de prestação de serviços de natureza pública e privada, nos termos das legislações pertinentes;

e) criar e manter um setor de compras em comum para aquisição e fornecimento dos insumos necessários ao exercício das atividades profissionais dos seus associados, bem como, dos gêneros e artigos para consumo pessoal e familiar.

§ 2º - Nos contratos e convênios firmados, a MULTICOOPER representará os associados coletivamente, agindo como sua mandatária.

§ 3º - A critério do Conselho de Administração, a Sociedade poderá filiar-se a outras sociedades cooperativas.

§ 4º - Mediante deliberação do Conselho de Administração, a MULTICOOPER poderá valer-se da faculdade que lhe confere a Lei Federal nº 5764/71, nos seus artigos 85, 86 e 88.

§ 5º - Seja qual for a natureza ou forma dos serviços prestados, a MULTICOOPER observará o princípio da livre oportunidade de trabalho para todos os associados.

§ 6º - Não existe vínculo empregatício entre a MULTICOOPER e seus associados nos termos do artigo 90 da Lei Federal nº 5764/71 e, entre estes últimos e os usuários dos serviços, independentemente do local da sua prestação.

§ 7º - A MULTICOOPER efetuará suas operações sem qualquer objetivo de lucro.

CAPITULO III

DOS ASSOCIADOS

SEÇÃO I

DA ADMISSÃO, DIREITOS, DEVERES, E RESPONSABILIDADES

Art. 3º - Pode ingressar na MULTICOOPER, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços, qualquer pessoa física que, tendo livre disposição de sua pessoa e bens, e concordando com as disposições deste Estatuto, resida na área de ação da Sociedade, se disponha a executar serviços como autônomo e, se enquadre nas seguintes profissões:

a) Grupo I - de formação curricular de terceiro grau:
administradores(de empresa,hospitalar e de empresa pública), advogados, analistas (de organização e métodos de sistemas), arquitetos, assistentes sociais, bibliotecários, contadores, comunicadores, dentistas, enfermeiros, engenheiros (agrônomos, civis, elétricos, mecânicos químicos e de segurança do trabalho),fisioterapeutas, médicos (clínica geral, especialistas, de segurança do trabalho e veterinários), nutricionistas, pedagogos, professores e psicólogos, relações públicas e sociólogos;

b) Grupo II - de formação curricular de segundo grau ou técnica:
auxiliares de enfermagem, compradores, desenhistas, digitadores, fotógrafos, professores, programadores de computadores, secretários, secretários escolares, técnicos (em administração, agronomia, contabilidade, edificações, eletricidade, eletrônica, mecânica, nutrição, segurança do trabalho e topografia) e vendedores;

c) Grupo III - qualificados para o exercício das seguintes profissões:
almoxarifes, atendentes de creches, auxiliares de escritório, caixas, carpinteiros, cobradores, confeiteiros, compradores, copeiros, costureiras, cozinheiros, datilógrafos, eletricistas, encanadores, escriturários, garçons, marceneiros, mecânicos, mensageiros, merendeiras, mestres de obra, motoristas, operadores de máquinas, pedreiros, pintores, recepcionistas, serralheiros, vidraceiros e zeladores;

d) Grupo IV - qualificados para o exercício das seguintes profissões:
ajudantes (de serviços em geral nas áreas da indústria e comércio, da agropecuária e da prestação de serviços), coletores de lixo, faxineiros, jardineiros, porteiros, serventes e vigias.

§ 1º - Poderão, também, ser admitidas na Sociedade, cooperativas de trabalho singulares, sendo-lhes, no entanto, vedado o acesso aos cargos dos órgãos de administração e fiscalização da MULTICOOPER.

§ 2º - Os casos de impossibilidade técnica de prestação de serviços serão definidos por Regimento Interno aprovado pelo Conselho de Administração, tendo em vista a existência e estabilidade do mercado, bem como, as condições financeiras da MULTICOOPER, quando o ingresso de associados implicar em investimentos e custeio de infra-estrutura de apoio para a execução dos serviços.

§ 3º - No ato do ingresso, o interessado comprovará a sua aptidão legal e capacidade profissional para a execução dos serviços, nos termos do Regimento Interno aprovado pelo Conselho de Administração.

§ 4º - O número de associados é ilimitado quanto ao máximo, não podendo, entretanto, ser inferior a 20 (vinte) pessoas físicas.

Art. 4º - Para associar-se o interessado preencherá proposta fornecida pela MULTICOOPER, assinando-a em companhia de outros 02 (dois) associados proponentes.

§ 1º - A proposta, instruída por documentos, dados cadastrais e preenchimento de requisitos na conformidade do que dispõe o Regimento Interno aprovado pelo Conselho de Administração, será preliminarmente submetida ao parecer de uma comissão de 03 (três) associados.

§ 2º - Aprovada a proposta pelo Conselho de Administração, o candidato subscreverá as quotas-partes de Capital nos termos e condições previstas neste Estatuto e juntamente com o Presidente da MULTICOOPER, assinará o Livro de Matrícula.

§ 3º - A subscrição das quotas-partes do Capital pelo associado e a sua assinatura no Livro de Matrícula complementam a sua admissão na Sociedade.

Art. 5º - Cumprindo o que dispõe o artigo anterior, o associado adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da Lei, do Estatuto, do Regimento Interno e das deliberações tomadas pela MULTICOOPER.

Art. 6º - O associado tem direito a:

I - Tomar parte nas Assembléias Gerais, discutindo e votando, os assuntos que nelas forem tratados, ressalvados os casos disciplinados no parágrafo único deste artigo;

II - Propor ao Conselho de Administração ou às Assembléias Gerais medidas de interesse da MULTICOOPER;

III - Votar e ser votado para membro dos Conselhos de Administração e Fiscal;

IV - Demitir-se da Sociedade quando lhe convier;

V - Participar de todas as atividades que constituam o objeto da MULTICOOPER;

VI - Solicitar, por escrito, informações sobre os negócios da MULTICOOPER e, no mês que anteceder a realização da Assembléia Geral Ordinária , consultar, na sede da Sociedade, o Livro de Matrícula e peças do Balanço Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica impedido de votar e ser votado o associado que:

a) tenha sido admitido depois de convocada a Assembléia;

b) tenha estabelecido relação empregatícia com a MULTICOOPER, caso em que só readquirirá tais direitos após a aprovação, pela Assembléia Geral, das contas do exercício em que tiver deixado o emprego;

c) esteja na infrigência de qualquer disposição do artigo 7º deste Estatuto.

Art. 7º - O associado tem o dever e a obrigação de:

I - Subscrever e realizar as quotas-partes do Capital nos termos deste Estatuto e contribuir com as taxas de serviços e custos operacionais que forem estabelecidos;

II - Cumprir disposições da Lei, do Estatuto, do Regimento Interno, bem como, as deliberações das Assembléias Gerais;

III - Satisfazer pontualmente os seus compromissos para com a MULTICOOPER, dentre os quais o de participar ativamente da sua vida societária e empresarial;

IV - Prestar serviços dentro de sua qualificação, de conformidade com o disposto no Regimento Interno da Sociedade;

V - Prestar à MULTICOOPER os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre os serviços prestados em nome desta, bem como, os relacionados com as atividades que lhe facultaram associar-se;

VI - Pagar sua parte nas perdas operacionais apuradas em Balanço na proporção das operações que houver realizado com a MULTICOOPER, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-las;

VII - Zelar pelo patrimônio moral e material da MULTICOOPER.

Art. 8º - O associado responde subsidiariamente pelos compromissos da MULTICOOPER até o valor do Capital por ele subscrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade do associado como tal, pelos compromissos da Sociedade perante terceiros, perduram para os demitidos, eliminados ou excluídos, até que sejam aprovadas as Contas do exercício em que se deu o desligamento, mas só poderá ser invocada, depois de judicialmente exigida da Sociedade.

Art. 9º - As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a MULTICOOPER, e as oriundas de sua responsabilidade como associado perante terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após 01 (um) ano contado, do dia da abertura da sucessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os herdeiros do associado falecido, têm direito ao Capital realizado e demais créditos pertencentes ao "de cujus".

SEÇÃO II

DA DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 10 - A demissão do associado, que não poderá ser negada, dar-se-á unicamente a seu pedido e será requerida ao Presidente, sendo por este levada ao Conselho de Administração em sua primeira reunião e averbada no Livro de Matrícula, mediante termo assinado pelo Presidente.

Art. 11 - A eliminação do associado, que será aplicada em virtude de infração da Lei, deste Estatuto ou do Regimento Interno, será feita por decisão do Conselho de Administração, sendo que os motivos que a determinarem deverão constar de termo lavrado no Livro de Matrícula assinado pelo Presidente da MULTICOOPER.

Art. 12 - Além de outros motivos, o Conselho de Administração deverá eliminar o associado que:

a) vier a exercer qualquer atividade considerada prejudicial a MULTICOOPER ou que colida com os seus objetivos;

b) houver levado à MULTICOOPER à prática de atos judiciais para obter o cumprimento de obrigações por ele contraídas;

c) depois de notificado, voltar a infringir disposição da Lei, do Estatuto, do Regimento Interno e das deliberações da Assembléia Geral;

d) deixar de cumprir, no que lhe caiba, os termos dos contratos ou convênios assinados pela MULTICOOPER;

e) deixar de operar voluntariamente com a MULTICOOPER por, mais de 12 (doze) meses.

§ 1º - O Conselho de Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da reunião deliberativa, para comunicar ao associado a sua eliminação por processo que comprove a data da remessa e recebimento.

§ 2º - Da eliminação cabe recurso, com efeito suspensivo, à primeira Assembléia Geral.

Art. 13 - A exclusão do associado será feita por:

I - Dissolução da pessoa jurídica;

II - Morte da pessoa física;

III - Incapacidade civil não suprida;

IV - Deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na MULTICOOPER.

Art. 14 - Em qualquer caso, como nos de admissão, eliminação ou exclusão, o associado só terá direito à restituição do Capital que integralizou, atualizado monetariamente e acrescido das sobras que lhe tiverem sido registradas.

§ 1º - A restituição de que trata este artigo, somente poderá ser exigida depois de aprovado, pela Assembléia Geral, o balanço do exercício em que o associado tenha sido desligado da MULTICOOPER.

§ 2º - O Conselho de Administração da MULTICOOPER poderá determinar que a restituição do Capital seja feita em parcelas e no mesmo prazo e condições da integralização.

§ 3º - Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de associados em número tal que as restituições das importâncias referidas neste artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da MULTICOOPER, esta poderá restituí-las mediante critérios que resguardem a sua continuidade.

§ 4º - Os deveres de associados perduram para os demitidos, eliminados ou excluídos, até que sejam aprovadas pela Assembléia Geral as Contas do exercício em que o associado deixou de fazer parte da Sociedade.

CAPITULO IV

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 15 - O Capital Social da MULTICOOPER é ilimitado quanto ao máximo variando conforme o número de quotas-partes subscritas, não podendo entretanto, ser inferior a Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

§ 1º - O Capital Social é dividido em quotas-partes de valor unitário igual a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) cada uma.

§ 2º - A quota-parte é indivisível, intransferível a não associados, não poderá ser negociada de modo algum, nem dada em garantia, e todo o seu movimento de subscrição, realização, transferência e restituição será sempre escriturado no Livro de Matrícula.

§ 3º - As quotas-partes depois de integralizadas, poderão ser transferidas, total ou parcialmente, entre os associados, mediante autorização do Conselho de Administração.

§ 4º - A critério do Conselho de Administração, o associado poderá pagar as quotas-partes de uma só vez ou em parcelas, até o prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º - A MULTICOOPER não atribuirá juros ao Capital Social integralizado.

§ 6º - Para efeito de integralização das quotas-partes ou de aumento de Capital Social, poderá a MULTICOOPER receber bens, avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral.

Art. 16 - O valor correspondente à correção monetária do Capital Social será creditado na conta de Capital de cada associado, proporcionalmente ao Capital por ele realizado.

Art. 17 - Ao ser admitido na Sociedade, o associado deverá subscrever, no mínimo, quotas-partes de Capital no valor correspondente a, 5% (cinco por cento) da média dos salários de cada grupo a que se referem as letras "a", "b", "c" e "d" deste Estatuto, calculada sobre o mês anterior ao do seu ingresso.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo, serão desprezadas as frações em quotas-partes.

CAPITULO V

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 18 - A Assembléia Geral dos associados, Ordinária ou Extraordinária, é o órgão supremo da MULTICOOPER, dentro dos limites da Lei e deste Estatuto e tomará toda e qualquer decisão de interesse da Sociedade e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 19 - A Assembléia Geral será convocada e dirigida pelo Presidente, após deliberação do Conselho de Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá também ser convocada e dirigida pelo Conselho Fiscal, se ocorrerem motivos graves e urgentes ou, ainda, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais, após uma solicitação não atendida pelo Conselho de Administração.

Art. 20 - Em qualquer, das hipóteses referidas no artigo anterior, as Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias para primeira reunião, de 01 (uma) hora, para a segunda e de 01 (uma) hora, para a terceira, ressalvado o contido no artigo 47 deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As 03 (três) convocações poderão ser feitas num único Edital, desde que dele constem, expressamente, os prazos de cada uma delas.

Art. 21 - Não havendo "quorum" para a instalação da Assembléia convocada nos termos do artigo anterior, será feita nova convocação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se ainda assim, não houver "quorum" para sua instalação será admitida a intenção de dissolver a Sociedade.

Art. 22 - Dos Editais de convocação das Assembléias Gerais deverão constar:

I - A denominação da MULTICOOPER, seguida da expressão (convocação da Assembléia Geral), e, conforme o caso "Ordinária" ou "Extraordinária";

II - O dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o endereço do local de sua realização, o qual, salvo motivo justificado, será sempre o da sede social;

III - A seqüência ordinal das convocações;

IV - A ordem do dia dos trabalhos, com as devidas especificações;

V - O número de associados existentes na data da sua expedição, para efeito de cálculo de "quorum" de instalação;

VI - A assinatura do responsável pela convocação.

§ 1º - No caso da convocação ser feita por associados, o Edital será assinado, no mínimo, pelos 04 (quatro) primeiros signatários do documento que a solicitou.

§ 2º - Os Editais de convocação serão afixados em locais visíveis das dependências mais comumente frequentadas pelos associados, publicadas em jornal e transmitidas em circulares aos associados.

Art. 23 - É da competência das Assembléias Gerais, Ordinária ou Extraordinária, a destituição dos membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo destituição que possa comprometer a regularidade da administração ou da fiscalização da Sociedade, poderá a Assembléia designar conselheiros provisórios até a posse dos novos, cuja eleição se efetuará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - O "quorum" para instalação da Assembléia Geral, é o seguinte:

I - 2/3 (dois terços) do número de associados em condições de votar, em primeira convocação;
II - 1/2 (metade) mais 01 (um) dos associados, em segunda convocação;
III - Mínimo de 10 (dez) associados, em terceira convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de verificação do "quorum" de que trata este artigo, o número de associados presentes em cada convocação, se fará por assinaturas apostas no Livro de Presença, sendo vedado o voto por procuração.

Art. 25 - Os trabalhos das Assembléias Gerais serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado pelo Diretor Secretário da MULTICOOPER, sendo por aquele convidados a participar da Mesa, os ocupantes de cargos sociais presentes.

§ 1º - Na ausência do Secretário da Sociedade e do seu substituto, o Presidente convidará outro associado para secretariar os trabalhos e lavrar a respectiva Ata.

§ 2º - Quando a Assembléia Geral não tiver sido convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos pelo associado escolhido na ocasião e secretariados por outro, convidado por aquele, compondo a Mesa dos trabalhos os principais interessados na sua convocação.

Art. 26 - Os ocupantes de cargos sociais, como quaisquer outros associados, não poderão votar nas decisões sobre assuntos que a eles se refiram de maneira direta ou indireta, entre os quais os de prestação de contas e fixação de seus honorários, mas não ficarão privados de tomar parte nos respectivos debates.

Art. 27 - Nas Assembléias Gerais em que forem discutidos os Balanços das Contas, o Presidente da MULTICOOPER, logo após a leitura do Relatório do Conselho de Administração, das peças contábeis e do Parecer do Conselho Fiscal, solicitará ao Plenário que indique um associado para coordenar os debates e a votação da matéria.

§ 1º - Transmitida a direção dos trabalhos, o Presidente e demais Conselheiros deixarão a Mesa, permanecendo, contudo, no recinto, à disposição da Assembléia, para os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 2º - O Coordenador indicado escolherá, entre os associados um Secretário "ad hoc" para auxiliá-lo na redação das decisões a serem incluídas na Ata, pelo Secretário da Assembléia.

Art. 28 - As decisões das Assembléias Gerais somente poderão versar sobre os assuntos constantes do Edital de Convocação.

§ 1º - Em regra, a votação será a descoberto, mas a Assembléia poderá optar pelo voto secreto, atendendo-se, então, às normas usuais.

§ 2º - O que ocorrer na Assembléia Geral deverá constar de Ata circunstanciada, lavrada no Livro próprio, aprovada e assinada ao final dos trabalhos pelos Diretores e Fiscais presentes, por uma comissão de 05 (cinco) associados, designados pela Assembléia e, ainda, por quantos o queiram fazer.

§ 3º - As deliberações das Assembléias Gerais serão tomadas por maioria simples de votos dos associados presentes com direito de votar, tendo cada associado presente direito a 01 (um) só voto, vedado o voto por procuração.

§ 4º - Prescreve em 04 (quatro) anos a ação para anular deliberações da Assembléia Geral, viciada de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da Lei ou do Estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia tiver sido realizada.

SEÇÃO II

DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Art. 29 - A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer dos 03 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar da Ordem do Dia:

I - Prestação de conta dos Órgãos de Administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

a) relatório da gestão;
b) balanço;
c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da Sociedade e do parecer do Conselho Fiscal.

II - Destinação das sobras apuradas ou do rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da Sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os Fundos obrigatórios;

III - Eleição dos componentes do Conselho de Administração, quando for o caso, e do Conselho Fiscal;

IV - Fixação do valor dos honorários para os membros do Conselho de Administração, bem como o da Cédula de Presença para os membros do Conselho Fiscal, pelo comparecimento às respectivas reuniões;

V - Quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 30 deste Estatuto, desde que mencionados no respectivo Edital.

§ 1º - Os membros dos órgãos de Administração e Fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos ítens I e IV deste artigo.

§ 2º - A aprovação do Relatório, Balanço e Contas do Órgãos de Administração desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude e simulação bem como de infração da Lei ou deste Estatuto.

SEÇÃO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Art. 30 - A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Sociedade desde que mencionado no Edital de Convocação.

Art. 31 - É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - Reforma do Estatuto;

II - Fusão, incorporação ou desmembramento;

III - Mudança do objeto da Sociedade;

IV - Dissolução voluntária da Sociedade e nomeação de liquidantes;

V - Contas do liquidante.

PARÁGRAFO ÚNICO - São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 32 - A MULTICOOPER será administrada por um Conselho de Administração composto de 05 (cinco) membros, todos associados, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo obrigatória, ao término do mandato, a renovação de no mínimo 02 (dois) dos seus componentes.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração, cujo período de mandato se inicia com sua posse no Órgão de Administração, designarão entre si, na sua primeira reunião, os 03 (três) que exercerão as funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, cujas atribuições se definem neste Estatuto compondo-se assim a Diretoria Executiva, atribuindo-se aos demais membros as funções de vogais.

§ 2º - Não podem compor o Conselho de Administração parentes entre si até o segundo grau, em linha reta ou colateral, parentes afins e cônjuge.

§ 3º - Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se agirem com culpa ou dolo.

§ 4º - A MULTICOOPER responderá pelos atos a que se refere o parágrafo anterior, se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

§ 5º - Os que participarem de ato ou operação social em que se oculte a natureza da Sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 33 - São inelegíveis, além das pessoas impedidas por Lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, peculato, concussão ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 1º - O associado, mesmo ocupante de cargo eletivo da Sociedade, que, em qualquer operação tiver interesse oposto ao da MULTICOOPER, não poderá participar das deliberações que sobre tal operação versarem, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

§ 2º - Os componentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assim como os Liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas, para efeito de responsabilidade criminal.

§ 3º - Sem prejuízo da ação que possa caber a qualquer cooperado, a Sociedade, por seus dirigentes, ou representada pelo associado escolhido em Assembléia Geral, terá direito da ação contra os administradores, para promover a sua responsabilidade.

Art. 34 - O Conselho de Administração rege-se pelas seguintes normas:

I - Reune-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria do Conselho ou ainda por solicitação do Conselho Fiscal;

II - Delibera validamente com a presença da maioria dos votos dos presentes, reservado ao Presidente, além do seu voto, o exercício do voto de desempate;

III - As deliberações serão consignadas em Atas circunstanciadas, lavradas em Livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas ao final dos trabalhos pelos membros do Conselho presentes.

§ 1º - Nos impedimentos por prazos inferiores a 90 (noventa) dias o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2º - Nos impedimentos por prazos inferiores a 90 (noventa) dias o Vice-Presidente e Secretário serão substituídos pelos Conselheiros vogais.

§ 3º - Se ficarem vagos, por qualquer tempo, mais da metade dos cargos do Conselho, deverá o Presidente, ou os membros restantes se a Presidência estiver vaga, convocar a Assembléia Geral para o devido preenchimento.

§ 4º - Os escolhidos exercerão o mandato pelo prazo que restar aos seus antecessores.

§ 5º - Perderá automaticamente o cargo o membro do Conselho que, sem justificativa, faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) durante o ano.

Art. 35 - Compete ao Conselho de Administração, dentro dos limites da Lei e deste Estatuto, atendidas as decisões ou recomendações da Assembléia Geral, planejar e fixar normas para as operações e serviços da Cooperativa e controlar os resultados.

Parágrafo Único - No desempenho das suas funções, cabem-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

a) programar as operações e serviços, estabelecendo qualidade e fixando quantidades, valores, prazos, taxas, encargos e demais condições necessárias às suas efetivações;

b) elaborar o Regimento Interno da Sociedade inclusive estabelecendo sanções ou penalidades a serem aplicadas nos casos de violação ou abuso cometido contra disposições da Lei e do Estatuto e disciplinando os casos a que especificamente se referem o § 2º do art. 3º, o § 1º do art. 4º, os incisos II e IV do art. 7º e a letra "e" do § único do art. 50 deste Estatuto;

c) determinar taxas destinadas a cobrir as despesas dos serviços da Sociedade;

d) avaliar e providenciar o montante de recursos financeiros e dos meios necessários ao atendimento das operações e serviços;

e) estimar previamente a rentabilidade das operações e serviços, bem como a sua viabilidade;

f) fixar as despesas de administração, em orçamento anual que indique a fonte dos recursos para sua cobertura;

g) contratar e fixar normas para a admissão e demissão de empregados;

h) fixar as normas de disciplina funcional;

i) julgar os recursos formulados pelos empregados contra decisões disciplinares;

j) avaliar a conveniência e fixar o limite de fiança ou seguro de fidelidade para os empregados que manipulem dinheiro ou valores da MULTICOOPER;

l) estabelecer normas para o funcionamento da Sociedade;

m) contratar, quando se fizer necessário, serviço de auditoria independente;

n) indicar o banco ou bancos nos quais devem ser feitos os depósitos de numerário disponível;

o) estabelecer as normas de controle das operações e serviços verificando, mensalmente, no mínimo, o estado econômico-financeiro da MULTICOOPER e o desenvolvimento das operações e atividades em geral, através de balancetes da contabilidade e demonstrativos específicos;

p) deliberar sobre admissão, eliminação e exclusão de associados;

q) convocar Assembléia Geral, quando for o caso;

r) adquirir, alienar ou onerar, bens imóveis da Sociedade com expressa autorização da Assembléia Geral;

s) contrair obrigações, transigir, adquirir, alienar e onerar bens móveis, ceder direitos e constituir mandatários;

t) zelar pelo cumprimento das Leis do Cooperativismo ou outras aplicáveis, bem como pelo atendimento da legislação trabalhista e fiscal;

u) substituir, nos casos de impedimento, falta ou renúncia, o Presidente, Vice-Presidente ou Secretário da MULTICOOPER, designando entre si, outro para o cargo;

v) organizar o quadro social para fins de fomento da comunicação e participação dos associados na vida societária e empresarial da Cooperativa.

§ 2º - As normas estabelecidas pelo Conselho de Administração serão baixadas em forma de Resolução ou Instrução e constituirão o Regimento Interno da MULTICOOPER.

Art. 36 - Ao Presidente cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

a) supervisionar as atividades da MULTICOOPER;

b) verificar freqüentemente o saldo do Caixa;

c) assinar os cheques bancários juntamente com outro Conselheiro;

d) assinar juntamente com o Secretário ou outro Conselheiro, designado pelo Conselho de Administração, contratos e demais documentos, inclusive títulos de crédito, constitutivos de obrigações;

e) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, bem como as Assembléias Gerais dos associados;

f) apresentar à Assembléia Geral Ordinária o Relatório de Gestão, o Balanço e o Demonstrativo da Conta de Sobras e Perdas, bem como o correspondente Parecer do Conselho Fiscal;

g) representar ativa e passivamente a MULTICOOPER, em juízo ou fora dele;

h) elaborar o plano anual de atividades da MULTICOOPER.

Art. 37 - Ao Vice-Presidente cabe interessar-se permanentemente pelo trabalho do Presidente, substituindo-o nos seus impedimentos de até 90 (noventa) dias.

Art. 38 - Ao Secretário cabem, entre outras, as seguintes obrigações:

a) secretariar e lavrar as Atas das reuniões do Conselho de Administração e das Assembléias Gerais, responsabilizando-se pelos Livros, documentos e arquivos referentes à MULTICOOPER;

b) *assinar juntamente com o Presidente cheques bancários, contratos e demais documentos,* inclusive títulos de crédito, constitutivos de obrigações.

Art. 39 - Aos Conselheiros sem função executiva compete:

a) comparecer às reuniões do Conselho de Administração discutindo e votando a matéria a ser apreciada;

b) cumprir as tarefas específicas que lhes forem designadas pelo Conselho de Administração, no âmbito da Administração da MULTICOOPER;

c) substituir, quando designados, os Diretores desde que, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

d) assinar, quando designados, juntamente com o Presidente, cheques bancários, contratos e demais documentos, inclusive títulos de crédito constitutivos de obrigações.

SEÇÃO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 40 - A administração da Sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 33 deste Estatuto, os parentes dos membros do Conselho de Administração até o segundo grau em linha reta ou colateral, afins e cônjuge, bem como os parentes entre si até esse grau, afins e cônjuge.

§ 2º - O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 41 - O Conselho Fiscal reune-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a participação de 03 (três) de seus membros.

§ 1º - Em sua primeira reunião, escolherá dentre os seus membros efetivos um Coordenador incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos desta, e um Secretário.

§ 2º - As reuniões poderão ser convocadas, ainda, por qualquer dos seus membros, por solicitação do Conselho de Administração ou da Assembléia Geral.

§ 3º - Na ausência do Coordenador, os trabalhos serão dirigidos por substituto escolhido na ocasião.

§ 4º - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constarão de Ata lavrada no Livro próprio, lida, aprovada e assinada no final dos trabalhos em cada reunião pelos 03 (três) fiscais presentes.

Art. 42 - Ocorrendo duas ou mais vagas no Conselho Fiscal, o Conselho de Administração, ou o restante dos seus membros convocará a Assembléia Geral para o devido preenchimento.

Art. 43 - Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da MULTICOOPER, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) conferir, mensalmente, o saldo do numerário existente em caixa, verificando também se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;

b) verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da MULTICOOPER;

c) examinar se os montantes das despesas e inversões realizadas estão de conformidade com os planos e decisões do Conselho de Administração;

d) verificar se as operações realizadas e os serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às previsões feitas e as conveniências econômicas e financeiras da MULTICOOPER;

e) certificar-se se o Conselho de Administração vem se reunindo regularmente e se existem cargos vagos na sua composição;

f) averiguar se existem reclamações, dos associados nas suas relações sócio-econômicas com a Cooperativa;

g) inteirar-se da regularidade do recebimento dos créditos e do cumprimento dos compromissos da Sociedade;

h) averiguar se há problemas com os empregados e deveres de natureza fiscal e trabalhista a cumprir;

i) examinar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o Balanço e o Relatório anual do Conselho de Administração, emitindo parecer sobre estes à Assembléia Geral;

j) dar conhecimento ao Conselho de Administração das conclusões dos trabalhos, denunciando a este e à Assembléia Geral as irregularidades constatadas, bem como convocar a Assembléia Geral, se ocorrerem motivos graves e urgentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os exames e verificação dos livros, contas e documentos necessários ao cumprimento de suas atribuições, poderá o Conselho Fiscal contratar técnico especializado para assessoramento e valer-se dos relatórios e informações dos serviços de auditoria externa, correndo as despesas por conta da MULTICOOPER.

CAPITULO VI

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 44 - As eleições para os cargos dos Conselhos de Administração e Fiscal, realizar-se-ão em Assembléia Geral Ordinária.

Art. 45 - O sufrágio é direto, o voto é secreto, podendo em caso de inscrição de uma única chapa, optar-se pelo sistema de aclamação.

Art. 46 - Somente podem concorrer às eleições candidatos que integrem chapa completa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A chapa inscrita para o Conselho de Administração poderá ser diversa da inscrita para o Conselho Fiscal, especificados os Conselhos com a respectiva relação dos candidatos, quando a chapa for conjunta.

Art. 47 - O Edital de Convocação dos associados para a Assembléia Geral Ordinária em que se realizar a eleição dos membros para o Conselho de Administração, será publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e as circulares expedidas a partir da data da publicação.

Art. 48 - A inscrição das chapas concorrentes ao Conselho de Administração far-se-á no período compreendido entre a data da publicação do Edital de Convocação para a respectiva Assembléia Geral, até 10 (dez) dias antes da sua realização.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição das chapas concorrentes ao Conselho Fiscal quando não ocorrer eleição do Conselho de Administração será, feita até 02 (dois) dias antes da realização da respectiva Assembléia Geral.

Art. 49 - A inscrição das chapas para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal realizar-se-ão na sede da MULTICOOPER nos prazos estabelecidos, em dias úteis, no horário comercial, devendo ser utilizado, para tal fim, o Livro de Registro de Inscrição de Chapas.

Art. 50 -. As chapas concorrentes aos cargos dos Conselhos de Administração e Fiscal, além de sua denominação, deverão apresentar:

a) relação nominal dos concorrentes, com o respectivo número da inscrição constante no Livro de Matrícula da Sociedade;

b) autorização por escrito de cada candidato para a sua inscrição;

c) indicação 02 (dois) fiscais para acompanharem a votação e apuração os quais estarão impedidos de concorrer a cargos na respectiva eleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os candidatos, individualmente, deverão apresentar, para fins de registro da chapa que integram, os seguintes documentos:

a) declaração de Bens;

b) declaração de Elegibilidade, artigo 51, "caput" da Lei nº 5764/71;

c) declaração de não estarem incursos no disposto do parágrafo único do artigo 51 e parágrafo 1º do artigo 56 da Lei nº 5764/71;

d) Certidão do Cartório de Protesto onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

e) comprovante, fornecido pela MULTICOOPER, da sua regularidade cadastral, associativa e operacional, nos termos do Regimento Interno.

Art. 51 - Formalizado o registro, não será admitida substituição de candidato, salvo em caso de morte ou invalidez comprovada até o momento da instalação da Assembléia Geral.

Art. 52 - Sendo secreta a votação, adotar-se-á cédula única, constando os nomes das chapas e relação nominal dos candidatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo chapas concorrentes para o Conselho Fiscal diversas da composta para o Conselho de Administração, as cédulas daquelas serão separadas destas.

CAPITULO VII

DOS FUNDOS, DO BALANÇO, DAS DESPESAS, DAS SOBRAS E PERDAS

ART. 53 - A MULTICOOPER é obrigada a constituir:

I - O Fundo de Reserva, destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído de 30% (trinta por cento) das sobras líquidas do exercício;

II - O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e aos empregados da MULTICOOPER, constituído de 10% (dez por cento) das sobras líquidas apuradas no exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de Assistência Técnica, Educacional e Social a serem atendidos pelo respectivo Fundo, poderão ser executados mediante convênios com entidades especializadas ou não.

Art. 54 - Além da taxa de 30% (trinta por cento) das sobras líquidas apuradas no Balanço do exercício, revertem em favor do Fundo de Reserva:

I - Os créditos não reclamados, decorridos 05 (cinco) anos;

II - Os auxílios e doações sem destinação especial.

Art. 55 - O Balanço Geral, incluído o confronto das receitas e despesas, será levantado no dia 31 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os resultados serão apurados separadamente segundo a natureza das operações ou serviços.

Art. 56 - As despesas da Sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio, na proporção direta da fruição dos serviços.

Art. 57 - As sobras líquidas apuradas no exercício depois de deduzidas as taxas para os Fundos indivisíveis, serão rateadas entre os associados, em partes diretamente proporcionais às operações realizadas com a MULTICOOPER, no período, salvo deliberação diversa da Assembléia Geral.

Art. 58 -.Os prejuízos de cada exercício apurados em Balanço, serão cobertos com o saldo do Fundo de Reserva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o Fundo de Reserva for insuficiente para cobrir os prejuízos operacionais referidos neste artigo, esses serão rateados entre os associados na razão direta das operações realizadas com a MULTICOOPER.

CAPITULO VIII

DOS LIVROS

Art. 59 - A MULTICOOPER deverá ter os seguintes livros:

I - Matrícula;

II - Atas de Assembléias Gerais;

III - Atas do Conselho de Administração;

IV - Atas do Conselho Fiscal;

V - Presença dos Associados nas Assembléias Gerais;

VI - Registro de Inscrição de Chapas;

VII - Outros Livros Fiscais e Contábeis obrigatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas, inclusive emitidas por processamento eletrônico de dados.

Art. 60 - No Livro de Matrícula os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão devendo constar:

I - Nome, idade, estado civil, nacionalidade, naturalidade, profissão e residência;

II - A data de sua admissão e, quando for o caso, a de sua demissão, eliminação ou exclusão;

III - A conta corrente das respectivas quotas-partes do Capital Social.

CAPITULO IX

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 61 - A Sociedade poderá ser dissolvida voluntariamente:

I - Por deliberação da Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, desde que 20 (vinte) associados não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II - Pela redução do número mínimo de associados ou do Capital Social mínimo se até a Assembléia Geral subseqüente, realizada em prazo não inferior a 06 (seis) meses, eles não forem restabelecidos.

Art. 62 - Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral, esta nomeará um liquidante, ou mais, e um Conselho Fiscal, composto de 03 (três) membros, para procederem à sua liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Assembléia Geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando seus substitutos.

Art. 63 - Os liquidantes, investidos de todos os poderes normais de administração, devem proceder a liquidação, conforme o disposto na legislação cooperativista.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - Os Fundos referidos nos incisos I e II do artigo 53 deste Estatuto são indivisíveis entre os associados, mesmo no caso de liquidação da Sociedade, atendendo à destinação prevista em Lei.

Art. 65 - O mandato do primeiro Conselho de Administração da MULTICOOPER - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos encerrar-se-á na Assembléia Geral Ordinária a ser realizada até o último dia do mês de março de 1997.

Art. 66 -. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei, as fontes e os princípios gerais do Direito, sem prejuízo do espírito da Sociedade Cooperativa.

Campina do Monte Alegre (SP), 13 de Janeiro de 1993.

CARLOS RODRIGUES NUNES
PRESIDENTE DA COOPERATIVA

2 - REGIMENTO INTERNO (*)

O regimento interno, em apresentação, é um conjunto de normas que regulam o funcionamento inicial da MULTICOOPER, especialmente dedicado à força de trabalho de associados multiativos. Não se confunde com os regimentos internos dos colegiados das cooperativas (Conselhos de Administração, Fiscal, Ética, Qualificação, etc.); nem mesmo com os de outras concepções organizacionais das sociedades, devotadas à participação, educação e comunicação associativas, tais como, comitês ou núcleos educativos, singulares e centrais; ou ainda, com os regimentos daquelas concepções interessadas em acelerar a qualidade, produtividade e especialização por produtos da participação econômica dos associados, por meio de descentralização e autonomia administrativas, a exemplo dos comitês de produção e sua recente evolução, conhecida por unidades econômicas por produtos. No entanto, o regimento, em questão, poderia ser um dos capítulos do regimento interno global de uma cooperativa, que reunisse todos os demais segmentos regimentais.

O presente trabalho está, ainda, incompleto. Haja vista que sua estrutura abordou, apenas, o capítulo referente aos associados; o que diz respeito aos clientes, por exemplo, não foi desenvolvido, até mesmo porque, ao tempo da constituição da MULTICOOPER, seu mercado estava restrito .a um só usuário, pessoa jurídica de direito público; e, sobretudo, por que o alimentador das eliminações, alterações e introduções de normas em peças desta natureza, será a dinâmica da ativação da própria MULTICOOPER. Mas, por outro lado, este instrumento, unificando a linguagem entre associados e dirigentes, disciplinou pontos críticos que a ele foram transferidos pelo estatuto, destacando-se: - a documentação e condições para identificação, cadastramento e classificação de interessados em ingressar na Cooperativa; - as disciplinas básicas a serem observadas na execução de serviços pactuados pela sociedade com seus clientes; e, - a definição dos casos de impossibilidade técnica de admissão de novos associados. Além disso, o regimento implantou o princípio organizacional de administração por projeto, na sociedade, sob a égide do valor estatutário da "livre oportunidade de trabalho para todos os associados".

(*) Hélio Cava Sanches e Cyro Gomes da Silva, Assistentes Agropecuários do ICA.

REGIMENTO INTERNO DA MULTICOOPER - **"COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DA CAMPINA DO MONTE ALEGRE LTDA".**

SEÇÃO I

OBJETO SOCIAL

Art. 1º - A Cooperativa de Trabalhos Múltiplos da Campina do Monte Alegre, MULTICOOPER, tem por objeto, agregando profissionais autônomos, dar-lhes condições para obtenção de plena ocupação no exercício das suas atividades, bem como, contribuir para o aprimoramento das suas respectivas prestações de serviços.

Art. 2º - A MULTICOOPER, para atingir o seu objeto social, deverá organizar o quadro associativo pelos seguintes segmentos básicos:

a) descrição das funções;

b) cadastramento;

c) classificação, seleção e divulgação;

d) controle de qualidade da prestação de serviços;

e) política de remuneração associativa.

SEÇÃO II

ADMISSÃO DO ASSOCIADO

Art. 3º - São considerados associados fundadores da Cooperativa de Trabalhos Múltiplos - MULTICOOPER os profissionais autônomos que assinaram a Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada no dia 13 de Janeiro de 1993 e se enquadraram nos grupos de que trata o artigo 3º, letras "a", "b", "c" e "d" do Estatuto Social.

§ 1º - Para fins de ingresso na Cooperativa, o interessado deverá providenciar a documentação necessária para a comprovação da sua qualificação, admissão e consequente enquadramento nos grupos estatutários, na conformidade dos ítens, a seguir:

I - IDENTIFICAÇÃO

Formulário de admissão devidamente preenchido com os seguintes dados cadastrais mínimos (vide modelo "in-fine"):

1 - Nome, Nacionalidade, Estado Civil, Profissão, Idade e Domicílio;

2 - Nome e número de matrícula, na Cooperativa, de dois associados proponentes;

3 - Recibo de eventual taxa de expediente.

II - CADASTRAMENTO

a) - carteira profissional;

b) - carteira de identidade;

c) - cic;

d) - título de eleitor;

e) - comprovante de residência;

f) - carnê de inscrição no INSS-autônomo;

g) - carnê de inscrição no ISS-autônomo;

h) - recibo de eventual taxa de expediente.

§ 2º - Além dos documentos relacionados no parágrafo primeiro, os candidatos que pretendam ser classificados no grupo I, deverão apresentar diploma de nível superior e o respectivo registro nos órgãos competentes (ex. CRA, CRC, CRM, etc.).

§ 3º - Além dos documentos relacionados no parágrafo primeiro, os candidatos que pretendam ser classificados no grupo II deverão apresentar o diploma de segundo grau, bem como, submeter-se a teste de aptidão específica.

§ 4º - Os candidatos que pretendam classificar-se nos grupos III e IV além de apresentar os documentos relacionados no parágrafo primeiro, deverão submeter-se a teste de aptidão.

Art. 4º - Deliberada pelo Conselho de Administração a admissão do candidato, face à proposta instruída pela documentação, resultado do teste (grupos II, III e IV) e avaliação de uma comissão de três associados, este passará a ter os mesmos direitos e deveres dos demais associados, após subscrever quotas-partes do Capital e assinar a ficha de matrícula.

Art. 5º - Salvo se houver impossibilidade técnica, poderão ingressar na Cooperativa todos os profissionais autônomos relacionados no artigo 3º - letras "a", "b", "c" e "d" do Estatuto Social, que preencham as demais exigências e não pratiquem outras atividades que possam prejudicar os interesses da Entidade.

§ 1º - A impossibilidade técnica é definida pelo mercado e disponibilidade financeira para os recursos e equipamentos necessários à realização de trabalhos; é da competência do Conselho de Administração da Cooperativa, a análise do potencial de mercado e dos recursos necessários para definir o ingresso do associado, com vistas à sua plena ocupação, à luz dos seguintes casos:

I - Critério 1

Comportamento de mercado.

a) **Inexistente:** Quando não houver demanda pela prestação de serviços relativa a determinada(s) profissão(ões) exercidas por associados em regiões passíveis de administração dos serviços pela Cooperativa;

b) **Saturado:** Quando a oferta da mão-de-obra cooperativada for maior do que a procura em regiões administráveis pela Cooperativa;

c) **Comprometido:** Quando ao aumento do número de associados o mercado responda com oferta instável e incompatível com os serviços da mesma ou outra natureza ou, ainda, com redução dos preços dos serviços praticados na região administrável pela Cooperativa.

II - Critério 2

Investimentos e Custeio de Infra-estrutura

a) **Máquinas e Equipamentos**: Prestação de serviços de candidatos associada a investimentos em máquinas e equipamentos financeiramente inviáveis para a Cooperativa;

b) **Compra de Tecnologia e Treinamento**: Prestação de serviços de candidatos associada a investimentos em compra de tecnologia específica, e/ou, treinamento financeiramente inviáveis para a Cooperativa;

c) **Infra-estrutura**: Prestação de serviços de candidatos associada a investimentos e custeio de infra-estrutura financeiramente inviáveis para a Cooperativa.

Art. 6º - O associado se obriga a prestar serviços com quem a Cooperativa firmar contrato.

§ 1º - O associado será esclarecido pela Cooperativa, sobre o projeto a ser executado, submetendo-se às seguintes normas:

a) executar trabalhos referentes à profissão pela qual foi admitido na Cooperativa;

b) prestar serviços em local e horário de trabalho definido em contrato;

c) responsabilizar-se pela qualidade do serviço executado;

d) responsabilizar-se pela sua segurança, mesmo que haja cobertura por parte da Cooperativa e/ou empresa contratante.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, ou de qualquer disposição contratual, implicará na eliminação do associado da Cooperativa, na forma do artigo 12 do Estatuto Social.

§ 3º - O associado eliminado, terá sua participação nas sobras da Cooperativa "Pro rata temporis".

Art. 7º - É Vedado ao Associado:

a) praticar "atravessamento" de serviços com empresas ou clientes da Cooperativa; (entende-se por atravessamento, todo e qualquer ato que venha a fazer com que o cliente se desinteresse pela Cooperativa, para tratar, diretamente com o associado ou pessoa por ele indicada, e também, qualquer interferência do associado junto aos clientes, com a finalidade de obter que o seu nome, seja indicado nos pedidos de serviços);

b) solicitar à Cooperativa o fornecimento de adiantamento, vales de qualquer natureza;

c) invocar qualquer espécie de compensação, no caso da sua não aceitação por cliente da Cooperativa quando, contratualmente, este tiver direito à livre escolha do profissional associado e a um comportamento na execução dos serviços, compatível com a atividade praticada.

SESSÃO III

DOS RECURSOS

Art. 8º - Os recursos da Cooperativa são:

a) <u>Capital de Ingresso</u> - O valor das quotas-partes é de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) cada, e a quantidade de quotas a serem integralizadas varia de acordo com o grupo em que o profissional autônomo se enquadre; ao ser admitido na sociedade o associado deverá subscrever, no mínimo, quotas-partes de Capital no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da média dos salários de cada grupo a que se referem as letras "a", "b", "c" e "d" do artigo 3º do Estatuto Social, calculada sobre o mês anterior ao do seu ingresso; no cálculo serão desprezadas as frações em quotas-partes.

§ 1º - Os valores referentes a este artigo e a forma de seu pagamento serão estipulados mensalmente pelo Conselho de Administração.

§ 2º - Nos casos de demissão, exclusão ou eliminação do associado da Cooperativa o valor do seu Capital específico, lhe será devolvido na forma prevista no Estatuto Social.

SESSÃO IV

DOS PROJETOS

Art. 9º - Os Contratos efetuados entre a Cooperativa e as empresas contratantes, serão administrados por projeto, cada qual com seu respectivo coordenador.

a) cada projeto estabelecerá o número e as qualificações dos associados, bem como, os equipamentos e materiais necessários à sua realização;

b) após a definição do projeto a Cooperativa se encarregará de fazer a distribuição dos trabalhos entre os cooperados, à luz do princípio estatutário da livre oportunidade de trabalho para todos;

c) o contrato do projeto será firmado entre a Cooperativa e a empresa contratante;

d) a Cooperativa não participa na execução dos serviços contratados; cada associado é responsável pelo seu trabalho.

§ 1º - É da competência do Conselho de Administração levantar custos e a necessidade de equipamentos e materiais por projeto.

§ 2º - O Conselho de Administração definirá a taxa de sobras por projeto e o seu conseqüente preço final.

§ 3º - Antes do início dos trabalhos o associado já estará ciente do valor a ser recebido após o término do trabalho em um dado período de tempo.

I - Os valores gerados pela execução dos contratos, serão recebidos pela Cooperativa e, por ela, pagos aos associados.

II - A periodicidade de recebimento por parte dos associados, será definida pelo Conselho de Administração, podendo variar de acordo com cada projeto e/ou grupo de profissões.

§ 4º - Caso haja rejeição do trabalho executado, e seja necessário refazê-lo sem custos por parte do contratante, este será realizado pelo associado que o executou inicialmente, sem pagamentos extras pela Cooperativa.

I - Pode a Cooperativa, a critério do Conselho de Administração, escalar associados diferentes para a realização dos trabalhos de que trata este parágrafo, e sustar o pagamento do associado cujo trabalho foi recusado.

Art. 10 - No caso de acidentes materiais que venham a causar ônus ao projeto, o valor do dano deverá ser ressarcido, pelo associado causador do mesmo, em dinheiro ou em trabalho, a critério do coordenador do projeto, com aval do Conselho de Administração.

Art. 11 - A Cooperativa não tem responsabilidade sobre acidentes pessoais que possam ocorrer com os associados, nem por dias de trabalho perdidos pelo acidentado.

Art. 12 - Não é de responsabilidade da Cooperativa o transporte dos associados até o local do trabalho, podendo ser contratada uma empresa para prestação desses serviços, ficando os custos por conta dos associados.

Art. 13 - A Cooperativa não custeará despesas com refeições e/ou alojamentos.

Art. 14 - O fornecimento de Equipamento de Proteção Individual para segurança do associado, poderá ser custeado:

a) pelo associado, quando o contrato assim o disciplinar; após o término dos trabalhos o associado poderá levá-lo, pois é de sua propriedade;

b) pela Cooperativa, quando o contrato assim o normatizar; após o término do trabalho o associado deverá devolvê-lo em condições de uso à Cooperativa; caso haja extravios o associado terá que ressarcir à Cooperativa o valor do mesmo;

c) pela empresa contratante, quando o contrato assim o estabelecer; após o término do trabalho o associado deverá devolvê-lo à empresa contratante, em condições de uso; caso contrário o associado terá que ressarcir à empresa contratante o valor pré estabelecido, conforme contrato.

§ 1º - A responsabilidade pelo uso do EPI é do associado, que responde pelos danos ocasionados pelo não uso dos mesmos; caso o associado se recuse a utilizar os EPIs, pode a Cooperativa eliminá-lo do quadro social.

§ 2º - Em caso de acidentes pessoais durante a execução dos trabalhos que resultem em afastamento, poderá a Cooperativa, a critério do Conselho de Administração, lançar mão do FATES, para custear até 80% (oitenta por cento) dos 15 (quinze) primeiros dias de trabalho, perdidos pelo associado, desde que o associado pertença ao quadro associativo há mais de um ano.

CARLOS RODRIGUES NUNES
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

COOP. DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DA CAMPINA DO MONTE ALEGRE.

P R O P O S T A D E A D M I S S Ã O

Apresentamos para associar-se a esta sociedade cooperativa o Senhor (a)_____ _____,cuja idoneidade moral atestamos.

_____de_____de 19___

ASSOCIADOS PROPONENTES

1. _____ _____
NOME MATRÍCULA

2. _____ _____
NOME MATRÍCULA

_____, abaixo assinado _____ nacionalidade _____, _____ estado civil _____, _____ profissão _____, com _____ de idade, domiciliado _____ cidade e estado, no pleno gozo de seus direitos civis, declara-se inteiramente de acordo com as disposições do Estatuto Social desta sociedade cooperativa, assim como, aceita sua admissão social pela qual subscreverá_____ quotas-partes do capital social obrigando-se a integraliza-las conforme disposto no estatuto.

_____
assinatura do proposto

Por resolução do Conselho de Administração da Cooperativa tomada em reunião realizada em _____ de_____ de 19____, o proposto foi admitido no quadro social desta Cooperativa_____ _____. Faça-se as devidas regularizações.

_____
Presidente

3 - ELENCO DAS CONTAS (*)

Planos de contas contêm diversos segmentos; elenco, função, relações e encerramento de contas, assim como, a apuração dos resultados. Este texto apresenta, apenas, o elenco das contas a serem utilizadas pela MULTICOOPER - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos da Campina do Monte Alegre no início das suas atividades, como colaboração ao profissional que irá proceder à sua contabilidade.

A contabilidade das sociedades cooperativas, de qualquer modalidade ou tipo, oferece preocupação quanto ao controle e aplicação de conceitos legais com efeitos fiscais. A operosidade no controle decorre da intensidade do uso de contas correntes nas operações de compras e vendas em comum de mercadorias, produtos e serviços, assim como nas operações de crédito e movimentação do capital social, aliás tanto maior, a operosidade, quanto mais expressivo for o número de associados e, por óbvio, o volume dos negócios. Já os problemas na aplicação de conceitos legais e sua repercussão, especialmente, no Imposto sobre a Renda e Problemas de Qualquer Natureza, concentram-se na apuração dos resultados, a partir da correta diferenciação entre rendas partilháveis entre cooperados e rendas não partilháveis. Assuntos relevantes para as sociedades cooperativas são meros desdobrados deste raciocínio inicial, aparentemente simples; alguns são expressamente disciplinados pela legislação cooperativista; outros, por normativos e interpretações fiscais; e, outros, ainda, nem pela primeira, nem pela segunda. Arrolamos como exemplos: - o resultado das aplicações financeiras; - das operações com terceiros nas compras e vendas em comum; - das participações em sociedades não cooperativas (dividendos); - da correção monetária, exceto a da conta capital social; - da reavaliação do ativo; - da equivalência patrimonial; - da venda de bens e valores; - e, assim por diante.

Abstraída dos enfoques acima, a contabilidade das sociedades cooperativas situa-se entre as demais e é procedida em obediência às normas legais atinentes e às do estatuto de cada entidade.

(*) Edson Fiorenzano e Michel Ghosn, Assistentes Agropecuários do ICA.

Elenco de Contas da MULTICOOPER - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos da Campina do Monte Alegre.

1 ATIVO

11 Circulante

111 Disponível

1111 Caixa
1112 Bancos
1113 Aplicações Financeiras
1114 Numerário em Trânsito

112 Movimentação C/Cooperados

1121 Cooperados C/Produção/Serviços Prestados

11211 (-) Previsão para Créditos de Liquidação Duvidosa
1122 Cooperados C/Consumo
1123 Cooperados C/Tributos a Pagar
1124 Cooperados C/Taxa de Serviços
1125 Cooperados C/Insuficiência a Ressarcir
1126 Associados C/Capital a Integralizar

113 Clientes

1131 Duplicatas a Receber
1132 (-) Duplicatas Descontadas
1133 Ajustes de Faturamento
1134 (-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

114 Créditos Diversos

1141 Títulos a Receber
1142 Cheques em Cobrança
1143 Impostos a Recuperar
1144 Outros Créditos

115 Estoques

1151 Bens de Venda e/ou Fornecimento
1152 Almoxarifado
1153 Mercadorias em Trânsito
1154 Mercadorias em Consignação Junto a Terceiros
1155 Mercadorias em Consignação de Terceiros
1156 (-) Provisão para Ajuste ao Valor de Mercado

116 Adiantamentos

1161 A Fornecedores
1162 A Cooperados
1163 A Funcionários

117 Despesas Antecipadas

1171 Prêmios de Seguros
1172 Assinaturas e Anuidades
1173 Aluguéis e Arrendamentos Antecipados
1174 Encargos Financeiros Antecipados

12 Ativo Realizável a Longo Prazo

121 Aplicações Financeiras
122 Empréstimos Compulsórios

123 Créditos Diversos

1231 Associados C/Capital a Integralizar

13 Ativo Permanente

131 Investimentos

132 Ativo Imobilizado

1321 Imóveis
1322 Móveis e Utensílios
1323 Veículos
1324 Máquinas, Equipamentos e Ferramentas
1325 Marcas, Direitos e Patentes
1326 (-) Depreciações e Amortizações Acumuladas

133 Ativo Diferido

1331 Gastos Pré-Operacionais
1332 Pesquisas e Desenvolvimento
1333 Gastos de Implantação de Sistemas e Métodos
1334 (-) Amortizações Acumuladas

5 Extrapatrimonial/Compensação

51 Contratos de Seguros
52 Avais Recebidos de Terceiros
53 Avais Dados a Terceiros
54 Hipotécas Oferecidas
55 Contratos de Arrendamento
56 Contratos de Empréstimos e Financiamentos por Liberar

2 PASSIVO

21 Passivo Circulante

211 Fornecedores
212 Cooperados C/Produção/Prestação de Serviços a Pagar

213 Empréstimos e Financiamentos

2131 Empréstimos
2132 Financiamentos
2133 Títulos a Pagar
2134 Arrendamentos a Pagar

2135 Juros e/ou Encargos Apropriados a Pagar

21351 Juros Apropriados a Pagar
21352 Encargos Apropriados a Pagar
2136 Duplicatas Descontadas
214 Tributos a Pagar e/ou a Recolher

215 Obrigações a Pagar

2151 Cooperados C/ a Pagar s/ Renda da Produção/Serviços Prestados
2152 Cooperados C/Depósito para Pagamento de Juros
2153 Associados C/Capital a Restituir

216 Salários e Contribuições Previdenciárias

2161 Ordenados e Salários a Pagar
2162 Honorários da Administração a Pagar
2163 INSS a Recolher
2164 FGTS a Recolher
2165 Provisão para Férias e Encargos
2166 Provisão para 13º Salário e Encargos
2167 Outras Provisões

217 Obrigações Diversas

2171 Adiantamentos de Clientes
2172 Adiantamentos de Cooperados
2173 Cooperados Contas a Pagar
2174 Clientes Contas a Pagar
2175 Seguros

2176 Outras Provisões

21761 Provisão para Contingências

22 Passivo Exigível a Longo Prazo

221 Fornecedores

222 Empréstimos e Financiamentos

2221 Empréstimos
2222 Financiamentos
223 Impostos/Tributos a Pagar ou a Recolher
224 Obrigações Diversas
225 Outras Provisões

23 Receitas de Exercícios Futuros

24 Patrimônio Líquido

241 Capital Social

2411 Capital Social Subscrito
2412 (-) A Integralizar

25 Reservas de Capital

251 Correção Monetéria de Capital Integralizado
252 Doações e Subvenções para Investimentos
253 Reserva de Equalização (Res. CNC nº 27 de 22/08/84)

26 Reservas de Reavaliação

261 De Bens Imóveis
262 De Bens Móveis

27 Reserva de Ajuste de Controladas

28 Reserva de Sobras

281 Reserva Legal
2811 Reserva para Perdas e Desenvolvimento (Lei Coop.5764/71)
2812 Reserva para Assist. Técnica Educacional e Social (Lei Coop.5764/71)

29 Outras Reservas

30 Resultado do Exercício

301 Sobras/Perdas à Disposição da A.G.O.

6 Extrapatrimonial/Compensação

61 Valores em Caução
62 Contratos

Contas de Resultado

3 RECEITAS

31 Receita Bruta de Vendas e/ou Serviços

32 (-) Deduções da Receita Bruta

321 (-) Cancelamentos e/ou Devoluções
323 (-) ICMS
324 (-) Confins (ex: Finsocial)
325 (-) PIS

33 Receitas Financeiras

331 Variações Monetárias Ativas

3311 De Depósito à Prazo Fixo
3312 De Letras de Câmbio
3313 De Títulos Estatais
332 Juros de Aplicações Financeiras
333 Descontos Financeiros Obtidos
334 Receitas de Fundos Diversos (Ex: FAF)

335 Receitas de Aplicações Pré-Fixadas

3351 Em Letras de Câmbio
3352 Em Depósitos à Prazo Fixo
3353 Receitas de Aplicações em Ouro

338 Outras Receitas Financeiras

3381 Em Renegociação de Créditos
3382 Em Atrasos de Clientes

34 Outras Receitas Operacionais

341 Receitas de Retorno

342 Receitas de Equivalência Patrimonial

3421 Em Controladas
3422 Em Coligadas
343 Receita de Dividendos
344 Amortização de Deságio

345 Receitas de Vendas Acessórias

3451 Vendas de Estoques e Materiais Sucatados
3452 Prestação de Serviços
3453 (-) Deduções da Receita
346 Aluguéis e Arrendamentos
348 Outras Receitas

35 Receitas Não Operacionais

351 Sobras na Alienação de Investimentos Permanentes

3511 Valor da Receita de Venda
3512 (-) Deduções da Receita
3513 (-) Valor Líquido Contábil do Ativo Vendido

352 Sobras na Alienação de Imobilizado

3521 Valor da Receita de Venda
3522 (-) Deduções da Receita
3523 (-) Valor Líquido Contábil de Ativo Vendido
353 Resultados de Sinistros com Imobilizado
3531 Indenização Pelo Sinistro

4 DESPESAS

41 Custos dos Serviços/Mercadorias Vendidas

42 Despesas Com Vendas/Serviços

421 Comissões de Vendas/Serviços

4211 Comissões
4212 Prêmios e Gratificações
4213 Férias
4214 13º Salário
4215 INSS
4216 FGTS
4217 Indenizações e Aviso Prévio
4218 Outros Encargos

422 Despesas Com Entrega

4221 Fretes na Entrega
4222 Pessoal
4223 Combustíveis
4224 Manutenção de Veículos
4225 Imposto S/Veículos

423 Propaganda e Publicidade

4231 Propaganda
4232 Publicidade
4233 Brindes

424 Pessoal

4241 Salários e Ordenados
4242 Prêmios e Gratificações
4243 Férias
4244 13º Salário
4245 INSS
4246 FGTS
4247 Indenizações e Aviso Prévio
4248 Assistência Médica e Social
4249 Outros Encargos

4334 Arrendamentos de Imóveis
4335 Aluguéis de Máquinas e Equipamentos
4336 Arrendamentos de Máquinas e Equipamentos

434 Impostos e Taxas

4341 IPTU
4342 IPVA
4343 Imposto Sindical
4344 Taxas Municipais
4345 Seguros

436 Materiais

4361 Materiais de Escritório
4362 Materiais de Higiene e Limpeza

439 Despesas Gerais de Administração

4391 Depreciações e Amortizações
4392 Reproduções
4393 Revistas e Jornais
4394 Despesas Legais e Judiciais
4395 Auditoria Independente
4396 Serviços Contratados
4397 Alimentação
4398 Outras Despesas

44 Despesas Financeiras

441 Variações Monetárias Passivas

4411 De Empréstimos
4412 De Financiamentos
4413 De Adiantamento S/Contratos de Câmbio
4414 Outros

442 Juros

443 Descontos Financeiros Concedidos
444 Despesas Pré-Fixadas
445 Despesas com Aplicações em Ouro
448 Outras Despesas Financeiras

45 Outras Despesas Operacionais

451 Despesa de Equivalência Patrimonial

4511 Em Controladas
4512 Em Coligadas
452 Amortização de Ágio

453 Provisão P/Perdas e Ajustes de Ativos

4531 Ajuste de Aplicação Financeira ao Valor de Mercado
4532 Perdas em Aplicações em Ouro
4533 Ajuste de Estoque ao Valor de Mercado
4534 Perdas nos Empréstimos Compulsórios
4535 Outras

458 Outras Despesas

46 Despesas Não Operacionais

461 Prejuízos na Alienação de Investimentos Permanentes
462 Prejuízo na Alienação de Imobilizado
463 Resultados de Sinistro com Imobilizado
464 Baixas de Investimentos Permanentes
465 Baixas de Imobilizado
466 Baixas de Ativo Diferido
467 Previsões p/Perdas Permanentes

47 Correção Monetária

48 Imposto de Renda e Participações

481 Provisão p/IR
482 Provisão p/Contribuição Social

49 Prejuízos Líquidos do Exercício

Fórmulas para Cálculo do Retorno

Contabilmente, o retorno é um saldo a favor dos cooperados, proporcional ao montante das operações por eles realizadas com a cooperativa; é calculado sobre o valor total das sobras líquidas, depois de deduzidas as porcentagens devidas aos Fundos estatutários e aos instituídos por assembléias gerais. Pode ser calculado pelo preenchimento de duas fórmulas, como se segue:

1ª Fórmula (indireta)

$$\frac{\text{RETORNO TOTAL X 100}}{\text{MONTANTE TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM COOPERADOS}} = Y\%$$

$$\frac{\text{MONTANTE DAS OPERAÇÕES DE 1 COOPERADO X Y\%}}{100} = \text{RETORNO DE 1 COOPERADO}$$

2ª Fórmula (direta)

$$\frac{\text{RETORNO TOTAL X MONTANTE DAS OPERAÇÕES DE 1 COOPERADO}}{\text{MONTANTE TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM COOPERADOS}} = \text{RETORNO DE 1 COOPERADO}$$

Como observação final, salienta-se que a primeira fórmula é a mais indicada, principalmente quando for o caso de atribuição de retornos a um número expressivo de cooperados; e isto porque, uma vez calculada a porcentagem-base Y%, a segunda operação para determinação do retorno individual, é simples e rápida.

ISSN. 0102-6860

MAGALHÃES, Maria Henriqueta, et. al. Municipalização e
M188m Cooperativismo: O Caso da Multicooper./Maria Henriqueta de Magalhães et.al. São Paulo:ICA, 1993. 58p. (Série Orientação, 7).

Cooperativa - Trabalho - São Paulo
Trabalho - Cooperativa - São Paulo

C.D.U. 334:658.9(816)

Normalização: Rosalvi Maria Teófilo Monteagudo
Vandete Pereira do Nascimento Medeiros

Composição Gráfica
e Digitação: Eliane Dias Mascarenhas Racz
Elaine Zangheri
Eliane Carmo dos Santos

Impressão: INSTITUTO DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO
Av. Miguel Stéfano 3.900 - CEP 04301-903
Telefone: (011)276 8355
São Paulo - SP

Tiragem: 1.000

O SUDS EM SÃO PAULO

-- COM ÊNFASE NO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO --

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

SETEMBRO DE 1989

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

São Paulo, 21 de dezembro de 1989

Of.Circ. GS No. 98/89

Prezado amigo,

Como líder político V.Sa. tem papel relevante, junto à comunidade, na discussão e no encaminhamento das questões mais básicas, principalmente das que se referem à qualidade de vida e aos direitos e responsabilidades da cidadania, onde a saúde se coloca como componente essencial.

Durante o Governo Quércia, podemos nos orgulhar de ter realizado uma verdadeira revolução na área da saúde. O processo atravessou uma fase muito crítica no seu início, pois contrariava, como continua contrariando, os interesses que faziam do Sistema de Saúde uma rede ineficiente e com uma série de distorções, sendo a mais grave, a grande ociosidade. Felizmente, conseguimos vencer essa batalha e, hoje, com a colaboração dos Prefeitos, Vereadores e Presidentes de Câmara, estamos oferecendo a 564 dos 572 municípios do Estado de São Paulo um Sistema de Saúde com rede física mais ampla, mais e melhores equipamentos, maior número de trabalhadores de saúde treinados para atender ao público, aumento significativo no número de consultas (de 8 milhões em 1986 para 49 milhões em 1989) e com impacto importante sobre a mortalidade infantil (incluindo diminuição substancial na Grande São Paulo), e sobre a mortalidade de mulheres. Também começam a ser resolvidos, de maneira eficiente, problemas sérios de saúde da população adulta, como a hipertensão nos homens e o câncer ginecológico nas mulheres, entre tantos outros.

Hoje, o Centro de Saúde próximo da casa do cidadão é uma porta aberta para o Sistema de Saúde pois, a partir daí, monta-se toda uma rede de serviços de fácil acesso, que faz com que a saúde se torne, efetivamente, um direito do

cidadão e não simplesmente um favor ou uma mercadoria acessível apenas àqueles que a podem comprar.

Não queremos dizer com isso que o sistema funcione perfeitamente. Infelizmente ainda há muito por fazer. Entretanto, é inegável que, através da unificação e descentralização, houve melhora significativa. Com menos recursos, estamos realizando hoje muito mais do que anteriormente.

É evidente que para obter esses resultados trabalhamos com todas as prefeituras sem distinção de partido, de ideologia ou qualquer outra, sempre deixando claro entretanto, que esse é um programa de saúde do PMDB e que os dividendos políticos dele advindos devem ser auferidos ao PMDB.

Por essa razão, estamos lhe enviando relatório de atividades desse período, com os resultados obtidos, para que V.Sa. possa não apenas estar a par de tudo, como também, difundir os resultados aos seus liderados, usufruindo merecidamente do fato de que, juntos vencemos todas as resistências, que foram muitas e poderosas, e revolucionamos o Sistema de Saúde, tornando-o uma rede séria que visa principalmente à saúde da população, dando prioridade aos mais pobres. Isto V.Sa. poderá comprovar com a análise do documento.

Um grande abraço do amigo.

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI
Secretário da Saúde

ÍNDICE

I. O PASSADO E O PRESENTE 3

II. A MUNICIPALIZAÇÃO 4

III. O SIGNIFICADO DA MUNICIPALIZAÇÃO 6

IV. A RECUPERAÇÃO DO APARELHO DE SAÚDE 8

V. RESULTADOS E IMPACTO DA UNIFICACAÇÃO E MUNICIPALIZAÇÃO 11

VI. APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE 14

VI.1 PROGRAMAS DE SAÚDE 15

VI.1.A. SAÚDE DA MULHER 15

VI.1.B. SAÚDE DA CRIANÇA 19

VI.1.C. SAÚDE DO ADULTO 23

VI.1.D. AIDS 26

VI.1.E. SAÚDE MENTAL 28

VI.1.F. SAÚDE BUCAL 29

VI.1.G. ATENDIMENTO ÀS EMERGÊNCIAS NA GRANDE SÃO PAULO 31

VI.2. PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL 32

VI.2.A. NÚCLEOS DE ATENÇÃO INTEGRAL 33

VI.2.B. PROJETO FAVELA 34

VI.2.C. MÉDICO DE FAMÍLIA 35

VI.2.D. PROGRAMA DE GERÊNCIA INTEGRADA 36

VI.2.E. MEDICAMENTOS 38

VI.2.F. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DOS HOSPITAIS 39

VII. O FUTURO E OS RISCOS 40

I. O PASSADO E O PRESENTE

O sistema de saúde brasileiro era centralizado a nível federal e pulverizado a nível municipal, ficando os Estados em uma indefinida posição intermediária e os municípios sem papel importante. Em termos de atenção médica, diferentes instituições, pertencentes aos níveis federal, estadual e municipal, tentavam, no mesmo espaço geográfico e sem integração alguma, atender às mesmas pessoas.

O resultado era:

- Insuficiência de recursos materiais e humanos, e, ao mesmo tempo, má utilização e desperdício;

- Inexistência de supervisão, falta de programas de treinamento e atualização para os profissionais, pouca motivação na execução das tarefas e não cumprimento dos horários de trabalho, tudo isso porque o comando era fracionado e estava longe do local de trabalho;

- Falta de participação da população para sugerir, reclamar ou aplaudir, por inexistência de acesso aos gestores dos sistemas.

Como conseqüência, constatavam-se dificuldades de acesso ao sistema de saúde, elevados índices de morbidade e mortalidade e condições de saúde incompatíveis com o grau de desenvolvimento já atingido pelo país e com nossa renda "per capita".

Isso agora mudou em São Paulo.

O que alterou esse quadro?

Em primeiro lugar, a criação do SUDS - Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, através do qual o Estado veio a integrar o INAMPS à Secretaria da Saúde e a gerir o sistema de saúde de todo o Estado, agora unificado, recebendo, para tanto, as atribuições e os recursos que antes pertenciam ao nível federal.

Em segundo lugar, a decisão do Governador Orestes Quércia, de, fiel à sua filosofia municipalista, compartilhar com os municípios a gerência do sistema unificado de saúde, descentralizando-o, através do processo de municipalização, e repassando, assim, aos municípios, atribuições e recursos, sem que o Estado se demitisse do papel normatizador que é realizado através do diálogo permanente dos municípios com os 62 Escritórios Regionais de Saúde do SUDS/SP.

Com essas ações político-administrativas de integração e descentralização, baseadas nos modernos princípios de organização de sistemas de saúde, o SUDS concretizou-se no Estado de São Paulo, servindo, hoje, de exemplo para o Brasil.

II. A MUNICIPALIZAÇÃO

Mas o que é, realmente, a municipalização?

A municipalização é um processo moderno de implantação de Sistemas Locais de Saúde junto aos Municípios. Esses sistemas locais

permitem a unificação dos recursos (financeiros ou não) destinados à saúde, oriundos do governo federal, estadual e municipal, colocando-os sob uma gerência única, a nível do município, e, portanto, próxima do local no qual se oferecem as ações de saúde à população.

Isso propicia:

- Melhor supervisão do sistema por parte das autoridades responsáveis;

- Melhor utilização e integração dos recursos;

- Possibilidade de a população cobrar, participar, sugerir ou aplaudir as ações de saúde do município e posteriormente julgar, através do voto e de outras formas de participação, a qualidade do serviço de saúde.

Em última análise, a municipalização implica maior eficiência do sistema de saúde, através de um processo de aprimoramento democrático que busca participação real e efetiva de cada cidadão e lhe oferece melhor qualidade de vida.

Como foi implantado o processo de municipalização no Estado de São Paulo?

O Estado de São Paulo tem 62 Escritórios Regionais de Saúde (ERSAs), hoje denominados SUDS-Regionais (SUDS/Rs), que discutiram, um a um, os planos de saúde dos municípios de sua região. Os projetos resultantes foram levados pelos municípios, juntamente com os SUDS/Rs, ao nível central do SUDS/SP, para serem viabilizados, em termos de

recursos e do programa de saúde do Governo Orestes Quércia. Isso feito, os convênios foram assinados e implementados. A cada três meses os municípios prestam contas ao SUDS/SP dos recursos a eles repassados e das metas de saúde previamente acertadas.

Com as eleições municipais e a posse dos atuais Prefeitos, todos os planos de municipalização foram rediscutidos e aprimorados, um a um. Os SUDS/Rs, que já têm elaborado o plano diretor de saúde de suas regiões, estão permanentemente à disposição dos municípios para discussão e encaminhamento ao nível central da revisão periódica dos planos municipais e regionais.

Já foram municipalizados 550 (96%) dos 572 Municípios do Estado de São Paulo (ver **Quadros 1 e 2**). Pretende-se que, até o final de 1989, esteja municipalizado todo o Estado.

III. O SIGNIFICADO DA MUNICIPALIZAÇÃO

A municipalização não significa o isolamento do Município.

O gerenciamento dos recursos e da saúde fica sob a responsabilidade da autoridade municipal de saúde. A normatização do processo é, porém, uma atribuição do Estado, em conjunto com os municípios.

Pretende-se dar forma orgânica ao Sistema Estadual de Saúde através da regionalização e da hierarquização do sistema e da transmissão à rede dos mais modernos conhecimentos a serem aplicados nos Sistemas Locais de Saúde.

. Para isso, o SUDS/SP dispõe de mais de trinta Comissões Científicas de especialistas em diferentes áreas prioritárias de saúde, constituídas pelos melhores professores de medicina do Estado, que trabalham sem ônus adicional, e mais de trinta Grupos Especiais de Programa (GEPRO) que têm a finalidade de colaborar com os Sistemas Locais de Saúde, a fim de aprimorá-los continuamente, implementando programas específicos de saúde e de aprimoramento institucional.

Como o sistema está se estruturando a partir do processo de municipalização?

Dando seqüência à municipalização, alguns municípios iniciaram um movimento no sentido de se unirem uns aos outros, formando consórcios, para uma utilização e implementação mais racional de Hospitais Regionais e Hospitais Terciários. Caracterizam-se, assim, os princípios de regionalização e hierarquização, de resto já embutidos na rede piramidal de saúde constituída por cinco macro-regiões e 62 SUDS/Rs, demonstrando que a municipalização não se esgota apenas no âmbito de um município.

Com isso, o sistema, proposto através da filosofia de municipalização e das modernas ideologias dos sistemas locais de saúde, se estrutura de baixo para cima, através da iniciativa dos municípios, ganha força e se concretiza.

Essa organização regionalizada e hierarquizada favorece a referência e contra-referência de pacientes (trânsito dentro do sistema) e, a partir daí, o doente não precisa mais ir pessoalmente

buscar consultas especializadas, que são providenciadas, de forma organizada, pelo próprio sistema, de acordo com as necessidades. Dentro do novo sistema, os Centros de Saúde se transformam na verdadeira e esperada porta de entrada das questões de saúde, próxima de onde mora o usuário, e com ligação formal e organizada com os demais níveis de maior complexidade.

A unificação e a descentralização (municipalização) do sistema de saúde são ferramentas que estão permitindo a recuperação do aparelho de saúde e facilitando maior cobertura e melhor qualidade das ações de saúde, com resultados já mensuráveis.

IV. A RECUPERAÇÃO DO APARELHO DE SAÚDE

Através da municipalização ou, então, diretamente, onde esta não se realizou ainda, está ocorrendo a recuperação do aparelho de saúde, no que diz respeito a construções, equipamentos, contratação e treinamento de pessoal.

Em dois anos construiram-se, ou estão em fase avançada de construção, no interior do Estado, 594 Centros de Saúde novos, 130 Unidades Mistas e de Emergência (na verdade, pequenos hospitais), 16 hospitais, propriamente ditos, e 60 laboratórios. Além disso, ampliaram-se ou reformaram-se mais de 300 unidades nos municípios municipalizados (**Ver Quadro 3**).

Dada a forma utilizada para a realização dessas construções, em que se procurou compatibilizar o trabalho das Prefeituras

(gerenciamento direto das obras e fornecimento de mão de obra) com o do SUDS (financiamento do material e dos equipamentos), foi possível dar avanços históricos nunca antes vistos na ampliação e no aprimoramento das instalações de saúde, em um prazo curto (cerca de um terço do tempo normal) e com enorme economia de recursos (cerca de metade dos recursos habitualmente necessários).

Em termos de leitos hospitalares públicos no Interior, já houve um aumento significativo e haverá, até o final da gestão, um incremento de 50% em relação ao que havia no início (**Quadros 4 e 5 e Mapas 1 a 3**).

Na Grande São Paulo, tanto na Capital (que ainda não assinou o convênio de municipalização), como no restante dos municípios, tem havido investimentos maciços em construções, reformas e ampliações de unidades de saúde, com crescimento significativo no número de leitos públicos disponíveis. A Capital, que já possuia uma concentração razoável de leitos públicos, teve esses leitos aumentados em 20% até agora e terá um crescimento de 118% até o final da gestão. O Interior da Grande São Paulo, que só possuia leitos públicos em três de seus 37 municípios, já recebeu um aumento de 333% no total dos leitos públicos disponíveis e verá o seu número crescer em 1626% até o final da gestão (**Quadros 6 a 9**).

Aumentou significativamente a disponibilidade de leitos em Hospitais e Prontos Socorros na Grande São Paulo (**Mapas 4 e 5**), desafogando a procura de leitos na Capital. Já se percebe redução de

demanda nos Prontos Socorros do Hospital das Clínicas, do Hospital São Paulo e do Hospital Matarazzo, no centro da Capital.

No que diz respeito a Unidades Básicas de Saúde, o seu número total chegará a mais de 3.000 (na verdade, 3.125) no final da gestão, com um acréscimo da ordem de 58% em relação ao que existia em seu início (**Quadro 10**).

Foram também utilizados recursos consideráveis com equipamentos destinados às unidades ambulatoriais e hospitalares do sistema. Ao todo, mais de 65 milhões de dólares foram investidos em equipamentos que já estão instalados ou o serão nos próximos meses. Os equipamentos de tecnologia avançada, que antes se concentravam na Capital, estão agora distribuídos por todo o Estado, permitindo que se tenha resolutividade a nível regional. 65 desses equipamentos estão sendo distribuídos, num valor total de quase 30 milhões de dólares. (**Ver Quadro 11 e Mapas 6 e 7**). Em termos de equipamento de médio e pequeno porte, foram equipados 379 Unidades Básicas de Saúde e 256 Hospitais, num total de mais de 36 milhões de dólares **(Quadro 12).**

Como as Santas Casas são instituições tradicionais e com compromisso social, tem se procurado incorporá-las ao SUDS, através de convênios, sendo-lhes oferecidas condições de recuperação, tanto no tocante a reformas como a equipamentos que nelas estão sendo instalados (**Quadro 13**).

Com essas medidas pode-se afirmar, sem receio de errar, que o Estado de São Paulo tem hoje uma rede básica de saúde, suficiente e

gradativamente articulada com ambulatórios especializados e hospitais secundários e terciários, com condições de atender cada vez melhor as necessidades de saúde da população.

Faltavam trabalhadores de saúde a nível de atendimento básico e mesmo hospitalar. Somente através da municipalização, cerca de 38 mil funcionários foram contratados (**Quadros 14 e 15**). Programas de treinamento e atualização estão em pleno desenvolvimento para a maior parte deles.

Em termos de recursos, houve um acréscimo significativo da participação da saúde no orçamento do Estado e dos Municípios (**Quadro** 16). O repasse de recursos destinados a custeio (Governo Federal, via Secretaria da Saúde) e a investimentos (Governo Estadual) para os Municípios se encontra no **Quadro 17.** Na verdade, os montantes repassados são pequenos face ao trabalho realizado, demonstrando que a integração e a descentralização são estratégias que permitem realizar muito mais com recursos modestos e portanto adaptados ao estágio atual de desenvolvimento do país.

V. RESULTADOS E IMPACTO DA UNIFICACAÇÃO E MUNICIPALIZAÇÃO

Não faz ainda dois anos que o processo de municipalização teve início, e, portanto, é cedo para medir seu impacto sobre taxas de mortalidade e morbidade da população do Estado, que, de resto, dependem também de muitas outras variáveis econômicas e sociais.

Contudo, já se verificaram incrementos significativos na produção e na cobertura dos serviços de saúde. Os serviços de saúde renderam mais e atenderam a um maior número de pessoas, tanto no global, em que o percentual da população-alvo que foi atendida aumentou em 250% de 1987 para 1989, como nos programas prioritários (saúde da criança, da mulher, do adulto, saúde mental, saúde bucal), que tiveram aumentos ainda mais significativos (**Quadros 18 e 19**).

Esses aumentos mostram que está vindo para dentro de um sistema de saúde qualificado e organizado um contingente da população que, até há pouco, estava totalmente à margem de seus benefícios. O aumento de cobertura dos programas também indica que a qualidade das ações de saúde melhorou consideravelmente, integrando finalmente ações de medicina curativa com ações preventivas, dando a ambas alcance e potencial maior.

Para citar um exemplo, o Programa de Controle de Câncer Cérvico-Uterino, além de apresentar considerável aumento na cobertura, teve um crescimento enorme na participação do setor público, vis-à-vis ao privado (**Quadro 20**), fato que indica nítida priorização da população de mais baixa renda.

O câncer cérvico-uterino é uma doença cuja mortalidade foi controlada em países desenvolvidos mas que continua sendo a principal causa de morte por neoplasias em mulheres no Brasil. Antes do início deste Governo, 8% das mulheres do Estado expostas a risco estavam cobertas por programas de controle eficientes. Neste ano de 1989 caminha-se para uma cobertura de 50% e ao final do Governo espera-se

chegar a 70%. Com isso o número de mortes causadas por câncer cérvico-uterino diminuirá de 1.500 por ano (em 1985) para cerca de 200 por ano, até o final deste Governo. O aumento da oferta de serviços públicos nesta área pode ser visualizado nos **Mapas 8 a 11** e será discutido adiante, quando se enfocar o Programa de Saúde da Mulher.

A cobertura vacinal é outro bom exemplo. No caso das principais vacinas (Tríplice, Sabin, Sarampo, BCG-ID), a cobertura, a nível do Estado, está entre 90 e 98% em 1989 -- quando ficava entre 75 e 85% em 1987, que já era uma cobertura bastante razoável (**Quadro 21**).

Virtualmente não houve casos hospitalares de sarampo em 1988 e 1989, quando nos anos anteriores esses casos chegaram a mais de seis mil. O número de óbitos ficou em zero nesses dois anos no Estado, em contraste com 1986, quando houve 195 óbitos por sarampo. No que diz respeito à pólio, houve 12 casos em 1987 no Estado e apenas um até agora em 1989 (**Quadros 22 e 23**).

Um fator-síntese, que reflete esse trabalho de mudança, é a diminuição na taxa de mortalidade infantil no Estado -- enquanto que no país infelizmente continua a crescer (**Quadro 24**).

Evidentemente, nos municípios em que a gerência da saúde foi municipalizada o impacto foi bem maior do que nos outros. Apesar de haverem sido municipalizados 96% dos municípios do Estado (550 municípios), apenas um pouco mais de 60% da população foi coberta pela municipalização, visto que a municipalização da cidade de São Paulo

oferece problemas específicos que ainda não foram totalmente equacionados.

Entretanto, exatamente por isso, foram realizados, principalmente na Capital do Estado, sob a administração direta do SUDS, vários programas especiais de aprimoramento institucional, que vêm se estendendo também para o restante da Grande São Paulo e para o Interior, como os Núcleos de Atendimento Integral (NAIs), o Projeto Favela, o Programa Médico de Família, o Programa de Gerência Integrada de Recursos Humanos (PGI), cujos objetivos são fornecidos na próxima seção.

Em todo o Estado foram desenvolvidos programas de saúde voltados para a mulher, para a criança, para o adulto trabalhador, ou então dedicados a problemas específicos e urgentes de saúde, como AIDS, Saúde Mental, Saúde Mental, e Atendimento a Emergências, a seguir descritos.

VI. APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE

Apesar de tudo o que foi e está sendo feito não se entende que o trabalho esteja terminado, porque há ainda uma grande e contínua necessidade de aprimoramento, tanto nos programas de saúde como na área de mudanças institucionais. Entretanto, hoje temos as ferramentas necessárias para esse aprimoramento, que são a unificação, a descentralização e principalmente a seriedade conseguida através do fim das fraudes, do término das cobranças "por fora", e da obtenção de qualidade e humanidade no trato com os pacientes.

Os pontos que serão abordados a seguir se referem aos aprimoramentos programáticos e institucionais que vem sendo -- e continuarão a ser -- prioritariamente realizados.

VI.1 PROGRAMAS DE SAÚDE

Neste sentido, foram definidos no início do Governo os principais objetivos para os programas de saúde considerados prioritários para o SUDS/SP, e estes objetivos vêm sendo desde então implantados. Para cada um dos programas são descritos os principais objetivos e alguns dos resultados alcançados até agora.

VI.1.A. SAÚDE DA MULHER

OBJETIVOS:

- Redução/Prevenção da Mortalidade Materna
- Redução/Prevenção da Mortalidade Perinatal
- Redução/Prevenção da Mortalidade por Câncer Ginecológico e Mamário
- Correção das Distorções da Saúde Reprodutiva (Planejamento Familiar)
- Prevenção e Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis

RESULTADOS:

Por princípio programático, a atenção à saúde da mulher é feita, no Estado de São Paulo, de modo integral, visando a todas as suas necessidades físicas, mentais e sociais.

No tocante a mortalidade materna, as estatísticas oficiais submestimam o problema: muitas dessas mortes não são notificadas como tal, e quando o são as informações fornecidas são imprecisas. Para permitir controle da situação e melhorar a precisão dos dados foram criados os Comitês de Morte Materna, distribuídos em sete regiões do Estado.

A análise das mortes maternas ocorridas em 1988, feita pelos Comitês, evidenciou taxas de mortalidade que variaram de 53 mortes por 100.000 nascidos vivos (município de Ribeirão Preto) até 165 (na região de Botucatu).

A atuação desses Comitês vem permitindo o desenvolvimento de ações dentro da estratégia geral adotada, a saber, o aprimoramento da atenção à gestação, ao parto e ao puerpério.

No caso da mortalidade perinatal, sua redução depende, em grande parte, de assistência adequada à gestação e ao parto, além de cuidados específicos com o recém-nascido. As medidas tomadas, de forma coordenada com o Programa de Saúde da Criança, fizeram aumentar a procura pela atenção pré-natal feita pelo setor público, reduzindo para apenas 5.8%, em 1988, as grávidas que não tiveram cobertura desse serviço.

No tocante à prevenção do câncer de colo uterino e de mama, deve se registrar o fato de que a mortalidade por neoplasias, em 1984, para a população feminina do Estado de São Paulo era de 13,7%, para todas as idades. Destas neoplasias, o óbito por câncer de colo uterino e de mama representou a maior incidência (25% da freqüência total).

As ações institucionais desenvolvidas representaram um enorme avanço em relação à situação anterior, pois envolveram desde o desenvolvimento de estrutura laboratorial especializada (**Mapas 8 e 9**), com formação de técnicos raros no Estado (como é o caso de citologistas), até equipamento e expansão da rede de coleta de material para exames citológicos, que hoje envolve mais de 90% das unidades de saúde.

Também estão sendo construídos 38 Centros Especializados em Câncer (CECAN), adequadamente distribuídos por todo o Estado, para dar suporte diagnóstico, terapêutic o e de reabilitação também para os Programas de Controle de Câncer do Colo Uterino e de Mama (**Mapas 10 e 11**).

Os dados disponíveis sobre os resultados alcançados nesta área, apresentados no **Quadro 20** e já comentados, mostram considerável avanço.

No que diz respeito à correção de distorções na saúde reprodutiva, é preciso assinalar que a taxa de crescimento da população brasileira é estimada em cerca de 1,8%, resultado da interação de uma natalidade da ordem de 26 por mil e uma mortalidade

da ordem de oito por mil. Estes 1,8% se contrapõem aos 2,9% observados em 1960, revelando uma redução de 40% em menos de três décadas. Tal queda se deve fundamentalmente a uma grande redução da fecundidade, estimada em cerca de 47% nesse mesmo período (Quadro 25).

A redução da fecundidade está relacionada a um incremento progressivo do uso de métodos anticoncepcionais pela população do país. No Estado de São Paulo a anticoncepção é praticada com prevalência comparável à do mundo desenvolvido. Em 1986 cerca de 73% das mulheres em idade fértil e em união conjugal utilizavam algum método anticoncepcional. Todavia, os métodos utilizados pela maioria têm se restringido à laqueadura tubária e à pílula, por falta de opções disponíveis, por desconhecimento e principalmente pelo fato de que a anticoncepção foi implantada no Brasil com propósitos controlistas, financiada por países desenvolvidos, e usando as mulheres brasileiras como intrumento do processo, sem consideração maior com sua saúde e com sua liberdade de escolha (Quadro 26).

A rede pública do Estado de São Paulo dispõe hoje de todos os métodos aprovados para uso no país, e coloca à disposição dos casais, junto com a necessária ação educativa, alternativas que permitam uma real opção. A implantação do planejamento familiar nos serviços públicos de saúde é atividade pioneira no Estado de São Paulo, onde vem se desenvolvendo num ritmo acelerado, conforme demonstra o Quadro 27.

Em relação a doenças sexualmente transmissíveis, tem se procurado realizar busca ativa de casos e trabalho educativo, como

forma de prevenção. Treinamentos especializados de multiplicadores têm sido feitos para a rede de escolas do Estado, visando trabalho preventivo junto aos alunos. Material educativo tem sido distribuído a instituições de saúde, empresas e escolas. Ao mesmo tempo tem-se procurado criar um serviço de atendimento ambulatorial e de referência, para absorver a demanda que hoje se dirige a farmácias. No momento já há 22 ambulatórios (em Centros de Saúde, Postos de Atendimento Médico ou Hospitais) oferecendo este serviço especializado, estando 11 outros em fase de implantação.

VI.1.B. **SAÚDE DA CRIANÇA**

OBJETIVOS:

- Controle das Doenças Respiratórias
- Controle das Doenças Diarréicas
- Incentivo ao Aleitamento Materno / Mãe Participante / Alojamento Conjunto
- Aumento de Cobertura de Imunizações
- Vigilância do Crescimento e Desenvolvimento
- Oferecimento de Assistência Perinatal

RESULTADOS:

No que diz respeito ao controle de doenças respiratórias na infância, a meta de diminuir o número e duração das internações foi

alcançada nos hospitais da rede onde foi implantado este sub-programa, com diminuição de cerca de 50% na proporção de internações de crianças com moléstias respiratórias.

No que tange a doenças diarréicas, foi criado um Centro de Controle da Doença Diarréica e de Terapêutica da Reidratação Oral junto ao Hospital Infantil Menino Jesus, que envolve a participação da Organização Pan-Americana da Saúde, da Divisão de Saúde Materno-Infantil do Ministério da Saúde e da Prefeitura Municipal de São Paulo. Foi também ministrado treinamento especializado para 500 multiplicadores (médicos e enfermeiras), que estão agora desenvolvendo programas de treinamento em unidades básicas de saúde e hospitais.

Em relação ao Aleitamento Materno, foi implantado um Centro de Incentivo ao Aleitamento Materno (CIAMA) no Hospital do Servidor Público Estadual e outros estão em implantação nos Hospitais Umberto Primo, Leonor Mendes de Barros, Darcy Vargas, e Ipiranga, bem como em oito SUDS/Regionais. Em colaboração com o Fundo de Solidariedade do Palácio do Governo foram instalados quatro novos Bancos de Leite, com equipamentos doados pela Fundação Legião Brasileira de Assistência. Em cooperação com a Federação das Mulheres Paulistas houve treinamento de líderes comunitários em ações de incentivo ao aleitamento materno. Foram elaboradas normas técnicas para o funcionamento de Bancos de Leite e foram avaliados 36 hospitais que possuem Bancos de Leite. Foi promovido o I Encontro de Banco de Leite do Estado de São Paulo em Abril de 1989. Folhetos e cartazes incentivando o aleitamento materno foram elaborados e distribuídos por todo o Estado.

Com respeito ao projeto de Mãe Participante, a questão foi normatizada e operacionalizada, havendo sido prestada assessoria aos hospitais de desejaram implantar o projeto, que já está implantado em boa parte dos hospitais públicos e privados do Estado.

Em relação ao Alojamento Conjunto, um levantamento feito junto às maternidades do Estado, em julho de 1988, permitiu constatar que 47% delas (a grande maioria no Interior) possui alojamentos conjuntos para mãe e recém-nascido, sendo que em 13% o alojamento conjunto é por período integral. Atualmente se continua trabalhando para aumentar o número.

No que diz respeito a imunizações, sub-programa coordenado pelo Centro de Vigilância Epidemiológica, tem se procurado e conseguido aumentar a cobertura de todas as vacinas. O calendário de vacinação foi alterado para antecipar o reforço de DPT, Pólio e Sarampo para 15 meses de idade. A cobertura das principais vacinas hoje varia entre 90 e 98%, contra uma cobertura entre 75 e 85% no início da gestão (Quadro 21).

Foi criado, sob a coordenação do Grupo Especial de Programação de Nutrição, mas com vínculos com o Programa de Saúde da Criança, o Sistema Integrado de Vigilância Alimentar e Nutricional, já implantado nas Macro-Regiões da Grande São Paulo e de Ribeirão Preto, e está sendo aperfeiçoado o Programa Integrado de Suplementação Alimentar. A monitoração do crescimento e desenvolvimento está implantada em todos os Centros de Apoio ao Desenvolvimento Infantil (CADIs) criados através do Projeto Favela. O projeto de combate à

anemia foi implantado experimentalmente em unidade básica de saúde da Capital.

Está também sendo instalado, nas dependências do Hospital Pérola Byington, um Centro de Referência de Alimentação e Nutrição, que, criado e organizado, já possui inclusive material permanente e de consumo para entrar em funcionamento tão logo seja concluída a reforma do Hospital.

A assistência perinatal está sendo implementada juntamente com o Programa de Saúde da Mulher, e tem se procurado seguir o enfoque de risco, para fins de regionalização e hierarquização dos serviços. Além da organização de um sistema de referência e contra-referência, tem se procurado melhorar a atenção pré-natal, ao parto e ao puerpério. O cuidado com o recém-nascido na sala de partos tem sido objeto de treinamentos especializados. A vigilância epidemiológica do baixo peso ao nascer está implantada em 45 hospitais do Estado. Também já foi feita a avaliação funcional, na área de neonatologia, de 216 hospitais pertencentes a 30 SUDS-Regionais de modo a fornecer a estes parâmetros de qualidade a serem exigidos dos hospitais. Um sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contra-referência, na área de assistência perinatal, está em implantação, com o envolvimento de escolas médicas (Escola Paulista de Medicina, Faculdade de Medicina da Santa Casa, na Capital) e de entidades filantrópicas e conveniadas.

Mais recentemente foi implantado, dentro do Programa de Saúde da Criança, o projeto de Prevenção de Acidentes na Infância, tendo sido instituída e testada uma ficha de notificação compulsória,

que permite avaliar a morbi-mortalidade do acidente infantil. Nesta área também foram elaborados cartazes, folhetos e boletins de natureza educacional, voltados para a comunidade.

VI.1.C. **SAÚDE DO ADULTO**

OBJETIVOS:

- Realização de Atividades de Avaliação e Controle das Principais Doenças

- Realização de Atividades Programáticas em relação às Principais Doenças

- Promoção de Atividades de Vigilância Epidemiológica na Área de Moléstias Crônicas

- Detecção, Tratamento e Controle da Hipertensão Arterial

- Detecção, Tratamento e Controle de Diabetes

- Promoção da Saúde do Trabalhador

RESULTADOS:

No tocante ao primeiro objetivo, têm sido elaborados mecanismos sistemáticos de fluxo de informações e cadastramento que permitam controle e avaliação, visando principalmente o acompanhamento da qualidade do serviço prestado. Nas áreaa de Nefrologia e Cardiologia, por exemplo, têm sido avaliados e controlados os

procedimentos de alto custo realizados em portadores de insuficiência renal crônica e de distúrbios cardíacos.

Na área de transplantes, foi constituída comissão representantiva das diversas entidades que atuam na área, visando a proposição de estratégias de incentivo à doação espontânea de órgãos, e foi organizada uma Central de Transplantes para cadastramento de pacientes potencialmente receptores de órgãos de cadáveres.

Em relação ao segundo objetivo, têm sido propostas diretrizes e normas para atuação na atenção aos portadores de nefropatias e desenvolvidas atividades educacionais voltadas para a prevenção do tabagismo, com prioridade para os escolares e as gestantes.

Com respeito à vigilância epidemiológica, vem sendo discutida, juntamente com o Centro de Vigilância Epidemiológica, a proposição de atividade de vigilância epidemiológica na área de doenças crônicas, priorizando o acompanhamento da ocorrência e letalidade dos acidentes cardiovasculares, diabetes e transtornos mentais, particularmente quando relacionados ao alcoolismo.

Merecem atenção especial os sub-programas de hipertensão e diabetes.

Estima-se que até este momento tenham sido inscritos cerca de 60.000 hipertensos no programa, aos quais têm sido fornecidos consulta médica, atendimento de enfermagem, atendimento em grupo por equipes multiprofissionais, visitas domiciliares, convocações de

faltosos, realização de procedimentos complementares e dispensação de medicamentos padronizados.

No tocante a diabetes, foram realizadas duas campanhas de detecção, por ocasião do Dia Nacional de Vacinação contra a Pólio. Em junho, a campanha foi realizada em todos os SUDS/Regionais, com um total de 12.690 testes, com 9.5% de casos alterados. Em Agosto, a campanha foi realizada em 90% das unidades de saúde do interior do Estado e em 70% das unidades da Capital, tendo sido realizados mais de 300.000 testes, dos quais 8,9% apresentaram resultados alterados, que foram encaminhados aos Centros de Saúde para consulta médica e exame laboratorial.

Os diagnosticados diabéticos serão inscritos no Projeto de Educação e Controle de Diabetes, que está sendo implantado em toda a rede básica de saúde do Estado.

Na área de Saúde do Trabalhador, a rede assistencial colocada à disposição deste foi substancialmente ampliada. Além disso, um número significativo de Centros de Saúde, principalmente na Grande São Paulo, introduziu o terceiro turno de funcionamento (à noite) e outros passaram a ficar abertos 24 horas por dia, como se verá adiante ao discutir os Núcleos de Atenção Integral (NAIs). A obtenção de assistência médica pelo trabalhador acidentado ficou mais fácil, dada a ampliação do atendimento.

VI.1.D. AIDS

OBJETIVOS:

- Descentralização do atendimento ambulatorial
- Ampliação do número de leitos hospitalares disponíveis
- Campanhas educativas para prevenção da infecção

RESULTADOS:

Foram notificados, no Estado de São Paulo, de 1980 até o final de julho de 1989, 4.724 casos de AIDS.

Após dois anos de um processo de descentralização, todos os 62 SUDS/Regionais contam com pelo menos um serviço de atendimento ambulatorial e uma retaguarda regional para internação de portadores da infecção pelo HIV. Hoje há mais de 100 unidades da rede pública prestando assistência a esses pacientes no Estado.

O Estado conta com 250 leitos hospitalares públicos para aidéticos, dos quais 150 estão na Grande São Paulo, onde podem ser acionados através de uma Central de Vagas. Este número deverá aumentar no 2º semestre de 1989 e, caso seja esgotada a capacidade da rede pública, serão contratados leitos privados.

Na Capital foi criado o Centro de Referência e Treinamento em AIDS, que integra atividades assistenciais, de vigilância epidemiológica e de supervisão e treinamento dos profissionais da rede. O Centro de Referência possui ainda um Hospital-Dia, que oferece

atendimento a pacientes que necessitam de cuidados mais intensivos, dispensando, entretanto, uma internação convencional: os pacientes ficam no serviço apenas o tempo necessário para receber medicamentos e cuidados médicos. O Hospital-Dia já realizou 6.933 atendimentos. No Centro de Referência também existe um Ambulatório, que, desde sua implantação, já realizou 24.432 consultas. O Centro de Referência também presta orientação e supervisão clínica à Casa de Apoio, dirigida pela travesti Brenda Lee, que tem capacidade para 21 pacientes com AIDS sem condições sociais e/ou apoio familiar.

Através do Centro de Referência foram oferecidos cursos de formação a 347 técnicos de atenção direta à saúe, 355 técnicos de apoio, 694 profissionais de empresas, 675 líderes de comunidade e 842 outros profissionais. O Disque-AIDS presta esclarecimentos à população via telefone.

A diminuição proporcional do número de casos entre Homo e Bissexuais demonstra claramente o impacto positivo das campanhas preventivas educacionais. Dados iniciais da pesquisa realizada em estações do Metrô de São Paulo (3.000 de 10.000 questionários respondidos) apontam um bom nível de informação da população em geral sobre os meios de transmissão e prevenção da infecção. O maior desafio hoje é a prevenção da doença entre usuários de drogas endo-venosas.

Elemento importante da estratégia de combate à AIDS (bem como a outras doenças) é o controle da qualidade do sangue transfundido. O Programa do Sangue da Secretaria da Saúde, dentro as várias medidas importantes que tomou (e que levaram, inclusive, ao

fechamento de cerca de 40 Bancos de Sangues particulares), criou a "Hemorede", composta de cinco Hemocentros (um em cada macro-região de saúde do Estado), 13 Núcleos e 21 Unidades Serológicas, e que tem na retaguarda o Instituto Adolfo Lutz, o Hospital Emílio Ribas e o Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde.

Por causa deste cuidado com a qualidade do sangue transfundido, o número de pessoas que foram infectadas pelo virus da AIDS através de transfusão no Estado de São Paulo no último ano foi drasticamente reduzido.

VI.1.E. SAÚDE MENTAL

OBJETIVOS:

- Ampliação do sistema extra-hospitalar (ambulatórios)
- Desospitalização da população cronicamente internada
- Criação de sistema de referência e contra-referência

RESULTADOS:

Em relação ao primeiro objetivo, caminha-se na direção de capacitar, na área de saúde mental, pelo menos um Centro de Saúde para cada 50.000 habitantes, e de instalar um Ambulatório de Saúde Mental como unidade de referência para cada cinco Centros de Saúde. No momento já existem 260 Centros de Saúde com ações de saúde mental, com equipe mínima especializada (psiquiatra, psicólogo e assistente social).

Nos últimos dois anos, com a municipalização da atenção primária à saúde, a rede extra-hospitalar que atende casos de saúde mental (Centros de Saúde, Ambulatórios, Unidades Mistas, Hospitais-Dia, etc) foi ampliada em 55% em relação ao que existia anteriormente, havendo hoje 310 destes serviços no Estado, vis-à-vis 200 no início da gestão.

Em relação ao segundo objetivo, os dados de morbidade hospitalar dos dois últimos anos demonstram que se tem desospitalizado pacientes internados há mais de cinco anos, tanto em hospitais públicos como em privados. Estes pacientes eram 1.355 em 1986, representando 5.6% dos internados. Hoje são 429, representando 2.4%.

No que tange ao terceiro objetivo, vem se buscando garantir a hierarquização dos serviços em níveis de complexidade crescente, com Centros de Saúde capacitados para atender casos de doença mental, em uma extremidade, e hospitais de referência na outra, passando pelos Ambulatórios de Saúde Mental. No caso da referência hospitalar, tem se procurado fixar pelo menos uma unidade de referência para cada Macro-região.

VI.1.F. SAÚDE BUCAL

OBJETIVOS:

-- Assegurar assistência odontológica integral às crianças de três a 14 anos

-- Assegurar acompanhamento odontológico a crianças de zero a dois anos

-- Assegurar assistência odontológica a adolescentes e grupos especiais (deficientes, fissurados, etc.)

-- Assegurar assistência odontológica à gestante e ao trabalhador

RESULTADOS:

Com a municipalização houve um incremento da ordem de 600% no número de consultas odontológicas oferecidas à população (ver **Quadro 19**). Além disso, foram estruturados serviços odontológicos em todos os municípios do Estado, mesmo naqueles que ainda não assinaram o convênio de municipalização.

Em relação ao primeiro objetivo específico, tem sido fornecida assistência integral a todas as crianças na faixa de três a 14 anos em todos os municípios que assinaram o convênio de municipalização. Essa assisteência é prestada em Centros de Saúde, escolas ou creches. Em alguns municípios, como, por exemplo, Embu, o aumento dos procedimentos odontológicos em escolares foi de 110%, apenas no primeiro semestre de 1989, graças à incorporação de pessoal auxiliar.

O acompanhamento da criança de zero a dois anos iniciou-se em 1989, sendo desenvolvido junto às consultas do Programa da Criança nos Centros de Saúde.

O atendimento a pacientes especiais (como, por exemplo, os deficientes, fissurados, hemofílicos, traumatizados ou portadores de alterações sistêmicas que possam requerer alguma atenção diferenciada do atendimento rotineiro) é realizado em centros especializados em Araçatuba, Bauru, Ribeirão preto, Campinas e na Capital.

As ações de saúde bucal já estão integradas à assistência à gestante, estando também assegurado ao trabalhador, como de resto a toda a população, o pronto atendimento às urgências odontológicas, antes inexistente no sistema e hoje incorporado aos Núcleos de Atenção Integral (NAIs).

VI.1.G. ATENDIMENTO ÀS EMERGÊNCIAS NA GRANDE SÃO PAULO

OBJETIVOS:

- Sistema de Resgate
- Descentralização e Regionalização
- Central de Leitos

RESULTADOS:

O Sistema de Resgate está em sua fase de conclusão, devendo instalar-se inicialmente na zona Oeste. Viaturas leves estão em produção, as pesadas já foram licitadas, e o sistema de comunicação está organizado, com a participação do Corpo de Bombeiros.

Dos bombeiros que tripularão as viaturas de resgate 180 já foram treinados no Centro de Formação de Bombeiros, em cursos teóricos

e práticos de 100/horas aula, ministrados com a colaboração do Hospital das Clínicas (através de seu serviço de Pronto Socorro) e do Instituto Médico Legal.

Para este curso foi elaborado e impresso um Manual de Socorro Básico de Emergência, que também pode ser utilizado em outros contextos, como empresas e escolas.

A descentralização e regionalização já foi efetuada na zona Oeste, contando com o Hospital das Clínicas, Hospital Regional de Osasco, Hospital Odair Pedroso de Cotia, e Prontos Socorros Municipais da região, para atendimento primário.

As outras regiões da Capital, bem como as do Interior, terão seus sistemas de resgate implantados de forma gradual e ordenada. No Interior, as regiões de Marília e Jundiaí já têm seu sistema em implantação, com a participação da Prefeitura, do Corpo de Bombeiros, e do Estado.

A Central de Leitos de Retaguarda está em desenvolvimento e, em conjunto com a Defesa Civil, elabora-se um plano de assistência durante catástrofes.

VI.2. PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

O aprimoramento do aparelho de saúde também se dá, continuamente, através de programas de desenvolvimento institucional, que, com seus principais objetivos, são os seguintes.

VI.2.A. NÚCLEOS DE ATENÇÃO INTEGRAL

OBJETIVO:

Os Núcleos de Atenção Integral (NAIs) têm por objetivo o oferecimento de atendimento integral nas unidades básicas de saúde. Isso significa que os Centros de Saúde devem atender à demanda espontânea de saúde da população, além de oferecer-lhe atendimento programado (programas prioritários), dirigido a grupos especiais de risco.

RESULTADOS:

A atuação do projeto dos NAIs permitiu constatar que 88,5% das unidades básicas de saúde da Grande São Paulo já apresentam algum tipo de alteração no modelo assistencial, a saber:

-- 294 (42,8%) das Unidades Básicas de Saúde da Grande São Paulo têm o Núcleo de Atendimento Integral plenamente implantado

-- 119 (17,3%) funcionam por 12 horas diárias ininterruptas, com abertura no terceiro turno

-- 162 (23,6%) atendem à demanda espontânea sem necessidade de agendamento, que é feito apenas para os programas específicos

-- 33 (4,8%) têm pronto atendimento durante 24 horas.

É inegável que o aumento do atendimento à demanda espontânea e a maior cobertura dos programas de saúde, que, no Interior do Estado, decorrem do processo de Municipalização, têm sua principal

causa, na Grande São Paulo, e em especial na Capital, nesta mudança da forma de atuar e do horário de atendimento dos Centros de Saúde.

VI.2.B. PROJETO FAVELA

OBJETIVO:

Tem por objetivo ampliar e organizar a porta de entrada do sistema público de saúde e conseqüentemente melhorar o nível de saúde da população favelada, dentro de uma visão de melhoria da qualidade de vida nas favelas.

RESULTADOS:

Implantado em favelas da Grande São Paulo, com vistas à melhoria da qualidade de vida, o projeto visa ali instalar Postos de Assisténcia à Saúde (PAS), Centros de Acompanhamento ao Desenvolvimento Infantil (CADI), e conjuntos sanitários comunitários (envolvendo chuveiros, vasos sanitários e tanques de lavagem de roupa).

Nos PAS se oferece atendimento ambulatorial à população favelada, de segunda a domingo, 12 horas por dia. Além de atendimento médico (consultas), nos PAS são realizadas intervenções cirúrgicas simples (como suturas, curativos, drenagens), aplicações de tratamento, atividades de apoio diagnóstico e terapêutico e ações educativas, individuais e grupais, envolvendo questões como delinqüência, drogas, prostituição, estupro, etc..

Os CADIs são instituições mais complexas do que creches, onde se oferece atendimento diário integral (das 7:00 às 19:00 hs), envolvendo higiene, alimentação, instrução e saúde, em clima estimulante e seguro, para crianças de zero a seis anos. Na área de atenção à saúde é feito acompanhamento do crescimento e desenvolvimento das crianças pela equipe do PAS, ou, não havendo PAS na favela, pela unidade básica de saúde de retaguarda.

Até o momento o programa foi implantado em oito favelas, sendo cinco no município da Capital e três em Guarulhos, tendo sido construídos e implantados 11 CADIs, um PAS e dois conjuntos sanitários, que atendem a cerca de 180.000 pessoas. Os PAS não foram implantados em todas as favelas porque na proximidade da maioria delas (seis dentre oito) há Postos de Saúde que foram abertos para a população da favela.

VI.2.C. MÉDICO DE FAMÍLIA

OBJETIVO:

Essa é a forma mais descentralizada possível de ação de saúde: o médico na comunidade. O médico reside no próprio consultório e trabalha em tempo integral, atendendo às 2.000 pessoas da área de abrangência do consultório. Esse programa está em implantação na Grande São Paulo.

RESULTADOS:

Já foram instalados 16 consultórios de médico de família, dos quais 12 já realizaram o cadastramento completo das 400 famílias de sua área de abrangência e quatro outros o estão realizando. Mais dois consultórios estão sendo instalados em Vargem Grande Paulista (SUDS/R-12). A previsão é de que ao todo estejam instalados 40 consultórios até o final do ano.

O estágio de aperfeiçoamento dos médicos, que se faz concomitantemente com a prestação de serviços, está sendo realizado junto à Escola Paulista de Medicina e ao Hospital Umberto Primo.

Originalmente previsto apenas para a Grande São Paulo, o projeto começa a receber solicitações de implantação em municípios do Interior, através do processo de Municipalização.

Uma avaliação inicial mostrou boa resolutividade (cerca de 80% dos casos) e atendimento adequado da demanda da população.

VI.2.D. PROGRAMA DE GERÊNCIA INTEGRADA

OBJETIVO:

A implantação do Programa de Gerência Integrada na área de Recursos Humanos (PGI) visa a valorização dos servidores da área da saúde através de uma política de comprometimento com os objetivos do SUDS/SP. Pré-condição para isso é o estabelecimento de mecanismos de avaliação. O resultado é uma política salarial compatível com a

responsabilidade dos servidores e com os resultados obtidos pelas respectivas unidades de saúde.

RESULTADOS:

O PGI procurou, em primeiro lugar, avaliar o desempenho de unidades, frente aos objetivos definidos pelo SUDS/SP.

Assim sendo, foi criado um PGI-HOSPITAIS, através do qual os hospitais da rede são avaliados e classificados em quatro níveis, mediante critérios que privilegiam a qualidade das ações mais do que a sofisticação da unidade. Dependendo do nível de classificação alcançado pela unidade, esta recebe um percentual diferenciado de aumento sobre a Gratificação Especial SUDS, exceção feita ao nível mais baixo de classificação.

O PGI-NAIs permite avaliar as unidades básicas de saúde, privilegiando aquelas que vêm implantando os Núcleos de Atendimento Integral, abertura em terceiro turno, funcionamento 24 horas por dia. Existem quatro níveis e a classificação se dá de forma análoga à que prevalece no caso dos Hospitais.

O PGI-PERIFERIA leva em consideração a distância e a dificuldade de acesso da unidade de saúde, bem como problemas para a fixação de profissional de saúde no local. Voltado para unidades básicas de saúde, este PGI tem dois níveis, e as unidades são classificadas pelos Diretores dos SUDS/Regionais, juntamente com os Coordenadores das Macro-Regiões.

O PGI-Órgãos Centrais decorre de avaliação do desempenho das unidades de nível central, face os objetivos do SUDS/SP. É realizado diretamente pela administração superior do SUDS/SP, em razão da especificidade da área de atuação e do trabalho da unidade.

VI.2.E. **MEDICAMENTOS**

OBJETIVO:

O objetivo aqui é assegurar o abastecimento dos medicamentos essenciais à execução dos programas e atividades prioritárias do SUDS/SP, em especial ao atendimento das necessidades dos pacientes de reduzido poder aquisitivo.

RESULTADOS:

Já está assegurado o abastecimento de medicamentos para a execução de todos os programas e atividades prioritárias do SUDS/SP através das farmácias das Unidades Básicas de Saúde, que estão abastecidas adequadamente.

Ao mesmo tempo, está sendo estruturado técnica e administrativamente um sistema descentralizado, regionalizado (e mesmo municipalizado) de distribuição de medicamentos. Os municípios que assinaram o convênio de municipalização mantém os medicamentos recebidos do SUDS/SP, através dos SUDS/Regionais, nas unidades de saúde municipalizadas. Está sendo incentivada, principalmente em municípios de pequeno porte, a criação de "farmácias municipais", com a função de receber, armazenar e dispensar à população do município

todos os medicamentos, assim racionalizando e tornando mais eficiente a assistência farmacêutica municipal. Cerca de 20% dos municípios de pequeno porte do Estado (i.e., municípios de até 20.000 habitantes, dos quais há 390) já montaram farmácias municipais. Em municípios de médio ou grande porte (como Campinas, Bauru, Presidente Prudente), o poder municipal está geralmente instalando almoxarifados farmacêuticos, que funcionam como centrais de distribuição de medicamentos para todos os serviços de saúde sob responsabilidade do município.

VI.2.F. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DOS HOSPITAIS

OBJETIVO:

Busca dar autonomia gerencial aos hospitais. Para tanto, os recursos destinados à sua manutenção serão geridos por eles próprios, a partir do momento em que estejam capacitados a produzir dentro do seu potencial. O projeto também contemplará uma revisão do relacionamento do SUDS/SP com a rede contratada.

RESULTADOS:

Neste projeto o trabalho, iniciado este ano, voltou-se inicialmente para 14 hospitais públicos, dos quais 12 na Região Metropolitana de São Paulo.

Nos primeiros sete meses de funcionamento, foram ativados 584 leitos e elaborados os instrumentos necessários para que os hospitais públicos assumam seu novo papel na realidade do SUDS/SP.

As principais atividades foram:

-- Capacitação técnica e gerencial das equipes coordenadoras dos hospitais;

--Proposição de nova estrutura organizacional para os hospitais;

-- Definição do quadro de pessoal necessário à execução das novas tarefas e ativação imediata de mais 856 leitos nos hospitais envolvidos no projeto;

-- Implantação do Programa de Gerência Integrada (PGI) para os servidores hospitalares (dentro dos princípios descritos atrás);

-- Elaboração de rotinas necessárias ao perfeito entrosamento da área técnica e da administrativa nos hospitais;

-- Elaboração e implantação, a partir de agosto de 1989, de novo instrumento gerencial, o Boletim de Informação Hospitalar (BIH).

A partir da avaliação do desempenho do modelo proposto nos hospitais originalmente envolvidos no projeto, este está sendo implantado nos demais hospitais públicos do Estado de São Paulo, a partir de Setembro de 1989.

VII. O FUTURO E OS RISCOS

Sem dúvida conseguiu-se, em pouco tempo, consolidar em São Paulo um velho e quase impossível sonho de todos os pensadores da

saúde brasileira. Há um grande caminho a ser seguido no seu constante aprimoramento, que depende da continuidade e da criatividade da ação político-administrativa da Secretaria da Saúde, do SUDS e da municipalização.

Trata-se de programa social próprio de país em desenvolvimento, onde não se copiam regras mas seguem-se princípios na construção de um modelo apropriado para o país e para a região, neste momento histórico.

Não se pode negar, entretanto, que nessa trajetória foram angariados poderosos inimigos, desde aqueles que faziam das más condições de saúde e da inércia governamental sua bandeira política até os que se locupletavam economicamente, dentro e fora do sistema, através de práticas de clientelismo político e de ganhos ilícitos em uma organização de saúde distorcida e sem controle social como a que existia anteriormente.

Entretanto, somente a conscientização das pessoas que detêm as decisões políticas e da população poderá controlar os riscos de retroação e manter a continuidade da ação democrática na saúde.

A **democracia da liberdade** foi conseguida recentemente neste país a duras penas. Nossa bandeira agora deve ser a **democracia da igualdade**, que só será conseguida com programas sociais sólidos, sérios e eficientes. Não existe, ao nível de competência dos Estados, outra forma mais simples, correta e viável de redistribuir renda e de

conferir cidadania do que aquela de dar à população acesso aos bens e serviços na área social, dos quais estava marginalizada.

Esse, sem dúvida, é o maior papel do Estado nessa questão, já que o nível estadual não age diretamente sobre os graves problemas da dívida externa e interna, além de outros de âmbito federal.

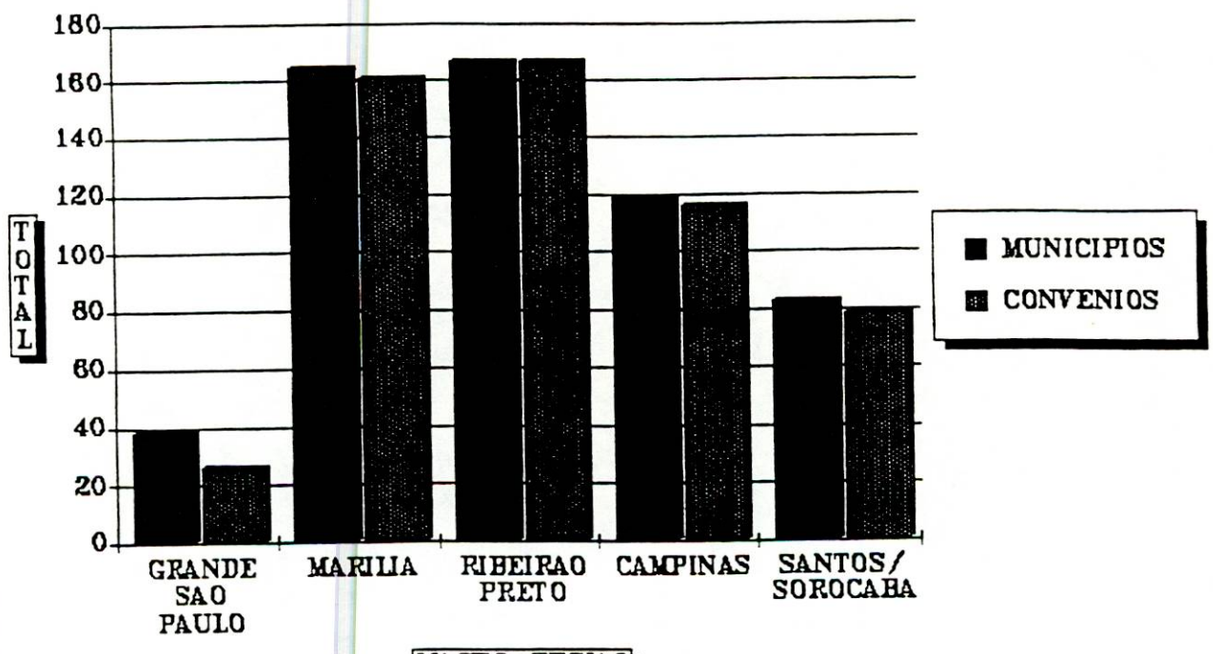
O Governo do Estado está, portanto, cumprindo com o seu dever.

CONVENIOS DE MUNICIPALIZACAO

Municipios Existentes	572
Municipios Conveniados	550
Porcentagem de Conveniados	96%

QUADRO 1

CONVENIOS DE MUNICIPALIZACAO



QUADRO 2

CONSTRUCOES ATRAVES DA MUNICIPALIZACAO

Unidades Basicas de Saude	594
Hospitais	16
Unidades Mistas e de Emergencia	130
Laboratorios	60
Reformas e Ampliacoes	308

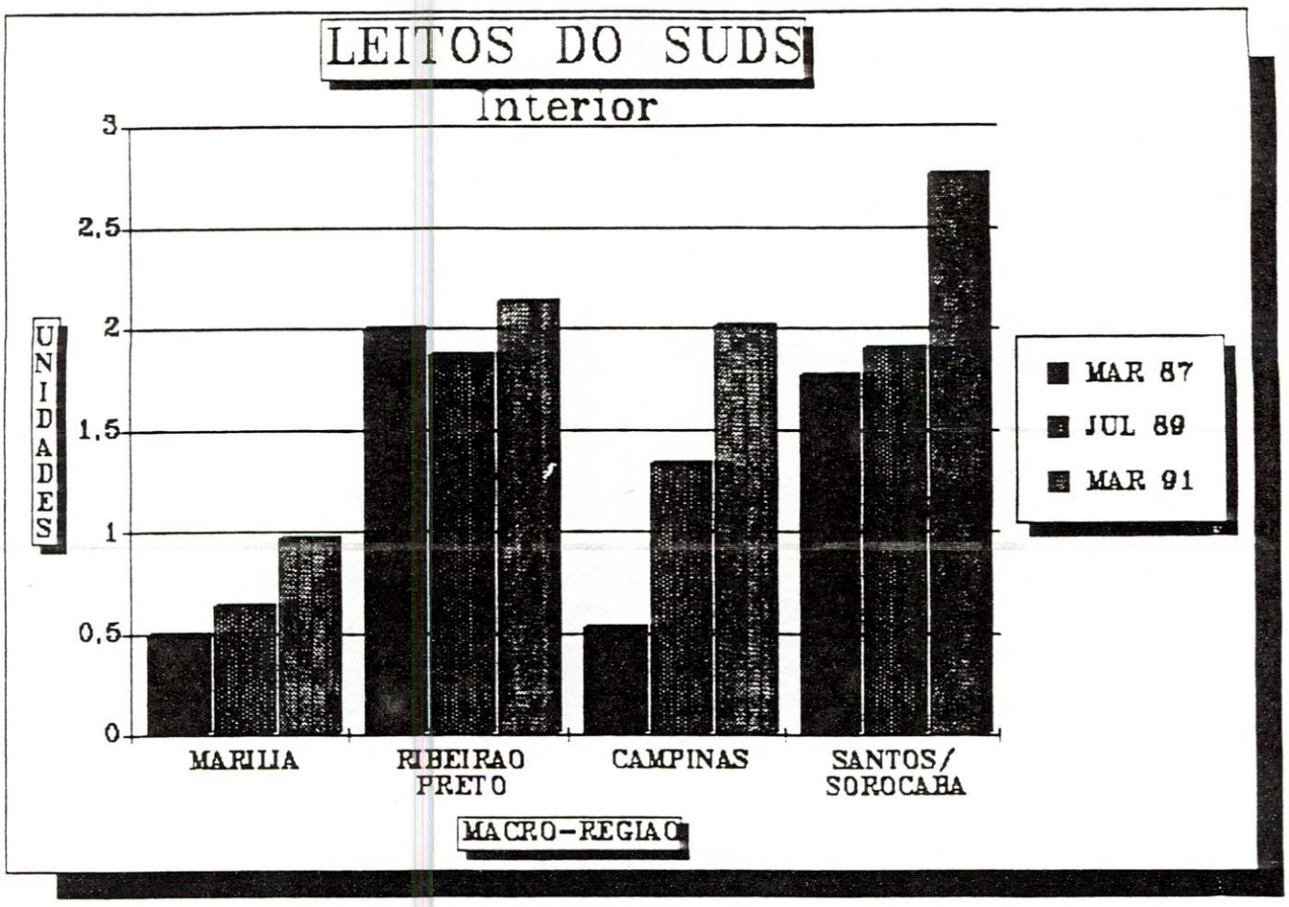
QUADRO 3

LEITOS DO SUDS

Interior

Data	Numero	Porcentagem de Aumento
Mar 87	4.796	-
Jul 89	5.756	20%
Mar 91	7.875	64%

QUADRO 4



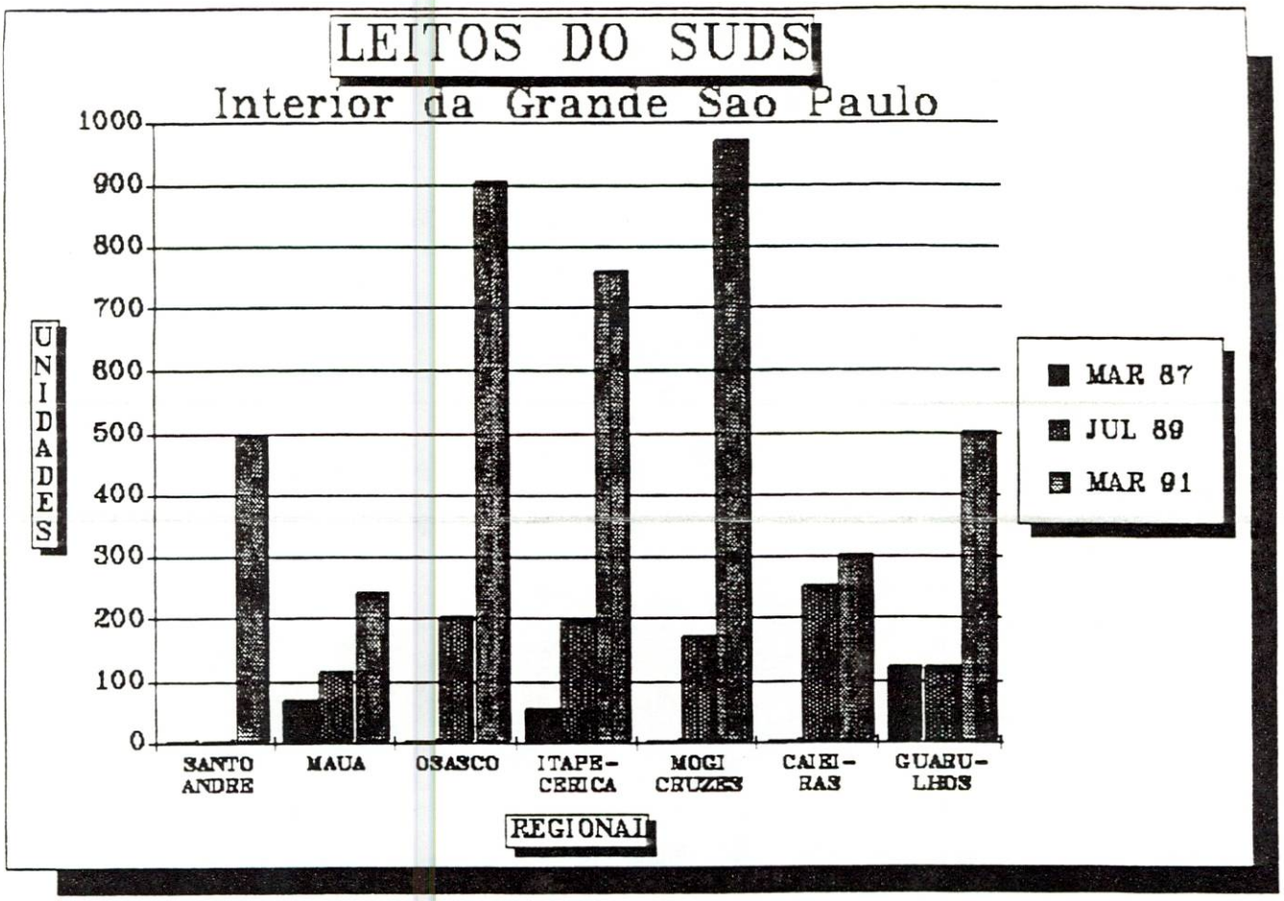
QUADRO 5

LEITOS DO SUDS

Interior da Grande Sao Paulo

Data	Numero	Porcentagem de Aumento
Mar 87	241	-
Jul 89	1.045	333%
Mar 91	4.160	1626%

QUADRO 6

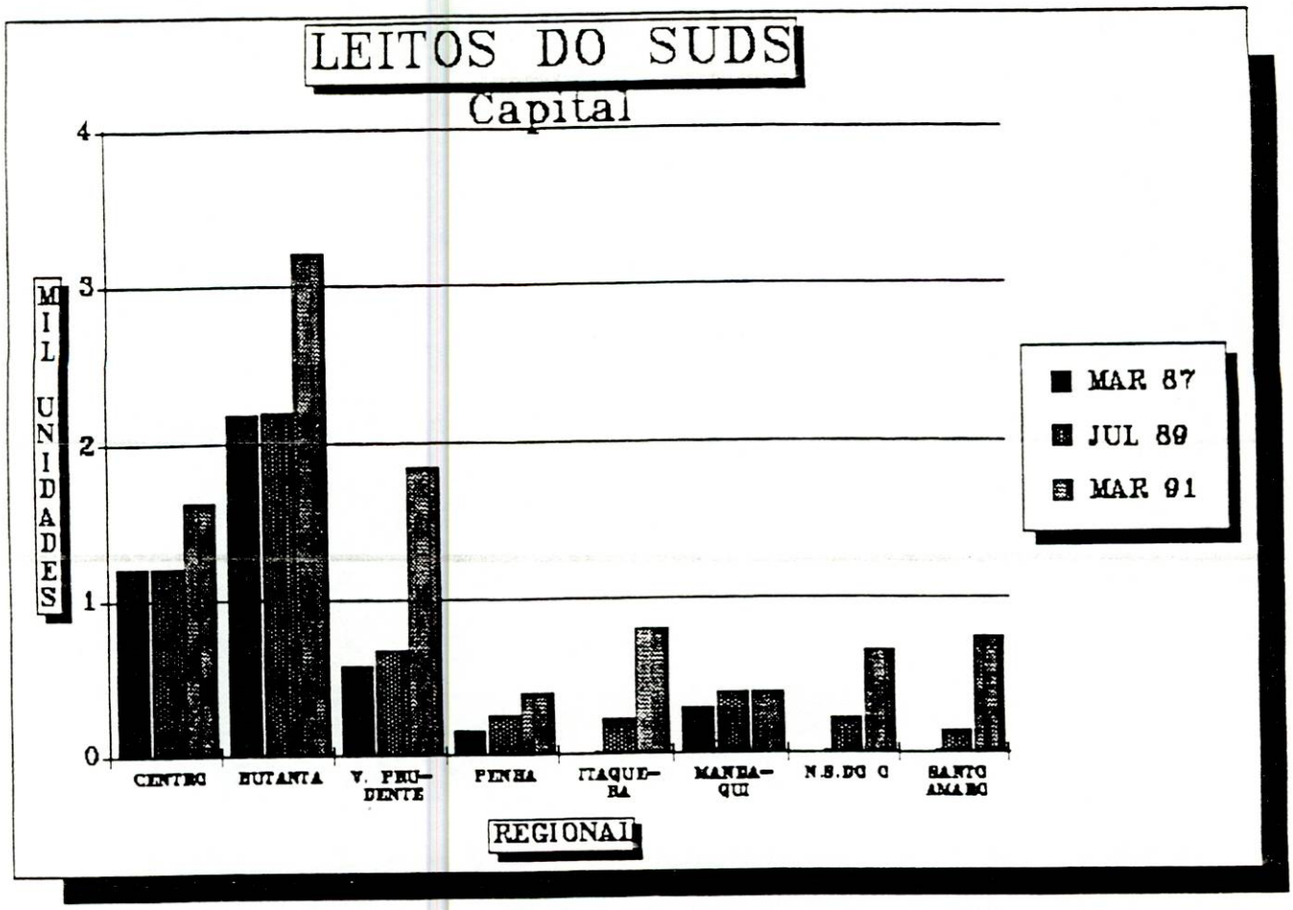


QUADRO 7

LEITOS DO SUDS
Capital

Data	Numero	Porcentagem de Aumento
Mar 87	4.429	-
Jul 89	5.336	20%
Mar 91	9.674	118%

QUADRO 8



QUADRO 9

NUMERO DE UBS NO ESTADO

MACRO-REGIAO	1987	1989	1991
1. GDE.S.PAULO	590	687	895
2. MARILIA	337	428	499
3. RIB.PRETO	301	419	510
4. CAMPINAS	474	663	663
5. LITORAL	309	476	558
TOTAL	2.011	2.673	3.125
AUMENTO	ANO-BASE	33%	55%

QUADRO 10

EQUIPAMENTOS DE ALTO CUSTO

Instalados e Adquiridos, a Instalar

Equipamento	Qtde	Total US$
Tomografo Computadorizado	4	3.930.000
Ecocardiografo com Doppler	29	7.512.957
Raio X Telecomandado	15	5.901.700
Cineangio	5	6.475.217
Bomba Cobalto	5	2.453.600
Gamma Camera	5	3.002.852
Outros	2	587.045
Total	65	29.863.371

QUADRO 11

EQUIPAMENTOS DE MEDIO E PEQUENO PORTE

Instalados e Adquiridos, A Instalar

Tipo de Unidade	Interior Unids Benefic	Interior Custo US$	Capital Unids Benefic	Capital Custo US$
U.B.S.	214	2.300.000	165	2.570.000
Hospital	207	14.500.000	49	17.200.000
TOTAL	421	16.800.000	214	19.770.000

Ao todo, 450 tipos diferentes de equipamentos

QUADRO 12

EQUIPAMENTOS PARA ENTIDADES FILANTROPICAS

Procedencia	Qtde	Total
Equipamentos Importados	501	US$ 54.224.985
Equipamentos Nacionais	93	OTN 312.843

QUADRO 13

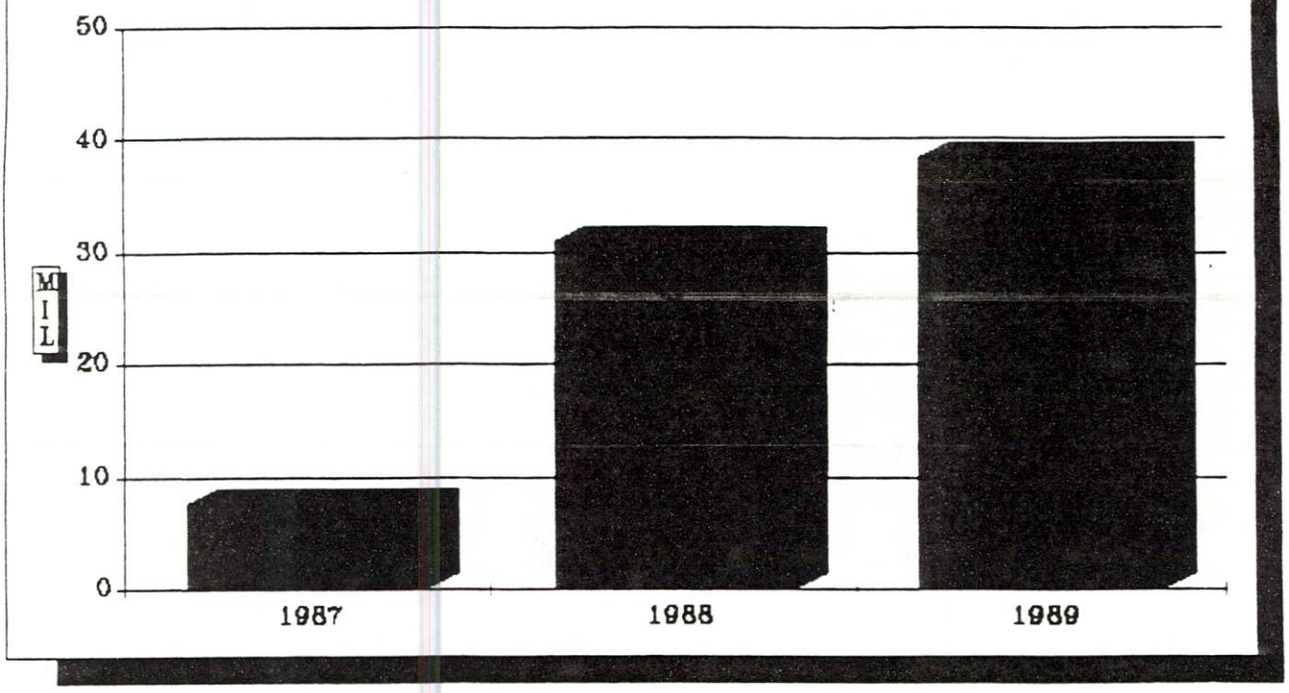
PESSOAL CONTRATADO ATRAVES DA MUNICIPALIZACAO

(Diretamente Envolvido em Açoes de Saude)

	NO ANO	TOTAL
1987	7.549	7.549
1988	23.299	30.848
1989	7.538	38.386

QUADRO 14

PESSOAL CONTRATADO ATRAVES DA MUNICIPALIZACAO



QUADRO 15

PARTICIPACAO DA SAUDE NO ORCAMENTO

Nivel	1988	1989
Estado	4,89%	7,84%
Municipios	2,0%	13,0%

QUADRO 16

RECURSOS DE CUSTEIO E INVESTIMENTO REPASSADOS AOS MUNICIPIOS

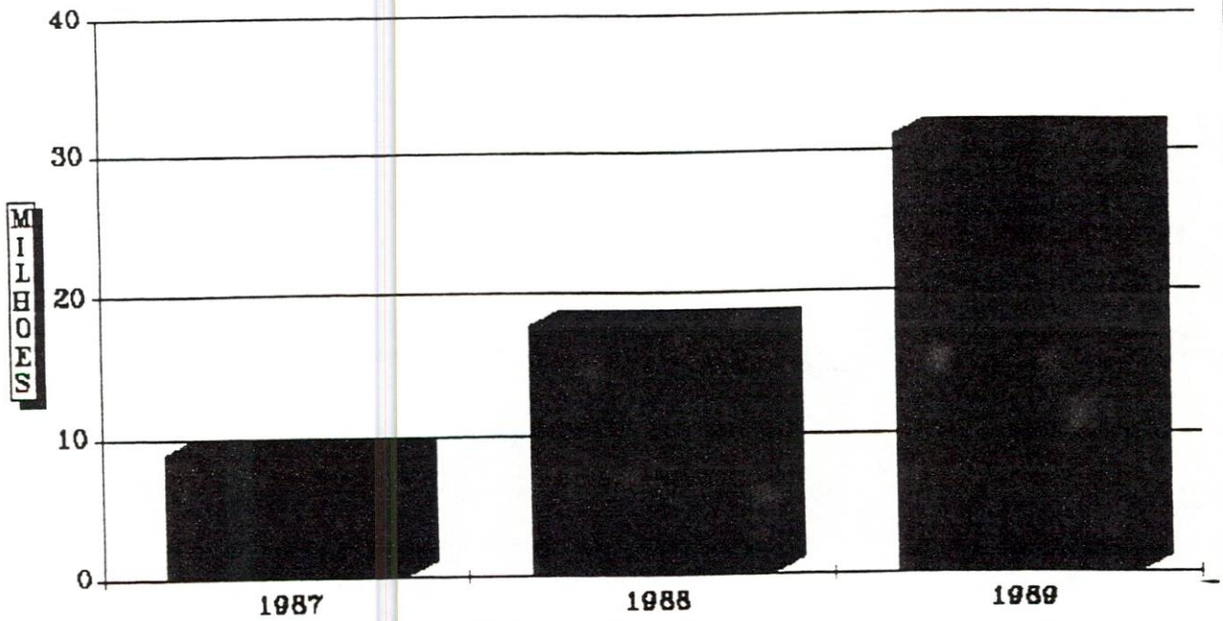
Em Mil Cruzados Novos, Valores de Julho de 1989

Ano	Custeio	Investimento
1987	55.035	15.066
1988	180.240	58.803
1989	181.017	42.928
TOTAL	416.292	116.797
TOTAL GERAL	533.089	

QUADRO 17

TOTAL DE CONSULTAS ATRAVES DA MUNICIPALIZACAO

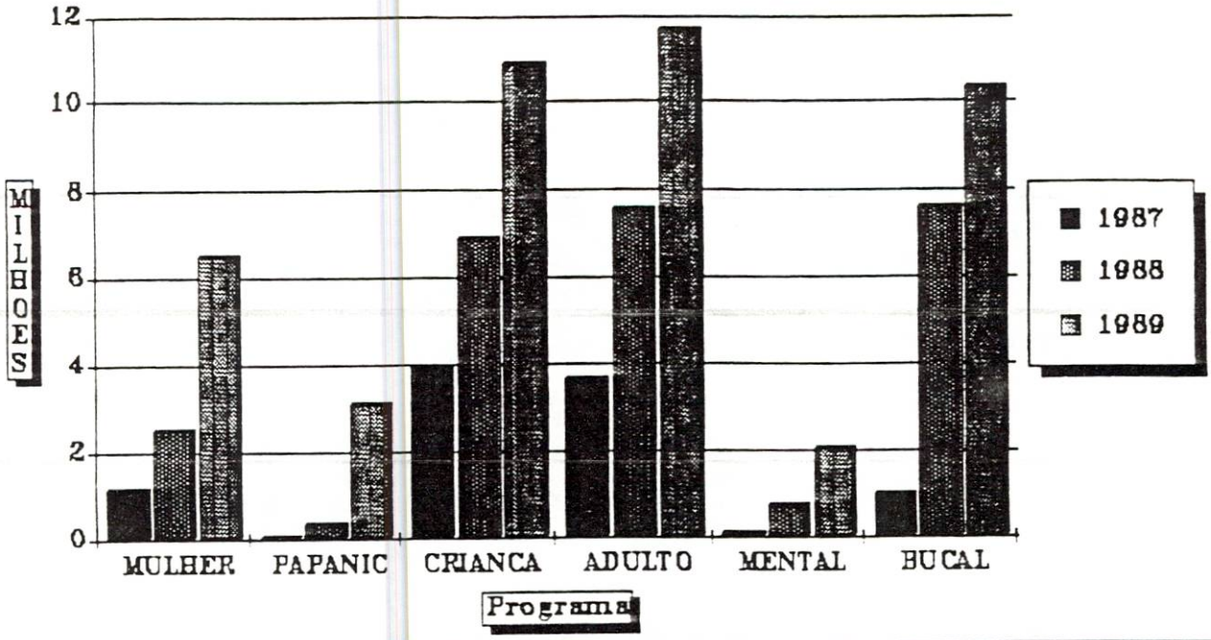
(1989: Estimativa)



QUADRO 18

CONSULTAS POR PROGRAMA ATRAVES DA MUNICIPALIZACAO

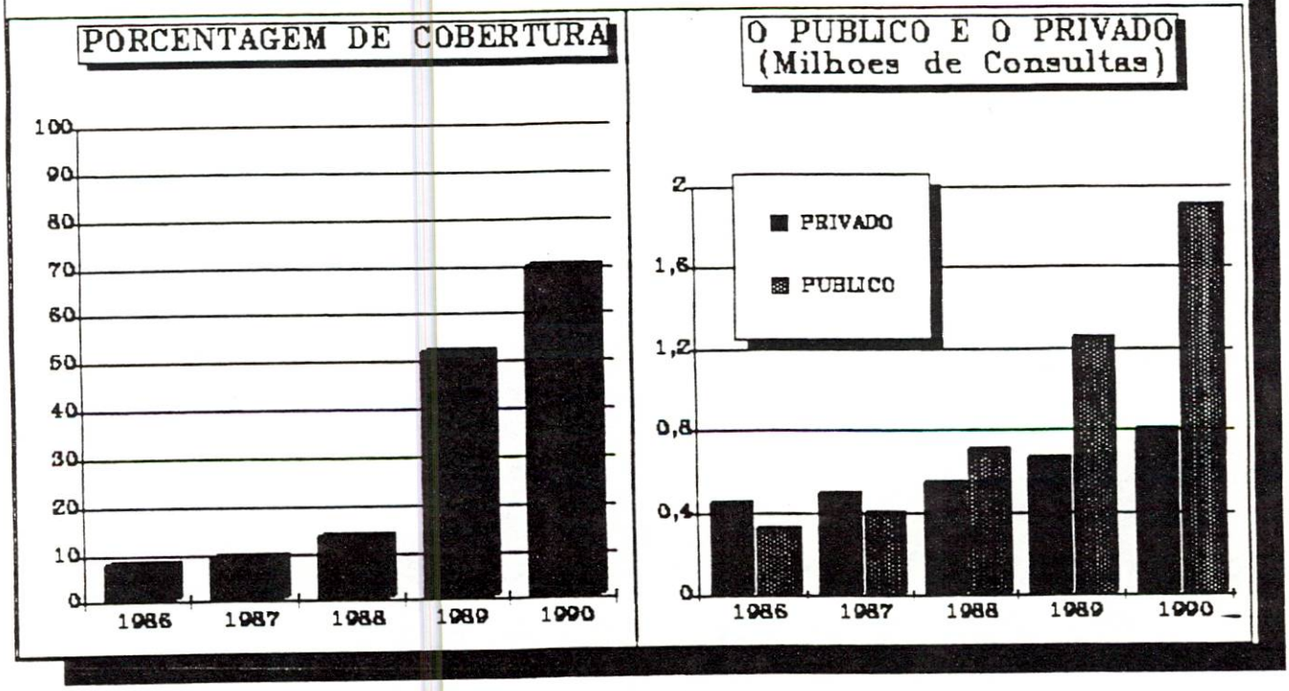
(1989: Estimativa)



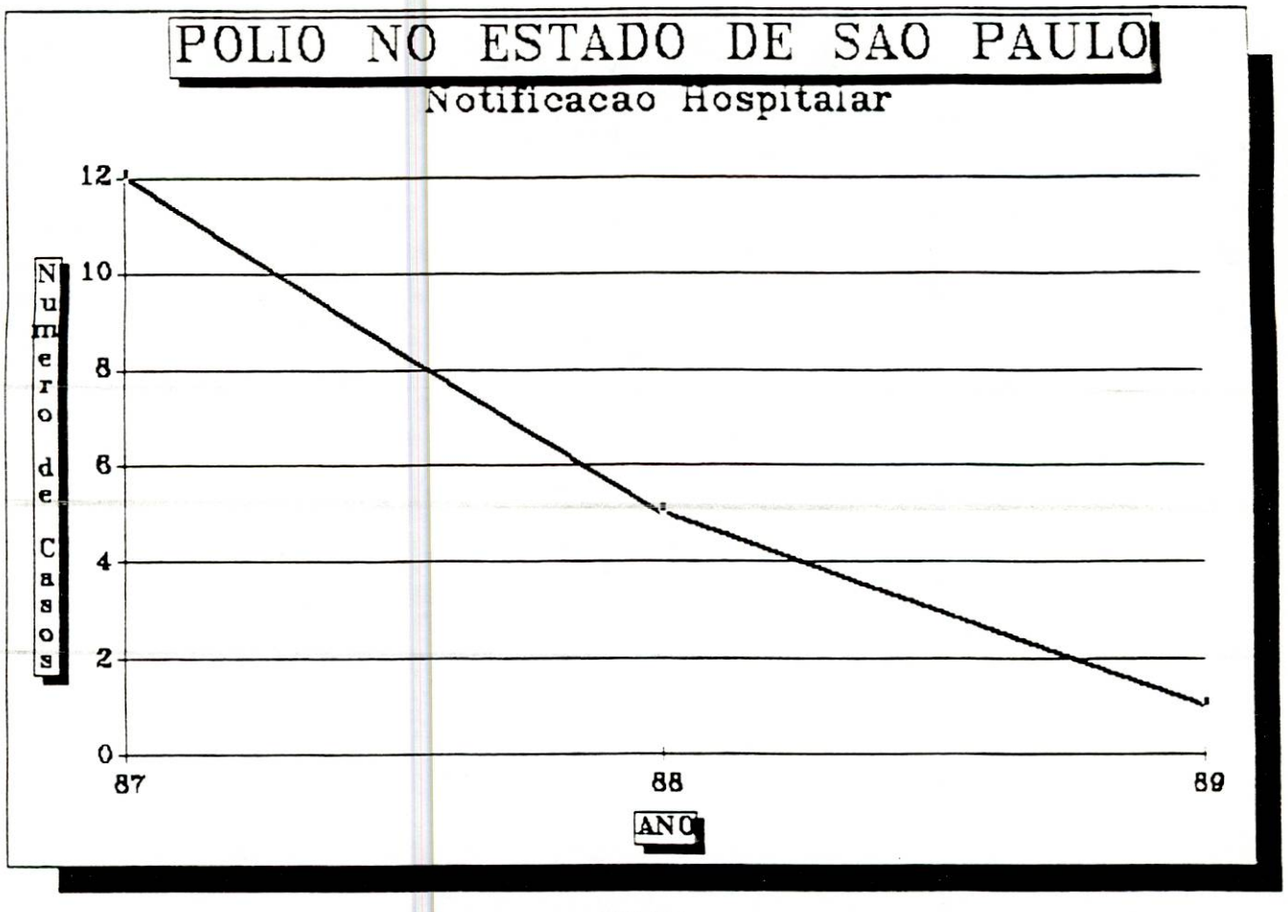
QUADRO 19

PROGRAMA DE CANCER CERVICO-UTERINO EM SAO PAULO

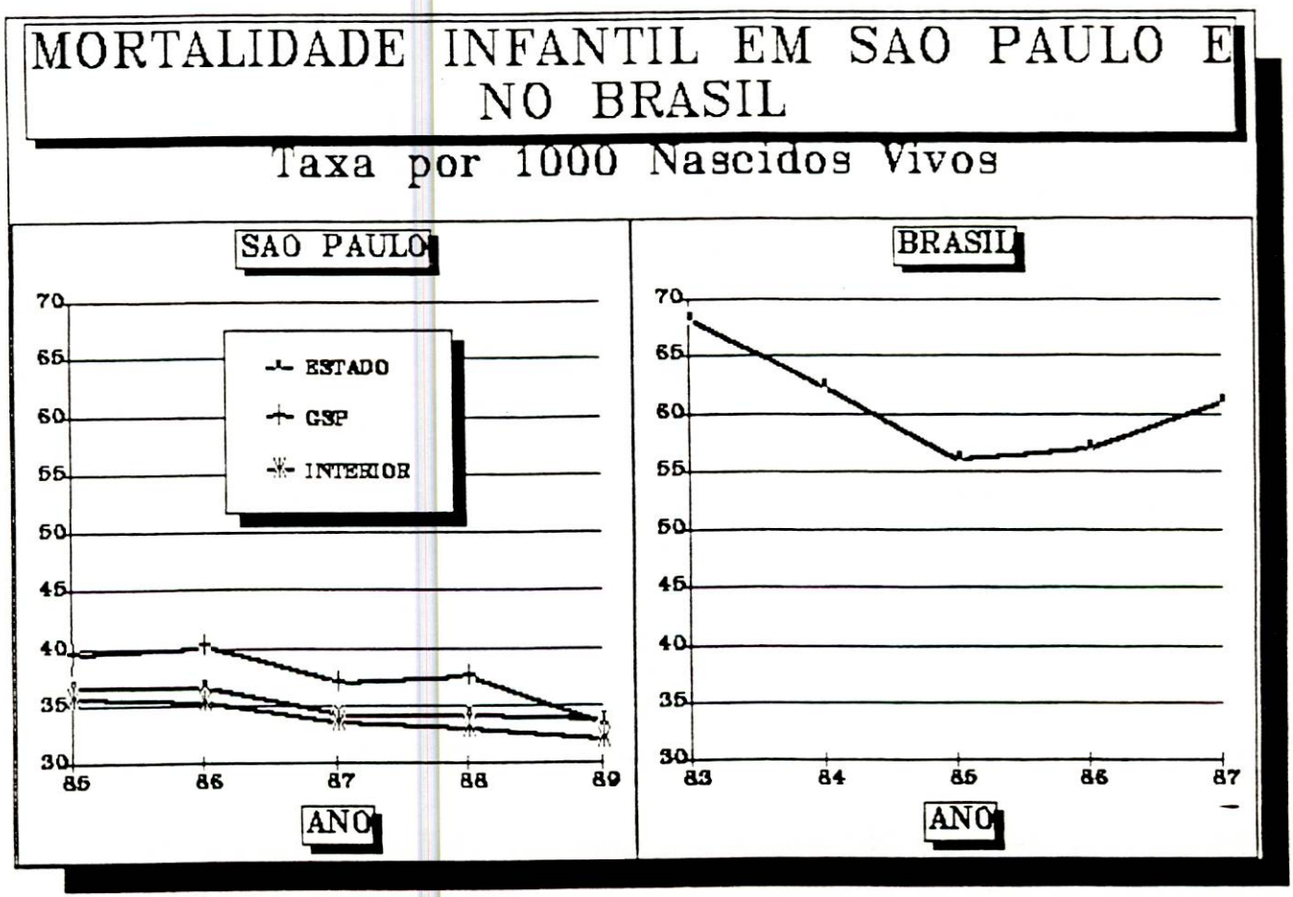
(1989/90: Estimativa)



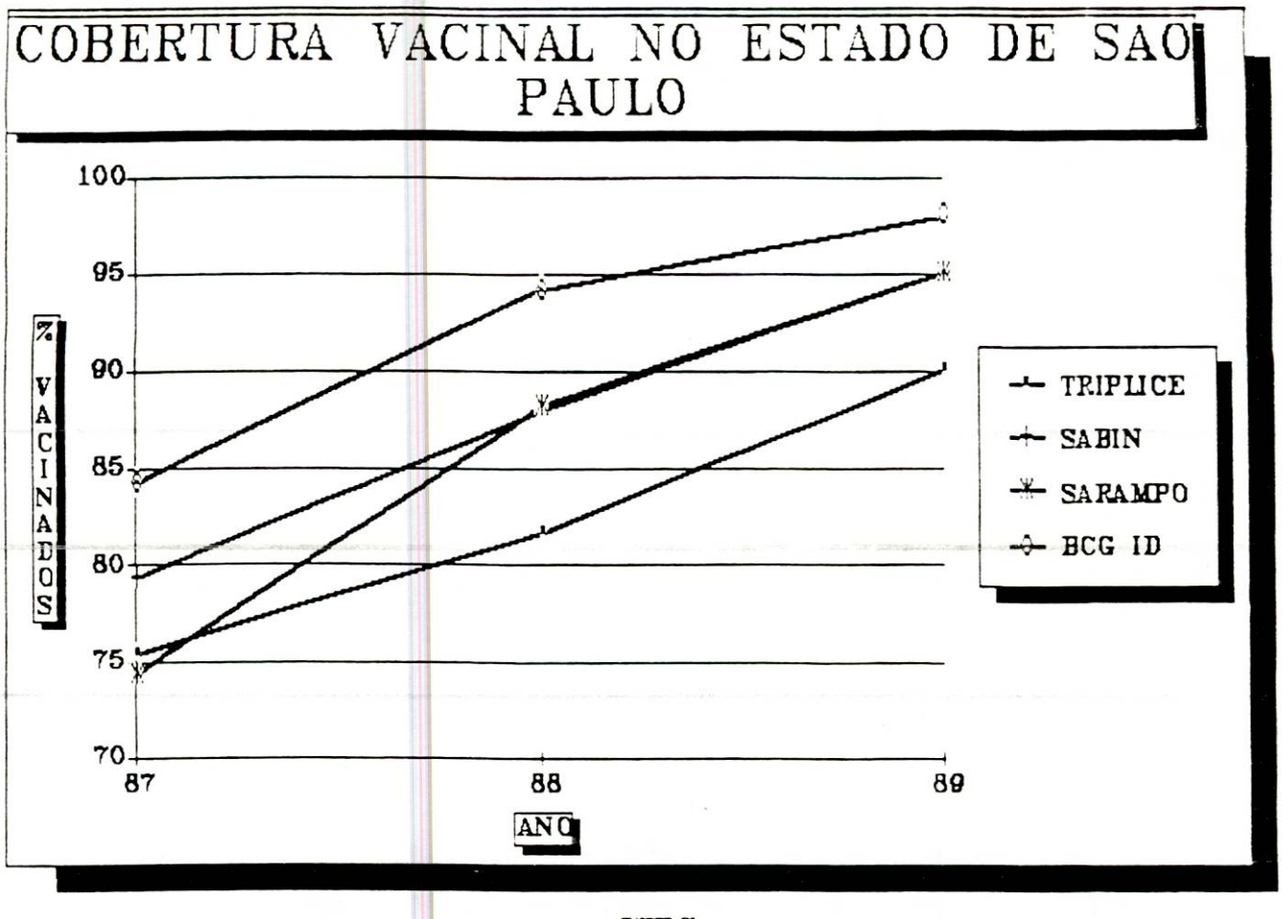
QUADRO 20



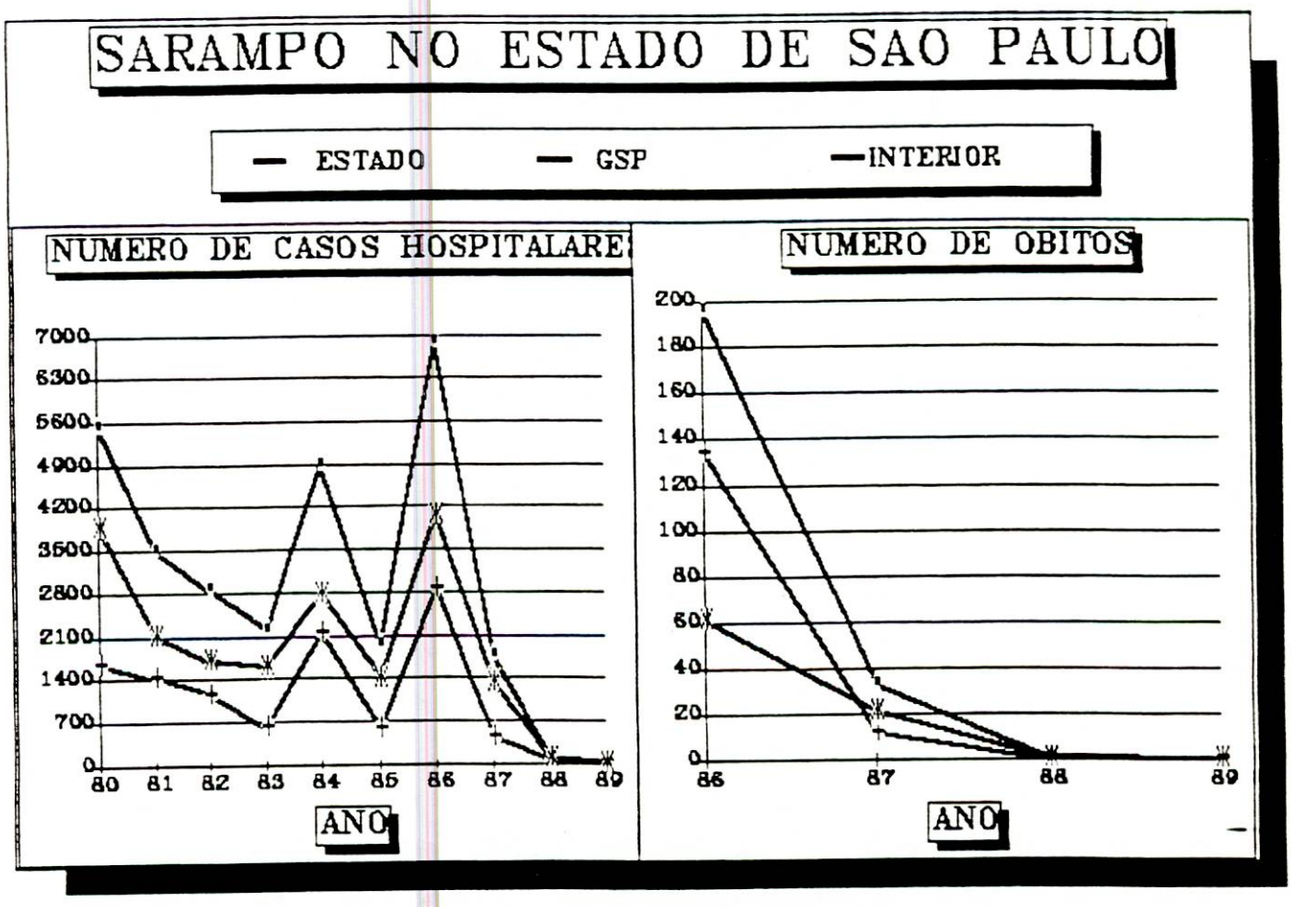
QUADRO 23



QUADRO 24



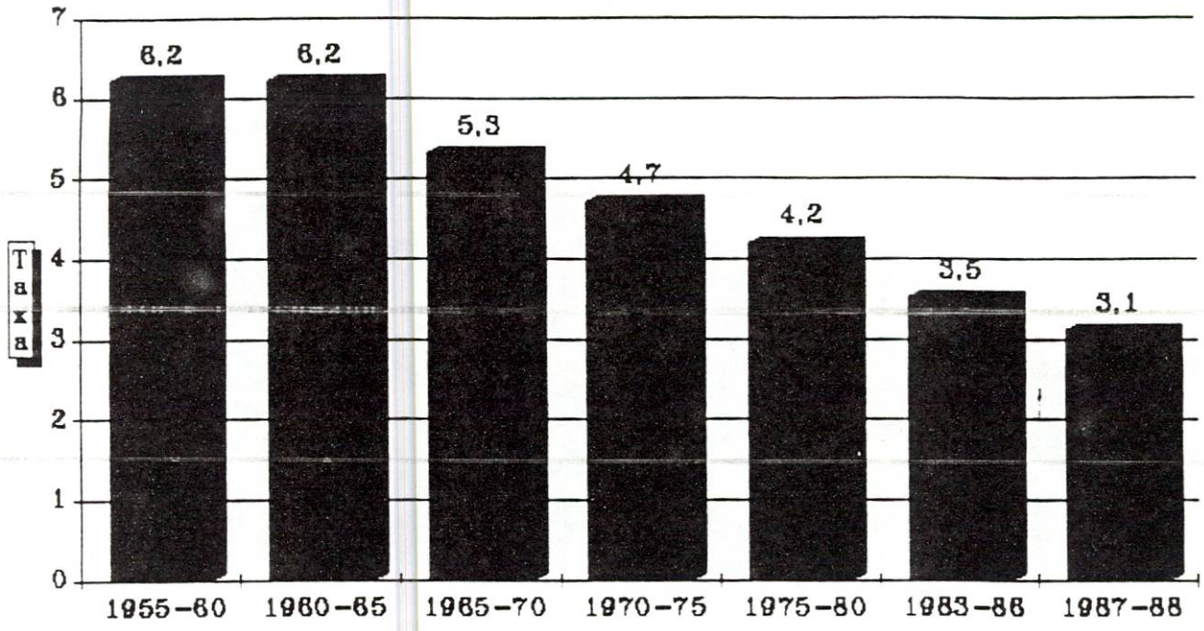
QUADRO 21



QUADRO 22

BRASIL: EVOLUCAO DA TAXA DE FECUNDIDADE TOTAL, 1955-88

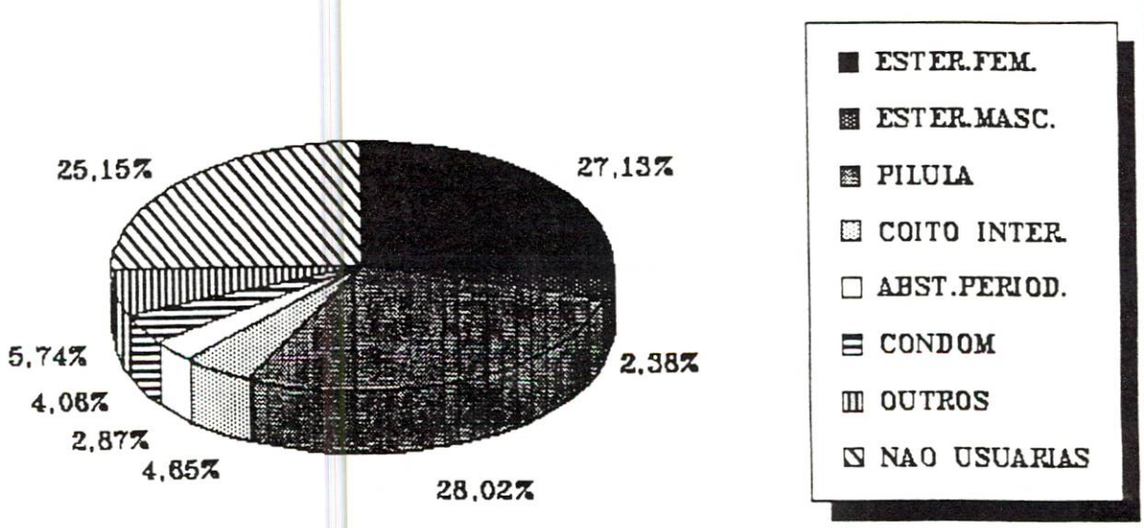
Ate 1980: ONU / 1983-86: Amostragem / 1987-88: Projecao



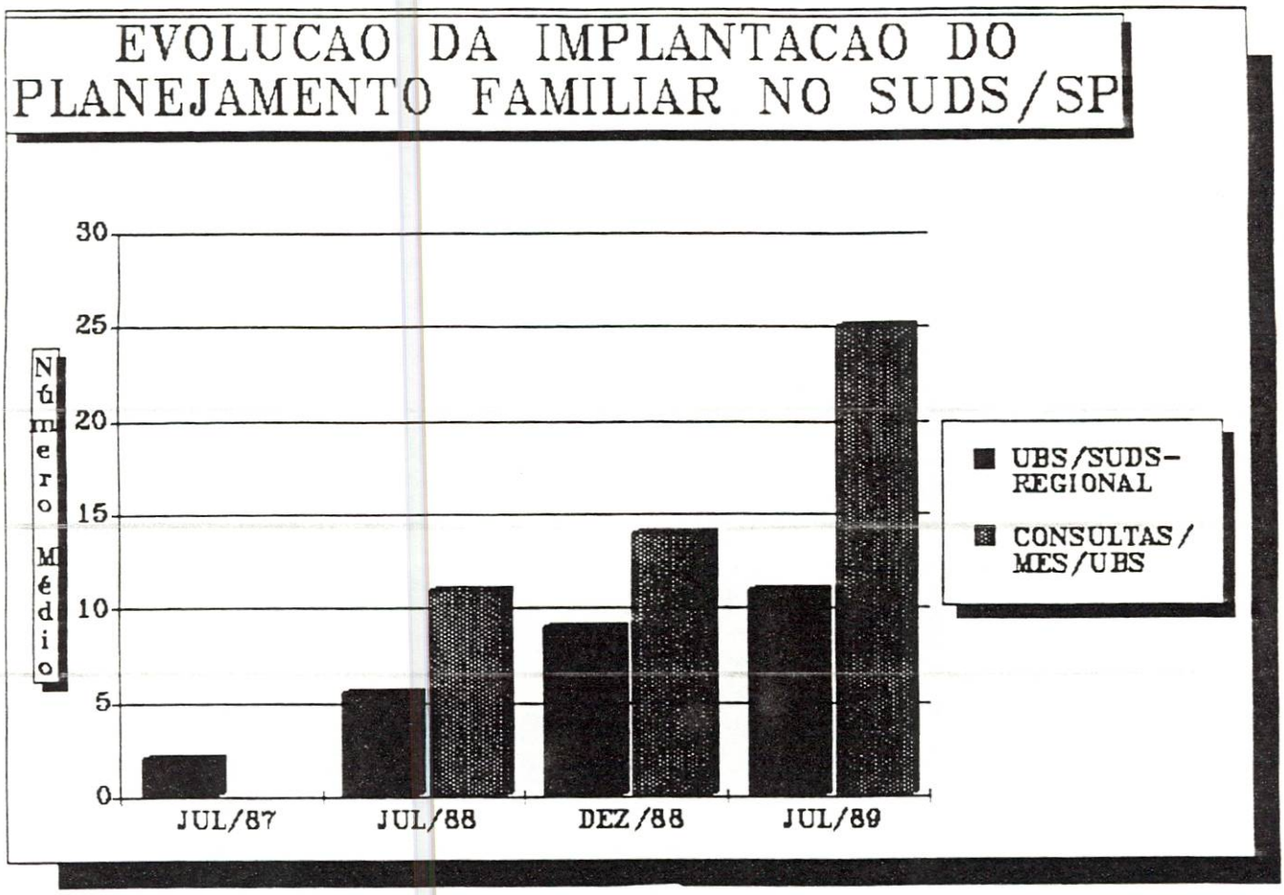
QUADRO 25

PREVALENCIA DE USO DE METODOS ANTI-CONCEPCIONAIS

GRANDE SAO PAULO, 1987



QUADRO 26



QUADRO 27



MAPA 1


ACRESCIMO DE UNIDADES MISTAS
E PRONTOS SOCORROS
ATRAVES DA
MUNICIPALIZACAO
28
40
76
11
37
52
9
18
20
8
20
27
1
2
3
4
5
Antes do Inicio do Governo
Ate o final de 1989
Ate o final do Governo

MAPA 2


ACRESCIMO DE LEITOS ATRAVES
DA MUNICIPALIZACAO
POR MACRO-REGIAO
2000
1867
2128
500
641
977
525
1343
2009
1771
1905
2761
1
2
3
4
5
Antes do Inicio do Governo
Ate o final de 1989
Ate o final do Governo

MAPA 3


UNIDADES HOSPITALARES NA GRANDE SAO PAULO
Existente, Acrescimo de Leitos
Existente, Reformado/Ampliado
Existente, Em Reforma/Ampliacao
Em Construcao
Licitado
Desapropriado/Arrendado

MAPA 4


PRONTOS SOCORROS NA GRANDE SAO PAULO
Existentes
Novos

MAPA 5


DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTO
DE ALTO CUSTO NO
ESTADO
(Menos Capital)
Ultra-som com Doppler
Raio X Telecomandado
Cineangio
Medicina Nuclear
Tomografo Computadorizado
Radioterapia
Total: 32 Equipamentos

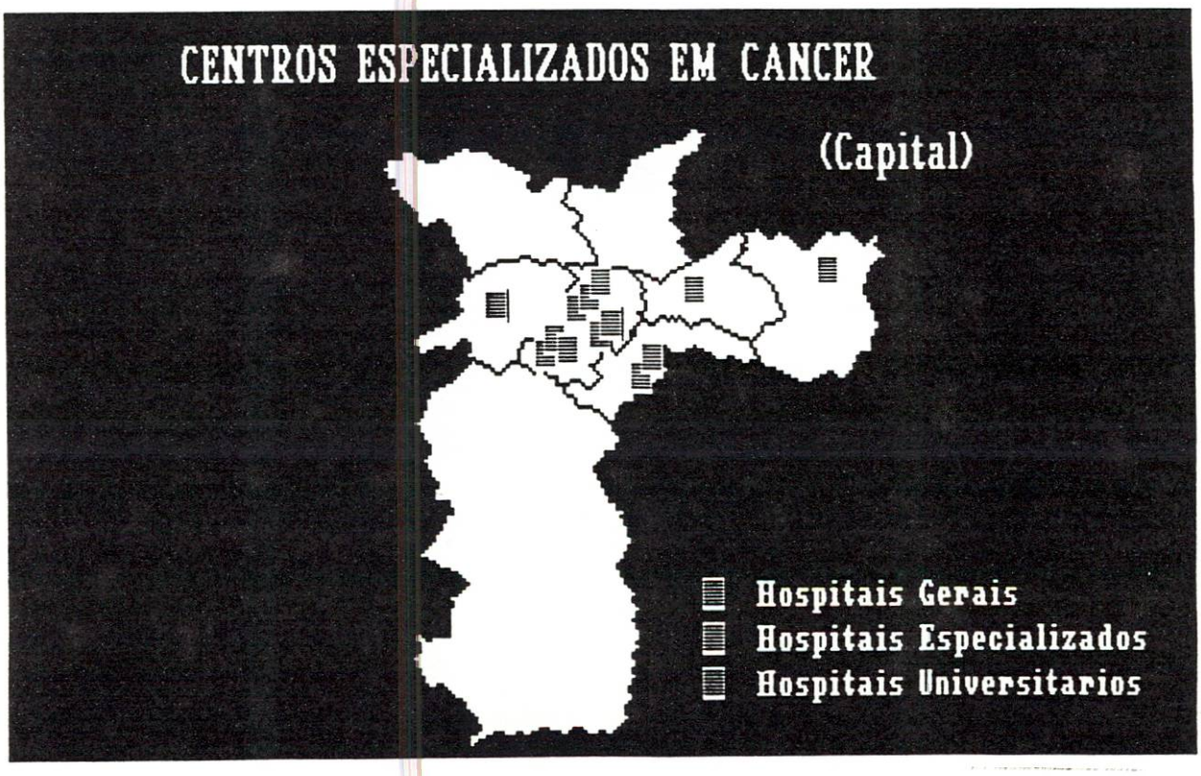
MAPA 6


DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTO
DE ALTO CUSTO NO
ESTADO
(Capital)
Ultra-som com Doppler
Raio X Telecomandado
Cineangio
Medicina Nuclear
Tomografo Computadorizado
Radioterapia
Outros
Total:
33 Equipamentos

MAPA 7


CENTROS ESPECIALIZADOS EM
CANCER
(Menos na Capital)
Hospitais Gerais
Hospitais Especializados
Hospitais Universitarios

MAPA 8


CENTROS ESPECIALIZADOS EM CANCER
(Capital)
Hospitais Gerais
Hospitais Especializados
Hospitais Universitarios

MAPA 9



MAPA 10



MAPA 11